



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2019 – São Paulo, segunda-feira, 30 de setembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014426-13.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: BEATRIZES SERVICOS, LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ROSA MARA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA

#### DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017795-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO BRUNHOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GUIDOTTI LORENZETT - PR33741, LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA - PR33190  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas, sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005881-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARLI BATISTA DE JESUS - ME, MARLI BATISTA DE JESUS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: H. M. C. A.  
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A fim de sanar erro material contido na decisão de ID 22373789, onde se lê: "a realização da perícia médica, no dia 03 de setembro de 2019, às 14 horas", leia-se: "**a realização da perícia médica, no dia 03 de outubro de 2019, às 14 horas**".

Comunique-se o teor deste despacho à perita, bem como à CEUNI, para retificação da data, com urgência.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANIGRO FRANCISCATTO - SP133443  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

**DESPACHO**

Determino que a ré se manifeste sobre a informação trazida pela parte autora de ID 14361732, no prazo de 15 dias.

Ademais, considerando o depósito realizado pela ré dos valores administrativamente requeridos pela parte autora, conforme descrito no ID 12403286, entendo não ser necessária a oitiva de testemunhas para esclarecimento de matéria de fática ainda controvertida.

Assim, cancelo a audiência marcada para o dia 08/10/2019, às 15h00.

Comunique-se, **com urgência**, o juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde tramita a Carta Precatória n. 5002637-78.2019.4.03.6133.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017786-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão das próprias contribuições (PIS e COFINS) de suas bases de cálculo, bem como suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Alega que as quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e COFINS não integram o faturamento da empresa e, conseqüentemente, não podem ser tributadas pelas próprias contribuições.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, sendo este entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir os valores correspondentes às contribuições relativas ao PIS e à COFINS da base de cálculo dessas mesmas contribuições, bem como declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão das próprias contribuições (PIS e COFINS) de suas bases de cálculo, bem como suspender a exigibilidade dos créditos tributários

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento está a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à contribuição ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.*

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que venha ser receita líquida, assim dispõe:

*“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

I - devoluções e vendas canceladas: [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente: [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...).

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

*“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.*

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão do PIS e da COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores, a toda evidência, não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio, no RE nº 240.785/MG:

*“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.*

*Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.*

*A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.*

*No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.*

*Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

*Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”*

**Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão dos valores relativos a essas mesmas contribuições (PIS e COFINS) da base de cálculos delas próprias (PIS e COFINS), por não revelarem medida de riqueza.**

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

JPK

MONITÓRIA (40) Nº 5012216-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PAULO FRANCISCO LOPES, MARIA CECILIA ORLANDO

#### DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Indefiro a penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária do veículo, haja vista a falta de liquidez do contrato.

Este juízo a pedido da parte deferiu e realizou todas as buscas consagradas pela Justiça Federal (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que nenhum bem penhorável fosse localizado. Assim, outras buscas com objetivo de localizar bens, devem ser empreendidas pela exequente.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5014695-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA MONTEZ, VANIA SILVA DA COSTA MONTEZ

#### DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017813-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAMEF TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

**JAMEF TRANSPORTES EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, para a matriz (impetrante) e suas filiais listadas na inicial, no sentido da suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário aqui debatido, ficando impedido o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa e a cobrança em execução fiscal, vedada também a realização do protesto ou a inclusão do nome da impetrante em cadastros restritivos de créditos, como o CADIN, o SERASA. Pede, ainda, determinação judicial no sentido de garantir que os débitos tributários debatidos neste processo não sejam óbice à expedição e da renovação da Certidão Federal Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 e a União Federal inclui, indevidamente, na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual (ICMS).

Sustenta que a conduta da União Federal desvirtua o conceito de faturamento ou receita, efetiva base de cálculo da CPRB e contraria os artigos 145; 150, inciso I e 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, realizado em regime de repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não representa receita/faturamento e não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, entendimento aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, para a matriz (impetrante) e suas filiais listadas na inicial, que lhe garanta a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da CPRB, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário aqui debatido, ficando impedido o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa e a cobrança em execução fiscal, vedada também a realização do protesto ou a inclusão do nome da impetrante em cadastros restritivos de créditos, como o CADIN, o SERASA etc. Pede determinação judicial, ainda, para garantir que os débitos tributários debatidos neste processo não sejam óbice à expedição e à renovação da Certidão Federal Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da impetrante.

Extrai-se do pedido da exequente a pretensão de exclusão dos valores referentes ao ICMS de Transporte de cargas, apurados por todos os estabelecimentos filiais listados acima, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – “CPRB” recolhida pelo estabelecimento matriz”, em razão do art. 322, §2º do CPC.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pelos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme o acórdão cuja ementa segue transcrita:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).*

Assim, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta para apuração de sua base de cálculo.

Porta razão, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00080388720154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/10/2017) – grifei.*

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO.*

*1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.*

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR – Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).

5. Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. "Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.". (REsp 116.703-9/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

7. *Apelação não provida*" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 00176526820144013300, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSES, Sétima Turma, data da decisão: 20.06.2017, data da publicação: 30.06.2017).

Em face do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao ICMS em sua base de cálculo, tanto para a matriz (impetrante), quanto para as suas filiais descritas na inicial, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário, ficando afastado o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal, vedada a realização do protesto ou a inclusão do nome da impetrante em cadastros restritivos de créditos, como o CADIN, o SERASA, não podendo tais créditos tributários constituírem-se ônicos à expedição e à renovação da Certidão Federal Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

JPK

MONITÓRIA (40) Nº 5015237-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDA DE JESUS CINQUINI GARCIA

#### **DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015653-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017699-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARUBENI GRAOS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MARUBENI GRÃOS BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito de compensar os débitos de IRPJ e CSLL decorrentes de antecipações mensais apuradas com base em balancetes, na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, afastada a vedação contida no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, por não se estender às antecipações calculadas com base em balancetes. Pede determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices à transmissão, eletrônica ou em papel, de declarações de compensação daqueles débitos, abstendo-se também de considerar as mesmas compensações como “não declaradas”, nos termos e para os efeitos do artigo 74, parágrafo 12, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, está sujeita à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com base no lucro real anual e, em razão disso, está obrigada a realizar os pagamentos mensais com base nos valores apurados em balanços ou balancetes de suspensão ou redução.

Afirma que, com base no seu direito de compensar os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, bem como os débitos de IRPJ e CSLL apurados mediante balancetes de suspensão e redução, a impetrante apresenta, constantemente, Declarações de Compensação (DCOMP), de modo a liquidá-los com diversos créditos.

Ocorre que, após anos procedendo desta forma, a Lei nº 13.670 de 31/10/2018 incluiu o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 o qual passou expressamente a vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Caso proceda, a compensação será considerada não declarada, o que pode ensejar a cobrança dos débitos, inscrição em dívida ativa e multa.

Aduz que a autoridade impetrada, ilegalmente, passou a estender a proibição de compensação prevista no inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 também a sistemática de apuração das antecipações mensais com base nos balanços e balancetes de suspensão ou redução.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Instada, no despacho ID 22372880, a emendar a petição inicial, para adequar o valor da causa ao valor econômico pretendido e recolher as custas devidas, a impetrante cumpriu a determinação em suas petições IDs 22396264 e 22497864.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Afirma a impetrante que a vedação à utilização dos créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, deve ser interpretado literalmente, não cabendo estender a referida proibição, também, à sistemática de apuração das antecipações mensais com base nos balanços e balancetes de suspensão ou redução.

Deveras, a Lei 9.430/96 estabelece que as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, poderão optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º).

A mesma Lei determinou, no artigo 3º, que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevratável para todo o ano-calendário”.

Portanto, uma vez realizada a escolha da forma de pagamento, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

Pelo sistema de pagamento por estimativa, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.430/96, a empresa efetua recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada e realiza a apuração anual do IRPJ e da CSLL, ficando obrigada ao recolhimento da diferença entre os pagamentos realizados ao longo do exercício e o valor efetivamente devido, somente no final do ano-calendário.

A impetrante informa que recolhe o IRPJ e da CSLL, não com base no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, mas na forma prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/95. Confira-se:

**Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.**

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratamos arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstram existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Aduza a impetrante que tais sistemas não se confundem e são totalmente diferentes, o que afastaria a vedação do artigo 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, determinou alterações na sistemática de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II), ficando assim redigido:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”. (g.n.)*

Impende ressaltar que a restrição contida no artigo 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 vincula-se à metodologia de apuração das estimativas, prevista em seu artigo 2º - baseada na receita bruta -, observadas as disposições contidas na Lei 8.981/95. Em seu artigo 35, foi prevista a possibilidade de o contribuinte suspender ou reduzir o imposto mensal, “desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso”.

A norma não institui nova sistemática de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, mantém-se plenamente aplicável a restrição ora discutida.

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO CONFIRMADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MÉRITO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/96. NORMA INTRODUZIDA PELA LEI 13.670/18. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESTIMADOS DE IRPJ/CSLL. INAPLICABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE 2018. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DO REGRAMENTO TRIBUTÁRIO ENTÃO VIGENTE QUANDO DA OPÇÃO PELO REGIME DE ESTIMATIVAS PARA O ANO DE 2018. PRESERVAÇÃO DO PLANEJAMENTO FISCAL ADOTADO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR OS CRÉDITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.**

1. Não se descarta da responsabilidade da impetrante quanto às informações cadastrais no PJe. Porém, também compete ao juízo verificar o teor daquelas informações frente à inicial apresentada, principalmente quanto ao pedido de exclusividade da intimação para um dos causídicos, em obediência ao art. 272, § 5º, do CPC/15 (então art. 236, § 1º, do CPC/73). A existência de que intimação anterior surtiu seus devidos efeitos não convalida as intimações posteriores, mas apenas denota que o vício apresentado não gerou prejuízos até então (art. 244 do CPC/15).

2. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa.

3. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroativa, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual.

4. É ilógico que, nesse cenário em que uma atitude do contribuinte é tida como válida numa expectativa "sine die", o Poder Público legislador venha a mudar a regra fiscal abruptamente, de modo a quebrar-lhe o planejamento tributário e empresarial. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. Precedentes.

5. Existência da questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito.

6. Caso em que não se decreta a inconstitucionalidade da norma, mas sim é-lhe conferido um tratamento ético, que prestigia a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas.

7. Quanto à tese de que a restrição não se aplica à metodologia de balancetes, deve-se destacar que o art. 35 da Lei 8.981/95 possibilita ao contribuinte optante pela apuração mensal do imposto (estimado a partir da receita bruta, após deduções previstas em lei) desobrigar-se do pagamento ou reduzi-lo, desde que demonstre contabilmente já ter alcançado o imposto devido anualmente. A previsão não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja de maneira demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, mantém-se plenamente aplicável a restrição ora discutida, ressalvado o ano calendário de 2018.

(TRF3, Sexta Turma, ApCiv 5003178-63.2018.4.03.6128, Rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 25/07/2019, DE. 29/07/2019, g.n.)

Portanto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 22396264 (RS 1.954.247,09).

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

JPK

MONITÓRIA (40) Nº 5019430-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: ALFREDO JESUS GONZALES

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019341-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: LAJES LESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, JULIO PASCUTTI, ROSENEI JOSE PASCUTTI

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018503-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: FORMULA DO JEANS - EIRELI - ME, GEISA APARECIDA FERREIRA

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018090-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DAO STUDIO HAIR - COMERCIO LTDA - ME, RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

**SENTENÇA**

Diante do pagamento do débito informado pela exequente (fl. 73 - ID 21066908), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018090-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DAO STUDIO HAIR - COMERCIO LTDA - ME, RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

## SENTENÇA

Diante do pagamento do débito informado pela exequente (fl. 73 - ID 21066908), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**\*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7631

### CAUTELAR INOMINADA

**0015253-61.2008.403.6100** (2008.61.00.015253-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) - BANCO ALVORADAS/A (SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP256898 - ELISA AVOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BANCO ALVORADA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, distribuída por dependência à ação de procedimento comum nº 0015262-04.2000.403.6100, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN e inicie eventual execução fiscal, até julgamento da ação principal supracitada. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar às fls. 188/194. O depósito foi apresentado à fl. 200 e, posteriormente, foi deferida a liminar às fls. 202/203. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 242/275, requerendo improcedência. A réplica foi apresentada às fls. 315/323. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pleiteou a parte autora provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha da inscrição do seu nome no CADIN e promova execução fiscal, até o julgamento da ação principal de n. 0015262-04.2000.403.6100. Tendo em vista a sentença de improcedência proferida nos autos da ação supracitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devido neste percentual, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Determino a conversão em renda da União do montante depositado à fl. 200. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011475-06.1996.403.6100** (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Retomemos os autos ao arquivo. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019054-24.2004.403.6100** (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES (SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS ARRUDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias, devendo incluir as peças no sistema, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022818-42.2009.403.6100** (2009.61.00.022818-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA (SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Intimem-se as partes para que esclareçam o prosseguimento deste feito no PJE n. 5024737-63.2018.4.03.6100, no prazo de 15 dias. Em havendo peças nestes autos não juntados nos autos eletrônicos, faculta, deste já, aos interessados, a devida correção. Após, conclusos. Int.

### EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0036922-54.2000.4.03.6100

**EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

Advogados do(a) EMBARGANTE: **PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143, DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI - SP90042**

**EMBARGADO: ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO, JOSE SILVA DE SOUSA, JULIO TAKEHIRO MARUMO, LAURA SAKIKO ENDO, LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON**

Advogado do(a) EMBARGADO: **ALDIMAR DE ASSIS - SP89632**

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019410-33.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência à partes sobre a digitalização e após, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010791-17.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745  
EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO**

Acolho os embargos da União Federal, para fixar a condenação em honorários ao exequente em 10% sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor dado pela ré e homologado pelo Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016350-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKAOKA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à ré sobre a digitalização pelo prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI - SP345890  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015017-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KLABIN S.A.

## DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre a petição ID 22414724, especialmente sobre o cumprimento da decisão.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014918-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MORENA TUR- AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E PASSAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-B  
IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação do veículo placas BXC-0025, independente do pagamento de qualquer valor, cumprimento de obrigação, ou prazo, isentando-a das despesas com transbordo, guincho, diária, e quaisquer outros ônus decorrentes da apreensão.

Informa a impetrante que é empresa de transporte em regime de fretamento, cadastrada na ANTT; que em 12/09/2017, o mencionado veículo transportava passageiros de São Paulo/SP para a Bolívia, quando, no município de Três Lagoas/MS/SP foi autuado por suposto transporte clandestino de 22 passageiros.

Afirma que na fiscalização os passageiros foram desembarcados à 01h30min da manhã e transbordados para Campo Grande/MS, de onde seguiram em linha comercial para a fronteira (Corumbá/MS); o veículo foi apreendido e guinchado para Bataguassu/MS.

Com fundamento de direito, aduz que é inconstitucional a instituição de penalidade de apreensão por Resolução da ANTT para liberação do veículo; que eventual autuação por transporte clandestino justificaria multa, e quando muito a escolta ou o desembarque, mas jamais a retenção do ônibus que não tinha qualquer restrição de transitar vazio.

Nama que as obrigações de transbordo e compra de passagem em linha comercial para os passageiros só existem na Resolução 233/03, que extrapola seu poder regulamentar por também não haver a previsão de tais sanções no Art. 78-A da lei 10.233/01.

Ressalta que o auto de apreensão traz destacado em seu topo, que não se aplica a súmula 510 do STJ, nem o CTB, nem que a liberação do veículo esteja condicionada ao pagamento de multa, embora o termo seja expresso de que há providências e despesas outras das quais depende a liberação, ainda que sob denominações diversas.

Salienta que vem sofrendo diversos prejuízos de ordem econômica em decorrência da apreensão do mencionado veículo, do qual depende para o desempenho de sua atividade (fretamento).

Pleiteia o deferimento do pedido liminar a fim de que seja imediatamente liberado o veículo placas BXC-0025.

Coma inicial, foram anexados documentos e procuração.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

O pedido liminar foi deferido parcialmente. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte impetrante emendasse a petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, complementando o valor das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O valor da causa foi retificado para R\$5.059,83 (cinco mil e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), tendo sido juntado o comprovante de recolhimento das custas complementares (id 2736647).

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão liminar (A.I. nº 5017828-06.2017.4.03.0000 - 4ª Turma - Gab. 12).

Em seguida, foi determinada a intimação pessoal da parte impetrante para o integral cumprimento à decisão liminar sob o id 2710851, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promovesse o depósito em juízo do valor correspondente às despesas havidas com a condução dos passageiros que contrataram o serviço irregular aos seus destinos e com o transporte de guincho, de forma a ressarcir as despesas decorrentes da prestação de serviço por terceiros, no importe de R\$ 5.059,83 (cinco mil, cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

A parte impetrante requereu que se aguardasse a decisão do TRF3, haja vista que ainda não havia sido apreciado o pedido de efeito suspensivo ativo formulado no agravo.

Foi dado provimento ao recurso (id 7916134), que foi cumprido com urgência.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Bate-se pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O MPF não adentrou o mérito, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, recebo a petição id 2736647 como emenda à inicial. Anote-se.**

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.

Pretende a parte impetrante a imediata liberação do veículo placas BXC-0025, independente do pagamento de qualquer valor, cumprimento de obrigação, ou prazo, isentando-a das despesas com transbordo, guincho, diária, e quaisquer outros ônus decorrentes da apreensão.

Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não foram suficientes para modificar meu entendimento.

Isso porque, segundo entendimento firmado pelo STJ, "O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito" (AINTARESP 201304203106).

No termo de apreensão/remoção/transbordo nº 12092017BXC0025/URSP-SP (id 2608334 - Pág. 2), consta que o veículo foi apreendido por ter sido flagrado sendo utilizado na prática de transporte remunerado interestadual de passageiros sem autorização do poder concedente (transporte clandestino) e que "para liberação do veículo infrator deverá apresentar comprovante de pagamento do serviço realizado, além de 22 bilhetes de passageiros de Campo Grande para Corumbá/MS".

A exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, extrapola a função regulamentar da norma, ou seja, não possui amparo legal, bem como contraria o conteúdo da súmula 510 do C. STJ.

A decisão liminar exarada no presente processo foi reformada por meio do Agravo de Instrumento nº 5017828-06.2017.4.03.0000, cuja decisão, que transcrevo em parte e adoto como razão para decidir, também vai no sentido do meu atual entendimento:

(...)

*Observa-se que a controvérsia debatida nos autos, já foi objeto de julgamento pelo e. STJ, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos, conforme se afere:*

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

Observe que o julgamento acima mencionado trata da multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, o entendimento do e. STJ é o mesmo quando a multa por transporte irregular de passageiros é realizada pela ANTT, ora agravada, de acordo com a decisão monocrática que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.469 - PE (2017/0094102-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT RECORRIDO : TRANSRIBEIRO LTDA – M. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 510/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO RECURSO DA ANTT. OMISSÃO SUPRIDA DE OFÍCIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DOS VEÍCULOS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRANSBORDO E DEMAIS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE NÃO PREVISTA EM LEI. 1. Detectada omissão no julgamento quanto à apreciação do recurso interposto pela ANTT. Necessidade de integralização do julgado. Omissão a ser sanada de ofício. 2. A sentença recorrida, confirmando a liminar, determinou a liberação do veículo utilizado no transporte irregular de passageiros, independentemente do pagamento de transbordo e demais despesas, se por outro motivo não estiver apreendido. 3. Já está pacífico na jurisprudência o entendimento de que é ilegal o condicionamento da liberação de veículo atuado pela prática de transporte de passageiro, sem a devida autorização, ao pagamento de transbordo, haja vista se tratar de penalidade prevista, apenas, no Decreto nº 2.521/98 e 2º, III, e 3º, I, da Resolução ANTT nº 4.287/2014. 4. As despesas de transbordo devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução, de modo que, ainda que sejam legítimas a apreensão do veículo e a imputação da despesa de transbordo, é abusiva a apreensão do veículo como meio coercitivo para pagamento desses valores. Apelação da ANTT improvida. Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, a ANTT aponta violação aos arts. 741 e 884 do CC/2002, 45 da Lei 9.784/1999, 231, VIII, do CTB, 29, II, da Lei 8.987/1995, e 29 e 78-A da Lei 10.233/2001, sustentando, em síntese, que: (a) há muito não condiciona a liberação do veículo ao pagamento da multa, mas tão somente das despesas do transbordo, nos termos do art. 1º, § 6º, da Resolução ANTT 233/2003; (b) a exigência tida por ilegal se insere dentro do poder normativo da agência reguladora outorgado pela Lei 10.233/2001 (art. 29). Sem contrarrazões. E o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: ‘Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC’. A insurgência não merece prosperar. A questão controvertida consiste em saber se é legítimo condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento de despesas (no caso, das de transbordo de passageiros). O acórdão recorrido não merece reparos, pois está em consonância com a orientação da Súmula 510/STJ: ‘A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas’. Reprocho, por oportuno, a ementa de um dos precedentes que deu origem ao enunciado sumular, julgado sob o regime do recurso especial repetitivo: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010). Cita-se, ainda, recente decisão da Primeira Turma desta Corte: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. (...) APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n. 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 3. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 4. Encontrando-se o acórdão recorrido e 3. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 4. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ e, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.” (AgInt no AREsp 456.169/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 25/11/2016) Nesta Corte, a questão também já tratada, conforme se infere dos julgados: “ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ANTT - RETENÇÃO DE VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO - IMPOSSIBILIDADE 1. O transporte rodoviário de passageiros, com fins turísticos ou sob regime de fretamento, depende de autorização da ANTT. 2. O estabelecimento de sanções, em regulamento, está sujeito ao princípio da legalidade. 3. A exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº 233/03, não possui amparo legal. 4. Apelação provida em parte. (TRF3, AC 00005427120114036124, relator Des. Federal FÁBIO PRIETO, e-DJF3 11.04.2017 ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO/PERMISSÃO. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM TRANSBORDO. 1 - À luz do artigo 21, inciso XII, alínea 'e', da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 2 - Conquanto a Lei nº 8.987/95 tenha disciplinado o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição da República, não tipificou, em abstrato, atos ilícitos dos concessionários, permissionários e autorizatários, tampouco cominou sanções administrativas. 3 - Assim, com o propósito de disciplinar seu cumprimento, quanto a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, foi editado o Decreto nº 2.521/98, que estabeleceu penalidades em seus artigos 79 e 85, § 3º. 4 - Sobreveio, então, a Lei nº 10.233/2001, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DENIT). 5 - A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, atua na esfera do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 22, III, Lei 10.233/01), entre outros. 6 - Compete à ANTT, a elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, a outorga e extinção de direito de prestação de serviços de transporte terrestre, além da fiscalização de seu cumprimento. Para tanto, a lei confere à Agência poder de polícia administrativo. 7 - No uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 10.233/2001, a Agência Nacional de Transportes Terrestres editou a Resolução ANTT nº 233/2003, que regulamentou a imposição de penalidades por parte da Agência, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 8 - À luz do artigo 1º, inciso IV, alínea "a", "executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão" constitui infração aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, passível de aplicação de multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário - CT. 9 - A Resolução ANTT nº 839/2005, que estabeleceu procedimentos para que as empresas permissionárias atualizassem os dados referentes à frota de ônibus utilizada na prestação de serviços regulares de transporte interestadual e internacional de passageiros, no § 2º do seu artigo 3º, dispôs que o cadastramento de veículo de propriedade de outra empresa, a ser utilizado por permissionária, somente poderá ser feito pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, mediante documentação que comprove a responsabilidade da permissionária sobre o veículo, devidamente averbada no DETRAN onde está registrado. 10 - Por seu turno, a Resolução ANTT nº 1.417/2006, que fixou procedimentos para a utilização de ônibus de terceiros por empresas permissionárias dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros, no caput do seu artigo 4º, condicionou a integração de ônibus de outra empresa à frota da permissionária, à sua averbação no órgão de trânsito em que cadastrado o veículo, com a observação, no CRLV, de que se encontra a serviço da empresacessionária ou, na sua impossibilidade, de portar cópia autenticada do contrato averbado no órgão de trânsito anexado ao referido documento, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 11 - In casu, foi lavrado Auto de Infração (nº 1.472.334) pela ANTT, em nome do proprietário do veículo retido (ônibus Scania K113 CL, placa GKW3243, RENAVAL 602836433), sr. Sivirino Barbosa da Silva Filho, por execução de serviços de transporte rodoviário interestadual remunerado de passageiros sem a autorização ou permissão da Agência Reguladora, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea 'a', da Resolução ANTT nº 233/2003. (fls. 32 e 36) ... 15 - Não há que se falar, portanto, em ilegalidade do ato de infração, uma vez que a impetrante, ora apelada, não cumpriu as exigências da agência responsável pela regulação do setor. 16 - Todavia, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do veículo à quitação do valor relativo às despesas com transbordo. 17 - Com efeito, o § 3º, do artigo 85, do Decreto nº 2.521/98, ao prever a liberação do veículo após a comprovação do pagamento de multas e despesas, transpôs os limites impostos pela Lei nº 8.987/95, que não previa a punição estabelecida no mencionado dispositivo. 18 - Ademais, ao condicionar a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo (art. 1º, § 6º), a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que o artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001 elenca tão somente as penalidades de advertência (I), multa (II), suspensão (III), cassação (IV) e declaração de inidoneidade (V) como sanções pelo descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização. 19 - Assim, o artigo 85 § 3º do Decreto nº 2.521/98 e o artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº 233/2003 desbordaram de suas funções regulamentadoras, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes. 20 - A pá de cal sobre a matéria ora em discussão foi colocada com a edição da Súmula STJ nº 510, que dispôs que ‘A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas’. 21 - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS 00157948920114036100, relator Des. Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 13.05.2016)

Como se vê, as normas que preveem o pagamento das despesas com transbordo para liberação do veículo, desbordam dos limites da lei, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada.

(...)

Anoto que tal fato não impede que as empresas que prestam os serviços, seja de guincho ou de transporte, ajuzem ações contra a ora agravante buscando reaver os valores despendidos. Entretanto, o veículo não pode ser retido pela falta de pagamento das referidas despesas, por se configurar meio coercitivo para pagamento.

(...)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos limites legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da parte impetrante, devendo ser confirmada a liminar e concedida integralmente a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora providencie a liberação o veículo apreendido por meio do termo de apreensão nº 12092017BXC0025/URSP-SP, auto de infração nº 3017453, placas BXC 0025-MS, Renavam 612635201, Cor cinza, de propriedade da impetrante (id.2608334 - Pág. 2), independente do pagamento das despesas com transbordo, guincho, diária, e quaisquer outros ônus decorrentes da apreensão.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Comunique-se a prolação da presente no A.L. nº 5017828-06.2017.4.03.0000 – Gab 12.**

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as devidas cautelas.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014510-14.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MR EDIFICACOES E SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DASILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA**

**DESPACHO**

Ante o pedido da executada e o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a exequente para que informe se houve o pagamento por parte da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 26 de setembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024530-98.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARCO ALEXANDRE FERNANDES DASILVA**

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que informe este juízo sobre o eventual pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 26 de setembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007943-30.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: MARCO ALEXANDRE FERNANDES DASILVA**

**ADVOGADO DO(A) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a Embargante, para que comprove o efetivo pagamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 26 de setembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007371-11.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

REQUERIDO: PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para que em 5 (cinco) faça o download dos autos.

Após, remetam-se estes ao arquivo dando-se baixa na distribuição

São Paulo, em 26 de setembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007942-45.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MR EDIFICACOES E SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se e embargado sobre a petição do embargante, ID [19041692](#) e [19041693](#), no prazo de 10 ( dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 26 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027016-25.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O Feito foi novamente digitalizado (id 22287314; 22287463; 22287554; 22287555; 2228173; 22287288; 22287366/367/466/467/468/289/290).

Ciência às partes para que verifiquem se está em termos o processo digitalizado para prosseguimento.

Fls. 1530/1530: tendo em vista as alegações da União, intime-se-a para que novamente se manifeste sobre o Laudo Pericial.

Em seguida, intime-se o perito por meio eletrônico para que apresente esclarecimentos, conforme requerido pelas partes.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

#### DESPACHO

Ante o pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens e desbloqueio de valores e veículos, e a manifestação do MPF, passo a decidir.

Defiro o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre os bens imóveis, nesta tutela, EXCETO aos imóveis que foram oferecidos como garantia, quais sejam:

1. Registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrículas nº 50.587, 50.969, 6.333.

2. Registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, matrícula 163.435.

3. Registrados no Registro de Imóveis de Votorantin, matrículas nº 3.177, 15.443, 17.846, 19.824 e 19.825.

4. No que tange ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 17.485, informe o MPF em qual cartório encontra-se registrado, visto que não consta das planilhas imóvel com este número de registro. Regularizado, determino que seja mantido do bloqueio de 50%, pertencente à INVESTPLUS INVESTIMENTO LTDA, na ação 5004406.26.2019.403.6100

Saliento que, deve constar do ofício que a indisponibilidade relativas ao processo nº 5004406.26.2019.403.6100 deve ser mantida em TODOS OS IMÓVEIS.

Mantenho o bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, deferindo apenas o desbloqueio de 50% dos valores mantidos na conta do Banco Bradesco, agência 3147, conta corrente 0023400-1 pertencentes à sócia CONVEMPAR ADMINISTRAÇÃO, cabendo a esta trazer aos autos em cinco dias extrato bancário da referida conta, apontando o valor de eventual bloqueio.

Defiro o desbloqueio de veículos realizado através do sistema RENAJUD.

Intime-se o patrono da RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA para que mantenha, de agora em diante, os depósitos mensais e demais prestações de conta nos autos da ação 5004406.26.2019.403.6100.

Intime-se a CONVEM PONCEPAR, para que apresente os contratos de locação relacionados aos espaços locados, fornecendo uma planilha do valor mensal devido à INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, o qual deverá ser depositada nos autos da ação supra mencionada.

Comunique-se ao E. TRF., nos autos do Agravo de Instrumento, o teor desta decisão.

Intimadas as partes, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o aqui determinado.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017933-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORION COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM ALUMINIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719  
RÉU: ENIO BIANCHI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Cite-se o INPI.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017933-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORION COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM ALUMINIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719  
RÉU: ENIO BIANCHI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.  
Ratifico os atos praticados até a presente data.  
Cite-se o INPI.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012733-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSCCEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, uma vez que a juntada do substabelecimento, sem reserva, não está assinada pela Dra. JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO, advogada, inscrita OAB/RJ sob o nº 170.294 e OAB/SP nº 365.333 (id 18293190).

Se em termos, retifique-se.

Sem prejuízo, intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022944-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATEUS RIBEIRO DO VALE CORREA GUAIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS - SP112057  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPOSAVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DITCH WITCH MAQUINAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022834-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARAGUACU TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950, GUILHERME SANTOS AGUIDO - MG125634, ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista que já houve a manifestação do MPF, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a impetrante e suas filiais ao recolhimento da contribuição sobre o INCRA, após o advento EC 33/2001, reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável.

Requeru, subsidiariamente, caso a contribuição ao INCRA não seja considerada uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), e sim uma contribuição destinada à Seguridade Social, seja reconhecida a extinção da exação, em razão do histórico legislativo que a precede.

Requeru, ainda, a suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no recurso paradigma, para posterior aplicação do disposto no art. 1.039 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, a parte impetrante aduz em sua petição inicial que a atual contribuição ao INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.146/70, padece de inconstitucionalidade, tendo em vista a incompatibilidade da legislação ordinária que lhe rege com a nova redação do artigo 149 da Constituição Federal.

Alega que toda essa argumentação está respaldada pelo recente julgamento do RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, levado a cabo pela Lei nº 10.865/2004.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 3776202).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando a constitucionalidade da Contribuição devida ao INCRA, bem como já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 3881941).

O Serviço Social da Indústria - SESI manifestou-se alegando, em preliminar, em preliminar, ausência de condições da ação, por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 9166247).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 4913668)

#### Breve relatório. Passo a decidir:

**Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de suspensão do feito na fase em que se encontra o feito, em face do reconhecimento de repercussão geral junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 630.898, sendo o Tema nº 495.**

De início, afasta a alegação de suspensão da presente ação mandamental, uma vez que a matéria sob judge que teve reconhecida a sua repercussão geral junto ao Colendo STF no Recurso Extraordinário nº 630.898, teve rejeitado por aquela Corte a aplicação do art. 1035, § 5º do Código de Processo Civil.

Diza jurisprudência:

**As outras preliminares confundem-se como mérito e com este serão apreciadas, passo ao exame do mérito propriamente dito.**

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao (INCRA), que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e no E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Leis dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alí taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 63089/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#) ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

**Portanto, o pedido principal é procedente.**

#### **DA COMPENSAÇÃO**

-

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, no caso de opção pela restituição do indébito esclareço, ainda, que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, que incide sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

-

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

Isa

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, independentemente da opção pelo regime de tributação do impetrante (presunido ou real) em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da inicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido. Foi recebida a petição id 13142372 como emenda à petição inicial.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026087-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICALTA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (Lei n.º 12.546/2011).

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 240.785/MG, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (Lei nº 12.546/2011, apurada com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa e, após, para justificar a inclusão do Delegado de Guarulhos no polo passivo, o que foi devidamente cumprido.

Foram recebidas as petições id. 3965239 e 5032960 como emenda à petição inicial e, por consequência, retificado o valor atribuído à causa para R\$26.401,87 e, ainda, excluído do polo passivo do Delegado da DERAT de Guarulhos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB. Quanto à compensação, em caso de procedência da ação, afirma que deve ser respeitado o prazo quinquenal a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte; se limitar à compensação com tributos da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado da sentença, observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Pugnou pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justificasse a sua atuação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, prevista pela Lei n.º 12.546/2011.

A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta não haver amparo legal à pretensão da impetrante, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tal qual o ICMS.

Vejamos.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Assim, ratifico o entendimento, que alás já vinha adotando sobre o caso.

Observo que o Supremo Tribunal Federal já expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, tal qual se verifica do seguinte julgado, cuja ementa segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018)

No caso em tela - exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exarada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso, pois aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. **Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694357 2016.03.38300-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2017 ..DTPB:.)

Em igual sentido, segue a seguinte ementa de julgado do TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA COFINS E DA CPRB. PLENO DO C. STF. RE 574.706 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. 1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Tal raciocínio estende-se à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).** 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei n. 9.718/98, quanto ao no cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 no art. 3 da Lei n. 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incluída a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei n. 9.718/98 antes da novidade legislativa. 4. Reconhecimento do direito ao recolhimento do PIS, da COFINS, e da CPRB, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 5. No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. 6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, por meio de controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condão resolutoria de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3 da Lei n. 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não pode ser entendido dessa forma. A norma em questão inovou no plano normativo, no possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 8. No caso em questão, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 08/07/2015, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE n. 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/11, publicado em 11/10/11. 9. Os créditos dos contribuintes a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) at a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4 da Lei n. 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado luz de precedentes sujeitos sistematicamente dos recursos representativos da controvérsia, no sentido de aplicá-lo às ajustadas posteriormente sua vigência, como ocorre no caso em questão 11. Juízo de retratação exercido. Agravo interno provido e apelo e remessa oficial improvidas. (ApelRemNec 0003593-39.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.) - destaquei.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Cumpra esclarecer, por fim, que com o julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, em sede de recursos repetitivos, em 10.04.2019, foi formulada a seguinte tese: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

Dessa forma, **uma vez reconhecido o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB)**, passo ao exame do pedido de compensação.

#### **Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

**Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB); ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031012-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (Lei n.º 12.546/2011), nos termos do novo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 240.785/MG, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (Lei n.º 12.546/2011, apurada com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido. Foi recebida a petição id. 13250870 como emenda à petição inicial, sendo retificado o valor atribuído à causa para RS 180.486,04 (cento e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e seis e quatro centavos).

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB. Quanto à compensação, em caso de procedência da ação, afirma que deve ser respeitado o prazo quinquenal a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte; se limitar à compensação com tributos da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado da sentença, observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Pugnou pela denegação da segurança.

A União se manifestou. Opôs embargos de declaração da decisão liminar, requerendo que fossem supridas a omissão e a contradição indicadas na petição id 13791959, aplicando as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça – STJ nos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, determinando a suspensão do presente processo nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 até que o C. STJ aprecie a questão.

Os embargos de declaração foram recebidos como mera petição, considerando que não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Considerando que já houve o julgamento dos mencionados Recursos Especiais afetados em sede de recursos repetitivos, em 10.04.2019, tendo sido formulada a seguinte tese: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.", restou prejudicado o pedido e sobrestamento do processamento do feito.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justificasse a sua atuação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, prevista pela Lei nº 12.546/2011.

A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta não haver amparo legal à pretensão da impetrante, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tal qual o ICMS.

Vejamos.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Assim, ratifico o entendimento, que aliás já vinha adotando sobre o caso.

Observe que o Supremo Tribunal Federal já expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, tal qual se verifica do seguinte julgado, cuja ementa segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIAÇÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO "LEADING CASE" – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018)

No caso em tela – exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exarada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso, pois aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por todo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual à esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694357 2016.03.38300-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 01/12/2017 ..DTPB:)

Em igual sentido, segue a seguinte ementa de julgado do TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA COFINS E DA CPRB. PLENO DO C. STF. RE 574.706 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO À TRIBUTARIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. HOMOLOGAO PELO FISCO. TAXA SELIC. 1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratao, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Tal raciocínio estende-se à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).** 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei n.9.718/98, quanto ao cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei n.12.973/14 no art. 3 da Lei n.9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei n.1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inalterada a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos do disposto na Lei n.9.718/98 antes da novidade legislativa. 4. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS, da COFINS, e da CPRB, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 5. No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. 6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, por meio de controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condio resolútor de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3 da Lei n. 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, no pode ser entendido dessa forma. A norma em questão inovou no plano normativo, no possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 8. No caso em questão, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 08/07/2015, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE n.566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/11, publicado em 11/10/11. 9. Os créditos dos contribuintes a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Smula 162/STJ) à data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4 da Lei n.9.250/95, devendo ser atestada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado luz de precedentes sujeitos sistemática dos recursos representativos da controvérsia, no sentido de aplicá-lo às ajuizadas posteriormente sua vigência, como ocorre no caso em questão 11. Juízo de retratao exercido. Agravo interno provido e apelação e remessa oficial improvidas. (ApelRemNec 0003593-39.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA 25/10/2018). – destaquei.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Cumprе esclarecer, por fim, que como julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, em sede de recursos repetitivos, em 10.04.2019, foi formulada a seguinte tese: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

Dessa forma, **uma vez reconhecido o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB)**, passo ao exame do pedido de compensação.

#### **Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

**Ante o exposto**, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), com relação aos períodos de apuração janeiro de 2014 e subsequentes; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

A autoridade coatora deverá se abster da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à compensação pleiteado e não criar qualquer óbice à emissão de certidão negativa em relação à compensação referida no presente processo.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017845-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CESAR GEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO RODRIGUES MARTINS - SP177901  
RÉU: BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA., BANCO DO BRASIL S.A

## DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do Procedimento Comum proposta por FRANCISCO CÉSAR GEMENTE em face do BANCO DO BRASIL SA e BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA.

De início, verifico que o Banco Central do Brasil foi inserido no polo passivo da autuação por equívoco. Isso posto, retifique a Secretaria a autuação para que conste BANCO DO BRASIL.

É o relato do necessário.

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República, portanto, de natureza absoluta.

Nesse sentido, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor promoveu a propositura da ação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, e de pessoa jurídica de direito privado (BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA), é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda.

Nos termos da Súmula nº 508/STF, "compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor.

Tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Isso posto, não reconhecendo a existência de interesse jurídico por parte de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88, **declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos ao juízo estadual.**

Intime-se. Como decurso do prazo para eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017805-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NATHAN MENDES DANTAS, BRUNA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535  
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora concessão de tutela de urgência, objetivando a sustação do leilão efetuado e suspensão dos efeitos do leilão realizado até a decisão final da lide, referente ao Contrato Habitacional 01.5555.2066787-0.

Inicialmente o autor foi instado a emendar a petição inicial, nos termos da determinação exarada no id. 11832842 (declaração de pobreza ou procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105 do CPC, ou recolhimento das custas judiciais), sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora ficou-se inerte.

Houve determinação de intimação pessoal, porém, sem êxito, posto que não reside mais no local indicado nos autos.

Os autos vieram conclusos.

Ante a inércia do autor em regularizar o pedido de justiça gratuita e, ainda, a ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se. Oportunamente, ao SEDI.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027490-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARE RESTAURANTE MRB LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Diante da determinação contida no RE nº 1.767.631 e do tema a ser julgado em sede de recurso repetitivo (tema 1008): "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido", cumpra-se com a suspensão do trâmite do presente feito.

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante afirmando que a sentença id 14183270 incorreu em contradição.

Alega a embargante que há uma contradição na r. sentença de ID 14183270, uma vez que em sua fundamentação determinou-se a aplicação da legislação vigente na data do ajuizamento da ação, a saber: "O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação, de acordo com Precedentes do STJ e do TRF3.

Destaca que o entendimento do E. STJ é justamente no sentido de que o regime jurídico a ser aplicado para a compensação tributária é a vigente no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa.

Pretende o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição acima mencionada, apenas para que reste esclarecido que a compensação tributária na via administrativa deve se sujeitar à legislação vigente à época da compensação, nos termos do precedente do E. STJ.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Constou da sentença que a autoridade administrativa fiscalizará acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, acerca da exatidão dos números confrontados com os documentos comprobatórios, tudo em conformidade com o procedimento adotado pela Administração de acordo com a legislação de regência.

Na parte dispositiva constou que a compensação seria efetuada nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes.

A parte embargante pretende o acolhimento dos embargos de declaração apenas para que reste esclarecido que a compensação tributária na via administrativa deve se sujeitar à legislação vigente à época da compensação, nos termos do precedente do E. STJ.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assim, a fim de que não paira dúvida quanto à aplicação da legislação no caso de compensação dos valores indevidamente recolhidos, melhor declarar a sentença para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

"(...)

ii. confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare:

i. a ilegalidade e a inexistência de relação jurídica tributária entre a União Federal e a Autora/beneficiária das prestações previdenciárias ou assistenciais pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao Imposto sobre a Renda que é exigido pelo recebimento desses benefícios, quando pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial, tendo em vista serem de natureza alimentar;

ii. a extinção do crédito tributário, tendo em vista o seu efetivo pagamento, conforme artigo 156, inciso I do CTN, consubstanciada em deixar de exigir a qualquer tempo o imposto supostamente devido e de efetuar restrições do nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes, tais como CADIN, ou inscrição em dívida ativa.

Pretende, ainda, a repetição do indébito e a suspensão da exigibilidade do suposto crédito restante, coma não inscrição do nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes.

Sustenta a autora, em suma, que obteve o crédito tributário por meio de ação judicial que tramitou sob o nº 2002.71.00.009322-2, perante a 21ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciária de Porto Alegre; que tal verba indenizatória acabou sendo paga em 05/2011, coma devida atualização, chegando-se ao valor de R\$125.029,70; que houve a retenção de imposto de renda na fonte na alíquota de 3%, conforme preconiza o artigo 27 da Lei 10.833/2003, sobre o montante pago.

Sustenta que a retenção do imposto de renda foi ilegal tendo em vista que, caso incida imposto de renda, este deve incidir sobre as parcelas apuradas mês a mês, consoante legislação e tabela vigente à época, ficando a parte Autora ou na faixa de isenção ou com alíquota reduzida, uma vez que os valores recebidos em atraso e de forma acumulada, se individualmente considerados nas respectivas datas de pagamento, com observância da tabela progressiva de IRPF, poderiam até mesmo não sofrer a incidência do tributo.

Narra que a forma utilizada pela ré para reter o imposto de renda ofende os princípios da igualdade e da isonomia, pois os segurados ou dependentes que receberam seus rendimentos em dia na mesma faixa de rendimentos sofreriam tratamento diferenciado.

Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.

Atribuiu à causa o valor de R\$81.079,40 (oitenta e um mil, setenta e nove reais e quarenta centavos).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Não houve a designação de audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Citada, a ré contestou. Alegou preliminar de ausência de interesse de agir por não ter havido pedido administrativo e, assim, inexistir pretensão resistida. Alega prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, bate-se pela improcedência do pedido.

Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, somente a parte ré se manifestou, informando que não requer a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual a lide será julgada antecipadamente, na forma do art. 355, I.

Analisarei a preliminar.

#### **Preliminar:**

Alegou a União preliminar de ausência de interesse de agir por não ter havido pedido administrativo e, assim, inexistir pretensão resistida.

Apesar dos argumentos apresentados pela União, entendo que há interesse de agir da parte autora.

A União afirma que *Com o advento da MP 497/2010 convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010, que, em seu artigo 44, trata da forma de tributação e restituição do IR retido sobre valores recebidos acumuladamente, a presente medida tornou-se absolutamente desnecessária, não restando demonstrada lesão ou ameaça a direito, a justificar a intervenção do Poder Judiciário no deslinde da questão; que Por mais que a lei e a Constituição não mais exijam o prévio esaurimento das instâncias administrativas para a propositura de qualquer ação, não pode o Judiciário se substituir à Administração pública, pois sua tarefa há que se cingir à lide ou resistência que lhe é apresentada.* (g.n.).

Todavia, a União defende-se no mérito, pugrando pela improcedência do pedido autoral. Essa atitude, por si só, já denota o interesse de agir da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

#### **Da prescrição.**

O saque do montante referido no processo ocorreu em 05/05/2011 e a retenção do IRPF igualmente ocorreu em 05.05.2011 (id 690934).

Recebidos o montante em maio de 2011 (Fs. 26), o prazo prescricional quinquenal da ação de restituição inicia-se, por conseguinte, na declaração de ajuste anual do ano subsequente, ou seja, em abril de 2012.

O autor ingressou com a presente ação em 03/203/2017. Contando-se os cinco anos da data de declaração do ajuste anual do ano seguinte ao recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, 2012, temos que não ocorreu a prescrição da pretensão.

#### **Sendo assim, REJEITO a prejudicial de mérito.**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No caso dos autos, a autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre o montante recebido cumulativamente de uma só vez, incidente sobre a quantia relativa a benefício de aposentadoria, requerido em 08/04/2002, por meio de ação ordinária previdenciária (nº 2002.71.00.009322-2 – 21ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre-RS – recurso inominado nº 2005.71.95.018178-1) e pago somente aproximadamente nove anos depois (em maio 2011).

A verificação da incidência ou não de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora deveria ocorrer mês a mês sobre cada parcela respeitando-se a alíquota máxima prevista para o imposto de renda.

Em outras palavras, reconhecido o direito aos rendimentos, que deveriam ter sido pagos desde 07/2001, pelo regime de competência, e não de caixa, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo.

Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.** 1. O imposto de renda retido na fonte vai ser objeto de ajuste somente ao final do período, onde será apurado saldo a pagar ou a restituir. Apenas nessa ocasião o contribuinte terá noção se há ou não indébito, nascendo nesse momento seu direito a repetição. Dessa forma, **recebidos os valores em março de 2007 (Fs. 26), o prazo prescricional quinquenal da ação de restituição inicia-se, por conseguinte, na declaração de ajuste anual do ano subsequente, ou seja, em abril de 2008.** Ajuizada, in casu, a presente ação em 21/06/2012, não há o que se falar em ocorrência de prescrição. 2. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado. 3. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. 4. A incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas às faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda por meio do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. 5. Ante a todo o conjunto probatório, verifica-se que o contribuinte declarou os valores recebidos em sua declaração de ajuste anual. Assim, verifica-se que não se eximiu do recolhimento da exação na fonte, não omitiu o fato gerador do tributo ou fiseou o valor do rendimento declarado. Portanto, não há o que se falar em omissão de rendimentos, já que tal alegação considera a aplicação do regime de caixa, o qual já se demonstrou inadequado ao presente caso. 6. Apelação da União Federal desprovida. (ApCiv 0004935-50.2012.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2018.)

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007608-09.2018.4.03.6112 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO VOLTARELLI - SP130969-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O E. STJ, sob o regime do art. 543-C, § 1º, do CPC/73, decidiu que a confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato (REsp 1133027/SP). 2. In casu, não se comprovou vício no processo administrativo ou coação, simulação, fraude ou erro quando da adesão ao parcelamento. Todavia, imperiosa a análise dos aspectos jurídicos da obrigação tributária ora questionada. 3. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado. STF, Recurso Extraordinário nº 614.406. 4. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Referida norma não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. 5. Os valores relativos às restituições dos anos base/2010, ano base/2011 e ano base/2012 já foram considerados no cálculo do tributo que foi pago pelo autor. O laudo pericial contábil apurou imposto de renda a restituir relativo ao ano calendário 2007 no valor de R\$ 45.474,71, mas também, apurou diferenças de IR a pagar referente aos anos calendários anteriores (1996 a 2005), que totalizaram R\$ 35.165,92. 6. Assim, o valor do saldo a restituir, considerando o imposto pago e o imposto efetivamente devido, foi de R\$ 20.100,06, em fevereiro de 2017. Como restou assentado na r. sentença, o autor nada opôs ao resultado apresentado pela contadoria judicial. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5007608-09.2018.4.03.6112, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. ARTIGO 12-A DA LEI 7.713/88. INAPLICÁVEL. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo artigo 12-A da Lei 7.713/88, introduzido pela MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o § 7º do referido artigo. 2. Tendo em vista que os rendimentos foram recebidos em 2005 (fl. 11), o cálculo do tributo devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente não deve seguir nem a sistemática do "regime de caixa", nem a determinada no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, mas sim, a do "regime de competência". 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. 4. A prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controversa, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. 5. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado. STF, Recurso Extraordinário nº 614.406. 6. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. 7. Referida norma não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. 8. **Reconhecida a ilegitimidade do regime de tributação aplicado, cabível, por conseguinte, o recálculo do imposto a partir do regime correto de apuração. O refazimento do cálculo para apuração de eventual imposto de renda devido, considerando para apuração o regime de competência, mês a mês, é medida de justiça, necessária e essencial para a correta solução da lide.** 9. Apelação do autor desprovida. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial parcialmente provida para declarar inaplicável o artigo 12-A da Lei 7.713/88. (ApelRemNec 0004470-67.2014.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. O DECIDIDO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA RELACIONADO AO TRIBUTO DO IMPOSTO DE RENDA NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL, NA MEDIDA EM QUE A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR A MATÉRIA É DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de o autor obter, quanto às verbas trabalhistas auferidas por meio de processo trabalhista, a tributação pelo regime de competência. 2. Preliminarmente, destaco a improcedência da argumentação do autor em suas razões de apelação nas quais arguiu coisa julgada trabalhista. O autor ajuizou a presente demanda contra a União, para que lhe fossem devolvidos valores concernentes ao imposto de renda incidente sobre montante recebido em virtude de sentença trabalhista. Com efeito, este processo, autônomo, trata exclusivamente da cobrança de tributo de responsabilidade da União que, saliente-se, sequer fez parte da relação processual no processo tramitado na Justiça do Trabalho. No caso, o decidido pela Justiça Trabalhista relacionado ao tributo do imposto de renda não faz coisa julgada material, na medida em que a competência para dirimir a matéria é da Justiça Federal. É o que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece. Desse modo, a matéria em questão não se enquadra no artigo 114 da Lei Maior, que trata da competência da justiça do trabalho, mas sim no mencionado inciso I do artigo 109, o qual prevê a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento. Como se vê, a União sequer integrou a lide na Justiça do Trabalho e, portanto, não pode ser atingida pela sentença trabalhista, à luz da previsão contida no art. 506 do Código de Processo Civil (artigo 472 do CPC/73). Pela razão acima exposta, afasto a alegação do autor de que há coisa julgada material em relação à incidência do imposto sobre a renda declarados pelo Juízo na sentença trabalhista. 3. Quanto ao mérito, propriamente dito, é cediço que o imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 4. De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que se tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo ou poderiam até mesmo estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 5. Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período. 7. Assim, como acertadamente decidiu o juízo de piso, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês de competência - somada aquela recebida nas épocas próprias - e aplicada a alíquota correspondente, conforme a tabela progressiva vigente. Isso porque deve-se retratar a incidência da alíquota do IR exatamente no que seria pertinente à época de cada competência - nem para mais, nem para menos. 8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 9. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário é a data do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 10. Por fim, no que tange aos honorários de sucumbência incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, vislumbro que assiste razão ao autor quanto ao pleito de reforma da sentença, porquanto a Súmula 111 do STJ visa disciplinar matéria atinente a ações previdenciárias, não sendo o caso dos autos. 11. Dispositivo final da r. sentença reformado para condenar a requerida ao pagamento de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios em favor da parte autora. 12. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. 13. Apelação do autor parcialmente provida. (ApelRemNec 0001448-22.2010.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018.)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o **Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente.** 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:31/03/2011 - Página:178). - Sem destaque no original.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. **Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.** 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. **A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.** 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9.250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 0020242220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

Portanto, **mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré**, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período.

Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de aposentadoria, desde 07/2001 a 07/2003, pagas somente em maio de 2011 pelo INSS, deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado.

Reconhecida a ilegitimidade do regime de tributação aplicado, cabível, por conseguinte, o **recálculo do imposto a partir do regime correto de apuração, devendo ser afastada a multa aplicada (id Num. 690911; Num. 690938).**

**Existindo valores que deveriam ser declarados de acordo com o regime de competência, fica a cargo da Administração eventual lavratura de nova multa por eventual omissão de rendimentos.**

Nesse caso, a restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

O termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário é a data do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Por fim, cumpre analisar a questão sobre a incidência do imposto de renda sobre verba de natureza alimentar.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

**Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como salários, ordenados, vencimentos, soldos, vantagens, subsídios, honorários, aposentadoria etc, independentemente de seu caráter alimentar, sem que se possa falar em não incidência do imposto de renda.

A parte autora informou que os rendimentos recebidos acumuladamente são provenientes de aposentadoria, não comprovando nos autos eventual isenção ou caráter indenizatório das verbas trabalhistas recebidas, de modo que fica afastada a alegação de não incidência de imposto de renda, se os valores apurados mês a mês superarem o limite que autoriza a isenção.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i. afastar o crédito tributário relacionado ao processo nº 16592.729773/2016-64 (id Num 69093), incidente sobre a quantia relativa ao precatório nº 2010.04.02.003862-2 (id Num 690914), recebida cumulativamente e com atraso do INSS pela autora, devendo ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela do rendimento devido, no momento em que deveria ter sido recebido de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.

ii. declarar o direito da parte autora à restituição, nos termos da fundamentação supra.

A parte ré deverá se eximir de efetuar restrições do nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes, tais como CADIN, ou inscrição em dívida ativa, em relação aos fatos discutidos neste processo.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema judicial

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECONOMIZÉ NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos.

A questão, cadastrada como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, está assim resumida: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

Neste passo, suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012587-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, que sustenta haver contradição na sentença (id Num. 14174421).

Alega a parte embargante embora a sentença tenha concedido integralmente a segurança pleiteada pela Embargante, incorreu em contradição ao restringir o reconhecimento do direito de não incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apenas o ICMS recolhido.

Assevera que a *r. sentença fez ainda constar precedente do E. Tribunal Regional Federal (ApReeNec nº 359718 0012732-02.2015.4.03.6100) que, na mesma linha da orientação do E. STF relativamente a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais, reconhece categoricamente que “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal”.*

Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para que seja sanada a contradição apontada no dispositivo da *r. sentença*, de maneira que, nos termos da fundamentação do *decisum*, seja consignada a possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS/COFINS conferindo assim melhor interpretação.

A União se manifestou pelo não acolhimento dos embargos, requerendo vista após a prolação da decisão dos embargos de declaração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante quanto à alegada contradição.

De fato, constou na sentença na fundamentação que *o valor do ISS ou do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. E no disposto restou reconhecido o direito da parte impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.*

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença (id Num. 14174421), para passe a constar o seguinte na parte dispositiva:

“ (...)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da fundamentação supra, inclusive após o advento do art. 2º da Lei nº 12.973/2014 que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la. (...)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

---

Ante o exposto,

---

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

Ciência à União.

São Paulo, data registrada no sistema pje

**gse**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017808-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABP IMPORTADORA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado (seja declarada “*correta a classificação fiscal nas posições da NCM 9503.00.29 dos módulos de som utilizados como partes e acessórios de bonecas; 9503.00.39 dos módulos de som utilizados como partes e peças de brinquedos de figuras não humanas; e 9503.00.99 dos módulos de som utilizados como partes e peças de outros brinquedos, afastando-se em definitivo e por completo a SC COSIT nº 98.073/2019 para estes produtos*”, com as respectivas implicações tributárias que essa classificação gera, uma vez que “*com base na solução de consulta COSIT/SUTRI/SERFB/ME nº 98.073 de 28/02/2019 (“SC COSIT nº 98.073/2019” – Doc. 05), a Receita Federal do Brasil (“RFB”) vem exigindo de empresas que atuam no mesmo ramo da Autora, além da reclassificação fiscal destes componentes de brinquedos para a posição 8519.81.90 (“Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som”), o recolhimento da diferença de tributos acrescidos de multas*”), em cotejo com o que consta da documentação de fls. Num. 22413619 - Pág. 1 a Num. 22413629 - Pág. 1, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação.**

Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014879-36.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GAREY - SP44456  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Foi disponibilizado o valor requisitado por meio do PRC 20150113588 em 30/11/2016, todavia, o valor foi estornado em razão da Leir nº 13.463/2017.

Assim, expeça-se minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor estornado, fazendo constar levantamento à ordem do Juízo.

Compulsando os autos, verifico que em 28/07/2014 foi formalizado a penhora no rosto dos presentes autos, referente à execução fiscal nº 0011122-32.2000.8.26.0609, em trâmite no SAF - Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra.

Verifico, porém, que a exequente teve sua falência decretada em 26/11/2004, nos autos do processo de falência nº 0004418-37.1999.8.26.0609, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, conforme decisão juntada no ID 13987285 - páginas 42/43.

Anoto que a execução fiscal foi proposta antes da decretação da falência, porém, a penhora no rosto dos presentes autos foi formalizado após 26/11/2004.

Assim, o valor a ser disponibilizado referente ao crédito da exequente, deverá ser transferido à disposição da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, vinculado aos autos da ação falimentar nº 0004418-37.1999.8.26.0609, devendo a União Federal requerer a penhora no rosto daqueles autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA 44/TFR. CTN, ART. 187. ARTS. 5º e 29, DA LEI Nº 6.830/80. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. 1. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou concordata, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar (CTN, art. 187 e arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80). 2. De outra parte, a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. No caso vertente, trata-se de ação pelo rito ordinário, em fase de pagamento de precatório, em que a agravante é credora de valores oriundos de repetição de indébito, nos autos originários; foi decretada a falência da empresa em 24/06/99; após o pagamento da primeira parcela, houve a penhora no rosto dos autos de referida ação ordinária, sendo a primeira determinada pelo r. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais relativa à execução fiscal nº 2009.61.82.014951-6 e a segunda pelo r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP referente à EF nº 6419/03. 4. A quebra foi anterior ao ajuizamento das execuções fiscais e realização das penhoras no rosto dos autos originários; considerando que a execução fiscal tem prosseguimento independentemente da falência, não há que se falar em desconstituição das penhoras determinadas pelos Juízos das execuções, como requer a agravante. 5. Contudo, na hipótese, o produto da penhora ser direcionado para o r. Juízo da falência e não para os r. Juízos das execuções fiscais em observância ao disposto no art. 187, do CTN e art. 29, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 44, do TRF, cabendo à Fazenda Nacional requerer a penhora nos autos falimentares. 6. Precedentes jurisprudenciais (REsp 695.167/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562564 - 0016441-12.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559431 - 0013071-25.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0027691-47.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.)

Com a notícia de disponibilização do valor requisitado, oficie-se à instituição financeira solicitando a transferência do valor à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, vinculado ao processo nº 0004418-37.1998.8.26.0609, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior informação a este Juízo acerca da transferência realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017818-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seus atos constitutivos e demais documentos reputados pertinentes, a fim de que seja regularizada sua representação em juízo, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010757-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA PRATES AGUIAR - SP356597  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação da execução extrajudicial e todos os atos posteriores, quais sejam: o leilão e a venda do imóvel a terceiro.

A autora narra em sua petição inicial que adquiriu o imóvel que reside com a família na Rua: João Simões de Souza, 740 – Edifício Verde – Torre A – Condomínio Cores Jardim Sul, apartamento 62, Bairro Vila Andrade, São Paulo/SP, por meio de alienação fiduciária em 21.02.2014, contrato nº 1.4444.0530605-1, registrado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis, sob nº 1.068.052 em 25.02.2014.

Relata que firmou com a ré o contrato para financiamento no valor de **RS378.000,00** (trezentos e setenta e oito mil reais) e que por dificuldades financeiras e de saúde familiar, não conseguiu adimplir todas as prestações e renegociou a dívida no valor de **RS28.334,46** (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Afirma que se ausentou temporariamente do imóvel para prestar auxílio a sua avó materna que estava doente e, durante tal período, solicitou aos familiares que retirassem as correspondências e indagassem aos funcionários do prédio se tudo corria bem e se havia eventual recado, ao que sempre foi respondido negativamente.

Aduz que, para a sua surpresa, em 10.04.2019 não conseguiu ingressar no imóvel e teve ciência de que a fechadura teria sido trocada por outra pessoa que se dizia proprietária do imóvel. Informa que foi com o chaveiro e conseguiu adentrar no imóvel e constatou que havia sido “vilipendiado”, todos os seus pertences teriam sumido e os documentos estariam “jogados”. Lavrou boletim de ocorrência e diligenciou no cartório de registro de imóveis quando teve ciência de que o imóvel tinha ido à praça pública.

Alega que diligenciou junto à ré e esta não soube lhe informar o por que não fora notificada do leilão ocorrido em 29.02.2019 e, na ocasião, requereu os documentos pertinentes e foi orientada a retomar dentro de 15 dias.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

**Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

**Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

**Tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.**

Isso porque nessa primeira análise inicial e perfunctória tem-se que, da narrativa na petição inicial e da documentação acostada aos autos, não é possível antever a plausibilidade das alegações no que tange à eventual ilegalidade no prosseguimento da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, em decorrência do inadimplemento contratual confessado pela autora.

Ainda que se alegue a ausência de notificação pessoal quanto à realização do leilão, tal questão poderá ser melhor analisada a *posteriori*, com a formação do contraditório e a vinda aos autos de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, não sendo esse motivo forte o suficiente para que, nesse momento, seja apto ao desfazimento da alienação ao terceiro arrematante de boa-fé, momento considerando que a autora narra que não estava residindo no imóvel.

Com efeito, em se tratando de SFH, tem-se que todas as regras atinentes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento, são regras padrão e decorrentes de lei, sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Citem-se. Intimem-se, devendo a correção CEF colacionar aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CTZ

#### **4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Considerando as apólices de seguro garantia e respectivos endossos anexadas aos autos (ID nº 20788032, ID nº 21902426 e ID nº 2237801), as quais, após cumpridas as exigências elencadas pela parte demandada, se mostram suficientes e idôneas para garantir o débito *sub judice*, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10314-720.015/2019-26, inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.19.001087-12, não configurem óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da parte autora, tampouco sejam encaminhados para inscrição no CADIN, resguardando-se, contudo, o direito/dever da Fazenda Pública de ajuizar execução fiscal.

Intime-se a Ré por mandado.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juíz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017684-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI - SP177336  
RÉU: CARLOS EDUARDO VALENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA - ME  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR INACHVILI JUNIOR - SP286398

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAÚDE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para anular a multa pecuniária que lhe foi imposta, objeto do Processo Administrativo ANS n. 25789.063659/2014-91.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id 16240229) e a parte ré informa que não pretende outras provas (id 16074396).

Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, que tem a função de dirimir questões técnicas e subsidiar o Juízo em questões contábeis e aritméticas. Em realidade, trata-se de produção de prova pericial, que defiro, nomeando para o encargo o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 25 de setembro 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: CAIO VINICIUS DAROSA - SP212205  
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982, CAIO VINICIUS DAROSA - SP212205  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON BALDI JUNIOR

#### DESPACHO

**ID 22431230:** Razão assiste ao corréu EDUARDO CRIVELARO, uma vez que o despacho anterior ID 22346022 fez alusão à restrição via RENAJUD e não ao bloqueio BACENJUD, ocorrendo simples erro material.

Assim sendo, no mérito, tendo em vista que a diligência em relação ao corréu EDUARDO CRIVELARO restou infrutífera (extratos de utilização do sistema BACENJUD ID 22346022 e 22495466), não tendo sido encontrado qualquer saldo em suas contas bancárias, nada há a deliberar sobre o suposto bloqueio.

No mais, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho ID 22346022.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5027109-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENIASE  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PULZATTO PERUZZO - SP275337, BRENNÓ PIREZ DE OLIVEIRA TARDELLI - SP338367, THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - MG165824, NATASHA HANAICI CERVINO - SP374190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 17537978:** Considerando a interposição de Apelação por MORHAN - MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENIASE, intime-se a Apelada (União Federal) para que, no prazo legal, apresente contrarrazões.

ID 17652494 e 21795755: Aguarde-se o julgamento do recurso supramencionado, em Segunda Instância.

Intimem-se

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001635-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JULIA ARAUJO DILLON  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Requerente não comprovou que averbou no Cartório de Registro Civil o ofício expedido (ID 18511663), arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017898-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CIDADE DO SOL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 5.635,73 - cinco mil, seiscentos e trinta e cinco centavos e setenta e três centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017832-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISTAS DA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, § 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (de R\$ 26.090,72 (vinte e seis mil e noventa reais e setenta e dois centavos)), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017545-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIA RODRIGUES DE CAMARGO, MARINA CAMARGO PERES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que se tratam de Embargos de Declaração em face de uma decisão proferida nos autos número 1023117-03.2014.8.26.0005, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel de Paulista/SP., esclareça a Autora, em 05 (cinco) dias o motivo pelo qual distribuiu a presente ação nesta Justiça Federal de Primeiro Grau.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010484-05.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: 3 D FUNDICOES LTDA - ME, DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS, ALTERIO PEDRO FERRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

#### DESPACHO

**ID 20619043:** Manifieste-se a Exequente se concorda com o bem nomeado à penhora pelo coexecutado DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005264-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO ITALIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO POSTO ITALIA LTDA** em face do **DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**, com pedido de liminar que impeça a lacração de suas bombas de combustível em razão da ausência de apresentação do alvará de funcionamento, referente ao ano de 2017.

Relata a impetrante que no curso de ação de fiscalização foi lavrado auto de infração, no qual se constatou as seguintes irregularidades:

- Não atualizar seus dados cadastrais há mais de 30 (trinta) dias, uma vez que os sócios indicados no cadastro da agência estão em desacordo com o Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social;
- Não exibir alvará de funcionamento ou outro documento expedido pela Prefeitura de São Paulo.

Esclarece que a primeira irregularidade foi sanada com a apresentação do documento que demonstra a alteração contratual decorrente do falecimento do sócio fundador e posterior processo de sucessão.

No que tange à irregularidade concernente à inexistência de alvará de funcionamento, referente ao ano de 2017, esclarece que já havia protocolizado seu pedido em dezembro de 2016, mas no momento da impetração o requerimento ainda não havia sido objeto de apreciação pela Prefeitura de São Paulo, órgão responsável pela concessão da mencionada autorização (ID 1122536).

Neste cenário, diante do fundado receio de ver obstada sua atividade econômica, requer o deferimento da liminar e posterior concessão da ordem para impedir a Agência Nacional do Petróleo de qualquer medida quanto a interdição das bombas e o fechamento do Auto Posto de combustível, uma vez que a liberação do alvará depende de ato administrativo da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A liminar foi indeferida, pois, embora estivessem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a impetrante não esclareceu se foram adotadas as medidas para reparar sua conduta, que se encontrava em desacordo com a Resolução ANP n. 32/2012 (ID 1351).

Inconformada, a impetrante apresentou petição informando que, no dia seguinte ao da fiscalização, juntou cópia autenticada da alteração contratual exigida pelo agente da ANP. Entretanto, afirmou que estava de mãos atadas em relação à liberação do alvará, pois já havia esgotado as possibilidades de diligências para a sua obtenção, somente restando aguardar a ordem cronológica estabelecida pela Municipalidade de São Paulo. Neste cenário, postulou novamente a concessão da liminar.

Despacho registrado sob o ID 1407277 manteve a decisão proferida anteriormente nos seus exatos termos.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1960303) alegando, em preliminar, a incompetência do juízo e a inadequação da via eleita, ante a ausência de prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo. No mérito, postulou a denegação da ordem.

Intimada a se manifestar sobre a alegação de incompetência, a parte impetrante invocou o novo Código de Processo Civil, bem como precedentes jurisprudenciais para justificar a impetração na subseção de São Paulo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência arguida pela autoridade impetrada.

Há novo entendimento pretoriano de que o mandado de segurança pode ser impetrado na Subseção Judiciária de domicílio do impetrante. Desta feita, considerando que a demandante está domiciliada no município de São Paulo, não há que se falar em incompetência deste juízo para processar e julgar o feito.

Passo a análise do mérito.

Relata a impetrante que a ANP promoveu, em 05/04/2017, fiscalização em suas instalações, ocasião em que instaurou o Documento de Fiscalização nº 505683, que exigia a juntada da última alteração contratual efetivada na sociedade do estabelecimento demandante, bem como a apresentação da licença de funcionamento para 2017, uma vez que se trata de documento obrigatório para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis.

Informa, que o documento de alteração contratual foi apresentado à ANP dentro do prazo concedido pelo agente de fiscalização. Entretanto, aduz que depende da agilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo para que possa obter o alvará de funcionamento, documento cujo requerimento fora protocolizado em dezembro de 2016.

Da leitura do Processo Administrativo nº 48620.000104/2017-08 (ID1960320), instaurado a partir do Documento de Fiscalização nº 505683 (ID 1960309), depreende-se que o feito ainda estava em fase de instrução e, até o momento da apresentação das informações pela autoridade impetrada, restou demonstrada a observância do contraditório e ampla defesa, havendo a fiscalizada apresentada, inclusive, defesa prévia.

Outrossim, verifica-se do Documento de Fiscalização que, em atenção às normas vigentes sobre a matéria, o estabelecimento fora intimado a apresentar o alvará de funcionamento em 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que se trata de documento obrigatório para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não demonstram qualquer irregularidade ou arbitrariedade por parte do agente fiscalizador, o qual agiu no estrito cumprimento de seu dever legal ao notificar o revendedor de combustíveis sobre a necessidade de apresentar alvará de funcionamento, nos termos da Resolução 41/2013/ANP.

Neste cenário, considerando a inexistência de irregularidades no processo administrativo, que observou os direitos do demandante no que concerne ao contraditório e à ampla defesa, bem ainda considerando que a notificação exarada pelo agente da ANP está amparada pela legislação de regência, não vislumbro qualquer violação a direito a direito líquido e certo que justifique a concessão da ordem pleiteada.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do C.P.C.

Custa *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013685-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DR. EDUARDO BUZZINI E DR. REGINALDO MOURA SERVICOS EM SAÚDE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DR. EDUARDO BUZZINI E DR. REGINALDO MOURA SERVICOS EM SAÚDE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer, em sede de tutela de urgência, que a requerente, imediatamente passe a apurar e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

Relata a parte autora que é sociedade empresária Ltda que tem por objeto social, segundo seu contrato social (Id 20048787), a clínica médica especializada em ginecologia e obstetrícia, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas, bem como treinamentos e consultoria na área médica, bem como se encontra enquadrada no regime tributário do lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Afirma a autora que o seu intuito claro e evidente é a promoção da saúde para a população, estando, portanto, enquadrada nos serviços aptos à redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido).

Intimada, a requerente regularizou o instrumento procuratório (Id 20581501).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Estabelecida esta premissa, o caso em apreço não apresenta qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Com efeito, a situação de recolhimento tributário em montante superior ao que a parte entende devido está consolidada no tempo, não havendo qualquer indicio de que haveria perecimento de direito, ou risco de continuidade das atividades da autora em razão da não concessão da tutela pretendida.

Deve-se lembrar, ainda, que o deferimento de qualquer medida sem a oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Assim, o exame deve ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE GOMES FERREIRA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**IDs 20726001, 20726004, 20726007, 20726009, 20726012 e 20726016, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência à Exequirente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-90.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO LUIZ CARNEIRO TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 20324007).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F, da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLODOALDO MANZALLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 19632689).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F, da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013701-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOMERO LUIS SANTOS  
PROCURADOR: JOSE IZAIR ZANATA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO - SP140283,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

#### DECISÃO

**Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por HOMERO LUIS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer, em sede de tutela de urgência, que os Réus se abstenham de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, obstando qualquer meio que leve à expropriação do seu bem na via administrativa.**

Ao final, requer a declaração da quitação do contrato de nº nº3950676600008/1, determinando que o agente financeiro providencie o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº76.801 no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, ficando a cargo do FCVS a quitação do saldo devedor (CEF).

Relata o Autor que firmou com a Diâmetro Empreendimentos S.A. o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda com Pacto e Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário em 20/12/1984, com 240 prestações, sendo a última em 20/12/2004, visando a aquisição do imóvel apartamento nº 161, do Edifício Amaralina, localizado à Rua Gomes de Carvalho, nº 837, Jardim Paulista, São Paulo/SP, adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS.

Esclarece que a Diâmetro Empreendimentos S.A. transferiu, em 20/12/1984, à FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., todos os direitos creditórios. Assim sendo, foi emitida a cédula hipotecária número 06766, tendo como emitente e favorecida a FINASA Crédito Imobiliário S.A. e como devedor, HOMERO LUIS SANTOS. Por fim, resta consignar que a instituição financeira FINASA foi sucedida pelo BRADESCO S/A.

Esclarece que efetuou o último pagamento da prestação em 12/2004. Contudo, a instituição financeira mutuante se negou a dar a quitação contratual e liberação da garantia hipotecária, sob a alegação de que o autor possuía um saldo residual que não poderia ser quitado pelo FCVS, uma vez que tinha dois financiamentos contratados.

Informa que, de fato, adquiriu no mesmo município, em 30/04/1975, outro imóvel também financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, que ao final foi dado pela instituição financeira o termo de quitação.

Sustenta que em 1964 o governo brasileiro criou o SFH e três anos mais tarde o Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, com a finalidade de garantir o pagamento de eventuais resíduos nos saldos devedores dos mutuários ao final do pagamento das prestações. Com o passar dos anos, principalmente após as leis federais 8004/90 e 8100/90, o FCVS foi afastado dos contratos imobiliários. Uma das limitações foi a de que o FCVS só poderia quitar um saldo remanescente por mutuário.

Alega que em razão do princípio da eficácia da lei no tempo seus contratos não podem ser atingidos pelas restrições impostas pelas leis 8004/90 e 8100/90, já que foram celebrados em 1975 e 1984, portanto em datas anteriores às leis.

Intimado, o Autor regularizou a petição inicial (Id 20418368).

Requer a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição de Id 21736814 como emenda à inicial.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que verifico no presente caso.

A notificação enviada pelo Banco Bradesco (Id 20058458) ao Autor dispõe que, “o Órgão Gestor da FCVS – Caixa Econômica Federal, amparada nos termos do §1º, do Art. 9º, da Lei 4.380, de 21/08/1964, não se responsabilizará pelo saldo devedor residual do financiamento adquirido com este Agente Financeiro, por tratar-se do segundo imóvel residencial no mesmo município”.

O impetrante, por sua vez, sustenta que após as leis federais 8004/90 e 8100/90, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi afastado dos contratos imobiliários e uma das limitações foi a de que o FCVS só poderia quitar um saldo remanescente por mutuário, mas que seus contratos não poderiam ser abrangidos por estas leis já que pactuados em 1975 e 1984.

De fato as leis 8004/90 e 8100/90 impuseram mudanças na utilização do FCVS. O art. 3º da Lei 8100/90 determinava que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, o art. 4º da lei 10150/00, buscando proteger os contratos firmados antes da lei 8100/90, modificou o art. 3º da lei 8100/90 que passou a vigorar com a seguinte redação: “O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”

De qualquer modo, antes da modificação trazida pela lei 10150/00 o E. Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado no mesmo sentido e também na aceção de que o impeditivo do art. 9º, § 1º, da Lei 4380/64 não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS.

Vejamos:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. **Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.** 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 4º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: “Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por “interesse econômico” e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. EMEN:

(STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1133769, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE – 18/12/2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte ré se abstenha de exigir o saldo residual do contrato de financiamento objeto do presente feito, bem como de proceder qualquer ato tendente a exigir os valores aqui discutidos, tais como a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito ou a expropriação do imóvel pela via administrativa.

Outrossim, manifeste-se o Autor se tem interesse na audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019769-17.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 19273825).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F, da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO TRALDI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 15652328).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017822-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Primeiramente, promova a parte autora o aditamento da petição inicial, com a inclusão no polo passivo da demanda do órgão estadual que impôs as multas, objeto da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a petição inicial, cite-se as rés, devendo manifestarem-se acerca da garantia ofertada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

#### 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022271-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MAXIMO SANTOS COELHO - ME, MAXIMO SANTOS COELHO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 16649410 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado MÁXIMO SANTOS COELHO-ME, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao réu MÁXIMO SANTOS COELHO, verifiquo não ter havido a sua citação, apesar desta ordem ter constado expressamente do mandado expedido no ID nº 4630374.

Desta forma, expeça-se novo mandado de citação do aludido réu, direcionado para o endereço em que houve a regular citação da empresa, a saber: Rua Mário Ferraz de Souza nº 510, Guaiunazes, São Paulo/SP, CEP 08470-060.

Petição de ID nº 20381253 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022271-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MAXIMO SANTOS COELHO - ME, MAXIMO SANTOS COELHO

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias do executado MÁXIMO SANTOS COELHO-ME se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via *BACENJUD*.

Passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente.

Defero o pedido de inclusão do nome do referido executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Em relação ao executado MÁXIMO SANTOS COELHO, indefiro a adoção desta providência, eis que este sequer foi citado.

Expeça-se o mandado de citação, conforme determinado no despacho anterior.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 17862269 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 20344980 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015694-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WANDERLEY CORREA CARDOSO  
ESPOLIO: WANDERLEY CORREA CARDOSO  
REPRESENTANTE: LUCILA OLIVEIRA NUNES CARDOSO

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para o fim de constar WANDERLEY CORREA CARDOSO - ESPÓLIO como executado, representado por sua inventariante LUCILA OLIVEIRA NUNES CARDOSO.

Após, expeça-se mandado de citação para pagamento do valor do débito ou depósito em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.741/71.

Decorrido tal prazo e no mesmo mandado, penhore-se o imóvel hipotecado, nomeando-se depositária a parte exequente (artigo 4º).

Aguarde-se, a seguir, o prazo de 10 (dez) dias, para a oposição de Embargos (artigo 5º).

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015422-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITACIRA APARECIDA DA COSTA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **ITACIRA APARECIDA DA COSTA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem embargada devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017001-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAIO VINICIUS MOREIRA DOS REIS, STHEFANIE BARBOZA ESTEVES

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **CAIO VINICIUS MOREIRA DOS REIS e outra**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem embargada devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017340-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BAR E MERCERIA JARDIM SECLER LTDA - ME, CARMEN DOS REIS RODRIGUES NUNES, MANUEL PIRES NUNES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 17862474 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 20957680 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017001-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAIO VINICIUS MOREIRA DOS REIS, STEFANIE BARBOZA ESTEVES

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **CAIO VINICIUS MOREIRA DOS REIS e outra**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011931-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, FABIO DO NASCIMENTO, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### DESPACHO

Petição de ID nº 17292077 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 20699728 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014949-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: REINALDO MIRANDA CARNEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **REINALDO MIRANDA CARNEIRO**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18640032 – Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Prejudicado o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, em razão da ausência da data de nascimento da executada.

Petição de ID nº 20274395 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021871-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN, BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

Diante do requerimento retro, reconsidero a ordem de expedição de alvará.

Defiro a transferência de valores para a conta indicada pela exequente, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, dê-se vista à parte e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011736-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID's 21931956 e 21931966: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011481-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 22464879 e 22464880: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OPUS SERVIÇOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID's 22444402 e 22444409: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014085-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEREALISTA SAMAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 22346920: Cumpra deixar assente que este Juízo não se manifestou acerca da restituição das custas, vez que em nenhum momento houve manifestação da parte impetrante em relação as mesmas.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresente planilha com os valores devidos.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011330-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 22436829 a 22436842: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013742-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, VERTICALEMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ACADEMIAS CIAEXPRESS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 22420281: Nada a deliberar.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINANAOMI SASAKI

#### DESPACHO

Petição de ID nº 17292082 – Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Por outro lado, defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

No silêncio e diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Petição de ID nº 20212108 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030770-09.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAISWOL & WAISWOLLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20239804: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 20478665, aguardando-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011330-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008557-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO MODA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO AZEVEDO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 16738779 – Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOSÉ EUSTÁQUIO AZEVEDO é proprietário de dois veículos automotores, os quais possuem as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, consoante se infere dos extratos anexos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014872-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ALMERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, CRISTINA MARIA APARECIDA DE BRITTO, ALEXANDRE SUAREZ DE BRITTO

#### DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 9222313.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ALMERIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI e CRISTINA MARIA APARECIDA DE BRITTO são proprietários de veículos, os quais possuem restrições cadastradas, conforme se depreende dos extratos anexos.

No tocante ao executado ALEXANDRE SUAREZ DE BRITTO, defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a título de arresto, tal como requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o referido executado é proprietário de automóveis, os quais também possuem restrições anotadas, consoante se infere dos extratos que seguem.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019545-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**DESPACHO**

Petição de ID nº 18705364 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido a partir das pesquisas de bens apresentadas, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados LIZ PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME e THERESINHA DE ABREU BUSO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20348576 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, bem como à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas das respectivas transferências, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 17931943.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054187-45.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZULEICA BARBOSA DA SILVA, EDGARD MURDIGA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CAMPOS BUENO - SP89942

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22135148 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Silente, ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025411-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22205865 – Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008373-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FERNANDES ROOSEVELTKIODI

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22229298 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0936072-63.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Antes de deliberar acerca dos cálculos elaborados, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de incidência do IPCA-E como índice de correção dos valores devidos a título de precatório complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019701-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22230157 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010843-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ELVIA JUREMA DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU: HELEN FERREIRA DA SILVA - SP351881

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte ré quanto à liquidação do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005428-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardar-se no arquivo-sobrestado o cumprimento do acordo realizado entre as partes.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010632-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardar-se no arquivo-sobrestado o cumprimento do acordo realizado entre as partes.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009529-76.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: NEVITON PEREIRA CAMPOS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22401705 - Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, o qual impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20342771 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução.

No silêncio e tendo em conta que a citação dos executados foi realizada por hora certa, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022644-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MAQUES OLIVEIRA LOPES - ME, MAQUES OLIVEIRA LOPES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20395915 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016266-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID JULIO PARI ASSAD

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22377166 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 22071344, devendo apresentar as cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto CAIXA, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021841-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RAPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA, EDIVALDO VALENTE, CAROLINE VALENTE

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20383089 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da diligência no 5º endereço estampado no mandado expedido no ID nº 18856437.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20551699 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020272-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: Q UTIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA TATIANE NAPOLITANO - SP173222

#### DESPACHO

Ciência à parte ré acerca da virtualização do feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que o valor do depósito de fl. 65 (ID 21494237) seja transferido à conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - agência 0265 - vinculada a este feito.

Cumpra-se, int-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020272-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: Q UTIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA TATIANE NAPOLITANO - SP173222

#### DESPACHO

Ciência à parte ré acerca da virtualização do feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que o valor do depósito de fl. 65 (ID 21494237) seja transferido à conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - agência 0265 - vinculada a este feito.

Cumpra-se, int-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0573307-37.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMAS.S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à União Federal acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região e dos cálculos apresentados pelo autor.

Ausente impugnação, elabore-se minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem.

Anote-se os patronos indicados para recebimento das publicações.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025094-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO TONIOLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22311540: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025789-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTOCOM SERVICES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Petições - ID's 22215980 e 22268586: Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho - ID 21249587.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da União, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028841-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DE LIMA, EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA, LEILA BONOTTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), posto que o mérito da presente execução está atrelado ao mérito da ação rescisória.

Infirma que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Conforme já decidido, "*A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça*".

Resta evidenciado, portanto, que o Juízo analisou o pedido formulado pela parte.

Assim, o que pretende a União Federal nos presentes embargos é substituir a decisão proferida por outra, evidenciando mero inconformismo, o que enseja recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELY GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do §3º do artigo 465 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISNEY ROSSETI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011824-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE COSTA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação oferecida pelo Banco do Brasil S.A. (impugnação ao valor da causa), bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012652-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLAUTER DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016296-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BATISTA RAMALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024439-98.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEOTECPLAN AVALIAÇÃO E PROJETOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BUENO MELO - SP135272, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença, em que pretende a parte autora a intimação da CEF para pagamento do montante de R\$ 103.757,13 (CENTO E TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS) atualizados até 04/2019.

Intimada, a instituição financeira apresentou impugnação, alegando excesso de execução na conta da exequente, apresentando como correto o montante de R\$ 93.591,62, atualizados para a mesma data.

Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 93.400,87 (noventa e três mil, quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), atualizados até abril de 2019.

A CEF concordou com os cálculos da contadoria (ID 20652730), sendo que a parte autora discordou dos mesmos (ID 20853164).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

Considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, este Juízo determinou a remessa dos autos para a Contadoria, visando à conferência das contas.

Apontou o Setor de Cálculos que a parte autora não utilizou o critério de juros previstos no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – C/JF, que prevê a aplicação da Taxa Selic, quando o devedor não é a Fazenda Pública, gerando divergência.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela instituição financeira como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia de **R\$ 93.591,62** (noventa e três mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 05/2019.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo no percentual mínimo previsto no §2º do art. 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela executada, equivalentes a R\$ 1.016,55 (um mil, dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para 05/2019.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, como desconto do montante atinente aos honorários ora arbitrados.

Coma juntada da via liquidada, o saldo remanescente será destinado à CEF.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que pretende a devedora a exclusão da multa de 10%, juros de mora e honorários em fase de execução, posto ser inviável a imputação de mora no pagamento com base em despacho anulado.

Argumenta que o despacho de fls. 348 foi tomado sem efeito em razão da pendência de julgamento da impugnação ao valor da causa, condição necessária à apuração do valor devido a título de honorários em favor da União Federal.

Informa ter realizado o depósito judicial do montante devido dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no despacho de fls. 608, não havendo qualquer razão para a incidência de multa e honorários.

Devidamente intimada, a União Federal discordou dos valores apurados, pugnano pelo pagamento da diferença de R\$ 40.036,83, atualizados até agosto de 2018 (fls. 627/629 dos autos físicos).

Os autos foram digitalizados e remetidos à contadoria (ID 16104773).

Elaborados os cálculos pelo Contador do Juízo, as partes foram intimadas para manifestação, tendo a devedora discordado do montante apurado (ID 18852559), e a União Federal assentido com o mesmo (ID 20535509).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Assiste razão à devedora em suas alegações.

Inicialmente, verifico que os cálculos realizados pela Contadoria foram superiores até mesmo ao montante apresentado pela credora, sendo inviável seu acolhimento.

Também cumpre ressaltar a inexistência de mora da devedora.

Conforme bem apontado na manifestação ID 18852559, a determinação contida no despacho de fls. 348 foi suspensa pelo Juízo a fls. 509, a fim de que se aguardasse a decisão proferida nos autos da impugnação o valor da causa nº 0014246-83.1998.403 6100.

Com o julgamento definitivo do incidente, foi determinada nova intimação para pagamento, tendo sido a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 04.07.2018 (fls. 608 e ss dos autos físicos).

As 26.07.2018, antes portando do decurso do prazo estabelecido no Artigo 523 do CPC, a parte comprovou o pagamento do montante devido, circunstância que impede a incidência da multa e honorários de advogado.

Em face do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada a fls. 616/621, e fixo como valor da execução o montante de R\$ 115.535,30 (cento e quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos).

Expeça-se o ofício de conversão em renda dos valores depositados a fls. 613 dos autos físicos em favor da União Federal, conforme código de receita indicado a fls. 606 dos autos físicos.

Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, na forma do Artigo 85, §3º do CPC, equivalentes a R\$ 3.913,37 (três mil, novecentos e treze reais e trinta e sete centavos), atualizados até junho/2018.

Expeça-se ofício requisitório, devendo a parte indicar os dados do advogado que irá figurar na requisição de pagamento.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003118-41.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte ré, requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 004304-94.2016.4.03.6100.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007349-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CICERO EDUARDO MATUCK BRESANCINI

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, aguarde-se pelo prazo para contestação.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007879-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: EDUARDO GOMIDE BITENCOURT DE MIRANDA

**DESPACHO**

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, guarde-se pelo prazo para contestação (art; 335, I, CPC).

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**DESPACHO**

Considerando o alegado pelas partes em suas manifestações IDs 20167414 e 21267294, juntamente com os documentos anexados pela CEF, retornem os autos à Contadoria a fim de que sejam analisados os pontos impugnados.

Como retorno, dê-se vista às partes e venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO JOVINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação do Banco do Brasil S/A, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Saliento que a gratuidade de justiça foi concedida em sede recursal (ID 22075895), pendente de trânsito em julgado, restando prejudicada a impugnação à gratuidade de justiça oferecida pela referida parte.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058114-48.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ABREU, SORAYA MARIA RIZZO DA ROCHA, HISSAE MIYAMOTO, EDSON CARLOS SOBRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado dos Embargos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: VAGNER ROBERTO MOYADA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Instada a se manifestar acerca da alegação de quitação do débito, a CEF ficou-se inerte.

Considerando a devida comprovação do pagamento dos valores acordados extrajudicialmente para liquidação do valor cobrado, e diante da ausência de oposição da autora, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014462-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507, ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017405-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

#### DESPACHO

Comprove o patrono subscritor da petição retro suas alegações, vez que o último documento atinente à representação processual do réu requer sejam as publicações efetuadas em nome dos referidos patronos (fl. 694, ID 22177140). Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido à ANS.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-74.2011.4.03.6303 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme estabelecido na sentença proferida nestes autos, foi reconhecido ao autor o direito à apuração mensal do imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de aposentadoria de forma acumulada.

A União Federal foi condenada à restituição ao autor do montante resultante da diferença entre o valor já recolhido a título de imposto de renda e os valores efetivamente devidos por força da decisão aqui proferida, tudo mediante cálculo aritmético, não havendo como afastar a regra do Artigo 534 do CPC tal qual pretendido pela executada em sua impugnação ID 20856584.

Em que pese o cálculo realizado pelo Setor de Cálculos do Juizado Especial Federal na ocasião da distribuição da demanda (fls. 121 dos autos físicos), necessária uma nova remessa à contadoria do Juízo para atualização e conferência dos valores.

Assim, determino a remessa dos autos para a Contadoria.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017870-38.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: 850 AVIATION LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066, ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

#### DESPACHO

Descabida nova intimação para pagamento, vez que o cumprimento de sentença se iniciou à fl. 172 (ID 20104937).

Indique a exequente bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005861-58.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: ANS

#### DESPACHO

Ante a concordância da ré, requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029841-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que, em situação análoga aos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "o juiz deve remeter os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade" (Agravado de Instrumento nº 0013943-06.2016.4.03.0000), intime-se a parte autora para que ofereça contrarrazões em face do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos à Instância Superior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030464-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTTON ON DO BRASIL COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO COTBABY LTDA - ME, COLEGIO OLIVEIRA TELLES NEWEIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725

Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à patrona acerca da certidão expedida.

Tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração ID 21617603.

Int-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010683-27.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY DE ANDRADE ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782, CLOVIS VEIGALARANJEIRA MALHEIROS - SP264106  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela União Federal sob ID 22171526.

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela parte ré.

Após, intuem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem.

Int-se, cumpra-se.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: THIAGO ALMEIDA KUNIYOSHI

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001778-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS VINIALE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

**DESPACHO**

Dê-se vista à União acerca do pagamento voluntário.

Ausente impugnação, expeça-se ofício para conversão em renda mediante a indicação do código de receita.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, vez que o cumprimento de sentença se deu nos moldes do art. 535, CPC, sendo desnecessária a prolação de sentença.

Int-se.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734  
TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012442-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028717-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009645-77.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FRANCISCO LEONCIO

**DESPACHO**

Assiste razão ao patrono do autor.

Os honorários advocatícios foram fixados em sede recursal e independem da discussão do débito principal, este sim passível de modificação em face do agravo interposto.

Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor pago à ordem do juízo (ID 20408262) em favor do patrono do autor.

Int-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) RÉU: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015574-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ROSSI  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diga o requerente, em 5 (cinco) dias, se pretende formular e qual seria o pedido principal na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021690-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

**DESPACHO**

Petições de ID's números 22343512 e 22343521 - Promova a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o recolhimento do montante devido à parte contrária, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, promova a retirada do alvará de levantamento, vez que se aproxima o prazo para seu vencimento, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017750-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350  
RÉU: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar de consignação em pagamento.

Int-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002755-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DOUGLAS FELIX FRAGOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FELIX FRAGOSO - SP260645

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos, em Secretaria.

Petição de ID nº 22346451 – Retomemos autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao v. acórdão, até o término do prazo previsto no novo acordo entabulado entre as partes (30/12/2020), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES GARCIA

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.170,30 (dois mil cento e setenta reais e trinta centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado DANIEL FERNANDES GARCIA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017660-69.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NOEMI CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:EVELIN DE CASSIA MOCARZEL - SP92960

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017616-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a garantia integral do débito nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5007113-64.2019.4.03.6100, recebo os embargos e SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos supramencionados.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017665-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do NCPC.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Aguarde-se pela audiência designada.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Aguarde-se pela audiência designada.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

#### 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017317-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Intime-a, ainda, para que esclareça o valor atribuído à causa, considerando que o valor do débito em discussão, nos termos da apólice juntada aos autos sob o ID nº 22133024, é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017322-92.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID MICHAEL DA COSTA LARA - ME

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF acerca da divergência apontada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
JUIZA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a ANATEL acerca da petição juntada sob o ID nº 20781149, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015707-67.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a concessão de tutela provisória de urgência para que seja anulado os atos e efeitos da execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 29/08/2019 e seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas por meio de depósito judicial ou diretamente à ré. Ao final, requer seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando.

Alega a autora que celebrou contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações de alienação fiduciária (nº 155552682106) com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 495.000,00, na data de 19/06/2013, restando o seu imóvel em garantia.

Relata se encontrar em estado de inadimplência, por insuficiência financeira, no entanto, não ficou inerte à situação, e buscou todos os meios para retomar seu compromisso junto a ré, inclusive, a procurou por diversas vezes como objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados; acontece que o banco se recusa ao recebimento de tais valores.

Aduz que, para tentar evitar a venda do imóvel em leilões, oferece pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pelo próprio réu, a serem efetuados por meio de depósito judicial, ou diretamente ao banco réu, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 495.000,00.

#### É o relatório.

#### Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, no entanto, **providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência legível**, sob pena de revogação.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, verifica-se que se encontra em tramitação neste Juízo os autos de nº 0014337-46.2016.4.03.6100, nos quais se objetivam a revisão do contrato de mútuo de dinheiro, nº 155552682106, sendo um imóvel, cujo leilão que se pretende discutir nos presentes autos, alienado à CEF, em caráter fiduciário, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Nestes autos, a parte autora alega que a CEF deixou de cumprir as formalidades da Lei nº 9.514/97, que determina a intimação do devedor fiduciante para satisfazer, no prazo de 15 dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, legais, tributos, contribuições condominiais e as despesas de cobrança e intimação.

Relata que, na notificação recebida pela ré, não constava a discriminação da dívida para a purgação da mora, contendo somente o valor das prestações em atraso.

Por fim, invoca o princípio da conservação do contrato e sustenta o direito de preferência de aquisição do imóvel no leilão.

O contrato em questão, de alienação fiduciária, se encontra inserto no Sistema Financeiro Imobiliário e foi celebrado como garantia de empréstimo bancário, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a saber, como **negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel**.

Observe que, por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, do devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que, com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, *consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel*, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97.

À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa.

Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de *fiducia cum creditore*.

Com relação à alegação de que o imóvel, objeto do litígio, é bem de família, não assiste razão à parte autora, porquanto a apropriação da ré, nos termos da Lei nº 9.514/97, não tem relação com a impenhorabilidade garantida pela Lei nº 8.009/90, visto que o imóvel foi oferecido em garantia pelos próprios proprietários.

Feitas tais considerações, não obstante a execução extrajudicial do imóvel se encontre em andamento desde a propositura dos autos do Procedimento Comum nº 0014337-46.2016.4.03.6100, cuja tutela antecipada, com objetivo de obstar leilão, restou indeferida, vislumbro possível a purgação da mora **até a assinatura do auto de arrematação**, no entanto, somente é possível obstar o prosseguimento do procedimento extrajudicial do imóvel caso haja o **depósito do montante integral e atualizado da dívida vencida com encargos legais e contratuais e os custos advindos da consolidação da propriedade até o momento efetivo da purgação**.

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO Nº 70/66. SUSPENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DA ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. I. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. II. É necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e a demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ. III. Não é negado ao devedor o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento extrajudicial que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). IV. Vale ressaltar que a parte pode purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, sendo necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. V. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5014595-98.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.) negritei e sublinhei.

Desse modo, considerando a situação de *periculum in mora*, a intenção na purgação da mora, e a possibilidade de o imóvel não ter sido arrematado, ressaltando, ainda, a provisoriedade da decisão inicial, entendo que a tutela pode ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do leilão relativo ao imóvel objeto dos autos, realizado no dia 29/08/2019, conforme edital nº 25/2019, contrato nº 155552682106, **até o fim do prazo a ser concedido por este juízo para o depósito dos valores para a purgação integral da mora**, nos termos acima fundamentados.

Intime-se com urgência a CEF, para cumprimento presente decisão, bem como para que apresente os valores para a purgação da mora, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte autora para que proceda ao depósito judicial do valor da mora apresentado pela CEF, igualmente, no prazo de 15 dias.

Providencie, ainda, a parte autora, a juntada e procuração com assinatura legível, bem como dos demais documentos que se encontram ilegíveis.

Providencie, por fim, a juntada da matrícula do imóvel completa (nº 187.921), considerando que não há, nos autos, a ficha 003 – FRENTE.

Ciência às partes da **audiência designada para o dia 27/11/2019, às 13 horas na Central de Conciliação**.

Proceda a Secretaria a anotação e certificação, nos autos de nº 0014337-46.2016.4.03.6100, que os presentes autos estão associados.

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014337-46.2016.4.03.6100

AUTOR: GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462, KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL - SP306043

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017700-48.2019.4.03.6100

AUTOR: CMV SEBR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS S/A, CASA DE MINHA VO GRAVACAO DE SOM LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça se houve atualização recente da razão social da empresa, considerando que o cadastro indicado pelo sistema PJe, que utiliza como base os dados da Receita Federal, apontou pessoa jurídica diversa da indicada na inicial vinculada ao CNPJ nº 08.580.507/0001-73.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027147-94.2018.4.03.6100

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a)AUTOR: PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Ciência à ANVISA acerca do depósito complementar efetuado pela autora, conforme petição juntada sob o ID nº 14382489, para que adote as providências cabíveis.

Após, considerando que as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002074-45.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS LAPENNA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818

RÉU: NL COMERCIO EXTERIOR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a)RÉU: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que as partes não pretendem produzir provas, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017684-65.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a)RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Assiste razão à parte autora nas suas alegações acerca do suficiência do depósito.

Verifica-se que o depósito judicial do valor de R\$ 7.962,98, fora realizado no dia 10 de outubro de 2017, sendo esta a mesma data de vencimento do auto de infração encaminhado ao autor, juntado aos autos sob o ID nº 2885600.

Assim, diante dos valores depositados, defiro a suspensão da exigibilidade da multa descrita no Processo Administrativo nº 52613.004498/2017-21, devendo as correções adotarem as medidas cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, considerando que as partes se manifestaram acerca da não necessidade de produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018583-85.2016.4.03.6100  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: ANS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos a partir do ID nº 20410978.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: MEDTRAUMA SERVICOS MEDICOS S/S  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012785-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUAN Y LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007827-92.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSANA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Petição ID nº 19721004: promova a Secretaria as devidas anotações.

Indefiro nova remessa dos autos à Central de Conciliação, considerando que foram oportunizadas duas audiências às partes, restando as duas tentativas infrutíferas.

No mais, considerando o decurso do prazo para especificação de provas, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006103-85.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JA FILM AUTO CENTER LTDA - ME, JANE DE LIRA MUNIZ, ARIOVALDO MOREIRA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGROIA - SP201500

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGROIA - SP201500

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP202473, RUTH PEREIRA FILHA SGROIA - SP201500

**DESPACHO**

ID 18069952: Anote-se.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019785-97.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: WILSON CARELLI JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA NOGUEIRA LEMES DA SILVA - SP330847, CAROLINE PARMIJANO - SP330228

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

ID 13123474: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0021387-60.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070  
RÉU: PANIFICADORA VALVERDE LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DIAS, ELIZABETH EUGENIA GOUVEIA CAMARA

**DESPACHO**

ID 18457880: Indefiro, visto que já houve diligência no endereço indicado ID 15151786.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da empresa ré, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, com relação ao executado devidamente citado LUIZ CLAUDIO DIAS.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0016524-61.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ANTONIO MARCIO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para manifestação do executado, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001747-76.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para manifestação, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006335-94.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ FERNANDO REDOSCHI, SILVIA HELENA MORATO REDOSCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, manifestando-se pontualmente acerca do **bem oferecido à penhora**, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013588-07.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: SHEILA OLIVEIRA GUIMARAES

**DESPACHO**

ID 17532278: Considerando o resultado **negativo** de bloqueio **BACENJUD**, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031797-27.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: CLAUDINA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, PEDRO BIANCO FILHO, CLAUDIA PANTAROTTO BIANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON COSTA - SP20416  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON COSTA - SP20416  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON COSTA - SP20416

**DESPACHO**

ID 19067703: Dê-se ciência à parte exequente.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015596-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: RINALDO FERRAREZI - EPP, RINALDO FERRAREZI

**DESPACHO**

ID 14329601: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-41.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLEIDE UZUNIAN

**DESPACHO**

ID: 21190733: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a planilha de cálculos atualizada, bem como cumpra integralmente o despacho de fls. 17044288, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009949-10.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DUPLEX HOME PINHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIANUNES DE OLIVEIRA - SP211935  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O autor propôs a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade de **JOEL REIS GONÇALVES**, perante o Juízo Estadual, atribuindo à causa o valor de **RS 27.078,42 (vinte e sete mil, setenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**.

Posteriormente, em razão da **consolidação da propriedade do imóvel** em nome da **Caixa Econômica Federal** (credor fiduciário), o MMº Juiz da 44ª Vara Cível - Foro Central/TJSP, declinou a competência à essa **Justiça Federal**.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: "TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463- 6.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCID ENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, a o descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026899-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANE ISRAELIAN

**DESPACHO**

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026899-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANE ISRAELIAN

**DESPACHO**

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5016018-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JEFFERSON FERNANDES LIMA

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-58.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRECIATTA PIZZA EIRELI - ME, CLEDSON SIMOES DOS SANTOS, MICHELY PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA SARMENTO ROCHA - SP159180  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA SARMENTO ROCHA - SP159180

**DESPACHO**

Ante a negativa de acordo em audiência, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-95.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: UNIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES OFTÁLMICAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA PEREIRA CASTAO, VANILDE PEDRALLI PEDROSO, AMANDA GARCIA GUIMARAES

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modifi

cação na situação econômica do devedor executado, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 “.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023461-24.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GILKERSON DOS SANTOS REIS

**DESPACHO**

ID 20273365: Promova a Caixa Econômica Federal a citação do Executado, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMON DO NASCIMENTO SOARES, CLAUDETE DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO

**DESPACHO**

ID 14853263: Cumpra a Caixa Econômica Federal, considerando que colacionou aos autos o mesmo documento juntado na inicial.

Int.

ão Paulo, 24 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5022755-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: JOSE FLAVIO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001

**DESPACHO**

ID 18159358: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5009030-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: RENOVAR MASTER CLEANER SERVICOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA - ME

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006823-49.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMARGO

**DESPACHO**

ID 18582339: Anote-se. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5010777-06.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELI CRISTINA PONTES LOBATO SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027250-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIQUEIAS SIQUEIRA DE BRITO

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031332-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016287-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MIYOKO WATANABE FEIRANTE - ME, MIYOKO WATANABE

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5009036-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: DREK'S COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

**DESPACHO**

ID 18672792 : Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte autora.

Após, tomem conclusos.

int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020919-62.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO MACEDO DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

De acordo com o CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tomem-me conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020919-62.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO MACEDO DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

De acordo com o CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tomem-me conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028395-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: I-9 IMPLANTES, COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA., FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028395-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: I-9 IMPLANTES, COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA., FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0013944-24.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANTONIO JOSE ANDRADE

**DESPACHO**

ID 18917206: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017659-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CINTIA FERRARI CHICOLI BRANDILEONE

**DESPACHO**

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017659-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CINTIA FERRARI CHICOLI BRANDILEONE

**DESPACHO**

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5016272-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: KADRIE SALEH EL KADRI, ALAAAYOUB EL KURDI, M. A. E. K.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAZUEN EL KADRI - SP292934

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, promovido por ALAA EL KURDI (OU ALAAAYOUB EL KURDI) e MOHAMED EL KURDI (OU MOHAMAD AYOUB EL KURDI), brasileiros, solteiros, nascidos no Líbano, filhos de mãe brasileira, por meio do qual objetivamos requerentes a homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Relatam os requerentes que são menores de idade, tendo ALAA EL KURDI nascido em 22/08/2001, e MOHAMED EL KURDI nascido em 04/07/2003, contando, assim, com as idades respectivas de 17 e 15 anos.

Esclarecem que formulam pedido de opção de nacionalidade, com base no artigo 12, I, "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Aduzem que são filhos de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil na época de seus nascimentos, são nascidos no território do Líbano, requerendo, assim, a segunda via da certidão com a substituição da condição de brasileiro, por brasileiros natos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (Id nº 9222963) e declaração de hipossuficiência, com pedido de justiça gratuita (fl. 09).

Sob o Id nº 9301403 (fl.15) foi proferido despacho, que deferiu aos requerentes os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação da AGU, nos termos do §3º, do artigo 213 do Decreto nº 9199/2017, além da intimação do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o Id nº 9512698 (fl.18). Opinou o órgão ministerial pela homologação da opção de nacionalidade dos requerentes.

A União Federal manifestou-se, sob o Id nº 9560360 (fl.21). Aduziu que, no caso concreto, não foram juntados aos autos quaisquer documentos comprobatórios de residência no Brasil, nem do ânimo de fixação definitiva no Brasil, carecendo os requerentes da comprovação em questão. Aduziu, ainda, que, apesar da menção feita no corpo da petição inicial, não foram localizados nos autos quaisquer documentos comprobatórios de filiação brasileira, e nem mesmo indicada, com alguma precisão, quem seria a mãe brasileira mencionada na petição inicial. Sustentou, por fim, que nem sequer foram juntados documentos de identificação dos requerentes. Assim, pontuou que não se encontram preenchidos os requisitos da nacionalidade brasileira, de, pelo menos, um dos genitores, como previsto no artigo 12, "I", "c", da Constituição Federal e artigo 63 da Lei nº 13.445/2017 e 213 e ss do Decreto nº 9199/2007.

Arremtou a União, por fim, que os requerentes são menores de idade, o que, de pronto, preclui a viabilidade da presente opção de nacionalidade. Assim, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, ou, caso assim não entenda o Juízo, que sejam os requerentes instados a apresentar documentos essenciais à comprovação dos requisitos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal.

Sob o Id nº 11242083 (fl.28) manifestou-se a parte requerente, em emenda à inicial, aduzindo haver suprido as omissões apontadas pela AGU.

Esclarecem os requerentes que estão sendo representados no feito por sua avó materna, KADRIE SALEH EL KADRI, que são filhos de mãe brasileira, de nome LAMIS SALEH KADRI, sendo todos residentes em Ghazze-Bekaa, no Líbano. Informaram que solicitam a alteração da nacionalidade por serem menores, e para que não haja a necessidade de se deslocarem ao Brasil para essa finalidade. Requereram a juntada da certidão de nascimento de sua genitora, certidões de nascimento da requerente ALAA EL KURDI e do menor MOHAMED EL KURDI, além do comprovante de residência de KADRIE SALEH EL KADRI, pugnando seja reconsiderado o despacho e sejam revisados os documentos, com a procedência da ação.

Sob o Id nº 12347640 (fl.41) foi proferido despacho, que recebeu a emenda à inicial, e determinou a manifestação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, com vista, após, ao MPF.

O Advogado da União manifestou-se, sob o Id nº 12605314 (fl.42). Aduziu que os requerentes, além de menores, não residem no Brasil, mas sim, no Líbano. Assinalou que Já foi procedida a transcrição do assento de nascimento dos interessados perante o registro civil brasileiro, de forma que ostentam já a qualidade de brasileiros, sob a condição resolutive de formalizarem a opção de nacionalidade, quando completarem maioridade, e desde que, a qualquer tempo, venham a residir no território brasileiro. Salientou que não existe previsão legal para a mencionada "alteração das certidões de nascimento", eis que, do que se percebe, não há nelas nenhuma incorreção, limitando-se a transcreverem os dados constantes dos documentos expedidos por autoridades libanesas, devidamente traduzidas por tradutores juramentados, porém, ainda que houvesse tais incorreções, tratar-se-ia de hipótese de retificação do registro civil, de competência do Juízo de Direito dos Registros Públicos. Requeru, dessa forma, seja extinto o processo, sem resolução do mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido, neste instante, sem prejuízo de serem reproduzidos os requerimentos pelo próprios interessados, à medida que completem 18 anos, e venham a residir no Brasil, como prevê o art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Dada vista ao Ministério Público Federal (fl.43), após o Parquet Federal a cota de "ciente" (Id nº 14563553).

#### É o relatório.

#### Decido.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio da qual os requerentes ALAA EL KURDI (OU ALAA AYOUB EL KURDI) e MOHAMED EL KURDI (OU MOHAMAD AYOUB EL KURDI), pugnam pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal.

Observo que a opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser requerida, pela Constituição Federal em vigor, a qualquer tempo.

No caso em tela, fundamentam os requerentes ALAA EL KURDI (OU ALAA AYOUB EL KURDI) e MOHAMED EL KURDI (OU MOHAMAD AYOUB EL KURDI), menores representados por KADRIE SALEH EL KADRI, que, segundo emenda da inicial, é a avó dos requerentes, pedido, com fulcro no artigo 12, I, "c", da Constituição Federal, informando que são menores de idade (17 e 15 anos, respectivamente), residem no Líbano, sendo filho de mãe brasileira.

Observo, inicialmente, que, de acordo com o artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos: (...)

**c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).**

Assim, são requisitos para aquisição da naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal:

- a) ser filho de pai ou mãe brasileiros; e
- b) ser registrado em repartição brasileira competente ou fixar residência no território brasileiro; e
- c) optar pela nacionalidade brasileira, uma vez atingida a maioridade civil brasileira.

Vale mencionar que apesar da residência no país constituir fato gerador da nacionalidade, seus efeitos ficam suspensos até que seja feita a referida opção.

Atlas 2002, p.147):

(...)

"A opção pode agora ser feita a qualquer tempo. **Tal como nos regimes anteriores, até a maioridade essas pessoas passam a ser brasileiras sob condição suspensiva, isto é, depois de alcançada a maioridade, até que optem pela nacionalidade, sua condição de brasileiro nato fica suspensa.** Nesse período o Brasil os reconhece como nacionais, mas a manifestação volitiva do Estado torna-se inoperante até a realização do acontecimento previsto, a opção. É lícito considerá-los nacionais no espaço de tempo entre maioridade e a opção, mas não podem invocar tal atributo porque pendente da verificação da condição".

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, notadamente a exarada no RE 418.096, da relatoria do então Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

"São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade.

Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira." (RE 418.096, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.). No mesmo sentido: RE 415.957, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 23-8-2005, Primeira Turma, DJ de 16-9-2005.

No caso em tela, a petição inicial indica que os dois requerentes são menores de idade, o que torna juridicamente impossível a presente opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal (art.12. São brasileiros: I- natos: (...) "c"- os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, **depois de atingida a maioridade**, pela nacionalidade brasileira" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

Analisando-se os documentos juntados com a inicial, verifica-se que, nos termos da Certidão do Registro de Transcrição de Nascimento de MOHAMAD EL KURDI (ou MOHAMAD AYOUB EL KURDI), lavrada pelo Primeiro Subdistrito S6- SP, juntada sob o Id nº 11242755 (fl.35) o requerente em questão nasceu em **04/07/2003, possuindo, assim, ao tempo do ajuizamento da ação (05/07/2018), 15 (quinze) anos.**

A mesma situação ocorre com seu irmão, o requerente ALAA EL KURDI (OU ALAA AYOUB EL KURDI), o qual, conforme Certidão do Registro de Transcrição de Nascimento, juntada sob o Id nº 11242756 (fl.37), nasceu em **22/08/2001**, possuindo, assim, ao tempo do ajuizamento da ação (05/07/2018), 17 (dezesete) anos.

Dessa forma, não tendo os requerentes preenchido requisito necessário para formular a opção, a saber, a maioridade, além de não terem sido juntados aos autos documentos comprobatórios de residência no Brasil, nem do ânimo de fixação definitiva no Brasil, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Tal como assentado pelo Advogado da União, Já foi procedida a transcrição do assento de nascimento dos Interessados perante o registro civil brasileiro, de forma que ostentam já a qualidade de brasileiros, sob a condição resolutive de formalizarem a opção de nacionalidade, quando completarem maioridade, e desde que, a qualquer tempo, venham a residir no território brasileiro (Id nº 12605314).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.**

Descabem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

**Providencie a Secretária a exclusão da requerente KADRIE SALEH EL KADRI, incluída por equívoco, do polo ativo do feito.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009792-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000398-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: THERESA RAQUEL MOREIRA HORNER HOE - SP409436, MARCELO BAYEH - SP270889, THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A União Federal requer a extinção do processo considerando a intempestividade da manifestação da autora e a ausência de relação nominal dos associados.

Como já mencionado na decisão ID nº 14527620, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, interpretou o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal no sentido de imprescindibilidade de autorização expressa, seja através de ato individual do associado, seja por meio de assembleia da entidade, não sendo suficiente a mera autorização genérica prevista no estatuto da associação.

Face ao entendimento jurisprudencial, deve ser concedida a oportunidade à associação autora para regularizar sua legitimidade, em homenagem aos princípios da economia processual, da primazia do julgamento do mérito e do acesso à Justiça, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as autorizações individuais de seus filiados.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013718-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: THOMAZ E REGINA CONSULTORIA EMPRESARIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, YARA SUZANA HWANG, ELIZABETH EIRA HWANG

**DESPACHO**

ID 20191886: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023228-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: MKT509 MARCENARIA TECNICA E COMUNICAO VISUAL LTDA - ME, CECILIA DE FREITAS GALIEGO, MARCELO DONARIO DE TOMY

**DESPACHO**

ID 20191288: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023938-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ARBIMÓVEL - PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME, DOMINIQUE NEVES DUARTE DO AMARAL, NATALUCIA NEVES DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da parte autora para intimação dos réus, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova, nos termos do inciso I, artigo 373 do CPC.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018805-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLEBER MOTA FERNANDES - EPP, JOSE CLEBER MOTA FERNANDES

**DESPACHO**

ID 20189986: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020304-14.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença de Embargos à Ação Monitória, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0016993-10.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDREZZA MARIA BASILIO DA SILVA - SP201776

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca das petições do Estado de São Paulo (ID nº 18669370 e 19278797) e da Fundação Casa – SP (ID nº 19263674).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015538-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, GAPE INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR, JOANA ALBINA PELEGRINELLI

**DESPACHO**

ID 20191899: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-38.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MERCEARIA MACHADO & CIA.LTDA - ME, RENATA BUENO MACHADO, RODOLFO BUENO MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO PARIZOTTO - SP188669  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO PARIZOTTO - SP188669  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO PARIZOTTO - SP188669

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-38.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MERCEARIA MACHADO & CIA.LTDA - ME, RENATA BUENO MACHADO, RODOLFO BUENO MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO PARIZOTTO - SP188669  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO PARIZOTTO - SP188669  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO PARIZOTTO - SP188669

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0002851-45.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: A & C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA - ME, RAULADIS AMARAL JUNIOR, VANDERLI APARECIDA DE CAMPOS AMARAL

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018388-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA EIRELI - EPP, MARCEL MAFFEI

**DESPACHO**

ID 19223079: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026859-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE SOERENSEN GARCIA

**DESPACHO**

ID 20191890: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026859-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE SOERENSEN GARCIA

**DESPACHO**

ID 20191890: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003165-85.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLEMENTA SAO JORGE - EIRELI - ME, ANA MARIA MATOS MAGALHAES

**DESPACHO**

Considerando a devolução dos mandados com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017106-61.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FAST TRACK INSTITUTE DE IDIOMAS LTDA - ME, ABDENASSER SADADOU

**DESPACHO**

ID 18095021: Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: KASTHER DO BRASIL LTDA - EPP, HERMAN KIYOSHI OGAWA, PATRICIA AAGUIAR CHUN

**DESPACHO**

ID 19935112: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027837-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO**

**ID 22481880:** Intimem-se as partes acerca da **REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **08 de novembro de 2019, às 16:00 horas** (Praça da República, 299- centro).

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027837-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO**

**ID 22481880:** Intimem-se as partes acerca da **REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **08 de novembro de 2019, às 16:00 horas** (Praça da República, 299- centro).

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010049-62.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCEL OLIVEIRA AZEREDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**ID 22481891:** Intimem-se as partes acerca da **REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **08 de novembro de 2019, às 16:00 horas** (Praça da República, 299- centro).

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010049-62.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCEL OLIVEIRA AZEREDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**ID 22481891:** Intimem-se as partes acerca da **REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **08 de novembro de 2019, às 16:00 horas** (Praça da República, 299- centro).

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020434-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA BRASILABREU

**DESPACHO**

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030630-35.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAQUIM COUTRIM NETO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030630-35.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAQUIM COUTRIM NETO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0017557-28.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15859501: Com razão a Defensoria Pública da União.

Verifico que o réu foi posto em liberdade em 31/10/2016, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 190) e devidamente citado às fls. 192 verso.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 215 para determinar a exclusão da DPU, ausente o requisito exigido pelo artigo 72, II do CPC.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014119-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSE GERALDO CASAS VILELA, MERCIA FERREIRA GOMES  
Advogados do(a) RÉU: HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF46626, KARIDA COELHO MONTEIRO - DF30484, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868

**DESPACHO**

Face à petição ID nº 22413424, determino o arquivamento da mídia digital em secretaria.

Manifeste-se o MPF acerca da certidão ID nº 22115947 no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010684-43.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: SOLICONTROL DIVISORIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010684-43.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: SOLICONTROL DIVISORIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5008801-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: PIMENTA MODAS E ACESSORIOS - EIRELI - ME

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006776-68.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RAUL TONI MOREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 20763283: Esclareça a Caixa Econômica Federal, considerando a suspensão do feito deferida às fls. 82.

No caso de pedido de prosseguimento, devera a exequente juntar planilha discriminada e atualizada de seu crédito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5025825-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WR DOS SANTOS COMERCIO DE SUCATA - ME, WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 17507775/791: Manifeste-se, pontualmente a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de pagamento do débito.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0018453-03.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: RAFAEL DIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5009152-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: SEVERINO RAMOS DA SILVA

**DESPACHO**

De acordo com o CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tomem-me conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5009152-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: SEVERINO RAMOS DA SILVA

**DESPACHO**

De acordo com o CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tomem-me conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006929-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação dos executados ANDERSON GIUSTI PICCA e LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA, bem como requeira o que de direito para o prosseguimento da execução com relação a Empresa executada, devidamente citada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010261-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS - SP61398  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, requeira a OAB o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007284-19.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

RÉU: ADILSON ALVES PINHEIRO

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 18197617 como emenda à inicial.

Anote-se o valor da causa.

Dê-se vista à exequente acerca da certidão negativa, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007471-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARILSON SANTOS DE ALMEIDA - EPP, ARILSON SANTOS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000201-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CASA DE CARNES CACHOEIRA DE ITABERABA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026349-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE GURJAO QUEIROZ - ME, DENISE GURJAO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do executado, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000744-59.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: G Q ABILA DECORACOES - EPP, GISELE QUEIROZ ABILA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora acerca da informação de que o veículo constrito neste processo está apreendido no pátio do DETRAN.

Após, tome concluso.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003359-50.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINEGRAL CIA BRASILEIRA DE MINERACOES INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP34113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0080457-24.2005.4.03.0000 (fs. 165/242 dos autos físicos).

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016493-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão de id nº 21960876, que apreciou e indeferiu o seu pedido de tutela de urgência para determinar à CEF que providencie e custeie imediatamente um local de abrigo para os autores.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, motivo pelo qual entendem cabível os embargos declaratórios no intuito de obter a reconsideração da decisão denegatória da medida emergencial.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intímim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017766-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DE CAMARGO SANTOS - SP54272, ELAINE DE CAMARGO SANTOS - SP241674, ANTONIO RODRIGO DA COSTA - SP397348  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 22458582: Considerando que foi a própria empresa autora que procedeu ao depósito judicial, indefiro o pedido de expedição de ofício, devendo, assim providenciar a juntada de cópia legível do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO RAMOS DE ALMEIDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22441335: A Fazenda Nacional também não detém personalidade jurídica para ser parte no presente feito. Deve, portanto, o autor nomear corretamente o polo passivo no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, no mesmo prazo, complementar o recolhimento das custas processuais devidas ao valor mínimo estipulado pelo Provimento CORE 64/2005, no mesmo prazo acima indicado.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009771-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCK PACK COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ROBSON THIMOTEO

#### DESPACHO

ID 20090040: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008842-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX DE JESUS SILVA

#### DESPACHO

ID 22348289: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL ALEXIS FERREIRA OJEDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21610170: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do término do prazo concedido pelo despacho ID 18203752, requeriram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAOLINOX COMERCIO DE PECAS EM ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, PAULO EDUARDO PAOLILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768  
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020412-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M & C COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS VERGARA & THOMAZZONI LTDA - EPP, MARCOS GARCIA THOMAZZONI, THAIS VERGARA THOMAZZONI ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022631-29.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: KHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, GISLAINE MIYUKI NAKAMURA, TOYOSHIRO NAKAMURA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de veículos através do RENAJUD, porquanto já houve recente pesquisa com efeito negativo.

Assim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005951-71.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MINERIOS ALFA LTDA - EPP, MARCELO ROCHA ALVES

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001256-11.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA, MARIO GELLEN, GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205

#### DESPACHO

Verifico que os executados estão representados por advogados, assim proceda a intimação dos executados quanto ao despacho proferido em fl. 558 por diário oficial eletrônico.

Após, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000812-94.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MJ CAMPOS SILVA MERCADINHO - ME, MARIA JOSE CAMPOS SILVA, CLAUDIONOR SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, porquanto já houve pesquisa negativa recentemente.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003053-12.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ESQUADRI-FLEX ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA PEIXOTO CAETANO, CARLOS ROBERTO ARAUJO

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024189-65.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIMPIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR BEDINOTTI FILHO - SP125613

**DESPACHO**

Dê-se vista ao executado acerca da apresentação do valor atualizado do débito, no prazo de 5 dias.  
Após, torne concluso para decisão.  
Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018254-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974, HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

**DESPACHO**

Em razão da manifestação do exequente, remeta-se o processo à CECON.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017811-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha expressamente o nome da pessoa que a assina, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022410-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela exequente, em ID 14286634, uma vez que a União Federal a eles não se opõe.

Expeça-se a minuta do ofício requisitório, se em termos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017192-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

No caso, a liminar foi deferida em parte para determinar que a d. Autoridade impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição PER/DCOMP indicados nos autos.

Entretanto, revendo meu posicionamento sobre o tema, entendo que para tais questões se afigura razoável o prazo de 60 (sessenta) dias para que a d. Autoridade impetrada cumpra a determinação.

Posto isso, retifico de ofício a decisão de id nº 22390098, cujo dispositivo deverá constar da seguinte forma:

*Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas analisem, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a questão aventada nos pedidos de restituição PER/DCOMP sob o nº 34384.42605.090818.1.2.15-8658, 41401.76567.090818.1.2.15-9069, 22006.67368.090818.1.2.15-0056 e 35318.21570.130918.1.2.15-0718, protocolados em 09/08/2018 e 13/09/2018, realizados há mais de 360 dias.*

Intime-se e oficie-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022514-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

ID 22013912: Manifeste-se a CEF, bem como sobre o teor do despacho ID 21823712, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011594-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017846-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS - SP354699  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a autora a regularização da representação processual, uma vez que a procuração ID 22415335 e a declaração de hipossuficiência ID 22415337 estão apócrifas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015946-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO SABORNUT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPORIO SABORNUT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 22396115 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, ematenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$488.975,59).

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017885-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO DE ALMEIDA PIFAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO DE ALMEIDA PIFAI em face do D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB/SP e do PRESIDENTE DA OAB/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do ato que declarou a sua reprovação na 2ª fase do XXVIII Exame de Ordem da OAB.

Alega o impetrante que se formou no curso de Direito em 2017, participando desde então do Exame de Ordem a fim de obter sua aprovação, realizando por último o XXVII Exame de Ordem Unificado, no qual foi aprovado na primeira fase, sendo posteriormente reprovado na prova da segunda fase realizada no dia 05/05/2019, conforme os resultados disponibilizados em 24/05/2019 no site da FGV Projetos.

Aduz, no entanto, que foi injustiçado com nota final de 4,55, em decorrência de diversos erros materiais constantes na correção de sua prova da segunda fase, o que ocasionou a sua desclassificação do certame.

Sustenta que ante a correção irregular de sua Prova Prático-Profissional, interpôs recursos à Banca Recursal os quais foram todos improvidos, de forma que não pode persistir a ilegalidade, pois entende que deveria ser pontuado com a nota final de 7,90, o que não ocorreu.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

De início, insta consignar que não é atribuição do Poder Judiciário ingressar no mérito dos atos administrativos proferidos no bojo de provas de certames público, que têm por finalidade a aferição de capacidade técnica e científica, haja vista tratar-se de atividade exclusiva do administrador, representado pela banca examinadora.

Com efeito, nesses casos, compete ao Judiciário, tão somente, realizar o controle da legalidade do certame, conforme exsurge do julgamento do MS 21.176, proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual manifestou-se o eminente Ministro Carlos Valoso nos seguintes termos:

*"Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário.*

*Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante".*

Em relação ao controle jurisdicional das questões em Concurso Público, colacionamos a ementa do REAGR 440.335, da lavra do relator Ministro Eros Grau:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1 Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das repostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso". Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento".*

Assim, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, situação que, ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica.

Por conseguinte, não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que não há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015483-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO BARACAT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP

**DESPACHO**

Id 2151036: Defiro a abertura de nova vistas dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 21760691: Ciência ao impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007081-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL,  
AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

**DESPACHO**

Manifieste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelo SEBRAE, APEX e INCRA (Ids 19162282, 20126959 e 22430238), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027805-92.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**DESPACHO**

Id 21769726: Compareça a impetrante no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de retirada da certidão pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou expedido o referido documento, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUINTEIRO & SALGUEIRO DROGARIA LTDA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

O documento Id 16073305, p. 01, concerne ao auto de infração objeto de impugnação, pela impetrante, apresenta-se ilegível, não obstante o escaneamento feito em cores. Certamente, o fato de ser a 2ª via ("2ª via – estabelecimento") colaborou para que as informações consignadas padecessem de legibilidade.

Uma vez que se discute no presente feito não apenas a inexistência da irregularidade, mas, ainda, o montante de multa aplicado (que envolve uma série de questões, como reincidência, gravidade do ato etc.), torna-se imprescindível a esmerada aferição das informações anotadas pelo agente de fiscalização.

Dessa forma, providencie a autoridade impetrada a apresentação da 1ª via do auto de infração discutido no presente feito no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017530-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO AGNELLO PEGORARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORARI FERREIRA - SP248234  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

**DESPACHO**

Ante a certidão da Sra. Oficial de Justiça Id 22102573, expeça-se novo mandado para a intimação do impetrante, devendo ser realizada por hora certa se for o caso, nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a fim de que a referida parte cumpra o despacho Id 17167188 integralmente, mediante a indicação da autoridade vinculada ao Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, órgão responsável pela edição da Instrução Normativa DREI nº 44/2018, em consonância com o rito do mandado de segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002995-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 21150635 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004339-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUSTAVO DAVID AVILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente o impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 21692659 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015601-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553, JOSE OTTONI NETO - SP186178  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

**DESPACHO**

Id 2188042: Ciência à impetrante.

Outrossim, defiro o pedido formulado pela autoridade impetrada, a fim de que o prazo de 30 (trinta) dias determinado na decisão Id 21152019 para a análise e conclusão de todas as etapas dos requerimentos administrativos objetos da lide seja contado a partir do atendimento da intimação fiscal realizada no processo administrativo nº 19679.721490/2019-55.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029655-60.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

EXECUTADO: GOYANAS A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - SP336160-A, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A, LEONARDO FERNANDES RANNA - DF24811, FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES - SC14430-A

### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o acórdão proferido pelo STJ de fls. 617/619 (autos físicos) determinou a sucumbência recíproca entre as partes litigantes e estabeleceu honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença.

Certificado o trânsito em julgado à fl. 631 (verso), a UNIÃO FEDERAL (PFN) realizou a digitalização dos autos em obediência à Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Desta forma, intimem-se a **GOYANAS.A.** (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIÃO FEDERAL/PFN**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (**GOYANAS.A.**), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024704-03.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

### DESPACHO

ID 21020791; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela PFN, para que junte a manifestação fiscal conclusiva da RFB, através do e-dossiê nº **10010.017877/124-50**, eis que tais esclarecimentos serão imprescindíveis para o correto julgamento do feito.

Efetuada a juntada do laudo r. mencionado e, após vista pela EMBARGADA, venhamos os autos imediatamente conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053745-79.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GUERZONI MARTINS, SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

### DESPACHO

Intimem-se os EXECUTADOS (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

**DECORRIDO O PRAZO SUPRA**, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIÃO FEDERAL/AGU**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (ANTONIO GUERZONI MARTINS, SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foi condenado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003395-96.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

#### DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO - ABRIFAR (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ABRIFAR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026414-65.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCIO ANTONIO VERONESI JUNIOR, ZULEIKA BARONI VERONESI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESCOBAR CUNHA - SP303461

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESCOBAR CUNHA - SP303461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: JAIR LEITE BITTENCOURT - SP84671, FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752, IVANETE MARIADA SILVA - SP190025

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de processo comum, com pedido de tutela de urgência (CPC, art. 300), formulado por MARCIO ANTONIO VERONESI JUNIOR e ZULEIKA BARONI VERONESI, para determinar que se os corréus se abstenham de incluir os nomes dos autores em cadastro de inadimplentes, bem como para que seja determinada a inexistência de qualquer dívida referente ao financiamento bancário objeto desta ação.

Consta da inicial que os autores, em março/2015, firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial com a ré FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, no valor total de R\$ 280.126,50 e forma de pagamento conforme previsto em contrato (ID. 3794089). O financiamento do citado imóvel deu-se exclusivamente por meio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ocorre, contudo, que os autores tentaram o DISTRATO em 14/02/2017 diretamente com a ré FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, conforme cópia de email às fls. 79 .pdf. Em resposta a ré informa da ilegitimidade para distratar/rescindir o contrato de compra e venda tendo em vista que o financiamento deu-se diretamente através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e registrado no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Desta forma, o contrato de financiamento, como escritura pública, sobrepõe-se ao instrumento de compra e venda.

Importante destacar que o contrato de mútuo nº 155553492666 corresponde ao valor de R\$ 261.899,78 com parcelas no valor de R\$ 2.696,06, tendo sido firmado em 10/09/2015.

Os autores sustentam que, em meados/2015, houve queda no padrão financeiro familiar de modo que não mais podem arcar com o financiamento referido. Por fim, destacam que o último pagamento se deu em janeiro/2017 (ID Num. 3794126 – fls. 74-75 .pdf).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi parcialmente deferida para determinar que os réus FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstivessem de qualquer medida restritiva contra os dados dos autores, como inscrição no sistema de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda (doc. 3838309).

Citada, a CEF apresentou contestação em 04/01/2018 (doc. 4067191). Suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juízo, requerendo a remessa dos autos ao JEF. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Contestação da ré Factus em 17/08/2018 (doc. 10203113). Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita e suscitou sua ilegitimidade. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Encaminhados os autos à CECON, não prosperou acordo entre as partes (doc. 10251888).

Réplica em 12/02/2019 (doc. 14366584).

As partes não requereram a produção de prova.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A CEF suscita, em preliminar de contestação, a incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, requerendo o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista à natureza do provimento jurisdicional pleiteado, deve ser verificado o valor atribuído à ação e a competência da Justiça Federal para a apreciação da lide.

De início, depreende-se dos autos que a autora deu à causa o valor de R\$ 22.785,44 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

*Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, acolho a preliminar da CEF e declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019854-73.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MAURO APARECIDO DA SILVA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a extinção da CDA nº 80 1 18009128-95 e ainda a restituição do débito de R\$ 3.696,24 referente ao valor compensado de ofício indevidamente.

No dia 13/08/2018, foi proferida decisão na qual indeferiu o pedido de tutela requerida (Id. 9969022).

Posteriormente, o autor ingressou com Embargos de Declaração acerca da decisão a qual indeferiu o pedido de tutela requerido, aos quais foram rejeitados. Ocorrendo, ainda, neste tempo, mais precisamente no dia 02/10/2018 em petição de Id. 11303146, a manifestação da União Federal acerca do pedido da autora referente ao débito retido indevidamente, ao qual o reconheceu.

Por fim, no dia 05/04/2019, o autor peticiona (Id. 16126064) informando o reconhecimento da ré sobre o pedido formulado por ele, bem como pediu a extinção do processo com resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a ré reconheceu o pedido formulado pelo autor na presente demanda, e não aparentando haver qualquer predisposição para conflito entre as partes, deve o feito, portanto, ser extinto nos moldes corretos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado na ação e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Em consideração ao princípio da causalidade, no qual afirma que aquele que deu causa a propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Por conseguinte, condeno a autora em honorários advocatícios fixados sobre 10% no valor da causa atualizada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

THD

RÉU: ALBERTO PRETEL SANTOS - EPP

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL - SP16210, FABIANO DE SAMPAIO AMARAL - SP135008, RICARDO SANDRI - SP253970

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALBERTO PRETEL SANTOS - EPP**, objetivando a satisfação de débito atinente a importância de R\$ 158.417,07 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sete centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica.

O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Santo André que, por intermédio do despacho ID 9453505, determinou a vinda da contestação, bem como a remessa dos autos a Central de Conciliação da Justiça Federal.

Em sua contestação (ID 12536332), a parte ré alegou incompetência da 1ª Vara Federal de Santo André e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Tendo em vista a natureza do direito disponível vindicado, foi tentada composição entre as partes na CECON, entretanto, tal como trasladado em ID 14562292, restou frustrado o incidente conciliatório.

Em decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Santo André (ID 18191559), foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo, atendendo a incidência de cláusula de eleição de foro pertinente ao contrato pactuado entre as partes (ID 9336133 e 9336132), qual elege a Seção Judiciária de São Paulo para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do acordo. Ademais, foi determinada a redistribuição do presente feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em petição, o autor (ID 21086905) e a parte ré (ID 21788884) informaram que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, suscitando a extinção do processo, conforme o art. 485, VI do CPC/15, tendo em vista a satisfação do débito comprovada em anexo.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista seu pagamento por via administrativa, comprovado em anexo no ID 21788885.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023053-48.2005.4.03.6100

ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

RÉU: EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, SERGIO ROBERTO CARDOSO, VIVIAN MORENO CARDOSO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela executada Embalador Indústria e Comércio Ltda, em face da decisão de ID: 19983382, que acolheu em parte a impugnação a penhora juntada os autos pelos executados, requerendo assim a correção da omissão apontada, nos termos do artigo 1.022, II do Código de Processo Civil.

Alega, inicialmente, que a decisão embargada padece de omissão visto que não apreciou a alegada impenhorabilidade dos valores da pessoa jurídica executada.

Pontua, ainda, que houve excesso de penhora, visto que o demonstrativo de débito apresentado pela exequente em abril de 2019 apontava como o valor da execução o montante de R\$ 122.187,07 (cento e vinte e dois mil, cento e oitenta e sete reais e sete centavos) e, após a realização do bloqueio pelo sistema Bacenjud, a atualização do valor saltou para o valor de R\$ 170.283,77 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), observado o demonstrativo atualizado do débito em julho de 2019.

Consta, ainda, dos autos manifestação da exequente nos autos pontuando que a decisão embargada não padece de vício algum e requerendo que sejam estes embargos desprovidos.

Vieram os autos à conclusão.

É relatório.

**DECIDO.**

Apresentado tempestivamente o presente recurso merece apreciação.

Analisando os autos, no que tange a omissão alegada, entendo que tal questão não pode prosperar. Verifico que a decisão embargada deixou claro que a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados da pessoa jurídica não se encontram dentro das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, razão pelo qual devem continuar bloqueados nos autos.

No que diz respeito ao excesso do valor indicado do novo demonstrativo de débito trazido aos autos pela exequente no valor de R\$ 170.283,77 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), cumpre observar que o valor de R\$ 122.187,07 (cento e vinte e dois mil, cento e oitenta e sete reais e sete centavos) foi indicado pela exequente, para a realização da busca on line de valores em **junho de 2018** e não em **abril de 2019**, como afirmado nos embargos de declaração interposto, incidindo, ainda, a multa legal e os honorários em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Entretanto, a fim de que não se alegue prejuízo, determino que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial a fim de que verifique se o demonstrativo de débito da exequente encontra-se de acordo com o julgado e com as decisões proferidas nos autos, devendo ser observada a multa arbitrada por este Juízo na decisão de fls. 335/336, por descumprimento da ordem judicial, bem como a multa legal e honorários arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

Verifico, ainda, que se encontram bloqueados nos autos em nome de: **EMBALABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP - CNPJ: 57.253.841/0001-28** o valor de R\$ 153.440,57 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), **SERGIO ROBERTO CARDOSO - CPF: 021.416.258-31** o valor de R\$ 13.365,05 (treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) e **VIVIAN MORENO CARDOSO - CPF: 065.783.448-37** o valor de R\$ 69.468,35 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 236.273,97 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos).

Assim, considerando o já determinado nos autos, que deverá permanecer nos autos bloqueado o valor de R\$ 170.283,77 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), bem como a petição de ID: 20079841, determino que seja desbloqueado o excedente das contas dos executados pessoas físicas o valor de R\$ 65.990,20 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), das instituições bancárias indicadas.

Ponto, ainda, que muito embora exista a alegação de excesso de penhora, não houve a apresentação pelos executados de qualquer demonstrativo do valor que entender ser correto.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal comum, na forma do artigo 1.026 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024084-61.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIDIMO SANTANA FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASINI - SP53785  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DIDIMO SANTANA FERNANDES JUNIOR** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade e extinção do Acórdão/CRSFN 91/2018 e do Ofício 15583/2018 – BCB/DECAP/GTSPA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Consta no processo que, em decisão proferida por este d. Juízo, o pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 11194675).

Em sua contestação (ID 12106459), a parte ré alegou acerca da incidência de pagamento integral da multa aplicada, qual toca o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), comprovada em anexo. Ademais, rogou a extinção do feito.

Em despacho (ID 15217605), foi determinada a manifestação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como a especificação das partes quanto as provas que pretendem produzir.

Em petição (ID 15380300), a parte ré informou não requerer a produção de outras provas.

Instada a manifestar-se acerca da contestação, a parte autora ficou-se inerte. Assim, tal como trasladado em despacho ID 16968940, o julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo de 10 (dez) dias ao autor, para fins de que se manifestasse acerca das alegações da ré quanto ao pagamento integral do débito e a ausência de interesse de agir superveniente.

Conforme certidão ID 20782489, o prazo para manifestação da parte autora decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o pagamento integral do débito foi realizado **extrajudicialmente**.

Dispõe o art. 493, do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, no caso concreto, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que a parte autora ficou-se inerte quando intimada a manifestar-se acerca das alegações sobre o pagamento integral do débito. Demonstrada a falta de interesse no prosseguimento do feito, é de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024263-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.** em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos dos art. 1º c/c 6º, § 5º ambos da Lei nº 12.016/2009 c/c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a omissão reside no fato de que “o direito líquido e certo da ora Embargante reside no direito de permanecer no PRT, em razão do atendimento das determinações legais e pagamentos efetuados, cumprindo à Autoridade Coatora ora Embargada o devido processamento dos pagamentos com a inclusão da Embargante na lista de optantes válidos para o programa de regularização tributária – PRT”. Defende que a matéria é exclusivamente de direito, não demandando de dilação probatória vez que “o objeto da lide cinge-se em saber se a Embargada poderia ter excluído a Embargante do PRT pelo suposto descumprimento de mera formalidade, quando os pagamentos vinham sendo regularmente realizados pela Embargante, assim como todos os demais requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas uma clarificação ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença; trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

**Não verifico a omissão alegada.**

A sentença aponta objetivamente e de forma fundamentada as razões que levaram à extinção do mandado de segurança em razão da inadequação da via eleita.

A despeito do embargante defender que a matéria é estritamente de direito verifica-se que, desde logo no próprio cumprimento da liminar inicialmente deferida, havia questões de ordem procedimental – não somente formal como ora coloca-; da mesma forma restou questionado o direito em tese de reinserção do impetrante no PERT – no qual nunca teria se inscrito, segundo a RFB. Diante das informações da RFB o embargante alterou seu pedido liminar inicial e, a partir daí, desenrola-se entre as partes um longo e inadequado debate sobre a execução da liminar e, por conseguinte, do suposto direito líquido e certo do impetrante.

Portanto, acertada a sentença que, diante do desenrolar dilatório ocorrido neste mandado de segurança, em evidente ofensa ao rito especialíssimo previsto na Lei nº 12.016/2009, reconheceu e declarou a inadequação da via eleita pela parte, não havendo que se falar em omissão como colocado pelo embargante.

Dito isso, o embargante pretende, em verdade, rediscutir a sentença e, vez que objetiva postular a reapreciação dos fatos, adota erroneamente esta via processual devendo socorrer-se da via recursal adequada.

Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022896-60.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença de fls. 706-711 verso (ID 14922711-fls. 92-108), a qual julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustentou a embargante em seus embargos de fls. 744-745, que a sentença analisou a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/01 e da incidência de contribuição sobre notas emitidas por cooperativas, o que não constou do pedido.

Ademais, deixou de analisar o auto de infração quanto à alegada fraude no uso de mão de obra temporária através de empresa que não possui autorização do Ministério do Trabalho e de cooperativa em franco uso de aluguel e fornecimento de mão de obra para deixar de pagar as contribuições devidas.

Ainda, alegou a embargante que a r. sentença é contraditória, pois julgou parcialmente procedente o pedido, porém, condenou apenas a ré no pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos por ausência de vícios no julgado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, a sentença deixou de analisar os pedidos de utilização fraudulenta de mão de obra temporária através de empresa que não possui autorização do Ministério do Trabalho e de cooperativa em franco uso de aluguel e fornecimento de mão de obra para deixar de pagar as contribuições devidas.

Ao contrário, manifestou-se sobre a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/01 ou da incidência de contribuição sobre notas emitidas por cooperativas, os quais não foram objeto dos autos.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** opostos, com efeitos modificativos, para anular a sentença proferida, prolatando nova sentença, nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, com pedido de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do débito constante da autuação NFLD nº 505.906.651, lavrada em 05.07.2007, sob alegada ausência de recolhimento de FGTS e contribuição social, nos termos do art. 15 da nº 8.036/90 e no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, relativos às competências 05/1994 a 12/2006, sobre a folha de salários de seus empregados.

Conforme descrito no referido Auto, a autora teria deixado de recolher FGTS e Contribuição Social sobre parcela integrante da remuneração de seus empregados e diretores, dissimulando remuneração em forma de cartões “flexcard”, de dividendos pagos a diretores através de usufruto de ações, contratação de profissionais através de pessoas jurídicas criadas unicamente para “mascarar relações de emprego” e, por fim, contratação de empresas de fornecimento de trabalho temporário sem registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Sustentou a autora, contudo, que as verbas foram pagas sem caráter salarial, a título de incentivo aos empregados, em usufruto ou dividendos pagos a seus sócios, bem como a prestadoras de serviços, a título esporádico e por mera liberalidade, descaracterizando a alegada natureza salarial.

Alegou que, quanto ao débito relativo aos empregados de empresa de mão de obra temporária, a responsabilidade pelo recolhimento cabe à empregadora fornecedora da mão de obra, "Santos & Soares Ltda.", e não à autora, simples tomadora dos serviços.

Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do débito, bem como a abstenção da ré de incluir seu nome em cadastro de inadimplentes.

Inicial e documentos às fls. 02-418.

A autora reiterou o pedido de concessão da tutela às fls. 428-436 e 437-571.

A tutela foi deferida às fls. 572-575 para suspender a exigibilidade do débito e determinar a abstenção da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Citada (fls. 583 verso), a ré ofereceu contestação às fls. 606-627. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustentou a competência do Auditor Fiscal para declarar as alegadas fraudes. No mérito, sustentou a improcedência da ação, ante a regularidade da autuação.

Juntou documentos.

Houve réplica às fls. 636-642.

As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 646).

Os autos baixaram em diligência para juntada de documentos necessários ao julgamento do processo (fls. 648) pela autora (fls. 649-676).

Por decisão de fls. 681-684 o MM. determinou a apresentação de documentos necessários a fim de verificar eventual decurso de prazo prescricional, o que foi cumprido pela ré às fls. 686-692, que se manifestou quanto à prescrição às fls. 695-698.

Intimada, a autora reiterou sua alegação de prescrição (fls. 700-705).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que as preliminares de inépcia da inicial, bem como de incompetência da autoridade já foram afastadas por decisão de fls. 681-684 verso.

Assim, passo à análise da prescrição.

DA PRESCRIÇÃO

A questão reside em saber qual o prazo prescricional aplicável para a cobrança de valores não depositados a título de FGTS, se quinzenal ou trintenário.

No julgamento do ARE 709212/DF, o STF reviu sua tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição.

Na ocasião, os efeitos da decisão foram modulados, valendo a nova orientação jurisprudencial apenas para os débitos vencidos após a data daquele julgamento (13.11.2014).

Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento (13.11.2014).

No presente caso, tratando-se de verbas relativas às competências 05/1994 e 12/2006 (fls. 54), como o débito foi constituído no máximo até 05/06/2007, aplicando-se a tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 79.212/DF, por se tratar de dívida vencida antes da sessão de julgamento, o prazo prescricional é o trintenário.

Diante disto, concluo que não ocorreu a prescrição no presente caso.

DO MÉRITO

O Auditor Fiscal do Trabalho efetuou lançamentos de FGTS e contribuição social sobre verbas pagas na forma de incentivo "extra recibo" sob alegação de que, na verdade, possuíam natureza salarial, pois remuneradas em decorrência de vínculos empregatícios.

O órgão fiscalizador entendeu que a autora deixou de computar, para efeito de cálculo do FGTS e das contribuições sociais mensais, parcelas integrantes da remuneração de seus empregados.

A análise dos elementos probantes destes autos não permite a conclusão de qualquer ilegalidade no auto de infração que originou o Processo Administrativo nº 46219.032693/2007-20, NDGC nº 505.906.651.

Constata-se das cópias do NDGC de fls. 130-139, que os débitos apurados pelo órgão fiscalizador em 05.06.2007 referem-se aos períodos de maio de 1994 a dezembro de 2006.

No item "apuração do débito (procedimento utilizado, eventos ocorridos etc.);" juntado às fls. 140-141, a autoridade narrou o seguinte: "em decorrência de apuração de denúncia oriundas do Departamento da Polícia Federal e da Previdência Social o pagamento de remuneração não "trásistente" através das folhas de pagamento regulares. Estes valores monetários são depositados em cartões de crédito denominados Flexcard. Também foi apurado o pagamento de dividendos e usufruto aos diretores, estatutários optantes do FGTS, sendo também estes valores pagos extra folha de pagamentos. Constatei o uso de mão de obra temporária através de empresa que não possui autorização do Ministério do Trabalho e de cooperativa em franco uso de aluguel e fornecimento de mão de obra e inexistindo, na prática, qualquer prestação de serviço. Por fim, foram identificados prestadores de serviço que se utilizam de pessoa jurídica como forma de evadir dos tributos e contribuições devidos e nas alíquotas hoje incidentes sobre estas contratações".

A empresa foi notificada a recolher o débito consignado na N.D.F.G. 505.906.651. Em sua exposição, a autora afirma, em síntese, que não existe habitualidade no pagamento das recompensas se referem a campanhas de incentivo, isentas da incidência do FGTS e das contribuições sociais.

Dispõe o §1º, inciso IV, do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta o FGTS que:

"Art. 23 (omissis)

§1º Constituem infrações para efeito desta lei:

(...)

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;"

As gratificações integram o salário quando há habitualidade no seu pagamento, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, que dispõe:

"§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

Nesse sentido os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. - GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. - NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento. - Recurso desprovido." (STJ, RESP 389979, Relator Min. LUIZ FUX, DJ DATA:08/04/2002 PG:00156)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 2. No caso, o débito exequendo refere-se a contribuições devidas ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/1976 a 10/1977, como se vê do relatório constante de fl. 53. 3. Alega a embargante, na inicial, que as contribuições ao FGTS só poderiam incidir sobre gratificações ajustadas, o que não é caso dos autos, em que as gratificações foram pagas espontânea e esporadicamente a empregados que se destacaram. Ocorre que, conforme consta do relatório fiscal, os empregados arrolados pela fiscalização receberam tais pagamentos por 02 (dois) anos, o que configura a habitualidade. 4. O Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que têm natureza remuneratória os valores pagos aos empregados a título de gratificação de produtividade (REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008), sobre eles devendo incidir, portanto, a contribuição devida ao FGTS. 5. O título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 6. Recurso provido. Sentença reformada. (AC 00004851420014036121, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. IAPAS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA AD CAUSAM. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. HABITUALIDADE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL NÃO ELIDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Correta a sentença quanto à exclusão do pólo passivo da CEF, como sucessora do extinto BNH. Com efeito, conforme legislação vigente à época da autuação fiscal, competia ao antigo IAPAS fiscalizar a arrecadação do FGTS, procedendo à sua respectiva cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

II - Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, é devida a incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de gratificação de balanço, a qual possui natureza salarial e, portanto, constitui base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS, desde que paga de forma habitual, não esporádica, aos empregados.

III - No caso dos autos, verifica-se pela Notificação para Depósito - NDFG (fls. 98/99) que o débito em tela foi apurado com base nas folhas de pagamento dos meses de dezembro dos anos de 1973, 1974 e 1975, relativos às gratificações incidentes sobre o lucro obtido de forma sucessiva e ininterrupta pela empresa naqueles exercícios. Com efeito, tendo a apelante alegado que referida verba possui caráter não habitual, pago de forma aleatória, deveria ter comprovado suas alegações, em especial, quanto ao fato de que a mera obtenção de lucro não é suficiente para que a empresa pague esse benefício aos empregados e, ainda, que eventuais empregados favorecidos não são, necessariamente, os mesmos a cada ano, uma vez que, segundo afirma a Diretoria, são escolhidos pela Diretoria. No entanto, não tendo produzido qualquer prova nesse sentido, suas meras alegações não são suficientes para elidir o débito apurado pela fiscalização, que concluiu pela periodicidade e habitualidade do pagamento.

IV - Apelação desprovida. (AC 04467460219824036100, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/01/2009 PÁGINA:4)

Trago ainda à colação a Súmula nº 207 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Os bônus e os prêmios pagos aos trabalhadores que atingiram determinada meta instituída pelo empregador também tem natureza remuneratória desde que não tenham caráter eventual, entendimento esse remansoso no Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS E DIVISOR 180. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. PRÊMIO ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. Os prêmios (ou bônus) consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. Tais parcelas, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, têm natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR-4129-29.2011.5.12.0026, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013)" - g.n.

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DA PARCELA TOP PREMIUM. Conceitua-se o título "prêmio", como forma de remuneração, em dinheiro ou não, com o objetivo de recompensar o empregado pelo cumprimento de determinada meta instituída pelo empregador. A natureza remuneratória desta parcela é reconhecida, desde que não tenha caráter eventual. A Corte Regional, soberana na análise da prova, à luz da Súmula nº 126, asseverou expressamente tratar-se de parcela variável condicionada ao atingimento de objetivos estabelecidos mas paga com frequência mensal. Recurso de revista conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo probatório, à luz da Súmula nº 126 do C.TST, após apreciação dos depoimentos testemunhais e documentos, assentou expressamente que na hipótese dos autos, restou configurado o controle da jornada do autor, conquanto se tratasse de prestação de serviços externos. Da forma como veiculada, o pedido recursal estaria a exigir o revolvimento da prova, vedado nesta esfera extraordinária, à luz da Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. LABOR AOS SÁBADOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento não apenas dos seus requisitos extrínsecos, mas ainda, daqueles especificamente elencados no artigo 896 da CLT. Não logrou o recorrente apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco trouxe aresos ao dissenso de teses, pelo que é de se reconhecer desfundamento do apelo. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 301 do C.TST. "FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT e comart. 333, II, do CPC). Recurso de revista não conhecido. RESSARCIMENTO PELO USO DO CELULAR. Ao contrário do que alega a recorrente, foi devidamente atribuída a subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, no caso, aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que restou adequadamente distribuído o ônus da prova. É que a v. decisão regional apenas entendeu caber à reclamada comprovar sua alegação quanto a fato impeditivo do direito do autor. Ora, depreende-se do acórdão recorrido ter a recorrente alegado o pagamento do valor de R\$ 100,00 mensais, a título de gastos com utilização de aparelho celular, sem todavia juntar qualquer documento apto a atestar sua alegação. Ademais, com base ainda no depoimento de testemunhas, logrou a Corte entender devida a parcela. Recurso de revista não conhecido. PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo probatório, analisou em conjunto o laudo pericial e o depoimento testemunhal. Ainda, observou não terem sido careados aos autos os cartões ponto, razões pelas quais, entendeu restar comprovado, tão-somente, o pagamento das férias e não, a sua efetiva concessão. Logo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, até porque, cabia à reclamada comprovar sua alegação de que as férias foram efetivamente usufruídas, porquanto se trata de fato impeditivo ao direito alegado pelo autor. Restou devidamente distribuído, assim, o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. (RR - 9501300-59.2003.5.04.0900, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 13/05/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2009)" (g.n.)

Na hipótese dos autos, apesar de a autora afirmar que o bônus era pago eventualmente e por sua liberalidade, seguindo os critérios meritórios de cada empregado, os períodos tidos como em débito para com o FGTS possuem continuidade, pois pagos de maio de 1994 a dezembro de 1996, o que demonstra a habitualidade para pagamento do bônus ou prêmio.

Sendo assim, não se pode afirmar que o pagamento do bônus se dava de modo eventual e, ademais, vê-se que a conclusão do agente fiscalizador está amparada notadamente na contabilidade da empresa autuada.

De outro lado, na situação em apreço, incontestes que há objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. O bônus ou prêmio em questão não é pago por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, provocando a incidência do FGTS e contribuição.

Vale reforçar que, no tocante à participação nos resultados, a fiscalização detectou que é regularmente paga pela empresa a todos os funcionários, conforme consta do item "documentos solicitados e não apresentados" encartado no documento de autuação, às fls. 141 dos autos: "não foram apresentados os valores pagos aos beneficiários através de planilha passível de identificação individualizada quanto aos valores pagos através de cartões. Portanto, foi relacionado a todos os trabalhadores ativos e demitidos."

A ação foi instruída com farta documentação com dados pertinentes aos pagamentos efetuados aos empregados da empresa, inclusive com cópias de todo o procedimento administrativo atacado.

Destarte, a parte autora não logrou infirmar a conclusão adotada pela fiscalização, de que os pagamentos realizados a título de gratificação ou bônus, não guardavam eventualidade.

Passo à análise da alegada nulidade do Auto no tocante à imputação à autora da responsabilidade pelo recolhimento do débito relativo aos empregados de empresa de mão de obra temporária.

Alega a autora que a responsabilidade pelo recolhimento da exação cabe à empregadora fornecedora da mão de obra, "Santos & Soares Ltda.", e não a ela, simples tomadora dos serviços.

Da descrição constante do Relatório Circunstanciado de fls. 54, referente ao Auto de Infração juntado às fls. 44, consta que a autoridade constatou o "uso de mão de obra temporária através de empresa que não possui autorização do Ministério do Trabalho e de cooperativa em franco uso do aluguel e fornecimento de mão de obra e inexistindo, na prática qualquer prestação de serviços. Por fim, foram identificados prestadores de serviço que se utilizam de pessoa jurídica como forma de evadir dos tributos e contribuições devidos e nas alíquotas hoje incidentes sobre estas contratações".

A parte autora recorreu de referida autuação, sendo emitido parecer dirigido à Chefia da Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho pela exclusão do débito da parte referente ao FGTS e Contribuição Social da LC 110/2001, calculado sobre os valores pagos aos prestadores de serviço não empregados com contratos juntados ao respectivo processo administrativo, às fls. 87-96.

Referido parecer não foi acolhido pela sessão julgadora, que se limitou a dizer que não foram trazidos aos autos elementos capazes de desestruturar o ato administrativo questionado, o qual, por sua própria natureza jurídica, goza de presunção de legitimidade, não trazendo aos autos a Impugnante fatos ou documentos que pudessem ilidir a autuação de fls. 01."

Contudo, da análise dos autos, verifico que falta justa causa para a exigência dos valores referentes aos pagamentos realizados por serviços dos prestadores de serviço, uma vez que a autoridade não logrou caracterizar a ocorrência de vínculos empregatícios.

Ademais, o próprio relatório da NFGC inicial não afirma a constatação da existência dos elementos que caracterizem relação de emprego mantida entre a Notificada e tais prestadores de serviço.

No tocante à alegação de contratação de prestadores de serviço sem autorização do Ministério do Trabalho, reputo que é insuficiente a descaracterizar a contratação de mão de obra por pessoa jurídica, considerando a inexistência de qualquer prova que sustente tal alegação.

A ausência de autorização poderia caracterizar infração à legislação trabalhista, mas não tem o condão de desconstituir contrato celebrado entre a autora e terceiro sem a comprovação da existência de vínculo laborativo.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

No caso dos autos, reputo caracterizada a necessidade de invalidação do ato ante a ausência de motivos determinantes para a autuação, no tocante à exigência de recolhimento do FGTS e da Contribuição Social da Lei 110/2001 sobre os pagamentos realizados por prestadores de serviços.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição ao FGTS e contribuição Social sobre os pagamentos realizados a prestadoras de serviços, determinando a anulação da parcela do Auto de Infração NFLD nº 505.906.651, que se refira a esta contribuição.

Reconheço ainda o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno ambas ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme novo CPC, art. 86, caput, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, § 14, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença tipo "b", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007."

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios da ré e DOU-LHES PROVIMENTO, conforme sentença ora proferida, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009488-38.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A., TAM S/A., FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança proposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A. E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando, em síntese, autorização às Impetrantes a não sujeição da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995. Requerem, ainda, seja assegurado o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não.

Consta da inicial que as impetrantes, como pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), anotando que "vêm apurando e acumulando prejuízos fiscais em determinados períodos, sendo eles registrados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), após a realização de todas as adições, exclusões e compensações pertinentes no exercício assinalado [de modo que] estavam autorizadas pela legislação a proceder à compensação integral na hipótese de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL em períodos anteriores com resultados positivos que vierem a ser registrados pela sociedade em períodos subsequentes". Em resumo: gozavam da possibilidade de compensar integralmente o prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Destacam que, com as alterações trazidas pelas Leis nº 8.981/1995 e Lei 9.065/1995, "esse direito foi suprimido [pois] passaram a prever expressamente a limitação ao direito de compensação das Impetrantes de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor apurado para cada ano-base".

Defendem que a limitação imposta é inconstitucional/ilegal ao fundamento de que: "esse direito foi suprimido com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/955, que passaram a prever expressamente a limitação ao direito de compensação das Impetrantes de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor apurado para cada ano-base".

A liminar foi indeferida em 30/05/2019 (doc. 17893145).

Informações da autoridade impetrada apresentadas em 11/06/2019 (doc. 18280623).

Petição da União Federal requerendo o ingresso no feito e informando o acompanhamento especial da demanda (doc. 18957741).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 18985503).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados como lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)”

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).”

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDTn. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila com o Recurso Extraordinário 591.340 que, inclusive, foi julgado na data de 27/06/2019 fixando a seguinte tese:

“Tema 117 de Repercussão Geral: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Muito embora ainda não tenha sido publicado o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, não vislumbro motivos pelos quais a liminar indeferida nestes autos deva ser revogada, mantendo-se incólumes todos os seus termos.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009580-16.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando, em síntese, seja afastada a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Consta da inicial que a impetrante, como pessoas jurídicas de direito privado está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (“CSLL”), optante pela sistemática do lucro real anual.

Sustentam que “ao longo dos anos [...] acumulou prejuízo fiscal para fins de IRPJ e base negativa de CSLL, estando, conseqüentemente, autorizada a realizar a compensação com eventuais lucros futuros”, contudo, a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, imposta pela Lei nº 8.981/1995 e 9.065/1995 gera a tributação do próprio patrimônio da empresa.

A liminar foi indeferida (doc. 17900586).

Intervenção da União Federal no feito em 10/06/2019 (doc. 18258657).

Informações da impetrada em 11/06/2019 (doc. 18308590).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados como lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)”

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).”

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.*

*2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).*

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retoma à baila com o Recurso Extraordinário 591.340 que, inclusive, foi julgado na data de 27/06/2019 fixando a seguinte tese:

*“Tema 117 de Repercussão Geral: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.*

Muito embora ainda não tenha sido publicado o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, não vislumbro motivos pelos quais a liminar indeferida nestes autos deva ser revogada, mantendo-se incólumes todos os seus termos.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009507-44.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando, em síntese, seja assegurado o direito de compensar, integralmente, os valores de seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, sem restrição de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 42 e 58 da Lei nº 9.065/95;

Consta da inicial que as impetrantes, como pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (“CSLL”).

Sustentam que “a limitação prevista nas Leis nº 8.981 e nº 9.065 de 1995 viola o conceito constitucional de renda, bem como os princípios da capacidade contributiva, da universalidade, da isonomia e da vedação ao confisco, tanto para o IRPJ como para a CSLL.

Apontam que “Enquanto o tema não é resolvido pelo E. STF, contudo, as Impetrantes continuam sendo submetidas pela d. Autoridade à ilegal e inconstitucional trava de 30%, acumulando 70% de seu prejuízo fiscal e de sua base de cálculo a cada período de apuração”.

A liminar foi indeferida (doc. 17897485).

Ingresso da União no feito para acompanhar o andamento do *mandamus* em 10/06/2019 (doc. 18239082).

Informações prestadas em 11/06/2019 (doc. 18309401).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados como lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

*“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.*

(...)

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).”*

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.*

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila com o Recurso Extraordinário 591.340 que, inclusive, foi julgado na data de 27/06/2019 fixando a seguinte tese:

“Tema 117 de Repercussão Geral: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL”.

Muito embora ainda não tenha sido publicado o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, não vislumbro motivos pelos quais a liminar indeferida nestes autos deva ser revogada, mantendo-se incólumes todos os seus termos.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014540-04.1999.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BRF S/A – Brasil Foods S/A, sucessora de Perdigão Agroindustrial S/A, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de utilizar os índices do IPC-M/FGV de julho e agosto de 1994, para corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a industrialização e comercialização de alimentos, entre outras atividades descritas em seu estatuto social, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, cuja base de cálculo parte da determinação do lucro líquido dos exercícios respectivos.

Por ocasião da apuração do lucro líquido do período-base de 1994, para efeitos de correção monetária do balanço, a Impetrante utilizou a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como indexador das demonstrações financeiras, conforme determinado pela Lei nº 8.383/91, a qual estabelecia que a atualização da UFIR seria feita sempre com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Ampliado, constituído por série especial, o chamado IPCA-E. Porém, essa forma de cálculo do valor da UFIR foi mantida até o advento da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, cujo artigo 38 alterou profundamente a indexação deste índice, ocasionando flagrantes e elevados expurgos inflacionários e, portanto, elevadas distorções na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, para os mesmos períodos (1994 e seguintes).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 14967079 e 14952433, 14952433, 14952434, 14952407, 14952408, 14952409 e 14967055- fls. 125).

A liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 916).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1497055 – fls. 133-137), alegando, preliminarmente, a inadequação da via mandamental e, no mérito, refutando as alegações da impetrante.

A liminar foi indeferida (ID 14967055 – fls. 139-141).

Empetição apresentada em 18.05.199, a autora reiterou o pedido de liminar (ID 14967055 – fls. 147-151).

Em juízo de reconsideração, foi deferida a liminar “para afastar os obstáculos administrativos à efetivação da dedução perseguida, competindo ao fisco verificar a regularidade do procedimento adotado” (ID 14967055 – fls. 153-154).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por se tratar de matéria afeta à competência legislativa e, ainda, sustentou a inadequação da via para obter a restituição de eventual valor indevido (ID 14967055 – fls. 162-164).

O feito foi julgado improcedente, com a denegação da segurança (ID 14967055 – fls. 169-178).

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID 14967055 – fls. 185-187) e Recurso de Apelação (ID 14967055 – fls. 195-226).

O Recurso de Apelação foi recebido no efeito devolutivo (ID 14967061 – fls. 37-38).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face desta decisão (ID 14967061- fls. 41-58), ao qual foi negado seguimento (ID 14967061 – fls. 76).

Foram apresentadas contrarrazões pela impetrada (ID 14967061 – fls. 64-73).

Intimado o MPF, os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto pela impetrante.

Parecer do MPF constante do ID 14967061 – fls. 82-98.

Por acórdão proferido pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região foi dado provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de sentença “extra etita” e anulando a sentença apelada (ID 14967061 - fls. 99-105).

Em 17/12/2009, a impetrante informou a alteração de seu nome social de Perdigão Agroindustrial S/A por BRF – Brasil Foods S/A (ID 14967061 – fls. 108-159).

A impetrada, União Federal, interpôs Recurso Especial em face do acórdão proferido (ID 14967061 – fls. 160-167).

Contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas (ID 14967061 – fls. 189-201).

O Recurso Especial não foi conhecido, conforme decisão proferida em 14.06.2018 (ID 14967062 – fls. 24-25) a qual transitou em julgado em 14.09.2018 (ID 14967062 – fls. 44).

Os autos foram remetidos à digitalização e, cientificadas as partes acerca da sua regularidade, conforme despacho proferido em 27.03.2019 (ID 15741701).

Intimados, as partes e o MPF manifestaram ciência acerca da digitalização.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito líquido e certo de recolher IRPJ e C.SSL referente ao período base 1994, mediante utilização da UFIR como indexador das demonstrações financeiras, nos termos previstos pela Lei 8.383/91, afastando-se a aplicação da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, cujo artigo 38 alterou profundamente a indexação deste índice, ocasionando flagrantes e elevados expurgos inflacionários e, portanto, elevadas distorções na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da C.SSL, para os mesmos períodos (1994 e seguintes).

Alega que a nova sistemática de cálculo da UFIR introduzida pela Lei 8.880/94 não refletiu a verdadeira variação inflacionária ocorrida no período, o que implicou evidente distorção nas demonstrações financeiras da Impetrante e das empresas por ela incorporadas, e, por consequência direta e inextrínseca, nas bases de cálculo do IRPJ e da C.SSL.

Que a depuração incorreta dos efeitos inflacionários nos resultados ocasionou aumento da obrigação fiscal, diante do aumento gerado em razão da supressão, no balanço levantado em 31.12.94, da inflação efetivamente ocorrida (que trouxe consequências na apuração do imposto a pagar no exercício de 1995 e seguintes), aduzindo a presença de eminente risco de questionamento, por parte da Autoridade Impetrada, em relação ao tributo que deixar de ser pago em decorrência de tal ajuste, o qual se presume pela simples ausência de recolhimento do imposto.

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

#### DA DECADÊNCIA

Relva notar que o Mandado de Segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos.

Em que pese a judiciosa e combativa argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada.

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante.

Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016, in verbis:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

A autora impetrou o presente mandado de segurança em 06.04.1999, em caráter preventivo, diante do iminente questionamento por parte da Autoridade Impetrada, em relação ao tributo que deixar de ser pago em decorrência do ajuste aplicado no cálculo do ano base 1994, o qual se presume pela simples ausência de recolhimento do imposto.

O ato posterior praticado pela autoridade, consistente no início de diligência datado de 09.12.1998 (ID 14967055 – fls. 150-151), apenas confirma o ato coator praticado.

Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 06/05/1999, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempe.

Neste sentido, trago a lume julgado em sentido análogo:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.
3. A Lei nº 12.016/2009 prevê o prazo de 120 dias para impetrar o writ, tendo como termo inicial a ciência do ato tido como coator, nos termos do art. 23 desse diploma legal.
4. O ato apontado como coator, a exclusão do parcelamento, ocorreu em 29/12/2011, porém a impetrante assevera somente ter obtido ciência do ato em 25/02/2013. Tal alegação não prospera, pois a empresa fora intimada por via eletrônica, em 14/06/2011, da necessidade de prestar informações adicionais para consolidação dos parcelamentos, sob pena de cancelamento do pedido.
5. Agravo improvido.”

(TRF 3, AMS 00054516320134036100, 4ª Turma, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data do Julg.: 04.11.2015, Data da Publ.: 19.11.2015) – destaquei

Quanto à alegação da impetrante de que “existe a renovação do prazo decadencial a cada dia que a restrição é indevidamente imposta à impetrante” verifico que não lhe assiste razão, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir de sua ciência inequívoca.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011541-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando, em síntese, autorização às Impetrantes a não sujeição da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995. Requerem, ainda, seja assegurado o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não.

Consta da inicial que as impetrantes, como pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), anotando que "vêm apurando e acumulando prejuízos fiscais em determinados períodos, sendo eles registrados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), após a realização de todas as adições, exclusões e compensações pertinentes no exercício assinalado [de modo que] estavam autorizadas pela legislação a proceder à compensação integral na hipótese de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL em períodos anteriores com resultados positivos que vierem a ser registrados pela sociedade em períodos subsequentes". Em resumo: gozavam da possibilidade de compensar integralmente o prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Destacam que, com as alterações trazidas pelas Lei nº 8.981/1995 e Lei 9.065/1995, "esse direito foi suprimido [pois] passaram a prever expressamente a limitação ao direito de compensação das Impetrantes de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor apurado para cada ano-base".

Defendem que a limitação imposta é inconstitucional/ilegal ao fundamento de que referido direito foi suprimido com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/955, que passaram a prever expressamente a limitação ao direito de compensação das Impetrantes de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor apurado para cada ano-base.

O feito foi processado sem o pedido de liminar.

Notificada a autoridade coatora, as informações foram prestadas em petição id 20951491 destacando, em síntese, a inexistência de ato coator apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, não havendo impugnação de nenhum ato administrativo emanado - ou na iminência de sê-lo - pela Autoridade Fazendária, mas tão somente discutir tese jurídica em juízo.

Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar se confunde com o mérito.

Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados como lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

*"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.*

*(...)*

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)."*

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.*

*2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."* (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila com o Recurso Extraordinário 591.340 que, inclusive, foi julgado na data de 27/06/2019 fixando a seguinte tese:

*"Tema 117 de Repercussão Geral: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".*

**Muito embora ainda não tenha sido publicado o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, não vislumbro motivos para a concessão da segurança pelas razões e fundamento acima destacados.**

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030042-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento protocolizados em julho e agosto de 2017, referentes às competências de 06/2012 a 03/2015.

Em decisão id 12907246, o pedido liminar foi deferido no seguinte sentido: DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição elencados na inicial, protocolizados de 06/2012 a 03/2015 (ID. 12866627).

Para o cumprimento foi fixado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações em petição id 13524644, destacando que “foi iniciada análise com a abertura de processo nº 19679.720015/2019-61”.

Diante da notícia de descumprimento da liminar, em decisão id 14773751, foi determinado o “integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrada promova a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento supramencionados, sob pena de aplicação de multa diária”.

Intimada a autoridade coatora, houve manifestação com os seguintes esclarecimentos: “Em atendimento aos termos da liminar concedida foi iniciada análise com a abertura de processo nº 19679.720015/2019-61. A Impetrante foi intimada a apresentar documentos. Ocorre que, por um equívoco, o endereçamento da intimação estava incorreto. Informamos que nova intimação já foi preparada e está anexada a esta Informação [1].” Posteriormente, informa que “A Impetrante recebeu a intimação em 22/02/2019”, apresentando print do extrato de rastreamento do SEDEX [2].

Vista ao impetrante, este reitera haver descumprimento da liminar, “uma vez que intimou a impetrante para apresentar os seguintes documentos/informações (...) que a autoridade coatora, em vez de julgar os pedidos de restituição, ao contrário, busca retardar a decisão final lançando mão de subterfúgios protelatórios e sem sentido, intimando a impetrante para prestar informações e apresentar documentos que já foram apresentados, ou que simplesmente não influenciam no resultado dos pedidos” requerendo “a intimação do impetrado para que julgue imediatamente os PER/DCOMP indicados na inicial e anexos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00” [3]. Este pedido é reiterado em petição id 15724300.

Em cumprimento à decisão id 14773751, a autoridade foi intimada para **promover imediata** análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento supramencionados nos autos. Da referida decisão a impetrante atravessou embargos de declaração alegando omissão ao que foi negado seguimento (id 16126512). O impetrante insiste com a interposição de Agravo de Instrumento nº 5010344-66.2019.4.03.0000 que, conforme doc. Id 16967983, foi indeferido.

Em doc. Id 16050579, a RFB anexa DESPACHO DECISÓRIO proferido no Processo nº: 19679.720015/2019-61, restando indeferido o pedido de restituição do impetrante.

Por fim, o Ministério Público Federal opinou “pela concessão da segurança, somente para que se confirme a liminar anteriormente deferida” (id 15471459).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente destaco que, conforme já apontado em sede do Agravo de Instrumento nº 5010344-66.2019.4.03.0000, os questionamentos do impetrante quanto à necessidade ou não de apresentação de documento e, por fim, o desfecho do DESPACHO DECISÓRIO proferido no Processo nº: 19679.720015/2019-61 não são matéria passíveis de apreciação nesta via mandamental, devendo o impetrante socorrer-se da via processual adequada, desse modo, deixo de apreciar referidos questionamentos.

Passo ao caso.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei nº 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp nº 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 17/10/2014 (doc. 8781444) e sua situação “em análise” até o presente momento (doc. 8781446).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo do processo indicado na exordial, **uma vez que somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos, conforme informado pela RFB em doc. id 16050579.**

Ante ao exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e determino determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição elencados na inicial, protocolizados de 06/2012 a 03/2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

[1] Id 14842836

[2] Id 14941379

[3] Id 15010811

leq

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRE LUIS FERNANDES SOARES em face REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL E OUTROS, objetivando a concessão da segurança ordenando à autoridade coatora adoção das medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, com os demais formandos no dia 01/03/2016 (sic), bem como a expedição do seu diploma.

Consta da inicial que o impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Curso de Gestão em Recursos Humanos e devidamente aprovado em todas as disciplinas, requereu a antecipação “da colação de grau a fim permitir a entrega do Certificado na Guarda Civil Metropolitana, órgão do qual é servidor, a fim de viabilizar a sua promoção”. Narra que foi surpreendido com a negativa da UNIVERSIDADE ao fundamento de que não participou do ENADE/2018 e para o qual foi inscrito.

Reclama que “não foi sequer comunicado de que teria que comparecer ao ENADE, de sorte que não tinha notícias da sua inscrição pela Autoridade Impetrada”.

Em decisão id 14427939, o pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foi deferido o benefício de justiça gratuita.

Notificada, a CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONALS.A prestou suas informações em petição id 15057166. Preliminarmente, impugna a gratuidade concedida ao fundamento de que o impetrante, como servidor público da Guarda Civil Metropolitana, tem plenas condições de arcar com as custas processuais.

No mérito, defende que o impetrante foi devidamente notificado da prova do ENAD, destaca que “quando do requerimento de colação de grau, o aluno impetrante estava matriculado na disciplina Tópicos de Revisão 2018, ou seja, não só não havia concluído o curso, como teve acesso a todas as informações postadas quanto ao ENADE. E não há sequer como defender a ideia de que não havia acessado o sistema, pois que consta acessos para realização de tarefas por parte do aluno em novembro de 2018”.

Aponta, ainda, que “Não há sequer como defender a ideia de que não havia acessado o sistema, pois que consta acessos para realização de tarefas por parte do aluno em novembro de 2018” e que “foram mandados e-mails com o lembrete, oferecidas web conferências aos alunos, inclusive apontando objetivamente e os alunos que não haviam sequer preenchido o questionário”, colacionando print da webpage de área restrita da IES impetrada.

Por fim, argumenta que o concluinte deverá ter cumprido integralmente com todos os requisitos fixados pelo Ministério da Educação (MEC) sem qualquer ressalva e aqueles descritos objetivamente pela lei, como é o caso do ENADE.

O impetrante manifestou petição id 18222151 quanto à impugnação do benefício de justiça gratuita, juntado cópias dos três últimos holerites.

Vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### **Inicialmente indefiro a impugnação ao benefício da justiça gratuita deferida ao impetrante.**

Embora a presunção de hipossuficiência ensejadora do benefício de justiça gratuita seja relativa (art. 99 e 100, CPC), a mera alegação de gozar de vínculo empregatício vigente e formal, pelo beneficiário, não afasta a hipossuficiência caracterizada pela insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, o impetrante comprova ter renda média de cinco mil reais que, por si só, não é uma exorbitância apta a afastar a benesse concedida.

Mantenha-se a gratuidade.

Passo ao mérito.

O impetrante comprova a aprovação em todas as disciplinas no curso de Curso de Gestão em Recursos Humanos (id 14379878); também restou comprovado que a graduação se deu na modalidade EAD (id 14379880), ou seja, virtualmente, de maneira que não teria acesso aos informativos relativos ao ENADE afixados pelo *campus*.

Por sua vez, pelos documentos juntados pela IES CRUZEIRO DE SUL (id 15057168) verifica-se que houve divulgação de informações gerais sobre o ENAD. Os avisos constaram da disciplina “Tópicos de Revisão 2018 - CST de Gestão de Recursos Humanos” no qual, segundo informam, o impetrante estava inscrito e teria acessado em novembro/2018 (conforme print em id 15057166 - Pág. 7).

Segundo defendem, tal inscrição e acesso, por si só, afastariam alegação de desconhecimento pelo impetrante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame. Nesse sentido destaca:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. **Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma.** Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). PRELIMINARES. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. MÉRITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO ERRADA DO ENDEREÇO DE PROVA. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. [...] 2. **O ENADE é “componente curricular obrigatório dos cursos de graduação”, razão porque, uma vez não realizado, ou devidamente dispensado pela autoridade competente, poderá acarretar prejuízos irreversíveis ao estudante, que estará impedido de colar grau, por faltar-lhe uma exigência curricular e, conseqüentemente, de obter o diploma de curso superior, retardando indefinidamente o início de sua vida profissional. Portanto, a demora no exame do pedido de dispensa ao ENADE, com a conseqüente impossibilidade de participar do evento de colação de grau, é motivo mais do que suficiente para demonstrar o interesse de agir na presente impetração. [...]** 6. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado. (MS 14895/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 18/03/2010).

Portanto, via de regra, a realização do ENADE pelo universitário concluinte é condição para sua colação de grau (graduação).

A exceção vislumbrada pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre quando restar comprovado que o aluno não foi devidamente notificado da sua inscrição no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – atente-se que a seleção e inscrição no ENADE é realizada pela própria instituição de ensino superior.

Assim já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DERESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade** (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10). 2. “É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera conseqüências extremamente graves ao estudante” (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTROMEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11). 3. Nos termos do art. 5º, §§ 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, § 2º. 4. No caso, a não inscrição do impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida. 5. Segurança concedida. (STJ - MS: 16049 DF 2011/0003839-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 26/10/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/11/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. **É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante. Precedentes da 1ª Seção.** 2. No caso, é fato incontroverso, pois não houve informações da autoridade impetrada, que a impetrante não recebeu o cartão do estudante, informando o horário e o local de realização das provas, mas apenas um telegrama, três dias antes do exame, da própria instituição de ensino superior, indicando um horário inexato para a realização da prova, o que aliás foi admitido pela própria Universidade. 3. Segurança concedida. (STJ - MS: 15448 DF 2010/0115452-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

Em síntese, é imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

No caso dos autos, a IES Cruzeiro do Sul alega que o aluno tinha acesso on line a curso à disciplina Tópicos de Revisão 2018 na qual, por sua vez, houve ampla divulgação sobre o ENADE. Sustenta, inclusive, que o simples (e único) acesso do aluno em novembro/2018 é suficiente para comprovar a ciência da necessidade de comparecimento à prova do ENADE.

Todavia, a verdade é que a autoridade coatora não comprova que o graduando ora impetrante foi efetivamente notificado da sua seleção e inscrição no Exame Nacional, inclusive esclarecendo as implicações que o não comparecimento viriam a acarretar. Não se pode crer ou aceitar que a divulgação *on line* em massa substitui a notificação pessoal e direta do aluno.

Em verdade, chega a ser temerária a forma impessoal de divulgação se levamos em consideração que 1) é a IES que seleciona e inscreve o graduando e 2) as consequências sérias tanto para o aluno quanto para a própria IES; nesse contexto destaca o disposto na LEI Nº 10.861/2004:

*Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*

*§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.*

*§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.*

Insta destacar, por oportuno, que o impetrante era aluno na modalidade EAD que, por característica inerente, tem-se o distanciamento do aluno do ambiente universitário.

Assim sendo, tendo em vista que não há provas efetivas de que o impetrante foi notificado de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, não há que se falar de lhe impor a penalidade (por decorrência lógica) prevista no art. 5º, §5º da Lei nº 10.861/2004.

Por fim, entendo que impedir o impetrante de regularizar sua situação perante a IES Cruzeiro do Sul lhe gera severos prejuízos, inclusive, por via de consequência, em relação à promoção pretendida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC e DETERMINO que a autoridade coatora providências e/ou as medidas administrativas necessárias à graduação do impetrante André Luiz Fernandes Soares, RGM 17408806, bem como a expedição do seu diploma, desde que não haja outros impedimentos legais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem custas diante da concessão do benefício da justiça gratuita.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025909-74.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CASA FLORAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010401-20.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMILDO FIRMINO DA SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedindo a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes até que seja analisado o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10437.721458/2018-67, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN e dos artigos 56 e 61 da Lei 9.784/1999.

Narrou o impetrante que, em 05/06/2019, recebeu carta de notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão do ato que deu origem ao processo administrativo nº 10437.721458/2018-67, referente a suposta existência de débito tributário, comunicando a necessidade de regularização do débito em aberto no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir do dia 20/06/2019, sob pena de acarretar a inclusão do nome do impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Que em 10/05/2019 interpôs recurso em face da decisão, o qual ainda está pendente de julgamento.

A liminar foi deferida (ID 20728914).

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito (ID 20908145).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 21479761).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 22028083).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à suspensão da exigibilidade do débito pela interposição de recurso administrativo.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, consta que, em 18/07/2019 foi realizada a análise de admissibilidade do recurso voluntário interposto em 10/05/2019, sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, e remetido o processo ao CARF na mesma data para julgamento em segunda instância administrativa.

A autoridade juntou extrato do processo 10437.721458/2018-67 onde consta que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa desde 18/07/2019.

Portanto, considerando que a autoridade foi notificada para informações em 20/08/2019 (ID 20927098), a pretensão deduzida pela demandante neste writ foi espontaneamente satisfeita, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, restando esvaziado o pleito da exordial.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

AVA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOGUEIRA E MACHADO COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, IN CRA e sistema "S"), vencidas e vincendas, incidentes sobre os seguintes valores pagos, vez que se tratam de parcelas de cunho indenizatório e não remuneratório:

- 1- Aviso prévio indenizado e reflexos;
- 2- Férias gozadas indenizadas, proporcionais, diferença de férias e pagas;
- 3- 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas, proporcionais e pagas em dobro (vencidas);
- 4- 1/3 de abono de férias (conversão)
- 5- 13º salário indenizado e proporcional;
- 6- Salário maternidade e
- 7- horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras;
- 8- adicional noturno e descanso semanal remunerado sobre adicional noturno;
- 9- adicional de tempo de serviço;
- 10- abono pecuniário/especial;
- 11- prêmio e bonificação e
- 12- PLR – participação nos lucros e resultados.

Em síntese, alega a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

O impetrante anexou documentos à inicial (ID 20697568).

A liminar foi deferida em parte (ID 20776750).

A União requereu seu ingresso no feito (id 21494588).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ato coator (ID 22024011).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (22048034).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Afasto a alegação de ausência de ato coator, posto que a autora apresentou guias GFIPs e GPS (ID 20697568) e planilhas de cálculo com o benefício econômico perseguido, em relação à filial (ID 20699003) e à matriz (20699004).

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

A matéria encontra-se sedimentada no âmbito dos tribunais superiores, de modo que dispensa maiores debates.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, I, com redação dada pela EC nº 20/98, especificou que a parcela de financiamento da Seguridade Social, pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento e o lucro.

Por sua vez, o art. 201, §11 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1659-6/DF, firmou que a expressão “folha de salários” não é qualquer pagamento, devendo ser diferenciado da remuneração em geral. Assim, em decisão liminar o STF suspendeu a eficácia dos arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, ‘d’ e ‘e’, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Ao disciplinar a matéria, a Lei nº 8.212/1991, estabelece que as contribuições de responsabilidade das empresas incidam “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 22, Lei nº 8.212/91, Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

O art. 28, § 9º, Lei 8212/91 expressamente indica as verbas que não integram o salário de contribuição do segurado e que não são consideradas remunerações para fins do cálculo da contribuição devida pela empresa, nos termos do art. 22, §2º, Lei 8212/91, destacando-se as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137, CLT; as recebidas a título de indenização; as recebidas a título de incentivo à demissão e as referentes ao abono de férias.

Veja-se pelo breve exposto que a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, necessariamente, pela análise e definição sobre sua natureza, se remuneratória ou indenizatória. A partir daí, uma vez fixada a natureza indenizatória da verba, não há que se falar em incidência da contribuição social patronal.

A partir da premissa acima, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial.

1) Aviso prévio indenizado e reflexos

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do “aviso”, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea ‘f’ do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado e seus reflexos não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

## 2) Férias gozadas ou indenizadas

A impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os montantes pagos pelas férias usufruídas ou indenizadas por seus empregados.

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatório razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

## 3) Terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

## 4) Abono de férias

O abono de férias corresponde ao valor pago ao empregado a título de conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias (art. 143) e, desde que não excedente a 20 dias, reveste-se de caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, por expressa disposição legal prevista no art. 28, § 9º, alínea e, item 6 da Lei 8.212/91 e art. 144 da CLT.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO REFLETIDO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO FASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. FÉRIAS INDENIZADAS OU NÃO GOZADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

- São de natureza indenizatória, conforme precedentes, as verbas referentes: ao aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; aos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; abono pecuniário de férias e respectivo terço; férias indenizadas ou não gozadas;

- No tocante aos reflexos do décimo terceiro salário originados do aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002642-69.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. ABONO DE FÉRIAS.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1513746/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 26/05/2015)

5) 13º salário, 13º indenizado e proporcional

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que incide a contribuição previdenciária sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. III - Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015) O entendimento se alinha ao da 2ª Turma daquela Corte Superior.

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a intersecção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado.

Os temas já estão pacificados. No REsp 1.230.957, analisado como recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos em que há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária.

Nestes termos, incide a contribuição previdenciária.

6) Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, salientando que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social temporária tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

7) Adicional de horas extras

Nos termos do art. 4º da CLT, “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

“(…) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)” (grifos nossos)

Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Surgido na legislação brasileira como Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), em seu art. 59, § 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)” (grifo nosso).

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)” (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Indefiro, pois, a liminar em relação a este tópico.

#### 8) Adicional noturno e descanso semanal remunerado sobre adicional noturno

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las a remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Portanto, a parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais representando, em verdade, um acréscimo financeiro no patrimônio dos segurados, caracterizada a natureza salarial. Logo, impõe-se a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281.

#### Descanso Semanal Remunerado

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: “Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”.

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 32403 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA:489);

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

[...] omissis.

4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.” (AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA:296).

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

#### 9) Adicional de tempo de serviço

Os prêmios, gratificações e adicional por tempo de serviço não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição.

Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.

#### 10) abono pecuniário

Abono pecuniário é a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o empregado tem direito. É uma opção ao empregado, independente da concordância do empregador, desde que requerido no prazo estabelecido na legislação trabalhista.

Considerando que corresponde ao abono de férias acima analisado no item 4, adoto as mesmas razões de decidir:

#### 11) prêmio e bonificação

Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, “integrando salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios (gênero do qual pertencem as “horas-prêmio”) decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador.

#### 12) PLR – participação nos lucros e resultados

No que respeita à participação nos lucros da empresa, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, a desvincule da remuneração, deve ser realizada nos termos da lei específica, tendo em conta que a aplicação do referido dispositivo constitucional, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, depende de regulamentação.

E, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea “j”, no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica.

E a Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, ao menos no que respeita aos requisitos para a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das verbas, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa.
4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Ademais, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º do Texto Constitucional.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência.

Entretanto, a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, incisos I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o §2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou intervencionais ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alí taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando circunscreveu a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Cumprir lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS- importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

'[...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no §2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão' ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a)[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o §13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado." (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DE CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Irmir Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a terceiros, sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da parte impetrante: aviso prévio indenizado e reflexos, férias gozadas, indenizada, proporcionais e diferenças pagas, 1/3 constitucional de férias/abono de férias e abono pecuniário, exceto o salário-educação.

Ratifico a decisão liminar exarada em 15.08.2019, (ID 20776750).

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

AVA

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-53.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA GRÁFICA ITAMARATI EDITORA EIRELI - EPP, CINTIA DI TILIAALVES DO AMARAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA GRÁFICA ITAMARATI EDITORA EIRELI - EPP, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 81.161,96 (oitenta e um mil, cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), sendo tal débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (doc. 10349788).

Embargos monitórios opostos em 12/09/2018 (doc. 10835297). Preliminarmente, suscita inépcia da inicial. No mérito, sustenta a abusividade na aplicação de juros ao contrato emanalíse.

A CEF não apresentou impugnação aos embargos monitórios.

As partes não requereram produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência em 20/05/2019 para que a CEF esclarecesse a existência de cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios no patamar de 2,69% ao mês, aplicados com capitalização mensal (doc. 17427234).

Petição da CEF em 06/06/2019 (doc. 18153735).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

### Preliminar

Em sede preliminar, a parte embargante alegou a inépcia da inicial da ação monitória, tendo em vista que a CEF não teria exposto a natureza da operação vinculada à CCB, tampouco a data de emissão da CCB e a numeração do título.

Analisando os autos verifico que a CEF anexou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, histórico dos extratos com a liberação dos valores em favor do réu, demonstrativo e evolução do débito contendo a forma de cálculo dos juros, seus percentuais e periodicidade, assim como a sua evolução desde a data do inadimplemento, elementos que considero suficientes para análise e julgamento da demanda.

Ainda que a petição inicial não contenha todos os elementos descritos de maneira individual, verifico que a autora apresentou os documentos necessários a particularizar o instrumento que deu origem ao débito cobrado, bem como a sua efetiva liberação e o método de atualização e aplicação dos acréscimos legais decorrentes da mora.

Por este motivo, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial e passo ao mérito.

### Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

### Capitalização mensal de juros remuneratórios

No caso em análise, a parte embargante alega que a capitalização mensal dos juros remuneratórios, no patamar de 2,69% ao mês, não possui previsão legal, motivo pelo qual deve ser excluída do cálculo do valor devido.

Ocorre que, da leitura da Cláusula Quinta da CCB avençada dispõe da seguinte maneira:

*"CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS*

*Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar; e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.*

*Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações."*

Extraído, do trecho transcrito, que em um primeiro momento a parte teve acesso aos índices de juros e demais encargos no momento da solicitação do crédito por meio de canal eletrônico. Outrossim, a Cláusula prevê que tais valores também serão discriminados nos extratos mensais encaminhados ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Nesse passo, a parte embargante não menciona em qualquer momento de sua defesa que não recebeu tais extratos com as informações devidas, tampouco que os recebeu sem que ali constasse o índice de juros pactuado.

Note-se que tal situação é facilmente comprovável através da juntada dos referidos extratos, o que não ocorreu *in casu*.

Dessa forma, a mera alegação da parte, sem os documentos necessários a comprová-la, não é suficiente para o acolhimento de sua pretensão nesse particular.

Relativamente à multa moratória, verifico que se encontra prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima da CCB objeto da ação, motivo pelo qual as alegações da parte embargante igualmente devem ser rechaçadas.

Por fim, não há que se falar em exclusão dos avalistas, uma vez que constam suas assinaturas apostas à CCB firmada (doc. 4486903 – pág. 9).

Ante todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do Novo CPC.

Custas *ex lege*. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028694-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REINALDO TOZZI ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS - SP216996

#### SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SÃO PAULO** em face de **REINALDO TOZZI ALVES**, objetivando o pagamento de débito referente a anuidades em atraso, no valor de R\$ 8.574,77 (Oito Mil Quinhentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta e Sete Centavos).

Houve citação válida, conforme certidão id 17499012, tendo o executado ingresso com Embargos à Execução nº 5011111-40.2019.4.03.6100.

Por fim, em petição id 20182949, comunica os termos do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, requerendo sua homologação e extinção nos termos do art. 924, II do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus regulares efeitos de direito, nos seguintes termos:**

“1. O Executado, neste ato se declara como devedor da Exequite da importância de R\$ 10.632,85 (dez mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizada para julho de 2019, referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, bem como custas processuais.

2. Por mera liberalidade e no intuito de por fim a presente demanda, a Exequite concedeu desconto de R\$ 1.750,61 (um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) ao Executado, corresponde a 50% dos juros cobrados sobre o débito.

3. Sendo assim, o Executado se compromete em efetuar o pagamento da quantia de R\$ 8.882,24 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) através de boleto bancário, até o dia 26 de julho de 2019.

4. Ressalta-se que o boleto acima citado foi enviado ao Executado na presente data.

5. O Executado se compromete a pagar também os honorários advocatícios diretamente à patrona da Exequite, no montante de R\$ 931,32 (novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), à vista, com o vencimento para o dia 26 de julho de 2019.

6. O pagamento dos honorários será realizado por meio de depósito identificado na Conta Poupança da advogada da Exequite, qual seja: Banco Santander; Agência nº 0319; Conta Poupança nº 60.005591-7. Alexandra Berton França, CPF 219.497.038-00.

7. Ademais, o Executado se compromete a enviar o comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios aos seguinte email: [acordo.juridico@oabsp.org.br](mailto:acordo.juridico@oabsp.org.br).

8. Ressalta-se que o presente acordo só será noticiado nos autos após o pagamento dos valores acima ajustados (principal e honorários)”.  
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO supratranscrito e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta sentença homologatória para os Embargos à Execução nº 5011111-40.2019.4.03.6100.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011112-28.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - ME, AGOSTINHO THEDIM COSTA, CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

#### SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - ME, objetivando satisfação de débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Em petição id 18458942, a exequite requer a desistência da ação. Tendo em vista a citação nos autos, o executado foi intimado do pedido de desistência, contudo não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários tendo em vista que, devidamente intimado, não houve oposição pelos executados e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade.

Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028477-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada em face da sentença (ID. 16857961), a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução.

Sustentou em seus embargos que a decisão padece de omissão, posto que condenou a Executada ao pagamento de honorários advocatícios, em que pese seja beneficiária da Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.

Nos termos do art. 494, do CPC:

*“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

*I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;*

*II - por meio de embargos de declaração”.*

Verifico a ocorrência de erro material quanto à determinação de pagamento de honorários pela Executada, uma vez que há declaração de hipossuficiência juntada aos Autos (ID. 12398606), razão pela qual determino desde logo a sua correção para que ONDE SE LÊ: “Custas *ex lege*. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.” LEIA-SE: “Custas *ex lege*. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser a parte Embargante beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro”.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011111-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REINALDO TOZZI ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS - SP216996  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução iniciado por **REINALDO TOZZI ALVES** em face de **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**, nos termos do art. 914, questionando execução processada nos autos nº 5028694-72.2018.4.03.6100.

Ocorre que, conforme sentença proferida no processo de execução nº 5028694-72.2018.4.03.6100, restou homologado acordo entre as partes para a satisfação integral dos débitos, inclusive, custas e honorários advocatícios.

Sendo assim, de rigor a extinção destes embargos executórios, por perda superveniente do interesse de agir (art. 493, CPC).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários tendo em vista os termos do acordo homologado entre as partes.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015727-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034

## SENTENÇA

5015727-92.2018.4.03.6100

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO PHENIX LTDA e outros, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 107.975,21 (Cento e sete mil e novecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) referente Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Devidamente citado, o executado ingressou com Embargos à Execução nº 5030291-76.2018.4.03.6100, já arquivado.

Em petição id 19706266 o executado vem nos autos informar a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Por sua vez, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também peticiona pela extinção do feito à liquidação integral do débito.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus regulares efeitos de direito, nos seguintes termos: *Diante do feirão realizado pela Exequente, as partes compuseram amigavelmente e extrajudicialmente referente ao contrato GIROCAIXA FACIL nº 21.2167.734.0000085-85, no valor de R\$ 25.245,97 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº 141235114700000421 – LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA e comprovante de pagamento juntados em id's 19706279 e 19706284. Faz parte, ainda, do acordo ora homologado a desistência dos Embargos à Execução nº 5030291-76.2018.4.03.6100.*

Diante do exposto, HOMOLO O ACORDO supratranscrito e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o arquivamento dos Embargos à Execução 5030291-76.2018.4.03.6100, dispensado o traslado de cópias.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013543-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANSELMO DE CARVALHO COSTA

## DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023662-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

## DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013020-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA MESQUITA KALIL, JOSE EDUARDO MATARAZZO KALIL

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G MIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017197-88.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
EXECUTADO: B7 EDITORIAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012334-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE BEZERRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-30.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: CELINA MAGALY RIBEIRO

#### DESPACHO

Indefiro o novo pedido de busca on line de valores, visto que já realizado no autos e restou infrutífero.

Sendo assim, no presente caso deverá a exequente realizar as diligências necessárias no sentido de localizar bens para que possa receber o valor executado nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020152-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0001677-20.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310  
RÉU: ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SONIA BALBONI - SP109366

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face de **ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA**, objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de R\$ 119.110,17 (cento e dezenove mil, cento e dez reais e dezessete centavos), valor atualizado para 15/08/2015, decorrente de Contrato de Prestação de Serviço nº 9912335681.

Consta da inicial a existência de fatura nº 342288, com vencimento em 12/01/2015, em aberto até a presente data.

Citada a parte contrária, conforme Certidão às fls. 29 do processo digitalizado, esta apresentou Embargos Monitórios (fls. 30 ss). Em síntese, reconhece a existência do contrato objeto desta ação monitória anotando que o mesmo foi assinado em 21/10/2013, com duração de 12 meses, podendo ser prorrogado por 10 anos, rescindível a qualquer tempo na forma da Clausula Nona. Esclarece que, em razão da não utilização dos serviços contratados, formalizou o cancelamento do contrato, sendo surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 108.674,15 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), com vencimento para 12/01/2015. Declara que desde o primeiro momento contestou a cobrança junto ao embargado, uma vez que a julga indevida diante da não utilização dos serviços contratados.

Defende que a cobrança não se sustenta em razão das disposições nas cláusulas 6.1 [alega que não houve serviço prestado] e da cláusula 6.2.2 [argumenta que não teria acesso à Tabela de preços indicados na cláusula], bem como a abusividade praticada no contrato de adesão firmado entre as partes, em afronta ao art. 54, §3º do CDC. Por fim, sustenta que não houve proporcionalidade na cobrança, defendendo como devido o débito de R\$ 71.045,81, atualizado para agosto/2015, correspondente aos 42 dias em que viveu o contrato.

Vista à embargada, a ECT manifestou-se às fls. 93 ss do processo digitalizado defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança. Destaca que houve efetivamente prestação de serviço, conforme comprovante nos autos.

Em decisão às fls. 103, o julgamento foi convertido em diligência para as partes se manifestarem quanto a possibilidade de conciliação ao que a ECT expressou desinteresse. Não houve manifestação do embargante.

Os autos foram digitalizados em cumprimento aos termos da Resolução nº 142/2017.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Define o Código Civil quanto à prestação de serviços:

*Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.*

[..]

*Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.*

*Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.*

O contrato de prestação de serviço, portanto, formaliza um negócio jurídico firmado entre partes capazes e de forma consensual, no qual o prestador se obriga a realizar determinado trabalho em troca de uma contraprestação do tomador (ou seja, tem caráter oneroso).

Veja-se, portanto, que as partes ao consensualmente firmarem entre si contrato de prestação de serviços já tem conhecimento antecipado dos seus regramentos, como serviço prestado, contraprestação financeira, vigência, hipóteses de rescisão, etc.

Por sua vez, a extinção o contrato de prestação de serviço dar-se-á na seguinte forma:

*Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.*

*Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.*

*Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.*

Confirma-se, portanto, o caráter finito do contrato de prestação de serviço; devendo ser observado pelos envolvidos as peculiaridades nos casos de rescisão antecipada.

No caso dos autos, o requerente comprova ter firmado contrato de prestação de serviços nº 9912335681 com a empresa [contratante] ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, tendo “por objeto a prestação pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão a(o/s) ANEXO(S)” do instrumento contratual. Na CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, restou fixado o pagamento mensal dos serviços prestados “respeitados o Período Base (Ciclo de Faturamento) e o vencimento da fatura” (item 6.1.1).

Na hipótese de rescisão, consta o seguinte da CLAUSULA NONA do contrato em debate:

*9.1 O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo.*

*9.1.1 por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias;*

*9.2 No caso de rescisão, fica assegurado à ECT o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE e produtos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.*

*9.3 Da mesma forma fica garantida à CONTRATANTE a devolução de seus objetos e valores devidos para repasse.*

Ora, veja-se que as restou expressamente consignado no contrato de prestação de serviço consignado entre as partes, no caso de rescisão antecipada, o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços já prestados ou mesmo a devolução de valores por serviços não efetivamente prestado. **Não há qualquer abusividade em tais cláusulas.**

O embargante sustenta, ainda, abusividade do item 6.2 que assim dispõe:

*“6.2. Fica estabelecida, para a utilização dos serviços prestados neste contrato, uma Cota Mínima Anual de Faturamento, conforme valor indicado na Tabela de Preços – MDPE/MDPB[1] vigente no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento, que compõe o ANEXO:*

*6.2.1 Poderá ocorrer a restituição, mediante crédito em fatura posterior, de parte da complementação financeira correspondente ao valor de postagens remanescentes quando da ocorrência da situação descrita no subitem 6.1.2*

*6.2.2 Na hipótese de o valor correspondentes aos serviços prestados ser inferior à Cota Mínima Anual de faturamento do contrato, a fatura do último mês do período incluirá, um complemento para que o montante a ser pago atinja o valor mínimo estabelecido na Tabela de Preços - MDPE/MDPB*

Inicialmente, no que toca à ausência nos autos da Tabela de Preços – MDPE/MDPB, entendo que não merece acolhida vez que é documento padrão dos contratos de prestação de serviço formalizado pela ECT – tanto que o embargante junta cópia. Outrossim, **quanto à cobrança de COTA MÍNIMA, a jurisprudência tem se pronunciado quanto à legalidade da referida cota.** Destaco:

PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SERCA CONVENCIONAL. INADIMPLEMENTO. PROVA DOCUMENTAL. COTA MÍNIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. MULTA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. 1. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços. 2. Não há abusividade na cobrança de cota mínima, haja vista a expressa previsão contratual e o oferecimento ao contratado de um serviço diferenciado. 3. Manutenção da multa em razão de previsão contratual na hipótese de inadimplemento. 4. Apelação da ré desprovida. Recurso da autora provido. (TRF-3 - AC: 00329268719964036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 23/08/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:01/09/2017).

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A FATURAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA À COTA MÍNIMA PREVISTA CONTRATUALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias ao deslinde da controvérsia. 2- Inexiste nos autos qualquer demonstração acerca da prestação dos serviços cobrados pela autora, não bastando a tal desiderato a apresentação de “fatura” contendo, apenas, o valor, o número do contrato e a data do vencimento. 3- Independentemente da efetiva utilização dos serviços prestados pela ECT, é devida pela contratante uma cota mínima mensal de faturamento, prevista contratualmente, que visa o custeio das despesas com manutenção de cadastro e de faturamento. 4- Apelação parcialmente provida para condenar o réu ao pagamento dos valores relativos à cota mínima, calculados proporcionalmente ao período de vigência dos pactos e limitados ao pedido inicial. 5- Fixada a sucumbência recíproca. (TRF-3 - AC: 303403 SP 0303403-20.1997.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 27/11/2012, PRIMEIRA TURMA).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ECT. COTA MÍNIMA. COMPLEMENTAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. A avença celebrada entre as partes previa expressamente a cobrança de cota mínima mensal de faturamento, estabelecendo que, na hipótese em que o valor correspondente aos serviços prestados fosse inferior à tal cota, a fatura mensal abrangeria, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atingisse a importância citada. Havendo previsão contratual expressa, como qual concordou a parte ao firmar o pacto, e inexistindo qualquer abusividade na referida cláusula, não há como afastá-la. Precedentes. (TRF-4 - AC: 50025271220164047118 RS 5002527-12.2016.4.04.7118, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/04/2019, QUARTA TURMA).

Diante das considerações acima expostas, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade no Contrato de Prestação de Serviço nº 9912335681 firmado entre as partes.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 119.110,17 (cento e dezenove mil, cento e dez reais e dezesseis centavos), tem-se que o contrato foi cancelado em 02/01/2014 e, segundo cópia de Demonstrativo/Extrato de Serviços[2], tem-se que o débito decorre “COTA MIN. ANUAL. PER. 10/13-01/14”.

Ainda que o embargante sustente reiteradamente que não houve serviço efetivamente prestado, o que invalidaria a cobrança, não considero o argumento válido, pois certo que o serviço estava reservado ao cliente pela ECT; e, justamente para isso há previsão da Cota Mínima Anual.

Nesse sentido já se posicionou o E. TRF 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA PREVISTA NO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1- Analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, não é possível afirmar que a Apelante tenha utilizado o serviço prestado como destinatária final, mas sim para concretização de sua atividade comercial. 2- Aplicação da teoria finalista mitigada, adotada atualmente pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 3- Não incidem disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. 4- Quanto ao contrato celebrado entre as partes, não se evidenciam quaisquer irregularidades formais ou materiais, na medida em que todos os seus elementos encontram-se bem delineados, não havendo vícios de consentimento. 5- A finalidade da Cláusula 7.4 e seguintes, do Anexo VII, do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de produtos, que faz lei entre as partes, conforme o princípio da pacta sunt servanda é, justamente, cobrir os custos da manutenção do contrato e emissão de faturas, restando estabelecido que sempre que o valor a faturar não atingir aquela quantidade mínima, ou mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima. 6- Precedentes desta C. Corte Regional. 7- Não obstante ter a sentença declarado a inexigibilidade de tal cobrança, não se vislumbra os requisitos mínimos e necessários para a repetição de indébito. 8- Nos termos do entendimento consolidado pelo C. STJ, para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se a efetiva propositura de uma ‘demanda’, ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor” (STJ, Terceira Turma, RESP 1.195.792, Min. Sidnei Beneti, Dje.23.8.11). 9- No caso dos autos, não se vislumbra a cobrança judicial da ECT acerca dos valores declarados inexigíveis e, tampouco, a má-fé do credor, que voluntariamente destacou tais valores e emitiu nova fatura para a cobrança do saldo efetivamente devido. Deve-se ter em conta, ainda, que a Apelante não chegou a efetuar o pagamento da fatura objeto da presente ação declaratória, hipótese em que se aplica a súmula 159 do C. STF. 10- Por tais razões, não subsiste o pedido de condenação da ECT ao pagamento dos valores cobrados em duplicidade. 11- Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - Ap: 0013111120134036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 12/02/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:21/02/2019).

Diante das considerações acima expostas e não havendo outros vícios no Contrato de Prestação de Serviço nº 9912335681 não merece acolhida os Embargos Monitorios.

DISPOSITIVO

Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do Novo CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

[1] Mala Direta Postal Especial - MDPE ou Mala Direta Postal Básica - MDPB

[2] Fls. 71 do processo digitalizado

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0002974-04.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FRANCISCO EUDO VICTOR

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010086-24.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIK-COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICA LTDA - EPP, GILBERTO JOSE DA PAZ, ANA CRISTINA

#### DESPACHO

Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela exequente, para que seja dado andamento na Carta Precatória expedida.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Informe a autora a este Juízo se houve a designação de audiência de conciliação, bem como se houve a citação e intimação da ré para tanto perante o Juízo Deprecado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NAIDE MITSUE SHINMACHI

#### DESPACHO

Diante do não comparecimento da executada na audiência de conciliação designada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0007627-88.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: COOPFORMAS COMERCIAL LTDA - ME, ELY JORGE MULIN, MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CAETANO MIRAGLIA - SP51532  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CAETANO MIRAGLIA - SP51532

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011427-17.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME, ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI, MARCOS NAKAMURA PODA

#### DESPACHO

Processo Civil. Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0004881-72.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, SERGIO RICARDO TROVO DEMORE, ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

#### DESPACHO

Processo Civil. Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018160-96.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

#### DESPACHO

Processo Civil. Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025027-37.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAOLA DANIELLY SALOTTO

#### DESPACHO

Muito embora o ato do Sr. Delegado da Receita Federal configure flagrante descumprimento de ordem judicial, considerando o recente cadastro deste Juízo no sistema INFOJUD, requisieta a Secretaria as informações fiscais por meio da ferramenta eletrônica.

Após, promova-se vista do resultado a exequente.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca da redesignação da audiência de conciliação nos autos da Carta Precatória n.º 5000572-61.2019.403.6117 para o dia 03/10/2019 às 15h00.

Após, aguarde-se sobrestado o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

ECG

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3798

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0031045-46.1994.403.6100** (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP357753 - ALINE BRAZIOLI E SP002677SA - ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o requerente para retirada do alvará de levantamento em termos desde 28/08/2019, cientes de que a validade do documento é de 60 (sessenta) dias a contar da data supramencionada. Decorrido o prazo de validade do alvará sem que seja retirado pelo beneficiário, proceda à Secretaria ao cancelamento do documento e a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0006227-73.2007.403.6100** (2007.61.00.006227-0) - CONAB CONSERV BOMBAS LTDA (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância da União Federal - Fazenda Nacional quanto ao pedido da impetrante para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados neste processo, DEFIRO o requerido e determino a expedição dos competentes alvarás para liberação dos valores depositados às contas 0265.635.00251167-6 e 0265.635.00251168-4.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte procuração atualizada nos autos, bem como indique o nome de qual advogado deverá constar do alvará.

Coma juntada, cumpra-se.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: SARA APARECIDA DE CASTRO BREMER  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal em face da decisão de saneamento do feito, a qual encerrou a instrução processual.

Em que pese o pedido de prova formulado pela Ré, verifico que não foi trazido qualquer argumento e/ou fato novo capaz de ensejar a reforma da decisão.

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

BFN

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COLÉGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA – ME e outros** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Alegam que a sentença foi omissa em relação (i) ao reconhecimento das natureza indenizatória das férias pagas na forma do artigo 146, § único, da CLT; (ii) à possibilidade de compensação considerando o regime vigente à data do ajuizamento, o que, se mantido, poderia restringir o direito de compensação da ora Embargante e impedir a adequada compensação dos valores indevidamente pagos; e (iii) à condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que a presente demanda é ação ordinária, e não mandado de segurança.

Vistas ao embargado, este se manifestou em petição id 18670327.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas uma clareamento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença; trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Inicialmente destaco que, ao contrário do que o embargante sustenta, **não houve omissão por parte deste Juízo no que tange à (i) ao reconhecimento da natureza indenizatória das férias pagas na forma do artigo 146, § único, da CLT**, uma vez que tal item não constou da peça inaugural.

Contudo, verifico haver omissão quanto ao item (ii) à possibilidade de compensação considerando o regime vigente à data do ajuizamento, o que, se mantido, poderia restringir o direito de compensação da ora Embargante e impedir a adequada compensação dos valores indevidamente pagos, vez que não constou a apreciação do tema, o que faço nesta oportunidade, integrando a sentença proferida.

Houve, ainda, contradição quanto ao item (iii) à condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, vez que a presente demanda se trata de procedimento comum e não mandado de segurança.

Assim passo a sanar omissão para integrar a FUNDAMENTAÇÃO da sentença proferida em 24/05/2019 nos seguintes termos:

### Da Compensação

A compensação é modalidade de extinção das obrigações em que os sujeitos envolvidos ocupam, simultaneamente, as posições de credor e devedor, um em face do outro, em duas relações obrigacionais distintas. Pela compensação, as duas obrigações se extinguem, até onde se equivalem (art. 368 do Código Civil).

O Código Tributário Nacional consagrou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte (art. 156, inciso II).

A compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

No entanto, essa sistemática foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Esse sistema novamente foi modificado pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa.

Posteriormente, o art. 74, § 1º, teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, de modo que a compensação é “efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”, o que se opera por meio da apresentação da “Declaração de Compensação” (DCOMP), gerada a partir do programa “PER/DCOMP”.

Postulada a compensação, independentemente de prévio exame administrativo, mediante a apresentação da DCOMP, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

A compensação equivale ao pagamento, produzindo efeitos desde a apresentação da DCOMP. Segundo a dicação legal, a compensação declarada à Receita Federal “extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação” (§2º do art. 74), tal qual o pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, §1º, do Código Tributário Nacional, “extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento”.

A Receita Federal tem o prazo de cinco anos para homologar ou rejeitar a compensação, contado da data da entrega da DCOMP (§ 5º do art. 74, na redação dada pela Lei 10.833/2003). Transcorrido o quinquênio sem apreciação, a extinção do crédito fazendário torna-se definitiva, decaindo a possibilidade de o Fisco rejeitar, no todo ou em parte, a compensação.

Caso a compensação não seja homologada, o débito tributário não é extinto, e o contribuinte deve ser intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou (§7º do artigo em apreço). Dispensável o lançamento administrativo, porquanto a referência ao crédito fazendário na DCOMP já basta para formalizá-lo: “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (§5º, incluído pela Lei 10.833/2003).

A jurisprudência do STJ, nos autos do REsp nº 1.137.738-SP, firmou-se, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que, em matéria de compensação, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Passo a transcrever ementa.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (DJe 01/02/2010).

Posição essa adotada pelo E. TRF desta 3ª Região:

REEXAME DISPOSTO NO ART. 1.036 DO NOVO CPC - RESP Nº 1.137.738/SP. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITAÇÕES TRAZIDAS PELAS LEIS N. 9.032/95 E N. 9.129/95. JULGAMENTO REFORMADO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.137.738/SP, adotando a sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assentou que “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG)”. No presente caso, considerando a data do ajuizamento da demanda, não há submissão às limitações trazidas pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95. 2. Incidência da norma prevista no artigo 1.036 do novo CPC, tendo em vista o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no Recurso Especial mencionado. 4. Em Juízo de retratação positivo, reformadas as decisões. (TRF-3 - Ap: 00328235119944036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/01/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019).

Diante do exposto, deve ser reconhecido o direito à compensação, observando-se o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da presente demanda.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e DECLARO a inexigibilidade de recolhimento pelo autor das contribuições incidente sobre as verbas pagas a título de 1) auxílio-doença; 2) aviso prévio indenizado; 3) terço constitucional de férias; 4) férias indenizadas; 5) vale transporte; 6) vale alimentação; 7) salário-família; 8) auxílio acidente; 9) auxílio-educação; 10) auxílio creche e 11) prêmio assiduidade.

CONDENO a UNIÃO no reconhecimento ao direito do impetrante de ter restituído os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação [21/06/2018] ou a compensação da contribuição indevidamente recolhido com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

CONDENO a UNIÃO na obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, do Código Civil), consolidada na abstenção de medidas sancionatórias objetivando a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ora declaradas inexigíveis nos termos desta sentença.

CONDENO a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, I).

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE para sanar omissão quanto a apreciação (ii) à possibilidade de compensação considerando o regime vigente à data do ajuizamento e quanto ao erro material tendo em vista tratar-se de procedimento comum, passando a constar da sentença ora embargada a apreciação desses na forma como acima exposto.

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017422-74.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLARICE DIOGO - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLARICE DIOGO – ME objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de **RS 84.723,99** (oitenta e quatro mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil.

O processo chegou a ser extinto sem resolução do mérito, nos termos da sentença (id 13490241 - Pág. 120), posteriormente anulada nos termos do acórdão proferido às fls. 127-129 do processo digitalizado.

Como retorno dos autos, a citação finalmente foi efetivada, conforme Certidão em id 17796965.

Diante do silêncio do requerido, foi decretada a REVELIA da parte em despacho id 18887494. Não houve requerimento de provas pelo autor.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conforme disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, é permitido ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Assim sendo, diante da revelia decretada nos autos e uma vez que o autor não requereu a produção de provas, deve ser aplicada ser aplicado os efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil: *Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, o réu é devedor de RS 84.723,99 (oitenta e quatro mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil, atualizados para julho de 2015.

Destaco, neste particular, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova a existência dos contratos nº 21.1008.734.0000277/51, 21.1008.734.0000280/57, 21.1008.734.0000312/79, NUM.CONTR: 0000312, 00001383-9 (fls. 31-63 do processo digitalizado).

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de RS 84.723,99 (oitenta e quatro mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), atualizados para julho de 2015.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029111-53.1994.4.03.6100  
RECONVINTE: REVENDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
Advogados do(a) RECONVINTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, REINALDO PISCOPO - SP181293, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647, STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por REVENDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial, nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (14800974 - Pág. 52/77).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 84.260,64 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) atualizados para março de 2017 (ID. 14800974 - Pág. 86/93).

Concedida vista às partes, a Exequente concordou com os cálculos (ID. 14800974 - Pág. 96). A Executada, por seu turno, discordou dos cálculos (ID. 14800974 - Pág. 116/128).

Remetidos novamente os autos à Contadoria, sobreveio laudo ratificando os cálculos anteriormente efetuados (ID. 14800974 - Pág. 156).

Aberta nova oportunidade de manifestação das partes, a Executada manteve sua discordância em relação ao parecer da Contadoria (ID. 15770892). Por seu turno, a Exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID. 16101289), tendo requerido a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será **intimada** para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

*“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...)*

*§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.*

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.**

No caso dos autos, verifico que enquanto a Executada apresentou valor muito inferior ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a Exequente concordou dos valores, tendo apresentado cálculos em montante próximo daquele obtido pela Contadoria.

Desta maneira, considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão proferido no presente feito, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como *quantum* devido para o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e fundamentado REJEITO a impugnação da executada, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 84.260,64 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) atualizados para março de 2017 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-08.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE MESIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HORIKAWA - SP90275

## DESPACHO

Recebo a impugnação do devedor (UNIÃO FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C.

Vista ao credor (AUTOR), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que um dos fundamentos é o excesso de execução, remetamos os autos ao Contador Judicial.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018858-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOZO MATSUNAGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

#### DESPACHO

ID nº 20889568 – A apropriação dos valores conforme requerido pela CEF, só ocorrerá com o retorno do alvará liquidado à parte autora, momento em que a CEF poderá requerer o que de direito.

ID nº 20952208 – O pedido de renúncia ao crédito em desfavor de SHOZO MATSUNAGA será apreciado oportunamente.

Outrossim, para possibilitar a expedição do alvará a parte autora, informe os dados do advogado com poderes que figurará no alvará de levantamento. Prazo 5 dias.

Fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento para a parte autora/honorários no valor de **R\$ 2.736,69** que é o valor atualizado para a data do depósito realizado pela CEF (12/9/2018).

Expedido e liquidado, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-02.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

ID nº 16393733 – Manifeste-se a autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017800-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO  
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIE BOECHAT - SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo, em complemento, as custas iniciais devidas.

Prazo :15 dias.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise da tutela.

I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027378-24.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THECNOLUB INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VICENTE IZIDORO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **THECNOLUB INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA – EPP E OUTROS** objetivando a satisfação de débito oriundo de honorários advocatícios fixados em decisão de fls. 220/221 e 227/228 nos autos do processo original.

Iniciada a execução na forma do art. 513 do CPC.

Intimado, o executado informou que o débito pleiteado nestes autos poderia ser quitado, uma vez que o valor deste poderia ser abatido dos valores depositados no processo original (Processo nº 0005109-62.2007.403.6100), à vista disso, aguardava apenas a expedição de alvará de levantamento (ID 14236382).

Em certidão lançada no dia 05/07/2019 (Id 19167048/19167752), foi juntado cópia dos autos da ação ordinária nº 0005109-62.2007.403.6100 no qual comprovava a quitação dos débitos devidos por meio de alvará de levantamento.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

**DISPOSITIVO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019667-29.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA YUKA NAKAMURA - SP198195  
EXECUTADO: DANIEL ZAPPULLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **DANIEL ZAPPULLA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id Num. 11826579 - Pág. 119-122)

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC.

Intimado, o executado recolheu voluntariamente o débito. (ID 19634555), com o qual houve concordância do exequente (id 21525415).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

**DISPOSITIVO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013169-48.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO ARAUJO CARNEIRO - SP296098

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA** objetivando a satisfação de débito formado por acordo transitada em julgado (Num. 12594192 - Pág. 28-30)

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC.

Intimado, o executado não se manifestou pelo que foi requerido e determinado o bloqueio de valores via BACENJUD (id 15720746), no total de R\$ 61.940,85 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Em cumprimento ao despacho id 17517819, o valor bloqueado foi convertido em renda em favor da UNIÃO, guia DARF sob código 2864 e transferidos pelo **Id nº 072019000005366250**.

Em OFÍCIO: 115-2019 (id 21143509), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a transferência dos valores.

Ciente a exequente, conforme manifestação em id 21525419.

**DISPOSITIVO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019350-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROSEMEIRE AVILA RIBEIRO, CLAUDIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ROSEMEIRE AVILA RIBEIRO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de garantir seu direito de purgar a mora contratual mesmo após a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

A parte alega que não foi devidamente intimada a respeito dos leilões efetuados para a alienação do imóvel objeto dos autos, assim como que não teve acesso a todos os índices de juros/correção monetária para conseguir purgar a mora existente.

Anexou procuração e documentos.

A CEF apresentou contestação em 21/11/2017 (doc. 3537404).

Réplica dos autores em 25/01/2018 (doc. 4302082). Requereram a produção de prova pericial para demonstrar as irregularidades nos índices que compuseram o montante devido.

A CEF requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Encaminhados os autos à CECON, as partes não alcançaram um acordo (doc. 8498359).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Analisando o pedido de prova formulado pela parte.

A parte requer a produção de prova pericial para demonstrar as irregularidades nos índices que compuseram o montante devido. Ocorre que, da leitura da petição inicial, não se extrai qualquer insurgência específica por parte dos autores relativamente aos índices aplicados.

Em outras palavras, a parte não suscita ilegalidade/nulidade de qualquer cláusula/índice aplicado. E, ainda que tal pretensão fosse pleiteada, possuiria carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade.

Assim, entendo despicando, por ora, o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada.

**Rejeito, portanto, o pedido de prova pericial formulado pela parte .**

Por outro lado, verifico que a CEF postulou prazo para a juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial (notadamente de intimação acerca da consolidação e do(s) leilão/leilões realizados), mas até o presente momento não anexou tais documentos.

Tendo em vista que a aferição da regularidade do procedimento de retomada é indispensável para o deslinde do feito, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora, da consolidação da propriedade e da realização dos leilões.

Coma juntada, vista à parte contrária. Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017467-51.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIO LUIS CARRASCO, MAISA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640  
RÉU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FABIO LUIS CARRASCO e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação das rés a proceder à rescisão contratual e consequente restituição de valores pagos.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$40.176,51 (quarenta mil, cento e setenta reais e cinquenta e um centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017598-26.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003730-04.1998.4.03.6100  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JANETE ORTOLANI - SP72682, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

**DESPACHO**

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

Id nº 17798167 - Tendo em vista que a CEF noticiou o cumprimento do acordo pelo autor, comprove a CEF a emissão do documento de quitação para a liberação da hipoteca, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informe ainda a CEF, o local e data para a retirada do documento original pelo autor.

Apresentado o documento, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005197-76.2002.4.03.6100  
AUTOR: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427, ROGERIO BABETTO - SP225092, LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI - SP115194-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-64.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA, UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS FERREIRA - SP190995, EDITE PEREIRA FERREIRA - SP124683, CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP403340  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

ID nº 19453138 – A reserva de honorários e sucumbência contratual é matéria estranha a este feito. Desta forma, nada a decidir. Se pretende realizar a cobrança de seus honorários, neste momento processual, deverá realiza-la na esfera estadual.

Oportunamente, exclua-se o advogado Dr. Carlos Eduardo Santos de Oliveira do sistema.

ID nº 19600038 – Anote-se o nome dos novos advogados da autora.

I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do silêncio do autor no cumprimento do despacho ID nº 19160331, que determinou a purga da mora. REVOGO A TUTELA concedida no ID nº 18124993.

No prazo de 5 (cinco) dias, diga a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação, bem como, em razão do protocolo de duas Contestações, indique qual delas deverá permanecer nos autos.

I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018437-54.2010.4.03.6100  
AUTOR: MARIO RENAUTO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe judicial.

ID nº 18241115 – Trata-se de petição do INSS, protestando pela juntada de documento, qual seja, memorando dirigido à Superintendência Regional do INSS Sudeste 1, noticiando o resultado do processo, solicitando providências em 10/06/2019.

Verifico ainda no ID nº 20063650, que o autor informou que a ré ainda não tomou nenhuma providência.

Dito isso, intime-se a ré/executada para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove a outorga da escritura de compra e venda documentalmente, ou ainda, informe detalhadamente todas as providências adotadas para integral cumprimento do r.julgado.

Nada sendo noticiado, voltem conclusos para o arbitramento de multa diária por descumprimento.

I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007130-64.2014.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSELI GUERRA FERNANDES  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-36.2017.4.03.6100  
AUTOR: GUILHERME ALVES, LUCIA DA SILVA GUIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Id nº 16967003 - Tendo em vista a notícia do distrato, conforme Termo de desistência apresentado pela CEF, e considerando que devidamente citada e intimada a terceira arrematante/desistente, não se manifestou nos autos, retomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024850-73.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: PAULO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALVES FARIAS - SP225510

#### DESPACHO

Id nº 19618351 – Defiro o requerido pela CEF. Dessa forma, determino o **desentranhamento** da petição e documentos ID nº **19615580**.

Após, arquivem-se findo os autos.

I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008059-68.2012.4.03.6100  
AUTOR: NEOGAMA BBH PUBLICIDADE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HERMES MARCELO HUCK - SP17894, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI - SP314105  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id's nºs 18659537 e 21740257 – Vista às partes no prazo comum de 10(dez) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito judicial.

Após, retomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017147-98.2019.4.03.6100  
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**PORTAL DO HORTO COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP**, em ação de procedimento comum com pedido de tutela em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP**, pretende suspender os efeitos da decisão administrativa emanada nos autos do procedimento administrativo nº 58620.000125/2017-15, oriundo do Auto de Infração lavrado no Documento de Fiscalização nº 204.020.17.34.500897, especialmente no que tange à cassação do registro do estabelecimento comercial, inscrição do nome da autora no CADIN, Órgãos de Proteção ao Crédito e no Cadastro de Reincidentes da ANP.

Pretende, ao final, para a anulação do processo administrativo retro, especialmente, quanto ao Auto de Infração supracitado que aplicou a pena de multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. **Decido.**

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Dispõe o Art. 3º da Lei nº 9.847/99, *in verbis*:

“Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...)”

Reclama a Autora, especialmente, que foi cerceado o direito ao contraditório, bem como sustenta a ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa no âmbito do processo administrativo, além do caráter abusivo da multa infligida.

Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

As atuações e atos realizados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Embora o requerente alegue ofensa ao princípio da legalidade, fato que pretende discutir a aferição técnica que levou à imputação do auto de infração e, consequentemente, à imposição de multa. Mesmo o debate quanto a aferição da multa aplicada enseja análise apurada dos parâmetros e normas legais atinentes ao caso.

Ademais, não está claro de plano qualquer ofensa ao princípio da legalidade e, nesse momento preliminar, verifico que foi assegurada à Autora o devido processo administrativo.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Considerando que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos com tema correlato àquele debatido no RE 878313, dê-se o regular prosseguimento do processo.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

BFN

RÉU: ALESSANDRA PAES DA SILVA

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

MYT

#### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046763-73.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAFEIIRA BERTIN LTDA - ME, TINTO HOLDING LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
PROCURADOR do(a) INTERESSADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do despacho de fls. 838/838-verso, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036393-16.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DINO JOSE BUSSOTTI, SYLVIO SAVERIO ROSATTI, IRACEMA KEIKO MAEDA, NELSON CASEIRO, ERIVAN DA COSTA LEITE, CLAUDANIR REGGIANI, TEREZINHA TORRES DA SILVA, LUIZ CARLOS VIVAN, ARY ULLMANN, SEBASTIAO SALLA  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do Despacho ID Num 19301953, ficam intimadas as partes acerca do teor da minuta nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Decorrido o prazo sem impugnação, providencie a sua transmissão.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017633-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA, LILIAN CRISTINA SCHREINER, T. S. M.  
REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA, LILIAN CRISTINA SCHREINER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068, LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata autorização de retirada de passaporte requerido em nome do menor por um de seus genitores, sem a sua presença no posto da Polícia Federal (PEP – West Plaza).

Narra o impetrante que, em 18/09/2019, compareceu com a sua esposa junto ao posto da Polícia Federal no shopping West Plaza para solicitar em nome de seu filho, Theo Schreiner Módolo, menor impúbere, nascido em 27/06/2019, passaporte sob o número nº 120190002844711.

Informa que entregaram documentação necessária e estão apenas aguardando que o documento esteja pronto para retirada.

Entretanto, aduz que viu aviso informando que a retirada do documento de seu filho, só poderia ser feita caso o menor esteja novamente presente no momento da retirada, acompanhado de um dos pais.

Alega que referida exigência é ilegal e desproporcional, uma vez que não há manifestação de vontade do menor a ser exarada e mesmo que houvesse esta é feita pelo impetrante, seu genitor, violando, assim o disposto no art. 3º do Código Civil de 2002.

Outrossim, aduz que o perigo da demora ainda reside no fato de que a família irá viajar para a Europa em novembro e o fato de ser obstada a retirada do passaporte do menor está gerando prejuízo ao Impetrante.

Por meio do despacho foi determinado ao autor a juntada de documentos que comprovem o requerimento de passaporte do menor, o comprovante de pagamento da taxa correspondente e o respectivo agendamento, bem como a juntada do pagamento das custas iniciais, razão pela qual o impetrante apresentou a petição acostada no Id 22412853.

#### É o relatório. Decido.

Id 22412853: Recebo em aditamento à inicial.

A Instrução Normativa n. 003 /2008-DG/DPF, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008 que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, dispõe o seguinte:

Art. 6º Quando se tratar de menor de 18 anos será exigido a autorização de ambos os genitores ou do responsável legal, lavrada em formulário próprio, conforme modelo apresentado no Anexo I – Autorização para Concessão de Passaporte para Menor, salvo nos casos de cessação de incapacidade previstos em lei.

§ 1º A autorização dos genitores no formulário de autorização poderá efetivar-se:

I - pela assinatura de ambos no formulário, na presença do servidor responsável pela conferência dos documentos;

II - comparecendo apenas um genitor, pela assinatura deste no formulário de autorização e uma das seguintes providências:

a) apresentação de certidão de óbito do outro genitor;

b) reconhecimento por autenticidade da firma do genitor ausente no formulário de autorização;

c) assinatura do genitor ausente no formulário de autorização transmitido via fac-símile ou mensagem eletrônica de outra unidade do DPF ou repartição consular brasileira no exterior, com a conferência de servidor devidamente identificado;

d) apresentação de procuração pública específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada pelo genitor ausente ao genitor presente, lavrada em repartição notarial no País, expedida há menos de um ano;

e) apresentação de procuração específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada pelo genitor ausente ao genitor presente, lavrada ou legalizada em repartição consular brasileira no exterior, expedida há menos de um ano;

f) apresentação de documento que comprove a perda do poder familiar do genitor ausente.

§ 2º O menor que possuir apenas um genitor registrado em sua certidão de nascimento ou documento de identidade será representado exclusivamente por este.

§ 3º Não sendo possível o comparecimento de nenhum dos genitores ao posto de expedição, a concessão de passaporte poderá ser autorizada por:

I - procuração pública específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada por ambos os genitores a pessoa maior, lavrada em repartição notarial no País, expedida há menos de um ano.

II - procuração específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, lavrada ou legalizada em repartição consular brasileira no exterior, outorgada por ambos os genitores a pessoa maior, expedida há menos de um ano.

III - procuração pública específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada por ambos os genitores a pessoa maior, lavrada em repartição notarial estrangeira, acompanhada de tradução por tradutor juramentado e devidamente legalizada e consularizada, expedida há menos de um ano.

(...)

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será apostado o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

De fato, a Instrução normativa exige a presença do menor para a entrega do documento. Todavia, tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que, considerando a idade do menor, evidentemente, ele não será capaz de assinar o documento. Ademais, os seus genitores atuam como seus representantes legais legítimos, o que lhes autoriza o exercício de todos os atos da vida civil em nome do seu filho, menor impúbere, bastando a simples conferência da documentação apresentada para a comprovação do parentesco.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para a imposição de medidas desproporcionais de forma a obstar o direito constitucional de locomoção.

Por fim, diante da data da viagem da parte impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada autorize a retirada do passaporte do menor por um de seus genitores, sem a necessidade de comparecimento do menor, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017912-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., BIVA CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BIVA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., FOLHAPAR SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SPO

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 22495393.

Providencie a impetrante, emadiamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a inclusão no polo passivo do feito da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com o artigo 273 da Portaria MF nº 430/2017 e da Portaria RFB nº 2466/2010.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021342-03.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PIMENTA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28 de 12/08/2016, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669920-51.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MEZIARA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos 3º e 4º do despacho ID Num21022614, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0087134-60.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO BORGES DA SILVA, DIVINA APARECIDA MARCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO GERALDO DE FREITAS - SP90862-A, ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE - SP117140  
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO GERALDO DE FREITAS - SP90862-A, ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE - SP117140  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, VERA LUCIA MENDONCA AUGUSTINIS - SP368776  
LITISCONSORTE: GETULIO BARROS MENDONCA FILHO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: VERA LUCIA MENDONCA AUGUSTINIS  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ALAN DE AUGUSTINIS  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DE AUGUSTINIS

#### DESPACHO

1. ID nº 21850923: intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, expressamente, a respeito do alegado pela parte litisconsorte, bem como justificar, concretamente, a situação encontrada e ou adotar as providências necessárias à resolução da questão em debate.

2. Após, cumprida a determinação, inexistindo discussão em relação aos valores depositados, prossiga-se nos termos da decisão ID nº 20502634, no seu item 20.

3. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012522-05.2002.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029

RÉU: WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012801-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444

#### DESPACHO

Id 22288201: Manifeste-se a CEF quanto à alegação de insuficiência do depósito efetuado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020931-86.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGNO BANDEIRA BARRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS - SP152079

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do decurso de prazo para o autor Magno Bandeira Barra se manifestar nos termos do despacho id 20230433.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006862-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: 0010/AIRCROSS GLX 16 16VFLEXSTART BAS 4P ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013 COR: MARROM PLACA: FGP0793 CHASSI: 935SUNFN YDB525149, objeto de contrato de alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 16714935.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

*“Art. 3.º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de Id 16714940.

Destarte, **defiro a liminar requerida** para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0010/AIRCROSS GLX 16 16VFLEXSTART BAS 4P ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013 COR: MARROM PLACA: FGP0793 CHASSI: 935SUNFN YDB525149, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 02 da inicial, constante no Id 16714929.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “4.1” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6335

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009684-65.1997.403.6100** (97.0009684-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034124-62.1996.403.6100 (96.0034124-9)) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021696-91.2009.403.6100** (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SULAMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0034124-62.1996.403.6100** (96.0034124-9) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com

exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010643-40.2014.403.6100** - ANTONIA SANCHES BANZI X AUGUSTO SANCHES BANZI X ANA MARIA SANCHES BANZI X ANTONIO MENEGAO X APARECIDO DURVAL PAULUCI X CARLOS ALBERTO VOLPINI X CAMIL FUAD MIGUEL X CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI X EURIDES ANTONIO DE NADAI X JOAO CARLOS RODRIGUES X LEA KATIA MERIGHE MARCONDES X MARIA APARECIDA FAVARON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0021415-62.2014.403.6100** - MARIA JOSE NUNES FERREIRA GONCALVES X BRUNO JOSE NUNES GONCALVES X CESARAUGUSTO NUNES GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0021417-32.2014.403.6100** - DIRCEU LUIZ ZUCHI X JOSE ZUCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008605-21.2015.403.6100** - RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022605-26.2015.403.6100** - CLAUDIO SILVEIRA MELO X CLAUDILENA SILVEIRA MELLO X CELSO SILVEIRA MELO X SELMA SILVEIRA MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0682909-79.1991.403.6100** (91.0682909-0) - ARLEU VAGNER CAMOSSATO X SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO (SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E Proc. HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ARLEU VAGNER CAMOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A CEF:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) N.º 5020535-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TREND AND PARTNERS PROJETOS E EXECUCOES DE OBRAS LTDA - ME, VERIDIANA SALVATORE SOUZA, CRISTIANE BERGESCH

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 5001892-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAN'S SERINO LTDA - ME, ADRIANA DOS SANTOS SOARES, EDMILSON RODRIGUES SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

**14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020532-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSANE GLORIA CORREA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO RUIZ FERNANDES ROSA - SP240250, LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o perito Wellington Oliveira Silva Fleming (gemólogo).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

No tocante ao arbítramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28, tabela II da Resolução N. C.JF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305.

Intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Indefiro a prova oral requerida para comprovação do dano moral, sendo suficiente para tanto a própria argumentação da parte autora exposta na petição inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005113-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: V & C CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIANA GONCALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Inexistente bloqueio sobre qualquer veículo, indefiro o pedido de penhora e avaliação.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos moldes do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-62.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIA REGINA DA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013441-78.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que homologou a desistência do feito.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois não foi requerida a desistência do feito, apenas a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários referente ao processo de execução.

Foi dada vista à parte contrária.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante, devendo ser anulada a sentença de id 20307863.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, em seu lugar, proferir o seguinte despacho.

#### DESPACHO

Verifico que o requerido pela impetrante (desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários referente ao processo de execução) aplica-se apenas aos casos de título judicial passível de execução, ou seja, no caso de uma sentença condenatória em ação de procedimento comum. Em sendo o caso de mandado de segurança, a ordem é mandamental, não havendo se falar em execução nos próprios autos judiciais, mas em determinação a que a autoridade coatora se abstenha de realizar o ato coator combatido.

Nesse caso, aplicável o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, parte final, da IN RFB nº 1.717/2017, que menciona "declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste". Sendo assim, verifico que a impetrante, sob id 20209462, a homologação da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários referente ao processo de execução. Não havendo propriamente título judicial a ser executado, resta a este Juízo reconhecer a declaração da impetrante para o fim previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 combinados com a Instrução Normativa nº 1.717/17, com as alterações da IN nº 1.810 de 2018.

Havendo pedido de certidão de inteiro teor, expeça-se, após o recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-57.2016.4.03.6100  
AUTOR: OSVALDO DE BARROS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-40.2017.4.03.6100  
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005159-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA ETELVINA FERNANDES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008452-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSEFA ARAUJO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Princiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais.

Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulado pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A", um por cento sobre o valor da causa, como mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008389-33.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: INES MARIA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS - SP283937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS - SP283937  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.005.86408844-5, para a conta mantida no Banco SANTANDER 033, agência 4283, conta 01085853-1, de titularidade de PATRICIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS, inscrita no CPF/MF sob nº. 221.802.408-05, com dedução da Alíquota de IRRF (honorários advocatícios) a ser calculada no momento do saque.

Da mesma forma, autorizo transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.005.86408842-9, para a conta mantida no Banco SANTANDER 033, agência 4283, conta 01085853-1, de titularidade de PATRICIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS, inscrita no CPF/MF sob nº. 221.802.408-05, sem dedução da Alíquota de IRRF, com poderes de receber e dar quitação nas procurações acostadas no id 17325391.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, informando a este juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (cível-se0e-vara14@tr3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Id 19723771. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016387-12.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALICE KANAAN, ADEMAR VIANA FILHO, ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, ALBERTO BRANDAO MUYLAERT, ALCIDES TELLES JUNIOR, AMILTON ALVARES, ANA LUCIA AMARAL, ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, ANDRE DE CARVALHO RAMOS, ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI, AYMORE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CLEBER EUSTAQUIO NEVES, CLICIA FENTANIS, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, CORIOLANO GOES NETO, CRISTINA MARELIM VIANNA, CYRO LAUDANNA FILHO, DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, DARCY SANTANA VITO BELLO, DENISE NEVES ABABE, DIVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI, EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA, ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO, EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, EURICO DOMINGOS PAGANI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, GIOVANNI MORATO FONSECA, IEDA MARIA ANDRADE LIMA, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, JEFFERSON APARECIDO DIAS, JOSE EDUARDO DE SANTANA, JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, JOSE RICARDO MEIRELLES, JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO, JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR, LAURA NOEME DOS SANTOS, LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO, LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, LUIZ FERNANDO AUGUSTO, LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, MANOEL PAULINO FILHO, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, MARIA IRANEIDE DE OLINDA, MARIA LUIZA GRABNER, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON ALBERTO WEICHERT, MAURICIO DE PAULA CARDOSO, MOACIR MENDES SOUSA, MONICA CAMPOS DE RE, MONICA NICIDA GARCIA, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO TAUBEMBLATT, PEDRO HENRIQUE TAVORANI ESS, RANOLFO ALVES, RICARDO NAHAT, RITA DE FATIMA DA FONSECA, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ROBERTO MORTARI CARDILLO, ROSANE CIMA CAMPIOTTO, ROSE SANTAROSA, SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, SERGIO NEREU FARIA, SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA, SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CURVELLO, STELLA FATIMA SCAMPINI, ZELIA LUIZA PIERDONA, SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, CLEIDE PREVITALI CAIS



Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007965-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON FERREIRA AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Milton Ferreira Amaral* em face do *Chefe da APS de São Miguel Paulista do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de aposentadoria.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de três meses sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que promovesse a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 491682001 (id 17794488).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19333311).

A autoridade impetrada informou ter concluído a análise dos pedidos (id 20681256).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca de prazo para manifestação dos entes estatais, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “*inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior*”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*.”

Tratando-se de concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral, o art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 11.665/2008), prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Vale dizer, no prazo de 45 dias, as autoridades administrativas responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral do INSS devem proceder às diligências necessárias, respondendo aos segurados acerca do requerimento de concessão correspondente.

*Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 26.02.2019, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (id 17143413), protocolo nº 491682001, o qual ainda se encontrava pendente de decisão (id 17787458). Com relação a esse pedido, portanto, faz jus a impetrante a ter sua pretensão de análise imediata atendida.*

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

*Com relação ao pedido de que seja determinada realização de perícia, no entanto, não pode ser acolhido o pedido da impetrante. Trata-se de decisão que compete à Administração dentro de seu âmbito de ingerência, não cabendo ao Judiciário conduzir o processo administrativo. Além disso, o cabimento da determinação de realização de perícia é medida que demanda instrução probatória, inviável nessa via processual.*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante à análise conclusiva requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 491682001.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021732-91.1976.4.03.6100  
AUTOR: LUCIA ROLIM DIAS DE ANDRADE, FRANCISCO DE PAULA DIAS DE ANDRADE, CELIA PACHECO DIAS DE ANDRADE, JOSE GILBERTO DIAS DE ANDRADE, LILIANA PRADO DE ANDRADE, MARIA DORA ANDRADE ARAGAO BAPTISTA, WILMER DE ARAGAO BAPTISTA, FRANCISCO ASSIS DIAS DE ANDRADE, MARIA DA GLORIA DIAS DE ANDRADE CORBETT, DARIUS AUGUSTUS CORBETT, MYRIAM APPARECIDA DIAS DE ANDRADE, JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE, ELCY CECY DIAS DE ANDRADE, HUGO DIAS DE ANDRADE FILHO, RITA MONTES DIAS DE ANDRADE, LUIZ GONZAGA DIAS DE ANDRADE, ISABEL JULIA TOMASSINI DIAS DE ANDRADE, ANTONIO MAURO DIAS DE ANDRADE, MYRIAM DIAS DE ANDRADE GUIMARAES, CELSO RUBENS COELHO GUIMARAES, MARIA DO CARMO DIAS DE ANDRADE, MARIA THEREZA DIAS DE ANDRADE CASTELLO, PAULO ROBERTO DIAS DE ANDRADE, CLELIA DIAS DE ANDRADE



Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029321-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA ROMAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020179-17.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos físicos, tendo em vista a incompatibilidade com os preceitos estabelecidos nas resoluções PRES Nº 88/2017 e PRES. nº. 235/2018.

Não prospera a alegação genérica acerca da baixa qualidade da digitalização, ausência de ordem cronológica e não digitalização integral das manifestações constantes nos autos, sem indicar, com precisão, o que deve ser corrigido ou completado.

Compulsando os autos, verifico que a decisão que aplicou multa diária foi proferida à fl. 1333 dos autos físicos (id 13505449), em 02/08/2018, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/08/2018.

Portanto, resta ausente qualquer prejuízo (não comprovado), razão pela qual considero válido o processado em razão do alcance à sua finalidade.

Apresente o exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: SORM DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ GOMES - SP176456  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002659-68.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: MARIA INEZ PEREIRA, MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA, REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

Id 19689044. Manifeste-se a parte autora.

Id 20412177. Manifeste-se a parte ré.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de homologação do acordo.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009741-53.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGANIN, SUZANA APARECIDA CALEJAO GREGANIN  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Id 18005632. Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002667-45.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: RUDECINDA CRESPO  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Id 15413197. Manifeste-se a parte autora.

Id 18074362. Manifeste-se a parte ré.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de homologação do acordo.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007633-03.2005.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SILMAR PLASTICOS LTDA, COTIPLAS INDE COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028777-87.1992.4.03.6100

AUTOR: SILMAR PLÁSTICOS LTDA, COTIPLAS INDE COMERCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a resolução da questão nos autos dos Embargos à Execução de nº 0007633-03.2005.403.6100 sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039453-94.1992.4.03.6100

AUTOR: SILMAR PLÁSTICOS LTDA, COTIPLAS INDE COMERCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a resolução da questão nos autos dos Embargos à Execução de nº 0007633-03.2005.403.6100 sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017738-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte impetrante:

- a) emendar a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher a custas judiciais devidas;
- b) esclarecer o ajuizamento da ação em face do Delegado da Receita Federal de Curitiba, tendo em vista o domínio fiscal da ora impetrante estar localizado na cidade de Matuá/SP (sede da 40ª Subseção Judiciária).

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031187-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por LUFTHANSA CARGO A G em face da UNIÃO FEDERAL pedindo a anulação de exigências tributárias por extravio de mercadoria importada, exigidas pelo Processo Administrativo nº 10715.723.266/2017-88/Inscrição em Dívida Ativa nº 8041801656193.

Em síntese, a parte-autora informa foi autuada porque teria havido extravio de 2 volumes de mercadorias transportados por via aérea, mas sustenta que os volumes foram manifestados no sistema MANTRA equivocadamente, de modo que nunca ingressaram em Território Nacional, e que o auto de infração é nulo por ter sido lavrado sem apuração por procedimento específico, bem como sem apuração do responsável pelo fato, e também porque os arbitramentos do tributo e da respectiva multa foram feitos com base no 2º semestre de 2017 (semestre anterior à data da lavratura do Auto de Infração) ao invés do semestre anterior ao respectivo fato gerador (art. 67, §1º da Lei 10.833/2003), tendo havido aplicação retroativa do Ato Declaratório Executivo COANA 8/2017 e da Lei 13.043/2014, além do que a multa aplicada sobre o Regime de Tributação Simplificado (RTS), engloba não apenas o Imposto de Importação, mas também o IPI e COFINS, PIS/PASEP e o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e demais Direitos Aduaneiros.

Realizado o depósito judicial do montante controvertido (ids 13227488 e 13410200), a União Federal contestou (ids 14957455 e 15272401) e a parte-autora replicou (id 18113169).

As partes não pediram provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é procedente. Pelo Processo Administrativo nº 10715.723.266/2017-88/Inscrição em Dívida Ativa nº 8041801656193, estão sendo exigidos tributo e multa da parte-autora em razão do extravio de 2 volumes de mercadorias transportados por via aérea, que foram manifestados no sistema MANTRA (fazendo supor que teriam ingressado em território nacional).

Consta do Termo de Constatação Fiscal (id 13146708 – Pág. 13-14) que foi identificado o extravio de 02 volumes (pensando 108,7kg) em voo vinculado GEC0500, que chegou ao território nacional em 17/06/2012 (realizada no processo nº 10120.006606/0717-34), referente ao Conhecimento de Transporte Aéreo nº 02043164111, manifestado no Termo de Entrada nº 12007838-4, tudo vinculado à parte-autora.

Segundo o sistema MANTRA, tais volumes deveriam ter desembarcados e seguidos para depósito alfandegário, mas foi constatado que os mesmos não passaram pelo devido processo de armazenamento, permanecendo “em aberto”. Intimada para se manifestar (ID 13146708 – Pág. 26), a parte-autora teria quedado inerte, o que levou à autuação ora combatida, gerando as exigências indicadas no Pelo Processo Administrativo nº 10715.723.266/2017-88/Inscrição em Dívida Ativa nº 8041801656193.

Todavia, pela documentação acostada aos autos, a parte-autora traz elementos suficientes para demonstrar que houve “erro” no registro da mercadoria no sistema MANTRA, e que esta esses dois volumes não desembarcaram em solo nacional. Os documentos ids 13146709 - Pág. 2 a 5 mostram que a mercadoria indicada no Conhecimento de Transporte Aéreo nº 02043164111 (o mesmo do termo de intimação em tela e que teria extraviado) seguiu por via aérea de Stuttgart/Alemanha para o aeroporto JFK-New York/EUA, no voo LH8160/17, em 15/06/2012, sem conexão no Brasil, de tal modo que essa mesma mercadoria não poderia ter entrado no território brasileiro em 17/06/2012 no voo GEC0500.

Essas alegações são feitas pela parte-autora e demonstradas pelos referidos documentos de transporte aéreo, não havendo elementos para supor inverdades ou falsidades nessas afirmações e documentações, tomando crível que a indicação desses dois volumes referidos no sistema MANTRA tenha se dado por equívoco.

Assim, se não houve a materialidade indispensável à caracterização do fato imponible que se agrega à hipótese de incidência, não há fato gerador da imposição tributária, ficando sem fundamento o tributo e a multa aplicada na atuação combatida. A evidência, restam prejudicados os demais argumentos apresentados na inicial.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular as exigências pertinentes ao Processo Administrativo nº 10715.723.266/2017-88/Inscrição em Dívida Ativa nº 8041801656193, na extensão que corresponda ao extravio dos dois volumes tratados no termo de constatação indicado nos autos.

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante do valor do auto de infração anulado, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas *ex lege*.

Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial do montante controvertido (ids 13227488 e 13410200).

Decisão dispensada da remessa oficial em razão do valor.

P.R.I..

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023435-55.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc..

Declinada a competência ao Juizado Especial Federal, o juízo da 08ª Vara Gabinete do JEF igualmente entendeu por sua incompetência, devolvendo os autos ao presente juízo (declinante).

Inobstante, preconiza o art. 66, par único do CPC que, ao não acolher a competência declinada, deverá o juízo declinado suscitar o conflito de competência, e não remeter de volta os autos ao juízo declinante, como o fez o juízo da 08ª Vara Gabinete do JEF, ressalvada a hipótese de atribuir a competência a outro juízo que não o declinante.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao juízo da 08ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, para que, se o caso, suscite o respectivo conflito de competência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5009179-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MICHELLE DE OLIVEIRA REGINALDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEME SOUSA DE MOURA - SP55513  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que busca a expedição de alvará para regularização de contrato de compra e venda de imóvel.

Relata, em síntese, que teria adquirido o imóvel situado da Rua Japurá, 55, ap. 109, São Paulo/SP, de Paulo Sebastião Gomes. O imóvel, entretanto, está matriculado como sendo de titularidade do INSS, e por isso requer seja expedido alvará para regularização dessa matrícula.

Inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, foi proferida decisão declinando competência para esta Justiça Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

O alvará judicial é cabível nos casos em que se necessita provimento judicial que intervenha em relação eminentemente privada, com o fito de autorizar a prática de um ato. No CPC, estabelece-se que o requerimento de alvará judicial é feito por meio de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 719 e seguintes.

Verifico que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses possíveis de tais procedimentos, haja vista a total ausência de previsão legal a autorizar a expedição de alvará judicial para compelir o INSS a transferir imóvel de sua titularidade para a da autora. Trata-se de pedido que exige instrução probatória, totalmente incompatível com o rito em tela.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004772-63.2013.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: WALID SAID GIBAI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001755-21.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por REGINA CELIA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL pedindo repetição de indébito de contribuições previdenciárias.

Em síntese, a parte-autora informa que, na condição de empregada doméstica, recolheu contribuições previdenciárias referentes às competências de 07/1999 a 11/2002, em 29/07/2004, nos valores originais de R\$ 4.022,67, R\$ 5.715,58, R\$ 5.222,50 e R\$ 5.059,26. Sustentando que esses valores não foram usados pelo INSS para majorar a aposentadoria por invalidez, porque decisão proferida pelo JEF Cível de São Paulo (0050662-82.2005.4.03.6301) entendeu-se tratar de pagamentos extemporâneos, a parte-autora pretende a devolução de indébito.

A União Federal contestou (id 16187398) e a parte-autora replicou (id 18131876).

As partes não pediram provas (ids 17289243 e 18132451)

É o breve relatório. Passo a decidir;

Primeiramente, fímo a competência deste Foro para processar e julgar esta ação. É verdade que a parte-autora informa ter feito, em 29/07/2004, recolhimentos de contribuições previdenciárias nos valores originais de R\$ 4.022,67, R\$ 5.715,58, R\$ 5.222,50 e R\$ 5.059,26, os quais somaram R\$ 20.020,01, à época. Todavia, a atualização monetária necessária eleva esse montante para aproximados R\$ 98.801,00 indicados pela parte-autora como valor da causa, nos moldes do art. 292, I, do CPC (id 14281023), ajustando-se ao montante que exclui a competência de Juizado Especial Federal e define este Foro para processar e julgar o feito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como das condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União Federal, porque a parte-autora figura como contribuinte do tributo previdenciário em tela, a despeito de eventual outra parcela recolhida pelo empregador. E daí surge o interesse jurídico e econômico para a recuperação de eventuais indébitos.

Indo adiante, acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mirf. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10/10/2011, publicação em 11/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), e a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

É verdade que os recolhimentos ora reclamados foram efetuados em 29/07/2004, mas é certo que, em 13/01/2009 (antes do prazo quinzenal decorrer), parte-autora solicitou ao INSS (processo administrativo nº 36624.000549/2009-51) a devolução desses indébitos (id 14281022 - Pág. 1), ainda que encaminhado posteriormente à Receita Federal (id 14281022 - Pág. 2).

A União Federal não trouxe provas no sentido de esse requerimento administrativo ter sido decidido pelo Fisco em desfavor do contribuinte (ora parte-autora), razão pela qual restava suspenso o curso do prazo prescricional quinzenal ao tempo em que esta ação judicial foi distribuída.

No mais, o pedido é procedente. De fato, consta dos autos que a parte-autora era babá (empregada doméstica) entre 01/07/1999 e 30/11/2002, conforme CTPS acostada aos autos (id 14281020 - Pág. 20). É incontroverso que houve recolhimento de contribuição previdenciária em 29/07/2004 (DARFs com código 1201, próprio para trabalhador pessoa física, seja individual, facultativo, empregado doméstico ou segurado especial, conforme id 14281014 - Pág. 1 e 2); identificador 18.049.906-8, no valor de R\$ 4.022,67, pertinentes às competências 07/1999 a 12/1999, 13/1999, 13/2000; identificador 18.049.986-6, no valor de R\$ 5.715,58, pertinentes às competências 01/2000 a 12/2000; identificador 18.049.983-1, no valor de R\$ 5.222,50, pertinentes às competências 01/2001 a 12/2001; identificador 18.049.975-0, no valor de R\$ 5.059,26, pertinentes às competências 01/2002 a 11/2002, 13/2001.

A parte-autora procura justificar esses recolhimentos extemporâneos afirmando existir descompasso entre seu real salário como babá e o que foi utilizado como parâmetro para recolhimentos de contribuições previdenciárias à época. Ocorre que, ao fazer esses recolhimentos, a parte-autora já recebia auxílio-doença previdenciário desde 16/12/2002 (id 14281020 - Pág. 15 e 16), tendo o mesmo sido convertido, em 23/04/2005, para aposentadoria por invalidez previdenciária (id 14281019 - Pág. 1 e 14281020 - Pág. 33 e 34).

Note-se que empregados domésticos eram segurados facultativos da previdência até o art. 7º, da Lei 5.859/1972, conceder o prazo para regulamentação de nova configuração jurídica, de tal modo que, por força do Decreto 71.885/1973, a partir de 09/04/73, esses trabalhadores passaram a ser segurados obrigatórios da previdência. Portanto, os recolhimentos feitos pela parte-autora em 29/07/2004 não deveriam ser considerados como feitos por segurado facultativo mas sim por segurado obrigatório de contribuições previdenciárias que financiam a seguridade social.

Ainda assim, não só foram feitos esses recolhimentos, como também a parte-autora ajuizou, em 11/01/2005, ação 0050662-82.2005.4.03.6301 no JEF desta Capital, pedindo revisão do benefício previdenciário, narrando que trabalhou como babá (trabalhador doméstico) entre 01/07/1997 a 30/11/2002 (conforme contrato de trabalho que diz ter acostado àqueles autos), e que fez recolhimentos por valores mínimos à época (entre jan/2001 a nov/2002) para não perder a condição de segurada. Informou ainda, nos autos da ação 0050662-82.2005.4.03.6301, que a empregadora, em jul/2005, recolheu os valores devidos referentes aos períodos de 07/1999 a 12/1999, 01/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001 e 01/2002 a 11/2002 em uma única vez, somando R\$ 20.020,00 (id 14281020 - Pág. 6).

Processando e julgando a ação 0050662-82.2005.4.03.6301, o Juizado Especial Federal desta Capital negou a revisão do benefício sob o fundamento de a parte-autora não fazer jus à pretendida revisão por inexistir qualquer início de prova material contemporânea ao período pretendido reconhecer, sendo a única pretensa prova material do vínculo o recolhimento efetuado pelo empregador, extemporaneamente ao alegado vínculo, em 29/07/2004. O JEF ainda frisou que o recolhimento em questão é posterior não apenas ao alegado vínculo, como também à doença e à concessão do benefício de auxílio-doença (DIB em 16/12/2002).

Pelos fundamentos da decisão exarada no processo 0050662-82.2005.4.03.6301, resta que foi negado o próprio trabalho na condição de segurado obrigatório porque a parte-autora estava no gozo de auxílio-doença, consoante trechos que transcrevo (id 14281020 - Pág. 41):

*"Não há um único documento que tenha valor de início de prova material de que a Autora trabalhou como babá no período alegado e, principalmente, de que tenha percebido remuneração de cerca de R\$ 1.200,00. Conforme declaração prestada pela empregadora, ao longo dos anos em que o vínculo foi mantido, não eram emitidos recibos dos pagamentos efetuados. É necessário lembrar que os benefícios previdenciários, ao contrário dos assistenciais, têm caráter contributivo, e que o valor dos benefícios concedidos tem relação direta com as contribuições vertidas ao sistema pelos segurados.*

*No caso em questão, pretende a Autora que o benefício seja revisado com base em recolhimento efetuado em data posterior à própria doença que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença."*

A sentença de improcedência foi mantida pela Turma Recursal do JEF (id 14281020 - Pág. 43 a 46), levando à necessária conclusão de a coisa julgada firmada nos autos da ação 0050662-82.2005.4.03.6301 recusa a própria existência do trabalho, razão pela qual passa a inexistir o fato imponível (aspecto de fato) que se atrela à hipótese de incidência para configurar o fato gerador da obrigação tributária (trabalho remunerado como empregado doméstico) concernente à contribuição previdenciária de segurado obrigatório da previdência.

Em outras palavras, se não houve trabalho na condição de segurado obrigatório (configuração que inicialmente a parte-autora estaria enquadrada), disso resulta que os recolhimentos em tela não podem ser considerados nessa forma jurídica, ensejando a classificação como recolhimentos de segurado facultativo. Ademais, se o INSS e o Poder Judiciário negam que tais contribuições previdenciárias sirvam para a revisão de benefícios que tomam por base esses recolhimentos como consequência de trabalho remunerado, por consequência jurídica e lógica é imperativo considerar tais pagamentos como dotados de outra natureza, daí emergindo o recolhimento como contribuinte facultativo.

É legítimo que trabalhadores façam contribuintes previdenciárias pretendendo majorar seus quantitativos de benefícios, mas se o poder público se nega a aceitar esses valores justamente por negar a condição de segurado obrigatório, esses montantes devem ser restituídos àquele em nome de quem foram feitos os recolhimentos.

A propósito de situação semelhante à tratada nos autos, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ sobre segurados facultativos que recolhem contribuições previdenciárias não acolhidas pelo INSS:

TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL. SEGURADO FACULTATIVO. REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A questão submetida a esta Corte consiste em determinar se é devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo ora recorrido, o qual, após o indeferimento pelo INSS de seu pedido de aposentadoria no ano de 2002, passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo até que a decisão administrativa fosse revista pela Poder Judiciário, o que ocorreu em 2007.

2. Ainda que a adesão da parte contrária à previdência social como segurada facultativa caracterize nitidamente um ato espontâneo e revestido de manifesta liberdade de escolha, não é menos verdadeiro que sua ação decorreu justamente do equivocado indeferimento de seu pedido de aposentadoria pelo INSS e teve como escopo acautelá-la dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da questionada decisão administrativa, como a perda da condição de segurada e a sujeição a novo período de carência, entre outros.

3. Caso o INSS tivesse exarado *decisum consentâneo* à legislação de regência e concedido de pronto a aposentadoria postulada, sem que houvesse necessidade da parte adversa socorrer-se ao Poder Judiciário para reverter o entendimento então adotado no âmbito administrativo, o ora recorrido tampouco se encontraria na contingência de vincular-se ao regime facultativo de seguridade e já estaria recebendo seus benefícios sem a necessidade de qualquer contribuição adicional.

4. É inadmissível o raciocínio desenvolvido no recurso especial no sentido de que não seria cabível a devolução dos valores em questão na medida em que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 autorizaria a repetição tão somente na hipótese de pagamento indevido e, dado que o ora recorrido aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, não ficaria configurado o descerto no pagamento a ensejar a aplicação desse dispositivo legal.

5. A adoção dessa tese pelo Poder Judiciário significaria não somente a chancela da submissão do segurado a uma cobrança indevida em razão de erro da Administração no deferimento de aposentadoria? sem a possibilidade de restituição do montante pago a mais?, como também representaria verdadeiro referendo ao enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária na medida em que o INSS auferiu receitas extras em razão de ato administrativo viciado.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1179729/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 16/03/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO FACULTATIVO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COM O OBJETIVO DE EVITAR SUBMISSÃO A NOVO PERÍODO DE CARÊNCIA ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE SEU DIREITO DE SE APOSENTAR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO.

I - O INSS não reconheceu direito à aposentadoria formulado em pedido administrativo, o que levou o recorrido a ajuizar ação e a se filiar como segurado facultativo enquanto pendente o processo judicial, a fim de não perder a condição de segurado e de evitar se submeter a novo período de carência. Iniciado o recolhimento facultativo, o recorrido já reunia condições para se aposentar, mas não o fez em virtude de ato da autarquia. A fim de evitar o enriquecimento sem causa desta e levando em consideração o princípio da retributividade, impõe-se admitir que indevidas as contribuições pagas pelo recorrido, que, por isso, tem direito a repeti-las.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 828.124/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 289)

Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução do julgado.

Por certo, na apuração do montante deverão ser descontados os valores que tenham sido objeto de restituição pelo sistema fazendário em razão de pedido de restituição noticiado nos autos.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal a devolver à parte-autora o montante de contribuições previdenciárias referente às competências de 07/1999 a 11/2002, em 29/07/2004, que não foram usados pelo INSS para majorar benefício previdenciário pago em seu nome.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução, e o montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos.

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil (observados os excedentes nas faixas subsequentes), devidos sobre o montante da condenação. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada da remessa oficial em razão do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I..

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MLG JUSTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024057-86.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI - SP115868

**DESPACHO**

Comrelação ao pagamento, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017774-05.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PATRICIA NUNES DAVIDSOHN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 270, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e alterações, compete ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, direitos creditórios, dentre outras.

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa física, estando sob jurisdição fiscal da DERPF/SP e não da DERAT/SP, como indicado na petição inicial. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de retificar o pólo passivo.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002194-64.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: LAZARO ANTONIO BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido da DPU de envio dos autos à Contadoria Judicial.

Isso porque o mero fato de ser beneficiária da justiça gratuita não exime a devedora, caso impugne, ainda que genericamente, o cálculo apresentado pela credora, do ônus de apontar o eventual desacerto da memória de cálculos, de sorte que a remessa à Contadoria Judicial por iniciativa do próprio juízo configura uma faculdade do juiz, e não uma obrigação (AI no AREsp 1135665/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017; AREsp 1134840, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 03/06/2019).

Não atendido o ônus substanciado no art. 525, do CPC, deve o cumprimento de sentença prosseguir.

Dessarte, intime-se a credora para no prazo de 10 dias dizer o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026343-37.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS, WILLIANS RAFAEL DA SILVA, ADILSON SERRAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI - SP290998

## DESPACHO

Vistos etc..

De início, dou por citado o devedor ADILSON SERRAO DE CARVALHO.

Anote-se o nome do patrono no sistema de intimação processual.

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores indisponíveis ao ID nº 22197824 em nome do devedor Adilson Serrão por se cuidar de verba absolutamente impenhorável (relativa à conta-salário e mantida em conta-poupança dentro do limite legal).

Proceda a Secretaria ao desbloqueio junto ao sistema BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026884-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Diante da duplicidade de cumprimento de sentença, conforme informa a parte autora na petição ID 17221038, prossiga-se a execução nestes autos, devendo a parte credora/exequente (OAB/SP) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 dias, para posterior intimação do executado para pagamento conforme artigo 523 do CPC.

Retifique a secretaria a autuação para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 5008139-97.2019.4.03.6100 com posterior cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023959-93.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA BARBOSA, ALDIRENE RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: RUBENS BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-98.2017.4.03.6100  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-90.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRATREVISAN - SP197208, PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012913-13.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MAURICEA DANTAS PIMENTEL, ÚDATA PAES E DOCES LTDA - ME, SIMONE SANCHES AJALA

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 250.439,21).

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024138-35.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS, ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS, MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

#### DESPACHO

Face à impenhorabilidade do valor bloqueado em nome da devedora Vera Lúcia de Souza dos Santos por se cuidar de verba salarial (ID nº 22127695), proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio junto ao sistema BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000451-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AMÉRICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Reintime-se a CEF, para que no prazo de 05 dias indique eventual assistente técnico e ofereça quesitos à perícia grafotécnica designada nos termos do despacho de fl. 54.*

*Após, independente de efetiva manifestação, intime-se o perito para dar início aos trabalhos conforme determinado no despacho de fl. 54.*

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11635

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0454822-15.1982.403.6100** (00.0454822-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP154694 - ALFREDO ZUCCANETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X GERALDO COIMBRA

Fls. 217/257: Preliminarmente, regularize a CESP - Companhia Energética de São Paulo - CESP a sua representação processual, juntando aos autos os originais ou cópias autenticadas dos documentos constantes de fls. 218/257.

No mais, tendo em vista a proximidade da correção deste Juízo, defiro a vista dos presentes autos no balcão ou por carga, estando esta condicionada ao encerramento do sobredito procedimento interno.

Int.

#### MONITORIA

**0001594-24.2004.403.6100** (2004.61.00.001594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA SANTAMARIA MANZINI (SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR E SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

1 - À Secretaria para que cumpra o item 2 da decisão de fls. 293.2 - Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARA SANTAMARIA MANZINI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.057,68 (treze mil e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) referente aos contratos descritos na inicial. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 114/116), cuja decisão transitou em julgado (fls. 118). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 301 a CEF informou que a parte ré reconheceu a dívida e providenciou seu pagamento e, por consequência, requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com fulcro no dispositivo do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008797-86.1994.403.6100** (94.0008797-7) - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO X EDUARDO FACCHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOK KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X NELSON DE TULLIO X NEIDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEIJI ASANUMA X TEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO X TEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILLO MAGNI X ANNA SUMAJO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI X TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO X MARIA DE LOURDES MOREIRA BISMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA JUNIOR X MARIA CECILIA BISMARA X CELESTE SOLERA PISCIOTTA X FABIO PISCIOTTA X HUGO PISCIOTTA FILHO X ABIGAIL SALGUEIRO NESTI X CECILIA ABIGAIL NESTI TEIXEIRA PINTO X AMERICO NESTI JUNIOR X FABIO EDUARDO NESTI (SP112054 - CRISTINA CHRISTO BAHOVE SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Publique-se o despacho de fls. 1750.

Despacho de fls. 1750: Fls. 1383/1421: Preenchidos os requisitos do art. 687/689, do CPC, não se justifica a necessidade de partilha para habilitação dos herdeiros necessários. Ademais, trata-se de pagamento de RPV. Sobre o tema, veja-se o julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINARIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepilha. 3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012. Por tais razões, habilita-se nestes autos Abigail Salgueiro Nesti (CPF n. 128.201.498-63), Cecília Abigail Nesti Teixeira Pinto (CPF n. 668.117.088-91), Américo Nesti Júnior (CPF n. 004.437.178-00) e Fábio Eduardo Nesti (CPF n. 011.763.338-01), herdeiros de Américo Nesti. Ao Sedi para as anotações necessárias. Fls. 1742/1746: Após, expeça-se Ofício Requisitório/Precatório em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006561-59.1997.403.6100** - ALICE AFONSO PEIXE (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0009875-95.2006.403.6100, em apenso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008410-70.2014.403.6100** - WELINGTON GONCALVES RIBEIRO (SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 114). Foi aberta vista a parte ré que não se opôs ao pedido de desistência (fls. 118). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 114. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011908-43.2015.403.6100** - FABIO DE ANDRADE MARTINS (SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi remetido à Central de Conciliação em 22/01/2018. Posteriormente, os autos foram devolvidos para este Juízo em 26/06/2018 com a seguinte notícia (fls. 435/436): (...) Nos casos do FIES, a possibilidade de renegociação é exclusiva para os contratos inadimplentes assinados até 14/01/2010 e que atendem todos os requisitos e condições da Resolução nº 3 do MEC/FNDE. Assim sendo, exceto para os inadimplentes e assinados até 14/01/2010, não há interesse em audiência de conciliação, sendo desnecessária a consulta da CEF nesses casos. Com efeito, ainda que a CEF não tenha interesse na conciliação, é de se levar em conta que integram o polo passivo do presente feito a Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assim, em face do pedido de fls. 387 e 398 quanto à conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON para designação de audiência. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005559-87.2016.403.6100** - ABIMAEEL RODRIGUES MARINS (SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)  
Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum ajuizado para o fornecimento do medicamento Revlimid 5 mg, por prazo indeterminado, em razão da parte autora ser portadora de câncer de medula óssea (mieloma múltiplo - CID C90.0), diagnosticado desde o mês de julho de 1996. A tutela foi indeferida às fls. 148/154. A autora interpôs agravo de instrumento. Houve decisão exarada pela Instância Superior, com trânsito em julgado, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0007402-54.2016.4.03.0000, interposto pela parte autora (fls. 166/187), na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos das fls. 190/203, para que a parte ré providencie o medicamento - na forma como solicitado pela parte autora/gravante - a partir do 5º dia útil subsequente a intimação de seu representante judicial, sob pena de multa de um mil e quinhentos reais por dia de atraso no atendimento da decisão. Contestação da União Federal do Estado de São Paulo às fls. 205/244 e 253/263. As fls. 652/654 consta informação do falecimento do autor, com juntada da certidão de óbito. É o relatório decidido. Tendo em vista o falecimento do autor, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002133-33.2017.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X DIGITAL IMPRESSOES DE DADOS VARIÁVEIS LTDA  
Recebo os embargos de declaração de fls. 93/94, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 87/90-v foi contraditório quanto ao meio de recolhimento para pagamento dos valores devidos. Ora, por se tratar de valores devidos a título de benefício previdenciário, tais recolhimentos devem ser realizados através de GPS. Também acolho a alegação de que é indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Com efeito, conforme de denota dos autos a parte ré foi revel. Assim, incabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009875-95.2006.403.6100** (2006.61.00.009875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALICE AFONSO PEIXE (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 462/464: Indefiro a atualização dos honorários até a presente data, vez que a sentença de fls. 124/125 transitou em julgado (fls. 158/159, 187/188, 196/201, 211/215, 269 e 309/322).

Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 2.569,30, em 01/10/2012 (extrato de fls. 101/104 da conta n. 0265.005.233698-0) a título de honorários em favor da embargada, que será atualizado até a data do pagamento. Para expedição de alvará de levantamento, indique a embargada o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.

Como cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. O saldo remanescente deverá, oportunamente, ser apropriado diretamente pela CEF.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVIL**

**0037199-07.1999.403.6100** (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Uma vez que já determinada a conversão em renda da União Federal da integralidade dos valores depositados nos presentes autos (fl. 1028) comunique-se, por meio do processo SEI nº 0015540-58.2019.4.03.8001, a providência adotada.

Sem prejuízo do acima determinado solicite-se a CEF informações acerca do cumprimento do ofício expedido.

Como cumprimento e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024545-89.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SILVIA NICOLAI ROCHA AGUIAR  
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 11636

**PROCEDIMENTO COMUM**

0742973-65.1985.403.6100 (00.0742973-8) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (SP278126 - RAFAEL MARTINS E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes da transmissão do Ofício Precatório de fls. 2601. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004791-50.2005.403.6100 (2005.61.00.004791-0) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo depositado na conta 0265.280.00711323-7 à fl. 2621v, em favor da autora, com os dados do peticionário de fls. 2719, com procuração às fls. 26, 27, 28 e 2626, tendo em vista a não oposição da União Federal (fls. 2731/2735). Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002209-62.2014.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA. (SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Mesmo que a autora se encontre com CNPJ baixado na Receita Federal, isto não lhe afasta o direito ao recebimento das diferenças objeto do presente processo.

Assim, embora a autora atualmente esteja com inscrição no CNPJ baixada perante a Receita Federal, formalizou o encerramento pelas vias legais, conforme comprova-se com a certidão de baixa de inscrição de fls. 167, de modo que não há razão para que seja negado o direito que lhe foi assegurado pelo título executivo.

Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 166, em nome do sócio Oswaldo Alberti Junior/Adv, conforme procuração de fls. 174, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Após, retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0014356-82.1998.403.6100 (98.0014356-4) - UNILEVER BRASIL LTDA. (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando-se os termos do informado à fl. 252 e a ausência de outras manifestações cunpra-se a parte final do despacho de fl. 243, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0021650-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021650-5) - OXFORT CONSTRUCOES S/A (SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

.PA. 1, 10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1, 10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1, 10 Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA X TANQUES MOFATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TANQUES MOFATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls. 925/930: Dê-se ciência aos autores da devolução dos requisitórios, que em virtude de irregularidades na situação cadastral junto à Receita Federal, foram cancelados.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023885-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTILASER INDUSTRIAL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta à impetrante usufruir dos benefícios do REINTEGRA, no tocante às vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, equiparando essas vendas às receitas de exportação, nos termos do Decreto-lei N° 288/97, combinado com o previsto nas Leis nº 2.546/2011 e 13.043/2014, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 22.11.2017 foi indeferida a liminar.

Opostos embargos declaratórios pela impetrante, os mesmos foram acolhidos pela decisão exarada em 22.06.2018, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ainda pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16387141), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em questão, a parte impetrante alega a possibilidade do benefício fiscal denominado REINTEGRA abranger as vendas referentes à Zona Franca de Manaus, diante da equiparação com as exportações efetuadas para empresas estabelecidas no exterior, nos termos do Decreto-Lei nº 288/1967, recepcionado pelo artigo 40 do ADCT da CF/88.

Na petição inicial, a parte impetrante requereu o seguinte:

“Conceder à impetrante o direito de usufruir dos benefícios do REINTEGRA, no tocante às futuras vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus (conforme essas se enquadrarem), em razão da equiparação dessas vendas às receitas de exportação nos termos do Decreto-Lei 288/97, combinado com o previsto na legislação que o instituiu e reinstalou, Lei 12.546/2011 e Lei 13.043/2014, respectivamente;

(ii) A procedência da ação (i) confirmando em definitivo a medida liminar, bem como seja reconhecido o mesmo direito de calcular o benefício do Reintegra, também com relação às vendas passadas que se encaixem nos requisitos do benefício, realizadas às empresas situadas na Zona Franca de Manaus, a partir de dezembro de 2011 até a data da impetração desta ação, respeitado o período decadencial e nos termos da Lei 12.546/2011 e 13.043/2014, bem como de todas as demais normas relacionadas com o REINTEGRA; e

(iii) O reconhecimento do direito à compensabilidade do crédito apurado nos termos do REINTEGRA, aplicado às vendas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação específica, corrigido pela SELIC”.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 estabeleceu o seguinte:

*Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”*

Nos termos do art. 40 da ADCT:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

*Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”*

Com efeito, diante do acima estabelecido, é de se notar que o dispositivo referente à equiparação com as vendas referentes à Zona Franca de Manaus foi recepcionado pela Constituição Federal.

O prazo inicialmente estipulado foi prorrogado para dez anos pela Emenda Constitucional 42/2003, e posteriormente, para mais cinquenta anos pela Emenda Constitucional 83/2014, consoante os arts. 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respectivamente.

Neste diapasão, é certo que quanto à Zona Franca de Manaus, a equiparação apontada encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário.

Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles que são objeto de exportação para o exterior, conclui-se que o benefício em comento é extensivo à mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, “a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos” (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, AIRESP 201502230780, DJE 25/05/2016, Rel. Min. Assusete Magalhães, destaque)

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 201700166249, DJE 24/04/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, destaque)

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, IV E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Sobre a alegada violação do arts. 489, §1º, IV e II, do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da concessão do benefício do REINTEGRA às empresas que comercializam com a Zona Franca de Manaus, não há a alegada violação quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

**II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetuada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.

III - Agravo interno improvido.

(AIRES 201702713980, DJE 06/03/2018, Rel. Min. Francisco Falcão, destaque)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus.** A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão.

2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indébitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência.

3. Apelação fazendária e remessa desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec 00043263420164036107, DJF 3 02/03/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, destaque)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação acima, de modo que da decisão liminar passe a constar o seguinte:

“Isto posto, defiro em parte a liminar para usufruir dos benefícios do programa REINTEGRA sobre as receitas de vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, em razão da equiparação à exportação efetuada para o exterior, nos termos Decreto-Lei 288/67, combinado com o previsto na legislação correlata (desde que preenchidos os demais requisitos previsto em lei). Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação (bem como a análise da compensação referente às vendas pretéritas) será apreciado quando da prolação da sentença.”

Por oportuno, denota-se que a autoridade impetrada, a despeito de ser oportunamente intimada para prestar informações, ficou-se silente, nada trazendo aos autos que infirmasse as conclusões adotadas.

Assim, tendo havido receitas de vendas a empresas com estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação dos creditamentos a que faz jus, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Como efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para declarar o direito da impetrante usufruir dos benefícios do programa REINTEGRA sobre as receitas de vendas de mercadorias a estabelecimentos de empresas situados na Zona Franca de Manaus, em razão da equiparação à exportação efetuada para o exterior, nos termos do Decreto-lei nº 288/1967, combinado com o previsto na legislação correlata, desde que preenchidos os demais requisitos previsto em lei. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5020128-04.2018.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016432-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos Id nº 22460689 e 22460691), que ambos os requerentes auferem rendimentos médios superiores a R\$ 2.100,00, acima, portanto de dois salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove a alegação de que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF datada de 14.08.2019 (documento Id nº 20681873), esclarecendo se os depósitos realizados a favor deste processo referem-se ao valor incontroverso da dívida. Caso contrário, esclareçam os demandantes como vêm dando cumprimento ao pagamento do montante que reconhecem como devido, nos termos da decisão exarada em 18.10.2017, juntando documentação pertinente.

Por derradeiro, informo à parte autora que, caso mantenham interesse na realização de prova pericial, serão instados a antecipar os respectivos honorários, sob pena de indeferimento da realização da prova.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017745-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PUJANTE TRANSPORTES LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, devidamente corrigido pela Taxa Selic. Requer, ainda, que tais débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, bem como determine à PGFN que se abstenha de enviar mencionado débito para a dívida ativa e/ou ao CADIN, bem como seja reconhecido o direito à compensação nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Como efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Por seu turno, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de *déficit* nas contas vinculadas, oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação nº 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026851-17.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468

#### DESPACHO

Nada a decidir nestes autos

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003967-20.2012.4.03.6109 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

#### DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda ao levantamento da conta judicial n. 265.005.86404082-5 de fls. 206 do id n. 13248040 e converta em renda, por meio de Guia de recolhimento da União (GRU) juntada no id n. 18185119.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda a transferência do valor total depositado na conta n. 0265.005.86401360-7, fls. 200 – id n. 13248040 para a conta de titularidade do IPEM/SP, indicada às fls. 202/203 – id n. 13248040.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029852-10.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: ANTONIO ATHANAZIO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão retro, dou por cancelado o Ofício nº 906/2019 e determino a expedição de um novo ofício, nos termos da decisão constante do ID sob o nº 13762480 - página 124.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024118-73.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Em complemento ao ofício nº 344/2017 (ID nº 13526498 - página 242), expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco S/A com os dados fornecidos pela parte autora constantes do ID sob o nº 13526498 - página 250.

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010281-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HAMILTON DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID nº 17656652 e seguintes: Anote-se.

Ante a renúncia da patrona da parte autora (ID nº 22015451 e seguinte), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação, inclusive, da petição constante do ID sob o nº 18136807 e seguinte.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017725-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO FELICIANGELI MEGALE

#### DESPACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou-se expressamente sobre o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que, inclusive, manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018598-54.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 182 – id n. 13345703 expedindo nova carta precatória à Subseção Judiciária de Serra Talhada - PE para que aquele Juízo promova a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167/168, ficando a cargo do juízo deprecado da respectiva Vara Federal de Serra Talhada - PE a designação de data para realização da referida audiência pela forma tradicional. Encaminhem-se as cópias pertinentes ao juízo deprecado para as providências cabíveis. Após, aguarde-se o integral cumprimento da ordem deprecada. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017512-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUIZA MARTINS NOBRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA LUIZA MARTINS NOBRE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIFESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que restabeleça o pagamento do auxílio transporte à parte impetrante, até o final da presente demanda.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos se refere ao pagamento do benefício de auxílio transporte, sem a exigência da apresentação mensal dos bilhetes de passagem.

Comefeito, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio transporte, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.  
§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.”

Como se pode ver, a única exigência para a concessão do referido benefício é a declaração do servidor, a qual possui presunção *'juris tantum'* de veracidade. Significa dizer que representa vantagem destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem para prestação de serviços afetos ao seu trabalho.

Ora, cabe à Administração, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, apurar a responsabilidade do servidor quanto à veracidade de tal declaração, conforme disposto no § 1º, do art. 6º, da MP nº 2.165-36/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que "não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1568562, DJ 14/03/2016, Rel. Min. Assusete Magalhães).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MILITAR. VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. Conforme o art. 1º, caput, da MP nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória. É permitido o pagamento do benefício a militar que utiliza veículo próprio para deslocar-se até local de trabalho. Precedentes do STJ e deste TRF3: (AGRESP 201502961189, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB.); (AMS 00007908920104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). O agravante reside no município de Barueri/SP e está vinculado a organização militar com sede em Guarujá/SP. Não há meio de transporte unitário disponível entre esses municípios. O deslocamento em veículo particular tornou-se a única maneira de a Administração Pública militar beneficiar-se de seu serviço. Quanto à apresentação dos comprovantes das viagens e dos gastos realizados, caso a Administração Pública se desconfie de que o agravante se está valendo de informações falsas para auferir benefício indevido, que se instaure processo administrativo disciplinar e se noticie o fato às autoridades policiais. Inteligência dos arts. 6º da MP nº 2.165-36 e 4º do Decreto nº 2.880/98. Precedente deste TRF: (AMS 00018020720114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 592053, DJ 19/10/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA AO MILITAR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a referida Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação de declaração do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressalvando-se a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. Com relação aos militares, o Decreto n.º 2.963/99 dispõe que para a concessão do benefício, "o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa." 3. Depreende-se dos textos legais acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 588539, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** pleiteado na exordial para o fim de determinar às autoridades coatoras que efetuem o pagamento do auxílio transporte independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pela parte impetrante, seja ele público ou privado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017828-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por ANÁLISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 16649.83333.250618.1.2.15-4548, 39858.73127.250618.1.1.15-4306, 41347.75467.070718.1.2.15-0417, 22934.03486.070718.1.2.15-4108, 28043.53158.070718.1.2.15-4850, 17874.78072.070718.1.2.15-0994, 01926.28277.070718.1.2.15-0260, 33359.89225.070718.1.2.15-7889, 36981.01993.070718.1.2.15-0803, 03475.03404.070718.1.2.15-9023, 16841.00366.070718.1.2.15-2131, 02352.14493.130818.1.2.15-0849, 41206.40737.130818.1.2.15-0028, 18649.98762.130818.1.2.15-1545, 17834.72072.130818.1.2.15-7165, 16659.41771.130818.1.2.15-6290 e 07843.96749.130818.1.2.15-0229, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 08/05/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início cont. (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 16649.83333.250618.1.2.15-4548, 39858.73127.250618.1.1.15-4306, 41347.75467.070718.1.2.15-0417, 22934.03486.070718.1.2.15-4108, 28043.53158.070718.1.2.15-4850, 17874.78072.070718.1.2.15-0994, 01926.28277.070718.1.2.15-0260, 33359.89225.070718.1.2.15-7889, 36981.01993.070718.1.2.15-0803, 03475.03404.070718.1.2.15-9023, 16841.00366.070718.1.2.15-2131, 02352.14493.130818.1.2.15-0849, 41206.40737.130818.1.2.15-0028, 18649.98762.130818.1.2.15-1545, 17834.72072.130818.1.2.15-7165, 16659.41771.130818.1.2.15-6290 e 07843.96749.130818.1.2.15-0229.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007214-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CALIL CURTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CALIL CAURI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante a consolidação do parcelamento que aderiu e, por consequência, reconheça a extinção dos créditos tributários decorrentes do auto de infração que originou o processo administrativo nº 19515.002755/2007-51, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de tomar medidas coercitivas de cobrança ilegal dos créditos, tais como compensação de ofício, inscrição do nome da parte impetrante no CADIN, inscrição dos débitos em dívida ativa.

Subsidiariamente, pleiteia que a autoridade impetrada promova o abatimento do valor total dos débitos em questão, em face dos pagamentos realizados no âmbito do PERT, no valor de R\$ 431.443,39, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 13183275, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>III</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Reapreciando o pedido liminar, verifico que nas informações Id nº 18379841 a autoridade impetrada noticiou que a parte impetrante não observou os requisitos necessários para a consolidação de seus débitos no parcelamento e, por consequência, o pedido de parcelamento foi indeferido.

Por fim, informa que as parcelas já pagas pela parte impetrante teriam sido suficientes para quitação do PERT, caso mencionado parcelamento tivesse sido consolidado, o que não ocorreu pela falta de cumprimento dos requisitos para tal.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e dispôs no art. 15 os procedimentos para sua efetivação:

“Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

Assim, a este respeito as Instruções Normativas ns.º 1711/2017 e 1822/2018, respectivamente, estabeleceram que:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, comprova de recebimento.”

“Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 6 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação de dívida relativa a qual realizou os pagamentos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos de órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

(...)

Art. 6º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento à vista e o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações para consolidação.

§ 1º Os valores referidos no caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos incluídos em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista e liquidação do restante da dívida consolidada com utilização de créditos.

§ 2º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

Art. 7º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.”

No presente caso, verifico que **a não formalização do parcelamento ocorreu por ato do próprio contribuinte**, que não efetuou as determinações das regras correlatas. Sendo assim, é certo que a apresentação das informações é necessária à consolidação do mesmo, configurando-se como etapa essencial à sua efetivação.

Ora, **a própria parte impetrante noticia que deixou de prestar as informações requeridas pela Instrução Normativa n.º 1855/2018**.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são aquelas estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paußen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB N.ºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos.

III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo. IV - Na singularidade do caso verifica-se que a impetrante deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fls. 428/435). Inere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria impetrante, que deixou de observar as determinações da referida Portaria.

V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF – 3, 3ª Turma, Ap 00074473320124036100, DATA:29/07/2016. FONTE\_REPUBLICACAO, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Por fim quanto ao pedido subsidiário, muito embora a parte impetrante não tenha cumprido com o requisito legal para a consolidação do parcelamento e, portanto, permanecer vinculada ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, fato é que desde setembro/2017 estava (ou presunía estar) devidamente inserida no parcelamento, bem como promoveu o recolhimento dos pagamentos respectivos.

Portanto, entendendo possível a dedução das parcelas pagas do montante original da dívida, nos termos do art. 9, §1, II que estabelece:

“Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

(...)

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Por analogia, as seguintes ementas:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). INCLUSÃO DE DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR. SALDO CONSOLIDADO. PREVISÃO LEGAL. ART 1º, §14º, INC. II, DA LEI Nº 11.941, DE 2009.

O contribuinte não pode ser impedido de aproveitar os pagamentos efetuados em parcelamento anterior, especialmente quando há previsão legal (inc. II do §14º do art 1º, da Lei nº 11.941, de 2009) permitindo essa dedução das parcelas já pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Remessa Necessária n.º 5000945-48.2048.404.7201, Data da decisão 04/06/2019, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

“tributário. embargos à execução fiscal. parcelamento. exclusão por cancelamento. abatimento das parcelas pagas. interesse de agir. imputação dos débitos. ausência de consolidação da dívida.

1. Há evidente interesse de agir da parte em pedir provimento judicial que reconheça o excesso de execução, pois os valores recolhidos no parcelamento não foram deduzidos do montante executado. Constitui um contrassenso submeter a executada ao procedimento administrativo de restituição para obter o abatimento da dívida e permitir o prosseguimento da execução por quantum não condizente com os pagamentos parciais efetuados pela devedora.

2. A necessidade de imputação dos débitos não impossibilita a amortização do principal, já que cada pagamento é alocado proporcionalmente a cada débito exigível (não somente os que originaram a execução fiscal), conforme a ordem de imputação estabelecida no art. 163 do CTN.

3. A ausência de consolidação da dívida não representa óbice ao abatimento dos pagamentos parciais. A consolidação objetiva definir os débitos parceláveis, bem como o número e o valor das prestações, apuradas com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009. Havendo a exclusão do parcelamento, seja por rescisão, seja por cancelamento, a dívida deixa de ser consolidada e o débito retorna ao valor original, com todos os acréscimos legais. Em outras palavras, a exclusão do parcelamento torna a consolidação inócua, possibilitando a dedução das parcelas pagas do montante original da dívida.

4. O inciso II do § 14 do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não faz qualquer distinção entre cancelamento e rescisão, possibilitando o abatimento dos pagamentos efetuados até a exclusão formal da parte embargante do parcelamento.”

(TRF-4ª Região, AC n.º 5002994-39.2012.404.7115, Data da decisão 29/06/2016, Rel. Des. Fed. Amury Chaves de Athayde).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que promova o abatimento do valor total dos débitos oriundos do processo administrativo nº 191515.002755/2007-51, os valores recolhidos pela parte impetrante no âmbito do PERT. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"**

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE SOUZA RINO - SP329068, THIAGO DE SOUZA RINO - SP230129  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ALEX SANDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de valor indevidamente sacado de conta vinculada de FGTS titularizada pelo autor, além de indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.06.2018, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que o demandante, após duas oportunidades para juntar aos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005935-15.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONZALEZ - SP158817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, e etc.

De início, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017231-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017240-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001816-40.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: EDIMUNDO PORTUGAL SILVA, TATIANA ALMEIDADOS SANTOS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015283-43.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468

**DESPACHO**

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para pagamento de valores a título de honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15164109 – fls. 226/228), no valor de R\$ 4.707,70, em outubro de 2017 contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 15164109 – fls. 231/236) alegando excesso de execução e equívoco na correção monetária, apurando o valor de R\$ 3.108,77 em novembro de 2017. Intimada o autor concorda com os cálculos da União Federal (Id n. 18685468).

É o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista a concordância do exequente e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da União Federal (id n. 15164109 – fls. 231/236) para fixar o valor da execução em R\$ 3.108,77 (três mil cento e oito reais e setenta e sete centavos), em novembro de 2017.

Diante da sucumbência do autor, fixo os honorários advocatícios em R\$ 159,89 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059531-03.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIRACAJÁ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MAURICIO FRANCO DE MORAES - SP208696, JACKELINE YONE BALDO - SP293937, VANDERSON SILVA DE SOUZA - SP304046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**DESPACHO**

ID n. 19935938: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004688-62.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDSON ESTEVAM BARROSO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 19719214, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infundada do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Ademais, conforme consignado na sentença Id n.º 19468014, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014450-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se o embargado/ autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de Id nº 19914245, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012596-15.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BASF S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 13221400 – Pág. 11/12, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Comefeito, no presente caso, não há que se falar na aplicação no disposto no art. 90, §4º do Código de Processo Civil, eis que tal dispositivo é direcionado à parte ré.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016897-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HELSON BARROS - SP296316  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HELSON BARROS - SP296316  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de "ação cautelar inominada", requerida por ADILSON FERMIANO DA SILVA e LILIANE BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional com vistas a determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial de imóvel financiado pelos demandantes, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito por dependência ao processo nº 5016432-27.2017.4.03.6100, pela decisão exarada em 16.09.2019, foi determinado que os demandantes comprovassem sua situação de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Petição pelos demandantes datada de 20.09.2019, acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, a despeito dos documentos anexados aos autos pelos demandantes em 20.09.2019 (documentos Id nº 22257840 a 222586213), denota-se, pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos Id nº 22457778 e 22457780), que ambos os requerentes auferem rendimentos médios superiores a R\$ 2.100,00, acima, portanto de dois salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Por seu turno, observa-se o descompasso entre o proveito econômico perseguido pelos requerentes com a presente demanda e o valor atribuído à causa na inicial. Deste modo, nos termos do art. 292, II e § 3º, do CPC/2015, rearbifiro o valor da causa para R\$ 226.800,00 (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos reais), valor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0665689-7, garantido pela alienação fiduciária do imóvel objeto da execução extrajudicial que os demandantes pretendem suspender.

Feitas estas considerações preliminares, impõe-se indeferir a petição inicial deste feito.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Denota-se que os requerentes distribuíram o presente feito como "ação cautelar incidental", por dependência ao processo nº 5016432-27.2017.4.03.6100, que tramita perante este Juízo, pelo qual os ora demandantes controvertem diversas cláusulas do de financiamento imobiliário nº 1.4444.0665689-7, pretendendo uma ampla revisão do saldo devedor, bem como a condenação da ré a repetição de eventual indébito.

Entretanto, desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, deixou de existir o procedimento cautelar autônomo, admitindo-se a tutela cautelar em caráter antecedente, visando um provimento precário com base em prova sumária do direito vindicado, nos termos do art. 305 do diploma processual civil.

Portanto, o pleito ora deduzido deve ser realizado nos autos do processo já em curso, sendo de rigor a extinção do presente feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, nos termos desta decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010877-27.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDETE SENA MELONI  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA GOVONI DUARTE - SP93963  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos requeridos pela parte ré nos ID's sob os nºs 16012519 - páginas 224/228 e 16862381.

Após, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 16012519 - página 229.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017473-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPLEX TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Nos presentes autos, observa-se que a procuração não está assinada (documento Id nº 22214357), razão pela qual determino a intimação da impetrante para, em 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017607-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., PBKIDS BRINQUEDOS LTDA e NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que se abstenha do recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, incidentes sobre os montantes de juros remuneratórios aplicados sobre indébitos tributários (Taxa Selic).

Sucessivamente, pleiteia que os aludidos tributos não sejam apurados sobre a correção monetária incidente sobre os aludidos indébitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

As impetrantes apresentam considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a Taxa SELIC. Relatam que, sobre a atualização monetária aplicada aos indébitos tributários, seria indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), bem como das contribuições ao PIS e à COFINS.

Como efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, "consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito" (**Curso de direito civil brasileiro**, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de "lucros cessantes". Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008"

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo inadequado para o caso, diante do justo recelo da prática desse ato administrativo.

2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito

3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.

4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95..."

5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. "

(TRF – 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um "plus", mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento."

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma sentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma do art. 1º, §1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).”

A propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, Tema 962 da controvérsia, acerca da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a Taxa Selic (juros de mora e correção monetária), recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli, ainda não julgado.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008595-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COINFRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COINFRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP informados no ID 17419333, bem como seja efetuado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na forma da lei, com relação aos pedidos homologados, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 04.06.2019, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 16.07.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 16.07.2019.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 18070811), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustentou a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 11/05/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do tema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Todavia, o pagamento de quaisquer importâncias não pode ser determinado em sede de mandado de segurança: Súmula 269 do STF e decisão da ADC 04 igualmente do STF.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP apontados nos autos ou, justifique expressamente eventual impossibilidade de assim proceder.”

Destaco, por derradeiro, que a autoridade impetrada, em suas informações, não mencionou qualquer circunstância específica que esteja impedindo a apreciação dos requerimentos, evocando genericamente a impossibilidade de atendimento aos pleitos no prazo legal, o que não pode ser admitido.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, listados na exordial, e em relação aos créditos porventura reconhecidos, incida correção pela Taxa Selic desde a data dos respectivos protocolos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AGR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012748-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER LUIZ DE HARO, WANDERLEY CANETE, WELINGTON XAVIER, WILSON BAPTISTA IVO, WILSON BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual de sentença, promovido por WILSON BAPTISTA IVO, WALTER LUIZ DE HARO, WANDERLEY CANETE, WELINGTON XAVIER e WILSON BASSO em face da UNIAO FEDERAL.

A presente demanda busca liquidar e executar sentença proferida nos autos da ação civil coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, em curso perante a MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – Unafisco, em face da União Federal, cujo objeto foi a declaração do direito aos substituídos daquela entidade de terem incorporada a seus vencimentos a verba intitulada "Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária – GAT", com reflexos em demais parcelas remuneratórias.

Naquele feito, após sentença de improcedência, mantida em grau de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi dado provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 1.585.353 (Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 05.04.2017), para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Transitando em julgado o feito em 14.06.2017, os autos retornaram à origem, onde a Unafisco deu início ao cumprimento de sentença, apresentando cálculos dos valores devidos a cada um de seus substituídos. Pela sentença proferida em 05.04.2018 (documento Id nº 21312802), o juiz da execução indeferiu a inicial da pretensão executiva, sob o argumento de que, para cumprimento daquele julgado, deveriam os substituídos demonstrar individualmente a titularidade de seu crédito e o montante devido.

Desde então, observa-se pelo trâmite daquele feito (documento Id nº 21312808), que diversos substituídos do sindicato autor têm se habilitado naqueles autos, a fim de dar cumprimento àquele julgado.

E nem poderia ser diferente, pois, não se encontrando a causa dentre aquelas de competência originária dos Tribunais Superiores, a execução deve ser levada a efeito pelo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, no caso a MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos do art. 516, II, do CPC/2015.

Não se desconhece o precedente advindo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887 (Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 19.10.2011), que reconheceu a possibilidade de propositura de execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva no foro de domicílio do beneficiário. Entretanto, o presente caso apresenta relevante circunstância que justifica o tratamento diferenciado em relação àquele julgado (*distinguishing*).

Isto porque a tese fixada naquele precedente dizia respeito à possibilidade de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva promovida por entidade na defesa de **direitos individuais homogêneos**, tais como definidos no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente daquele caso, a decisão proferida nos autos do processo nº 0000423-33.2007.4.01.3400 reconheceu julgou procedente o pedido formulado pelo sindicato autor, na condição de representante processual da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal, em favor de seus substituídos. Trata-se, portanto, de inequívoco **direito coletivo stricto sensu**, conceituado pelo art. 81, parágrafo único, II, do CDC, como aquele de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Desta feita, ainda que a coisa julgada formada naquela demanda ostente efeitos *ultra partes*, consoante previsto no art. 103, II, da Lei nº 8.078/1990, a liquidação e execução do título judicial pressupõe a demonstração da relação jurídica base como ente representante da categoria, o qual atuou em nome próprio defendendo direito alheio.

Tal demonstração somente pode ser feita perante o juízo em que compareceu tal representante em fase de conhecimento, até mesmo para que o sindicato possa se insurgir em face da pretensão individual, deduzindo que o suposto beneficiado não é por ele substituído.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento do cumprimento de sentença perante este juízo é medida que se ampara no princípio do juiz natural para a causa, devendo os ora requerentes se dirigir à MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, para promoverem o cumprimento do título judicial formado a seu favor.

Isto posto, com base no art. 485, I, c.c. art. 330, III, do CPC/2015, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários, visto que não houve a citação da executada. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011636-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICACIO DA FONSECA VIDAL, NICOLA PASCALE, NIVALDO PUPO, NOBUHIRO NAKAZONE, NORIO UCHIYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual de sentença, promovido por NOBUHIRO NAKAZONE, NICACIO DA FONSECA VIDAL, NICOLA PASCALE, NIVALDO PUPO e NORIO UCHIYAMA em face da UNIÃO FEDERAL.

A presente demanda busca liquidar e executar sentença proferida nos autos da ação civil coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, em curso perante a MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – Unafisco, em face da União Federal, cujo objeto foi a declaração do direito aos substituídos daquela entidade de terem incorporada a seus vencimentos a verba intitulada “Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária – GAT”, com reflexos em demais parcelas remuneratórias.

Naquele feito, após sentença de improcedência, mantida em grau de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi dado provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 1.585.353 (Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 05.04.2017), para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Transitando em julgado o feito em 14.06.2017, os autos retornaram à origem, onde a Unafisco deu início ao cumprimento de sentença, apresentando cálculos dos valores devidos a cada um de seus substituídos. Pela sentença proferida em 05.04.2018 (documento Id nº 21312183), o juiz da execução indeferiu a inicial da pretensão executiva, sob o argumento de que, para cumprimento daquele julgado, deveriam os substituídos demonstrar individualmente a titularidade de seu crédito e o montante devido.

Desde então, observa-se pelo trâmite daquele feito (documento Id nº 21312186), que diversos substituídos do sindicato autor têm se habilitado naqueles autos, a fim de dar cumprimento àquele julgado.

E nem poderia ser diferente, pois, não se encontrando a causa dentre aquelas de competência originária dos Tribunais Superiores, a execução deve ser levada a efeito pelo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, no caso a MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos do art. 516, II, do CPC/2015.

Não se desconhece o precedente advindo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887 (Rel.: Min. Luís Felipe Salomão, Data de Julg.: 19.10.2011), que reconheceu a possibilidade de propositura de execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva no foro de domicílio do beneficiário. Entretanto, o presente caso apresenta relevante circunstância que justifica o tratamento diferenciado em relação àquele julgado (*distinguishing*).

Isto porque a tese fixada naquele precedente dizia respeito à possibilidade de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva promovida por entidade na defesa de **direitos individuais homogêneos**, tais como definidos no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente daquele caso, a decisão proferida nos autos do processo nº 0000423-33.2007.4.01.3400 reconheceu julgado procedente o pedido formulado pelo sindicato autor, na condição de representante processual da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal, em favor de seus substituídos. Trata-se, portanto, de inequívoco **direito coletivo *stricto sensu***, conceituado pelo art. 81, parágrafo único, II, do CDC, como aquele de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica base.

Desta feita, ainda que a coisa julgada formada naquela demanda ostente efeitos *ultra partes*, consoante previsto no art. 103, II, da Lei nº 8.078/1990, a liquidação e execução do título judicial pressupõe a demonstração da relação jurídica base como ente representante da categoria, o qual atuou em nome próprio defendendo direito alheio.

Tal demonstração somente pode ser feita perante o juízo em que compareceu tal representante em fase de conhecimento, até mesmo para que o sindicato possa se insurgir em face da pretensão individual, deduzindo que o suposto beneficiado não é por ele substituído.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento do cumprimento de sentença perante este juízo é medida que se ampara no princípio do juiz natural para a causa, devendo os ora requerentes se dirigirem à MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, para promoverem o cumprimento do título judicial formado a seu favor.

Isto posto, com base no art. 485, I, c.c. art. 330, III, do CPC/2015, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários, visto que não houve a citação da executada. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024202-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792  
RÉU: WILSON FERREIRA JUNIOR, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se ação popular oposta por ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA e LUCIO POTTMAIER em face de WILSON FERREIRA JUNIOR e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRÁS, com pedido de liminar, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine a suspensão provisória do edital de licitação da Eletrobrás nº 01/2018 até o final do julgamento do presente feito.

A parte autora requereu, ainda, a distribuição por dependência com os autos da ação popular nº 5023948-64.2018.403.6100.

Com efeito, da análise daquele feito, verifico que ambas as ações tratam da mesma relação jurídica e trazem o mesmo pedido (nulidade do edital nº 01/2018 publicado pela Eletrobrás para alienação das suas participações societárias em Sociedades de Propósito Específico - SPE, sem autorização legislativa contemporânea e específica para sua privatização).

No entanto, naqueles autos fez-se a ressalva quanto às SPEs que possuem participação acionária do sistema da Eletrobrás superior à 50%, excluindo-as do objeto da ação, o que, por sua vez, são objetos deste feito, quais sejam, Eólica Hermenegildo I, Eólica Hermenegildo II, Eólica Hermenegildo III, Eólica Chui IX, Santa Vitória do Palmar Holding S.A e Uirapuru Transmissora de Energia S.A. - lotes A, B e J.

Os arts. 55, §1º e 58 do Código de Processo Civil, dispõem que:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

“Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

Já o art. 286, I estabelece:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

Assim, reconheço a existência de conexão entre esta demanda e a de nº 5023948-64.2018.403.6100, nos termos dos arts. 55 e 58 do Código de Processo Civil e, por consequência, determino a reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes e possibilitar o julgamento simultâneo.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026570-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAYSAMINERVINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018449-29.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

IDs nº 18037392 e 18136985: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 15 (quinze) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Com o decurso do sobredito prazo, intíme-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0026976-43.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

#### DESPACHO

Após a juntada do resultado de pesquisas do BACENJUD, dê-se vista à parte autora do resultado das diligências.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021370-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GILMAR SANTOS BASTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ONOFRE - SP370268

#### SENTENÇA

-

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

À Secretaria para que proceda ao desbloqueio do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor preta, de placa DNS2709, através do sistema RENAJUD.

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva as cartas precatórias de ns.º 137/2018 e 138/2018, independentemente de cumprimento.

Solicite-se a CEUNI a devolução dos mandados ns.º 0017.2018.00230 e 0017.2018.00229, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004525-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: B & P ACADEMIA S/S LTDA - ME, ANA CLAUDIA PORTES, FERNANDO JORGE BRANCATTI

## DESPACHO

As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028926-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028913-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FATIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMIDAMORE

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021281-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP, MARLENE BEZERRA SANTANA, WILSON SANTANA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ids 9322418, 9322428 e 9322429 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2019.**

**19ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016248-74.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLA LOVITTO, EDUARDO PALITO GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742, MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP274797

**DESPACHO**

ID 18711207. Cumpra a exequente o determinado às fls. 226 dos autos físicos, apresentando planilha de débito nos termos do v. Acórdão, bem como observando que os executados são beneficiários da Justiça Gratuita, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva e considerando o desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0000377-57.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: OSCAR BENITO PESCUA, ORIETA CELESTE PESCUA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

**DESPACHO**

I- Recebo os presentes embargos (fls. 114-119 dos autos físicos). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0056152-12.2010.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO, JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOZO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN - SP221427, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN - SP221427, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022524-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: LEPORACE BAR E GRILLEIRELI - EPP, SINEZIO RODRIGUES AGOSTINHO, TEMISTOCLES JOSE DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023410-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ENGETRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MARCIO EDUARDO DA SILVA, ANA PAULA MAGNAN DA SILVA

## DESPACHO

Id 16456231. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005202-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266  
RÉU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclarecendo:

1. Quais contratos foram firmados;
2. Quais contratos foram quitados;
3. Se há interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CECON.

No mesmo prazo, apresente a CEF planilha atualizada do débito.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026810-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ARYSSON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME, MARIA APARECIDA FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

**DESPACHO**

Id 17361949. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015335-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA - ME, IVAN QUEIROZ DE SOUZA, ERIKA TORRES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

**DESPACHO**

ID 16792848. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022517-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

**DESPACHO**

Id 18033751. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000995-07.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223  
RÉU: BENEDITO ROMAO PARIS FILHO

**DESPACHO**

Diante do lapso de tempo transcorrido e da homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 71 dos autos físicos, manifeste-se a CEF acerca de seu integral e efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006827-94.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO, ANDREA NOVAIS PEIXOTO

**DESPACHO**

Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, eis que apesar de intimada inúmeras vezes deixou de comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça para intimação dos executados na comarca de URANDI/BA por Carta Precatória, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013912-53.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO

**DESPACHO**

Preliminarmente, considerando que a Caixa Econômica Federal requereu às fls. 235 e 277 dos

autos físicos a extinção parcial do processo com relação aos contratos 21130419700000256, 211304734000002405 e 211304734000000453, bem como o prosseguimento da execução com relação ao contrato 21130460600000397, providencie a exequente em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 236 dos autos físicos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a cópia dos contratos 211304734000002405 e 211304734000000453, planilha detalhada do débito remanescente em que conste os valores atualizados referentes ao contrato 21130460600000397 e os descontos dos valores referentes aos contratos que foram quitados, realizados no débito mencionado na petição inicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001443-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARCOS DA SILVA REFORMAS - ME, MARCOS DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Id 20778945. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio (Ids 17575157 e 18401169).

Diante da não oposição dos embargos pelos réus, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltem os autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031735-31.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, NATALIA FERRAGINI VERDINI - SP171870, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193  
EXECUTADO: ROBELMAR FRANCO DA ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ACUNA COELHO - SP121826, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fls. 59-60, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013537-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MAGFORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CLARICE SANTOS RIOS, JOSE VALMIR GOMES RIOS  
Advogado do(a) RÉU: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873  
Advogado do(a) RÉU: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873  
Advogado do(a) RÉU: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873

#### DESPACHO

ID 17950882. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a **CLARICE SANTOS RIOS** e **JOSE VALMIR GOMES RIOS**. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006948-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DIOGO CAMPOS GOMES

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento de valores decorrentes da contratação de Cartão de Crédito.

Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a CEF o que de direito, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015532-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: TRES PONTO ZERO INSTITUTO DE TREINAMENTO PARA PROFISSIONAIS EM ORGANIZACAO, SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 16901115. Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca da alegação da parte Ré de pagamento da dívida em 28/06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015964-56.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SEVERINO MARTINS DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 77-78, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

PETIÇÃO (241) N° 0005475-91.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 104, promovendo a(s) consulta(s)/restrição(ões) de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no Sistema Eletrônico BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0939688-12.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a inclusão dos documentos para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019117-34.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673  
EXECUTADO: LOURIVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 211, promovendo a(s) consulta(s)/restrição(ões) de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no Sistema Eletrônico BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003182-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para esclarecer o valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a petição ID 15032295.

Dê-se ciência do cumprimento de sentença ao advogado JERRY CAROLLA – OAB/SP 126.049. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016847-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELISA LORENZETTI BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIL TORRES DE LEMOS JACOB - SP162284

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença judicial estrangeira de divórcio consensual, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (nº 3058, 2019/0154474, Número único: 0154474-08.2019.3.00.00), objetivando a requerente a expedição de mandado de averbação para que conste no assento de casamento que o estado civil dos cônjuges passou ser o de divorciados, desde 05/01/2013, data na qual transitou em julgado a decisão alemã.

A sentença estrangeira proferida pela Vara de Família do Tribunal da Comarca de Karlsruhe, Alemanha, que dissolveu o casamento da requerente com J.G.P. e determinou a partilha de direitos previdenciários, foi homologada em 02/08/2019 e transitada em julgado em 28/08/2019, conforme documento ID 22349733.

Foi extraída Carta de Sentença que poderá ser utilizada para o cumprimento da decisão estrangeira perante o juízo federal competente (art. 965, do CPC), bem como para averbação de divórcio ou separação judicial, se for o caso, perante os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme disposto no Provimento n. 51, de 22/09/2015, do Conselho Nacional de Justiça e também para outros interesses da parte no cumprimento da decisão homologatória, no âmbito judicial, administrativo ou extrajudicial (ID 22349733).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados, a requerente objetiva tão-somente a averbação do divórcio no assento de casamento.

Preliminarmente, esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o disposto no Provimento CNJ n. 51/2015, que assim estabelece:

“Art. 1º Ficam autorizados os Cartórios de Registros Civis de Pessoas Naturais, a promoverem a averbação de Carta de Sentença de Divórcio ou Separação Judicial, oriunda de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, **independentemente de seu cumprimento ou execução em Juízo Federal.**” (grifei)

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020083-60.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSEFA AUREA MARIA DA CONCEICAO, ANITA MARINHO DE SOUZA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre a alegação da parte autora, devendo comprovar o pagamento dos valores devidos nos autos, haja vista que os comprovantes juntados no ID 16113978, referem-se à parte estranha ao Processo.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011920-28.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A  
EXECUTADO: OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE BENASSI - SP103953

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 208-209, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024130-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA ARAUJO

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 13534223: **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017621-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON BRASILLEITE  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a impedir a aplicação de penalidade de suspensão de sua inscrição junto à OAB, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 05R0007932011, com a consequente reativação de sua inscrição junto ao órgão.

Afirma que teve suspensa sua inscrição na OAB em razão de estar inadimplente com as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que a ré está ferindo seu direito constitucional ao trabalho.

Relata que a decisão que suspendeu sua inscrição foi dada no processo administrativo nº 05R0007932011 e, em razão disso, encontra-se sem condições de saldar as despesas ordinárias da vida, atingindo sua dignidade.

Narra que a ré teria outras maneiras de cobrar a dívida que não impedi-lo de exercer sua profissão.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que determine a reativação de sua inscrição junto à OAB.

Apesar de o autor alegar que a suspensão de sua inscrição na OAB se deu em razão de estar em débito no tocante às anuidades, não há provas, nos autos, de que sua suspensão tenha ocorrido por este motivo, uma vez que sequer juntou o processo administrativo para a análise dos fatos por este Juízo.

Neste sentido, o documento ID 22298915 somente comprova que *“a r. decisão que aplicou ao representado a pena de suspensão já transitou em julgado”*.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e o desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir; que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

*1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*

*2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*

*3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*

*4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013859-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HARMONIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença/acidente; auxílio creche; 1/3 de férias; férias indenizadas; salário maternidade; aviso prévio indenizado e auxílio educação.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para reconhecer o direito de crédito do impetrante dos pagamentos indevidos realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 2677589, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados nos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, bem como a título de auxílio creche, 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio educação, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 3526054) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso (ID 7457546).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 2851137, opinando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (ID 5262029).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio doença/acidente; auxílio creche; 1/3 de férias; férias indenizadas; salário maternidade; aviso prévio indenizado e auxílio educação da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Passo à análise das exceções:

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).*

Auxílio-creche

-

O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, §1º da CLT.

A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.

Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.

A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação ora transcrevo:

*“O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.”*

-

Terço constitucional férias e férias indenizadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

*“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:*

...

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;*

*e) as importâncias*

...

*6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.”*

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.*

*(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.*

*(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).*

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

#### Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

-

#### Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

-

#### Auxílio educação

A jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba paga a título de auxílio-educação.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART.36 DA LEI Nº 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, amudade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).

Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuição previdenciária sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65.

Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.

(TRF da 3ª Região, AC 00112066520004039999, Juíza Convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, DJF data 06/08/2012)

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da impetrante à compensação dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados nos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, bem como a título de auxílio creche, 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio educação.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013449-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPER GIRO MINI MERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores ora indevidamente recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 2577030 para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A.D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 2773867.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental, no ID 4773185.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim entendido:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da impetrante à compensação dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DV BRASIL COMERCIO VAREJISTA LTDA., I-RETAIL SERVICOS DE CONSULTORIA DE MODA E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro presumido. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura do presente *mandamus*.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A liminar foi indeferida no ID 4733492.

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 5399188.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o regular prosseguimento da ação mandamental (ID 9881100).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

*Lei nº 9.430/96:*

*“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”*

*Lei nº 8.981/95:*

*“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”*

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS/ISS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.*

*1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiseram o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.*

*4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)*

*AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.*

*(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**São PAULO, 12 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016438-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOMA INVESTIMENTOS SERVICOS DE VOZ DIGITAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA CALOGERO PEREIRA BRASIL - RS49167, CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS57107  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL  
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial que garanta a permanência dos serviços ativos enquanto a impetrante estiver fazendo a adaptação determinada pela Anatel.

Sustenta ser autorizatória do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) – Termo de Autorização PVST/SPV nº 81/2012, de 16/02/2012.

Relata ter sido aberto Processo de Averiguação de Denúncia (PAVD) Multimídia (SCM), em razão do serviço denominado PLIGG, por supostamente apresentar indícios de disponibilizar recursos de numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Afirma estar na iminência de ter interrompida a terminação de chamadas entrantes que utilizam os recursos de numeração do STFC, ainda que tenha solicitado prazo suplementar de 30 (trinta) dias para adequar todo seu sistema, conforme determinação da Anatel.

Alega não ter agido de má-fé, pois não tinha conhecimento de que suas operações precediam de outorga de STFC e que já providenciou, assim que tomou conhecimento do Informe nº 332/2017/SEI/GR01CO/GR01/SFI, o respectivo pedido de outorga de STFC para realinhar a conduta infracional.

Foi proferida decisão deixando de apreciar o pedido liminar em sede de plantão (ID 2758728).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada à parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada dos documentos que entendessem pertinentes ao deslinde da controvérsia, dentre eles, a cópia do contrato social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração temporederes para representar a impetrante isoladamente em Juízo (ID 2869326).

A impetrante aditou a inicial, em cumprimento à determinação judicial (ID 3132893).

Na petição ID 3315968 foi juntado Contrato de Cooperação Comercial com a Algar Telecom S/A sustentando que está realizando a adaptação determinada pela Anatel, razão pela qual afirmou a necessidade do deferimento da permanência dos serviços ativos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A ANATEL manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3536919).

O Sr. Gerente Regional da Anatel prestou informações (ID 3548967) assinalando a legalidade do ato impugnado.

A liminar foi indeferida no ID 3862234.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 9259410).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento judicial que garanta a permanência dos serviços ativos enquanto ela estiver fazendo a adaptação determinada pela Anatel.

A impetrante foi autuada em razão da exploração de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) sem a devida autorização, tendo sido instaurado procedimento administrativo no qual restou concluído que “... a SOMA, de fato, prestava os serviços de telecomunicações perante o usuário final, mediante contrato particular, e auferindo lucro na prestação do STFC, agindo como se autorizada fosse, valendo-se de sua autorização do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), através da sublocação de recursos de numeração do STFC pertencentes à GVT, sem a competente autorização (STFC) expedida pela Anatel...”, consoante afirmado pela autoridade impetrada.

Asseverou que a impetrante apresentou recurso, que não foi conhecido por intempestividade.

Em seguida, a SOMA requereu a concessão de prazo suplementar para exibir os documentos hábeis e demonstrar o cumprimento do despacho decisório, o qual foi concedido.

Ademais, afirmou que, em face da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o trânsito em julgado.

Destacou a autoridade impetrada que a decisão constante nos autos do processo administrativo somente se aplica à oferta de recursos de numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) para as “chamadas entrantes” e não ao serviço de voz sobre protocolo IP (VOIP) prestado pela impetrante na modalidade de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) para a qual possui autorização.

Por fim, informou que o processo de Solicitação de Outorga para exploração de STFC (53500.063354/2017-47) foi arquivado em 22 de agosto de 2017, em decorrência do não cumprimento das exigências determinadas, no qual foi garantido à impetrante o contraditório e a ampla defesa.

De fato, a prestação de serviços realizada pela impetrante sem a prévia autorização da Agência Nacional de Telecomunicações contraria a legislação de regência.

A alegação da impetrante no sentido de que não agiu de má-fé, dado o desconhecimento da norma, não pode servir de argumento para afastar a atuação da Anatel, nos moldes do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*"

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**São PAULO, 12 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada se abster de exigir do impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho e em razão de ganhos experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com a Qualicorp S/A, salvo para o ano de 2013, objeto do Processo Administrativo nº 15983.720153/2017-84, com o reconhecimento de que os ganhos oriundos de *stock options* não são rendimentos do trabalho.

Subsidiariamente, requer o abatimento do imposto de renda devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A do montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão do ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que for bitributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra); ou, ao menos, seja reconhecido o direito de crédito correspondente ao imposto de renda pago em função do ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros nessa extensão em que bitributado, montante a ser reavido mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório, a seu critério.

Relata, em síntese, ter adquirido, mediante contrato, ações da Qualicorp S/A dentro do contexto de Plano de *stock option*. Afirma que a natureza jurídica da aquisição de ações é contratual e não implica remuneração decorrente do trabalho, a teor do que já teria decidido o E. Tribunal Superior do Trabalho. Ressalta que promoveu a venda da maioria das ações e recolheu o imposto de renda sobre o ganho de capital que auferiu na alíquota de 15%.

Salienta a importância de se haver a distinção entre a natureza de remuneração decorrente do trabalho e a contratual, na medida em que, se for considerada remuneração, estará sujeito ao recolhimento pela tabela progressiva do IR evoluindo até 27,5% e, doutro modo, ou seja, se considerada a natureza contratual, cuja renda é ganho de capital, a alíquota incidente do IR seria de 15%.

Sustenta que o fisco detém entendimento equivocado ao concluir que o participante teria percebido rendimentos quando adquire a ação, ao argumento de que o rendimento implica entrada de recursos e não sua saída e, portanto, assinala que o ganho somente ocorrerá com a venda futura de ações, ou seja, com entrada de recursos. Assim, aduz que o ganho é integralmente tributado, mesmo nos casos de eventual vantagem quando da venda por valor superior ao da aquisição, com respeito a natureza contratual da renda – ganho de capital auferido na venda de ativo.

A liminar foi concedida no ID 4287679, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 5178206) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pleito fazendário (ID 5229374).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 4511050.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 5178200).

Deferido o segredo de justiça no ID 9252242.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental, no ID 9310956.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir a natureza jurídica do Plano de Opção de Compras de Ações – *stock option* -, o que implica diretamente tributação de imposto de renda pessoa física.

Depreende-se da análise da documentação acostada aos autos haver plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que a renda decorrente do plano de opção de compra de ações tem natureza de contrato mercantil e não remuneração do trabalho, devendo incidir o imposto de renda na alíquota de 15% sobre o ganho de capital resultante da diferença entre o valor da aquisição e o valor da alienação.

Com efeito, o momento da incidência do imposto não deve se dar na aquisição, posto que não representa acréscimo patrimonial, mas sim, no momento da alienação, verificado o efetivo aumento da renda.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE OUTORGA DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. RENDIMENTO DECORRENTE DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O Stock option possui natureza de contrato mercantil, vez que presentes as características inerentes ao mencionado instituto, quais sejam, onerosidade, voluntariedade e risco, que são suficientes à descaracterização do resultado auferido pelo trabalhador como remuneração. 2. O referido Programa (stock options) constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral. 3. A caracterização dos stock options como contrato de natureza mercantil, se revela quando se encontram presentes as características inerentes ao mencionado instituto, quais sejam, onerosidade, voluntariedade e risco. 4. O empregado quando adere ao plano de opções, desembolsa um valor para adquirir as referidas ações, não há um recebimento de forma graciosa de ações pelo beneficiário, portanto, não há como considerar tal ato como contraprestação por um labor em prol da empresa. 5. Não existe, qualquer garantia para o empregado de que no momento as vendas das ações haverá uma valorização das mesmas. Assim, é certo que há um risco para o adquirente/optante do plano de ações ao optar pelo negócio, fato que por si só, também afasta a caracterização desta como remuneração. 6. Não se vislumbra que os stock options estão implicitamente inseridos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 457 da CLL, que dispõe quais importâncias poderão integrar o salário, pois, as referidas opções de compra não se caracterizam como comissões, nem gratificações, abonos ou prêmios, tampouco, salário-utilidade, já que o empregado/administrador ao adquirir as ações, adquire onerosamente, podendo, no futuro, lucrar ou não com elas. 7. Esta E. Terezeira Turma Especializada entende pela não aplicação do procedimento descrito no art. 942, do CPC/2015, no caso de mandado de segurança. 8. Os embargos de declaração são via imprópria para o rejuízo da causa, sendo que eventual reforma do decisum deve ser buscada pela via recursal própria. 9. Em 14/08/2017, foi proferida decisão favorável ao Contribuinte nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007789-62.2017.4.02.0000, deferindo a tutela recursal determinando que a ora embargante se abstivesse de exigir do Agravante o Imposto de Renda. Por ocasião da instauração do procedimento de fiscalização (04/09/2017) e lavratura do respectivo auto de infração (17/09/2018), restando patente que o Impetrante estava amparado por decisão judicial favorável. Sendo indevida a cobrança da multa de ofício. 10. Não ocorrendo irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 11. Embargos de declaração desprovidos.

(AC - Apelação - Recurso - Processo Cível e do Trabalho 0140420-90.2017.4.02.5101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida a fim de reconhecer a natureza de operação mercantil decorrente do exercício de opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com a Qualicorp S/A, objeto do Processo Administrativo nº 15983.720153/2017-84, devendo incidir a alíquota de 15% sobre o ganho de capital apurado.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022062-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON LEONARDO CHAVEZ VACA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento pelo SUS do medicamento “Nusinersena”, conhecido comercialmente como “Spiranza®”, até decisão final. Ao final, requer que seja reconhecido e declarado a obrigação de fornecimento do mencionado medicamento à parte autora.

Sustenta ser portador de doença rara denominada Amiotrofia Muscular Espinhal – Tipo 2 (AME Tipo 2), consistente em uma forma grave de atrofia muscular espinhal, apresentando quadro clínico de tetraparesia flácida hiporreflexa de predomínio crural, amiotrofia global de predomínio proximal nos 4 membros (de predomínio crural), hipotonia global, miotofasciculações apendiculares e em região cervical, fraqueza muscular extensora cervical e axial.

Relata que a doença leva à perda dos neurônios da medula espinhal e o enfraquecimento dos músculos que estão conectados a estes neurônios, sendo os mais afetados os músculos do pescoço e tronco, que sustentam a cabeça e controlam a postura, aqueles das pernas e braços que controlam os movimentos e aqueles da região das costelas que auxiliam na respiração.

Argumenta que utiliza cadeira de rodas e necessita de acompanhamento constante e que, desde a descoberta da doença, na infância, se submeteu a tratamentos fisioterápicos, consultas com diversos especialistas e a uma grande cirurgia na coluna.

Aponta que o médico que o acompanha, Dr. Wladimir Bocca Vieira de Rezende Pinto, prescreveu a ele o medicamento pleiteado que, a despeito de ter sido aprovado pela ANVISA, não é fornecido pelo SUS.

Narra que o medicamento é de alto custo, sendo cada dose do tratamento vendida no exterior a preços que variam de US\$100.000,00 a US\$ 125.000,00, necessitando ele de quatro doses iniciais e, na fase de manutenção, uma dose a cada quatro meses.

Assevera que o medicamento em tela é o primeiro desenvolvido e aprovado no tratamento da doença que o acomete.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A União contestou o feito no ID 11147120, sustentando, em síntese, que o tratamento pleiteado não seria indicado para o autor. Nesse sentido, salienta que os estudos e pesquisas realizados pelo próprio laboratório que desenvolveu o medicamento Spiranza (Laboratório Biogen) foi desenvolvido para interromper a progressão da doença, ou seja, deterioração dos neurônios. Assim, os neurônios já deteriorados não são recuperados pelo medicamento. Relata, ainda, que os estudos realizados pelo Laboratório Biogen foram direcionados a população específica de portadores da AME, que não haviam atingido um grau elevado de deterioração dos neurônios e, portanto, não tiveram comprometimento de funções musculares, dos movimentos, do sistema respiratório, de deglutição, etc, sendo que os portadores de AME que já apresentavam qualquer deterioração da função respiratória sequer foram incluídos nos estudos internacionais realizados, pois o medicamento não é capaz de reverter a insuficiência respiratória. Conclui que os portadores de AME que podem auferir algum benefício do medicamento são: 1. Para portadores de AME Tipo 1, apenas crianças com até 7 meses de vida e que possuam duas cópias do gene SMN2 e que ainda não tenham necessidade de assistência respiratória mecânica; 2. Para os portadores de AME Tipo 2, apenas crianças de 2 a 12 anos e que ainda não tenham nenhuma necessidade de assistência respiratória mecânica, que não tenham escoliose e não tenham contraturas. Nos casos de AME Tipos 3 e 4, o medicamento não produziria qualquer benefício.

Nesse sentido, considerando as características do autor, entende que ele não se enquadra no público alvo do medicamento Spiranza, de acordo com os próprios estudos médico-científicos internacionais que foram realizados em relação a esse medicamento.

Afirma, portanto, que, apenas o relatório médico apresentado pelo autor, não é suficiente para embasar a concessão da tutela pretendida, razão pela qual requereu a designação de perícia com médico neurologista antes de qualquer decisão a ser prolatada pelo Juízo.

Salienta a ausência de perigo de dano a justificar a concessão da tutela em caráter emergencial, antes da necessária instrução processual, considerando que o autor é portador da doença desde o nascimento, há 25 anos, já sofrendo com quase todos os avanços que a enfermidade pode gerar.

Destacou, ainda, o alto custo do medicamento, sendo necessário que haja certeza sobre a efetividade do medicamento para o caso específico do autor.

Diante das alegações da União, este Juízo entendeu pela necessidade de perícia médica antes da decisão sobre o pedido de tutela antecipada (ID 11354036).

As partes apresentaram seus quesitos.

O Sr. Perito apresentou o Laudo Médico Pericial (ID 19032139) e a parte autora requereu a intimação do Sr. Perito para se manifestar sobre quesitos complementares (ID 19794667), cuja resposta foi juntada no documento ID 22088593.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora o fornecimento pelo SUS do medicamento “Nusinersena”, conhecido comercialmente como “Spiranza®”, até decisão final do presente feito.

Inicialmente, cumpre assinalar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a observância de três requisitos para o deferimento do pleito envolvendo o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que são: 1) a demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, expedido por médico que assiste o paciente e, ainda, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) a comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento; 3) o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela ANVISA.

No caso em apreço, o medicamento pleiteado foi registrado pela ANVISA, conforme destacado pela União Federal, bem como restou comprovada a hipossuficiência do paciente para arcar com o custo do tratamento pretendido, até porque o medicamento é de altíssimo custo.

Todavia, não restou demonstrada a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento.

Ao contrário, de acordo com o Laudo Médico Pericial, o medicamento requerido não traz benefícios na idade em que o autor se encontra (25 anos) e somente traria caso ele tivesse menos que 15 (quinze) anos de idade. Transcrevo os quesitos mais relevantes quanto às conclusões do perito:

#### Quesito da União (ID 11537128):

“(...)

17 - O uso do SPINRAZA gerará para o autor algum benefício ou melhora ou evolução clínico-médica comprovadamente demonstrados em estudos científicos?

Resposta: Não no caso do periciando.

(...)”

#### Quesitos do Autor (ID 11596986)

“(...)

3- A doença que acomete o autor tem cura? Se não, atualmente tem controle da sua evolução? De que maneira?

Resposta: Não tem cura. Em específico no caso do periciando, conforme consta da literatura e das próprias observações indicadas pelo laboratório biogen no caso do periciando dada sua faixa etária não procede.

(...)

6- Existe medicamento para o tratamento desta AME?

Resposta: Sim o SPIRANZA, porém não tem eficácia no periciando, principalmente dada a faixa etária que se encontra

(...)

11- A medicação indicada na petição inicial é útil ao tratamento, considerando o estágio da doença, a idade e condições físicas do paciente? Especifique:

Resposta: Na faixa etária que se encontra o periciando não tem indicação.

(...)”

#### Quesitos suplementares do Autor (ID 19794667)

“1- Quais os estudos clínicos farmacológicos utilizados para avaliação do mecanismo de ação da droga Spinranza (nusinersena)?

Resposta: A época em que o periciando foi avaliado se encontrava na faixa etária de 25 anos e os estudos clínicos farmacológicos obtiveram eficácia apenas a partir dos 30 dias de vida aos 15 anos.

(...)

4- Qual o fundamento para alegação de que o paciente não se encontra na faixa etária adequada ao fornecimento da medicação?

Resposta: Os estudos realizados cuja eficácia foram comprovadas tipo II e tipo III apenas em indivíduos até 15 anos, estendendo-se raramente até os 18 anos.

(...)”

Há que se considerar que o tratamento requerido possui elevado custo, além de ser de uso contínuo e por tempo indeterminado, sendo necessária a demonstração cabal de sua imprescindibilidade, que não ocorreu, por ora, nos autos, considerando a ausência de evidência científica de melhora da condição dos pacientes na idade do autor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017849-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Sr. Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em São Paulo, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “autorize o imediato “desbloqueio” do Lote 064 das mercadorias licenciadas através da Licença de Importação n. 19/1234753-3, nos termos da decisão por ela mesmo expedida, permitindo sua movimentação do SIF 72 para o SIF 144, a fim de que seja reetiquetado e, consequentemente, liberado”.

Afirma ter realizado a importação de mercadorias descritas como Peixe Congelado Desfiado – Polaca do Alasca “Theragra Chalcogramma”, conforme se infere da Declaração de Importação n. 19/123049-5, registrada em 10/07/2019, com classificação fiscal na NCM 03.05.6990, importadas da República Popular da China, conforme Conhecimento de Embarque (BL) n. MEDUDA407219 Commercial Invoice e Packing List n. K90129.

Narra que as mercadorias descritas como “pescados” necessitam da obtenção de Licença de Importação (LI) antes do registro da Declaração de Importação (DI), cujo órgão anente é o MAPA, conforme previsão legal contida no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

Assevera que apresentou a Licença de Importação n. 19/1234753-3, que foi devidamente aprovada pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – VIGIAGRO e pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIF/DIPOA, nos termos do Certificado n. 1801/2100/02967.

Relata que a Impetrante realizou todos os procedimentos pertinentes e corretos para a nacionalização dos produtos em apreço, cuja regularidade incidu na aprovação tanto pelo MAPA, através da Licença de Importação, quanto na liberação das mercadorias perante a Receita Federal, conforme se extrai da Declaração de Importação nº. 19/123049-5, dos quais houve a efetiva inspeção e análises dos órgãos fiscalizadores, estando aptos para comercialização.

Argui que, tendo sido as mercadorias devidamente vistoriadas e liberadas, foram armazenadas junto ao armazém frigorificado CEFRI – Logística, Armazenagem Frigorificada e Agroind. Ltda., com registro de Serviço de Inspeção Federal (SIF) nº. 72 autorizado pelo MAPA2, para comercialização e venda de forma paulatina, haja vista a aptidão dos produtos.

Aduz que, entretanto, foi surpreendida com o Termo de Apreensão nº 003/2814/2019, emitido em 02/09/2019, pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, no local de armazenagem da mercadoria (CEFRI – Logística, Armazenagem Frigorificada e Agroind. Ltda.), por constatar que a embalagem secundária do pescado contém rótulo com registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA nº 1801/2100/02967 aprovado como “PEIXE SALGADO DESFIADO POLACADO ALASCA”, mas apresenta em sua parte superior a descrição de “PEIXE SALGADO TIPO BACALHAU”.

Argumenta que, em 05/09/2019, protocolou requerimento solicitando o reetiquetamento das embalagens dos pescados, para o fim de corrigir a informação na embalagem superior dos produtos importados do LOTE 064 apreendidos, fazendo então constar de acordo com o rótulo aprovado pelo SIF/DIPOA: “peixe salgado desfiado – Polaca do Alasca” e, consequentemente, a imediata liberação da mercadoria para comercialização.

Sustenta que o requerimento foi deferido, em 17/09/2019, mediante autorização de reetiquetagem e consequente liberação. Todavia, “ao solicitar o status da mercadoria para providenciar a movimentação e reetiquetamento, foi surpreendida com a informação de que o produto ainda estaria bloqueado, aguardando “termo de liberação” do Auditor Fiscal local (SIF 72), Dr. Erich Schwach, que, segundo consta no e-mail anexo, teria sido direcionado a acompanhar a “Missão da Coreia” e retornaria somente a partir de 04/10/2019”.

Alega que vem sofrendo prejuízos e não pode aguardar mais duas semanas para a liberação da mercadoria em razão de que o agente estaria ausente, o que entende não ser razoável, proporcional ou eficiente, uma vez que já tem a autorização para o reetiquetamento e liberação da carga.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetrante pleiteia, em sede liminar, que a autoridade impetrada autorize o imediato “desbloqueio” do Lote 064 das mercadorias licenciadas através da Licença de Importação n. 19/1234753-3, permitindo sua movimentação do SIF 72 para o SIF 144, a fim de que seja reetiquetado e, consequentemente, liberada.

Malgrado a alegada urgência, verifico que a mercadoria a qual pretende a liberação não é perecível, eis que se trata de peixe salgado.

Posto isso, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 22464706: Considerando que o subscritor da procuração outorgada aos patronos da causa (ID 22434341) não possui poderes para representar a empresa, promova a impetrante a regularização de sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Anoto não haver prevenção entre o presente feito e os processos indicados na "aba associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017904-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a nulidade do ato que determinou a indisponibilidade de seus bens.

A firma ser é advogado e ter participado da constituição da maior parte das cooperativas médicas.

Narra que participou de assessoramento para a dissolução e liquidação de várias unidades do Sistema Unimed, sendo designado liquidante da Unimed Estâncias Paulistas, cuja a dissolução e posterior liquidação foi aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária, em 19/07/2018.

Relata que não chegou a assumir integralmente o cargo de liquidante, pois a Junta Comercial do Estado de São Paulo negou o arquivamento da ata da referida Assembleia Geral.

Assinala que a Unimed Estâncias Paulistas, depois de sua dissolução, fechou sua sede social e a atividade do impetrante, como liquidante, passou a ser exercida de seu escritório.

Aduz que, mais de um ano após o encerramento das atividades, a ANS decretou a liquidação extrajudicial da empresa e, no dia 08/09/2019, foi surpreendido com ofício lhe dando ciência de que seus bens e ativos foram declarados indisponíveis, sendo considerado, para tal fim, administrador da extinta empresa.

Sustenta que não exerceu administração, apenas atividades inerentes à sua profissão de advogado, de modo que a ANS agiu ilegalmente.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial, em sede de liminar, que determine a nulidade do ato que decretou a indisponibilidade de seus bens.

Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste feito não é passível de aferição sumária, haj vista reclamar dilação probatória.

Ademais, verifico que o impetrante sequer juntou aos autos cópia integral do processo administrativo no qual se decretou a indisponibilidade de seus bens.

Destaco que o ato administrativo se reveste de presunção de legitimidade, não havendo elementos nos autos suficientes à comprovação das alegações da parte impetrante, aptos a afastar a decisão administrativa guerrçada..

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** liminar requerida.

Considerando que a análise do objeto da controvérsia reclama dilação probatória, não sendo passível de aferição pela célere via do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, por economia processual e a fim de evitar decisão surpresa, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que adite a inicial, devendo adequá-la ao procedimento comum.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009334-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCF COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e o não cumprimento integral do despacho ID 17936140, bem como, o ID 20731476, por parte da impetrante, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015312-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO FERREIRA YABIKU

## DESPACHO

Vistos.

Notifique-se o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do § 4º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Após, venham conclusos para decisão.

Indefiro o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, tendo em vista não se enquadrar o feito nas hipóteses contidas no artigo 189 Código de Processo Civil.

Todavia, defiro o Segredo de Justiça quanto aos documentos que envolverem sigilo bancário de terceiros, ou seja, somente no tocante ao documento ID 20950495. Anote-se.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008865-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655, GUILHERME DA CUNHA ANDRADE - MG102651, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324,

MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, GUSTAVO DE OLIVEIRA BOSONI - SP406478

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS DA ANTT, DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE

EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO DEER/MG, COORDENADOR REGIONAL DO

DEER/MG, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP PASSAGEIROS NO EST/MG

Advogados do(a) LITISCONSORTE: CARLOS HEITOR PIOLI FILHO - MG129093, CARLOS EDUARDO CANCHERINI - MG132222, NATALIA CRISTINA BARBOSA SILVA - MG136964,

DANIEL CORREIA DINIZ FERREIRA - MG157270, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

## DESPACHO

ID 20904586: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 20675706: proceda a Secretaria a exclusão da União Federal da autuação do presente feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Manifêste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva e ativa do estabelecimento filial (ID 21188777), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017046-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMELA FILMES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741  
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham da cobrança da “taxa” prevista no art. 53, da Lei nº 3.857/60, em relação aos músicos estrangeiros contratados por suas representadas.

Narra que atua no ramo de produção de espetáculos artísticos, contrata artistas estrangeiros – especialmente músicos, mas também dançarinos, atores e demais categorias profissionais artísticas, bem como técnicos envolvidos nos eventos - para realização de apresentações no Brasil.

Sustenta que os profissionais estrangeiros somente ingressam no país após o cumprimento das normas pertinentes à referida contratação.

Aporta que pretende afastar a exigência das “taxas” previstas no art. 53, da Lei nº 3.857/60 e no art. 25, da Lei nº 6.533/78; que, não obstante tais taxas serem veiculadas por meio de lei ordinária, elas não atendem aos demais requisitos necessários para a sua conformação como “taxa”, na medida em que não existe a reciprocidade necessária entre seu pagamento e eventual serviço prestado pela entidade de classe e/ou pelo sindicato dos músicos.

Argumenta não existir contraprestação, seja pela Ordem dos Músicos do Brasil, seja pelo Sindicato dos Músicos que justifique, valide e autorize a cobrança da taxa ora combatida.

Afirma que parte da taxa, ou seja, 5% (cinco por cento) é destinada ao sindicato local, “entidade de direito privado”, a qual, pela própria natureza da exação, não tem capacidade nem para instituir, nem para cobrar, nem para se beneficiar do seu produto, tendo em vista não ter competência para prestar serviços públicos ou exercer poder de controle de atividade.

#### É O RELATÓRIO DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que as autoridades impetradas que se abstenham da cobrança das “taxas” previstas no art. 53, da Lei nº 3.857/60 e no art. 25, da Lei 6.533/78, em relação aos músicos estrangeiros contratados por ela.

O art. 53, da Lei nº 3.857/60, ora combatido, antes da edição da Lei nº 3176/2015, dispunha que:

*“Art. 53. Os contratos celebrados com músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.” grifei*

Com a edição da Lei 3.176/2015, o referido artigo passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 53. Os contratos celebrados com músicos internacionais e nacionais serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, instruído do pagamento de contribuição no interesse das categorias profissionais, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal no importe de 5% sobre o valor do contrato e recolhimento da mesma, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais.*

*Parágrafo único. No caso de contratos colocados com base, total ou parcialmente em porcentagem de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada evento.” grifei*

Como se vê, a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelece, especialmente no art. 53, com a redação dada pela Lei nº 3.176/2015, no que concerne ao trabalho de músicos estrangeiros, que deverá ser recolhido pelo contratante do artista internacional uma taxa equivalente a 5% sobre o valor do contrato firmado com o músico estrangeiro.

A Lei nº 6.533/1978 estabelece que:

*Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.*

A Constituição Federal, por sua vez, estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

*“Art. 5º, XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”*

A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento.

Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que:

*“Art. 5º*

*(...)*

*IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”*

Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia comprovação de pagamento de taxa significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA “TAXA” DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É “DIVIDIDO” ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR “SEM CAUSA” DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.*

1. *A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento da taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exceção é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.*

2. *Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho – muito ao reverso do que insinua o Sindicato – pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no “dever” que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato de classe. Precedentes do TST.*

3. *Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exceção em Juízo.*

4. *Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exceção exigida é dividida em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles.*

5. *“Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão” (RE 414.426. Relatora: Min. ELLEN GRACIE. Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2011, DJe-194 DIVULG 07/10/2011 PUBLIC 10/10/2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434).*

6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia de expressão (art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.08.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08/09/11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Alves Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; ; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta [obvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pelo Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960.

7. Sem lastro na atual Constituição Federal – como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos – a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa."

(TRF da 3ª Região, processo n. 2008.61.00.011184-3/SP, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, data 11/06/2015)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da impetrante o pagamento das taxas ora combatidas.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006705-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TIAGO PAOLO WENCESLAU

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 54-55, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001165-28.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CESAR DONGHIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS - SP186394, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, havendo necessidade, devolvo à exequente/credora eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 607, promovendo a(s) consulta(s)/restrição(ões) de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no Sistema Eletrônico BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-94.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE ARUJA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO - SP140501, KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO - SP140436, RENATO SWENSSON NETO - SP161581, JAIMISON

ALVES DOS SANTOS - SP326731

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a matéria controvertida na presente ação, manifestem-se o Município de Arujá e a ANEEL sobre a petição da corré Elektro Redes S.A. (ID 19290590), na qual requer a extinção do feito em razão de acordo firmado no bojo do processo nº 0001086-46.2015.8.26.0045, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004529-22.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ULISSES DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP222872

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por Ulisses da Silva Braga em face da Caixa Econômica Federal – CEF, que condenou a executada ao pagamento de danos materiais e morais, bem como em honorários de sucumbência.

Instada a se manifestar sobre a conta apresentada pela exequente, a CEF efetivou o depósito do valor pleiteado pela exequente (fl. 109 dos autos físicos), impugnando o cumprimento de sentença e solicitando a condenação em honorários de sucumbência pelo excesso de execução.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação da CEF, a exequente não se manifestou.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos às fls. 118/120.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, tenho que assiste razão à impugnante.

Acolho a conta elaborada pela Seção de Cálculos da Justiça Federal às fls. 118/120.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a ora impugnante que condenou a executada ao pagamento de danos materiais e morais, bem como em honorários de sucumbência.

A parte exequente, ora impugnada, apresentou conta apontando como valor devido R\$ 2.434,12, em fevereiro de 2016. A CEF ofereceu impugnação, indicando como correta a quantia de R\$ 1.955,55, em junho de 2016.

Regularmente intimada a impugnada não se manifestou sobre a conta elaborada pela executada e pela Contadoria Judicial de fls. 118/120, quedou-se inerte.

Tendo em vista que a impugnada não se manifestou sobre a conta elaborada pela impugnante, bem como pela Contadoria Judicial, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação. Condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução.

Considerando o valor de R\$ 2.434,12 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos), apresentado pela impugnada e a conta da Contadoria de R\$ 1.680,68 (um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), a qual a impugnada não se manifestou, o excesso de execução é de R\$ 753,44; portanto, a quantia dos honorários advocatícios é de R\$ 75,34 (setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados pelo autor.

Posto isso, os alvarás de levantamento serão expedidos, como seguem

1 – autor – R\$ 1.525,32 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), em outubro de 2016, já deduzido o valor da condenação em honorários de sucumbência em favor da CEF (R\$ 75,34).

2 – dos honorários de sucumbência em favor do causídico – R\$ 80,02 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em outubro de 2016,

3 – Caixa Econômica Federal - saldo remanescente da conta nº 86401830-7 - fl. 109 - R\$ 834,38 – quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos, outubro de 2016, quantia esta que engloba os honorários advocatícios sobre o excesso de execução.

Intimem-se os patronos da exequente e da Caixa Econômica Federal para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Por fim, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021853-06.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MASSAMI TAKAOKA

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL - SP103317, JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS - SP127151

#### DESPACHO

Recebo as impugnações à execução (art. 535 – CPC 2015), requeridas pelas partes impugnantes, UNIÃO FEDERAL – PFN (fls. 448/453) e ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 455/474).

Intimem-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026582-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEILMA MARIA SANTANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LYDER NORONHA - SP261097

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da data indicada pelo Sr. Perito Judicial para realização da perícia no autor, **ficando designado o dia 22/11/2019, às 09:30 hs**, devendo a pericianda comparecer na Alameda Francisco Alves, nº 169 – CJ 13/14 – Bairro Jardim – Santo André- SP, munida de todos os documentos pessoais, relatórios médicos e cópia de prontuários médicos, caso possua.

Informo às partes que deverão comunicar seus assistentes técnicos para que, querendo, possam acompanhar o ato pericial na data aprazada e no local da perícia.

ID. 22458862: Acolho os honorários periciais provisórios estimados pelo Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista que a perícia foi requerida pela ré, os honorários periciais serão pagos pela União ao Sr. Perito, por meio de Requisição de Pagamento, a ser expedido nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Após a realização da perícia, apresente o Sr. Perito o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0039467-97.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO POLLASTRINI - SP183223, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
RÉU: ISA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, TOMAS ADALBERTO NAJARI, ADAO JESUS MOROZINI  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO SCHITINI - SP44313, CICERO ALVES LOPES - SP152000, JOAO MARQUES JUNIOR - SP142053  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO SCHITINI - SP44313, CICERO ALVES LOPES - SP152000, JOAO MARQUES JUNIOR - SP142053

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, uma vez comprovado eventual prejuízo nos autos, devolvo à parte interessada novo prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 433, promovendo a(s) consulta(s) de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) WEBSERVICE; SIEL e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012553-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO TANAKA MAGRINI, MANUELA ARAUJO COELHO MAGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 22110520: Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019366-51.2019.403.0000, que deferiu "*a antecipação da tutela recursal para, preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, não havendo qualquer outro empecilho, autorizar a movimentação do FGTS da conta de Danilo Tanaka Magrini para abatimento do saldo devedor relativo às parcelas de financiamento imobiliário ora em referência.*", intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do cumprimento da referida decisão.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044938-94.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142  
EXECUTADO: SNAP EDITORA EMPREENDIMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, comprovada imperiosa necessidade de processamento dos autos, devolvo à exequente/credora eventual prazo para manifestar-se, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 459, promovendo a(s) consulta(s)/restrição(ões) de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no Sistema Eletrônico BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039330-57.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471  
EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ISAAC PIRES - SP62434, JOSE EDGARD GALVAO MACHADO - SP142974

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fls. 349-349 “retro”: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

a) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

b) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INOVACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA - SP149593  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa aplicada, no valor de R\$ 17.529,76 (dezesete mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

Alega ter apresentado proposta comercial para participação do Pregão Eletrônico nº 233/2015 do tipo menor preço, promovido pela UNIFESP e realizado no dia 15/10/2015, no qual sagrou-se vencedora nos itens 1 e 2.

Relata que, em 13/11/2015, recebeu mensagem eletrônica da Pregoeira determinando que ela se manifestasse sobre o interesse em dar prosseguimento em um dos itens, haja vista a empresa não atingiu o índice mínimo de 16,66% do CCL para os itens do pregão eletrônico, conforme cláusula constante do edital.

Aponta que, por tal razão, optou por permanecer como item 1, contudo, em 21/12/2015, foi informada que o item havia sido cancelado pela ré.

Argumenta que, caso tivesse sido informada que o item 1 seria cancelado, teria permanecido como vencedora do item 2, razão pela qual apresentou recurso administrativo, o qual foi negado pela Pregoeira.

Afirma que, após 2 anos da realização do Pregão, recebeu ofício da UNIFESP comunicando a aplicação de penalidade de multa em razão de ter supostamente solicitado desclassificação de sua proposta para o item 1.

Assevera não ter solicitado a desclassificação, tendo inclusive oferecido recurso em face de sua desclassificação.

Ressalta que, a despeito de ter recorrido da aplicação da penalidade de advertência e multa, a decisão foi mantida.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

A UNIFESP contestou no ID 8680189 refutando as alegações da parte autora. Afirmou que as sanções aplicadas decorreram da conduta de promover lances no Pregão Eletrônico sem possuir a necessária qualificação econômico-financeira. Argumenta que a empresa solicitou a desclassificação para o item I por não atender os requisitos de habilitação para os dois itens, somados. Relata que, independentemente da eventual contratação da autora em relação a um dos itens, o fato dela participar de Pregão sem estar capacitada do ponto de vista econômico-financeiro, por si só, já ensejaria a atividade sancionadora na Licitação, pois caracteriza conduta ilícita passível de penalidade, por transgredir o item 9.3.3 do Edital. Destaca que a possibilidade de a autora se pronunciar acerca da manutenção da proposta em relação a um dos itens, a fim de obter a compatibilização com sua real qualificação econômico-financeira, não teve o condão de eximi-la da infração cometida, razão pela qual a penalidade deve ser mantida. Pugnou pela improcedência do pedido.

A tutela foi indeferida no ID 9087759, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 9883876).  
A Unifesp apresentou contestação (ID 8680189).  
Réplica no ID 9635540.  
Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO, DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da aplicação da multa que lhe foi imposta.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

De acordo com a contestação da UNIFESP, ao contrário do alegado pela autora, as penalidades que lhe foram impostas não decorreram de eventual pedido de desclassificação por ela formulado, mas sim de descumprimento do item 9.3.3 do Edital, por promover lances no Pregão sem a qualificação econômico-financeira exigida, o que enseja a atividade sancionadora da Administração.

Nos moldes do artigo 9.3.3, inciso II do Edital do Pregão, a licitante deveria exibir documentos que comprovassem "Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da proposta, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social".

A UNIFESP assinala que a autora teria infringido a norma prevista no Edital do Pregão no tocante à qualificação econômico-financeira, assim como o artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002 e artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, cujo teor ora transcrevo:

*"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;"*

*"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*(...)*

*III - qualificação econômico-financeira;"*

Deste modo, o fato de a empresa autora participar do Pregão sem cumprir os requisitos previstos em Edital acarreta a aplicação do artigo 7º da Lei 10.520/2002:

*"Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas "ex lege".

Comunique-se, via "e-mail", o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a baixa do gravame referente ao veículo alienado fiduciariamente, utilitário de carga, marca KIA, modelo K2500 HD, cor branca, placa FIB-6009, Renavam00507477340, chassi KNCSHX76AD7678227, ano 2012/2013.

Sustenta que o veículo foi objeto do contrato de financiamento nº 21.2075.653.000002-7, no qual foi constituída a alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 67.000,00, em 21 de janeiro de 2013.

Relata que, em 17 de fevereiro de 2014 as partes celebraram contrato de renegociação da dívida, razão pela qual houve a novação da dívida e, por conseguinte, entende que a CEF deveria dar baixa no gravame do veículo, em face da extinção do contrato originário.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação.

A CEF apresentou contestação (id 1612702) alegando, em síntese, que a renegociação efetuada pela autora em fevereiro de 2014 abrangeu os contratos nºs 212075734000013058, 212075653000000207, 212075650000001144, 212075606000014397, 212075558000002271, 002075003000021660. Relata que o contrato de renegociação está inadimplente, haja vista que foram pagas apenas 6 prestações. Argumenta não ter havido a novação da dívida, consoante constou na cláusula nona do contrato de renegociação, tendo sido mantidas as garantias dos contratos originários.

A tutela foi indeferida no ID 2405704, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 2630360).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 1612702).

Réplica no ID 2628248.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a baixa do gravame do veículo objeto de financiamento firmado com a CEF, sob fundamento de que houve a novação da dívida por meio de contrato de renegociação, restando extinta a garantia do contrato originário.

Contudo, a CEF esclareceu em sua contestação que as garantias dos contratos originários foram mantidas na renegociação, segundo o disposto na cláusula nona do contrato:

*“CLÁUSULA NONA – Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débitos proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos.”*

Assim, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela autora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas “ex lege”.

Comunique-se, via “e-mail”, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009579-92.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: RENE SOARES MOTA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE - SP283179

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fls. 132-134: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

a) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

b) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que suspenda a eficácia da Resolução RE nº 1.047/2017, que proibiu a divulgação e comercialização de diversos equipamentos de tecnologia de Informática (TI) para área médica, e impressoras para impressões de diagnósticos por imagens.

Alega que a Ré editou a Resolução RE nº 1.047/2017, que proibiu a divulgação e comercialização de diversos equipamentos de tecnologia de informática (TI) para área médica, e impressoras para impressão de diagnósticos por imagens, sob o argumento de que ela não possui autorização de funcionamento AFE e cadastro da impressora colorida OKI para impressão de imagens médicas.

Sustenta que a ilegalidade da Resolução consiste na inexistência de fundamento legal para a exigência de registro ou cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária de impressoras fabricadas por ela, produtos que podem ser utilizados em conjunto com os mais diversos equipamentos, inclusive (mas não exclusivamente) em conjunto com equipamentos de diagnósticos médicos, mas nunca para fins de diagnósticos.

Esclarece que busca resguardar com a presente ação o direito de comercialização e divulgação de equipamentos que não se destinam à construção de diagnósticos médicos, mas unicamente à impressão de alta resolução e podem ser utilizados para as mais diversas finalidades.

Relata que nunca se exigiu registro ou cadastro na ANVISA da impressora que apenas imprime o texto, razão pela qual não há que se exigir o cadastro de impressora que permite agregar ao texto algumas imagens, na medida em que tanto em um caso como no outro, a impressão é apenas a representação gráfica de diagnóstico feito em outro equipamento, este sim devidamente registrado e controlado pela Ré.

Afirma que a exigência de registros e notificações de produtos junto à Ré é regulada pela Lei nº 6.360/76, que revela estar sujeito a registro perante a ANVISA medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos.

Ressalta que a própria Ré já reconheceu expressamente em seu manual para Regularização de Equipamentos Médicos, que trata da aplicação da RDC nº 182/2001, que equipamentos de aplicação múltipla como impressoras não são produtos médicos, a menos que seu fabricante os coloque no mercado com a finalidade específica de diagnóstico, o que não é o caso.

Aduz que a questão foi novamente esclarecida em Nota Técnica Conjunta emitida em 19/12/2014 pela CGTES/CGTGS/ANVISA, na qual restou consignado que apenas se enquadram no conceito de produto médico “equipamentos para a visualização, registro, armazenamento e impressão de imagens médicas, para fins de diagnóstico”.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A ANVISA contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência territorial da Seção Judiciária de São Paulo, pois sua sede situa-se no Distrito Federal, sendo competente, portanto, o Juízo daquele foro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1680479).

A autora replicou (ID 1917124).

Manifestação da Anvisa no ID 8897197.

Manifestação da parte autora no ID 9420369.

A tutela foi deferida no ID 2248847 para suspender a eficácia da Resolução RE nº 1.047 de 19 de abril de 2017, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 2410808). Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ANVISA alega a incompetência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo, pois estaria sediada no Distrito Federal, razão pela qual seria o Juízo Federal daquele Foro o competente para o processamento do feito, em observância à regra insculpida no artigo 53, inciso III, “a”, do NCPC.

Contudo, entendo não assistir razão à ANVISA.

O STF consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido da aplicação do disposto no artigo 109, §2º, da CF às autarquias federais (RE 627.709/DF).

Assim, tendo a ANVISA escritório de representação em São Paulo, prevalece a autonomia optativa concedida ao autor da ação constitucionalmente.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à autora.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender os efeitos da Resolução RE nº 1.047, de 19 de abril de 2017, que proibiu a “divulgação e comercialização” pela autora “dos diversos equipamentos de tecnologia de informática (TI) para área médica, e impressoras para impressões de diagnósticos por imagens, por não possuir autorização de funcionamento AFE e cadastro da impressora colorida OKI para impressão de imagens médicas”.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

A Autarquia ré defende a Resolução RE nº 1.047/2017, assinalando a necessidade de autorização de funcionamento – AFE e cadastro da impressora colorida OKI comercializada pela autora, para a impressão de “imagens médicas”.

Afirma que as impressoras comercializadas pela autora são destinadas a proporcionar informações para diagnóstico médico e, portanto, estão sujeitas à vigilância sanitária, na medida em que são consideradas produtos para a saúde, estando, assim, contidas na definição de “produto médico ativo para diagnóstico”, do Anexo I da Resolução RDC nº 185/2001.

Argumenta que o artigo 8º da Lei nº 9.782/99 elenca os produtos sujeitos à regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA:

*“Art. 8º- Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*§ 1º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:*

*(...)*

*VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e de imagem;*

*(...)”*

Ressalta que, mesmo que as referidas impressoras se destinem a impressão de outros documentos que não sejam relacionados exclusivamente a diagnóstico médico, consoante defende a autora, elas também tem por finalidade imprimir imagens para diagnóstico médico e, por isso, não as exclui da exigência de cadastro, tampouco a empresa da exigência da obtenção da autorização de funcionamento AFE.

A autora argumenta em favor de sua pretensão que as impressoras por ela comercializadas não se prestam a elaboração de diagnósticos, pois estes seriam gerados por equipamentos próprios, estes sim sujeitos a registro na ANVISA.

Nesse sentido, o material de divulgação das impressoras para a área médica que foram alvo da restrição imposta pela ANVISA, juntado pela autora (id 1441073, páginas 2 e 4), destacam a finalidade não diagnóstica das imagens impressas, consoante se infere de trechos que ora destaco:

*“Você não precisa mais imprimir em mídias caras e dispositivos especializados. Agora você pode imprimir exames médicos em papel, com cores vibrantes HD Color e em tamanhos até A3+ (33cmx42cm). Desde raios-X (comuns em consultórios odontológicos, veterinários, hospitais e clínicas) até reconstruções de medicina nuclear (ressonâncias e tomografias) e ultrassom.*

*Estas imagens podem ser facilmente impressas para uso não diagnóstico ou como documento para os pacientes e clientes.*

*(...)*

*6 As imagens impressas são destinadas apenas para uso documental. O diagnóstico deve ser realizado em equipamento médico adequado.”*

Ademais, em consulta ao Portal da ANVISA na internet, <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos-que-nao-sao-regulados-pela-anvisa>, realizado nesta data, foi possível constatar diversos produtos listados pela própria autarquia como “não regulados pela ANVISA”, dentre os quais estão as impressoras. Confira-se:

*“Regularização de Produtos – Produtos para a Saúde*

*Produtos não regulados pela ANVISA*

*(...)*

*CATEGORIA 8: PRODUTOS DE USO GERAL UTILIZADOS COMO PARTES OU ACESSÓRIOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE*

*Câmera fotográfica de uso geral*

*Equipamento de informática de uso geral*

*Filme fotográfico comum de uso geral*

*Fixador ou revelador de filmes*

*Gravador de imagens*

*Impressora*

*Monitor de vídeo*

*Óleo lubrificante*

*Papel termo-sensível, exceto indicado para registro de sinais ou imagens médicas”*

*(Grifei)*

Por conseguinte, entendo que as impressoras comercializadas pela autora não se encontram no rol de produtos sujeitos à regulamentação pela ANVISA.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar à parte autora o direito de anular a eficácia da Resolução RE nº 1.047 de 19 de abril de 2017.

Condeno a Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º, inciso II, do art. 496, do CPC.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019718-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CELSO OLIVEIRA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2019 244/801

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos das multas aplicadas aos autores, abstendo-se o réu de inscrevê-las em dívida ativa e promover restrição financeira e cobrança judicial.

Foi determinado o aditamento à inicial com a indicação do valor da causa correspondente ao benefício econômico almejado, o recolhimento das custas complementares e a apresentação de instrumento de procuração, sob pena de indeferimento (ID 9902047).

A parte autora emendou a inicial no ID 10410266.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

O BACEN contestou no ID 11078559 sustentando a legalidade e regularidade do processo administrativo levado a efeito, que culminou com a manutenção da penalidade aplicada aos autores, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora peticionou requerendo a suspensão do protesto dos títulos perante o 2º e 3º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de Marília, relativos às multas objeto deste feito.

A tutela foi indeferida no ID 11569734, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 12848987).

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo BACEN, bem como seus efeitos.

Não diviso a alegada nulidade por ausência de intimação pessoal acerca da designação de data para julgamento do recurso administrativo pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSF.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSF, aprovado pela Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016, restou estabelecido no artigo 22 a forma de publicidade da sessão de julgamento dos recursos:

*Art. 22. Apauta, indicando dia, hora e local da sessão de julgamento, será publicada no sítio eletrônico do CRSFN e no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo.*

No tocante ao mérito das autuações impostas aos autores, infere-se dos autos que o Banco Central do Brasil entendeu ter havido violação ao art. 3º, §3º da Lei nº 11.795/2008, cujo teor transcrevo, *in verbis*:

*“Art. 3º. Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.*

*(...)*

*§ 3º. O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.”*

A violação aos artigos em comento teria se dado em razão de transferências realizadas entre grupos de consórcio ativos, no período de 17/11/2010 a 19/12/2011 e, de acordo com os créditos e débitos efetuados nas contas de depósito bancário individualizadas por grupo, demonstrou-se que os recursos eram transferidos diretamente de um grupo a outro. Por conseguinte, os valores não poderiam ser considerados como empréstimo da administradora Fra-Freire aos grupos, pois não eram provenientes dela. Concluiu que, caso as transferências não tivessem sido realizadas, os grupos teriam se tomado deficitários, razão pela qual a perda de autonomia patrimonial dos grupos ocorreu no momento em que foram feitas as transferências de valores entre eles, sendo desnecessário que os valores transferidos sejam elevados ou que os demonstrativos contábeis do grupo reflitam em uma determinada data-base a condição de dependência financeira entre os grupos.

A multa decorrente da infração foi aplicada com base no artigo 42, inciso V, da Lei nº 11.795/2008 que, à época, previa:

*Art. 42. As infrações aos dispositivos desta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus administradores às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis:*

*(...)*

*V – multa de até 100% (cem por cento) das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;*

A autora manifestou inconformismo quanto à penalidade imposta, alegando que o dispositivo legal em tela foi revogado pela Lei nº 13.506/2017, pleiteando, ao menos, a aplicação do artigo 7º, inciso I, da citada lei, em atenção ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Contudo, no caso dos autos, as multas aplicadas decorrem do poder de polícia do Banco Central do Brasil, não se havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica, que se dá tão somente no âmbito tributário.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas “ex lege”.

Comunique-se, via “e-mail”, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a anulação do Auto de Infração Sanitária nº 0338/2008/GPROP/ANVISA.

Alternativamente, pleiteia a aplicação de pena mínima, advertência, conforme disposto nas modalidades atenuantes, previstas nos incisos I, II, III e V do art. 7º da Lei nº 6.437/77.

Citada, a ANVISA apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A autora juntou cópias de sentenças proferidas em casos análogos, nos autos nº 0014859-10.2015.403.6100 (ID 2421091) e nº 0011054-15.2016.403.6100 (ID 4819299).

Em réplica (ID 3552739), a autora reiterou os termos da inicial. Ressaltou que a empresa deixou de existir em razão do regular encerramento de suas atividades mercantis, razão pela qual o débito não pode ser objeto de cobrança, tampouco poderia haver o redirecionamento em face dos sócios. Juntou decisões administrativas proferidas em outros autos de infração lavrados pela ANVISA, determinando o arquivamento dos processos administrativos, pela impossibilidade de constituição do crédito em face de pessoa jurídica inexistente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por ilegitimidade ativa.

A autora noticiou, em réplica, que se encontra baixada pelo encerramento de suas atividades, a despeito de ter juntado o cartão CNPJ emitido em data anterior à baixa, dando a entender que estaria ativa.

A ANVISA, por sua vez, nada disse em contestação, mas juntou o cartão CNPJ da autora no ID 1505141, no qual se infere a situação cadastral BAIXADA em 15/03/2012.

Como efeito, se a sociedade se extinguiu pelo encerramento das atividades da empresa, ela deixou de existir no mundo jurídico, razão pela qual não pode ser parte em processo judicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso de não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bema ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUREX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CLAUDIA REGINA CALCADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bema ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO DE PAULA TEIXEIRA MECANICA - ME, ROGERIO SILVA TEIXEIRA, DIEGO DE PAULA TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bema ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003730-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ ANISIO TRINDADE - ME, JUAREZ ANISIO TRINDADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso de não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013007-14.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK, HENRIQUE OBLONCZYK  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725, ANAPAUOLA HAIPEK - SP146951, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora, na pessoa do seu advogado, acerca do despacho de ID 20401270.

São Paulo, data registrada no sistema.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013007-14.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK, HENRIQUE OBLONCZYK  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725, ANAPAUOLA HAIPEK - SP146951, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora, na pessoa do seu advogado, acerca do despacho de ID 20401270.

São Paulo, data registrada no sistema.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013007-14.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK, HENRIQUE OBLONCZYK  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725, ANAPAUOLA HAIPEK - SP146951, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora, na pessoa do seu advogado, acerca do despacho de ID 20401270.

São Paulo, data registrada no sistema.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016241-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA BUGNO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DA SILVA REIS - SP272262  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDA TEIXEIRA BUGNO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio do qual pretende que a Ré seja compelida ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 53.560,00 (cinquenta e três mil e quinhentos e sessenta reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou a existência de prevenção. As custas processuais não foram recolhidas havendo pedido de gratuidade.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Pelo exposto, constato que a ação foi redistribuída a Juízo *absolutamente* incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, "*in verbis*":

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"*

*"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;" (grifei)*

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016561-09.2019.4.03.6182  
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES COLONIAL MORUMBI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SA FREIRE LUZ LARA - RJ169010  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJE 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12134**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0709813-39.1991.403.6100** (91.0709813-8) - MULTIPLIC LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MULTIPLIC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017412 - NED MARTINS BARBONI)

Fls. 263/269: ciência à parte exequente do estorno do Requisitório de Pequeno Valor, nos termos da Lei 13.463/2017.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032388-53.1989.403.6100** (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILEIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTO GNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORSE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO X TOYOKO NAKANO X CARLOS TADASHI NAKANO X EDNA APARECIDADA SILVA FERREIRA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CATIA LEINI FERREIRA X CRISTIANO ABILIO FERREIRA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JORGE AUGUSTO FERREIRA X YURE DA CONCEICAO FERREIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTO GNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANDE PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO E MG134607 - MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA)

Os ofícios requisitórios em benefício do exequente Antonio Barbosa Alves encontram-se à disposição do juízo, por estar com seu CPF irregular junto à Receita Federal (extrato à fl. 2023). Portanto, para levantamento dos seus requisitórios, deverá regularizar seu CPF e comprovar a regularidade nos autos, no prazo de 15 dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011223-32.1998.403.6100** (98.0011223-5) - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ALCEU BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X EMILIA GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Deverá(ão)(s) beneficiário(s) do requisitório, trazer aos autos o comprovante de quitação no prazo de 15 dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000861-19.2008.403.6100** (2008.61.00.000861-8) - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO X REGINALDO ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X PEROLA MILOA ALVES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA ALVES DE ALMEIDA X REGINA CELIA ALVES DE ALMEIDA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL (SP218915 - MARAISA CHAVES)  
O requerido referente ao coator e herdeiro de Maria Lazara Machado, Mário Francisco Alves, fora estornado consoante informação à fl. 713. Portanto, deverão seus herdeiros requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No mais, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações quanto ao saque ou estorno dos depósitos efetuados às fls. 651/655, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004279-81.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.  
Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.  
Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004559-52.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SERGIO DOS SANTOS (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.  
Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.  
Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004579-43.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LEO MARTINS DE SOUZA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.  
Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.  
Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024805-26.2003.403.6100** (2003.61.00.024805-0) - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ (SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO E SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EWALDO MUNIZ X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fl1810: ciência à parte autora.  
Manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias expondo se o valor depositado pelo Itaú Unibanco S/A satisfaz a execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029845-18.2005.403.6100** (2005.61.00.029845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JOAO WALDYR MOLTER (SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DAN A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDYR MOLTER

Fl277: diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025504-61.1996.403.6100** (96.0025504-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINK HUYSSEN E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)  
Deverá(ão)s beneficiário(s) do requerido, trazer aos autos o comprovante de quitação no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057831-25.1997.403.6100** (97.0057831-3) - ANTONIO CARLOS BRIZZI X LUIZ CARLOS BAMPX X JOAO CARLOS PEREIRA X ODAIR DOS ANJOS X VALMIR DE OLIVEIRA X MARCOS CULLEN SAMPAIO X CELSO ELOI FERREIRA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X PAULO FERNANDO VITALI (SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO CARLOS BRIZZI X UNIAO FEDERAL  
Deverá(ão)s beneficiário(s) do requerido, trazer aos autos o comprovante de quitação no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010376-88.2002.403.6100** (2002.61.00.010376-5) - JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls.277/283: ciência à parte exequente do estorno do Requeritório de Pequeno Valor, nos termos da lei 13.463/2017.  
Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017427-09.2009.403.6100** (2009.61.00.017427-4) - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL  
Deverá(ão)s beneficiário(s) do requerido, trazer aos autos o comprovante de quitação no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024833-37.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-56.2016.403.6100 ()) - SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.  
Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.  
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011600-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DIAS REIS DORFER - PR42475, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662, EDUARDO TALAMINI - PR19920, FELIPE SCRIPEL WLADECK - PR38054, MARCAL JUSTEN FILHO - SP198034  
RÉU: AGENCIANACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Id. 19698157: Mantenho a decisão de Id. 19223487 por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011604-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025112-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPORTE CLUBE SIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LO VIZARO - SP189751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### **DESPACHO**

Providencie a CEF a juntada aos autos da documentação requerida pela parte autora, no prazo de vinte dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016419-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa destes autos do E. TRF-3.

Considerando-se a reforma da sentença de primeiro grau, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

AUTOR: GABRIELE FRANCO SOMBRA  
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, MARINADA COSTAMIRANDA - SP378502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017468-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILMA PIMENTEL VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Observando-se que o feito se amolda aos termos da Lei 10259/2001, proceda-se à redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo junto ao sistema processual.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019028-70.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEVANIR DE SOUZA REIS, RAIMUNDO PEREIRA BISPO, DIONISIO ROSADA SILVA, ANTONIO MANOEL DE BRITO, JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SALVIANO, JOSE FERREIRA GOMES, ELDA NANTES DINIZ, EVERALDO RAMOS COSTA, ISRAEL LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

**DESPACHO**

Manifestem-se os autores em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017477-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GESILENE IZABEL MARTINS LEITE - ME

**DESPACHO**

Conforme requerido pela CEF, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017990-27.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOCLES MELO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA, LAERCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

## SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum proposta em face do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares (IPEN) - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), em que os autores, servidores públicos da referida autarquia federal, requerem o pagamento das diferenças devidas a título de horas extraordinárias trabalhadas e não pagas, relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, com os devidos reflexos e integrações legais em gratificação natalina, férias, adicional de um terço e demais verbas salariais.

Aduzem, in síntese, que exercem suas atividades junto ao Serviço de Produção de Radiofármacos e Centro de Radiofarmácia, submetidos à jornada de 40 horas semanais e vinculados ao Regime Jurídico estatuído pela Lei 8.112/1990. Devido à necessidade do setor de produção de radioisótopos para medicina e radiofármacos, os autores têm por diversas vezes ultrapassado sua jornada de trabalho. No entanto, alegam que o CNEN/IPEN não efetuou o pagamento regular em sua totalidade das horas extraordinárias trabalhadas nos meses indicados acima.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 17/59 do ID. 14483627.

A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 63 do ID. 14483627.

Devidamente citada, a CNEN/IPEN apresentou contestação às fls. 70/99 do ID. 14483627, alegando, preliminarmente, a incompetência da Vara Cível Federal para o julgamento da causa e a prescrição da verba requerida. No mérito, pugna pela improcedência da ação, em virtude da inexistência de horas devidas a pagar.

Réplica às fls. 104/145 do ID. 14483627.

Na decisão de fl. 153 do ID. 14483627, foi indeferido o pedido de inclusão de autor no processo e determinado o desentranhamento de petição.

Em seguida, na decisão de fls. 163/169 do ID. 14483627 foram afastadas as preliminares apresentadas pelo réu e o feito foi convertido em diligência para fossem esclarecidos alguns pontos.

A parte ré requereu a juntada de documentos às fls. 174/194 do ID. 14483627.

Ato contínuo, a parte autora foi intimada para ciência dos documentos juntados, manifestando-se na petição de fl. 197 do ID. 14483627.

Os autos foram digitalizados, vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

As preliminares encontram-se superadas diante da decisão de fls. 163/169 do ID. 14483627, em especial o acolhimento parcial da prescrição, que atinge as diferenças anteriores a outubro de 2009, ou seja, período não atingido pela prescrição quinquenal.

### Passo a análise do mérito.

A Lei 8.112/1990 estabeleceu a possibilidade do serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, devendo ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal. Veja-se o disposto nos dispositivos transcritos abaixo, extraídos do referido diploma legal:

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Desse modo, se os autores laboraram além da hora normal fazem jus ao pagamento do serviço prestado acrescido do adicional previsto em Lei.

A parte ré não impugnou a prestação dos serviços extraordinários realizados pelos autores nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, todavia, afirma que foram objeto de compensação, motivo pelo qual a pretensão inicial não deve ser acolhida. Para comprovar o alegado, apresenta as planilhas de fls. 175/189 do ID. 14483627, nas quais estão registradas as horas normais trabalhadas, as horas extraordinárias e as horas compensadas, fatos não impugnados pela parte autora. Todavia, não restou comprovado de forma cabal, que todas as horas extras foram compensadas.

Assim, entendo que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito dos autores ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas que não foram objeto de compensação, constantes dos registros apontados às fls. 175/189 do ID. 14483627, o que será devidamente apurado na fase de liquidação da sentença, após o trânsito em julgado desta.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a Ré ao pagamento das diferenças devidas a título de horas extras trabalhadas pelos autores nos meses outubro, novembro e dezembro de 2009 (ou seja, período não atingido pela prescrição quinquenal, que não tenham sido objeto de compensação, conforme consta nos documentos de fls. 175/196 ID. 14483627, com os devidos reflexos legais sobre as verbas que sofreram sua incidência, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data que deveriam ter sido pagas, aplicados o percentual e índices previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a condenação ser objeto de apuração mediante liquidação, após o trânsito em julgado da sentença.

Custas "ex lege".

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária que hora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85§ 8º do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003553-49.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO, JOAO ELIAS, RENEE ALAM ELIAS, ANA LURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO, REYNALDO JOSE MONTEIRO, LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, JAMBEIRO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ÁREIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN - SP127599  
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754  
TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES, ANA LURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo declare a caducidade da concessão da lavra, bem como não outorgue a mais nenhum interessado a concessão da presente lavra, sob pena diária não inferior a R\$ 1.000,00.

Afirma que celebrou Contrato de Arrendamento com a empresa JAMBEIRO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME, representada por seus quatro sócios, em 1º/01/1992.

Em 15/10/1999 foi firmado um segundo contrato, renovando seus efeitos pelo prazo de mais 10 (dez) anos, o qual se expirou em outubro de 2009, ocasião em que promoveram notificação extrajudicial informando a mencionada empresa que não teriam interesse na renovação do referido contrato.

No entanto, durante o período de vigência dos citados instrumentos, ou seja, no período de 17 (dezessete) anos, afirmaram os autores que não houve qualquer extração de areia da referida lavra, muito embora tenham promovido notificação extrajudicial, conforme já exposto acima.

Por fim, alegam que até a presente data a referida empresa, ora ré, não retirou seus maquinários do local, os quais já se encontram deteriorados, além de criarem um passivo ambiental em função dessas deteriorações.

Coma inicial vieramos documentos de fls. 20/69 do Volume 1 parte A, documento id n.º 14457639.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo posteriormente redistribuídos para este Juízo, em razão da presença no polo passivo da ação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE SÃO PAULO, autarquia federal.

Em 09.04.2016, fl. 89 do Volume 1 parte A, documento id n.º 14457639, foi determinado a parte autora que retificasse: o polo passivo da ação, para inclusão dos arrendantes do imóvel JOÃO ELIAS, RENÉE ALAM ELIAS, ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO, ESPÓLIO DE REYNALDO JOSÉ MONTEIRO E LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO; e do polo passivo da ação, com a inclusão de JAMBEIRO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, como litisconsorte necessário. Nesta mesma ocasião, foi determinada a conversão do rito em ordinário, em razão do disposto no artigo 273, §7º, do CPC então em vigor.

A parte autora deu cumprimento às determinações judiciais, fls. 91/104 do Volume 1 parte A, documento id n.º 14457639.

A tutela antecipada foi indeferida, fls. 125/126 do Volume 1 parte A, documento id n.º 14457639.

Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP. Contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 144/154 do Volume 1 parte A, documento id n.º 14457639.

A União contestou o feito, fls. 209/222 do Volume 1 parte A, documento id n.º 14457639 e 1/39 do Volume 1 parte B.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 4/12 do Volume 2 parte A documento id n.º 14457636, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 26/30 do Volume 2 parte A documento id n.º 14457636, e negado provimento, fls. 129/136 do Volume 3 do documento id n.º 14457641.

Réplica às fls. 15/23 Volume 2 parte A documento id n.º 14457636.

Instadas a especificarem provas, o réu Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP. requereu a expedição de ofício à CETESB, ao Município de Caçapava e a produção e prova pericial, fl. 14 do Volume 2 parte A documento id n.º 14457636.

O DNPM esclareceu não ter provas a produzir, fl. 25 do mesmo documento.

A decisão proferida em 13.06.2013, fl. 31 do Volume 02 parte A id n.º 14457636 deferiu a produção de prova documental requerida pela corré Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP., conferindo-lhe o prazo de dez dias para trazê-la aos autos. Foi também deferida a produção de prova oral, determinando-se à corré que acostasse aos autos o rol de testemunhas.

A corré Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP. indicou a testemunha a ser ouvida, fls. 33/34 do Volume 02 parte A id n.º 14457636, e acostou aos autos documentos, fls. 33/63 do Volume 02 Parte A e 1/145 do Volume 02 parte B id n.º 14457637.

Às fls. 156/159 do Volume 02 parte B id n.º 14457637 foi acostado aos autos termo de oitiva da testemunha arrolada pela ré.

Em 05 de setembro de 2014, as partes foram instadas a esclarecer a existência de outras provas a serem produzidas ou, caso contrário, apresentar alegações finais, fl. 8 do Volume 3 do documento id n.º 14457641,

A corré Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP. apresentou alegações finais às fls. 09/13 do Volume 3 do documento id n.º 14457641, a parte autora, às fls. 14/18 do Volume 3 do documento id n.º 14457641, e o DNPM, às fls. 21/41 do Volume 3 do documento id n.º 14457641.

Em 30.11.2015 o julgamento foi convertido em diligência, para produção de prova pericial, objetivando aferir o eventual abandono da jazida, fl. 46 do Volume 3 do documento id n.º 14457641.

A parte autora interpôs recurso de agravo retido, fls. 48/50 do Volume 3 do documento id n.º 14457641, contrarrazões às fls. 90/99 do Volume 3 do documento id n.º 14457641 e 100/116 do mesmo documento.

A parte autora indicou assistente técnico e quesitos, fls. 51/53 do Volume 3 do documento id n.º 14457641.

O DNPM não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, fls. 58/59 do Volume 3 do documento id n.º 14457641.

A parte autora acostou aos autos documentos, demonstrando que na zona onde está situada a fazenda, não se permite a extração e areia, fls. 145/147 do Volume 3 do documento id n.º 14457641.

O laudo foi acostado às fls. 172/202 do Volume 3 do documento id n.º 14457641, instruído por diversos documentos.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo e acostou aos autos manifestação de seu assistente técnico, fls. 127/128 do Volume 04 parte A do documento id n.º 14457645 e 1/5 do Volume 04 parte B do documento id n.º 14457646.

O DNPM manifestou-se sobre o laudo às fls. 29/30 do Volume 04 parte B do documento id n.º 14457646.

O feito foi digitalizado, tendo sido as partes intimadas para manifestar-se acerca da correção dos autos virtuais, documento id n.º 16963548.

Não havendo manifestação, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O Código de Mineração, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece no Capítulo V sanções e nulidades:

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;

II - multa; e

III - caducidade do título.

§ 1º. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 3º. A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Governo Federal.

(...)

Art 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina; b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;

(...)

Art 67. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.

Resta claro, portanto, que o abandono da jazida ou o não cumprimento dos prazos estabelecidos para início ou reinício dos trabalhos de pesquisa e lavra tem por consequência a caducidade da autorização da lavra.

No caso dos autos, a autora demonstrou que o primeiro contrato de arrendamento foi celebrado em 01.02.1992, fls. 25/31 do documento id n.º 14457639 e, o segundo, em 15.10.1999, fls. 33/35 do mesmo documento.

Desde 2009, notificação recebida em 07.10.2009, foi a ré JAMBEIRO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA – ME identificada acerca do desinteresse da parte autora na renovação do contrato, por não ter sido iniciada a atividade de extração de areia.

Relevante notar, ainda, que nos termos da certidão emitida em 22.02.2011 pela Prefeitura Municipal de Caçapava, imóvel dos autores, Fazenda Olho D'Água, situa-se em Zona de Expansão Urbana conforme Plano Diretor do município, Lei Complementar 254/2007.

A parte autora acostou aos autos, fl. 147 do documento id n.º 14457641, certidão emitida em 24.05.2017 pela Prefeitura Municipal de Caçapava, consignando que o imóvel dos autores, Fazenda Olho D'Água, situa-se em Zona de Expansão Urbana, nos termos do Plano Diretor do município, Lei Complementar 254/2007, onde é proibida a extração de areia e seus derivados, conforme I do artigo 3º da Lei Complementar 16/1990, que dispõe sobre a exploração de minerais no município, o que inviabiliza em definitivo a atividade da ré JAMBEIRO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA – ME.

O perito judicial, na conclusão de seu laudo fls. 196/198 do Volume 03, documento id n.º 14457641, fez constar:

"É aceitável compreender o tempo passado de sete anos no período do primeiro contrato entre os estudos preliminares, expedição de Alvará de Pesquisas no DNPM e o cumprimento dos rituais burocráticos nas expedições de licenças e alvarás entre os anos de 1992 a 1999, natural, uma vez que demandam estudos, tempo e desembolso pecuniário, mas estranho a um empreendimento de porte menor em relação aos demais do município.

Talvez pela viabilidade econômica da mina ter sido questionada inicialmente na não renovação da Licença de Funcionamento pelo empreendedor, conforme descrito em seu Relatório Técnico de Monitoramento AM-11543 apresentado à CETESB em maio de 2011, quando da solicitação das tratativas de reativação das atividades do empreendimento.

Com o novo processo CETESB de Licença de Operação há a intenção e o compromisso, corroborado pelo Assistente Técnico da empresa Requerida, que a viabilidade financeira está equacionado, apesar de reiterada no RAL 2017 com a afirmação que a paralisação se deve a razões técnico-econômicas.

O entorno foi definitivamente alterado com a chegada de novos loteamentos e demais melhorias, sendo certo que a área está contida em área Zona de Expansão Urbana Sul 01, conforme o Plano Diretor do Município.

As incontáveis vistorias sempre atestaram atividades paralisadas e, por vezes, considerando como abandono, sendo retomadas apenas como o cumprimento dos plantios impostos no TCRA. O artigo 65 do Código de Mineração - Decreto Lei n.º 227/1968, inserto no Capítulo V - das Sanções e Nulidades informa: (grifei)

(...)

O abandono, quanto aos trabalhos de extração também é inconteste, na medida que, em princípio, haveria de ser desenvolvida a execução das atividades para resolução das sanções ambientais impostas antes de qualquer continuidade. (grifei)

Note-se, porém, que entre junho de 2001 e 2007, não há relatos de atividades de campo do empreendedor, somente em abril de 2008 revela-se através de vistoria o cumprimento parcial dos plantios solicitados e que seriam dados como completamente aprovados somente em janeiro de 2010, já com o segundo contrato como superficiário extinto.

Neste intervalo foram ao menos 14 diversas vistorias da CETESB, DEPRN, Polícia Ambiental que informaram atividades paralisadas e ausência de funcionário para assinatura dos termos. Inclusive vistoria do DNPM em novembro de 2006, bem como os Relatórios Anuais de Lavra entregues sem movimentação na extração.

Houve também ciência aos empreendedores destas diversas vistorias solicitando providências.

Desta forma as licenças na CETESB e alvarás na Prefeitura perderam suas validades.

A autuação ocorreu no ano de 2000, o ajuste discriminado no TCRA em novembro de 2006, o cumprimento iniciado somente após fevereiro de 2008 e a finalização após a extinção do contrato em 2010.

(...)"

Ao responder aos quesitos apresentados pelos requerentes, o perito judicial esclareceu que o primeiro Auto de Inspeção n.º 860501 de 13/03/2001 da Cetesb relata atividades paralisadas, momento a partir do qual não houve mais trabalhos de extração ou manutenção de equipamentos conforme inúmeras vistorias posteriores, razão pela qual está o maquinário comprometido para utilização imediata, dependendo de manutenção ou substituição.

Afirmou, ainda, que as imagens históricas do Google Earth no período compreendido entre 2007 a 2016 não indicaram ter sido iniciada a atividade de extração, nem havendo no local qualquer funcionário da empresa.

No que tange à localização do imóvel, consignou que no entorno há o loteamento EcoPark Bourbon aprovado, havendo mais quatro empreendimentos residenciais entre Caçapava e a saída para a Rodovia Carvalho Pinto.

Por todo o exposto, há que se reconhecer o abandono da jazida e, por consequência, a própria caducidade da concessão, até porque inviabilizada a extração mineral de areia, por situar-se Fazenda Olho D'água em zona de expansão urbana na qual lei municipal veda o exercício dessa atividade.

A parte autora requer, ainda, que o réu DNMP se abstenha de outorgar a concessão a qualquer outro interessado.

Quanto a este ponto, entendo que a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual diante do disposto no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 16/1990, combinado com o Plano Diretor do município de Caçapava, Lei Complementar 254/2007, que proíbe a extração de areia e seus derivados em Zona de Expansão Urbana, onde está situada a Fazenda Olho D'água, de forma que não se mostra necessário proibir o DNMP de expedir nova autorização de lavra em área em que a extração de areia está proibida por lei municipal por estar situada em local impróprio para a extração de areia, atividade que provoca graves danos ao meio ambiente, especialmente quando praticada em área vocacionada à expansão urbana do município, de forma que seria mesmo uma irresponsabilidade da autarquia autorizar nova lavra nessa área, o que não se pode presumir a ponto de condená-la a se abster dessa autorização.

Isto posto, **julgo procedente o pedido em face da corrê JAMBEIRO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA – ME**, para declarar a caducidade da concessão outorgada a essa corrê pela Portaria n.º 74 de 12.04.2001, para lavra de areia no perímetro integrante da Fazenda Olho D'água, Município de Caçapava/SP, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC;

**Julgo a parte autora carecedora de ação em face do corrê DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE SÃO PAULO**, extinguindo o feito sem resolução do mérito conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela corrê Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda- ME, a título de reembolso à Autora.

Condeno a corrê Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda- ME ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte Autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais).

Condeno a parte autora a pagar aos procuradores do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE SÃO PAULO, honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018044-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: ANS

**DESPACHO**

**Convertido em diligência**

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a inclusão no PJE das mídias eletrônicas juntadas nos autos físicos.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

**SãO PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012636-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE - SP194920  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

##### Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a digitalização integral dos autos do Agravo de Instrumento convertido em retido, tendo em vista que foi digitalizado apenas o volume 3 (ID. 13421226).

Após, dê-se vista à parte contrária.

Cumprida a diligência a contento, inclusive a redigitalização do volume 3 na devida ordem, a fim de organizar os autos e evitar o tumulto de peças e petições no processo, proceda a secretária à exclusão do ID. 13421226.

**SãO PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017636-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBBO CLINICA MEDICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a apurar e recolher o IRPJ e CSLL, nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares.

Aduz, em síntese, que é uma clínica médica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido e atendendo as normas da Vigilância Sanitária, tendo como especialidade a realização de exames complementares, procedimentos cirúrgicos, atividade de pronto socorro e atendimento de urgência. Alega, assim, que claramente realiza serviços hospitalares, de modo que faz à redução das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a autora alega que realiza serviços de assistência à saúde, ainda que fora do estabelecimento hospitalar, sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido e atendendo as normas da Vigilância Sanitária, de modo que faz jus à redução das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conforme disposto na Lei n.º 9429/95.

Com efeito, a Lei n.º 9429/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido determina:

**Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)**

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**

Por sua vez, quanto à definição de serviço hospitalar, o STJ firmou entendimento que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", deve ser interpretada de forma objetiva, ou seja, a atividade realizada pelo contribuinte deve estar relacionada à assistência à saúde.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (Resp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Compulsando os autos, notadamente o estatuto social da autora e o comprovante do CNPJ, constato que se refere à uma clínica médica especializada na realização de exames complementares, procedimentos cirúrgicos, atividade de pronto socorro e atendimento de urgência (Id.'s 22259084 e 22259085).

Assim, considerando que a autora comprovou que realiza atividades equiparadas às prestadoras de serviços hospitalares, ainda que fora do estabelecimento hospitalar, os seus percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, respectivamente.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para o fim reconhecer o direito da autora de considerar na apuração dos recolhimentos de IRPJ e CSLL, as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços por ela prestados de natureza tipicamente hospitalares (tais exames complementares, procedimentos cirúrgicos, atividade de pronto socorro e atendimento de urgência), não se aplicando essas alíquotas reduzidas para outras atividades por ela desenvolvidas, como consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Ressalvo o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento tributário da diferença que deixar de ser recolhida com fundamento nesta decisão, após o que os valores lançados ficarão com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial.

Cite-se. Publique-se.

Notifique-se a autoridade administrativa para ciência e cumprimento desta decisão judicial.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013405-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FARMACIA MANIFARMA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade de todos os valores inseridos no parcelamento do PAES.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a sua exclusão do programa de parcelamento, uma vez que não deixou de efetuar o pagamento das prestações por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados. Acrescenta que apresentou requerimento administrativo para questionar o ato de exclusão, que não foi analisado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o autor alega que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 10684/2003 e realiza regularmente o pagamento das prestações, contudo, foi surpreendido como ato de sua exclusão do parcelamento, por meio do Ato Declaratório DERAT n.º 107/2018.

Por sua vez, noto que a autora apresentou recurso administrativo em face do ato de exclusão, que não foi analisado até a presente data (Id.'s. 19774937 e 19774938), o que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cobrança dos débitos ora questionados, a fim de evitar quaisquer prejuízos à autora pela demora na análise do recurso administrativo por ela apresentado.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários excluídos do parcelamento por meio do Ato Declaratório DERAT n.º 107/2018, até a devida análise do recurso administrativo apresentado pela Autora.

Cite-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019699-81.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a União Federal informa que a certidão de regularidade fiscal em favor do autor já foi expedida, em cumprimento à decisão de tutela antecipada, dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005234-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OBRADK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

#### DESPACHO

ID 22157078: Intime-se a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para que efetue o pagamento do saldo remanescente da sucumbência devida à exequente, devendo fazê-lo em depósito judicial na agência 0265 da CEF, vinculado a este processo e à disposição deste juízo, no prazo de 15 dias.

Deverá a executada promover a retirada do nome da empresa exequente do CADIN, comprovando nos autos, no mesmo prazo supra.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006695-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração opostos pela União à decisão de id 5555379, uma vez que, muito embora esteja pendente de julgamento definitivo junto ao STF (RE 870947) questão referente à aplicação do IPCA-E nos cálculos de execução no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, não existe determinação judicial superior no sentido de se suspenderem ações de execução contra a União onde haja discussão sobre qual índice a ser aplicado, TR ou IPCA-E, mesmo porque isso implicaria na paralisação de um sem número de ações, sendo certo que não há óbice, enquanto a questão não esteja inteiramente pacificada no STF, a que sejam observados os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, elaborado exatamente para facilitar e padronizar cálculos de execução.

É certo que o mero inconformismo da União não pode justificar a suspensão do processo, sob risco de causar dano à parte contrária.

No mais, considerando-se a concordância da executada, defiro o levantamento, por parte da autora, do valor depositados nos autos (id 5183242- fl. 83), devendo o patrono da autora entrar em contato com a Secretaria da Vara para agendamento de data para a retirada do alvará.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028738-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA VIEIRA FERREIRA PRADO MALAGRANA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITA TORRES DE OLIVEIRA - SP407392, DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

Considerando-se as alegações das partes (id 19241781 e 19970444), não havendo mais provas a produzir, tomemos os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029818-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHELLE DE ASSIS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e informações da Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

#### TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016173-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044

#### SENTENÇA

Por ocasião a análise do pedido de tutela antecipada, decisão proferida em 16.03.2006, (fl. 72 do documento id n.º 9202659), foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Muito embora o réu, Fundacentro, tenha interposto recurso de agravo por instrumento diante da decisão proferida, não impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 30.04.2007 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado a causa, ressalvando os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe haviam sido deferidos, fls. 247/258 do documento id n.º 9202659.

Ao recurso de apelação interposto, foi negado provimento, fls. 91/100 do documento id n.º 9202660.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, fl. 114/118 do documento id n.º 9202660.

Ao recurso extraordinário interposto foi negado seguimento em relação ao artigo 93, inciso IX, da CF e não admitido quanto aos demais dispositivos, fls. 188/191 do documento id n.º 9202660.

O recurso especial não foi admitido, fls. 192/195 do documento id n.º 9202660.

Os recursos de agravo interpostos em sede de recurso especial e extraordinário também não foram admitidos, fls. 239/241 do documento id n.º 9202660, operando-se o trânsito em julgado em 14.11.2017, certidão de fl. 242 do mesmo documento.

Infere-se, portanto, que até o trânsito em julgado não houve a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nem requereu a ré-exequente a sua revogação.

Na petição que deu início ao cumprimento de sentença para execução da verba honorária, a ré-exequente não formulou qualquer alegação acerca de eventual mudança na situação econômica da parte autora, nem acostou aos autos documentos comprobatórios.

Foi em momento posterior, quando o autor-executado afirmou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que a ré-exequente requereu a revogação dos da justiça gratuita deferida, apresentando como fundamento único de seu requerimento o montante dos vencimentos atualmente recebidos pelo autor.

Quando da propositura da ação, 14.03.2006, o autor-executado já se declarou servidor público inativo, acostando aos autos comprovantes dos rendimentos percebidos como tal no período compreendido entre julho de 1996 a janeiro de 2006, fls. 38/68 do documento id n.º 9202659.

Atualmente, o autor-executado continua a qualificar-se como servidor público inativo e a receber os vencimentos correspondentes.

Neste contexto, não verifico ter havido uma mudança significativa na condição sócio-econômica do autor-executado, mas sim uma mudança no entendimento do réu-exequente acerca da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor-executado, uma vez que não se insurgiu contra o seu deferimento logo após a propositura da ação, mas vem fazê-lo agora, após o decurso de aproximadamente treze anos, em fase de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de verba honorária.

Assim, como a situação econômica financeira do autor-executado permanece a mesma, (percebendo aposentadoria como servidor público inativo), com o agravamento de seu estado de saúde, o que é demonstrado pelos documentos que instruíram a impugnação por ele apresentada, documento id n.º 19071388, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

Em decorrência, declaro extinto nestes autos a fase de cumprimento de sentença relativa à cobrança da verba honorária, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, ficando assegurado ao exequente o direito de promover a execução do julgado enquanto não prescrito esse direito, caso ocorra alteração na condição sócio-econômica do executado.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010432-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União Federal, da documentação juntada aos autos pela autora no ID 20670565 e seguintes, bem como da petição no ID 21363676, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0020351-17.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., HOLDING PLURAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

#### DESPACHO

Id **18283159**: retificando o despacho anterior, esclareça o SENAC a que documentos se refere, com escopo na digitalização correta dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

### 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5024479-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO MASSAO HIGUTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE LUZ - PR57168

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO - CET, DA, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA - SBOT, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525, ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535, ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte Impetrante o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a inclusão do Conselho Federal de Medicina - CFM no pólo passivo da demanda, bem como requerer a sua notificação, fornecendo o endereço correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a notificação/citação do CFM.

Com a resposta, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014552-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STATUS SOLUCOES EM SAUDE EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte impetrante dar cumprimento ao determinado na decisão de 12/08/2019 (ID 20590463).

Int..

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012059-43.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ABRAAO RODRIGUES

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa e com a informação de que o réu não possui endereço fixo, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023403-55.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUCIANO MASSEI PIMENTEL

#### DESPACHO

Tendo em vista o ofício da Comarca de Coaraci/BA (ID 22441177), proceda a parte autora, diretamente no Juízo Deprecado, ao recolhimento das custas de diligência para o cumprimento da Carta Precatória (processo nº 8001706-76.2019.8.05.9999), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005837-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573

#### DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019513-40.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO FERREIRA DE MORAES

#### DESPACHO

ID 21360368 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 20363542, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009143-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da ordem proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5015398-13.2019.4.03.0000 (ID 22390944).

Em seguida, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017505-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ DOMINGUES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CAMPANARI - SP280761  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 1059046-11.2018.8.26.0053, oriundo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital-SP (Justiça Estadual de São Paulo), a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5017505-63.2019.4.03.6100).

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de carência de interesse processual arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID 22230978, pp. 26-30), em razão de estar inscrito como técnico de enfermagem no COREN-SP, em inscrição definitiva, desde 11.01.2019.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029426-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRASIPA IND. DE ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRASIPA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido bem como foi determinado à impetrante que corrigisse o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico almejado bem como o recolhimento das custas judiciais (ID 12705842).

Emenda à inicial (ID 13831241). Custas recolhidas (ID 14466130).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 15304488).

O impetrante peticionou informando que a presente ação deve ser suspensa uma vez que os Recursos Especiais nº 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC foram afetados como Tema Repetitivo nº 1008 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo inclusive determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019) (ID 16328141).

Informações prestadas pela autoridade impetrada requerendo a denegação da segurança (ID 17098101).

É o relatório. Fundamentando, decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Atente-se que a 1ª Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao proceder à afetação de três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC), determinou a suspensão da tramitação, em todo país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Registre-se que a controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos com o Tema 1008.

Ante o exposto, **SUSPENDO O PROCESSO**, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIKAAUTOMOTIVE LTDA.

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0049953-78.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COTIA TRADING S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

#### DESPACHO

Requer a União Federal a penhora on-line dos valores depositados nestes autos, conforme os IDs 21011327 e 21170858, bem como o pedido da União foi deferido pela 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Vitória, da Seção Judiciária do Espírito Santo - SJ/ES, conforme ID 22437148.

Diante dos requerimentos feitos nestes autos, determino a transferência da totalidade do valor depositado à ordem deste Juízo no valor de R\$ 337.059,14 (valor originário em 26/10/1999), na conta 0265/635/00184214-8, conforme ID 19573647, pág. 194, à ordem da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Vitória, da Seção Judiciária do Espírito Santo - SJ/ES, e vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0015374-18.2008.4.02.5001, servindo esta determinação como ofício para o seu cumprimento pelo PAB da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se as partes para eventuais recursos.

Silentes ou nada requerido, comunique-se o PAB da CEF desta determinação pela via eletrônica.

Confirmada a transferência dos valores ao Juízo Fiscal de Vitória - ES, comunique-o.

Em seguida, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024499-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

#### DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO oferece a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da ação ordinária nº 5024499-44.2018.4.03.6100 a qual objetiva o cancelamento da inscrição do Requerente CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA no quadro de associados da Requerida e consequente extinção de multas e quaisquer cobranças de taxas, anuidades ou outros proventos de qualquer natureza, a partir de maio de 2015, data em que a Receita Federal deu baixa na inscrição do Requerente, ou, alternativamente, a partir da Notificação do encerramento de suas atividades, o que se deu em maio deste ano de 2018.

Alega a impugnante que o autor, ora impugnado, não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não trouxe nenhum documento que comprove sua alegação tendo inclusive contratado advogado.

Intimado, o impugnado se manifestou (ID 14752672 - Pág. 1/4), pugnano pela rejeição da impugnação e manutenção do benefício ao argumento de que encerrou suas atividades em 2015 não tendo mais renda.

Além do mais sustenta que não há que se confundir a pessoa jurídica da pessoa física do sócio que não é parte na presente ação.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência de, *in verbis*:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

[...].”

Desta forma, o ônus de provar que a parte requerente da assistência judiciária gratuita não é necessitada para os efeitos legais recai sobre quem contra ela se opõe.

No caso, a impugnante não apresentou qualquer elemento de prova ou indicio de que o impugnado detenha condições econômicas incompatíveis com a gratuidade que foi requerida.

Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade do pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação à gratuidade da justiça.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017790-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSÓRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CALZEDONIA BRASIL COMÉRCIO DE MODA E ACESSÓRIOS LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra a parte impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da legalidade e do não confisco, por desvio de finalidade, bem como por ofensa à Emenda Constitucional nº 33/2001 e ao próprio artigo 149 da Constituição Federal.

### É o relatório.

### Decido.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

*“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”*

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo como fato gerador, vinculação essa que inequivocamente se manifesta no caso em apreço.

Afasta-se, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pelo STF quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADI nº 2.556/DF, julgada em 26.06.2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não inporta em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida." (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (destacamos)

Portanto, em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017059-60.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA, VALMANUNES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando que, a despeito de ultrapassado o prazo de emenda, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente nº 5024355-70.2018.4.03.6100 não foi extinta até o momento e tendo em vista a natureza dilatória do prazo de emenda, conforme reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.133.689-PE, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se desnecessária e antieconômica a instauração de novo processo referente à mesma lide já apresentada no referido procedimento preparatório, dado que ainda possível a apresentação do aditamento previsto no artigo 308 do atual Código de Processo Civil.

Ademais, o fato de a petição inicial não vir instruída com seja documentos ou procuração denota que a intenção do autor era cumprir com o aditamento da tutela cautelar antecedente, aproveitando os documentos lá apresentados.

Dessa forma, deverá o autor protocolizar a petição ora apresentada, na qual deduz o pedido final e adita a causa de pedir referente à tutela antecedente, nos próprios autos do procedimento já instaurado (nº 5024355-70.2018.4.03.6100) para que lá se dê prosseguimento à tramitação da demanda principal.

Para tanto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e cumprida a determinação, promovam-se os autos nº 5024355-70.2018.4.03.6100 à conclusão e encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5020419-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SMARTYBR INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, PEDRO LUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020749-03.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP, ANTONIO DIAS DE MOURA

#### DESPACHO

ID 21147676 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP e ANTONIO DIAS DE MOURA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017706-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS GIUSTI LTDA - EPP, LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN APARECIDA UNGARO PICCA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS GIUSTI LTDA-EPP, LILIAN ANDRÉIA GIUSTI PICCA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA e LILIAN APARECIDA UNGARO PICCA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 11.712 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, designado para os dias 24.09.2019 (1º leilão) e 07.10.2019 (2º leilão).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

O negócio jurídico em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para zizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do negócio jurídico, não foram inseridas posteriormente, mas aceitas na formalização do ajuste.

Nos termos da documentação apresentada e conforme alegado em inicial, a Cédula de Crédito Bancário nº 21.0275.704.00000731/90 é garantida por alienação fiduciária de imóvel que segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Uma vez consolidada a propriedade a favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.

A autora apresentou documentos, mas não comprovou a ausência dos alegados vícios no procedimento de execução.

Além disso, neste momento de cognição não é possível verificar a legitimidade das assertivas da autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Arbitro o valor da causa, de ofício, **em R\$ 997.117,00**, com fulcro no artigo 292, incisos II e IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor de avaliação do bem levado a leilão (ID 22355458).

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o recolhimento das custas processuais, no montante de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF (art. 2º, Lei 9.289/96), por meio de **Guia de Recolhimento da União – GRU** (art. 98, Lei 10.707/03 c/c IN STN 02/09), com o **código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)** (anexo II da Res. Pres. TRF3 138/17), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290).

Regularizadas as custas, cite-se.

Intime-se.

Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016628-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE JUAN MARTINEZ BREY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRLENE MENDONCA ZAMBON - SP108952, MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEO - SP179244  
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ JUAN MARTINEZ BREY** contra ato da **DIRETORA GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES**, objetivando provimento jurisdicional para garantir ao impetrante o imediato acesso ao campus da Instituição de Ensino de forma livre e desembaraçada e ao conteúdo do ambiente virtual de acesso (AVA), bem como a realização das provas e atividades acadêmicas, restabelecendo, em suma, a sua condição de aluno.

Informa o impetrante ter ingressado na Instituição de Ensino da impetrada em 2018 para cursar Jornalismo, com duração de quatro anos, e desde então regularmente honrar as mensalidades e frequentar o curso.

Relata, todavia, terem ocorrido diversos episódios de desentendimentos com uma das docentes do curso, bem como de perseguição, inclusive de teor xenofóbico, promovidos por essa mesma professora contra si e contra seu filho, que também frequenta o curso.

Alega o impetrante que em face disso e da instigação de “bullying” pela docente, registrou representação perante a coordenadoria do curso, ao que foi informado que os fatos seriam apurados em sindicância e a conclusão comunicada oportunamente.

Aduz que, em 7 de julho de 2019, semanas após um último episódio de desentendimento envolvendo o impetrante e a mesma docente, foi abordado por seguranças da Instituição de Ensino e pela coordenadora do curso e, em seguida, comunicado do seu desligamento do curso como discente, sem, contudo, franquearem-lhe acesso à respectiva sindicância, sequer terem-lhe oportunizado apresentar defesa, em ofensa a seu direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa.

Narra que, em 6 de agosto de 2019, a autoridade impetrada tentou entregar-lhe Atestado de Entrega de Documentação referente a um suposto pedido de transferência, porém o impetrante se recusou a recebê-lo por nunca ter formulado requerimento do gênero.

Apesar de ter sido supostamente desligado da Instituição de Ensino, afirma que continua recebendo os boletos de mensalidades e pagando-os regularmente, porém a Instituição de Ensino lhe nega o acesso à plataforma virtual, necessária para realização de trabalhos e à visualização de aulas online, além de já ter adiantado que não poderá realizar as provas que se aproximam em virtude de “exclusão/pedido de transferência”.

Entende o impetrante que a Instituição de Ensino busca de todas as formas embaraçar a sua frequência no curso a fim de forçá-lo a desistir da formação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O processo foi originariamente aforado na Justiça Estadual de São Paulo, onde recebeu o número de autuação 1015928-04.2019.8.26.0003, sendo distribuído à 4ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo.

Pela decisão id 21734221, páginas 25-26 o Juízo estadual declinou da competência em razão do desempenho de função delegada federal pela autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos a esta sede federal.

Redistribuídos os autos, a medida liminar foi deferida pela decisão ID 21858043 pela alegada ausência de procedimento prévio à expulsão<sup>[1]</sup> e diante do risco de dano decorrente da postergação da liminar para após os esclarecimentos da autoridade impetrada, diante do início no semestre letivo<sup>[2]</sup>.

A autoridade impetrada se manifestou conforme petição ID 22004846, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a liminar, juntando aos autos cópia de sindicância em que aplicada a penalidade de expulsão do impetrante.

Salienta, ainda, que conta com tutela provisória deferida nos autos do processo nº 1016519-63.2018.8.26.000, da 3ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara – da Comarca de São Paulo, para impedir o aluno de ingressar nos recintos da instituição de ensino.

Instruiu sua manifestação com documentos.

Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados (ID 22040608), o impetrante apresentou a petição ID 22351507, sustentando, em suma, que não foi cientificado da existência ou da conclusão da sindicância, que todas as intimações foram feitas pelos correios e restaram negativas.

Defende a prevenção desse juízo para apreciar o processo nº 1016519-63.2019.8.26.0003.

### É o relatório.

### Decido.

Verifico, no caso, que o impetrante pretende o restabelecimento de sua condição de aluno sob o argumento de que sua expulsão ocorreu de forma unilateral como consequência de perseguição que sofreu da Instituição de Ensino.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grife).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”<sup>[3]</sup>.

No caso dos autos, intenta o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a sua reintegração como aluno de universidade.

Em defesa dos fatos articulados, a parte impetrante acostou aos autos cópia de e-mail, histórico escolar e capturas de tela do AVA.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Com efeito, as questões atinentes ao alegado assédio moral sofrido pelo impetrante não podem ser aferidas na estreita sede de cognição do mandado de segurança, por demandarem dilação probatória incompatível como rito.

Também a nulidade da sindicância por falta de notificação válida demandaria produção de provas, já que não há irregularidade manifesta, dado que, a princípio, a Instituição de Ensino encaminhou carta registrada ao endereço do impetrante, reiterou a diligência por meio de entregador e, por fim, comunicou-o acerca do procedimento apuratório por meio do ambiente virtual de acesso (AVA).

Em suma, há controvérsia fática relativa aos fundamentos da impetração que não pode ser dirimida por meio de provas pré-constituídas.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunistica apresentada nos diversos ramos de atividades.

II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória.

III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita.

IV - Apelo desprovido. Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região – AMS n. 304241 – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – j. em 24/05/2010 – in DJE em 14/07/2010)

“ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009.

3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados.

4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal.

5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário.

6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível.

7. Apelação improvida.”

(TRF 5ª Região – AC n. 547965 – Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt – j. em 25/10/2012 – in DJE em 31/10/2012)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.

2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.

4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

Civil. Ante o exposto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Por conseguinte, **REVOGO A LIMINAR** outrora concedida nestes autos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

[1] “(...) sem adentrar no mérito da alegação de que o impetrante sofreu perseguição do corpo docente, revela-se incompatível com a prestação do serviço público de educação o desligamento do aluno de Instituição Superior, pública ou privada, sem prévio procedimento administrativo em que se respeitem o contraditório e a ampla defesa ou sua exclusão por transferência que não foi requerida.”

[2] “(...) entendendo necessário que a situação fática seja esclarecida pela autoridade coatora, no entanto, considerando que o semestre letivo já foi iniciado e para que não haja prejuízo ao impetrante (...)”

[3] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

DECISÃO

Recebo a petição ID 22477078 como emenda à inicial.

Mantenho a decisão ID 20948002 que indeferiu a liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019168-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEPV PHARMA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEPV PHARMA LIMITADA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do do RE 240.785 e do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido bem como foi determinado à impetrante que corrigisse o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico almejado bem como o recolhimento das custas judiciais (ID 9765071).

O impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 10360885).

Emenda à inicial (ID 9986895). Custas recolhidas (ID 9988102).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11374354).

Informações prestadas pela autoridade impetrada requerendo a denegação da segurança (ID 11871893).

É o relatório. Fundamentando, decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Atente-se que a 1ª Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao proceder à afetação de três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC), determinou a suspensão da tramitação, em todo país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Registre-se que a controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como **Tema 1008**.

Ante o exposto, **SUSPENDO O PROCESSO**, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**São Paulo,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017914-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA, CAB GERENCIADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Preliminarmente, diante do teor da certidão ID 22493577, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição **regularize o recolhimento das custas (ID 22462932, p. 2)**, trazendo comprovante de que o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, podendo ser mediante a juntada do comprovante emitido pelo "internet banking" da CEF na versão "desktop", desde que apresente a identificação da referida instituição bancária.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

## 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036928-56.2003.4.03.6100  
AUTOR: ALMIR LIMA BEZERRA, ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes à revisão contratual das prestações com base no índice de reajuste da categoria profissional do autor, utilizando-se para tanto a tabela de fs. 794/797.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012940-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC

## DESPACHO

### Vistos.

O presente feito foi impetrado por MINIPA DO BRASIL LTDA e sua filial localizada no estado de Santa Catarina, em face dos DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CATARINA.

A autora e sua filial são pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJ diferentes. Todavia, como ressaltado ao ID 20315904 e comprovado pelas guias DARF juntadas ao ID 19648623, os tributos federais são recolhidos pela Matriz e vinculados a seu CNPJ (10.719.113/0001-03).

Assim, ressalto que as legitimidade **ativa** da filial e **passiva** da autoridade sediada em Santa Catarina serão oportunamente apreciadas após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas [1] para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, tendo em vista a ausência de pedido liminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomem os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Oficiem-se.**

[1] Rua Luis Coelho, 197, 12º Andar, Consolação, São Paulo/SP - CEP 01309-001

Rua Saguaçu, nº 182, Centro, Joinville/SC - CEP 89.221-010

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015261-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418  
 IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n. 24.845.727/0001/38) em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que "proceda a averbação da alteração do contrato social sem a necessidade de quitação de anuidades da sociedade de advogados".

Narra a impetrante, em suma, ser sociedade de advocacia devidamente inscrita na OAB/SP sob o n. 18.146 e que, em 26/07/019, solicitou à entidade de classe a alteração de seu contrato social. Contudo, afirma que seu pedido fora negado, ao fundamento de que consta em nome da sociedade débito referente à anuidade.

Sustenta que o artigo 46 da Lei Federal nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas apenas de seus inscritos, advogados e estagiários. Conclui ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a comprovação do ato coator (ID 21064566).

Houve emenda à inicial, oportunidade em que a impetrante requereu a retificação de seu nome social no polo ativo da ação (ID 21490566).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21594249).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22400807). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que a inscrição constitui momento anterior ao registro, sendo este necessário para que aquela se suceda. Desta forma, aduz que para que a sociedade seja registrada, deve estar anteriormente inscrita, enquadrando-se assim, como sujeito passivo para a contribuição anual.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Tendo em vista o princípio da encampação, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, tenho que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Passo a exame do mérito.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete "promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil" (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da **INSCRIÇÃO do profissional** como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao **REGISTRO** perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus **INSCRITOS**, sendo estes, como visto, **advogados e estagiários**.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

"ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

(TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à averbação da alteração do contrato social da impetrante sem a exigência de quitação de anuidades da sociedade de advogados.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. **Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014524-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição – ns. 12817.52065.290618.1.2.15-0043, 23938.06620.070818.1.2.15-3329, 39682.12805.070818.1.2.15-8259, 09934.96864.070818.1.2.15-9047, 09540.77720.070818.1.2.15-8880, 10502.31873.070818.1.2.15- 4140, 19204.59713.070818.1.2.15-2159, 20884.12526.070818.1.2.15-1963, 00543.66883.070818.1.2.15- 0200, 09457.93828.070818.1.2.15-3223, 26493.05201.070818.1.2.15-0500, 08255.33754.070818.1.2.15- 0138, 11785.10013.090818.1.2.15-0147, 14980.25126.070818.1.2.15-0687, 01282.68040.070818.1.2.15- 6742, 18927.46172.070818.1.2.15-0839, 28316.38013.070818.1.2.15-4263, 36060.95626.070818.1.2.15- 2508, 22291.52343.070818.1.2.15-4730, 34126.85093.080818.1.2.15-2400, 18482.99878.080818.1.2.15-1680, 42278.45279.080818.1.2.15-5086, 21541.46804.080818.1.2.15-6509, 33040.16531.080818.1.2.15- 1141, 26498.07658.080818.1.2.15-8802, 09738.03913.080818.1.2.15-4467, 05743.61099.080818.1.2.15- 2590, 11147.40663.080818.1.2.15-3078, 14481.13324.080818.1.2.15-5222, 40998.06824.080818.1.2.15- 5128, 10395.04883.080818.1.2.16-6571, 23871.31333.080818.1.2.16-6819, 28433.44185.080818.1.2.16- 7092, 22164.12777.080818.1.2.16-7135, 36060.95626.070818.1.2.15-2508, 02818.92936.080818.1.2.16-8370, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requer, ainda, que, “uma vez reconhecido o direito de crédito da Impetrante, existindo concordância desta com o despacho decisório que assim decidiu, que no prazo de 15 (quinze) dias corridos ou em outro que esta MM Vara entenda adequado e, que atenda ao primado da razoável duração do processo, sejam ultimadas as demais providências subsequentes, com continuidade do processo administrativo, através de compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, corrigindo o crédito pela SELIC até a efetiva compensação e/ou emissão da ordem bancária, sendo determinado ainda que na hipótese de reconhecimento parcial do crédito e, apresentação de manifestação de inconformidade ou outra medida pela Impetrante contra a parte não deferida, que a liminar seja obedecida com relação à parte incontroversa, tudo sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC”.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado os pedidos de restituição declinados na inicial nos dias **07, 08 e 09 de agosto de 2018** e, até o presente momento, não foram analisados, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2581755).

A União Federal (PFN) apresentou manifestação (ID 20767399). Alega, em suma, que a pretensão autoral – no seu verdadeiro e exato conteúdo de pagamento do valor que lhe venha a ser eventualmente reconhecido – “obvida por completo que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 – única regra legal que, em tese, pode ser invocada in casu – diz respeito à prolação de decisões administrativas, bem como bem como que o mandado de segurança **NÃO PODE** ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança nem poder produzir efeitos em relação a períodos pretéritos, nos termos da jurisprudência consagrada pelas Súmulas 269 e 271 do E. STF”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 210528396).

O DERAT prestou informações (ID 21189022).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 21253222).

Novamente, a autoridade prestou informações (ID 22156340). Aduziu a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios pela impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que o mérito da demanda foi apreciado pela decisão de ID 21052839, assim, adoto como razões de decidir os fundamentos nela expostos, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contado dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

A propósito, trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, reconheço que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do referido pedido de restituição, vez que protocolado em **agosto de 2018**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 09/08/2019.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte, a compensação de valores deverá observar os parâmetros da **Instrução Normativa da RFB n. 1717, de 17/07/2017**, ou a que vier a lhe suceder.

Passo à análise quanto ao pedido de que o crédito a ser ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic, a partir do protocolo do pedido administrativo de restituição.

É cabível a incidência da Taxa SELIC na correção dos valores objeto do pedido de ressarcimento, quando comprovado que o pedido administrativo foi realizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Vale dizer, a sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e, confirmando a liminar, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada:

a) **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição – ns. 12817.52065.290618.1.2.15-0043, 23938.06620.070818.1.2.15-3329, 39682.12805.070818.1.2.15- 8259, 09934.96864.070818.1.2.15-9047, 09540.77720.070818.1.2.15-8880, 10502.31873.070818.1.2.15- 4140, 19204.59713.070818.1.2.15-2159, 20884.12526.070818.1.2.15-1963, 00543.66883.070818.1.2.15- 0200, 09457.93828.070818.1.2.15-3223, 26493.05201.070818.1.2.15-0500, 08255.33754.070818.1.2.15- 0138, 11785.10013.090818.1.2.15-0147, 14980.25126.070818.1.2.15-0687, 01282.68040.070818.1.2.15- 6742, 18927.46172.070818.1.2.15-0839, 28316.38013.070818.1.2.15-4263, 36060.95626.070818.1.2.15- 2508, 22291.52343.070818.1.2.15-4730, 34126.85093.080818.1.2.15-2400, 18482.99878.080818.1.2.15-1680, 42278.45279.080818.1.2.15-5086, 21541.46804.080818.1.2.15-6509, 33040.16531.080818.1.2.15- 1141, 26498.07658.080818.1.2.15-8802, 09738.03913.080818.1.2.15-4467, 05743.61099.080818.1.2.15- 2590, 11147.40663.080818.1.2.15-3078, 14481.13324.080818.1.2.15-5222, 40998.06824.080818.1.2.15- 5128, 10395.04883.080818.1.2.16-6571, 23871.31333.080818.1.2.16-6819, 28433.44185.080818.1.2.16- 7092, 22164.12777.080818.1.2.16-7135, 36060.95626.070818.1.2.15-2508, 02818.92936.080818.1.2.16- 8370 - protocolados em agosto de 2018, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

b) em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte, a compensação de valores deverá observar os parâmetros da **Instrução Normativa da RFB n. 1717, de 17/07/2017**, ou a que vier a lhe suceder, devendo proceder, ainda, à **correção monetária do crédito apurado pela Taxa Selic**, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise do pedido de ressarcimento (360 dias após a data do protocolo).

Tendo em vista a necessidade de diligências de cujo ônus é incumbida a impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014616-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTOPHER PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **CHRISTOPHER PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua os **PER/DCOMP**s ns. **33782.79775.101117.1.2.02-0665, 36708.78520.101117.1.2.03-0603**, protocolados em 10/11/2017 e **36534.47548.090818.1.2.02-0060**, protocolado em 09/08/2018.

Narra o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição até o presente momento não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lein. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 20707625 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 20907335).

A autoridade prestou informações quanto à análise do pedido de compensação/restituição apresentados pelo impetrante (ID 21445445).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 22059772), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos adoto da presente sentença.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lein.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N°S 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n° 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n° 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1° e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n° 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos processos de restituição, que foram protocolados em 10/11/2017 e 09/08/2018 e, até o presente momento, não foram julgados.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade proceda à análise conclusiva dos PER/DCOMP's ns. 33782.79775.101117.1.2.02-0665, 36708.78520.101117.1.2.03-0603, protocolados em 10/11/2017 e 36534.47548.090818.1.2.02-0060, protocolado em 09/08/2018, consignando, todavia, o seu já cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016639-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J. P. S. F.  
REPRESENTANTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO PAULO SILVA FERRAZ**, em face do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no curso de Direito.

Após o indeferimento do pedido liminar, o impetrante requereu a extinção do feito. Nesse sentido, a presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* **III**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

**P.I.O.**

**[1]** O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita – ID 21973001.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014180-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE MARIA SCHMIDT DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **IRENE MARIA SCHMIDT DE ANDRADE** em face da **UNIÃO FEDERAL, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão do ato de cancelamento de registro de diploma e que as rés atualizem seus sistemas, especialmente aquele que lança a situação atual do diploma no site oficial da UNIG, com o fim de publicar a validade do diploma da autora, fazendo constar, novamente, situação de REGISTRO ATIVO”.

Narra a autora, em suma, haver concluído o curso de graduação na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, tendo sido o seu diploma registrado pela UNIG, em **07/04/2016**, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007.

Alega que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para a emissão e registro de seu diploma, “*tomou conhecimento que a requerida UNIG estaria realizando o cancelamento de registro de milhares de diplomas registrados entre os anos de 2013 a 2016*”.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente. “*Com o diploma devidamente registrado e válido, em razão da plena capacidade que universidade e faculdade detinham quando o emitiram, o direito da autora restou adquirido*”.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, decido.**

Excepcionalmente, analiso o pedido de tutela provisória de urgência antes da oitiva da parte contrária, tendo em vista que, diante do cancelamento do registro de seu diploma, a autora alega estar “*na iminência de perder o seu cargo de professora*”.

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, a autora, **bacharel em Pedagogia** pela "Faculdade da Aldeia de Carapicuíba", concluiu o seu curso em **13/06/2014** e seu **diploma foi registrado** pela Universidade Iguazu – UNIG em **07/04/2016**, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13/12/2007 (ID 20314755).

Contudo, seu diploma de curso superior foi **CANCELADO** em outubro de 2018, em conjunto com o de inúmeros alunos, aparentemente em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro – UNIG.

Dessa intervenção do MEC, decretada em 2016, resultou a suspensão da autonomia universitária da UNIG e o consequente impedimento para registro de diplomas.

No entanto, tenho que a fiscalização do MEC, realizada posteriormente à conclusão do curso, não pode prejudicar o direito dos alunos que já concluíram o seu curso e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno – o que não parece ser o caso.

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e agora, por questões que lhe são alheias, se vê na iminência de ter seu diploma cassado, com a consequente perda do emprego.

Ao menos a teor de um juízo de cognição sumária, tenho que a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da Universidade e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Assim, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para SUSPENDER os efeitos do ato de cancelamento do diploma da autora, revalidando-o até posterior decisão deste juízo.

Citem-se.

Publique-se. **Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011938-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA PEREIRA WEINGARTNER  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUARTE MASCARO - SP417674  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado por **CAMILA PEREIRA WEINGARTNER**, em ação revisional de contrato que move contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelos valores considerados **incontroversos**, que determine que a **instituição financeira** se abstenha de incluir o nome da **autora** em cadastros de proteção ao crédito e que suspenda o procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Narra, em síntese, que celebrou, com a CEF, contrato de financiamento imobiliário (ID 19062739), com utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC, e que, pela abusividade decorrente da cobrança indevida de **juros na forma capitalizada**, deve o contrato ser objeto de revisão, com fundamento nos direitos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

##### Brevemente relatado, fundamento e decido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, todavia, numa análise perfunctória que o momento processual exige, **não vislumbro** a plausibilidade do direito invocado pela **autora** em relação ao pedido de depósito dos valores incontroversos.

Ao menos nesta fase de cognição e como regra geral, considero equivocada a afirmação de que o uso do método de amortização SAC resulta na prática de amortização negativa, com a incidência de juros sobre juros. O referido sistema **tão somente** se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

Por sua vez, tendo em vista que **não há notícia nos autos de que a execução extrajudicial do imóvel tenha sido iniciada** (nem de eventuais irregularidades), entendo que, neste momento, não há necessidade da concessão de tutela para suspensão do referido procedimento.

Por fim, com relação à pretensão da autora de não inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, considerando a **alienação fiduciária** que grava o imóvel, forçosa é a conclusão de que a **instituição financeira não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos de proteção sobre a inadimplência da parte autora** relativamente ao financiamento imobiliário.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, apenas para determinar à CEF que **exclua ou não faça inscrever o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito**, enquanto perdurar em juízo a presente discussão.

Citem-se e intimem-se, devendo a **parte ré** se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5018155-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de o processo executivo ter sido **devidamente instruído** com cópias do *Contrato de Crédito Consignado CAIXA* n. 21.4105.110.0004276-87 (ID 1740022) e da *Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA* n. 21.4105.110.0003554-06 (ID 2074700) e seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 1740021 e ID 2074703), somente foi trazido aos autos, pela própria **embargante**, o demonstrativo de evolução contratual referente ao contrato n. 21.4105.110.0004276-87 (ID 2929944).

Diante do exposto, determino que a **CEF** providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da alegação da **executada** de que a **instituição financeira** “*continuou a realizar os descontos dos valores devidos em razão do empréstimo contratado dos salários da embargante*” (ID 15466400).

Por fim, esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 2074703).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025510-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 20031028: Expeça-se ofício à autoridade coatora nos termos requerido pela UNIÃO.

Como retorno do ofício, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031166-20.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ANA PAULA PINTO DA SILVA - SP182744, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EMERSON ALBARRACIN

**DESPACHO**

Ciência à exequente dos resultados das pesquisas realizadas.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002044-30.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ALCINEI MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MIRTES ZAMBARDINO, MIRNA ZAMBARDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC, para que esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o objeto da ação revisional n. 0002506-89.2002.403.6100, apontada no termo de prevenção, consiste no contrato executado na presente demanda, trazendo aos autos cópias da petição inicial e das principais decisões proferidas naquele processo.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022702-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS DIMITROV  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, MILTON DE JESUS FACCIIO - SP108040  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 18535347, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0419212-20.1981.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS BONFIM - SP26943, JOSE WILSON DE MIRANDA - SP27857, CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA - SP194952, RODRIGO LEVKOVICZ - SP205716, PLINIO BACK SILVA - SP127161  
RÉU: PEDRO CONDE, ARLINDO CONDE, ARMANDO CONDE  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028  
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO CONDE FILHO, ARLINDO CONDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

**Retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 22339476 e seguintes: Ciência dos extratos das contas judiciais vinculadas aos autos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão que determinou que *"os juros moratórios sejam aplicados da data da conta até a expedição do requisitório/precatório"* (ID 21110734), remetam-se COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos determinados, indicando se há valores a serem levantados pelo expropriado ou devolvido ao expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como retorno, intím-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a **concordância das partes** sobre os cálculos elaborados pela Contadoria e considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie os dados da conta bancária do depositante necessários para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação do parecer da Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017715-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Promova ainda a subscritora da petição inicial, Dra. Clariana Lopes de Almeida (OAB/SP nº 41.7911) a juntada da procuração *adjudicia*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do seu cadastramento no PJe.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012231-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JMC CONSTRUCOES SOUZA E NETO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 122380959: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada (ID 21892945) padece de erro material no tocante à indicação do número do processo administrativo.

**É o relatório, decido.**

Assiste razão à embargante. Deveras, verifico a existência dos equívocos apontados.

Assim, sanado o erro material, onde se lê “*Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada conclusão do Processo Administrativo n. 16692.720297/2014-26, cuja manifestação de inconformidade foi julgada em 31/05/2017, sem que a impetrante tenha sido dela intimada*”, leia-se “*Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise e conclusão dos PER/DCOMP de n. 19773.45239.290118.1.2.15-5303, 36805.20938.290118.1.2.15-5629, 03751.89243.290118.1.2.15-4140 e 22465.48915.290118.1.2.15-8262, protocolados em janeiro de 2018*”.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**P.I. Retifique-se.**

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022727-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 20926694: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada padece de: (i) **contradição** quanto ao prazo prescricional; (ii) **omissão** quanto à aplicação do art. 10 do Decreto 20.910/32; (iii) **omissão** no tocante à cobrança do ressarcimento com utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR; (iii) **contradição** quanto ao ônus da prova.

Intimada, a ANS apresentou manifestação (ID 22336955) e, após, vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

De início observo que eventual modulação de efeitos, a ser efetivada pelo E. STF nos autos do RE nº 597.064-RJ **não** altera o entendimento exposto na sentença embargada, qual seja, o de que é constitucional o ressarcimento ao SUS.

Pois bem

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja **inconformado**. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Insurge-se a autora, ora embargante, contra a aplicação do **prazo prescricional quinquenal**, bem assim contra a atribuição a ela **do ônus da prova** quanto aos atendimentos não terem sido realizados em caráter de urgência e emergência.

No tocante ao **prazo prescricional**, consignei a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 - que estabelece que o prazo é **quinquenal** - e não, como pretendido pela autora, do prazo do art. 206 do Código Civil (prazo trienal).

Assim, além de inexistir omissão, é de se destacar a consonância da sentença embargada com a jurisprudência do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com se verifica das decisões abaixo ementadas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA DE **PRESCRIÇÃO**. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A indicada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. **No âmbito do STJ já se assentou o entendimento jurisprudencial de que, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou pelos segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia, sendo o termo inicial a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito poderá ser quantificado.** 4. **A Corte a quo assentou que "não houve paralisação do processo administrativo por mais de 5 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente"**. Modificar tal entendimento exigiria o reexame do contexto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice enunciado pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1818600, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019, DJE 13/09/2019 – destaques inseridos).

ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ÔNUS DA DESCONSTITUIÇÃO - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO DE SEGURADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS - ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - INCIDÊNCIA DE PRAZO QUINQUENAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO - IRREGULARIDADES NA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADAS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO - NÃO DEMONSTRADA 1. Na forma preconizada pelo art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, o executado poderá opor embargos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cuja exigibilidade, entretanto, fica condicionada à garantia integral da execução. 2. Nada obstante, a inexpressiva diferença apontada pela União, no valor de R\$ 159,51 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), entre a garantia prestada, no importe de R\$ 2.299,33 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), e o valor inicialmente executado, R\$ 2.399,33 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), não constitui impedimento ao conhecimento dos embargos à execução. 3. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Precedentes. 4. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe ao embargante, ora apelado, desfazer a presunção que milita em favor da CDA, a qual, entretanto, não restou infirmada. 5. **Pacifico o entendimento jurisprudencial de que se trata de cobrança que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).** 6. O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 7. Tratando-se de execução fiscal de débito de natureza não tributária, aplicáveis as disposições constantes do art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, para suspender o curso do lustro prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados da inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes. 8. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064), ocasião em que firmou a Tese nº 345 (“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”). 9. Não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado do RE nº 597.064, sendo possível o julgamento imediato das causas em que se discute o mesmo tema. Precedente do STF. 10. Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital/clínica em que ocorreu o atendimento. 11. Extinguindo-se o liame obrigacional existente entre a operadora do plano de saúde e o beneficiário, seja a pedido ou nos caso de inadimplemento, o ressarcimento ao SUS, na forma ora analisada, não se afigura devido (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 0001295-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019). Para tanto, imprescindível a prova cabal acerca da cessação de seu vínculo em relação ao beneficiário. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP, tendo em vista que os valores nele consubstanciados foram fixados por meio de processo administrativo em que houve a participação da ANS e das operadoras de planos de saúde, pelo que fica afastado o seu caráter excessivo ou arbitrário. Precedentes. 13. Apelação provida e embargos à execução fiscal improcedentes (TRF3, 3ª Turma, AC 0009595-94.2019.403.9999, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 07/08/2019, e- DJF3 Judicial 1 14/08/2019 - negritei).

Igualmente, não se verifica a existência de vício referente ao ônus da prova. Da sentença constou:

“(…) A inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora há que ser aferida a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, **verificada qualquer hipótese** do referido artigo, **torna-se cogente a cobertura**, não sendo possível a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Embora a autora tenha apresentado cópias dos instrumentos contratuais de seus segurados, com o intuito de ver excluída a sua responsabilidade, certo é que, também pela ausência de juntada da cópia integral do processo administrativo, **não se desincumbiu do ônus** que lhe competia, no tocante à inequívoca demonstração de inoportunidade, quanto a esse aspecto, de situações de urgência ou emergência.

Igual entendimento se aplica às impugnadas “diárias de permanência a maior”, pois a **alegação genérica** de que os procedimentos realizados foram simples, sem a necessidade de adoção de medidas cirúrgicas, mostram-se insuficientes ao afastamento da correta e necessária atuação médica.

Por fim, no tocante à não-cobertura de tratamento clínico para contenção de comportamento desorganizado e/ou disruptivo, laqueadura, vasectomia, curetagem pós-abortamento, plástica mamária não estética e dermolepectomia abdominal não estética **também não houve a demonstração**, pela autora, de que esses procedimentos não decorreram de **indicação médica** e constituem **parte integrante** de tratamento com **cobertura contratual**” (ID 20405024).

Nesse sentido, uma vez que, nos termos do art. 373 incumbe ao autor o ônus da prova “quanto a fato constitutivo de seu direito”, tem-se que, diante da presunção de veracidade dos atos administrativos e dos relatórios médicos, não se verificaram elementos suficientes para demonstrar a inexistência de dever legal de cobertura, por urgência/emergência ou por constituir parte integrante de outro tratamento.

Ao que se verifica há **inconformidade** da autora com a sentença embargada, sendo certo, porém, que a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissões e contradições**) **não torna** a sentença errada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto aos aspectos acima destacados, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Quanto à alegada **omissão** referente ao Índice de Valoração de Ressarcimento – IVR assiste razão à autora, pelo que ficam as razões abaixo acrescidas à fundamentação da sentença.

### III. DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS – TUNEPE DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DE RESSARCIMENTO - IVR

Por fim, tenho que também não comportam acolhimento as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEPE vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, em que se destaca o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEPE - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEPE, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto **independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.**” (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:19/04/2010 PÁGINA:427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA).

**Em relação ao índice de Valoração do Ressarcimento – IVR**, implementado com base do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), defere-se igual tratamento, na medida em que o seu cálculo fora realizado de acordo com dados Municipais e Estaduais de gastos administrativos e é validado pelos §§1º e 8º do art. 32 da Lei 9.656/98 [1].

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.

Isso posto, recebo os embargos e, sem alteração do resultado do julgamento, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I. Retifique-se.

[1] Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

[\[Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\]](#)

(...) § 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\[Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\]](#)

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017810-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a emissão de CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS, uma vez que a não emissão da certidão está dificultando sua plena atividade comercial, sobretudo considerando que o débito o qual impede sua expedição deveria estar com a exigibilidade suspensa”.

Narra a empresa impetrante, em suma, que em **abril/2019** fora surpreendida com o recebimento da notificação de débito de FGTS (NFDC 201.378.680), acompanhada de 5 (cinco) autos de infração diretamente vinculados, “pois resultantes da mesma ordem de serviço fiscal, que remetiam suas imputações ao objeto resultante da mesma atividade fiscalizatória”.

Alega haver apresentado **defesas administrativas** em todos os autos de infração, as quais suspenderiam automaticamente a exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Contudo, afirma que, ao requerer a emissão da Certidão de Situação de Regularidade Fiscal do Empregador para o FGTS, “a empresa foi novamente surpreendida, desta vez com a negativa de CND, em decorrência da existência do suposto débito em aberto resultada na NFDC”.

Sustenta que a negativa de emissão da Certidão de Regularidade do FGTS por conta de um débito que deveria estar com sua exigibilidade suspensa, ante a apresentação de defesas administrativas, “resulta em verdadeiro abuso de direito e manifesta ilegalidade, por excesso de exação – ora em que se busca atribuir liquidez e certeza a débitos inscritos cujos objetos encontram-se pendentes de análise, por meio das impugnações administrativas interpostas tempestivamente nos autos de infração”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inadita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAPA COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MAPA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **MAPA COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** e de **MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, visando a obter provimento jurisdicional para i) **anular** "integralmente o ato administrativo praticado pelo Instituto Réu que, equivocadamente, manteve o indeferimento do pedido de registro sob nº 827030100 de 22/10/2004, relativo à marca de apresentação mista 'MAPA', na classe NCL (8) 35;" ii) "considerando o disposto no artigo 129, § 1º e no artigo 124, inciso XXIII, que decreta-se a Nulidade Judicial do registro sob nº 902380605 de 13/11/2018, relativo à marca 'MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA', para que surta plenamente seus efeitos legais, efeitos esses extunc da declaração de nulidade do ato administrativo ora pleiteado, nos termos do artigo 167 da Lei 9279/96; iii) "em caso de procedência do pedido retro mencionado, requer-se a Nulidade Judicial do Ato Administrativo que indeferiu o pedido de registro sob nº 830770801, relativo à marca 'MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA'."

Citado, o **INPI** ofertou **contestação** (ID 16491185).

A peça de defesa apresentada pela corré **MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** foi registrada sob o ID nº 16825465. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que "a Requerida *Mapa Comunicação Integrada* realizou depósito da marca no **INPI** em 01/03/10, sendo o mesmo deferido em 13/11/18"; a incompetência do juízo (critério da territorial) com fundamento no art. 46 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas as **réplicas** de ID 17387703 e 17387716.

Instadas as partes, o **INPI** informou não ter provas a produzir (ID 18051651).

A autora ofertou **alegações finais** (ID 18564191).

Em petição de ID 19196974 a corré **MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA** manifestou o desinteresse na instrução probatória e, ante a ocorrência de nulidade da publicação no diário oficial, requereu a devolução do prazo para oferecimento de memoriais.

### É o relatório, DECIDO.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de **incompetência territorial** do juízo.

O art. 46 do Código de Processo Civil estabelece que a ação fundada em **direito pessoal** ou em **direito real** sobre bens móveis será proposta, em regra, no **foro do domicílio do réu**.

O polo passivo é composto pela corré **MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, com sede no município de Indaiatuba/SP, e pelo **INPI**, uma **autarquia federal**.

E, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, **autarquia** ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

*§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de **escolha de foro** envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **se estendem às autarquias federais**.

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO ou uma AUTARQUIA FEDERAL **quatro possibilidades**, a saber: **a)** foro do domicílio do autor; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

Logo, o **INPI** pode ser demandado no foro de domicílio do autor que, no caso em apreço, é o **município de São Paulo/SP**, onde sediada a requerente.

Como é cediço, nos termos do art. 46, § 4º, do CPC, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, **serão demandados no foro de qualquer deles, a escolha do autor**, o que justifica a opção da autora pelo ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, onde o **INPI** pode ser demandado.

Em prosseguimento, também afastado a preliminar de **ilegitimidade passiva** da corré **MAPA COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA**, haja vista o pedido formulado pela autora para declaração e nulidade do registro sob nº 902380605 de 13/11/2018, do qual a corré é titular.

Assentadas tais premissas, considerando que a presente demanda objetiva o reconhecimento da **nulidade dos atos administrativos** vinculados aos registros de nº 827030100; 902380605 e 830770801, a vinda aos autos da **integralidade** dos respectivos processos administrativos é medida que se impõe, a fim de se viabilizar o vindicado controle jurisdicional dos atos administrativos.

*In casu*, à exceção dos documentos de ID 15009637, não foram juntadas aos autos quaisquer decisões proferidas pelo **INPI** no âmbito dos registros adrede citados, as quais, por certo, não podem ser substituídas pela informação de ID 16491428, confeccionada como intuito de subsidiar o oferecimento de contestação.

Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da **integralidade** dos processos administrativos vinculados aos registros de nº 827030100; 902380605 e 830770801, inclusive com as decisões administrativas proferidas pelo **INPI**, seja em primeira análise ou em grau recursal.

No mesmo prazo susmencionado, deverá a autora esclarecer sobre o andamento do pedido administrativo de nulidade de marca (petição nº 850190058144 – ID 15009646), notadamente se já houve a sua apreciação pelo **INPI**, juntando, se for o caso, a documentação comprobatória.

Cumpridas as determinações supra, ainda que tecnicamente o oferecimento de razões finais escritas somente tenha lugar quando da produção de prova oral (art. 362, § 2º, CPC), considerando que a demandante apresentou memoriais, bem como o pedido formulado pela corré **MAPA** para assim fazê-lo e, ainda, a inexistência de prejuízo às partes, concedo aos réus **INPI** e **MAPA** o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de memoriais, se assim desejarem.

Por fim, providencie a Secretaria o cadastramento dos patronos da corr  MAPA em conformidade com o pleiteado na peti o de ID 19196974.

Int.

6102

S O PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5003129-72.2019.4.03.6100 / 25  Vara C vel Federal de S o Paulo  
AUTOR: MAPA COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024  
R U: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MAPA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA  
Advogado do(a) R U: PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em dilig ncia.

Trata-se de A o Ordin ria proposta por MAPA COMUNICA O E ASSESSORIA LTDA em f ce do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e de MAPA COMUNICA O INTEGRADA LTDA, visando a obter provimento jurisdicional para i) **anular** "integralmente o ato administrativo praticado pelo Instituto R u que, equivocadamente, manteve o indeferimento do pedido de registro sob n  827030100 de 22/10/2004, relativo   marca de apresenta o mista 'MAPA', na classe NCL (8) 35;" ii) "considerando o disposto no artigo 129,   1  e no artigo 124, inciso XXIII, que decreta-se a Nulidade Judicial do registro sob n  902380605 de 13/11/2018, relativo   marca 'MAPA COMUNICA O INTEGRADA', para que surta plenamente seus efeitos legais, efeitos esses extunc da declara o de nulidade do ato administrativo ora pleiteado, nos termos do artigo 167 da Lei 9279/96; iii) "em caso de proced ncia do pedido retro mencionado, requer-se a Nulidade Judicial do Ato Administrativo que indeferiu o pedido de registro sob n  830770801, relativo   marca 'MAPA COMUNICA O INTEGRADA'."

Citado, o INPI ofertou **contestat o** (ID 16491185).

A pea de defesa apresentada pela corr  MAPA COMUNICA O INTEGRADA LTDA foi registrada sob o ID n  16825465. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que "a Requerida Mapa Comunica o Integrada realizou dep sito da marca no INPI em 01/03/10, sendo o mesmo deferido em 13/11/18"; a incompet ncia do ju o (crit rio da territorial) com fundamento no art. 46 do C digo de Processo Civil.

Foram apresentadas as **r plicas** de ID 17387703 e 17387716.

Instadas as partes, o INPI informou n o ter provas a produzir (ID 18051651).

A autora ofertou **alega es finais** (ID 18564191).

Em peti o de ID 19196974 a corr  MAPA COMUNICA O INTEGRADA manifestou o desinteresse na instru o probat ria e, ante a ocorr ncia de nulidade da publica o no di rio oficial, requereu a devolu o do prazo para oferecimento de memoriais.

#####   o relat rio, DECIDO.

Rejeito, inicialmente, a prefa al de **incompet ncia territorial** do ju o.

O art. 46 do C digo de Processo Civil estabelece que a a o fundada em **direito pessoal** ou em **direito real** sobre bens m veis ser  proposta, em regra, no **foro do domic lio do r u**.

O polo passivo   composto pela corr  MAPA COMUNICA O INTEGRADA LTDA, com sede no munic pio de Indaiauba/SP, e pelo INPI, uma **autarquia federal**.

E, no ponto, disp o o inciso I do artigo 109 da Constitui o Federal que as causas em que a Uni o, **autarquia** ou empresa p blica federal for parte ser o processadas na Justi a Federal.

J  o par grafo 2  do mesmo artigo da CF estabelece que:

*  2  - As causas intentadas contra a Uni o poder o ser aforadas na se o judici ria em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem   demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

O Plen rio do STF, ao negar provimento ao RE n  627709, estabeleceu que as possibilidades de **escolha de foro** envolvendo a Uni o, previstas no artigo 109, par grafo 2 , da Constitui o Federal, **se estendem  s autarquias federais**.

Assim, em termos de compet ncia, a Constitui o Federal conf re a quem demanda contra a UNI O ou uma AUTARQUIA FEDERAL **quatro possibilidades**, a saber: **a)** foro do domic lio do autor; **b)** foro da ocorr ncia do fato ou ato que deu origem   demanda; **c)** foro do local da situa o da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

Logo, o INPI pode ser demandado no foro de domic lio do autor que, no caso em apre o,   o **munic pio de S o Paulo/SP**, onde sediada a requerente.

Como   cedi o, nos termos do art. 46,   4 , do CPC, havendo dois ou mais r us com diferentes domic lios, **ser o demandados no foro de qualquer deles, a escolha do autor**, o que justifica a op o da autora pelo ajuizamento da a o nesta Subse o Judici ria de S o Paulo, onde o INPI pode ser demandado.

Em prosseguimento, tamb m afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** da corr  MAPA COMUNICA O E ASSESSORIA LTDA, haja vista o pedido formulado pela autora para declara o e nulidade do registro sob n  902380605 de 13/11/2018, do qual a corr    titular.

Assentadas tais premissas, considerando que a presente demanda objetiva o reconhecimento da **nulidade dos atos administrativos** vinculados aos registros de n  827030100; 902380605 e 830770801, a vinda aos autos da **integralidade** dos respectivos processos administrativos   medida que se imp e, a fim de se viabilizar o vindicado controle jurisdicional dos atos administrativos.

*In casu*,   exce o dos documentos de ID 15009637, n o foram juntadas aos autos quaisquer decis es proferidas pelo INPI no  mbito dos registros adrede citados, as quais, por certo, n o podem ser substituídas pela informa o de ID 16491428, confeccionada como o intuito de subsidiar o oferecimento de contestat o.

Por conseguinte, concedo   parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da **integralidade** dos processos administrativos vinculados aos registros de n  827030100; 902380605 e 830770801, inclusive com as decis es administrativas proferidas pelo INPI, seja em primeira an lise ou em grau recursal.

No mesmo prazo susomencionado, dever  a autora esclarecer sobre o andamento do pedido administrativo de nulidade de marca (peti o n  850190058144 – ID 15009646), notadamente se j  houve a sua aprecia o pelo INPI, juntando, se foro caso, a documenta o comprobat ria.

Cumpridas as determina es supra, ainda que tecnicamente o oferecimento de raz es finais escritas somente tenha lugar quando da produ o de prova oral (art. 362,   2 , CPC), considerando que a demandante apresentou memoriais, bem como o pedido formulado pela corr  MAPA para assim faz -lo e, ainda, a inexist ncia de prej zo  s partes, concedo aos r us INPI e MAPA o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de memoriais, se assim desejarem.

Por fim, providencie a Secretaria o cadastramento dos patronos da corr  MAPA em conformidade com o pleiteado na peti o de ID 19196974.

Int.

6102

S O PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004022-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542

#### DESPACHO

Id's 17763621 e 20165307: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora executada, objetivando a correção de eventual erro material ocorrido no curso do processo, consistente na falta de intimação dos advogados substabelecidos sem reserva de poderes.

Com efeito, compulsando os autos constata-se no Id 11055541, datado de 21/09/2018, a existência de substabelecimento sem reserva de poderes pelos advogados que patrocinavam a parte autora, Alcaçuz Indústria e Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., para os advogados Fernando Cagnoni Abrahão Dutra (OAB/SP 235.542) e Victor Gomes Brandão Dable (OAB/SP 387.186).

Ocorre que, conforme cabeçalho do despacho cadastrado no Id 16678000, somente na data de 26/04/2019 os referidos advogados foram habilitados nos autos.

Logo, os atos processuais praticados no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes da referida habilitação, tiveram suas intimações expedidas para patronos diversos daqueles indicados no substabelecimento sem reserva de poderes anexado aos autos.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em se verificando a existência nos autos de substabelecimento sem reserva de poderes, a intimação somente se concretizará com a publicação em nome do advogado substabelecido.

Confira-se:

*PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS. ART. 236, §1º DO CPC. PRESENÇA DE NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Precedentes: EREsp. Nº 202.184 - AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.2.2001; e AgRg nos EREsp 36.319 / GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 08/05/1995, p. 12.272.*

*2. É omissa o acórdão que deixa de apontar a ocorrência de nulidade absoluta.*

*3. Em se tratando de nulidade absoluta o prejuízo se presume, não havendo que se falar em investigação de fatos que possa caracterizar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Caso em que a Corte de origem publicou a pauta de julgamento em nome do advogado substabelecido e não em nome do advogado substabelecido, em processo onde houve o substabelecimento sem reservas.*

*5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade dos acórdãos proferidos pela Corte de Origem e determinar o retorno dos autos para novo julgamento com a correta intimação das partes (EDcl no REsp 901.915/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.8.2009). (...)"*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1399524 - PR, Relatora Ministra Marilza Maynard, 18/04/2013)

Em face do exposto, **tomo sem efeito os despachos** proferidos nos Id's 16678000 e 19569211, promovendo-se a alteração da atual classe processual (Cumprimento de Sentença) para a classe original. Via de consequência, **determino a devolução dos presentes autos ao E.TRF da 3ª Região**, com as nossas homenagens de estilo, para deliberação acerca dos pedidos cadastrados nos Id's 17763621 e 20165307.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015942-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública promovido em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos referente à condenação fixada na ação de conhecimento n. 5017055-91.2017.4.03.6100.

No despacho ID 21530939, determinei, entre outras providências, o prosseguimento do presente cumprimento de sentença tão somente em relação aos honorários sucumbenciais, uma vez que é prerrogativa do advogado propor ação autônoma para cobrança de seus honorários (arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994).

Quanto ao crédito principal, indenização por danos morais fixadas em favor da BV20 Comércio, Exportação, Importação e Representações Ltda, uma vez que desde a vigência da Lei 11.232/2005, que alterou o CPC/73, o cumprimento de sentença é apenas mais uma fase do processo de conhecimento, caberá à parte Exequente promover a correspondente execução nos próprios autos da ação de conhecimento (n. 5017055-91.2017.4.03.6100).

Feitas as considerações pertinentes, resta prejudicado o requerimento ID 22299590 da BV20 Comércio, Exportação, Importação e Representações Ltda.

Apresente o patrono exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (honorários sucumbenciais), nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a ECT para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor do patrono exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

Retifique-se a autuação devendo constar o advogado como único exequente.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017922-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, TOPI ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARYAM NASSIR HALAT - SP375344, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARYAM NASSIR HALAT - SP375344, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARYAM NASSIR HALAT - SP375344, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando (i) que o cumprimento da sentença deve iniciar-se nos autos da ação de conhecimento (nº **0005611-25.2012.403.6100**), e (ii) a disponibilidade da ferramenta "Digitalizador PJe" para a virtualização dos autos físicos, conforme previsto nos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), justifique a Exequente a propositura de novo processo para inauguração da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Informe que para a virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", de maneira a preservar o número de autuação e registro dos autos, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de requerimento enviado por meio de correio eletrônico (civel-se0rvara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos obrigatórios digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017876-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Considerando a tramitação do cumprimento de sentença n. 5015942-34.2019.4.03.6100 referente aos honorários sucumbenciais fixados na ação de conhecimento nº 5017055-91.2017.4.03.6100, justifique o Exequente a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031347-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico", em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **FARIA FRAGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS PRECIOSOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA** (ATUAL DENOMINAÇÃO DE OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA) e **JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO** em face da UNIÃO, visando a obter provimento jurisdicional "*PARA DECLARAR POR SENTENÇA A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1201568192, com o consequente cancelamento de todas as penalidades aplicadas em desfavor dos requerentes (...).*"

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 15346071). Suscitou em preliminar a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio com o BACEN.

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 17745224), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 18299294).

Foi apresentada **réplica** (ID 18300500), oportunidade em que a parte demandante requereu o afastamento da preliminar de litisconsórcio necessário como BACEN

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, **DECIDO**.

De início, resta prejudicado o exame da prefacial de impossibilidade de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, tendo em vista a prolação da decisão de ID 13264195.

Acolho, todavia, a preliminar de **litiscônsumo necessário** como BACEN.

Consigno, inicialmente, que o despacho de ID 14043383 reconsiderou o anterior despacho de ID 13522418, que havia determinado a retificação do polo passivo da ação para inclusão do BACEN, em substituição à **UNIÃO**, não tendo havido, portanto, qualquer pronunciamento acerca da necessidade de formação do litiscônsumo.

Assentada tal premissa, tem-se que o art. 114 do Código de Processo Civil estabelece que o **litiscônsumo** será **necessário** por disposição de lei ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida**, a eficácia da sentença **depender da citação de todos** que devam ser litiscônsumos.

Pois bem

Nos termos do Decreto 9.889, de 27 de junho de 2019, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) é um órgão colegiado de segundo grau, de caráter permanente, integrante da estrutura do Ministério da Economia e tem por finalidade julgar, em última instância administrativa, os recursos contra as sanções aplicadas pelo BACEN e CVM e, nos processos de lavagem de dinheiro, as sanções aplicadas pelo COAF e demais autoridades competentes<sup>[1]</sup>.

Trata-se, portanto, de **instância administrativa recursal**, com competência para análise de recursos oriundos de variados órgãos e entidades componentes do sistema financeiro, cuja a atuação, nos termos da jurisprudência do C. STJ, tem o condão de **atrair a legitimidade da UNIÃO** para figurar no polo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas.

Contudo, tenho que a legitimidade da UNIÃO não exclui a legitimidade do BACEN para figurar no polo passivo, em razão de sua atuação direta no exercício do poder de polícia para a fiscalização e imposição de multas, sendo o destinatário/beneficiário dos valores eventualmente pagos. Válido anotar, inclusive, que o BACEN ostenta a condição de exequente nas execuções fiscais de nº 0023485-92.2017.403.6182 e 0024127-65.2017.403.6182, ajuizadas em desfavor dos ora autores para a cobrança das penalidades aplicadas no âmbito do processo administrativo PT nº 1201568192, objeto deste feito, de modo que o acolhimento da pretensão autoral impactará diretamente na esfera jurídica da autarquia federal.

Por conseguinte, e até mesmo para prevenir futura alegação de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino à parte autora que providencie, no **prazo de 10 (dez) dias**, a inclusão do BACEN no polo passivo.

Após, cite-se o BACEN.

O pleito autoral para a produção de provas será oportunamente apreciado.

Int.

6102

---

[1] <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsfn>

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001305-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELISA KANAIANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN PEIXOTO RODRIGUEZ DE LIMA - SP384508  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por **ELIANA KANAIANA** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, objetivando, ao final, o **cancelamento da constrição** que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 143.771, junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Relata a embargante que tramita perante esta 25ª Vara Cível a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0023529-71.2014.403.6100, ajuizada pelo MPF em face de **Mauro Sabatino**, imputando-lhe a prática de ato ímprobos que teriam sido apurados no curso da denominada Operação Insistência.

Assevera que, *“nada obstante o imóvel consta em nome do réu daquela ação junto ao ofício de registro de imóveis, conforme se verifica da cópia da matrícula (doc 01), certo é que a embargante é promissária compradora, por instrumento particular de compromisso de Compra e Venda firmado em 22/01/2008 (doc 2), com as devidas assinaturas reconhecidas em cartório.”*

Aduz que no ano de 2008 Mauro Sabatino informou à Receita Federal a venda do imóvel lote 9, quadra b1 em sua declaração de imposto de renda para a ora embargante e Fabio Gimenez e que, assim, a constrição que recai sobre o referido imóvel é indevida.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo do 7ª Vara Cível e redistribuído por dependência ao processo de nº 0023529-71.2014.403.6100 que aqui tramita (ID 14004397).

O despacho de ID 14225483 determinou a regularização do recolhimento das custas iniciais, o que restou cumprido por meio da petição de ID 14458809.

Citado, o MPF **deixou de contestar** o pedido, **concordando** como desbloqueio do imóvel mencionado na exordial (ID 15669416).

**É o relatório.**

#### Fundamento e DECIDO.

A presente ação foi ajuizada como objetivo de se obter o **cancelamento da constrição** que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 143.771 junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a qual foi determinada por este Juízo nos autos de nº 0023529-71.2014.403.6100

Citado, o *Parquet* Federal além de ter **deixado de contestar** o pedido, manifestou **expressa concordância** com a pretensão da embargante nos seguintes termos:

*Consoante comprovado, não obstante o compromisso de compra e venda não tenha sido registrado (id 13995906), a Embargante adquiriu o imóvel, em janeiro de 2008, dos seus proprietários MAURO SABATINO, VANESSA MARRA SABATINO, ALVARO SABATINO e NELIDA PICCHI SABATINO, conforme se verifica das autenticações apostas pelo 23º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, datadas de 22 de janeiro de 2008 (pág. 8, id 13995906). Verifica-se, portanto, que a aquisição ocorreu antes do ajuizamento da ação de improbidade, em 05 de dezembro de 2014 (fls.02, id 13562872, da AIA 0023529-71.2014.403.6100).*

*Outrossim, o próprio réu daquela ação de improbidade, MAURO SABATINO, declarou a venda do imóvel para a Embargante, em seu imposto de renda do ano-calendário 2008 (fls.163, id 13562872, da AIA 0023529-71.2014.403.6100).*

*Além disso, desde 2013 o Imposto sobre Imposto Predial e Territorial - IPTU já se encontrava registrado em nome da Embargante, conforme se observa do id 13995927.*

Pois bem.

*De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, promessa de compra e venda, mesmo sem registro, gera efeitos que podem atingir terceiros.*

Neste sentido, nos contratos de compra e venda de imóveis, a falta de registro da transação não compromete os direitos transferidos ao promissário comprador; os quais podem ter efeitos perante terceiros.

Com efeito, de acordo com a Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Diante disto, provada a propriedade do imóvel pela Embargante, em consonância com o entendimento do STJ, deixa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de contestar o pedido, concordando com o desbloqueio do imóvel lote 9, descrito na matrícula 143.771 do 15 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, da constrição judicial determinada Ação de Improbidade Administrativa nº 0023529-71.2014.403.6100.

Por tais fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a procedência do pleito é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o vencido em honorários advocatícios, vez que indevidos em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, nos termos do art. 18 da LAP, salvo, na espécie, na hipótese de comprovada má-fé do Ministério Público Federal, o que não é o caso dos autos.

Providencie a Secretaria, mediante a expedição de ofício ou Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, o **cancelamento do ônus** (indisponibilidade decretada por este juízo) que pesa sobre o imóvel descrito, dando-se, assim, cumprimento à presente sentença.

P.I.

6102

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012574-54.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FABIANA PRATA DO AMARAL RODRIGUES, ARGEMIRO GOMES, MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170  
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

ID 22114886: Acerca das alegações da parte executada, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

#### DESPACHO

**ID's 17668364 e 20622350:** A CEF requer a intimação da coexecutada para comparecer à agência contratante (ag. 3581 – Praça da Moça) e quitar o débito pertinente ao contrato n. 21.3581.185.0003565-59, devendo comprovar o pagamento nestes autos. Todavia, não cabe tal procedimento na presente ação, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a rescisão do aludido Contrato de Abertura de Crédito, não havendo nenhuma condenação no sentido em que a CEF quer conferir ao feito.

Desse modo, para a cobrança do débito referente ao contrato nº 21.3581.185.0003565-59, deverá a CEF ingressar com procedimento próprio em desfavor da corré.

No mais, tendo em vista o **depósito do débito remanescente** (ID 20622754) realizado pela CEF, intime-se a parte exequente para que se manifeste, oportunidade em que deverá informar os dados bancários para a transferência do valor em seu favor. Cumprido, **expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal** para a providência. Liquidado o ofício, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença com relação à CEF.

Sem prejuízo, diante dos resultados das consultas aos sistemas BacenJud/Renajud/Infojud, **requira a exequente o que entender de direito, para o prosseguimento da execução em face da coexecutada**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017602-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA NAZARETH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSIAIS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência à parte exequente sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023524-49.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: G.G.DE MARTINO PRODUCAO DE EVENTOS - ME, GABRIELA GORDINHO DE MARTINO

**DESPACHO**

ID 20855119: Defiro a dilação requerida pela autora, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, requerendo o que entender de direito para a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017696-09.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANDRA REGINA AMARAL

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024674-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, CMM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI - EPP, MARIO LUIZ NOVENTA, NALCO BRASIL LTDA., PEDREIRA SANTA TERESA LTDA, SORVEMEL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - ME, SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TEXTIL JOKANA LTDA - EPP, VILLA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

### Vistos.

Primeiro providencie a coexequente ECOLAB QUIMICA LTDA a juntada da Ata de nomeação dos atuais Diretores, que outorgaram a procuração *adjudicia* ID 20573570, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não alteração da denominação social.

Tendo em vista a ausência de impugnação, ARBITRO os honorários periciais definitivos da importância de **RS\$21.805,00** (vinte e um mil, oitocentos e cinco reais).

ID 19628277: Considerando a manifestação da parte exequente, bem como o teor da decisão da REsp nº 1.274.466/SC (submetido ao rito dos recursos repetitivos), DETERMINO que a antecipação dos honorários periciais ficará a cargo das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRAS, podendo efetuar o pagamento em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar como corretas as contas elaboradas pela parte exequente.

Assim reconsidero a segunda parte do despacho ID 19132770.

Como depósito realizado, tomemos autos conclusos para a designação da data de início dos trabalhos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013587-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DOUGLAS DARINO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 20648695 e ss: Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à CEF acerca da documentação juntada pelo autor.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007820-11.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, STEPHAN RIGHI BOECHAT - SP331976

## DESPACHO

### Vistos.

ID 19385522: Esclareça a parte executada se promoveu a habilitação do presente crédito no plano de recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a UNIÃO.

No silêncio, aguarde-se o decurso da suspensão de 180 dias concedido no despacho ID 19083140 no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025087-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a informação da GILIESP02 (ID 19958436), bem como a apropriação dos depósitos efetuados nos autos, comprove a CEF a regularização do Contrato de Arrendamento Residencial – PAR com a emissão dos boletos de pagamento das parcelas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Sempre juízo e tendo em vista a discordância do valor dos honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer de acordo com a decisão.

Como retorno dos autos, manifestem-se as partes sobre as contas da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032095-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

#### DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a parte ré a juntada do seu contrato social com alteração da denominação social (S.L. de Lima), no prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de não recebimento da contestação ofertada ID 15304974.

Cumprida, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela CEF (IDs 21052754 e 21052755), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se também a CEF sobre a petição ID 21332891, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002334-64.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a **vedação legal** da compensação, pois os honorários constituem direito do advogado (§ 14, art. 85, CPC), INDEFIRO o pedido da parte executada ID 20478432.

ID 18606614: Intime-se a parte executada (parte embargada) para que efetue o pagamento dos **honorários advocatícios em favor da UNIÃO, sob o código da receita 2864**, nos termos da memória de cálculos ID 18606616 (**RS2.209,95** em junho/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios (CPC, art. 523, caput e §1º). Comprovado o pagamento, intime-se o UNIÃO (PFN) para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Ofertada Impugnação, dê-se nova vista a UNIÃO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a UNIÃO para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007990-02.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença atinente à cobrança de valores devidos à União a título de honorários advocatícios sucumbenciais, **no montante de R\$ 61.292,45 (atualizado para 07/2019)**.

Após início da fase executiva, foi determinada a realização de penhora via sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera (fls. 360/362).

Em seguida, fora expedida carta precatória para penhora, avaliação e intimação, em nome do executado, nos termos do art. 523, §3º do CPC, diligência esta que sobejou positiva com a penhora de um moínho (auto de penhora de fl. 398).

No entanto, realizada a hasta pública do bem penhorado, não houve licitante interessado na sua arrematação, conforme certidão Id 16867331, frustrando mais uma vez a satisfação de crédito da exequente.

Nas pesquisas realizadas pela exequente, Id's 19558437 e ss, foram encontradas diversas restrições judiciais sobre os bens localizados em nome da executada.

Diante de tal contexto, a União requer a **penhora sobre percentual do faturamento mensal da executada**, a ser fixado em até 30% (trinta por cento), nos termos do art. 835, inciso X do CPC.

É o breve relato. **Decido.**

A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, cabível somente em face da inexistência de demais bens a serem penhorados, porquanto é **sobremaneira** gravosa ao executado.

No caso presente, conforme exposto acima, verifica-se que a exequente esgotou todos os meios válidos para encontrar bens passíveis de constrição, restando todos improdutivos, motivo pelo qual **revela-se cabível a medida pleiteada**.

Todavia, argumentando a devedora que a penhora do faturamento inviabilizará as suas atividades, por ser o meio de execução mais gravoso, incube a ela indicar outras formas, menos onerosas, de satisfação do débito, **sob pena de ser deferida a penhora requerida pela União**.

Ademais, ao afirmar a inviabilidade da continuidade de suas atividades, em decorrência da penhora, deverá a executada provar no processo suas alegações, por meio de documentos que demonstrem cabalmente suas finanças, receitas, despesas, e outros números que sustentem sua tese.

Desse modo, intime-se a executada para que comprove documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor de seu faturamento mensal. **Juntadas tais informações, decreto o sigilo dos documentos.**

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da penhora requerida, do percentual a ser penhorado, bem como para nomeação do administrador pelos depósitos, nos termos do art. 835, inciso X, do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória em nome da executada para levantamento do bem anteriormente constrito (moinho, auto de penhora à fl. 398 dos autos físicos), e desconstituição do depositário nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUSTAVO BORGES BADUE, TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, RAQUEL GOMES BADUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193  
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

##### Vistos.

IDs 20567129 e seguintes: Considerando a informação de cumprimento do ofício de transferência pela CEF, requiera a parte exequente o que entender de direito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016972-10.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: SAO - SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635, CATARINA SHEILA LIMONGI - SP77385

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 20619127: Considerando o teor da certidão ID 14709797 - p. 32 de que o representante legal da empresa executada "*perdeu contato, não sabendo indicar o paradeiro dos bens*", INDEFIRO o pedido da INFRAERO, por ser **infrutífero**.

Assim, promova as diligências ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

### 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008676-93.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DEMETRIO PENDEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca da informação juntada pela Contadoria Judicial, juntando a documentação solicitada, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem à Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021922-96.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA NELI NOBRE DE CAMPOS - SP101765, BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA - SP113757

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Intime-se ANODCOR - ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA - EPP, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 864,25 para setembro/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - instruções no link constante da petição ID 22409005, devida ao IBAMA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028703-08.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Intimem-se a ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL para apresentarem contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo de 30 dias.

Após, Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012386-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id 20570148. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre o pedido de restituição judicial (precatório/RPV), apresentado na inicial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, o mandado de segurança não é ação de cobrança. Por isso o pedido de repetição do indébito por meio de precatório não foi analisado.

Contudo, para que não parem dúvidas, acolho os presentes embargos para julgar improcedente tal pedido, pela razão acima mencionada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019602-05.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO ALVORADAS.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, na sentença proferida no Id. 14800981-p.25/32, reformada pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 14800981-p.56/59).

Transitada em julgado, a União Federal deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da parte autora para pagar os honorários advocatícios a que foi condenada (Id. 15554282).

Diante da inércia da executada, foi realizada diligência perante o Bacenjud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 898,35, que foi transferido (Id. 21223546).

Foi expedido ofício de conversão em renda em favor da União Federal (Id. 22420451), que foi enviado por correio eletrônico, conforme certificado no Id. 22472539.

A parte executada se manifestou requerendo a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 21631751).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi pago o valor de R\$ 898,35, referente aos honorários advocatícios (Id. 22420451), a que foi condenada a parte executada, tendo sido procedida a conversão em renda em favor da União Federal.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS PAULO MARCIANO

#### DESPACHO

Id. 22430316: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra a CEF integralmente o despacho de Id. 22013953:

- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013648-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIS ANGELA GALDINO CARREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SBRISSA AMARAL BATISTA - SP356464  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ELIS ANGELA GALDINO CARREIRA, qualificada na inicial, apresentou a presente ação em face da CEF, objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente a verbas de FGTS depositados em conta vinculada.

Nos Ids. 20242318 e 21297565, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para regularizar o rito processual, bem como para apresentar documentos que comprovassem que os valores depositados, na conta vinculada do FGTS, se deram por força de decisão judicial e de que não houve o registro de trabalho da sua CTPS, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, a autora restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de regularizar o rito processual, bem como de apresentar documentos que comprovassem que os valores depositados, na conta vinculada do FGTS, se deram por força de decisão judicial e de que não houve o registro de trabalho da sua CTPS.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017890-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL TEOTONIO VILELA - QUADRA 15 - LOTE 22  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONJUNTO HABITACIONAL TEOTÔNIO VILELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.483,43.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado precedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, compatrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência precedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0718328-63.1991.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELMEVAR CAMARINI, FAUSTO MAEDA TATUSSI, JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, MARISA RELVA CAMACHO - SP103483  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO WEINREBE - SP81085  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO WEINREBE - SP81085  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMÍLIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, EZIO FREZZA FILHO - SP90764, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

**DESPACHO**

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a liquidação do ofício de Id. 18000977, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, independentemente da comprovação de levantamento dos valores.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018094-48.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSEFA MARIA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

**DESPACHO**

Id. 22493671: Intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 298.2018 diretamente no juízo deprecado, sob pena de levantamento da construção de fls. 132 (Id. 13350001) e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Ressalto que deverá ser juntado nestes autos o comprovante de protocolo eletrônico da petição junto ao TJSP.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015575-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente do depósito realizado no Id. 22362825 para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao levantamento dos valores, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023551-37.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GESCOM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22501120. Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015092-77.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ROY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022306-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de SERGIO RAMOS MOLINA EPP, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 48.378,69, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tomou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 48.378,69, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Tal decisão foi reconsiderada, determinando-se que o prazo da contestação tivesse início a partir da audiência de conciliação.

Não foi requerida a produção de outras provas.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Não foi apresentada contestação, tendo sido decretada a revelia do réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 48.378,69, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

(...)

*3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.*”

*(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”*

*(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)*

Passo a analisar o mérito da ação.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito em nome de Sergio Ramos Molin (pessoa física) nºs 5362.xxxx.xxxx.2284 e 4219.xxxx.xxxx.0470 (Ids 10636549 e 10636550), com valores das compras realizadas e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelo Ids 10636546 e 10636547, a autora juntou demonstrativos coma evolução da dívida, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros rotativo, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento. Houve, ainda, a incidência de correção monetária pelo IGPM + 1%, em razão da falta de pagamento por mais de 60 dias, com o seu cancelamento e o enquadramento em cobrança

A autora não juntou aos autos o contrato. Juntou somente uma ficha de informações da pessoa jurídica e os cartões de crédito estão em nome de pessoa física.

No entanto, o réu compareceu em audiência e não negou a dívida.

Assim, os documentos ora analisados indicam a utilização do cartão de crédito pelo réu, mas não trazem indicação clara dos índices de correção monetária, taxas de juros, multa e demais encargos eventualmente incidentes sobre o contrato ao qual se vinculou o réu.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram previamente pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5- Sucumbência recíproca.*

*6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7- Agravo legal desprovido.”*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido a correção monetária, os juros de mora e multa de mora, constante das faturas e demonstrativos apresentados nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito, juntado pelos Ids 10636546 e 10636547.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito nºs 5362.xxxx.xxxx.2284 e 4219.xxxx.xxxx.0470. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

GBM2 TECNOLOGIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Sustenta que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01, mediante o depósito judicial dos referidos valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico, inicialmente, que a autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, partes ilegítimas para figurarem no polo passivo.

É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. E o FGTS não tem personalidade jurídica para tanto.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .**

**1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.**

**2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.**

**3. Inversão do ônus da sucumbência.**

**4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada."**

**(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)**

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino, de ofício, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FGTS do polo passivo da presente demanda. **Anote-se.**

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."**

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5014958-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REPRESENTANTE: MOBIU SERVICOS DE TECNOLOGIA MOVEELTD, GUSTAVO DA SILVA JARAMILLO, MARCUS VINICIUS LUKINE MARTINS

**DESPACHO**

Cumpra integralmente, a CEF, os despachos de Id. 21019914 e 21428890, juntando a evolução completa do débito, com informações essenciais ao deslinde do feito, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Deverá, ainda, juntar as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006710-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Id. 21902393: Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação da ECT, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030020-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada da contraproposta de acordo apresentada pela OAB/SP no Id. 22464594 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012982-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ADALBERTO CREPALDI, MONICA LENTINI

**DESPACHO**

No Id. 22413679, foi juntada a reavaliação do imóvel.

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/03/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se, por mandado, os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o imóvel não poderá ser alienado por valor inferior ao do débito executado.

Intime-se, ainda, a CEF, a apresentar, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012982-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ADALBERTO CREPALDI, MONICA LENTINI

**DESPACHO**

ID 22482069 - Dê-se ciência à exequente acerca da designação de leilão eletrônico em autos n. 0000789-36.2004.826.0009, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 908 do CPC.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013779-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: PEDRO SANDRI JUNIOR

**DESPACHO**

Id. 22456700: Intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 189.2019 diretamente no juízo deprecado.

Ressalto que deverá ser juntado nestes autos o comprovante de protocolo eletrônico da petição junto ao TJSP.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022430-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209  
EXECUTADO: ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, LUIZ ALBERTO POGGIO

**DESPACHO**

Na petição de Id. 22453200 a INFRAERO requer a realização de Bacenjud, o que indefiro, por ora.

Com efeito, o executado ainda não foi citado, e é entendimento deste juízo que, para a realização da penhora on line, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Assim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória N. 549.2019.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017618-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Indefiro, também, a denunciação da lide. Com efeito, "é inadmissível a denunciação da lide em embargos à execução por título extrajudicial, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência." (TJ-SP-APL 10049148820178260586, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator Melo Colombi, DJ em 23.10.2018, DP de 23.10.2018).

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017566-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA- ME, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio outros documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autoradoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 0027664-73.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IRACY DE ANDRADE MEDEIROS, LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, LINA DOS SANTOS VIANA, FRANCISCO RODRIGUES VIANANETO, FRANCISCA DO ESPÍRITO SANTO ALVES, ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA, MATILDE MARIA DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, INES GODOY CAIRES, THEREZINHA LUCIA DE MOURA, HELOISA FERRAZ MARTINS, JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS, MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS, WANDA CAMPANER, OSWALDO CAMPANER FILHO, MARIA CRISTINA CAMPANER, YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI, ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI, ANDRE LUIS STRAFACCI, WILMA DA SILVA MEDINA, LILIAN DE MELO SILVEIRA, ZORAIDE DA SILVA CANHEIRO VARVELLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES CAIRES, JOSE LUIZ LEZIRIA, HELIO DE MELLO, GENARO VARVELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS

#### DESPACHO

Primeiramente, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de Sebastião - ID 18854366, consta da certidão de óbito ID 18854383 que o "de cujus" vivia em união estável, "conforme Escritura Pública lavrada no 5º Tabelionato de Notas de Olinda - PE no livro nº 8-D, fls. 170 datado de 06/11/2012", bem como que deixou bens e testamento.

Não foi trazido aos autos o formal de partilha do inventário, a justificar o porquê sua companheira não foi incluída na relação de sucessores e a esclarecer qual o quinhão de cada sucessor, haja vista a existência de testamento.

Assim, junte, a parte autora, todos os documentos necessários para que se proceda à devida habilitação dos herdeiros, como o formal de partilha homologado definitivamente. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da habilitação de Sebastião Meirelles Suzano.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos para intimação da União acerca do pedido de habilitação de Grandini - ID 18887011.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015133-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a inscrição em dívida ativa nº 80.3.16.003157-07 foi levada a protesto perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Afirma, ainda, que tal CDA, que diz respeito ao IPI, já foi objeto da execução fiscal nº 0061707-66.2016.403.6182, na qual foi apresentado pedido para compensação de crédito líquidos e certos perante a União, no valor de R\$ 9.290.051,65.

Acrescenta que o Juízo da Execução Fiscal determinou a manifestação da União sobre tais créditos e sobre a possibilidade de quitação da dívida.

Sustenta que, apesar do STF ter julgado a constitucionalidade do protesto da CDA, este não pode ocorrer de forma desproporcional para prejudicar o contribuinte.

Sustenta, ainda, que não há necessidade, nem interesse do Poder Público em protestar a CDA, que já goza de presunção de certeza e liquidez.

Pede a concessão da segurança para que seja para que seja decretada a nulidade do protesto da CDA nº 80.3.16.003157-07, com o consequente cancelamento do protesto do título junto ao 09º Tabelião de Protesto de Títulos e Letras da Capital/SP.

A liminar foi indeferida (Id 20961012).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, em preliminar, a ausência de interesse de agir, uma vez que a matéria trazida pela impetrante em sua petição inicial já se encontra *sub judice* nos autos da execução fiscal nº 0061707-66.2016.403.6182, em trâmite perante a 07ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

No mérito, afirma que a Lei nº 9.492/97 prevê que a simples falta de pagamento constitui uma das hipóteses viabilizadoras do protesto, bem como que não se pode restringir a cobrança da dívida ativa tributária a um ato formal de execução, sob pena de se engessar a Fazenda Pública, favorecendo a ineficiência e a impunidade. Sustenta não haver inconstitucionalidade do protesto de CDA e pede que a ação seja julgada improcedente.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 21640570).

A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 21497451).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que no presente mandado de segurança não se discute a existência ou não do direito da impetrante à compensação de créditos tributários. Nestes autos, a impetrante pretende tão somente a nulidade do protesto da CDA por entender que este, da forma como foi realizado, é inconstitucional.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante pretende obter o cancelamento do protesto da CDA nº 80.3.16.003157-07, sob o argumento de que foi ajuizada execução fiscal para sua cobrança, na qual está pendente de decisão o pedido de utilização de créditos com a União para quitação do débito.

No entanto, não assiste razão à mesma, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)."*

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. E esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.*

*TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA*

*2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".*

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012"

(...)"

(REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator Herman Benjamin – grifei)

Assim, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.

A impetrante, por sua vez, não demonstrou fazer jus ao cancelamento do protesto, eis que não trouxe elementos que comprovassem documentalmente que o valor tido como devido está incorreto.

Nem mesmo o fato de pretender a compensação da dívida com créditos existentes perante a União permite afirmar que ela faz jus ao cancelamento pretendido.

Ademais, não merece prosperar a alegação da impetrante de que não cabe protesto do referido título, tendo em vista o anterior ajuizamento da execução fiscal pela autoridade impetrada. É que não há notícia nos autos de que a impetrante realizou o pagamento do débito, objeto da certidão de dívida ativa discutida no âmbito da execução fiscal. Ou seja, não houve alteração na situação de inadimplência da parte autora.

Não há, pois, que se falar em nulidade do protesto levado a efeito.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017804-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOMÉDIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERRARI JUNIOR - RJ176400

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

NICOMÉDIO PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da 13ª Junta de Recursos de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso administrativo de seu benefício de auxílio doença previdenciário, NB 551.050.830-9, em 28/03/2018.

Afirma, ainda, que seu pedido foi devidamente instruído, mas que, até o momento, a autoridade impetrada não proferiu nenhuma decisão.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo de seu benefício de auxílio doença, em 28/03/2018, ainda sem conclusão (Id 22412764 e 22412771).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO ALIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo relativo ao auxílio doença NB 551.050.830-9, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017760-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

LEONARDO FERREIRA GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser servidor público federal efetivo, na função de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do IFSP, e que apresentou pedido de remoção do campus de Jundiá para o campus de São Paulo, em 09/05/2019, com base no artigo 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90.

Afirma, ainda, que tem passado por problemas relacionados à sua saúde mental e recebe tratamento em São Paulo, estando afastado do exercício de sua profissão.

Alega que, em São Paulo, além do tratamento na Santa Casa de Misericórdia, usufrui da presença de familiares e amigos, o que tem ajudado em sua evolução e melhora.

Alega, ainda, que seu pedido de remoção foi indeferido.

Sustenta que tem direito à remoção, com base no art. 36 da Lei nº 8.112/90, e este depende do interesse da administração, que está obrigada a deferir o pedido.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para conceder sua remoção por motivo de saúde.

O feito foi redistribuído por dependência ao mandado de segurança nº 5016275-83.2019.403.6100.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, o impetrante, servidor público federal, remoção em razão da doença que o acomete, do campus de Jundiá para o campus de São Paulo.

De acordo com os autos, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, sob o argumento de que sua enfermidade pode ser tratada e acompanhada com manutenção do exercício na localidade atual.

Tal remoção está prevista no artigo 36, inciso III, b da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

*"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor; a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*I - de ofício, no interesse da Administração;*

*II - a pedido, a critério da Administração;*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar; de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

*b) por motivo de saúde do servidor; cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;*

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."*

Assim, para que o impetrante tenha o direito à remoção, sem se sujeitar à discricionariedade da Administração Pública, deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI 8.112/90. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Caso em que discute o direito à remoção de servidora da Justiça Federal para fins de tratamento de saúde.*

*2. O artigo 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90, que trata da matéria, estabelece que a remoção para fins de tratamento de saúde possibilita a mudança do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, sendo exigido como único requisito à sua concessão a comprovação da enfermidade por junta médica oficial.*

*3. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, "b" da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior; ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.*

*4. No caso dos autos, o laudo pericial, embora tenha informado que o tratamento médico poderia ser concretizado no local de lotação da servidora, apontou a necessidade da sua transferência temporária devido a falta de adaptação no posto de trabalho, enfatizando que a doença que a acomete pode ter sido agravada pelo fato da mesma utilizar escadas com frequência, circunstância que atende a exigência contida no artigo 29, III e § 1º, da Resolução 3/2008 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou a matéria no âmbito da Justiça Federal.*

*4. Agravo regimental não provido"*

*(AROMS 201202413620, 1ª T. do STJ, j. em 11/03/2014, DJE de 20/03/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)*

Assim, somente com a comprovação do preenchimento dos requisitos, terá o impetrante o direito à remoção. E verifico que o impetrante não trouxe uma comprovação por junta médica oficial da necessidade de sua remoção para o local pretendido ou para qualquer outro.

Ao contrário. O impetrante apresentou um laudo médico pericial, assinado por três médicos, e emitido pelo IFSP, que concluiu que "a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual" (Id 22389306 – p. 5).

Assim se o impetrante pretende discutir tal conclusão, isso somente será possível por meio de uma ação em que seja viável a realização de prova pericial. E no Mandado de Segurança não há dilação probatória.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017771-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante dedica-se às atividades de transporte, movimentação e armazenagem de mercadorias em instalações portuárias alfandegadas no Porto de Santos.

Afirma que, para o exercício de suas atividades, mantém instalação portuária alfandegada, de propriedade da União Federal, por meio de contrato de arrendamento firmado com a CODESP – Companhia de Docas do Estado de São Paulo, celebrado inicialmente em 29/07/1991, sob o nº 007/91.

Afirma, ainda, seu alfandegamento foi deferido pelo ato declaratório 16/97, tendo sido outros expedidos até o ato declaratório 20/19, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a concessão do alfandegamento.

Alega que, como o termo final do contrato de arrendamento 007/91, a CODESP celebrou o primeiro contrato de transição, com prazo de 180 dias, em 25/10/2017, visando manter a atividade do terminal, até que a área fosse licitada.

Alega, ainda, que, como o processo licitatório não foi deflagrado, foram celebrados vários contratos de transição, com prazo de 180 dias, sendo que o último tem previsão para término em 25/09/2019.

Aduz que a Resolução Normativa nº 07-ANTAQ prevê o direito de manter suas atividades na área até a sua licitação, razão pela qual apresentou, em 01/08/2019, pedido para celebração de novo contrato de transição por mais 180 dias.

No entanto, prossegue, apesar de já ter recebido pareceres favoráveis em todas as instâncias, o novo contrato não foi concluído, em face do elevado volume de serviço interno da ANTAQ.

Acrescenta que o ato declaratório de alfandegamento, cujo termo final é o dia 25/09/2019, está condicionado à apresentação de um novo contrato de transição.

Sustenta que o novo contrato de arrendamento atende ao interesse público e à continuidade do serviço público.

Sustenta, ainda, que a apresentação do referido contrato de arrendamento não possui previsão legal, sendo mera exigência administrativa, editada pela Portaria RFB nº 3518/11.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada prorogue o alfandegamento da área onde ela opera sua instalação portuária alfandegada, estendendo os efeitos do Ato Declaratório nº 20/2019, até decisão final a respeito da celebração de novo contrato de transição e sua publicação no Diário Oficial de União.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a prorrogação do ato declaratório nº 20/19 de alfandegamento, a fim de não cessar suas atividades na instalação portuária alfandegada.

Da análise dos autos, verifico que o contrato de transição, relativo ao arrendamento para atividade no terminal, até futura licitação, vence em 25/09/2019 (Id 22396547).

Verifico, ainda, que a impetrante apresentou pedido para celebração de novo contrato de transição, por mais 180 dias (Id 22397203), que, embora tenha recebido pareceres favoráveis, ainda não foi formalizado.

Ora, apesar de a impetrante afirmar que tal contrato não é documento necessário para a emissão de novo ato declaratório de alfandegamento e que tal requisito foi imposto por meio de Portaria, não cabe a este Juízo se substituir à autoridade administrativa e determinar a renovação ou a prorrogação do contrato de transição, cujo prazo vence hoje, dia 25/09/19.

No entanto, a impetrante comprovou ter apresentado pedido de renovação do contrato de transição, bem como que o prazo de validade do anterior está prestes a terminar, mas que até o momento seu pedido não foi concluído.

Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento.

Ora, tendo o pedido sido formulado em 19/08/2019, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, uma vez que, caso não concedida a liminar, a impetrante ficará impedida de manter suas atividades de alfandegamento.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de renovação do contrato de transição, no prazo de cinco dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017571-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MORGAN STANLEY PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, VICTOR GREGOLIN - SP390839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afirma, a autora, que apura e recolhe o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real e que, ao final do ano calendário, verifica eventual diferença de imposto a recolher ou a existência de saldo negativo.

Afirma, ainda, que no final do ano calendário de 2007, apurou na DIPJ de 2008 o valor de R\$ 43.505.426,72, que foi integralmente quitado mediante compensação de valores de imposto de renda pago no exterior (R\$ 13.400.533,70), retenções na fonte (R\$ 4.779.903,90), pagamentos de estimativas (R\$ 17.558.668,43) e pagamento em dinheiro ao final do exercício (R\$ 13.016.416,78), restando ainda um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.250.096,09.

Alega que se aproveitou desse crédito (saldo negativo) para realizar compensação de diversos débitos, mas que as compensações não foram homologadas, sob o argumento de que ela não poderia compensar, no Brasil, a parcela de imposto de renda pago no exterior.

Assim, prossegue, a ré não reconheceu como válida a compensação, no Brasil, de tributos incorridos pela MSU (sociedade controlada por ela e domiciliada no Uruguai), quando do recebimento de JCP.

Sustenta que o imposto de renda pago por controlada estrangeira, cujos lucros foram posteriormente oferecidos à tributação no Brasil, geram direito creditório, sob pena de configurar dupla tributação.

Acrescenta que o direito creditório já foi reconhecido pelo CARF, em situações semelhantes, envolvendo a autora e a MSU.

Sustenta, ainda, ser possível compensar o imposto de renda incidente sobre os rendimentos da MSU, que foram submetidos à tributação no Brasil, ao final do ano calendário.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, suspender a exigibilidade dos débitos fiscais decorrentes da não homologação das compensações discutidas no processo administrativo nº 16306.721242/2011-05.

Afirma ter direito creditório decorrente do imposto de renda pago no exercício de 2007, sobre os lucros auferidos por empresa controlada estrangeira, que foram oferecidos à tributação no Brasil, gerando, em consequência, o direito à compensação pretendida.

Para tanto, apresenta DIPJ do ano calendário de 2007, termo de intimação fiscal, declaração de compensação, julgamento pelo CARF e intimação para pagamento do débito.

O CARF, ao analisar o recurso administrativo, apresentado nos autos do processo administrativo nº 16306-721242/2011-05, decidiu que *"para efeitos de compensação, pela controladora no Brasil, do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos pela controlada no exterior, a aplicação do art. 9º da MP nº 2158-35/2001, restringe-se às situações nas quais a controlada é domiciliada em países tidos com de tributação favorecida, nos termos definidos pelo art. 24 da Lei nº 9.430/96" (Id 22270075 – p.2).*

Consta, ainda, que o imposto de renda pago por controlada domiciliada no exterior, relativamente a juros sobre capital próprio, sujeita-se a tributação exclusiva na fonte. Em consequência, não havia compensação a ser homologada.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar que a não homologação da compensação foi indevida.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por MAURO CESAR NOGUEIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL para que seja declarada a nula a penalidade aplicada ao autor no Processo Administrativo 1501604200, com a consequente inexistência da CDA - Título 2019001042.

Em contestação (Id 20906468), foi levantada a preliminar de Litisconsórcio Passivo Necessário da União, uma vez que a decisão administrativa impugnada pelo autor foi analisada e modificada, em sede recursal, pelo Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), vinculado ao Ministério da Fazenda.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 20973616), o BACEN informou não ter mais provas (Id 21223757) e o autor requereu seja realizada perícia nos documentos, para demonstrar que em nenhum momento foram autorizados pelo mesmo os contratos de câmbio, e a oitiva de testemunhas (Id 22114387).

É o relatório, decidido.

Tendo em vista que nesta ação o autor pretende também a anulação da inscrição em Dívida Ativa do Título nº 2019001042, entendo ser imprescindível a citação da União para integrar o polo passivo da relação processual e por esta razão acolho a preliminar arguida pelo réu.

Cite-se a União.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020224-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: LUCIENE LOURENCO DOS SANTOS

## DESPACHO

Dê-se ciência à DPU dos depósitos realizados nos Ids. 22047010 e 22047015, para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito em relação ao valor de R\$ 5.000,00 devido à requerida.

Sempre juízo, expeça-se ofício de transferência dos honorários, nos termos da petição de Id. 19797523.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca\*

Expediente Nº 7999

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X WESLEY BARBOSA DA SILVA X ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)  
VISTOS, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA e WESLEY BARBOSA DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, pela prática de delitos em 23 e 30 de julho de 2015, na forma do artigo 69 do referido diploma legal, requerendo, ainda, no tocante ao delito cometido na data de 23 de julho de 2015, a aplicação do artigo 70, do mesmo diploma legal. Denunciou, ainda, HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, por roubo ocorrido em 30 de julho de 2015. Segundo a peça acusatória, os denunciados ODAIR e WESLEY, na data de 23 de julho de 2015, nesta capital, subtraíram, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, o veículo Fiat Fiorino, placas EDF 9499, de propriedade da vítima W.A.C., qualificado à fl. 52, assim como 22 (vinte e duas) correspondências que estavam sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Na data de 30 de julho de 2015, os três denunciados subtraíram, mediante grave ameaça ao carteiro J.J.P., 79 (setenta e nove) encomendas que estavam na posse da empresa pública acima aludida. Inicialmente ajuizada a presente ação penal perante a Justiça do Estado de São Paulo, o feito foi redistribuído a este juízo em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para sua análise e julgamento. Recebida a denúncia em 11 de julho de 2017. A defesa constituída dos corréus ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA e HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR, em resposta à acusação, sustentou que os fatos narrados na denúncia não correspondem à realidade, sendo certo que os acusados sequer foram reconhecidos pelas vítimas do roubo, o que tornaria atípica a conduta a eles imputada. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial (fls. 437/438). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu WESLEY BARBOSA DA SILVA, apresentou resposta à acusação, na qual sustentou a improcedência da ação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fl. 474). Decretada a prisão preventiva de HUMBERTO em razão de não ter sido encontrado no endereço por ele declinado e não ter informado sobre a alteração do local de sua residência (fl. 455). À fl. 469, este Juízo determinou a expedição de contramandado de prisão em razão de sua defesa ter trazido aos autos novo comprovante de endereço. Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 476/477). Realizada audiência em 22 de fevereiro de 2018, foram ouvidas as testemunhas J.J.P., W.A.C., Edson Conceição do Nascimento e Ednaldo do Nascimento, além de interrogados os réus (fls. 516/525). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirmou a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação dos acusados (fls. 526/531). A defesa constituída de ODAIR e HUMBERTO apresentou memoriais onde afirma a inocência de ambos. Pretendeu demonstrar que as vítimas teriam sido induzidas a erro pela autoridade policial, pugnando, ao final, pela absolvição. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 540/547). A Defensoria Pública da União, por sua vez, apresentou alegações finais em favor de WESLEY, na qual afofou a insuficiência do conjunto probatório para a sua condenação nos crimes de roubo praticados tanto no dia 23 quanto no dia 30 de julho de 2015. Destacou que o reconhecimento feito em Juízo é nulo em razão de o réu ter sido perflorado ao lado de outras pessoas sem qualquer semelhança. Na hipótese de condenação em ambos os crimes de roubo descritos na inicial, requereu a aplicação da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, após fixação da pena-base em seu mínimo legal (fls. 560/584). A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITOS Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas: (i) Da materialidade A materialidade encontra-se devidamente comprovada diante do Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02; dos Termos de Depoimento dos policiais que realizaram a prisão dos acusados, Edson Conceição do Nascimento e Ednaldo do Nascimento, tanto em fase policial (fls. 03 e 07), como em Juízo (mídia de fl. 525); das declarações das vítimas J.J.P. e W.A.C., também tanto na fase de investigação (fls. 10/11), como judicial (mídia de fl. 525); do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25/28; da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro de fls. 41/49; bem como dos Laudos Periciais de fls. 132/134 e 157/158, os quais atestaram que a florino de propriedade de W.A.C., com várias encomendas dos Correios em seu interior, encontrava-se localizada na garagem da residência de HUMBERTO, além de estar com placas adulteradas. (ii) Da autoria: Da mesma maneira, a autoria delitiva quanto aos réus encontra-se sobejamente comprovada. Os acusados, em 30 de julho de 2015, foram presos em flagrante após policiais militares receberem comunicado, via COPOM, sobre a existência de várias embalgens como logotipo dos Correios na garagem da residência de HUMBERTO. Em fase policial, a vítima, J.J.P., explicou os fatos e reconheceu HUMBERTO e ODAIR como dois dos agentes que cometeram o crime de roubo (fls. 10 e 23). Que trabalha como carteiro e, na data de hoje, deixou seu local de trabalho, que se trata de um centro de distribuição, no bairro de Santa Catarina, em São Paulo, a fim de realizar diversas entregas. Estacionou o veículo dos Correios na Rua General Valdomiro de Lima, altura do numeral 35, no bairro do Jabaquara, e se dirigiu até uma residência onde deixou um pacote. Assim que retornou ao veículo, foi abordado por dois indivíduos, os quais lhe seguraram pelo braço, retiraram as chaves de sua mão e lhe empurraram para o interior do baú do automóvel. Lá dentro, observou que os roubadores retiraram grande parte da carga que iria entregar, totalizando 79 encomendas. Noto que eles colocavam objetos no interior de uma Fiat Fiorino, de cor branca. Logo que percebeu que os indivíduos haviam se evadido, pegou a chave, objeto que eles deixaram no assialho, e foi em direção à via pública para pedir socorro. Horas depois, recebeu a notícia versando sobre a captura dos roubadores. Em Juízo, J.J.P. disse uma vez mais que foram três os agentes que o abordaram. Instado a realizar o reconhecimento na fase judicial, identificou ODAIR como a pessoa que o jogou dentro do baú do carro. Explicou que o carteiro motorizado e que, quando estava no exercício de suas funções, logo após realizar a entrega de uma encomenda e voltar ao seu veículo, verificou três pessoas dentro de uma florino branca, que estacionaram o automóvel atrás do seu, para, logo a seguir, iniciar a abordagem. Não se lembra de ter visto armas, mas os agentes o pegaram pelo braço e o jogaram no baú do veículo da EBCT. A seguir, os roubadores retiraram mercadorias e as colocaram na florino, fugindo do local e o deixando dentro do baú. Tomados os depoimentos dos ora acusados, todos eles confessaram perante a autoridade policial a prática do roubo no dia 30 de julho de 2015 (fls. 12/14). É certo que, após realização, pelos policiais, de pesquisa sobre a placa do veículo apreendido, foi obtida a informação de que o bem não apresentava nenhuma restrição. Porém, ao confrontarmos a numeração do chassi com o registro, verificaram divergências. Então, em nova pesquisa, constatou-se que as placas do veículo deveriam ser, em verdade, EDF-9499, além de que o referido automóvel fora produto de roubo ocorrido no dia 23 de julho de 2015, conforme registro de ocorrência 3109/2015, lavrado no 35º Distrito Policial da Capital (fl. 19). Chamada, então, a vítima do roubo ocorrido em 23 de julho de 2015, W.A.C., este realizou o reconhecimento



13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 160 (CENTO E SESENTA) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, a, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Ausentes os requisitos ensejadores da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. iii.3) HUBERTONa forma dos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que o réu não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, que tomo definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, a, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA a cumprir, no REGIME FECHADO, a pena privativa de liberdade de 14 (QUATORZE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a 195 (CENTO E NOVENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. B) CONDENAR WESLEY BARBOSA DA SILVA a cumprir, no REGIME FECHADO, a pena privativa de liberdade de 12 (DOZE) ANOS E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a 160 (CENTO E SESENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. C) CONDENAR HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR a cumprir, no REGIME ABERTO, a pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; bem como a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Poderá HUMBERTO apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Já ODAIR e WESLEY não poderão apelar em liberdade, uma vez que a prova dos autos constatou que ambos fazem do crime seu meio de vida, sendo certo que mantê-los fora do cárcere implicaria empotencial lesão à ordem pública. Expeçam-se os mandados de prisão. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos acusados, com exceção de WESLEY, beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 19 de setembro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVÁJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA (OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE HUMBERTO E ODAIR).

#### Expediente N° 8000

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS (SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO) X MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS E SP369216 - RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO) X NEIVE DE SOUZA GONCALVES

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 421, cumpra-se a r. decisão de fls. 416/417. 2. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade da ré LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação a ré LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012441-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HOMERO DE MARATHAON GUERREIRO CASTELO BRANCO (CE009090 - JOSE WILSON PINHEIRO SALES E CE010307 - WEMERSON ROBERT SOARES SALES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 653, cumpra-se o v. acórdão de fl. 650v.2. Tendo em vista que a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu parcialmente os embargos infringentes opostos pelo embargante e, na parte conhecida, por maioria, acolheu o recurso para absolver HOMERO DE MARATHAON GUERREIRO CASTELO BRANCO, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu HOMERO DE MARATHAON GUERREIRO CASTELO BRANCO para absolvido. 4. Intimem-se as partes. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

#### Expediente N° 8006

##### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004651-73.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014566-20.2017.403.6181 ()) - WANESSA MITIKO SUNAO IZUNO (SP180972 - MONICA FRANQUEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 32/38, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

### 6ª VARA CRIMINAL

#### JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

#### Expediente N° 3883

##### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010098-47.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT (SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Homologo a desistência do recurso de apelação requerida à fl. 934.

Arquivem-se os autos.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA (PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNAN Y BRUNO MASCARENHAS (PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X MARTA COERIN (SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES (SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES)

Vistos.

Tendo em vista a conexão instrumental entre a presente Ação Penal e as de número 0011881-11.2015.403.6181, 0009461-81.2016.403.6181 e 0009461-96.2016.403.6181, bem como as fases processuais distintas em que se encontram, determino o sobrestamento desta pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que as demais encerrem a fase instrutória, possibilitando seu julgamento conjunto.

Findo o prazo acima sem que os outros feitos alcancem este, tornem conclusos para nova avaliação.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PETICAO CRIMINAL

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11599

### CARTA PRECATORIA

0001758-12.2019.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

Trata-se de pedido de autorização do beneficiário JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT para viagem a Barcelona, na Espanha, no período de 28/09/2019 a 06/10/2019. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea.  
O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento à fl. 53. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT a se ausentar do país no período acima mencionado.  
Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.  
Observo, no entanto, que o bilhete foi emitido aos 26/08/2019 (fl. 50), dessa forma, intime-se o requerente, para que eventuais pedidos futuros sejam apresentados com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência. Intimem-se.

Expediente N° 11600

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015893-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO JOO POONG KIM X SO YEON CHOI X ROGERIO SIQUEIRA DIAS X VERLEI ANTONIO SIQUEIRA(GO009178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X VICENTE SOUTO JUNIOR(GO013245 - JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO)  
1 - Fls. 625/629: Acolho a justificativa apresentada pelo acusado VICENTE SOUTO JUNIOR quanto à sua impossibilidade de comparecer à audiência de suspensão condicional do processo agendada para 07.10.2019, pelo que DEFIRO o pedido de redesignação de sua audiência para 25.11.2019, ÀS 15:00 HORAS. 2 - Expeça-se carta precatória e providencie-se o necessário para a realização do ato por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, tendo em vista que o acusado VICENTE tem domicílio na cidade de Goiânia/GO. 3 - No mais, fica mantida a audiência de suspensão quanto aos acusados MÁRIO e ROGÉRIO para 07.10.2019, às 14:30 horas. 4 - Audiência por videoconferência na cidade de Goiânia-GO para o acusado Rogério. Int.

Expediente N° 11601

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007359-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BILLY MOTA DE CAMARGO(SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)  
Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.07.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra BILLY MOTA DE CAMARGO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em suma, no dia 10.06.2017, por volta das 09hs45min, ele teria tentado subtrair para si valores R\$72,00 de uma conta de FGTS em nome de ELZA CRISTIANE P. MARTINS em uma caixa eletrônica da agência da CEF localizada na Rua Fernando Falcão, 59, bairro da Mooca, nesta Capital/SP, só não obtendo êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo a exordial, o denunciado, após obter por meio fraudulento o código de acesso da conta vinculada ao FGTS em nome de ELZA, efetuou a retirada de R\$ 72,00 e, quando se preparava para deixar a agência bancária, fora surpreendido pelos policiais civis, tendo sido então detido em flagrante e conduzido ao 56º DP da Capital/SP, pelo que não manteve a posse mansa e pacífica da coisa. De acordo com a denúncia, ainda, em relação às outras sete contas, embora tenha ele tentado o saque, não obteve êxito porquanto as senhas não conferiam, não havendo início da execução da ação penal, tomando o comportamento irrelevante do ponto de vista penal. O acusado foi preso em flagrante e, posteriormente em (12.06.2017), beneficiado com liberdade provisória, com arrolamento de fiança de R\$2.000,00, ao final da audiência de custódia (fls. 50/52). Alvará de soltura expedido em 13.06.2017 (fl. 54). A denúncia foi recebida em 30.08.2017 (fl. 65/66-verso). O acusado, comendereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 25.09.2017, constituiu defensor nos autos (constituído na audiência de custódia realizada em 12.06.2017 - fl. 50) e apresentou resposta à acusação em 05.10.2017 (fls. 101/103). Em 23.04.2018, o processo e a prescrição foram suspensos, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 133/134). Oficiado na mesma data para a CEPEMA, com encaminhamento do acusado para cumprimento das condições (fls. 135). Em 29.05.2019, a CEPEMA informou que as folhas de antecedentes apresentadas pelo acusado dão conta de que ele está sendo processado criminalmente perante a Justiça Estadual (fls. 141/143). A defesa do réu, em 18.07.2019, requereu o abatimento das prestações pecuniárias devidas pelo réu do valor da fiança por ele prestado quando da liberdade (fls. 153/155). O MPF, em 26.08.2019, pugnou pela revogação da suspensão, uma vez que o réu está sendo processado por outros crimes, conforme certidão oriunda da Justiça do Estado de São Paulo (fls. 165/166). É o relatório. Decido. 1 - Revoغو a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado está sendo processado criminalmente em outros três processos (autos nºs 0004435-82.2018.826.0132, 0005591-23.2018.826.0132 e 0007457-81.2018.826.0510), conforme certidão a fls. 143 dos autos. 2 - Tendo em vista o acima decidido, indefiro o pedido de Defesa de fls. 153/155. 3 - Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa (de 23.04.2018 até a presente data), pra devido do prazo prescricional. 4 - Designo para o dia 26 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 5 - Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação, duas delas arroladas pela defesa, e intime-se o réu. Intimem-se, inclusive a nova defensora do réu para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o substabelecimento (sem reservas) de fls. 162 não se encontra assinado.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
Juiz Federal Titular  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituta  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5592

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007522-43.2000.403.6181 (2000.61.81.007522-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELOI RADIN ALLERAND (MG068959 - JORGE FERNANDO DOS SANTOS)

O presente feito foi desarquivado mediante pedido da defesa de ELOI RADIN ALLERAND, a qual alega que o requerente tem seu nome registrado no sistema de identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, embora este feito esteja arquivado. Pede, então, que seja oficiada a Secretaria de Segurança Pública daquele estado para a baixa nas citadas informações (fls. 916/922).

É a síntese do necessário. DECIDO.

De fato verifica-se que a presente ação penal originou-se de inquérito policial instaurado por portaria datada de 30/10/1998, subscrita pela autoridade policial estadual da Delegacia de Polícia da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, sob o número 81/98. Posteriormente o feito foi redistribuído à Justiça Federal, ainda na fase de inquérito, a Polícia Federal assumiu as investigações.

Diante disso, defiro o pedido formulado pela defesa e determino a expedição de ofício ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, para informar o resultado da presente ação penal em relação ao acusado ELOI RADIN ALLERAND (extinção da punibilidade), indicando-se, no referido ofício, que a presente ação é resultado do inquérito policial inicialmente instaurado perante aquele estado, o qual, posteriormente, foi redistribuído a este Juízo.

Como aporte do aviso de recebimento do ofício a ser expedido, tomemos os autos ao arquivo.

Intimem.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5002013-79.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA FELICIO FUCK - DF18810, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares impostas a JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 475898/PE, em substituição de prisão preventiva decretada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos nº 0000295-31.2018.4.05.0000 (atual 5001010-89.2019.403.6181).

Das cautelares impostas (previstas nos incisos I, II e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal), o requerente pugnou a revogação de todas elas ou, ao menos, daquelas previstas nos incisos II e IV do art. 319, do CPP.

Em manifestação de ID 21634917, o MPF requereu o indeferimento do pleito.

**Decido.**

Em 19.10.2018, quando foi deflagrada a Operação Abismo, JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, na condição de sócio da BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A., teve sua prisão preventiva decretada com vistas a assegurar a manutenção da ordem pública e econômica. Por meio da impetração do HC nº 475898/PE, no Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva foi revogada e substituída pelas cautelares atinentes ao presente pedido de revogação com fundamento na ausência de contemporaneidade da prisão (ID 21537317 e 21536892). A decisão liminar foi confirmada e recentemente julgados embargos de declaração opostos no STJ sem efeito modificativo (ID 22074121).

A tese central das investigações e da denúncia oferecida se orienta no sentido de que a corrupção ativa supostamente praticada por representantes da TERRA NOVA, empresa com sede no Estado de São Paulo, em face de gestores da municipalidade de Cabo de Santo Agostinho/PE, teria facilitado a transferência de recursos do CABOPREV para fundos de investimentos (dotados de ativos "podres", de pouca rentabilidade e com pouca perspectiva de retorno). Ainda, que esses investimentos teriam sido indicados pela TERRA NOVA e por ela geridos, além de outros administrados e geridos por BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., GRADUAL CCVM e OAK ASSET MANAGEMENT, sendo os recursos aportados nas empresas EBPH S.A., M. INVEST S.A. e XMASSETO S.A. e BITTENPAR. A empresa BITTENPAR, por sua vez, teria sido utilizada para o desvio de parte dos recursos em proveito dos representantes e sócios da TERRA NOVA, a título de comissão não autorizada, além da ocultação dos valores em nome de pessoas interpostas.

O requerente foi denunciado, ainda no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por gestão fraudulenta, corrupção ativa, apropriação de valores e lavagem de dinheiro. A imputação de gestão fraudulenta se baseou na negociação de valores mobiliários supostamente sem lastro. Há indícios de que a BITTENPAR S.A. teve participação relevante nas condutas apuradas no IPL nº 5001003-97.2019.403.6181, sobretudo porque teria sido responsável pelo pagamento de comissões não autorizadas, bem como participado ativamente dos atos de lavagem de dinheiro narrados na investigação, tais como a compra de automóveis de luxo e transferência de recursos a terceiros, em tese, indicados pelos demais envolvidos na Operação Abismo. Ademais, há indícios de que a BITTENPAR teria celebrado contratos fictícios de prestação de serviços com o fim de justificar a transferência de parte dos valores.

Neste contexto, diante da possibilidade de que a empresa administrada pelo requerente tenha tido especial participação nas fraudes supostamente cometidas e apuradas na Operação Abismo, sobretudo a gestão fraudulenta e a lavagem de dinheiro, imperiosa a manutenção da medida cautelar imposta pelo Superior Tribunal de Justiça relativa à proibição de atos de gestão da BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A., especialmente para se evitar eventual dilapidação de parte dos recursos oriundos do fundo de previdência que se encontram em poder da referida pessoa jurídica.

No que tange às cautelares restritivas do direito de locomoção, consigno que a ausência de contemporaneidade foi considerada para substituição da prisão preventiva pelas presentes medidas objeto do pedido de revogação e que o mero decurso do tempo não altera em nada o panorama fático que ensejou a aplicação das cautelares, as quais, frise-se, já foram aplicadas à luz da aludida ausência de contemporaneidade pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, de rigor a manutenção do comparecimento trimestral (inciso I do artigo 319). Todavia, quanto à cautelar prevista no inciso II do artigo 319, a fim de não prejudicar a atividade empresarial do investigado na empresa SUPERGRILL, relativo de ofício a cautelar a fim de proibir o requerente de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 08 (oito) dias, bem como do país a qualquer prazo, sem prévia e expressa autorização do Juízo.

Assim, considero que as medidas não impõem severas restrições ao direito de locomoção do acusado e, por outro lado, contribuem para assegurar o seu comparecimento a todos os atos do processo, razão pela qual se revelam proporcionais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo requerente, de modo que ficam mantidas as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319, do CPP, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, referentes, respectivamente, ao comparecimento trimestral em Juízo e proibição de gestão de empresa que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito, com exceção da SUPERGRILL, bem como modifico a cautelar do inciso II para proibir o requerente de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 08 dias, bem como do país a qualquer prazo, sem prévia e expressa autorização do Juízo.

Oficie-se à Justiça Federal em Jundiaí/SP onde tramitam os autos da liberdade provisória nº 00032406320184036105 atinente a JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO dando ciência desta decisão.

Verifique-se a existência da informação referente à proibição de saída do país sem prévia autorização do Juízo imposta ao requerente junto aos órgãos de controle migratório internacional. Ausente a informação, oficie-se comunicando o teor desta decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5001010-89.2019.4.03.6181.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal

**Expediente N° 5593****INQUERITO POLICIAL**

**0009802-54.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP151372 - MARIA IGNEZ CRUZ FRANCELINO E SP392652 - MARCOS ALEXANDRE FOGACA SALUSTIANO E SP423931 - LARISSA ZAFALLON DOS SANTOS)

Defiro o quanto requerido pelo Banco Santander S/A às fls. 275/285 para autorizar essa instituição a fazer vista dos autos em balcão e a proceder cópias. Insiram o nome do advogado substabelecido às fls. 276 no Sistema Processual. Após, publique-se.

**Expediente N° 5594****ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012105-90.2008.403.6181** (2008.61.81.012105-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FORMIGONI CAETANO (SP107639 - ALMIR HANDAM YONES)

Em vista do desarquivamento dos autos a pedido da defesa (fls. 238/239), bem como do recolhimento das custas, providencie a Secretaria a expedição da certidão solicitada.

Intimem a defesa de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso nada requerido, tomem ao arquivo.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DANIEL MIGUEL GOBO

### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005550-51.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

Diante do cumprimento da determinação de ID nº 11724520 pela Exequente, aguarde-se no arquivo até que seja proferida sentença nos embargos opostos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007750-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

### DECISÃO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016429-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

## DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se a Embargante a apresentar cópia do endosso da apólice de seguro constante no processo de execução fiscal (ID nº 15597845 daqueles autos).

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

AES TIETÊ ENERGIA S.A e BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S.A ajuizaram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA com pedido de TUTELA PROVISÓRIA em face da UNIÃO, para ANTECIPAR GARANTIA de créditos inscritos em Dívida Ativa, CDAs nºs 80.2.18.015484-00 e 80.6.18.110937-70, ainda não ajuizados. Para tanto, apresentou apólice de seguro garantia (ids 13428966 a 13428988).

Foi indeferida a antecipação da tutela, pois a apólice não preenchia todos os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/14. Determinou-se a intimação das requerentes para regularização da representação processual e, após, a citação da requerida para contestação (id 13463508).

As Autoras providenciaram endosso da apólice, atendendo às exigências apontadas na decisão retro, bem como apresentaram comprovante de registro da apólice na SUSEP, razão pela qual foi deferida a tutela de urgência, com fundamento no artigo 300, §3º, do CPC, declarando garantidas as inscrições 80.2.18.015484-00 e 80.6.18.110937-70 (id 13871623).

A UNIÃO opôs Embargos de Declaração da decisão supra (id 14252417), postulando correções na apólice/endosso apresentados, pois não garantiria integralmente o valor das inscrições.

Sobreveio decisão que deu provimento aos Declaratórios, para sanar o erro material apontado e determinar a intimação das Autoras para apresentar novo endosso da apólice de seguro com a atualização e correção do valor segurado (id 14326969).

Posteriormente, a requerida manifestou-se no sentido de que a divergência de valores seria superior ao anteriormente apontado, uma vez que não teria sido computado o valor do encargo legal (id 14563139).

Determinou-se a intimação das requerentes para endossarem a apólice, vinculando-a à Execução Fiscal n.50002332-44.2019.4.03.6182, com a majoração do valor segurado. Determinou-se, também, cumpridas as determinações, a abertura de conclusão para sentença (id 14583661).

A Requerida se manifestou requerendo nova vista após a apresentação do endosso (id 14641162).

As Autoras requereram a juntada do endosso com atualização e majoração do valor, bem como sua vinculação à Execução Fiscal n.5002332-44.2019.4.03.6182. Por fim, protestaram pela transferência da Apólice de Seguro Garantia n.046692018100107750008994 e respectivos endossos para os autos da execução, para fins e efeitos do artigo 9º, inciso II e §2º, e artigo 16, inciso II, ambos da Lei n.6.830/80, bem como para viabilizar posterior oposição de Embargos à Execução Fiscal (id 14922951).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primariamente, cumpre observação que já foi providenciado pela parte Autora, a apresentação da apólice e respectivos endossos nos autos da execução.

No mais, o ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acatados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

*“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaquei)*

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.*

- 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.*
- 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.*
- 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.*
- 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaniu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*
- 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.*
- 6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.*
- 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.*
- 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.*
- 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*
- 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.*
- 11. Apelação improvida.”*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, limitando-se a requerida a apontar a insuficiência do valor, requerendo a alteração da apólice através de endosso para garantia integral de futura execução, considerando que a necessidade de majoração do valor segurado para inclusão do encargo legal devido com o ajuizamento. De qualquer forma, a questão da suficiência, com o novo endosso apresentado, deslocou-se para sede executiva, acarretando a superveniência do interesse de agir nesta sede.

É certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.*

- 1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.*
- 2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).*
- 3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.*
- 4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.*
- 5. Apelação provida.”*

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

461

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020141-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos

KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente, a fim de garantir os débitos objeto dos Processos Administrativos n.ºs 10880-943.212/2018-14, 10880-943.211/2018-61 e 10880-942.523/2018-58, mediante carta de fiança n.º 422749/18 (id 12754866), com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal.

As custas foram recolhidas no valor de R\$478,85 (id 12754860), nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96.

Após aditamento da carta de fiança, este Juízo declarou os débitos garantidos, a fim de que não servissem de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, e determinou a citação da Requerida (id 4780344).

A Requerida foi citada em 12/12/2018, mediante comunicação via sistema.

Expediu-se ofício à Receita Federal para cumprimento da decisão (id 13076507 a 13076515), sem resposta.

A Requerida informou que a carta de fiança e aditamento apresentados preencheram os requisitos da Portaria nº 644/09 com as alterações promovidas pela Portaria nº 1378/09, ambas da PGFN, e anuiu com a decisão deste juízo que declarou garantidos os débitos.

Novo ofício foi expedido à Receita Federal para cumprimento da decisão (id 14837191) e a Requerente noticiou o cumprimento pela Receita Federal (id 15535415), requerendo, por fim, a extinção do feito.

A Requerida requereu a extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.*

*POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual declarou-se o débito garantido. Além disso, a Receita Federal deu cumprimento à decisão e não houve resistência pela Requerida ao pedido, em que pese a demora na anotação da suspensão da exigibilidade nos processos administrativos.

Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do E.TRF3:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônis da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA CANTINHO DO CEU  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

DECISÃO

Considerando a correspondência eletrônica anexada pela executada (id 19976684), na qual a CEF (ceemp21@caixa.gov.br) responde afirmativamente acerca da regularidade no recolhimento das parcelas, manifeste-se a Exequente conclusivamente (art. 10 do CPC).

Int.

São, 25 de setembro de 2019.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 4553

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028898-67.2009.403.6182** (2009.61.82.028898-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-84.1999.403.6182 (1999.61.82.000699-0)) - IRENE CORTINA (SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES REGADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Fls. 243/246: Indefiro o requerido por IRENE CORTINA E OUTRO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016228-89.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050316-90.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n. 200, de 27/07/2018).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0066506-89.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020439-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020439-4)) - COMERCIAL DROGARIA FARMAFELIX LTDA - ME (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Autos desarchiveados.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038637-20.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034076-84.2015.403.6182 ()) - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 168/191: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026668-71.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040975-64.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS E MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO)

Fl. 84.

Com razão a Embargante, uma vez que os autos saíram em carga com a Embargada na fluência de seu prazo para manifestação.

Assim, republique-se a decisão de fl. 80. Fl. 80 à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007925-76.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040949-66.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Fls.: 104/111: Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que providencie as aludidas cópias.

Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002123-63.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-70.2007.403.6182 (2007.61.82.024117-5)) - YMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP100930 -

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0528360-40.1983.403.6182** (00.0528360-4) - IAPAS/CEF X SOCIALS/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO (RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X ANTONIO JOAO ABDALLA X ROSA ABDALLA X RICARDO HADDAD X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Junte-se aos autos o extrato das contas judiciais vinculadas ao presente feito, conforme requerido pela Exequente.

Indefiro, no entanto, a transformação em pagamento requerida, tendo em vista que as referidas contas se encontram zeradas. Conforme decisão de fl. 246, os respectivos valores se encontram à disposição do juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, vinculados ao processo nº 022483-74.2008.402.5101.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021329-16.1989.403.6182** (89.0021329-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HATIRO SHIMOMOTO(SP187095 - CRISTIANE AMBROSIO MENDES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Autos desarquivados.

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 55/56: Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos para análise.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0508145-28.1992.403.6182** (92.0508145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA TVT LTDA X DALTON DE TOLEDO CARRIJO(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0513394-18.1996.403.6182** (96.0513394-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X JOAO ERNESTO JENS X RAFAEL PALLADINO

Diante da decisão do E. TRF3, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.035349-8, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão dos agravantes JOÃO ERNESTO JENS e RAFAEL PALLADINO do polo passivo do presente feito.

Após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, autorizo o levantamento do depósito de fl. 523, resultante do bloqueio de ativos financeiros, em favor de RAFAEL PALLADINO.

Intime-se RAFAEL PALLADINO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 5 dias indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

Junte-se aos autos a íntegra do acórdão obtido no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido o que foi determinado, retomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 558.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0514967-91.1996.403.6182** (96.0514967-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTRON S/A INDI E COM(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ) X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado pessoa jurídica, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0518918-93.1996.403.6182** (96.0518918-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA X ANTONIO LUIZ SCHILLIRO X MANOEL BERNARDO SCHMIDT LEAL DE MOURA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Cumpra-se a decisão de fls. 170, procedendo às devidas anotações quanto ao segredo de justiça decretados nestes autos.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, voltem conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, voltem conclusos.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0524995-21.1996.403.6182** (96.0524995-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LACMANN CONFECÇÕES LTDA X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito

passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 12/01/1996.

A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/1996. Os sócios e responsáveis tributários ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS, HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS e ARACY PEREIRA ALMEIDA SANTOS foram incluídos no polo passivo em 13/03/2008 e citados em 25/02/2010 (fls. 174/175).

Em 18/08/2014 foi penhorado o imóvel matriculado sob o n. 29.314, do 2º CRI de São Paulo (fls. 333/342).

A partir dos documentos de fls. 382/392, verifica-se que o imóvel em questão, pertencente a HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS, foi transmitido por venda feita a JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA e sua esposa DURVALINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA em 14/04/2014, sendo o ato registrado em 26/06/2014 (R. 10). José Carlos e Durvalina procederam a uma nova alienação do imóvel, em 10/03/2017, a QUINTIN LAMOUR e sua esposa ANA CECÍLIA PONTES RODRIGUES, registrando-se o ato em 16/03/2017 (R.13).

Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição e da execução, citação e penhora em relação à alienação realizada pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC. Em que pese a regularização da inclusão do coexecutado Heraldo Granja Mazza Santos ter se dado em 24/03/2017, com a constatação da dissolução irregular, é incontroverso que Heraldo tinha ciência da dívida em cobro, tendo inclusive advogado constituído nos autos desde 2010 (fls. 176/179).

Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução.

E, em razão disso, determino:

1- expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R.10 da matrícula o n. 29.314, do 2º CRI de São Paulo, bem como registro da penhora de fls. 333;

2- intime-se o alienante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e os adquirentes, no endereço constante nos registros R. 10 e 13 da matrícula de fls. 333/342.

Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a Exequente sobre a inclusão Andrei Sabbatini Granja dos Santos no polo passivo do presente feito, tendo em vista que retirou-se da sociedade ainda no ano de 1995, portanto, antes da constatação da dissolução irregular (fl. 168).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**052850-46.1996.403.6182** (96.0528550-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X SANSUY COM/E REPRESENTACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 409), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fl. 408 dando-se vista à Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037094-75.1999.403.6182** (1999.61.82.037094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACULUMADORES AJAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Autos desarquivados.

Fls. 87: Dê-se vista como requerido.

Manifeste-se a Exequente sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.

Estando regular o parcelamento, retorne ao arquivo.

Em caso de exclusão da devedora do parcelamento noticiado, informe a Exequente quando se deu a rescisão do acordo, manifestando-se inclusive quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, indicando eventual fato suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045095-49.1999.403.6182** (1999.61.82.045095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.

Em caso de exclusão da devedora do parcelamento noticiado, informe a Exequente quando se deu a rescisão do acordo, manifestando-se inclusive quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, indicando eventual fato suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012413-07.2000.403.6182** (2000.61.82.012413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHE CARPETES LTDA X EDUARDO CRISSIUMA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Autos desarquivados.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Executada para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022569-54.2000.403.6182** (2000.61.82.022569-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos aos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7- Desde logo, indefiro o pedido de penhora de veículos pelo RENAJUD, bem como pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9- Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038383-38.2002.403.6182** (2002.61.82.038383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargada para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010010-26.2004.403.6182** (2004.61.82.010010-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Considerando que há saldo remanescente na conta após a conversão efetuada (fl. 377), por ora, informe a Exequente o valor total do débito exequendo para a data de 05/10/2012.  
Após, venham conclusos para deliberação acerca do débito remanescente.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027138-59.2004.403.6182** (2004.61.82.027138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANACA AGROPECUARIA LIMITADA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)

Autos desarmados.

Fls. 120: Dê-se vista como requerido.

Manifeste-se a Exequente sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que for de direito.

Estando regular o parcelamento, retorne ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043528-07.2004.403.6182** (2004.61.82.043528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Antes, porém, tendo em vista a decisão do Egrégio TRF3, extingindo as CDAs 80.6.03.103065-39 e 80.2.03.032276-38 (fls. 472/495), ao SEDI para as devidas anotações.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045011-72.2004.403.6182** (2004.61.82.045011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ENIO MASSASHI KATAYAMA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução 0033331-51.2008.403.6182 (fls. 127/131), que reconheceu a ilegitimidade de ENIO MASSASHI KATAYAMA para figurar como parte nesta lide, remeta-se os autos ao SEDI para proceder a sua exclusão do polo passivo da presente execução.

No mais, em face do trânsito em julgado nos autos dos embargos n. 0033483-02.2008.4.03.6182 (fls. 133/141), dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046809-68.2004.403.6182** (2004.61.82.046809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NG COMERCIAL LTDA X MARCIO RASMUSSEN NAHAS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 418), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente o que foi determinado na referida decisão, com a ressalva de que resta prejudicada a determinação de comunicação à nobre relatoria dos Embargos de Terceiro nº 0007337-16.2011.403.6182, tendo em vista que foi proferida decisão com trânsito em julgado em sede de apelação (fls. 442/444).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012539-81.2005.403.6182** (2005.61.82.012539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUVASIL DESCARTAVEIS LTDA X IARA HATZLHOFFER X NATALINA FERREIRA ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Indefiro o requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

No mais, a discussão nos embargos não se trata só de legitimidade da embargante Natalina, mas também nulidade do título e prescrição, o que, em tese, caso acolhidos, beneficiaria a coexecutada Iara.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037686-75.2006.403.6182** (2006.61.82.037686-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVELTY MODAS S/A X KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 991), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado a fl.911, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int

#### EXECUCAO FISCAL

**0056719-51.2006.403.6182** (2006.61.82.056719-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG MIL CENTER LTDA - ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X MICHELLY DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada MICHELLY, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047404-62.2007.403.6182** (2007.61.82.047404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade,

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002002-21.2008.403.6182** (2008.61.82.002002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada MARIA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**003909-09.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Fl. 67, verso: Defiro. Intime-se a Executada a providenciar a certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0009687-29.2011.403.6100, da 13ª Vara Federal Cível.

Após, dê-se vista à Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052824-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCS INVESTIMENTOS S/A X JVC PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 456/457), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão, intimando-se a Exequente a se manifestar, nos termos em que determinado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000925-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLUMBIA(SP407547 - DANILO HERRERO MACHADO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 58.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019003-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Intime-se o patrono da Executada a regularizar sua representação processual, sob pena de cessarem as publicações em seu nome.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045002-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os

quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047667-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFECT LASER CLINICA DE ESTETICA LTDA EPP(SP228177 - RENATO ADOLFO TONELLI E SP341596 - CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO) X WILLIAM ZACARIAS DE LIMA

Autos desarquivados.

Fls. 69: Defiro. Anote-se e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 50.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047889-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP379670 - JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO E SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA)

Autos desarquivados.

Fls. 55: Defiro. Anote-se.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retomem ao arquivo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045556-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BODY CARE ESPORTIVA LTDA - ME(SP231742 - DANIELA GOMES BARBOSA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066411-93.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIENE ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA(SP395213 - ALEXANDRE ALVES GRANDE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035574-21.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA.(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI) X JOSE MASSATOSHI YOKOI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006819-50.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA - ME(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s)

executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os

quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024647-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA EPP(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 44), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se o necessário.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040949-66.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

A lide se encontra estabilizada em razão de embargos à execução recebidos com efeito suspensivo, bem como penhora do valor integral ora executado.

Sendo assim, não conheço a exceção de pré-executividade de fls. 53/120.

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042129-20.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROPRESS LTDA(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade,

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para

depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044217-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N AIF ABDALLA(SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO)

Intime-se a petionária de fls. 13/14 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053942-44.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA - EPP(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057851-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRYSTALMIX COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE GAS(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011835-48.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE NACIONAL DE COMUNICACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento cumpra-se a decisão de fl. 327, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012387-13.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JC THEDIN TRANSPORTES LTDA(SP132626 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021340-63.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s)

executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027390-08.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANAINA NOVAES DE OLIVEIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029054-74.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOGOS CONSULTORIA E CAPACITACAO LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s)

executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007505-57.2007.403.6182** (2007.61.82.007505-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060837-07.2005.403.6182 (2005.61.82.060837-2)) - M D I CONFECÇÕES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X M D I CONFECÇÕES LTDA

Defiro o pedido da Exequerente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s)

executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequerente.

7-Intime-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3091**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0538341-05.1997.403.6182** (97.0538341-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509841-60.1996.403.6182 (96.0509841-5)) - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO E SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslada-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011535-14.2002.403.6182** (2002.61.82.011535-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518240-78.1996.403.6182 (96.0518240-8)) - THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

THEMAG ENGENHARIA LTDA. após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito nas CDAs que inauguram a execução fiscal nº 0518240-78.1996.403.6182. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de: (a) nulidade da CDA; (b) ocorrência de prescrição do crédito tributário; (c) ilegalidade da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária; e (d) ilegalidade da SELIC. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/55). O Juízo recebeu os embargos às fls. 103, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 106/110). Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A matéria é eminentemente de direito, sendo possível o julgamento antecipado do processo. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de





somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referindo interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores se reportam ao período entre 02/01/1999 e 03/11/2002. Os créditos foram constituídos em definitivo em 05/01/2005, 06/01/2005 e 13/01/2005, por declaração do contribuinte, conforme fls. 240, 263. Nesse ponto, todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 05/01/2000 foram atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. É o caso dos fatos geradores que ocorreram entre 02/01/1999 a 03/12/1999, correspondentes às fls. 002/007 da CDA. Observa-se, contudo que houve pagamentos reconhecidos posteriormente pelo Fisco. Portanto, houve decadência dos créditos cujos fatos geradores que ocorreram entre 02/01/1999 a 03/12/1999, com ressalva para aqueles que foram efetivamente recolhidos, conforme fls. 75/80. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2006, o despacho citatório é de 27/09/2006, com interrupção da prescrição, e a citação ocorreu em 04/10/2006, sem que o tempo decorrido entre as datas seja atribuído à exequente, mas sim à máquina do Judiciário, devendo, pois, aplicar-se a Súmula 106 do STJ, logo não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito tributário, não interferindo na liquidez do título, ao contrário do que apontado pela embargante. Por fim, quanto ao parcelamento alegado, em face de prova de que não houve de fato sua constituição, sem efeitos jurídicos o ato administrativo negociado. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR COBRANÇA EM DUPLICIDADE: Conforme documentos juntados às fls. 291, a Receita Federal informa que o crédito inscrito em outra CDA, a de nº 80.204.011950-21, refere-se à primeira semana de janeiro de 1999; enquanto o crédito exigido na CDA que instrui a inicial da execução fiscal se refere à segunda semana de janeiro de 1999. Afasta, portanto, a tese da cobrança em duplicidade. IV - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR PAGAMENTO: Os comprovantes de pagamentos de DARFs apresentados às fls. 134/157 indicam que os acertos foram feitos muito tempo após os vencimentos e, logicamente, posteriores à inscrição em dívida ativa, em datas no período entre 28/08/2007 a 22/02/2008, e referem-se aos períodos de apuração entre 06/10/2001 a 12/01/2002. A inscrição em dívida foi feita em 09/02/2006, portanto, quanto aos pagamentos realizados, conclui-se que a inscrição em dívida e o consequente ajuizamento da execução fiscal, em 03/07/2006, foram regularmente feitos, sendo, nesta parte o pedido da parte improcedente. Feitas as devidas imputações, conforme notificado e comprovado às fls. 292/326, restou tão somente a retificação do débito. Por sua vez, os comprovantes de pagamentos de DARFs juntados às fls. 76/86 indicam que os acertos foram feitos antes da inscrição em dívida, nas datas entre 16/04/1999 a 29/12/2005. Quanto a esses valores recolhidos, a embargante conseguiu comprovar que realizou os pagamentos antes da inscrição em dívida ativa. Por sua vez, a Receita Federal reconheceu o pagamento, mesmo porque, conforme comprovantes de arrecadação, verifica-se que aqueles foram confirmados e recolhidos ao Tesouro. Esse fato, por si só, ilide a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa. Ademais, a parte embargada não justificou porque, mesmo com valores reconhecidamente arrecadados, inscreveu os respectivos créditos em dívida ativa. Sendo assim, a partir da prova colhida nos autos, a parte embargante comprovou fato constitutivo de seu direito e a embargada não comprovou qualquer fato impeditivo - como preenchimento de DARFs de forma equivocada - o que leva à procedência do pedido quanto a este particular. Quanto aos demais pagamentos que não foram aproveitados pela Receita para fins de imputação nos créditos em cobro, posto que já se referiam a outras competências ou mesmo tributos, a parte embargante não conseguiu comprovar suas alegações já que, ante a negativa da parte embargada, a controvérsia contábil deveria ter sido objeto de perícia, desde que assim aquela tenha requerido. Não o fez, incidindo assim, em sentido contrário, a norma do art. 373, I, do CPC. V - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO: Conforme documentos de fls. 292, a Receita homologou as compensações tão somente dos períodos de apuração entre janeiro e novembro de 2001 e entre março de dezembro de 2001. Rejeitou, ao seu turno, a compensação dos débitos referentes aos períodos entre janeiro e dezembro de 2000, abril a dezembro de 2000 e janeiro de 2000. A compensação é um encontro de contas e exige a certeza e liquidez dos créditos a serem compensados. A certeza e liquidez demandam prova. Não basta para comprovar o direito à compensação a mera declaração do contribuinte, ainda que aliada a documentos unilaterais. Se a Receita Federal não homologar a compensação por uma matéria de fato, como ocorre nos autos, o caminho natural para resolver o impasse é a prova pericial, feita por um terceiro, para verificar a certeza e liquidez do crédito. A embargante pretende, pois, com simples declarações e documentos unilaterais comprovar direito à compensação, sem ter requerido prova pericial. Nesse cenário, conclui-se que a parte embargante não cumpriu com o ônus probatório plasmado no art. 373, I, do CPC sendo, portanto, não apenas a liquidez do título, mas há dúvidas quanto à própria existência do crédito, que, como se disse, deveria ter sido apurado no campo administrativo para que pudesse ser arguido em embargos à execução fiscal, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a presunção milita em favor da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa em cobro. No caso, deve ser homologada a compensação admitida e rejeitada aquela que não foi comprovada nestes autos. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito do pedido, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre 02/01/1999 a 03/12/1999; com ressalva para aqueles que foram efetivamente recolhidos, conforme fls. 75/80; (b) homologar o pagamento dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de 06/10/2001 a 12/01/2002 e; (c) homologar a compensação dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro e novembro de 2001 e entre março de dezembro de 2001. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor da execução original e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016358-79.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039026-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039026-7)) - CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023932-22.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052306-19.2011.403.6182 ()) - TNLPCS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2487 - LARA AUED)

Nesta data, na Execução Fiscal de origem n. 0052306-19.2011.403.6182, este Juízo acolheu a substituição da certidão de dívida ativa exequenda e oportunizou manifestação, à parte executada. Assim sendo, aguarde-se e, oportunamente, devolvam estes autos em conclusão, conforme folha 402.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033908-53.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-54.2012.403.6182 ()) - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que parte embargante promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000083-84.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034402-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034402-0)) - IMERY S DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Na Execução Fiscal de origem houve substituição da garantia, inicialmente consistente em penhora sobre imóvel, por apólice de seguro garantia. Tal modificação traz ao Juízo nova análise, relativamente à suspensão do curso da Execução Fiscal de origem. Assim, tem-se que a execução se encontra garantida, agora, por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-á inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via, em cruído do solve et repete. Isto posto, o curso da execução fiscal deve ser suspenso e, assim, ordeno que a Serventia promova o apensamento destes embargos à referida execução de origem. Cientifiquem-se as partes e, posteriormente, devolvam conclusos, para a possível análise do requerimento da parte embargante, relativamente

à produção de prova pericial. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000237-05.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048196-06.2013.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERIC DE SANTANA VIEIRA)  
F. 183 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação da parte embargante. Após, devolvam imediatamente conclusos, para a possível deliberação quanto à produção de outras provas. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000245-79.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022734-81.2012.403.6182 ()) - POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDA PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 36.798.553-5, 36.798.554-3, 36.929.696-6, 36.929.697-4, 39.107.434-2, 39.107.435-0, 39.539.056-7 e 39.539.057-5. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) não constituição do crédito tributário; (c) iliquidez do título executivo por pagamento; (d) prescrição do crédito tributário; e (e) infirma adesão a parcelamento. Instruema inicial procuração e documentos (fls. 02/49 e 51/141). O Juízo recebeu os embargos às fls. 142, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 143/146). Quanto ao parcelamento, a embargada informa que o benefício fiscal foi rejeitado (fls. 128/138). Não houve pedido de provas (fls. 178/180v). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua o inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos essenciais legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum devedor, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução pretendida. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE Certeza e LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATF E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insignificações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez que aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - NULIDADE DA CDA, DO TÍTULO E DA AÇÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos ao lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa; e (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante DCTF, conforme demonstra a CDA (fls. 26/34). Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário, razão pela qual a CDA e a execução são regulares. III - ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO E PAGAMENTO A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). No caso dos autos a parte embargante demonstra por meio dos documentos de fls. 51 da execução fiscal que de fato houve um erro na declaração da receita bruta em relação ao ano de 1994. Tal fato foi levado em conta pela embargada que substituiu a CDA (fls. 57/72 da execução fiscal). Assim, conatozo a parte embargada. Contudo, como a retificação se deu somente após a inscrição em CDA e o erro no preenchimento é decorrente de culpa da embargante, não há que se falar em honorários advocatícios. IV - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa; e (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional;

(b) incube à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC).No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC.No caso dos autos, os fatos geradores se reportam ao período entre 11/2008 a 05/2010. Os créditos foram constituídos em definitivo em 06/05/2008 a 02/06/2010, por declaração do contribuinte, conforme fls. 147/177. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2012, o despacho citatório é de 22/03/2013, com a interrupção da prescrição, sem que o tempo decorrido entre as datas seja atribuível à exequente, mas sim à máquina do Judiciário, devendo, pois, aplicar-se a Súmula 106 do STJ, logo não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito tributário, não interferindo da liquidez do título, ao contrário do que pontuado pela embargante. Por fim, quanto ao parcelamento alegado, em face de prova de que não houve de fato sua constituição, sem efeitos jurídicos o ato administrativo negociado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal nº 0022734-81.2012.4.03.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019781-76.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-62.2013.403.6182 ()) - PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FORTOURA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

**RELATÓRIO PEEQFLEX SERVICOS LTDA.** após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 12 016457-14. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) prescrição do crédito tributário; (c) necessidade de superação da intempestividade do recurso e reanálise do caso pelo CARF e; (d) legitimidade da utilização dos juros sobre valor principal de empréstimo como despesa operacional. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/100). Em resposta, a embargada requer a improcedência do pedido (fls. 117/123). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei no. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial, conforme art. 3º da referida lei. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. No caso concreto, o número de série IRPJ/2012 consiste em indicação serial própria da certidão da dívida ativa e demonstra apenas a que tipo de crédito se refere e ao ano de inscrição, não tendo alguma com os fatos geradores, que estão estampados nas CDAs em campo próprio e definido, qual seja, período de apuração ano base/exercício. Neste campo, vê-se que os fatos geradores ocorreram em 1995. Nesse sentido, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Quanto ao livro e folha de inscrição, as CDAs eletrônicas, por não serem geradas a partir de livros físicos, tem suas próprias indicações seriais, não se aplicando, portanto, esse tipo de registro. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A prescrição começa a contar a partir da notificação ao contribuinte de que se exauriram as instâncias administrativas de constituição do crédito tributário, ou seja, enquanto perdurar a lisipendência administrativa e a impugnação ou recurso estiver sob a apreciação de órgão fiscal, sejam rejeitados por formalidade e não mérito, não é possível executar a dívida, sendo essa a inteligência do art. 151, III combinado com art. 174, caput, todos do CTN e art. 21, 3º, 35 e 43 do Decreto nº 70.235/1972. No caso concreto, a notificação da constituição definitiva se deu em 11/07/2012 e a execução fiscal foi despachada em 05/07/2013, não tendo transcorrido entre uma e outra o prazo de cinco, conforme contagem prevista no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. III - RELEVÂNCIA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO: Os prazos para impugnações e recursos administrativos decorrem de lei, que nada têm de inconstitucional. A conduta do CARF foi o de simplesmente aplicar a moldura normativa ao caso concreto, posto que é incontroverso que o recurso fora interposto fora do prazo. O princípio da verdade real é norma jurídica de baixa densidade em relação a normas que estabelecem prazos, e no conflito entre normas de baixa densidade e alta densidade, deve ser aplicada esta, em respeito à ponderação que foi feita pelo próprio legislador. Violar esse equilíbrio, sob a pecha de fazer prevalecer princípio, viola a própria cláusula pétria da Separação dos Poderes, e, no fundo, a própria segurança jurídica, normas tão agredidas sob o pretexto de se aplicar critérios particulares de justiça, que não têm como serem explicados científica ou racionalmente - assim diria Kelsen. Adequada a conduta do CARF que não conheceu recurso intempestivo. IV - GLOSA REALIZADA NA DECLARAÇÃO DO LUCRO REAL: O caso é de uma simplicidade solar. A legislação do Imposto de Renda (arts. 197, 242 e 318 do Decreto nº 1.041/1994) define, para os fatos geradores em análise, o que pode ou não ser pode deduzido da base de cálculo do lucro real para fins de incidência do referido imposto. No caso, é incontroverso que houve empréstimo bancário em nome da embargante. O valor do principal foi repassado a uma terceira sociedade empresária, sem ônus dos juros incidentes sobre ele. Por ocasião da declaração do IR cujo ano-base alcançava os fatos geradores, a parte embargante utilizou o valor referente aos juros para deduzir do imposto que lhe cabia, sem, contudo, comprovar a natureza operacional da despesa. Na petição inicial, alega-se genericamente que a conduta do Fisco, na prática, estaria permitindo a tributação do patrimônio ou o lucro líquido da embargante, o que não estaria dentro da hipótese de incidência do tributo. Contudo, em verdade, a questão é muito mais simples e se revolve no mundo dos fatos. A embargante simplesmente não fez a operação que pretendia de forma legal, posto que não comprovou concretamente a natureza operacional de juros pagos em favor de cessão de direito a uma terceira sociedade empresária. Isso basta para levar à regularidade da glosa e à improcedência desta ação, sem mesmo ser necessário aferir sobre o objeto social do beneficiário do empréstimo ou de eventual grupo econômico, porque, como se destacou, a embargante não traçou uma linha sequer sobre a possibilidade concreta de se enquadrar os valores deduzidos como despesa operacional, nos termos do art. 373, I, do CPC. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal nº 0006049-62.2013.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005897-86.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-70.2015.403.6103 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063507-66.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036517-38.2015.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTANAUATA)

**RELATÓRIO CLARO S.A.** após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 15 005907-50, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao período entre 08/01/2003 a 28/09/2004. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do crédito tributário, posto que incidir, no caso, isenção tributária conferida pelo Regulamento de Melbourne sobre o assunto. Afirma que o crédito em cobro se refere a Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as remessas de dinheiro ao exterior a título de contraprestação pela cessão de redes de telefonia utilizadas no exterior para completar a ligação internacional originada no Brasil. Ademais, alega que a base de cálculo do imposto de renda deve ser aquela decorrente do encontro de contas entre a remuneração devida e a remuneração paga na sistêmica do tráfego entrante e tráfego saínte. Por fim, eventualmente, requer a não aplicação de juros e multa pelo não recolhimento devido do tributo, já que a Receita teria modificado seu entendimento sobre o critério de arcação e recolhimento do tributo em cobro. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/702 e 708). O Juízo recebeu os embargos às fls. 710, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 713/727). Em réplica, a parte embargante reforçou os argumentos anteriormente traçados. Houve pedido de produção de prova (fls. 750/765). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - Indefiro o pedido de provas. Assim como o pedido em geral no processo civil precisa de comprovação de interesse de agir, o pedido de provas também exige. A produção de prova pericial contábil em particular tem como interesse de agir uma crise na relação jurídica sobre o valor aritmético-contábil de alguma grandeza devida. Nesses casos, as partes comprovam perante o juízo que há uma divergência intolerável entre as contas do requerente, de um lado, e do requerido, de outro. No caso concreto, a parte embargante não apresentou planilha de cálculos para estabelecer o valor devido e, portanto, não oportunizou à parte contrária contrapor os cálculos. Em verdade, a controvérsia é meramente jurídica e, em caso de procedência total, em tese, não será devido tributo algum, e em caso de procedência parcial, pelo acolhimento de pedido sucessivo, a diferença de cálculos refletirá exatamente a questão jurídica, de tal modo que, em caso de eventual procedência, a solução é modificar o critério da autuação - decotar parte da base de cálculo ou tão somente da multa e juros, algo que demanda o mínimo de cálculos aritméticos, podendo ser feito pelas partes sob a eventual análise da contadoria do fórum, na própria execução fiscal. Assim, tratando-se de controvérsia eminentemente jurídica, o processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 395, I, do CPC. I - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: ISENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A inexigibilidade do crédito tributário está fundamentada em suposta isenção tributária prevista em tratado internacional. A controvérsia é, portanto, jurídico-legal. Não há dúvidas de que a Constituição e a Convenção da União Internacional sobre Telecomunicações (UIT), aprovadas em Genebra, em 1992, e Quioto, em 1994, foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 67, de 15.10.98, e do Decreto Presidencial nº 2.962, de 23.02.99, o que torna o Brasil membro da UIT. Outrossim, são instrumentos da UIT a sua constituição, convenção e os regulamentos administrativos, ficando seus membros obrigados a atarem-se às suas disposições, conforme dispõem seus artigos 4, item 29.1; 6, item 37.1; 54, itens 215.1 e 216.2. O art. 54, item 216.2 estatuiu o seguinte enunciado prescritivo: A ratificação, aceitação ou aprovação da presente Constituição e da Convenção ou a adesão às mesmas, emrazão dos artigos 52 e 53 do tratado, inclui também o consentimento de se obrigar pelos Regulamentos Administrativos, adotados pelas Conferências Mundiais competentes antes da data da assinatura da presente Constituição e da Convenção. Tal consentimento se entende como sujeição a toda reserva manifestada no momento da assinatura dos citados Regulamentos ou a qualquer revisão posterior dos mesmos, sempre e quando ele se mantenha no momento de depositar o correspondente instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. É nesse ponto que vem ao debate a alegada isenção tributária prevista no art. 45, item 6.1.3 e item 1.6 do Anexo 1, do Regulamento Administrativo de Melbourne, que a seguir é transcrito: Art. 6.1.3 - Sempre que a legislação de um país prever a aplicação de um tributo sobre a tarifa de percepção, pelo provimento de serviços internacionais de telecomunicações, esse tributo somente se aplicará aos serviços internacionais de telecomunicações faturados a clientes desse país, a menos que seja acordado ao contrário, para atender a circunstâncias especiais. Item 1.6 do Anexo 1 do RTI - Quando uma administração (ou agentes operadores privados autorizados) estiver sujeita a um imposto ou a uma taxa fiscal sobre as quotas-partes de repartição ou sobre outras remunerações que lhe sejam devidas, ela não deverá por sua vez impor um imposto ou uma taxa fiscal sobre as outras administrações (ou agentes operadores privados autorizados.) Nesse sentido, no plano internacional, não restam dúvidas de que o Regulamento Administrativo de Melbourne, de 1988, é instrumento da UIT, que estabelece os princípios gerais sobre a prestação e operação de serviços internacionais de telecomunicações oferecidos ao público em geral e os meios básicos de transporte internacionais para a prestação desses serviços, conforme art. 1.1.1 do Regulamento. O Regulamento prevê ainda uma isenção tributária, prevista no art. 6.1.3 e se refere aos tributos incidentes sobre os valores pagos a título de tarifa de percepção, que, nos termos do item 2.9 do regulamento, é o valor que as operadoras estabelecem e recebem de seus clientes pelo uso de serviços internacionais de telecomunicações. Contudo, o Regulamento não é restrito quanto aos tributos que incidem sobre a tarifa de percepção. Não é claro se a isenção se aplicaria somente sobre o tributo que incide sobre o serviço cobrado pela tarifa ou também o tributo que incide sobre a renda auferida como tarifa. Não parece, entretanto, que deva ser aplicada a interpretação restritiva prevista no art. 111 do CTN, dada a possibilidade de imprecisão da tradução da expressão tributo sobre a tarifa de percepção. Essa expressão pode, muito bem, alargar todo e qualquer tributo que incida sobre aquela tarifa, posto que não houve ressalva ou restrição nesse sentido. Onde o legislador não fez ressalva, não cabe ao intérprete fazê-lo. Ademais a interpretação restritiva encontra limites no próprio texto, logo, não é capaz de, validamente, restringir um sentido ou alcance de uma expressão e, assim, contrariar a própria norma jurídica ali plasmada. Para todos os efeitos, a isenção, em tese, se aplicaria a tributos que não incidam necessariamente sobre o serviço em si, mas também sobre a renda que se obtém com esse serviço. Por fim, o art. 45, item 6.1.3 prevê uma obrigação entre as operadoras consistente em que uma operadora não repassará à outra o valor do imposto que eventualmente incidir sobre as repartições ou outras remunerações que sejam devidas entre as operadoras de telecomunicação. Entretanto, no plano do Direito Constitucional, o Regulamento citado não foi internalizado, o que importa dizer que a isenção não é vigente no Brasil. Isso porque o art. 54, item 216.2 quando estatuiu que a ratificação, aceitação ou aprovação da presente Constituição e da Convenção inclui também o consentimento de se obrigar pelos Regulamentos Administrativos cria

uma obrigação no plano internacional para o país, podendo o Brasil ser responsabilizado por meio de sanções previstas no Direito Internacional por eventual descumprimento, caso, por exemplo não ratifique ou aplique os instrumentos acessórios. Contudo, tal enunciado prescritivo não se aplica automaticamente ao direito interno, por que o art. 49, I, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por sua vez, de acordo como o art. 14, 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal estatui que a isenção é uma forma de renúncia de receita, o que, por conseguinte gera impacto no patrimônio nacional. Fundamental nesse ponto transcrever o inteiro teor do Decreto Legislativo nº 67/98. O Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 67/98, aprovou os textos dos Atos Finais de Conferência de Plenipotenciários Adicional, Constituição da União Internacional de Telecomunicações - UIT, de Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e dos Atos Finais de Conferência de Plenipotenciários, da União Internacional de Telecomunicações - UIT, de Quioto, em 13 de outubro de 1994, estabelecendo reserva expressa aos acordos complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Embora a reserva expressa não fosse necessária, já que o art. 49, I, da Constituição Federal impede qualquer compromisso a ser assumido pelo Brasil, no plano interno, sem a chancela do Congresso Nacional, o fato é que o Regulamento de Melbourne não foi internalizado no Brasil e, por conseguinte, a isenção nele prevista, não está em vigor no país. Nesse sentido, sobre a fundamental necessidade de incorporação dos tratados ao direito interno, declara Francisco Rezek: 'No estágio presente das relações internacionais, é inconcebível que uma norma jurídica se imponha ao Estado soberano a sua revelia. Para todo Estado, o direito das gentes é o aervo normativo que, no plano internacional, tenha feito objeto de seu consentimento, sob qualquer forma. Dessarte, semprejuze, em sua gênese e infatável internacionalidade, deve o tratado compor, desde quando vigente, a ordem jurídica nacional de cada Estado-parte. Assimpondendo cumprí-lo os particulares, mas sob ciência e vigilância daqueles, e de seus representantes. Assimpondendo garantir-lhe a vigência juízes e tribunais, qual fazem em relação aos diplomas normativos de produção interna. (grifos não originais) O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que o tratado deve ser incorporado ao direito brasileiro, não adotando a teoria monista, mas sim a dualista, na modalidade temperada, já que exige um ato formal do Estado para internalizar o acordo internacional no Brasil, que no caso é um decreto e não um lei em sentido formal e material, o que o difere do dualismo puro. Nesse sentido: ADI 1480 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997, DJ 18-05-2001 PP-00435 EMENT VOL-02031-02 PP-00213. Sendo assim, em havendo encargo ou compromisso para o Estado Brasileiro, cada regulamento deve seguir o mesmo processo de internalização pelo qual o tratado principal ou de referência passou. Ademais, o próprio Congresso Nacional fez reservas expressas ao tratado criador da UIT, de modo que, do ponto de vista do direito interno, deve prevalecer sobre as normas internacionais. Em síntese: A interpretação que leva à conclusão de que a internalização do tratado principal importa a internalização dos regulamentos administrativos é inconstitucional por violar o art. 49, I, da Constituição Federal, por ofensa à competência exclusiva do Congresso Nacional para ratificar tratados. De se perceber ainda que o Regulamento sequer fora traduzido para o português, o que implica logicamente dizer, que não passou formal e especificamente por um processo de internalização e sequer fora promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, o que importa também dizer que, sem a devida publicidade inerente ao processo de internalização, o Regulamento não vincula ou obriga. Nas palavras de Rezek, o papel da promulgação e publicação do tratado no País: O ordenamento jurídico, nesta república, é integralmente ostensivo. Tudo quanto o compõe - resulte de produção legislativa internacional ou doméstica - presume publicidade oficial e vultuária. Um tratado regularmente concluído depende dessa publicidade para integrar o aervo normativo nacional, habilitando-se ao cumprimento por particulares e governantes, e à garantia de vigência pelo judiciário. Não faz sentido, no Brasil, a ideia de que a publicidade seja dispensável quando o fiel cumprimento do pacto internacional possa ficar a cargo de limitado número de agentes do poder público: mais ainda que a do particular, a conduta do governante e do servidor do Estado pressupõe base jurídica apurável pelo sistema de controle recíproco entre poderes, e, dessarte, jamais reservada ao conhecimento exclusivo dos que ali pretendem fazer repousar a legitimidade de seu procedimento. (Grifos não originais) Em consulta à jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que há certa divergência quanto à questão, mas reputo insuperável a não internalização no Brasil do referido regulamento. No sentido da internalização: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323234 - 0003519-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/04/2019, e-DJF 3 Judicial I DATA:22/04/2019; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 338391 - 0001637-14.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCAO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/03/2018, e-DJF 3 Judicial I DATA:24/04/2018. No sentido da não internalização: Nesse sentido: (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333646 - 0006596-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF 3 Judicial I DATA:28/10/2016) II - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO: Nesse sentido, no plano internacional, não restam dúvidas de que o Regulamento Administrativo de Melbourne, de 1988, é instrumento da UIT, que estabelece os princípios gerais sobre a prestação e operação de serviços internacionais de telecomunicações oferecidos ao público em geral e os meios básicos de transporte internacionais para a prestação desses serviços, conforme art. 1.1.1 do Regulamento. O mesmo regulamento, no Anexo 1, normatiza as relações entre as operadoras nas chamadas internacionais. Caso um cliente de determinada empresa de telecomunicações de um certo país inicie uma chamada internacional, para que esta se complete, é necessária a utilização dos serviços de uma outra empresa do mesmo ramo de outro país. A primeira deverá pagar à segunda uma remuneração a título de contraprestação pela cessão de redes de telefonia utilizadas. As chamadas originadas no Brasil compõem o tráfego entrante; as chamadas iniciadas em qualquer outro país e completadas aqui compõem o tráfego saínte. A questão que resta controvertida é determinar qual a base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota do imposto de renda. Para a parte embargante deve ser aquela decorrente do encontro de contas entre a remuneração devida e a remuneração paga na sistemática do tráfego entrante e tráfego saínte. Para o Fisco, a base de cálculo é o total do serviço prestado pela embargante à operadora no exterior, desprezando o referido encontro de contas. Essa relação comercial é regida por um contrato internacional entre as empresas de telecomunicações e, ao final de cada período de execução, é feito um encontro de contas entre as empresas cedentes ecessionárias das linhas de transmissão e, havendo saldo devedor, deverá remeter esse dinheiro ao exterior em favor da cedente. Nesse sentido, o acordo firmado entre as operadoras tem natureza jurídica de contrato privado regido por normas de direito internacional privado. Por outro lado, a relação jurídica de tributação é regida pela legislação tributária e não pode ser derogada por cláusulas contratuais, seja porque a relação jurídica estabelecida em relação a um terceiro nesses ajustes, no caso o Estado, seja porque por óbvia uma cláusula contratual não poder alterar norma jurídica positiva e cogente, seja porque o art. 123 do CTN expressamente estabelece que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Sendo a relação jurídica estabelecida entre Fisco e contribuinte, resta tão somente analisar a questão da base de cálculo. A abrangência da base de cálculo de um tributo depende de seu conceito constitucional, do recorte da base econômica prevista na lei, menos eventuais deduções legais e isenções expressamente previstas. O conceito constitucional de renda é disponibilidade de riqueza nova, havendo em momentos distintos... é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado tempo (CARRAZZA, Roque Antônio. A natureza meramente interpretativa do art. 129 da Lei nº 11.196/05, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e a sociedades de serviços profissionais). Nesse sentido, a contraprestação recebida pela operadora estrangeira pelos serviços de telecomunicação cedidos à embargante é renda do ponto de vista constitucional. Como remessa externa, houve a disponibilidade econômica, nos moldes do art. 43, caput e I, do Código Tributário Nacional. Portanto, a remuneração auferida e recebida pela prestação de serviços está incluída no conceito constitucional de renda fato gerador material da hipótese de incidência do Imposto de Renda nos termos do art. 43, caput e I, do CTN. Ademais, de acordo como o art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os rendimentos da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. A legislação não permite qualquer dedução no que se refere ao valor a ser remetido, ou seja, não há permissão para se efetuar um prévio encontro de contas, de forma que, deve ser interpretado literalmente o artigo no sentido de que a base de cálculo do IRRF será a totalidade dos rendimentos remetidos ao exterior. Por fim, como se concluiu nesta decisão, as isenções previstas no Regulamento Administrativo de Melbourne não estão em vigor no Brasil. Por todas essas razões, a base de cálculo do IRRF no caso deve ser a totalidade dos valores pagos pelo serviço prestado pela embargante à operadora no exterior, desprezando o referido encontro de contas. III - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO QUANTO A JUROS E MULTA: MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA: O período em que ocorreram os fatos geradores vai de 08/01/2003 a 28/09/2004. Portanto, o Ato Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº de 15/10/2004, logicamente não pode se aplicar ao caso concreto se, e somente se, havia em favor da parte embargante algum ato da Administração que acolhesse conduta contraditória e que possa ser encaixado no art. 146 do CTN. Nos termos dos arts. 46 a 50, a consulta fiscal tem eficácia limitada ao contribuinte consultante e o põe a salvo de procedimento administrativo fiscal pela conduta admitida pelo Fisco. Nesses termos, a consulta fiscal se enquadra como ato administrativo que se insere no art. 146 do CTN. Contudo, a consulta fiscal de fls. 571/581 foi proposta pela então Telemar Norte Leste S.A., que foi transformada na Oi S.A., não tendo referência como embargante. Desse modo, não há de se aplicar a consulta em favor da embargante. Por fim, deve ser rejeitada prontamente quanto à alegação de que o Processo Administrativo nº 15374.000029/00-85 protegeria a parte embargante contra a ação fiscal que culminou com a constituição dos créditos em cobro. É que, naquele processo foi discutida questão absolutamente diversa da debatida aqui. De acordo com as fls. 54/61, a controvérsia se limitou ao debate qual o aspecto temporal - se sujeito ao regime de caixa ou de competência - do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as remessas de dinheiro ao exterior a título de contraprestação pela cessão de redes de telefonia utilizadas no exterior para completar a ligação internacional originada no Brasil. A questão dos autos é completamente diversa e se limita à existência ou não de isenção e quanto ao aspecto quantitativo (base de cálculo) do IRRF. Portanto, não há que se falar em aplicação do precedente administrativo. DISPOSITIVO: Ante tudo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007209-49.2018.403.6182** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032297-26.2017.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 599.193-5/2017-3. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) prescrição do crédito tributário; (c) inexigibilidade do crédito por ausência do poder de polícia e isenção tributária. Requer ainda a suspensão da execução. Instrua inicial procaução e documentos (fls. 02/38). O Juízo recebeu os embargos às fls. 40, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 41/56). Em réplica, a embargante reitera os argumentos constantes da inicial (fls. 58/64) e o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS A Certidão de Dívida Ativa é nula. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem proveit. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo do ato de inscrição, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Em anexo à CDA que instrui a inicial da execução (fls. 22/23), verifica-se que não consta o número do processo administrativo, sendo que o supracitado art. 2º, VI determina expressamente que deve constar tal número na certidão. DISPOSITIVO: Ante tudo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar nula a certidão de dívida ativa nº 599.193-5/2017-3. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal nula, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Não sujeito à remessa necessária (art. 496, 3º, II, CPC). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007291-80.2018.403.6182** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022897-85.2017.403.6182 ( ) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)  
A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 570.966-0/2017-5, referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano referente aos exercícios de 2016. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título com fundamento em imunidade tributária recíproca. Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/22). O Juízo recebeu os embargos às fls. 23 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada informou o cancelamento da certidão de dívida ativa (fls. 24). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A despeito do cancelamento da CDA, subsiste o interesse no presente fidei, posto que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente ao IPTU exercício 2016. O aspecto temporal do IPTU no Município de São Paulo é o dia 1º de janeiro de cada exercício. A exigência fiscal refere-se ao IPTU do exercício de 2016. Conforme cópia de certidão de matrícula de fls. 15/21, especificamente às fls. 21, consta registro de inscrição de posse em favor da embargante no dia 27/08/2015. A inscrição da posse é, portanto, anterior ao fato temporal do tributo em cobro, ou seja, a embargante ao tempo do fato gerador tinha a posse do imóvel. Imunidade tributária é uma das limitações ao poder de tributar, no Brasil, tem status de norma constitucional expressa que impede o exercício da competência tributária (regra de supressão de competência tributária para o Supremo Tribunal Federal), em privégio a direito ou princípio constitucionalmente previsto, que confere direito público subjetivo ao

beneficiário de não ser tributado. O STF tem optado por conferir tratamento privilegiado às imunidades tributárias, de modo a atribuir-lhes a máxima efetividade possível (ARE 808340 Agr/RJ, Primeira Turma). A imunidade tributária recíproca está plasmada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988 e tempor escopo garantia do princípio da Separação de Poderes. Quanto às pessoas jurídicas sem poder legiferante mas com estrutura de direito público, a Constituição Federal estende a imunidade recíproca no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos exatos termos do art. 150, VI, 2º, da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, o crédito tributário em cobrança corresponde a Imposto Predial e Territorial Urbano cujo sujeito passivo é a Universidade Federal de São Paulo, autarquia federal, criada pelo art. 1º da Lei Federal nº 8.957 de 15 de dezembro de 1994. Sendo uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público que exerce atividades típicas de Estado, conclui-se que, embora, seu patrimônio é destinado a perseguir suas atividades essenciais, sendo exceção que possui patrimônio dirigido a outra finalidade. Tal exceção, exatamente por ser exceção, deve ser comprovada pelo sujeito ativo, posto que a imunidade tributária recíproca é limitada constitucionalmente ao próprio poder de legislar. Carecendo de competência tributária aos entes de exigirem tributos uns dos outros, não há qualquer pretensão legítima veiculada na execução fiscal e, por consequência, o título é inexigível. Verifica-se, assim, que o Município deu causa indevida ao processo de execução fiscal e aos presentes embargos, razão pela qual deve ser condenado em honorários advocatícios, devendo ser equalizados por conta da não resistência à pretensão da embargante. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário em cobrança e a anulação material da CDA nº 570.966-0/2017-5, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, equalizo os honorários e condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, ao final dividido pela metade, nos termos do art. 90, 2º, do CPC, já que não houve resistência da parte embargada. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0506341-88.1993.403.6182** (93.0506341-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. 46 - SANDRAM CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU)  
F. 89-verso - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste. Após, devolvam conclusos. Dê-se vista.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039026-54.2006.403.6182** (2006.61.82.039026-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINEMARK BRASIL S.A. (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0016358-79.2012.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelada, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052306-19.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2487 - LARA AUED) X TNL PCS S/A (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, alioado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Destaca-se que eventual manifestação deverá ser direcionada aos Embargos à Execução Fiscal n. 0023932-22.2013.403.6182, em apenso, sendo desnecessária a oposição de novos embargos. Oportunamente, devolvam conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018612-49.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA. (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA)

Considerando a manifestação da parte executada (folha 309), homologo a desistência relativa à exceção de pré-executividade posta como folhas 53/60. Em cumprimento ao disposto na folha 308, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da garantia ofertada. Após, tomem os autos conclusos.

#### Expediente N° 3093

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004592-87.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-10.2007.403.6182 (2007.61.82.011996-5)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA) X REAL CAPITALIZACAO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) RELATÓRIO VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 97, no bojo da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando erro material na decisão haja vista que, na parte de condenação em honorários, constou a expressão terá ajuizado execução fiscal indevidamente, quando deveria constar a seguinte: ter ajuizado embargos à execução de sentença indevidamente. FUNDAMENTAÇÃO O Contrário a embargante. Há erro material na sentença no ponto em que alega. Não há, contudo, prejuízo ou efeitos infringentes que alterem o resultado prático da decisão. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para corrigir o erro material da sentença de fls. 80/81, passando a ter a seguinte redação: Em vista do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para condenar a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado embargos à execução de sentença indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0586425-37.1997.403.6182** (97.0586425-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514987-19.1995.403.6182 (95.0514987-5)) - FUCHS GEURZE DO BRASIL LTDA (SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal sob o fundamento de omissão em custas. FUNDAMENTAÇÃO Sem razão a embargante. O art. 7º da Lei 9.289/96 isenta os embargos à execução de pagamento de custas. Eventuais discordâncias correlacionadas ao tema de ônus sucumbenciais devem ser veiculadas por recurso próprio, sob pena de aplicação de multa. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031759-36.2003.403.6182** (2003.61.82.031759-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040712-91.2000.403.6182 (2000.61.82.040712-5)) - MENETTON CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA (SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. VENICIO A GRAMEGNA) RELATÓRIO MENETTON CONFECÇÕES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA. opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ajudada para haver débito inscrito sob n.º 58, Livro 122 - fls. 58. Alega nulidade do ato de infração que deu origem a certidão de dívida ativa encartada à execução, sob o fundamento de (a) violação à ampla defesa e contraditório, posto que os recibos apresentados no processo administrativo seriam de alguém que não foi empregado ou sócio da embargante; (b) inexigibilidade do crédito, posto que nos termos da Resolução 4/92 do CONMETRO, não seria responsável pela multa, já que não foi a embargante que etiquetou os produtos autuados, sendo mera atacadista e adquirente dos produtos fabricados por outra empresa; (c) inexigibilidade do crédito, porque o ato de infração deveria estar embasado por laudo técnico sobre o produto para determinar o verdadeiro responsável pela sua colocação no mercado e não por simples nota fiscal; (d) caráter confiscatório da multa, posto que esta violaria a capacidade contributiva da embargante. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/33). Às fls. 34, este juízo recebeu os embargos e intimou a parte embargada para impugnação. Às fls. 36/50, a parte embargada requer a improcedência dos embargos. Em réplica, a parte embargante reitera os argumentos da inicial. A sentença foi pela improcedência do pedido (fls. 109/114). Em grau de apelação, a referida decisão foi anulada (fls. 139/141). Houve interposição de recurso especial, desprovido pelo STJ, com trânsito em julgado em 25/04/2017, conforme certidão de fls. 184/185. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO I - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Conforme se verifica no ARs de fls. 18, 19, 20, 21 e 55 todas as comunicações foram feitas à embargante e endereçadas ao mesmo local em que foi lavrada o ato de infração (fls. 94) e que coincide com o endereço apostado pela própria embargante na petição inicial (fls. 02). Primeiramente, registre-se que a assinatura apostada no AR faz presumir sua veracidade, sendo que a prova para desconstituir tal presunção é do notificado. Nesse sentido, analogicamente a jurisprudência do STJ em relação ao Direito Tributário, quanto ao carnê do IPTU e presunção de lançamento do imposto: REsp 1114780/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Segundo que a Administração Pública cuidou para realizar as notificações no mesmo endereço do ato de infração. Terceiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. (AgRg no AREsp 263.486/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). Por fim, ainda que o AR seja assinado por terceira pessoa - o que a embargante não conseguiu comprovar -, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido da validade do ato de citação processual - regida por mais formalidades que a simples notificação administrativa -, desde que inequivocamente a carta tenha sido entregue no domicílio do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) Anote-se que esse julgado é reiteradamente citado na corte superior (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017 e AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016). Nessa linha de ideias, as notificações foram válidas e não houve



à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09/06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, emse tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, os créditos foram constituídos pela notificação ao contribuinte, datada de 15/07/1999 (fs. 122), logo o prazo prescricional se encerraria em 15/07/2004. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 05/08/2004, o despacho citatório ocorreu em 10/08/2004 e a citação da executada somente ocorreu no dia de 02/05/2006, por comparecimento espontâneo, ou seja, após o prazo prescricional. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido de indenização, impropriedade do pedido, tendo em vista que o art. 940 do Código Civil não é aplicável ao crédito tributário, cujo ressarcimento está limitado ao que dispõe o art. 167 do CTN. Reconhecida a prescrição, prejudicadas as demais matérias. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para declarar a prescrição do crédito tributário inscritos na CDA que instrui a execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da dívida prescrita que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobre vindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050058-22.2007.403.6182** (2007.61.82.050058-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530258-34.1996.403.6182 (96.0530258-6)) - CETESTS/AAR CONDICIONADO (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)  
A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fs. 128/131, prolatada em embargos à execução fiscal em face de MASSA FALIDA DE CETESTS/AAR CONDICIONADO, alegando contradição na decisão haja vista que houve condenação em honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido impugnação da embargada. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos honorários, o Código de Processo Civil revogou o texto do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Com efeito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define os contornos do princípio da continuidade das leis: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Apesar de não o ter declarado expressamente, o CPC dá tratamento diferenciado ao regime jurídico dos honorários, mormente nas causas que envolvam a Fazenda Pública. A nova legislação pretendeu, assim, unificar o tratamento dos honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial. Prova disso é que descreveu minuciosamente o regime a ser aplicado à Fazenda Pública a ver o art. 85, 3º, que estabeleceu um regime próprio sobre o tema nas causas que envolvam entes públicos. Particularmente quanto à hipótese do reconhecimento jurídico do pedido, o art. 90, 4º, do CPC/2015, determinou que os honorários serão reduzidos à metade, tratando o assunto de modo diverso em relação ao CPC/1973, que em seu art. 26 determinava que, nessa hipótese, os honorários deveriam ser arcados integralmente por aquele que reconheceu a sucumbência. No cenário passado, o art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 fazia sentido do ponto de vista lógico já que a legislação tratava do tema da forma ou tudo ou nada, não reconhecendo a possibilidade de que haja uma divisão pela metade dos honorários. Contudo, no cenário atual não faz sentido já que o CPC impõe que em toda e qualquer causa, havendo reconhecimento do pedido, haja condenação em honorários pela metade. O legislador poderia muito bem ter aberto uma exceção confirmando o tratamento dado à Fazenda Pública pelo art. 19, 1º. Não o fez. Verifica-se que não se trata de lacuna, mas de silêncio eloquente, já que o CPC pretendeu unificar o tratamento dos honorários e, quando o legislador quis abrir exceções à Fazenda Pública, ele assim fez, em nome do interesse público. Portanto, houve revogação tácita do art. 90 do CPC em relação ao art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, motivo pelo qual será aplicado o primeiro. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados, para aplicar o art. 90, 4º, do CPC, ao dispositivo da sentença quanto aos honorários, que passará a ter a seguinte redação: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da execução tal qual proposta e o valor efetivamente devido nos termos desta sentença, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031259-91.2008.403.6182** (2008.61.82.031259-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-93.2005.403.6182 (2005.61.82.005011-7)) - MARCUS MALUF (SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)  
Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão que determinou que os autos sejam levados à contadoria para que seja apurado valor remanescente a ser pago pela parte embargada. Segundo esta, o juízo não deveria se manifestar sobre tal questão. Decido. Os embargos apresentados veiculam discordância do embargante contra o mérito da decisão do juízo. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fs. 143v/144.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018559-49.2009.403.6182** (2009.61.82.018559-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005034-5)) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos embargos de declaração interpostos na forma do art. 1023, CPC, no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032365-83.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002834-8)) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARDO PADULA)  
RELATÓRIO AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL após embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 503.824-3/09-6, referente à taxa de resíduos sólidos domiciliares. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargada e a embargada, posto que o serviço de resíduos sólidos domiciliares não é específico nem divisível, é inconstitucional e não pode incidir sobre entidades que possuem imunidade tributária. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/15). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fs. 17). Intimada, a parte embargada sustentou a improcedência dos embargos (fs. 22/27). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A ANATEL constitucionalidade da taxa de lixo foi reiteradamente reconhecida pelo E. STF, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). OFENSA AO ART. 145, II, DA CF. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 19. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 576.321 QO-RG, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 13/02/2009, TEMA 146. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 19, a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. 2. Tal entendimento foi ratificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 576.321 QO-RG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/02/2009, Tema 146. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 635886 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014) A imunidade recíproca estatuida pelo art. 150, VI, da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, consiste em competência tributária negativa, o que impede que os entes políticos exijam impostos uns dos outros, não se aplicando, nesse particular, às taxas, uma vez que o comando citado se refere exclusivamente àquela espécie tributária. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028919-38.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524075-76.1998.403.6182 (98.0524075-4)) - VULCABRAS AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
RELATÓRIO VULCABRAS AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80797 000711-46, referente a créditos tributários de PIS (Receita Operacional/Substituição). A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título posto que teria ocorrido pagamento regular do crédito tributário. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/19). O Juízo recebeu os embargos às fs. 233, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada alega que a parte embargante teria feito a mesma alegação de pagamento no bojo do processo de execução fiscal e que, na mesma oportunidade, a Receita Federal levou em consideração as declarações retificadoras apresentadas e que, após revisão de ofício, os valores foram devidamente imputados, restando um remanescente cobrado na CDA retificada de fs. 67/71 da execução fiscal (fs. 235/236). Em réplica, a embargante reiterou o pedido da inicial (fs. 253/254). Houve produção de prova pericial, tendo o profissional contador chegado ao montante referente a saldo devedor de R\$ 44.909,06, atualizado até 09/04/2012 (fs. 275/301). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O fato controvertido nos autos reside na questão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Para tanto, a questão se desdobra em três questões: (a) a embargante apresentou DCTF original/retificadora aptas a comprovar a integralidade do débito e com efeito de obstar o ajuizamento da execução fiscal que ora se embargou? (b) As DCTFs retificadoras foram suficientes para corrigir todos os equívocos para que fosse reconhecido pagamento integral? Se não, qual a controvérsia remanescente? (c) Há saldo remanescente? Quanto ao ponto (a), a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, porque apresentou DCTFs originais em 30/05/1995, 03/04/1995, 27/04/1995, 23/05/1995 e 29/09/1995, que era a própria inicial, estavam erradas segundo aquela, porque os débitos foram apresentados em UIFRs e não emreais, como seria correto. Por conta desse equívoco, houve apresentação de DCTFs retificadoras, somente em 09/02/1998. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 18/03/1998 que, embora posterior, não foi possível à Fazenda fazer o encontro de contas necessário a que se desse baixa na certidão de dívida ativa e, portanto, evitar o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o ajuizamento da ação excecional foi devido, porque é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento, não podendo a Fazenda ser responsabilizada por informações imprecisas ou que declarações que não respeitem o tempo, modo ou lugar do pagamento. Quanto ao ponto (b), conforme manifestação da Receita Federal de fs. 239, por ocasião da revisão de ofício como documentos apresentados, já era apontada divergência nas declarações, que era a diferença de aliquota paga pela embargante e aquela efetivamente devida. De acordo com o Fisco, a aliquota devida deveria ser a de 0,75%, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Por essa razão, o Fisco reconheceu o pagamento parcial, mas apurou remanescente, substituindo, ao final, a CDA. Por sua vez, de acordo com o laudo pericial, a aliquota paga pela parte embargante foi de 0,65%, o que gerou o valor remanescente encontrado. As fs. 312, a embargante, ao se manifestar sobre o laudo, afirma que a diferença percentual não teria sido apontada pela embargada, o que levaria à procedência do pedido. Contudo, conforme documento de revisão de ofício, a aliquota já tinha sido apontada como o motivo pelo qual não fora aceito pagamento integral, logo, rejeitada tal alegação. Por fim, quanto ao ponto (c), o perito aponta um remanescente de R\$ 44.909,66. Por ser documento por profissional imparcial e, portanto, equidistante às partes, deve ser adotado por este juízo em detrimento dos cálculos da Fazenda que apresentam valor remanescente de R\$ 53.083,23, em setembro de 2001, conforme fs. 67, o que supera o valor apontado pelo perito. Ao final, verifica-se que a parte embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, sendo vencedora apenas quanto ao valor devido remanescente que, conforme laudo pericial, é inferior àquela apontada pela exequente, refletindo-se essa realidade nos honorários. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito do pedido, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconhecimento o pagamento parcial do crédito, conforme apontado pelo perito, devendo a execução prosseguir pelo saldo devedor. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença



AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 1872531. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) falta de competência da parte embargada para lavrar o auto de infração; (b) inexistência de risco de efetivo ou potencial dano ambiental do ato sujeito à multa; e (c) atraso na concessão de licença ambiental atribuível ao órgão ambiental competente. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/125). O Juízo recebeu os embargos às fs. 157, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fs. 160/161). Em réplica, a parte embargante reiterou o pedido da inicial (fs. 163/170). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As matérias atinentes à eventual risco de efetivo ou potencial dano ambiental e o aludido atraso na concessão de licença ambiental atribuível, em tese, ao órgão ambiental competente já foram decididas por ocasião da decisão de pré-executividade (fs. 122/124 dos autos da execução fiscal), tendo transitado em julgado em 08/04/2014 (fs. 126 daqueles autos). Sobre o tema, a jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, uma vez decididas questões em sede de exceção de pré-executividade, não se pode mais discutí-las em sede de embargos, sob pena de violação à coisa julgada. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017). Portanto, não conheço das questões acima referidas, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Quanto à questão da competência do IBAMA, registre-se, primeiramente, que o auto de infração é anterior à Lei Complementar nº 140/2011, não podendo ser aplicada retroativamente. Competência material é a competência administrativa propriamente dita, que atribui a uma esfera de poder o direito de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei. Em regra, o policiamento de determinada atividade é da atribuição da pessoa de Direito Público interno dotada de competência legislativa sobre a mesma. A proteção do meio ambiente está adaptada à competência material comum, ou seja, é atribuída a todos os entes federados que, em pé de igualdade, exercem-na, sem, todavia, excluir a do outro, portanto cumulativa. É prevista no art. 23 da CR/88. Por vez, o fato de a competência ser comum a todos os entes federados poderá tornar difícil a tarefa de discernir qual norma administrativa será a mais adequada a uma determinada situação. Os critérios que deverão ser verificados para tal análise são: (a) O critério da predominância do interesse; (b) O critério da colaboração ou cooperação entre os entes federados, conforme prevê o p. único do art. 23. Desse modo, deve-se buscar, como regra, privilegiar a norma que atenda de forma mais efetiva ao interesse comum. A Lei complementar prevista no art. 23, p. único da CR/88, deve ter como fundamento a mútua ajuda dos entes federados. Essa lei não visa e não pode visar à diminuição da autonomia desses entes, despojando-os de prerrogativas e de iniciativas que, em caráter constitucionalmente possuem, ainda que não as exerçam, por falta de meios ou de conscientização política. O art. 10 da Lei nº 6.938/81 estabelece de forma ampla e irrestrita a atuação do IBAMA, mesmo indicando em alguns pontos que essa atuação seria supletiva. Essa atuação supletiva era mais entendida como complementar do que suplementar. Ou seja, os agentes do Instituto sempre entenderam que cabia ao IBAMA, órgão licenciador federal, complementar a atuação estadual ou municipal em matéria de licenciamento ambiental sempre que se entendesse necessário ou conveniente. Ademais, previa o 2º do citado artigo que o CONAMA poderia fixar as hipóteses em que o licenciamento dos demais órgãos estaria sujeito à homologação da Autarquia Federal. Já o 1º do art. 11 previa que a fiscalização e controle da qualidade ambiental seriam exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. Tais disposições faziam com que o órgão federal fosse visto por muitos como Corregedor dos demais órgãos ambientais, o que não se pode mais deduzir depois das mudanças perpetradas pela Lei Complementar. ALC 140, dando nova redação ao art. 10 da Lei 6.938/81, retirou toda e qualquer menção ao IBAMA e sua atuação supletiva. Além disso, conceituou ação supletiva como aquela que substitui o ente competente, dispondo, ainda, que só caberia essa ação supletiva no caso de inexistência ou incapacidade técnica do órgão ambiental competente, inexistência do conselho de meio ambiente no ente federado ou decurso do prazo de licenciamento sem a expedição da licença pelo ente competente (arts. 14 e 15 da LC 140). Ressaltou, ainda, a nova legislação, que o licenciamento ambiental será feito apenas por um único ente federativo. Ou seja, há o claro intuito de desfederalizar em muitos casos o licenciamento ambiental. Contudo, no que tange à aplicação de penalidades, o art. 17 da LC 140/2011 concedeu atribuição a todos os órgãos e autarquias ambientais, vedando, tão somente o bis in idem, ou seja, em caso de dupla aplicação de pena ao mesmo fato, prevalece aquela aplicada pelo órgão competente nos termos previstos na lei complementar em epígrafe. Por outro lado, o 4º do art. 10 da Lei nº 6.938/81 previa a competência do IBAMA para licenciar sempre que as atividades e obras tivessem significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. O licenciamento ambiental seguia a lógica da predominância do interesse. Tal critério mudou, com a revogação do 4º. Vê-se, pois, que, aplicada a legislação anterior ou a atual, a multa mantém sua regularidade, ante a patente competência do IBAMA para lavrar o auto em questão. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, (a) reconheço a existência de coisa julgada e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil e; (b) na parte conhecida, JULGO IMPROCEDENTES os embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0063502-44.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054608-16.2014.403.6182 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal entre as partes indicadas. A embargante alega omissão/erro material e requer que os juros que recaiam sobre honorários advocatícios comecem a correr a partir do inadimplemento e não da sentença. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Comrazão a embargante, haja vista que os juros moratórios são devidos somente a partir do momento em que o devedor nega ao credor a disponibilidade financeira do valor devido. No caso, a retirada da expressão a partir desta data da sentença corrige o erro. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para decotar da sentença a expressão a partir desta data, mantendo-se no mais a sentença tal qual lançada. Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remeta-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0065050-07.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038381-88.1990.403.6182 (90.0038381-11)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP100051 - CLAUDIA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra a exigência de cumprimento da parte da sentença que condenou a embargada em custas processuais. Afirma a embargante que o cumprimento de sentença já foi finalizado com expedição de RPV e somente anos depois a embargada pretende o recebimento de custas. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A impugnação deve ser acolhida. A sentença dos embargos à execução nº 0038381-88.1990.403.6182 transitou em julgado em 18/06/2001 (fs. 166 daqueles autos). A Caixa requereu o cumprimento da sentença somente quanto ao valor principal e aos honorários advocatícios (fs. 170/171). Às fs. 196, o Município comprova o depósito do valor referente ao RPV expedido. No dia 20/10/2009, a Caixa vem cobrar as custas processuais. Além da matéria estar preclusa, o próprio crédito está prescrito, uma vez que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e a cobrança, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo nº 0038381-88.1990.403.6182 (cumprimento de sentença) por pagamento nos termos do art. 924, II, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, levante-se a penhora formalizada às fs. 43/44 da execução e remeta-se os autos ao arquivo. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013366-09.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-45.2010.403.6182 (2016.61.82.009342-2)) - LUIS CARLOS BELIZARIO (SP181285 - JULIANA MACHADO DIAS BRASIL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DASILVA)

Intime-se a parte embargante (dos embargos à execução) a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo Conselho, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, no prazo legal, previsto no CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017380-36.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-11.2015.403.6182 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal entre as partes indicadas. A embargante alega omissão/erro material e requer que os juros que recaiam sobre honorários advocatícios comecem a correr a partir do inadimplemento e não da sentença. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Comrazão a embargante, haja vista que os juros moratórios são devidos somente a partir do momento em que o devedor nega ao credor a disponibilidade financeira do valor devido. No caso, a retirada da expressão a partir desta data da sentença corrige o erro. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para decotar da sentença a expressão a partir desta data, mantendo-se no mais a sentença tal qual lançada. Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remeta-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006761-13.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042157-08.2004.403.6182 (2004.61.82.042157-7)) - HOTEL CASTELAR LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

RELATÓRIO HOTEL CASTELAR LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 04 007191-75, 80 2 04 007192-56, 80 6 04 007854-01 e 80 7 02 023722-56. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título, posto teria ocorrido pagamento. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/33 e 39/54). O Juízo recebeu os embargos às fs. 51, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional solicitou que a embargante juntasse aos autos os documentos requisitados pela Receita Federal (fs. 163 da execução fiscal) - cópias das folhas escrituradas dos meses inscritos em dívida ativa da União nos Livros Registro de Saídas ou Caixa, ou Razão Analítico, cópia do contrato social da empresa e notas fiscais - para apurar o pagamento alegado e, em caso de omissão quanto a esse ponto, postulou pela improcedência dos embargos (fs. 53/54). Este juízo deu oportunidade para que a parte embargante juntasse documentos e especificasse provas (fs. 55). Às fs. 106/165, a parte embargante junta documentos. Não requereu produção de provas no processo. Às fs. 167/169, a parte embargada alega preclusão para juntada de documentos, impossibilidade de se transformar embargos à execução em revisão de ofício e que os documentos juntados são ilegíveis e incompletos. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O MÉRITO. Intimada a apresentar nos autos documentos necessários à mera análise de seu pedido, a parte embargante junta documentos ilegíveis e incompletos. De acordo com os arts. 194 e seguintes do CTN, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir documentos completos do contribuinte, incluindo livros fiscais e outros que façam parte de sua atividade empresarial para avaliar a situação fiscal de cada qual. A embargante sequer conseguiu juntar aos autos os documentos necessários para que a Receita analise a situação fiscal e os pagamentos feitos. Assim, não houve comprovação dos fatos alegados na inicial, devendo o pedido ser julgado improcedente. A embargante pode procurar a Receita para apresentar os documentos fiscais e comprovar o pagamento. Nisso, a própria embargada concorda. Sendo assim, sequer há interesse de agir da parte embargante, na medida em que foi impossível ao Fisco aferir se havia ou não interesse contrário para contrapô-lo, ante a ausência de documentos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022965-35.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-46.2016.403.6182 ( )) - SOLANGE DE ARAUJO (SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO E SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 dias cumprir a decisão de fs. 11 sendo certo que os enunciados prescritivos indicados naquela decisão, todos do CPC, são válidos e vigentes, não se contendo o código com



98/101), que possuem patrimônio incompatível com as operações de cessão de cotas (fls. 106/117), sendo que o primeiro fora empregado da GDEX Transportes Especiais Ltda. EPP (fls. 138/139);f) Pagamentos de Guia da Previdência Social (GPS) efetuado por uma empresa - a LGM Transportes Especiais Ltda. - em benefício de outra - a GDEX Transportes Especiais Ltda. EPP;g) Mesmo contador - o Sr. Carlos Alberto Souza de Freitas - para a GDEX Transportes Especiais Ltda. EPP, GGM Entregas Personalizadas Ltda., LGM Transportes Especiais Ltda. - EPP, GDJ Comércio e Transportes Especiais Ltda. - EPP, Disk Motofrete Distribuição e Logística Ltda - ME e da Gonçalves & Silva Transportes Urgentes Ltda - ME (fls. 119/126);h) Mesma advogada - Dra. Sandra Aparecida Jordão - em diferentes reclamações trabalhistas da GDEX Transportes Especiais Ltda. EPP, Disk Motofrete Distribuição e Logística Ltda - ME, CR Transportes Ltda - ME, Disk Entrega Distribuição e Logística Ltda., entre outras (fls. 119/126). Além disso, há indícios de ocultação de bens e rendimentos por parte do requerido Gilberto Derise Júnior. Verifica-se que o requerido Gilberto Derise Júnior declarou em 2013 uma renda tributável de R\$ 12.827,08, sendo que a única renda recebida no ano foi no valor de R\$ 16.033,84 (fls. 204/206). Ademais, consta que tem em seu nome duas motocicletas (fls. 298). Ocorre, porém, que aparentemente tal renda é incompatível com suas despesas e condição de moradia. Com efeito, Com efeito, segundo sistema de consulta do RENAVAM (fls. 208/208-v), constam quatro veículos em nome da requerida Tânia Derise Gonçalves de Souza. De acordo com a informação da concessionária da marca Fiat, a Sinal Morumbi, o veículo Fiat Strada, de propriedade da Sra. Tânia, teria sido pago pela também requerida GDEX Transportes Especiais Ltda. EPP em 14/01/2009 (fls. 209), fato confirmado pela empresa (fls. 210) e por comprovante de TED (fls. 210-v) e recibo (fls. 211/2011-v). Outro forte indício de interposição de terceira pessoa é a aquisição do veículo Mitsubishi L200 Triton. Conforme nota fiscal de fls. 213/214-v, consta com endereço da requerida Tânia não o seu próprio, mas sim o do requerido Gilberto - Rua Professor Jamil Anderaas, nº 153. Ademais, conforme fls. 215, quem efetuou o pagamento foi o requerido Gilberto no valor de R\$ 41.990,00 (fls. 215). Já na compra de um terceiro veículo - a Mitsubishi Pajero, conforme nota fiscal de fls. 216-v, o veículo seria pago em parte aceitando-se a troca de veículo usado (R\$ 93.000,00) e em parte por depósito bancário (R\$ 100.000,00), que corresponde exatamente ao valor do cheque emitido em nome da MIT2 Comércio de Veículos Ltda. (concessionária Mitsubishi) e emitido por uma das empresas citadas na inicial - a Gonçalves & Silva Transportes Urgentes Ltda - ME (fls. 217-v). Por fim, na nota fiscal do quarto veículo - o Hyundai Santa Fé - também consta com endereço da requerida Tânia não o seu próprio, mas sim o do requerido Gilberto - Rua Professor Jamil Anderaas, nº 153 (fls. 220). De se registrar ainda que consta dos autos os contratos de seguro do Fiat Strada e do Hyundai Santa Fé cujo contratante e principal condutor é o requerido Gilberto: Contrato de Seguro do Fiat Strada (fls. 2019/219-v), Contrato de Seguro do Hyundai Santa Fé (fls. 225/227-v), o que comprova mais uma vez que aquele faz uso dos veículos, mesmo que estejam registrados em nome da requerida Tânia. Continuando a análise dos documentos juntados, verifica-se que está em nome da requerida Tânia a propriedade de uma lanchar Focker 190 Motor 115 hp (fls. 234/235), mas consta com anunciante o nome de Gilberto. Além disso, consta às fls. 237/240, procurações de Tânia e de Luiz Rodrigues Derise - mãe de Gilberto - concedendo a este poderes específicos para administrar todos os bens das outorgantes, inclusive com poderes de adquirir e vender, dentre outros. Outro dado que indica forte indício de confusão patrimonial entre requeridos se extrai da análise da Declaração Anual de Rendimentos Pessoa Física. A requerida Luíza, muito embora tenha como única fonte pagadora a Prefeitura de São Paulo, de onde é aposentada, possui bens e opera transações incompatíveis com sua renda, tendo mais que dobrado seu patrimônio do ano de 2012 - R\$ 745.643,41 - para o ano de 2013 - R\$ 1.893.817,87 -, sem qualquer justificativa plausível. Além disso, consta da Declaração, a propriedade do imóvel em que reside Gilberto. Por fim, consta às fls. 262/264 contrato de seguro em nome de Gilberto cobrindo imóvel situado à Rua Inácio Borba, nº 267, Chácara Santo Antônio, São Paulo - SP. Por sua vez, o contrato de compromisso de compra e venda foi negociado, assinado e quitado pelo requerido Gilberto Derise Júnior (fls. 266/270 e fls. 279/285-v), muito embora seu nome nunca tenha constado como proprietário do imóvel, mas sim sua mãe, Luíza. Em juízo de cognição sumária, própria da tutela cautelar, vislumbro primeiramente, em tese a ocorrência de um grupo econômico entre as empresas citadas nesta decisão, na medida em fazem parte de uma mesma organização empresarial levando em conta o ramo de atuação, o mesmo procurador, o mesmo contador, a mesma advogada, pagamentos feitos por uma em favor de outra e sócios comuns. Sendo assim, em tese, deve recolher os tributos devidos pelo conjunto completo do empreendimento e não ser optante pelo Simples Nacional. Tal conduta caracteriza fraude, o que faz incidir o art. 2º, IX, da Lei 8.397/92. Segundo, vislumbro ainda a ocorrência de aparente confusão patrimonial entre os requeridos, momento a sociedade empresária GDEX Transportes Especiais Ltda. EPP e o requerido Gilberto Derise Júnior e entre este e as requeridas Luíza Rodrigues Derise e Tânia Derise Gonçalves de Souza, sendo aquele que une o elo entre seus empreendimentos de uma ponta e a ocultação de bens de outra. Tal conduta faz incidir o art. 2º, V, b, da Lei 8.397/92. Por fim, em análise ao patrimônio da GDEX Transportes Especiais Ltda. EPP (devedora principal) e o patrimônio de Gilberto, verifico que o valor do tributo é muito superior a aquele, superando em muito a relação de trinta por cento exigido pelo art. 2º, VI, da Lei 8.397/92. Dentre as causas que justificam a liminar requerida na medida cautelar fiscal está o fato de possuirmos contribuintes débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/93), o que comprovadamente é o caso dos presentes autos (conforme declarações de Imposto de Renda apontadas pela Fazenda Nacional). Dos atos narrados na inicial e compulsando os documentos acostados aos autos, verifico ainda que restou suficientemente identificada a existência de esquema fraudulento montado com o intuito de sonegar tributos, conforme relatado pela Fazenda Nacional, inserindo-se os requeridos nas hipóteses dos incisos V, VI e IX do artigo 2º, da Lei 8.397/92, configurando-se o *fumus boni iuris*, para a concessão da liminar. Ademais, entendo configurado também o *periculum in mora*, em razão da noticiada forma ardilosa e oculta pela qual age, em tese, o requerido Gilberto Derise Júnior para prejudicar o erário público, pois, com facilidade as empresas pagam dívidas, compram e vendem bens uns dos outros sem qualquer contrangimento. Além disso, sendo o valor cobrado de monta significativa, torna-se necessária a indisponibilidade dos bens na forma como requerido na inicial, a fim de evitar eventual dilapidação do patrimônio pelos requeridos. A indisponibilidade total dos bens se impõe, não propriamente de interpretação do disposto no 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92, ainda que seja seu consectário lógico, mas especialmente da regra que o devedor, no caso a requerida GDEX Transportes Especiais Ltda. EPP e o requerido Gilberto Derise Júnior, respondem com todos os seus bens, presentes e futuros, por suas obrigações, prevista no art. 591, do Código de Processo Civil. No que tange à possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens de terceiros - no caso das requeridas Luíza Rodrigues Derise e Tânia Derise Gonçalves de Souza -, anoto que a jurisprudência tem admitido a constrição, momento em casos de interposição de pessoas para a alienação de bens com base no 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92, prevê a extensão da constrição ao patrimônio de terceiros na seguinte hipótese: A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557. CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência admite medida cautelar fiscal para decretar indisponibilidade de bens de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução, caso em que a responsabilidade deve ser discutida em embargos à execução fiscal. Precedentes. 2. Na espécie, o relato da inicial evidencia a necessidade e utilidade da medida cautelar, considerando a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação integral do crédito tributário, conforme fatos gravíssimos narrados e corroborados por prova documental, que a agravante sequer teve interesse em juntar ou impugnar, de forma específica, limitando-se a meras alegações genéricas sobre descabimento da medida liminar. 3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, como apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos. 4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obstu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de que não constam os nomes dos responsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24/01.07. p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.5. No tocante à pretensão de limitar a medida cautelar de indisponibilidade de bens ao montante de R\$ 427.000,00, cabe destacar que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, que os respectivos pagamentos tenham sido os únicos benefícios auferidos pela agravante ICR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em razão das fraudes apontadas. Além disso, também há indícios de fraudes com relação às demais agravantes, DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RFD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., as quais, assim como a ICR, constituídas por parentes do acionista controlador da executada ou por empresas offshore, teriam existência meramente formal, como único propósito de figurar como proprietárias dos bens comprados com o produto do faturamento das INDÚSTRIAS NARDINI S/A, beneficiando, assim, diversas pessoas envolvidas no apontado esquema. 6. Quanto à suposta existência de bens em nome da executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A, além da falta de comprovação, inclusive quanto ao valor e desoneração, ainda mais se for considerado que, até o momento, nenhum bem foi, realmente, encontrado para penhora na execução fiscal, tal não apresenta relevância, pois presentes indícios de infração, inclusive, penal, respondendo todo o patrimônio da devedora pelos débitos fiscais, ainda que tenha sido transferido, fraudulentamente, a terceiros. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496632 - 0002718-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/09/2013, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) IV - IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS: Apesar da requerida LUÍZA RODRIGUES DERISE ter alegado impenhorabilidade dos bens construídos via bacenjud (fls. 407), não juntou documentos que permitam tal conclusão. Rejeito, portanto, o pedido de liberação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial e confirmo a liminar proferida às fls. 305/309, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a causa de valor inestimável, além do reduzido valor dos bens penhorados em face do crédito, condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo em 5.000,00, na forma do art. 85, 2º e 8º do CPC. Quanto à possibilidade de condenação em honorários na cautelar fiscal: REsp 327.918/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 261. Custas na forma da lei. Remetam-se cópias dos bens arrestados conforme fls. 312/318, 322/323, 339/341, 342 e 343/350 para os autos da execução fiscal nº 5003764-35.2018.4.03.6182. Expeça-se o necessário para conversão do arresto em penhora e, em seguida, constatação, formalização e intimação por mandado e posterior abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Translade-se cópia da decisão liminar e desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5003764-35.2018.4.03.6182. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0038381-88.1990.403.6182** (90.0038381-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016076-13.1990.403.6182 (90.0016076-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Visto em Inspeção. À Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, a classe processual passe a ser indicada como 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal. Como retorno, publique-se a decisão contida na folha 241, bem como a sentença contida na folha 10 do processo n. 0065050-07.2015.4.03.6182 apensado a estes autos. Cumpra-se tudo com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0022708-93.2006.403.6182** (2006.61.82.022708-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061519-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061519-4)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP153572 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Visto em Inspeção. À Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, a classe processual passe a ser indicada como 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal. F. 189/190 - Considerando que o Município de São Paulo já realizou o depósito judicial relativo ao pagamento do débito em cobro, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 190. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do alvará avará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Após, tomemos os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014821-16.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;

- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil).

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018620-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos decorrentes.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010766-22.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BENTO ILSON DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que os autos da Execução Fiscal n. 0757565-62.1985.403.6182 tramitam em meio físico, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante promova a materialização destes embargos para que também passem a tramitar em meio físico.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5013732-55.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KERNEL PARTICIPACOES LTDA e outros  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos da execução fiscal de origem tramitam em meio físico, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante promova a materialização destes embargos para que também passem a tramitar em meio físico.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012739-12.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Nos autos da Execução Fiscal de origem, foi fixado prazo para manifestação da parte exequente.

Aguarde-se aquela manifestação, tomando estes autos conclusos, oportunamente.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004622-32.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEANDRO ALBERTO TOTOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- cópia da Certidão de Dívida Ativa;
- comprovação de que a execução se encontra garantida;
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012847-12.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada esclareça a oposição de dois embargos relativos a este feito (Embargos n. 5020018-83.2018.4.03.6182 e Embargos n. 5018403-58.2018.4.03.6182).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006668-62.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEANDRO ALBERTO TOTOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

**DESPACHO**

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos decorrentes.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5001381-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que os autos da execução fiscal de origem n. 0069448-36.2011.403.6182 tramitam em meio físico, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante promova a materialização destes embargos para distribuição como autos físicos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018406-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: DMR ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA - ME**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: SHELIA DOS SANTOS LIMA - SP216438**  
**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, acerca da garantia oferecida.

Aguarde-se aquela manifestação, tomando estes autos conclusos, oportunamente.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018697-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782**

**DESPACHO**

Nesta data, recebi os embargos n. 5000299-81.2019.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000299-81.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020176-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020018-83.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES RONCAGLIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAMOS PAZELLO

#### DESPACHO

F. 21 (j) - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

Proceda-se com as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca das alegações das partes (folhas 16, 19 e 21).

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017590-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

No dia 07/05/2019 a parte executada ofereceu bem imóvel em garantia (id. 17013149).

Instada a se manifestar, a parte embargante rejeitou o bem oferecido e pleiteou a penhora de ativos financeiros via BacenJud (id. 18316275).

Por meio de petição apresentada no dia 12/06/2019, a executada pleiteou o indeferimento do pedido de penhora de ativos financeiros, alegando que a constrição deve recair sobre o bem imóvel indicado em razão do princípio da menor onerosidade (id. 18363277). Posteriormente, apresentou matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia, reiterando seu pedido anterior (ids 18764056/18764057).

Após nova vista dos autos, a exequente manteve sua recusa ao bem imóvel oferecido e requereu a penhora de crédito devido à executada pela empresa Factus Construções e Empreendimentos Ltda, que será quitado em duas parcelas, por meio de notas promissórias (id. 20903803).

#### Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, entendo ser medida de rigor a rejeição do bem imóvel oferecido em garantia, haja vista que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência no que tange as demais formas de garantia, motivo pelo qual não é possível a este juízo forçar a aceitação, pela exequente, de bem com liquidez inferior.

Neste sentido, cito:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). 4 - A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9). 5 - Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante. 6 - Cumpra observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **acolho** a recusa apresentada pela exequente e **defiro** a penhora parcial do crédito que a executada tem a receber da empresa Factus – Construções e Empreendimento Ltda, em face da venda do imóvel de matrícula nº 183.047 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo (id. 20903812), limitado ao valor em cobro nesta execução fiscal (R\$ 411.701,16, id. 20903807).

No que tange à execução da medida, entendo ser indevida a apreensão das notas promissórias, tendo em vista que a exequente não indicou o local exato em que poderiam ser encontradas, bem como considerando que, na hipótese de eventual apreensão bem-sucedida, restaria caracterizado excesso de penhora, porquanto o valor das notas promissórias (R\$ 4.500.000,00 cada uma) supera o montante em cobro nos autos.

Desta forma, expeça-se o necessário, com urgência, para intimação pessoal e nomeação como depositário do representante da empresa FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, indicado pela exequente (id. 20903803), cientificando-lhe da penhora parcial do crédito, a fim de que deposite neste juízo o valor referente ao débito em cobro nestes autos (R\$ 411.701,16 para 08/2019) quando da liquidação da primeira nota promissória (ou eventualmente da segunda, caso a primeira tenha sido liquidada), sob pena de incorrer no crime de desobediência em caso de descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002258-80.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMC DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353, KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222

## DESPACHO

Intime-se, novamente, o apelante (parte exequente) à proceder a digitalização dos autos físicos e inserção das peças neste processo eletrônico, a fim de dar prosseguimento ao recurso de apelação interposto.

No silêncio, cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos, com a intimação da parte contrária para realizar o procedimento, nos termos da Res. 142/2017, PRES/TRF3.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2035

### DEPOSITO

**0006687-07.2000.403.6100** (2000.61.00.006687-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES E DE ETIQUETAS LTDA X JOSE LUIZ CAVALARO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X JOSE MARIA PERAZOLO X ALEXANDRE PERAZOLO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.  
Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008744-38.2003.403.6182** (2003.61.82.008744-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063651-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063651-5)) - REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3 - Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueledos em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento dos ônus atribuídos às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010406-61.2008.403.6182** (2008.61.82.010406-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) - CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3 - Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueledos em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento dos ônus atribuídos às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051075-54.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045531-0)) - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a Secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais inserindo-as no PJe.

Após a fase de conferência dos documentos digitalizados no PJe pela parte contrária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017018-97.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-23.2015.403.6182 ( )) - NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3 - Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte

apelo no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretária o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretária sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022162-52.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023131-38.2015.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (SP340947A-PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretária o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretária sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031694-50.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018878-70.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretária o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretária sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037205-78.2007.403.6182** (2007.61.82.037205-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040030-39.2000.403.6182 (2000.61.82.040030-1)) - JOAO MIGUEL PASTORE X ROSANA DE OLIVEIRA PINHEIRO PASTORE X BANCO INDUSVAL SA (SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021465-31.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512691-87.1996.403.6182 (96.0512691-5)) - THIAGO MELLO DE STEFANO (SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo(a) embargado(a), intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais desse processo no PJe, já cadastrado pela secretária. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046160-93.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 00126066020164036182, que foi virtualizado e inserido no PJe, intime-se o(a) executado para digitalização das peças processuais desse processo e sua inserção no PJe, já cadastrado pela Secretária. Após a conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, remetam-se esses autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007612-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANCEWEAR DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO D

Considerando-se o recurso de Apelação interposto pelo(a) embargante nos embargos à execução fiscal nº 0023566-75.2016.403.6182, que foram inseridos no PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, intime-se o executado para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal no PJe, já cadastrada pela Secretária. Após a fase de conferência pela parte contrária das peças digitalizadas, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0050191-64.2007.403.6182** (2007.61.82.050191-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051760-08.2004.403.6182 (2004.61.82.051760-0)) - IND/ DE TECIDOS DARONYL LTDA (SP115117 - JAIR RO HABER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IND/ DE TECIDOS DARONYL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o depósito efetuado pelo embargado à fl. 179, compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretária desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à Rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP, das 9h às 19h, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exigido. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001045-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO:ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

ID 14404454:Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017083-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO:DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO:RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Dou a executada por citada, através de ID 12390915.

Tendo em vista a manifestação da Exequente de ID 20839683, aceitando o seguro garantia ofertado, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para que apresente defesa, se assim desejar, observando o preceituado no art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2781

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001156-04.2008.403.6182 (2008.61.82.001156-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) - HERCULE CHRYSSOCHERI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Ciência ao petionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0645137-74.1984.403.6182 (00.0645137-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LOS ANDES OURO BRANCO S ACOMLINDL IMPORTE EXPORTADORA(SP031397 - KENICHI YAMAI E SP031397 - KENICHI YAMAI) X DEMIVAL CERUTTI X PEDRO GOMES HEREDIA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X ELSA MORAES SARMENTO GUIMARAES X GERALDO CERUTTI - ESPOLIO X ODETE GERUTTI BALDASSERINI

Intime-se o petionário de fls. 1203 acerca das informações da exequente às fls. 1295.

Regularize no prazo de dez dias.

Abra-se nova vista à parte exequente para as providências de pagamento dos valores devidos.

Após, tomem conclusos para apreciar os pedidos de fls. 1177.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0523631-48.1995.403.6182 (95.0523631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SIND TRABALHADORES UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X MAGNO DE CARVALHO COSTA

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0012086-62.2000.403.6182** (2000.61.82.012086-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 406) X J M B PNEUS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Tendo em vista que a exequente não aceitou a substituição da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, penhorado às fls. 58.  
Providencie esta Secretaria a certidão atualizada deste imóvel através do sistema ARISP.  
Após o cumprimento do mandado, abra-se nova vista conforme requerido às fls. 202.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0037268-06.2007.403.6182** (2007.61.82.037268-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X ALBINO BACCHI X ALBINO BACCHI JUNIOR(SP047749 - HELIO BOBROW) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X INSS/FAZENDA

Tendo em vista as informações juntadas às fls. 202/205, expeça-se novamente o RPV de fls. 185, com as alterações ocorridas às fls. 200.  
Após, intime-se a parte interessada, para a conferência necessária e posterior transmissão ao TRF.  
Cumpra-se e publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0025821-84.2008.403.6182** (2008.61.82.025821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0039436-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO X CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X ADIB SALOMAO

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.  
Nada requerido no prazo de dez dias, retomemos os autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0059251-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

Tendo em vista que os embargos à execução nº 00302201520154036182 aguardam decisão final/ trânsito em julgado, e para que não haja prejuízo de difícil reparação, suspendo, por ora, a designação de hastas públicas em relação ao bem penhorado nestes autos.  
Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestar.  
Intime-se a parte exequente acerca do arquivamento do feito, com vista pessoal.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0034292-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0027260-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO KERTESZ - ME

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006820-35.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0005079-23.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETICIA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0042580-41.1999.403.6182** (1999.61.82.042580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008314-47.2007.403.6182** (2007.61.82.008314-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055236-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055236-2)) - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR E SP327947 - ANDRE DE BARRROS BORGES ANDREOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0020845-97.2009.403.6182** (2009.61.82.020845-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP060723 - NATAN AEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315256 - EDUARDO COLETTI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da

informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0039710-47.2004.403.6182** (2004.61.82.039710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

Fls. 370/371: indefiro o requerido. O Ofício Requisitório fora expedido em 28/08/2017 (fls. 355), anteriormente à vigência da Resolução CJF n. 458, de 04/10/2017.

Demais disso, regularmente intimada acerca da regularidade do ofício expedido, a parte exequente requereu, apenas, a retificação cadastral da parte Requerente, ficando silente quanto aos valores e critérios de atualização, conforme se deflui da petição de fls. 360.

Assim, a questão atinente à aplicação de juros moratórios encontra-se preclusa.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0054037-94.2004.403.6182** (2004.61.82.054037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIAPAR SA X VALDIR CAFERO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X ANNA FLAVIA COZMAN GANUT X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados às fls. 431/432, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0044685-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A(SP120798 - CLAUDIO PETRUZ E SP259356 - ADRIANO DE ALMEIDA PONTES) X TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 256/257: Indefiro.

A transferência de valores pretendida às fls. 256 não é possível pois não se trata de depósito judicial a ser levantado e sim de honorários advocatícios a serem transmitidos pelo TRF.

Prossiga-se com a expedição de RPV de fls. 249, com as alterações efetuadas às fls. 255.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013137-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X APARAS VILLENA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

C E R T I F I C O que dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017465-63.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVERBLUE CONFECÇOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

### **DECISÃO**

Em execução de pré-executividade (Id 14413126), sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Intimada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (fls. 14413126).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

#### **I – INÉPCIA DA INICIAL.**

A excipiente, preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à CDA n. 80.4.18.002541-80, a qual não acompanhou a petição inicial.

Embora a certidão de dívida ativa seja um dos requisitos da petição inicial (art. 6º, §1º, Lei n. 6.830/60), isso não significa que sua ausência autoriza a imediata extinção do feito.

O artigo 1º da LEF preconiza que “a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Por seu turno, o Código de Processo Civil traz a seguinte disposição:

*Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.*

Logo, observada a ausência do título executivo, deve ser conferida à parte exequente a oportunidade de suprir o vício.

Mencione-se que são objeto da presente execução fiscal 5 (cinco) CDAs e apenas uma deixou de acompanhar a petição inicial, o que indica a ausência de má-fé da exequente.

Demais disso, todas as inscrições foram originadas no mesmo processo administrativo, acerca do qual a excipiente demonstrou ter pleno conhecimento, bem como não houve a demonstração de prejuízo a sua defesa.

Assim, tendo em vista que a exequente cuidou de juntar aos autos a certidão de dívida ativa faltante (Id 15497730), considero suprida a irregularidade aduzida pela excipiente.

#### **II – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO EXEQUENDO.**

Defende a excipiente que não se encontraria sujeita ao regime do Simples desde 01 de janeiro de 2003, razão pela qual estaria sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O mérito da controvérsia, portanto, cinge-se à possibilidade de reinclusão retroativa no regime do Simples Nacional com a respectiva cobrança dos valores devidos no período.

Conforme se observa do despacho decisório que acompanhou a impugnação da Fazenda Nacional, houve requerimento da própria excipiente, em 24/10/2007 para inclusão com data retroativa no regime do Simples. Diante do deferimento desse pedido, houve a reinclusão da empresa, retroagindo a data de 28/01/1999.

Além disso, a excipiente apresentou suas declarações no regime simplificado.

Ora, contraditório a empresa entender que não se enquadra no Simples e ao mesmo tempo apresentar declarações em obediência aos ditames do referido regime e requerer sua reinclusão na modalidade com data retroativa.

Nesse sentido foi o entendimento do órgão administrativo. Veja-se: *"vez que pretendeu e comportou-se como se optante do SIMPLES Federal fosse nos anos que sucederam sua exclusão formal de tal sistemática, não há razão para albergar tese na qual objetiva escudar-se de exações materializadas sob as regras de regência de tal (Lei nº 9.317/96), ainda mais quando ao tempo do objetado AI tramitava pedido de inclusão com data retroativa no SIMPLES Federal"*.

Ao mesmo tempo em que desejou as benesses do recolhimento simplificado dos débitos exigidos na presente execução fiscal, a excipiente buscou afastar o ônus do pagamento dos valores não recolhidos corretamente.

Cumprе ressaltar, ainda, que todas as alegações formuladas na presente defesa foram também veiculadas no processo administrativo, e devidamente analisadas pela autoridade competente – por meio de decisão bem motivada e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não existem, dessa forma, elementos que evidenciem a nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte executada da juntada da CDA n. 80.4.18.002541-80.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no §2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004389-69.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R.N. HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em sentença proferida às fls. 139/142 houve a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, em decorrência do reconhecimento da prescrição do crédito exigido na CDA n. 80.6.99.169038-94.

Certificado o trânsito em julgado (fls. 146-verso), a parte interessada foi intimada para requerer o que entendesse de direito em termos de prosseguimento do feito (fls. 147).

Nesse exato contexto, **R.N. HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou inicial de cumprimento de sentença (Id 5316278). Por meio da referida petição, limitou-se a sociedade de advogados a requerer a expedição de precatório em seu favor e atribuiu à causa o valor de R\$ 17.360,35.

As execuções fiscais são regidas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, o qual traz em seu artigo 534 os requisitos essenciais da petição inicial do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Veja-se:

*Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:*  
*I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;*  
*II - o índice de correção monetária adotado;*  
*III - os juros aplicados e as respectivas taxas;*  
*IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;*  
*V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;*  
*VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.*  
*§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.*  
*§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.*

Assim, por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente o demonstrativo discriminado e atualizado correspondente ao crédito. Frise-se que as atualizações devem obedecer à Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020053-43.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242  
EXECUTADO: SAMANTHA GRIMALDI RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006894-33.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

**S E N T E N Ç A**

**ARYCOM COMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE LTDA**, opôs embargos de declaração (Id 17335619) contra a sentença proferida no Id 16852033, nos quais sustenta, em síntese, a existência de obscuridade.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.*

*Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.C.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026425-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

A requerida informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5019239-31.2018.4.03.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito (Id 15858268).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Resta a questão atinente à condenação em honorários advocatícios.

No caso vertente, diante da urgência que o caso requeria, o pedido da requerente foi analisado antes da oitiva da Fazenda Nacional. Este Juízo entendeu pela aceitação do seguro garantia a fim de evitar prejuízos a parte requerente em decorrência de eventual demora na apreciação do pedido, conforme foi fundamentado na decisão de Id 11870156.

A decisão também cuidou de consignar que a parte requerente havia se comprometido a suprir eventuais irregularidades. Veja-se: "*Vale lembrar que, na hipótese de a União indicar algum aspecto da garantia a ser regularizado, a parte se compromete à realização de aditamento à garantia que atenda eventuais exigências, o que demonstra a presença da boa fé e cooperação processual*".

Nesse exato contexto, a União informou, por meio de embargos de declaração, o não preenchimento de requisito previsto na Portaria PGFN n. 164/2014.

Cumprir mencionar que os embargos de declaração constituem recurso que se contrapõe à decisão judicial, não à manifestação da parte requerente.

Frise-se, neste ponto, que em nenhum momento a requerida apresentou objeção à apresentação de garantia de futura execução fiscal, apenas se manifestou pela necessidade de retificação do seguro garantia.

Antes, todavia, que houvesse manifestação do Juízo, sobreveio a notícia de ajuizamento da execução fiscal. Inclusive, conforme alegou a própria requerente, a garantia ofertada, após as necessárias retificações, foi devidamente aceita naqueles autos.

Por esse motivo, não é possível entender que a oposição de embargos de declaração caracterizou resistência da requerida acerca da pretensão inicial.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela requerida (Id 12208807).

Deixo de condenar a requerida em honorários, nos termos da fundamentação supra.

Nenhuma providência a ser adotada quanto à garantia apresentada, porquanto devidamente regularizada nos autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036617-13.2003.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

#### SENTENÇA

**HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA.** opôs embargos de declaração (fs. 37/39) contra a sentença proferida às fs. 35, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*"PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.*

*Embargos declaratórios, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.C.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004810-25.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,

TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: OTAVIO SANDRIN DOS SANTOS

#### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em razão do falecimento da parte executada.

A inexistência de quaisquer das partes enseja a extinção do feito sem julgamento do feito com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo, pois a demanda está desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017465-63.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVERBLUE CONFECÇOES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

#### DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 14413126), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 14413126).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

#### **I – INÉPCIA DA INICIAL.**

A excipiente, preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à CDA n. 80.4.18.002541-80, a qual não acompanhou a petição inicial.

Embora a certidão de dívida ativa seja um dos requisitos da petição inicial (art. 6º, § 1º, Lei n. 6.830/60), isso não significa que sua ausência autoriza a imediata extinção do feito.

O artigo 1º da LEF preconiza que “a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Por seu turno, o Código de Processo Civil traz a seguinte disposição:

*Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.*

Logo, observada a ausência do título executivo, deve ser conferida à parte exequente a oportunidade de suprir o vício.

Mencione-se que são objeto da presente execução fiscal 5 (cinco) CDAs e apenas uma deixou de acompanhar a petição inicial, o que indica a ausência de má-fé da exequente.

Demais disso, todas as inscrições foram originadas no mesmo processo administrativo, acerca do qual a excipiente demonstrou ter pleno conhecimento, bem como não houve a demonstração de prejuízo a sua defesa.

Assim, tendo em vista que a exequente cuidou de juntar aos autos a certidão de dívida ativa faltante (Id 15497730), considero suprida a irregularidade aduzida pela excipiente.

#### **II – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO.**

Defende a excipiente que não se encontraria sujeita ao regime do Simples desde 01 de janeiro de 2003, razão pela qual estaria sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O mérito da controvérsia, portanto, cinge-se à possibilidade de reinclusão retroativa no regime do Simples Nacional com a respectiva cobrança dos valores devidos no período.

Conforme se observa do despacho decisório que acompanhou a impugnação da Fazenda Nacional, houve requerimento da própria excipiente, em 24/10/2007 para inclusão com data retroativa no regime do Simples. Diante do deferimento desse pedido, houve a reinclusão da empresa, retroagindo a data de 28/01/1999.

Além disso, a excipiente apresentou suas declarações no regime simplificado.

Ora, contraditório a empresa entender que não se enquadra no Simples e ao mesmo tempo apresentar declarações em obediência aos ditames do referido regime e requerer sua reinclusão na modalidade com data retroativa.

Nesse sentido foi o entendimento do órgão administrativo. Veja-se: “vez que pretendeu e comportou-se como se optante do SIMPLES Federal fosse nos anos que sucederam sua exclusão formal de tal sistemática, não há razão para albergar tese na qual objetiva escudar-se de exações materializadas sob as regras de regência de tal (Lei nº 9.317/96), ainda mais quando ao tempo do objetado A1 tramitava pedido de inclusão com data retroativa no SIMPLES Federal”.

Ao mesmo tempo em que desejou as benesses do recolhimento simplificado dos débitos exigidos na presente execução fiscal, a excipiente buscou afastar o ônus do pagamento dos valores não recolhidos corretamente.

Cumpra ressaltar, ainda, que todas as alegações formuladas na presente defesa foram também veiculadas no processo administrativo, e devidamente analisadas pela autoridade competente – por meio de decisão bem motivada e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não existem, dessa forma, elementos que evidenciem a nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte executada da juntada da CDA n. 80.4.18.002541-80.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no §2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000058-10.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004048-09.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, nesta data.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009778-69.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 179, 92, 70, 95, 198, 98, 99, 96, 199 e 94 (Processos Administrativos nºs 860/2015, 25931/2014, 859/2015, 1182/2015, 13745/2014, 6966/2015, 7071/2015, 12480/2014, 17137/2014 e 25086/2014) totalizando o valor de R\$ 160.938,08 (cento e sessenta mil novecentos e trinta e oito reais e oito centavos), atualizado até junho/2018.

A executada ofereceu Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612018000207750017628, no valor de R\$ 160.938,08 (cento e sessenta mil novecentos e trinta e oito reais e oito centavos), atualizado até junho/2018 (ID 8903603), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos (ID 8903299).

Instada a manifestar-se, a exequente aceitou a garantia oferecida (ID 20371024), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

### **I – Seguro Garantia**

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

### **II – Protesto**

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítimo (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, serão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

**I - de firo** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 024612018000207750017628 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 024612018000207750017628;

**II - de firo** o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 179, 92, 70, 95, 198, 98, 99, 96, 199 e 94 (Processos Administrativos nºs 860/2015, 25931/2014, 859/2015, 1182/2015, 13745/2014, 6966/2015, 7071/2015, 12480/2014, 17137/2014 e 25086/2014), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como representante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) de protocolo(s) 2732-12/05/2017-13, 1893-11/08/2017-04, 1892-11/08/2017-17, 2006/11.08.17, 2007/11.08.17, 1868-11/08/2017-91, 2009/11.08.17, 1876-11/08/2017-3, 1867-11/08/2017-4 e 2005/11.08.17.

Para tanto, expeça(m)-se, **com urgência**, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 8903605, 8903606, 8903607, 8903608, 8903610, 8903611, 8903612, 8903613, 8903614 e 8903615, nos endereços ali declinados, para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012497-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOPES VACCARI TESINI

### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207401, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012559-93.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CRISTIANE IZZO DE GASPERI PARRILLO CEZAR

### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207406, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012548-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CRISTIANO RAMOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207404, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012553-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO

Id 18824607 - Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207405, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012508-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AUGUSTO DE JAVITE JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207402, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012571-10.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BASTIGLIA & PETIGROSSO ENGENHARIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207408, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014290-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID nº 18606077), rejeito os bens oferecidos pela executada (ID nº 11054029), haja vista que a indicação não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que são bens de difícil alienação.

ID nº 18606077 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, citado conforme certidão de ID nº 12293722, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 18606078), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012604-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HEBERT SANCHEZ DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207411, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012561-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAXTROY LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207407, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012435-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207409, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012643-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROGERIO NALONE DEFACIO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207414, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012593-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207410, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012651-71.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CRP SERVICE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207416, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012606-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207415, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012660-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO PANZOLDO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207418, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008170-65.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: KAMOGAWA & ASSOCIADOS LTDA - ME

DESPACHO

Id. 16374826 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006781-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado de nº 5019693-74.2019.4.03.6182, nesta data.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5005008-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID. 18535490 - Preliminarmente, diga a embargante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012152-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NORMO HEALTHCARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PADUA COSINI - SP168844

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 17245915, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 22393346.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021081-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

IDs de nºs 22185000, 22299642, 22299921 e 22313898. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para o fim de antecipar garantia relativa à futura execução fiscal não ajudada, referente às prestações do programa de parcelamento do REFIS firmado pela empresa Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda. (CNPJ nº 63.964.118/0001-50), as quais constam do relatório de situação fiscal em nome da BASF S.A. como óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (ID nº 22187254). Postula a requerente a concessão de medida liminar, de modo a assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal e evitar a inclusão de seu nome no CADIN, bem como a inscrição no Tabelaionato de Protesto de Letras e Títulos.

Instada, a União ofereceu manifestação nos autos, requerendo a rejeição do pedido formulado.

A requerente apresentou manifestação reiterando o conteúdo da inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em conformidade com o documento apresentado no ID nº 22187254 (fl. 13), a requerente comprovou o teor dos fatos narrados em sua petição, visto que consta, no relatório de situação fiscal da BASF S.A., prestações em atraso referentes ao parcelamento firmado pela empresa Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda. (CNPJ nº 63.964.118/0001-50), impeditivas da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, o que justifica o pleito de antecipação de garantia.

No que toca aos termos da apólice apresentada, a União não ofereceu qualquer impugnação específica (IDs de nºs 22299642, 22299921), de modo que não há óbice para o acolhimento da garantia prestada.

A par disso, é evidente que há risco de dano irreparável, haja vista que o apontamento constante do relatório fiscal da BASF S/A impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, decorrendo daí, claramente, o interesse de agir a ser resguardado nesta demanda.

Assim, acolho a garantia ofertada com relação aos créditos parcelados pela empresa Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda. (CNPJ nº 63.964.118/0001-50), listados no relatório fiscal da BASF S/A (ID nº 22187254) e, por consequência, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para determinar à União: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN; b) a exclusão do nome da requerente do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos mencionados; e) a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, *caput*, do Código Tributário Nacional, desde que inexistam outros óbices para o cumprimento desta ordem.

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a requerente para apresentar endosso da apólice, no qual conste expressamente este Juízo como vinculado e o número deste processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta liminar.

P.R.I.C., com urgência.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009874-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUCIANA DA MATA E SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 20928749, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 22436707.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016421-09.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 21884229, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006358-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LEONARDO FREIRE BARDESE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 19156370, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2978**

**CAUTELAR FISCAL**

**0031908-41.2017.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004969-02.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID - 10018690. O pedido de suspensão da parte executada do cadastro do CADIN deverá ser requerido nos autos da Execução Fiscal nº 0050573.47.2013.403.6182.

Compulsando os autos, observo que foi proferida sentença (ID - 5484481).

Foram opostos embargos de declaração pela parte embargante - Central Nacional Unimed - Cooperativa Central (ID - 5484482).

Após a prolação de decisão rejeitando os embargos de declaração opostos (ID - 5484484), a embargante apresentou recurso de apelação (ID - 5484486).

A embargada Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contrarrazões (ID - 5484489).

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016345-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARIOTTI - RS25672, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS24321

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE TOCANTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

#### DESPACHO

ID nº 19068786 e anexo - Diga a embargada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**Expediente Nº 2979**

**EXECUCAO FISCAL**

**0022941-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)  
Fl. 368 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

**Expediente Nº 2980**

**EXECUCAO FISCAL**

0033672-33.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à parte executada da sentença de fl. 15.  
Int.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 468

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

002056-65.2000.403.6182 (2000.61.82.002056-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502849-15.1998.403.6182 (98.0502849-6)) - CHARLEX IND/TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Recebo a conclusão nesta data.

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

- Decurso o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Como o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

1.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005006-27.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-73.2011.403.6182 ()) - INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs

80.6.11.083029-68, 80.7.11.017164-97, 80.6.11.083948-03 e 80.7.11.016912-14, que embasam a Execução Fiscal nº 0038024-73.2011.403.6182. Narra a Embargante, em suma, que todos os valores dos débitos exequendos foram por ela depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0011537-94.2006.403.6100, bem assim por ela levantados após o trânsito em julgado favorável da ação, com expressa anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que, ao consentir com o levantamento dos valores, houve homologação expressa por parte da PFN com relação aos pagamentos efetuados pela Embargante, não podendo, posteriormente, intentar a cobrança desses mesmos valores, acrescidos de encargos legais decorrentes da mora, em flagrante violação à segurança jurídica. Argumenta com a prescrição dos débitos relativos a fatores geradores de 05/2006 a 09/2006, em razão do decurso de prazo superior a cinco anos até a data da propositura da ação executiva, em 16/09/2011. Alega, ainda, que a Embargada pretende rediscutir a abrangência da decisão transitada em julgado, ao exigir o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras que não fazem parte da atividade final da Embargante. Afirma, ademais, que a questão se encontra preclusa, posto que o argumento de que a expressão futuramento abrangeria as receitas financeiras foram rejeitados pelo E. TRF-3. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 276/290. À fls. 291 os Embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 292/315), na qual a regularidade da certidão de dívida ativa; o cumprimento da sentença que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, posto que o conceito de futuramento envolve a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais da Embargante, inclusive a intermediação financeira, eis que atinente a suas atividades operacionais; a inocorrência de prescrição, tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança em 11/05/2009 e a propositura da execução fiscal em 05/09/2011. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 317/398 e 402/403. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 400). Às fls. 406 foi deferida a prova pericial requerida pela Embargante. Quesitos às fls. 410/411. Estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 415/416, com a qual concordou a Embargante, efetuando o depósito correspondente às fls. 420/421. A Embargada não apresentou quesitos (fls. 423/424). Laudo pericial às fls. 428/452. A Embargante apresentou manifestação e Memórias às fls. 454/463. A União requereu o julgamento da lide, nos termos da manifestação de fls. 400. É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de fidejussão e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício averçado. A Embargante se insurge contra os valores em cobrança, afirmando que não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida por decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0011537-94.2006.403.6100, que a desobrigou do recolhimento das exações sobre receita financeira alheia a sua atividade fim, que é a intermediação de compra e venda de ativos no mercado de bolsa de valores. De seu turno, a Embargada aduz que a cobrança intentada obedece aos contornos do trânsito em julgado, pois apenas o conceito fornecido pelo 1º, do artigo 3º da Lei 9.718/98 restou declarado inconstitucional, restando saber quais verbas compõem o futuramento da Embargante, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (fl. 295). Conforme se infere das cópias da sentença e do acórdão, às fls. 184/197 e 214/218, a Embargante alcançou provimento jurisdicional declarando seu direito de recolher as contribuições ao PIS e COFINS tomando como base de cálculo apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, desconsiderada na sua composição quaisquer outros fatores econômicos estranhos à atividade fim da autora, afastando, portanto, a aplicação do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, e reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Obteve, ainda, autorização judicial para a realização de depósitos correspondentes aos valores controversos, incidentes sobre receitas diversas das decorrentes de prestação de serviços (v. fls. 179 e 181/182). Consoante a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público. (AgRg nos REsp 1037202/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2009) O depósito judicial, efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente poderá ser levantamento após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32 da Lei 6.830/80, eis que constitui também garantia da Fazenda, dada a possibilidade de sua conversão em renda, ao final. Nesta toada, a discussão judicial acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS constituiu causa interruptiva da prescrição para a execução fiscal, nos termos do artigo 202, inciso 1, do Código Civil e o artigo 219, caput, do CPC/73, perdurando até o trânsito em julgado. Assim, como o trânsito em julgado da ação mandamental em 11/05/2009 (fls. 226) e a propositura da execução fiscal em 05/09/2011, fica afastada a ocorrência de prescrição. No mesmo sentido, destaca o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. CABIMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O agravo é o recurso cabível de decisão emitida após o trânsito em julgado do feito e seu competente desarquivamento, consubstanciada em despacho interlocutório que agravou a situação da parte. 2. O crédito tributário é constituído uma vez lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, remanescente ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito como situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN) que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. O depósito do montante integral encerra verdadeiro lançamento. É que o contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança, hipótese em que a Fazenda, se aceito como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesce expressa ou tacitamente como valor indicado pelo contribuinte, e pratica ato que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º do CTN. Precedentes: AgRg no REsp. 1.005.012/SC, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.11.08; AgRg no Ag. 1.054.184/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU 06.11.08; REsp. 962.379/RS, 1ª Sessão, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 28.10.08; AgRg no REsp. 947.348/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJU 07.08.08; e AgRg no REsp. 1.035.288/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 05.06.08. 6. A própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte, inclusive através do depósito do montante integral, para a discussão judicial de sua rigidez, realiza o ato de lançamento do tributo, tornando-o passível, desde logo, de execução fiscal, por isso que, in casu, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito. 7. O ajuizamento de ação de conhecimento ou impetração do writ of mandamus, com o escopo de discutir os créditos lançados mediante a DCTF ou depósito do montante integral da dívida, previne a prescrição. 8. In casu, o crédito tributário de PIS quequid lançado pelo contribuinte, por meio da DCTF, em abril de 1990.

Impetrado mandado de segurança em 10.04.1990 para ver reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança; como o depósito dos montantes discutidos em Juízo, o pleito restou parcialmente acolhido, para dispor o impetrante apenas de parte do montante consignado. Após o trânsito em julgado da ação em 26.04.1996 (fls. 56), no qual foram anulados os créditos de PIS devidos em razão dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, restaram ainda rígidos os créditos relativos à Lei Complementar 077/0, cuja prescrição quedou obstatada em razão da impetração do writ; em 19.03.04, as recorrentes requereram o levantamento dos depósitos, mas sem verificar que o montante consignado continha valores que deveriam ser convertidos em renda (cobrados com fúlcro na LC 770) e outros repetidos (arrecadados com supedâneo nos 2.445/88 e 2.449/88). Daí, correto o julgamento do Juízo a quo ao declarar a inoccidência da decadência ou prescrição dos valores e determinar a apuração dos créditos que deverão ser convertidos em renda e daqueles que serão levantados pela ora recorrente. Na realidade, entre 1996 e 2004, quando pendia a obrigação do impetrante de requerer a apuração do montante a ser levantado e aquele que deveria converter-se em renda, não correu prazo prescricional, por inexistir inércia do Fisco.9. Recurso especial desprovido, para manter a determinação de apuração dos valores a serem convertidos em renda da União e daqueles a serem levantados pela recorrente, nos termos do acórdão recorrido. (STJ, REsp 859855/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/02/2009) O objeto social da Embargante é a intermediação de compra e venda de ativos no mercado de bolsa de valores (fls. 31/32). Pois bem: O conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras e afins é ainda controverso e pende de discussão no Colendo Supremo Tribunal Federal, no Tema 372 (Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras), com repercussão geral reconhecida no RE 609096 (Relator Min. Ricardo Lewandowski), posto que a legislação não traz elementos objetivos a respeito. E a pericia realizada nestes autos como o fito de demonstrar se as receitas sobre as quais incidiriam as contribuições em cobrança constituem receita operacional própria da atividade da Embargante, concluiu que (fls. 437/4). A Autora apurou PIS e COFINS no período de mai/2006 a mai/2009, utilizando como BC-Base de Cálculo as Receitas Operacionais compostas pelas Rendas de Prestação de Serviços e Receitas Financeiras líquidas.4.2. Recolheu através de DARFs os valores devidos, de PIS e COFINS, nos códigos 4574 e 7987, onde a BC foram as Rendas sobre Prestação de Serviços.4.3. Os valores recolhidos judicialmente (MS nº 0011537-94.2006.403.6100) onde foi adotado os códigos 7460 e 7498 para PIS e COFINS respectivamente, período de mai/2006 a mai/2009, tiveram como Base de Cálculo a variação mensal líquida das contas de Receitas Financeiras (Lucros menos Prejuízos). Ainda, em resposta ao quesito 6.5, restou esclarecido que o movimento mensal do saldo das receitas financeiras (Lucros menos Prejuízos) foi utilizado como base de cálculo dos depósitos judiciais das exações, no período de mai/2006 a mai/2009 (fl. 441). Portanto, a cobrança intentada na execução fiscal corresponde aos exatos valores depositados no mandado de segurança e levantados pela Embargante, conforme resposta ao quesito 6.7 (fls. 441/443). Destarte, cumpre averiguar se o saldo das receitas financeiras (Lucros menos Prejuízos) constitui faturamento ou receita não-operacional para o fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS, nos termos do julgado favorável a Embargante. Valho-me, neste ponto, das oportunas considerações sobre o tema, tecidas no voto do Relator Exmo. Juiz Rubens Calixto, na Apelação/Remessa Necessária 311640/SP - (Proc. 0003380-35.2006.4.03.6100 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2014), verbis: Confirma-se, pois, que tampouco a Lei 9.718/98 esclareceu o sentido de renda bruta operacional das instituições financeiras. O que se conclui é que a legislação pátria não contribui satisfatoriamente para esclarecer se as receitas financeiras integram ou não a receita bruta operacional das instituições financeiras e entidades equiparadas. Portanto, a missão de resolver esta controversia fica entregue ao Poder Judiciário, como indispensável suporte da doutrina. Conforme leciona Paulo Sandroni, instituições financeiras são aquelas que visam a captação, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros (In Dicionário de Economia do Século XXI. Ed. Record, 2010, p. 339). Parece-me acertado considerar que as receitas financeiras estão incluídas na receita operacional bruta de bancos e entidades equiparadas, dadas as profundas inovações pelas quais o sistema financeiro mundial vem passando desde a década de 1970, contidamente, inclusive, para o que se chama de universalização dos bancos (Vide Fernando J. Cardim de Carvalho et alii, in Economia Monetária e Financeira. 2. ed., 6. tir., 2007, Ed. Elsevier, pp. 296 e seguintes). A consequência mais importante destas inovações é a de que as instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações como os títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos. Nossa doutrina ilustra esta nova realidade com a atuação de bancos em empréstimos interbancários e empréstimos a outras instituições financeiras, nos quais um banco pode disponibilizar recursos em prol de outras instituições, mediante a devida remuneração. Bancos comerciais podem, e freqüentemente o fazem, captar recursos não apenas como depósitos à vista, mas também por depósitos a prazo. Esses recursos podem ser utilizados pelo banco para fazer aplicações de prazo mais longo. Por outro lado, as necessidades mais imediatas de liquidez são normalmente satisfeitas no mercado interbancário de reservas, onde banco com excedentes temporários de reservas podem emprestar-las às instituições com deficiência, por prazos geralmente muito curtos, medidas em termos de dias. Caso o mercado interbancário não seja suficiente, ou não esteja disposto a financiar, por qualquer razão, deficiências temporárias de liquidez, o banco em dificuldades pode ainda recorrer ao prestador de última instância, normalmente o Banco Central do país (...) Note-se a inclusão, no ativo, da conta Empréstimos a outras instituições financeiras. Essa é uma conta diferente de Empréstimos no Interbancário. Trata-se aqui de registrar uma das funções mais importantes do banco comercial, que é a de dar liquidez às operações de praticamente todas as outras instituições financeiras, à exceção dos bancos de poupança e das cooperativas de crédito. Como veremos, muitas instituições captam recursos através da colocação de papéis de sua própria emissão no mercado. Nem sempre é possível, porém, sincronizar a colocação de papéis no mercado com as demandas de financiamento que são feitas a essas instituições. Nessas ocasiões o papel do banco comercial é essencial para viabilizar o desempenho da atividade, adiando recursos a essas instituições, de modo similar a um empréstimo-ponto, para que elas possam satisfazer as demandas por recursos que se lhe apresentam e que suas próprias formas de captação não tenham se concretizado. Nas seções correspondentes aos outros tipos de instituição financeira identificaremos mais precisamente o modo pelo qual o crédito ofertado pelos bancos comerciais serve para apoiar as operações não só de outros segmentos do mercado de crédito (como, por exemplo, o financiamento à compra de bens de consumo durável por companhias financeiras), como também dos segmentos do mercado de títulos (como no caso de bens de investimento). (ob. cit., p.242) Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária, acuatadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994.É o que acentua o economista Flávio Tavares de Lira no Portal Luis Nassif em 1º de julho de 2011, sob o título Reservas internacionais caras, iniciais e dívida pública (disponível em http://blog.ln.ning.com/forum/topics/reservas-internacionais-caras?xg\_source=activity): A manutenção de um nível mínimo de reservas (em dólares ou euros) constitui prática comum dos bancos centrais, desde o desaparecimento do sistema de Bretton Woods. O Instrumento reservas cumpre as funções de assegurar a disponibilidade de moeda estrangeira necessária ao financiamento das importações em situações de carência de moeda estrangeira, controlar variações bruscas da taxa de câmbio, ou ainda, de controlar a disponibilidade de crédito, mediante a compra/venda de moeda estrangeira pelo Banco Central. O Brasil ocupa atualmente a posição de 5º maior volume de reservas no mundo, com uma cifra atual de US\$ 335 bilhões após grande expansão a partir de 2003. No período 2003-7, quando o Brasil vinha gerando superávits nas transações correntes do balanço de pagamentos, o valor das reservas multiplicou-se por 3,7 e no período 2008-10, quando passaram a ocorrer déficits, multiplicou-se por 1,7. A acumulação de grandes volumes de reservas está intimamente associada, de um modo geral, a situações favoráveis nas transações correntes do Balanço de Pagamentos. Emalguns casos, porém, as entradas líquidas de capital estrangeiro (investimento direto e empréstimos), como é o caso mais recente do Brasil, pode ser o fator principal. A dívida pública federal é o instrumento de acumulação de reservas em moeda estrangeira, mediante a compra dos valores em moeda estrangeira em títulos no país, que excedem o necessário para o financiamento dos compromissos com as importações e outros itens do balanço de pagamentos. No período 2003-7, os saldos de transações correntes atingiram US\$ 45,3 bilhões e as entradas de capital estrangeiro US\$ 84,3 bilhões, fazendo um total de US\$ 129,6 bilhões, enquanto que os recursos aumentaram US\$ 130,6 bilhões. Esses recursos não contribuíram expressivamente para aumentar a taxa de formação de capital da economia, que passou apenas por uma pequena elevação. Muito provavelmente, mantiveram-se em sua maior parte no circuito estritamente financeiro, usufruindo as benesses das elevadas taxas de juros do país. A partir de 2008, os saldos da conta de transações mudaram de sinal e o país passou a acumular déficits. No período 2008-10, os déficits de transações correntes atingiram US\$ 100 bilhões. Portanto, a entrada de capital estrangeiro, da ordem de US\$ 128,7 bilhões passou a financiar não apenas o déficit de transações correntes, mas também a acumulação de reservas para o que teriam contribuído com US\$ 28,7 bilhões. Como as reservas cresceram US\$ 108,3 bilhões entre 2008 de 2010, a diferença de US\$ 79,6 bilhões, deve ter sido coberta por endividamento externo. Acontece que este valor do endividamento externo não se reflete na dívida externa líquida, pois é deduzido do cálculo, porquanto aparece computado nas reservas. Desta forma, o país troca dívida externa por dívida pública interna. Essa estratégia de aumento da dívida pública interna para aumentar as reservas em moeda estrangeira, apresenta um grande inconveniente. A dívida interna tem o custo de seu serviço muito elevado, pois as reservas, que são aplicadas em moeda e títulos estrangeiros, rendem uma remuneração baixíssima, enquanto os títulos da dívida pública, em sua maior parte são remunerados pela taxa de juros SELIC. A diferença de valor entre tais taxas, aplicada ao valor da dívida pública pertinente, transforma-se em necessidade de superávit fiscal para seu pagamento. O capital estrangeiro que chega ao país tem, portanto, um custo muito elevado, medido pelo diferencial das taxas de juros antes mencionadas. Por outro lado, incorpora-se às reservas em moeda estrangeira que, de certo modo, passa a funcionar como garantidoras de uma eventual reconversão desses investimentos para suas moedas de origem, no caso de uma crise que os estimule a deixar o país. Nos três últimos anos, os investimentos diretos têm sido de que suficientes para financiar o saldo negativo das transações correntes. Mesmo assim, o país ainda se endivida para acumular reservas. Cabe aqui a analogia com um indivíduo avariado, que tendo aplicações em caderneta de poupança que lhe rendem 6% ao ano, realiza uma compra a prazo com taxa de juros de 20% ao ano, para não gastar a poupança. O país poderia perfeitamente financiar uma parte substancial de seu déficit em transações correntes com as reservas (para essa finalidade é que elas existem), dispensando o valor correspondente de entradas de capital estrangeiro, sob as formas de investimento direto e de crédito. Abria exceção, apenas, para os recursos destinados ao financiamento de investimentos produtivos (estima-se que representam cerca de 20% do total dos investimentos diretos, ou seja, US\$ 25,7 bilhões no período 2008-10). Este seria o valor em que seriam aumentadas as reservas e a dívida pública pertinente e não os US\$ 108,3 bilhões, como ocorreu no período. O mecanismo perverso de aumento de reservas e da dívida pública que lhe corresponde, nada mais é do que um disfarce para acobertar a entrada de capital estrangeiro que não oferece maior contribuição para o aumento da capacidade produtiva do país. Parece incrível que as coisas se passem dessa maneira e nenhuma providência seja adotada. Daí a conclusão que serve de epigrafe a este texto: nossas reservas são caras, pois são formadas com a compra de dólares adquiridos com expansão da dívida pública, cujo serviço custa muito mais do que o rendimento de suas aplicações; e, o que é mais grave, são inúteis, pois, não se prestam para financiar o déficit das transações correntes, o que levava à diminuição do valor da dívida pública. Os beneficiários dessa situação, que o próprio Kafka, em sua criação literária de uma sociedade totalitária e impessoal, teria sido incapaz de imaginar, são os bancos e os investidores financeiros externos e internos, que se alimentam dos serviços da dívida pública brasileira, sob benéfico da política econômica. Tudo isso se passa, porém, sob o disfarce de duas necessidades: acumular reservas para evitar a valorização do Real, de modo a não desestimular as exportações; e enguar a expansão dos meios de pagamento de modo a conter pressões inflacionárias. Fica a pergunta: Por que não perseguir os mesmos objetivos usando as reservas? Neste cenário, parece claro que, para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. Empaio-a esta conclusão, mostra-se oportuna a transcrição dos seguintes trechos da obra de Fernando J. Cardim de Carvalho e outros: Por outro lado, as novas frentes abertas pela inovação financeira, como os processos de securitização e operação com derivativos em um cenário em que fronteiras nacionais são cada vez menos importantes, abrem perspectivas de lucros muito superiores àqueles acessíveis nos tradicionais mercados de crédito. É uma necessidade de sobrevivência ou desenvolvimento de capacidade de operação nestes novos mercados. (grifamos). (ob. cit., p. 296) O mercado para derivativos se expandiu, inicialmente, em função do aumento da volatilidade dos mercados financeiros enraizado em uma causa comum, qual seja, a intensificação da inflação e a adoção de políticas monetárias restritivas, que por sua vez perturbaram o já frágil equilíbrio das taxas de câmbio entre os principais moedas do mundo... À medida que os riscos mais relevantes foram se tornando mais idiossincráticos, a importância dos derivativos de balcão foi crescendo, até se tornarem os tipos de contratos mais intensamente negociados no presente... (grifamos). (ob. cit., p. 292) Pelo que se vê, para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. Assim, estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo da COFINS. Desta feita, não vislumbro inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 na parte em que quida da matéria referente ao faturamento ou receita bruta das instituições financeiras e entidades equiparadas, desde que a aferição de receitas financeiras seja decorrente de sua atividade típica. No caso dos autos, uma das autoras, HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, é corretora de valores mobiliários, que atua apenas na intermediação de operações bancárias, executando compra e venda de ativos para seus clientes. Referida atividade é nitidamente uma prestação de serviço a autorizar, inclusive, a incidência do Imposto Sobre Serviços, consoante expressamente previsto nos itens 10.01, 10.02 e 10.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116 de 31.07.20013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e das outras providências. A saber: omissis. Portanto, embora equiparada às instituições financeiras, as corretoras de valores não auferem receitas financeiras como resultado de sua atividade típica. Assim, quanto a elas a incidência da contribuição devida ao PIS e à COFINS se dá somente sobre o faturamento (produto da venda de mercadorias e da prestação de serviço). Destarte, conforme assentado no aresto mencionado, apesar de equiparadas às instituições financeiras, as corretoras de valores não auferem receitas financeiras em sua atividade típica, pelo que incide o PIS e a COFINS somente sobre o faturamento, representado pelo produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Na mesma toada, no caso em análise, deve ser afastada a incidência do PIS e da COFINS sobre o saldo das receitas financeiras (Lucros menos Prejuízos), por não constituir receita operacional, decorrente da atividade principal da Embargante, constante de seu estatuto social. Anoto, finalmente, que os depósitos efetuados no bojo do mandado de segurança, correspondentes aos valores controversos, que asseguravam a suspensão e a interrupção da exigibilidade do crédito tributário em favor do contribuinte e também a garantia da Fazenda quanto a esses débitos, foram levantados em favor da Embargante, após o trânsito em julgado da ação mandamental (fls. 226 e 228/238), como expressa concordância da União (fls. 258/260). Desto modo, a cobrança ora intentada envolvendo esses mesmos valores - re-prise-se como aquiescência manifesta acerca do direito da parte sobre eles - fere o princípio da segurança jurídica, eis que revestida da preclusão lógica. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a inexigibilidade dos débitos substanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.083029-68, 80.7.11.017164-97, 80.6.11.083948-03 e 80.7.11.016912-14, que embasam a Execução Fiscal nº 0038024-73.2011.403.6182, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0038024-73.2011.403.6182. Sentença sujeita do duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dispensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036888-07.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte Embargante para que informe a eventual concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003432-53.2019.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a produção de provas, trazendo aos autos cópia da referida decisão, se o caso. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036889-89.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte Embargante para que informe a eventual concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003423-91.2019.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a produção de provas, trazendo aos autos cópia da referida decisão, se o caso. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036905-43.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte Embargante para que informe a eventual concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003397-93.2019.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a produção de provas, trazendo aos autos cópia da referida decisão, se o caso. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036919-27.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte Embargante para que informe a eventual concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003376-20.2019.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a produção de provas, trazendo aos autos cópia da referida decisão, se o caso. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038058-43.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte Embargante para que informe a eventual concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003390-04.2019.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a produção de provas, trazendo aos autos cópia da referida decisão, se o caso. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038814-52.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056646-06.2011.403.6182 ()) - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTEALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, comou semapresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vendando sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

**EXECUCAO FISCAL**

**003580-72.2000.403.6182** (2000.61.82.030580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUECAS TOKY LTDA(SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

FLS. 22: 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027129-34.2003.403.6182** (2003.61.82.027129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SANDRA SANTOS DA PAIXAO X LUIS CARLOS GONCALVES

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034049-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUNK COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X BRUNO ANDRADE COSTA TEIXEIRA(GO021324 - DANIEL PUGA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, comou semapresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vendando sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

**EXECUCAO FISCAL**

**0068768-46.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE AUGUSTO AMORIM NOGUEIRA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0065913-60.2015.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X COMICAN COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, etc.

COMPANHIA DE MINERAÇÃO CANDIOTA - COMICAN opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 198, tendo em vista que não teriam sido analisadas as cláusulas contidas nas Condições Particulares da apólice de seguro garantia ofertada nos autos.

Intimado, o Exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso presente, não verifico a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Diferentemente do alegado pela parte executada, não vislumbro que as cláusulas do seguro garantia sobre as quais se insurge o Exequente tenham sido expressa ou tacitamente afastadas pelas condições particulares.

Assim, necessária a adequação da apólice ao disposto na Portaria PGF 440/2016.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026894-76.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MP&A CAPITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Vistos, etc. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0020308-67.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045344-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045344-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2305 - FERNANDA DOS SANTOS BONOTTI) X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO (SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando: a existência de conexão com a Ação Cautelar nº 0045344-48.2009.403.6182; que em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal constata-se que foi deferida a substituição da indisponibilidade de bens por depósito em dinheiro, o que se aguarda; a necessidade de julgamento simultâneo das ações; converto o julgamento em diligência determinando o sobrestamento destes autos, em Secretaria, para que ambos os feitos, atingindo a mesma fase processual, venham conclusos para sentença. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\*/**

**Expediente Nº 3388**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006646-04.2008.403.6183** (2008.61.83.006646-9) - WILSON LABELLA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008398-11.2008.403.6183** (2008.61.83.008398-4) - ARLINDO ARIOSTO DA SILVA PAVAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008985-33.2008.403.6183** (2008.61.83.008985-8) - DIONILIO BARBOSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010422-12.2008.403.6183** (2008.61.83.010422-7) - HERIVELTO TADEU MICIANO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011390-42.2008.403.6183** (2008.61.83.011390-3) - CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011491-79.2008.403.6183** (2008.61.83.011491-9) - ESPEDITO JOSE DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000918-45.2009.403.6183** (2009.61.83.000918-1) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001977-68.2009.403.6183** (2009.61.83.001977-0) - RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002390-81.2009.403.6183** (2009.61.83.002390-6) - MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002548-39.2009.403.6183** (2009.61.83.002548-4) - ANTONIO BAENA PALOMO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006647-52.2009.403.6183** (2009.61.83.006647-4) - DOMIZIO ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015818-33.2009.403.6183** (2009.61.83.015818-6) - JOAO VITAL DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016302-48.2009.403.6183** (2009.61.83.016302-9) - NICOLAU FRANCISCO DE BRITO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000128-27.2010.403.6183** (2010.61.83.000128-7) - ANTONIO PADUA DAMASCENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000146-48.2010.403.6183** (2010.61.83.000146-9) - MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001445-60.2010.403.6183** (2010.61.83.001445-2) - ERLANIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003596-96.2010.403.6183** - RENEE LOTAIF SARRUF(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005569-86.2010.403.6183** - JOSE ANGELO TADINI RAMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013750-76.2010.403.6183** - JOSE LENALDO VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014141-31.2010.403.6183** - CELSO DAVID CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007523-36.2011.403.6183** - OSWALDO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008652-76.2011.403.6183** - NICOLO OLINDO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010324-22.2011.403.6183** - PEDRO QUINA DE SIQUEIRA JUNIOR(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013196-10.2011.403.6183** - ADALBERTO SALES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013432-59.2011.403.6183** - JOSÉ GONCALVES DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002337-95.2012.403.6183** - ADOLFO LARCHER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP304672 - BRUNO MARUCCI PEREIRA TANGERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002659-18.2012.403.6183** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004136-76.2012.403.6183** - SINOBU IZAWA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004284-87.2012.403.6183** - ANTONIO BELOZO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005924-28.2012.403.6183** - JOSÉ CARLOS DE SENSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006392-55.2013.403.6183** - MANUEL MARQUES MARINHEIRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**Expediente N° 3389**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005255-14.2008.403.6183** (2008.61.83.005255-0) - SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009775-17.2008.403.6183** (2008.61.83.009775-2) - RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009834-05.2008.403.6183** (2008.61.83.009834-3) - ARNALDO PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002045-18.2009.403.6183** (2009.61.83.002045-0) - TEREZA SHINOHARA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003441-30.2009.403.6183** (2009.61.83.003441-2) - VALDEMIRO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008728-71.2009.403.6183** (2009.61.83.008728-3) - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003563-09.2010.403.6183** - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003609-95.2010.403.6183** - AILTON FERREIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003918-19.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004744-45.2010.403.6183** - MOACIR SECCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005598-39.2010.403.6183** - LIDIA BUENO DA SILVA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006172-62.2010.403.6183** - APRIGIO JOSE RIBEIRO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012733-05.2010.403.6183** - DALVA APARECIDA PORTO VALENTIM(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014983-11.2010.403.6183** - ANTONIO DOS ANJOS GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015411-90.2010.403.6183** - JOEL FERREIRA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000532-44.2011.403.6183** - FRANCISCO MARQUES FILHO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002087-96.2011.403.6183** - ANTONIO COCIAN CHIOSEA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002922-84.2011.403.6183** - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003420-83.2011.403.6183** - GERSON RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004051-27.2011.403.6183** - MARCOS DE ASSIS FERRARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004052-12.2011.403.6183** - JOSE JOAQUIM GONCALVES NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005092-29.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA FILHO(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005283-74.2011.403.6183** - ANTONIO VALDEVINO DE ANDRADE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008563-53.2011.403.6183** - MANOEL CIRINO DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003306-13.2012.403.6183** - LUISA CRISANTA CAMPOS TAKAYAMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004354-07.2012.403.6183** - DINO CELSO DE OLIVEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005827-28.2012.403.6183** - MARIO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008491-95.2013.403.6183** - MARIO JOSE BUBENIK(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008767-29.2013.403.6183** - NILO GODIM DOS SANTOS FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011218-90.2014.403.6183** - JOSE CARLOS TIAGOR(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010069-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MANUEL HUMBERTO CARRASCO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011180-17.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012820-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO JENUARIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia do **processo administrativo NB 177981085-4, na íntegra, bem como comprovante de residência, procuração "ad judicia e declaração de hipossuficiência atualizados**, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano.

Ademais, considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria especial, verifica-se que o demandante não esclareceu **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011904-21.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AKIRA TAGATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010266-50.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LEONARDO PAIVA BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005336-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **SILVIO GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$96.908,06 para 08/2017** contém excesso de execução. Entende que o valor devido é **R\$50.927,79 para 08/2017** (doc. 2904856).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedido ofício requisitório no valor de R\$50.927,79 para 08/2017, conforme consta no doc. 4929690.

Juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, já descontada a parcela incontroversa, no valor de R\$46.070,90 para 08/2017, com aplicação de juros de mora de 1% a.m. (doc. 14089944).

Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para correção do índice de juros de mora de acordo com a Lei 11.906/09.

Novos cálculos da Contadoria Judicial no valor de **R\$27.818,74 para 08/2017**, vez que descontado o valor da parcela incontroversa expedida.

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, vez que não foi fiel ao título que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a.m. a partir da citação (doc. 16946243); o INSS não concordou com os referidos cálculos judiciais, vez que em desacordo com a Lei 11.960/09 no que se refere à correção monetária. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 como definição da modulação dos efeitos (doc. 16980729).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabeleceu a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Quanto à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros; apurou como valor total da execução a quantia de R\$78.746,53 para 08/2018, que, com a compensação do requisitório já expedido de R\$50.927,79, resultou no valor residual de **R\$27.818,74 para 08/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 16730313 - Pág. 1/8), no valor residual de **R\$27.818,74 (vinte e sete mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) para 06/2018**, já descontada a parcela incontroversa expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS7.041,18 para 08/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR") para a correção monetária e para os juros de mora. Afirma que é imperiosa a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. Entende que o valor devido é **RS1.870,02 para 08/18** (doc. 11169079).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedido ofício requisitório no valor de RS1.870,02 para 08/18, conforme consta no doc. 12784212.

A Contadoria Judicial juntou cálculos no valor de **RS5.800,46 para 08/2018** (doc. 16758530).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, vez que não foi fiel ao título que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a.m. a partir da citação (doc. 17219087); o INSS não concordou com os referidos cálculos judiciais, vez que em desacordo com a Lei 11.960/09 no que se refere à correção monetária. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 com a definição da modulação dos efeitos (doc. 17240457).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, quanto a novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Quanto à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 16758530 - Pág. 1/11), no valor total de **RS5.800,46 (cinco mil, oitocentos reais e quarenta e seis centavos) para 08/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS8.265,64 para 06/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que não deve ser aplicada a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, que afastou de forma precipitada a aplicação da lei 11.960/09 para a correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, antes mesmo da modulação dos efeitos pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requereu efeito suspensivo à impugnação. Entende que o valor devido é **RS4.189,61 para 06/2018** (doc. 10059701).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedido ofício requisitório (doc. 15956080).

Juntada dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de **RS6.493,94 para 06/2018** (doc. 16439279 a 16439280).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, vez que não foi fiel ao título que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a.m. a partir da citação (doc. 16759484); o INSS não concordou com os referidos cálculos judiciais, vez que em desacordo com a Lei 11.960/09 no que se refere à correção monetária. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 com a definição da modulação dos efeitos (doc. 17329782).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Quanto à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros na apresentação dos cálculos.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 16439279 a 16439280 ), no valor de **RS6.493,94 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) 06/2018**, devendo ser descontado desses valores a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015568-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO MORENA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008918-94.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PESTANA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017037-18.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: EMERSON MICHEL DE SOUSA  
SUCEDIDO: LUZIA DE FATIMA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-63.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO REINER LOPES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRAMORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RICARDO REINER LOPES MARTINS**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou para a empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Ind. E para construção (de 01/11/2004 a 02/10/2017); (b) reconhecimento dos recolhimentos como contribuinte individual e facultativo nos períodos de 04/1984; 07/1988; 06/1989; 12/1989 e 04/2003, camê nº **111.90321.54-2**, bem como do tempo comum entre 30/01/2018 e 20/07/2018 quando requereu reafirmação da DER na esfera administrativa; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/187.478.357-5 pela regra 85/95 ou, de forma subsidiária, com aplicação do fator previdenciário em seu cálculo; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data em que implementou os requisitos (20/07/2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 17045945).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 17460096). Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (Num. 18647219).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Busca a parte autora o reconhecimento dos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 04/1984; 07/1988; 06/1989; 12/1989 e 04/2003, carnê nº 111.90321.54-2.

Apresentou os documentos referentes aos recolhimentos dos meses de contribuição que não constam do CNIS: 04/1984 (Num. 17015877 - Pág. 184 e Num. 17015877 - Pág. 320); 07/1988 (Num. 17015877 - Pág. 321); 06/1989 (Num. 17015877 - Pág. 322); 12/1989 (Num. 17015877 - Pág. 323).

Quanto à competência de 04/2003 (Num. 17015877 - Pág. 314), verifico que o recolhimento foi efetuado no código 100, no valor de RS40,00, isto é, o salário de contribuição usado como base foi inferior ao salário mínimo, não sendo possível o seu cômputo.

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos se mostra suficiente para caracterizar o efetivo recolhimento, devendo ser computados os meses de 04/1984, 07/1988; 06/1989; 12/1989.

Possível também o reconhecimento do período comum entre 30/01/2018 e 20/07/2018 em que laborou para Saint Gobain do Brasil Produtos Ind. E para Construção, havendo os respectivos recolhimentos no CNIS (Num. 17460098 - Pág. 8 e Num. 17015877 - Pág. 325/326).

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
-----------------	---

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é devido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >). Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: $M$ é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$
175	30,5	Sendo: $M_t$ – taxa de metabolismo no local de trabalho; $T_t$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; $M_d$ – taxa de metabolismo no local de descanso; $T_d$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:
300	27,5	$IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{60}$
350	26,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; $T_t$ e $T_d$ = como anteriormente definidos;
400	26,0	Os tempos $T_t$ e $T_d$ devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fátigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 01/11/2004 a 02/10/2017, laborado na SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND. E CONSTR. LTDA., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição aos agentes nocivos químico e ruído, apresentando para tanto o formulário PPP emitido pelo empregador em 12/06/2018 (Num. 17015879 - Pág. 1/4), com menção a responsável pelos registros ambientais entre 01/08/2003 e 12/06/2018.

No que tange ao período entre 01/11/2004 e 30/04/2006, a parte autora comprovou o exercício de atividades de “auxiliar transf. vidro” tendo por atribuição “operar máquina lapidadora, reagrupar peças sobre os cavaletes”, com menção a exposição no período a ruído de 90Db e agentes químicos (poeiras metálicas, varredura de orgânicos).

Quanto aos lapsos de 01/05/2006 a 31/01/2007 e de 01/02/2007 a 31/12/2008, consta que o autor laborou nos cargos de operador de linha I e II, com menção a exposição no período a ruído de 90Db e agentes químicos (poeiras metálicas, varredura de orgânicos).

Entre 01/01/2009 e 15/11/2010, no exercício do cargo de operador de linha II, há indicação de exposição a ruído de 88db, químico (álcool etílico, pentano); de 16/11/2010 a 19/08/2014, consta exposição a ruído de 88db, calor de 22,5°C e químico (varredura de orgânicos-pentano),

Consta que entre 20/08/2014 e 20/12/2016 houve exposição a ruído de 87db, calor de 22,5°C e químico (varredura de orgânicos-pentano), entre 21/12/2016 e 02/10/2017 exposição a ruído de 87db, calor de 22,5°C e químico (chumbo <0,002mg/m<sup>3</sup>, cromo <0,001mg/m<sup>3</sup>, etanol de 5,7ppm).

Por fim, entre 03/10/2017 e 12/06/2018 consta exposição, no cargo de operador de linha II, a ruído de 85Db, calor de 25,5°C e químico (chumbo <0,001mg/m<sup>3</sup>, cromo <0,001mg/m<sup>3</sup>, etanol de 3,7ppm).

Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85dB a partir de 19/11/2003, sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor entre 01/11/2004 e 02/10/2017.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **42 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço** em 20/07/2018 e 55 anos e 03 meses completos de idade, atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Vide tabela a seguir:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os intervalos de 04/1984, 07/1988, 06/1989, 12/1989, bem como entre 30/01/2018 e 20/07/2018; (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/11/2004 a 02/10/2017; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.478.357-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 20/07/2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20/07/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: comuns os intervalos de 04/1984, 07/1988, 06/1989, 12/1989, bem como entre 30/01/2018 e 20/07/2018 e especial de 01/11/2004 a 02/10/2017

P. R. I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-91.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURICIO SABINO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-10.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RAMOS - SP161039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOAO TEIXEIRA RIBEIRO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012704-52.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ  
SUCEDIDO: BEJAMIN MANOEL THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-15.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO SPINDOLA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 20548456, no valor de R\$102.236,36 referente às parcelas em atraso e de R\$10.223,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-13.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CALISTO BASTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-81.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILVANE XAVIER SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que o objeto da cessão de créditos abarca o precatório 20180118145, "excluídos 30% (trinta por cento) eventualmente devidos ao patrono do CEDENTE a título de honorários contratuais" (fls. 229 dos autos físicos), bem como o fato de que o precatório não contemplou o destaque de referida verba contratual, conclui-se que o objeto do depósito (doc. ID 16014633 - pag 2), refere-se à totalidade dos créditos da autora, inclusive os honorários contratuais. Cumpre esclarecer que referido numerário encontra-se à disposição deste juízo, conforme informado pela Divisão de Precatórios do TRF (ID 21667110-pag1) em atendimento à determinação exarada nestes autos.

Por outro lado, a patrona originária do feito e beneficiária da verba contratual, cujo contrato foi levado a efeito (ID 18109379-pags 1/3), postula seu soerguimento, com a aquiescência da patrona do cessionário (ID. 21716927-pág-1).

Assim, não vislumbro óbice ao levantamento do percentual de 30% (trinta) por cento do depósito do precatório (doc. ID 16014633 - pag 2) à Dra Patrícia Santos Cesar - OAB 97.708 a título de honorários contratuais, razão pela qual defiro a expedição do alvará após a intimação das partes (prazo de 5 dias) e respectivo decurso de prazo.

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006814-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCO JOSE CALANCA GARCIA  
REPRESENTANTE: ODAIR CALANCA GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947, DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-75.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA NOEME DA CRUZ PEREIRA  
SUCEDIDO: JOAO CAETANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12339181, pp. 105 a 112, no valor de R\$196.774,18 referente às parcelas vencidas e de R\$29.140,01 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2011. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgados dos embargos à execução nº 0009150-12.2010.4.03.6183.

Int.

**São Paulo, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012366-44.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERALUCIA CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048442-29.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009167-38.2016.4.03.6183  
AUTOR: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista - Justiça Federal na Bahia deprecando a realização de perícia médica com especialista em neurologia.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017102-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PATRICIA DE MEDEIROS BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-76.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-94.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA SANTANA DA SILVA, MARIA HELENA GOMES  
SUCEDIDO: JOSE CASSARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORLANDO DE ALMEIDA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 20330927.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004784-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18184014.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-91.2015.4.03.6183

REPRESENTANTE: MAURITI DAMENTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia **06/11/2019, às 11:00h**, na Central Telefônica da Barra Funda, localizada na Rua Brigadeiro Galvão, 291, São Paulo/SP.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2 - Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3 - Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4 - Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPT'S ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017944-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA SEBASTIANA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 11845136).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$9.973,33 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR") para a correção monetária e para os juros de mora, conforme Lei 11.960/09, mas não apresentou cálculo (doc. 13796458).

A parte exequente destacou que, nos termos do § 2º, do art. 535, do Código de Processo Civil, a não declaração do valor que o Executado entende correto, importa no não conhecimento da arguição de excesso na execução (doc. 14490762).

Diante da controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou cálculo no montante de **R\$12.124,96 para 10/2018** (doc. 16717198).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 16955377); o INSS não concordou, pois em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Requeceu a rejeição da conta apresentada pela contadoria judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 e a definição da modulação de efeitos. Apresentou o INSS cálculo no valor de **R\$7.566,73 para 10/2018** (doc. 18712303).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se exigia, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temo o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no valor de **R\$12.124,96 para 10/2018**.

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 11766588 - Pág. 12/14), no valor de **R\$RS9.973,33 (nove mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) para 10/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007027-31.2016.4.03.6183  
AUTOR: ESTACIO FEITOZA DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia 13/11/2019, às 10:00h, na empresa Vilauba Nunes Ribeiro, localizada em Av. Pastor Cícero Canuto de Lima, 700, Jd. Caguassu, São Paulo/SP:

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPIs ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção de Mauá para que seja realizada perícia nas empresas Supergasbras Energia Ltda. e Norte Gás Butano Distribuidora LTDA.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18073635 e 20320853.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019010-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NICODEMOS MANOEL DO NASCIMENTO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888, TATIANA LOMBARDI DA SILVA ALMEIDA - SP409424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **NICODEMOS MANOEL DO NASCIMENTO SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. O exequente apresentou cálculo no valor de **RS7.589,46 para 10/2018**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Devidamente intimado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, os quais foram homologados, conforme decisão contida no doc. 12804515.

Intimadas as partes, o exequente manifesta-se discordando do valor homologado, afirmando ser o valor correto o de **RS16.463,19**, o qual se refere aos juros moratórios aplicados sobre o valor atualizado, conforme a correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da autarquia na ACP monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês (doc. 13193140).

Considerando que o demonstrativo de cálculo trazido pela parte exequente com a inicial (doc 12043966) fazia referência apenas ao valor de R\$ 7.589,46 como o valor da condenação, mas que o item 8.1 do pedido inicial incluiu os juros (doc 12043572), o Juízo reconsiderou a decisão anterior e determinou a intimação do INSS (doc. 14626371).

Manifestação do INSS, concordando com o cálculo do autor no valor de **RS16.463,19 para 10/2018** (doc. 15335713).

Expedido requisitório e devidamente pago pelo executado, conforme extrato RPV contido no doc. 20323877.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-34.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROQUE BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017100-73.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON ROBERTO ZECCHIN, VERALUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS, NANCIMARIA ZECCHIN  
SUCEDIDO: ECLE RITSCHEL ZECCHIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SUELI CIURLIN - SP77675, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SUELI CIURLIN - SP77675, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SUELI CIURLIN - SP77675, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 20322739.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007038-65.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMARILDO BISPO SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 20326846.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014470-43.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais e, considerando que foi dado provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido e determinar a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipatória, mediante desconto mensal do débito no valor do benefício em manutenção, limitado a 15% (quinze por cento) da renda mensal, foi intimada a AADJ para as medidas cabíveis.

Informação da AADJ do cumprimento da decisão judicial (doc. 16557378).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito**, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012787-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: CASSIO DOMINGOS FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030130-82.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: ANTONIO BELMONTE DIAS, APARECIDO BELMONTE DIAS, JOAQUIM DIAS BELMONTE, MARIA ANGELA DIAS BELMONTE JARDIM, ANA APARECIDA DIAS MATTOS  
SUCEDIDO: DIOGO BELMONTE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 20329149.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011205-57.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA LOVATO DOS SANTOS, R. S. L.  
SUCEDIDO: MARCELO SERIACO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta Id. 20927998, no valor de R\$ 86.633,42 referente às parcelas vencidas e R\$ 8.663,34 a título de honorários de sucumbência, para 07/2019.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.
- Outrossim, o patrono da parte exequente, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item e). Atente-se, ainda, a parte exequente que o contrato Id. 22171183 foi firmado com parte estranha ao feito, razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006282-90.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PERUSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de requisição de pequeno valor (RPV), contido no doc. 12236339 - Pág. 89 (ou fl. 520), pagamento de precatório, contido no doc. 12236339 - Pág. 133 (ou fl. 560), e informação contida no doc. 16490709 de que foi revisto o benefício com complemento positivo referente ao período de 01/01/2016 a 31/03/2019.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: ARNALDO DE JESUS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARNALDO DE JESUS GONCALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.06.1985 a 14.10.2002 e de 31.10.2002 a 08.02.2017 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp, excluindo-se o intervalo de recebimento do auxílio-doença 31/116.311.641-3); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.707.803-0, DER em 31.05.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Rejeito a impugnação à justiça gratuita.** A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outora concedida, amparada nos elementos de prova constantes dos docs. 18184809 et seq.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 21.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de referência ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nêma declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e químicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Bruceila*, *mormo* e *tétano*: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Bruceila*, *mormo*, *tuberculose* e *tétano*: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biogestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 17177789, p. 4 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo em 03.06.1985, no cargo de ajudante, passando a ajudante de serviço de água em 01.01.1989, a encarador de rede em 01.01.1990, a operador de sistema de saneamento em 01.06.2002, a líder de serviço de rede em 01.05.2004, e a operador de sistema de saneamento ambiental em 01.05.2006. Consta de PPP emitido em 08.02.2017 (doc. 17177792, p. 9/12):

É devido o enquadramento dos períodos controvertidos de 03.06.1985 a 14.10.2002 e de 31.10.2002 a 08.02.2017, em razão da comprovada exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, provenientes do contato com esgoto.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

O autor conta **31 anos, 7 meses e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **03.06.1985 a 14.10.2002 e de 31.10.2002 a 08.02.2017** (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/183.707.803-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 31.05.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 183.707.803-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 31.05.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial do autor)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.06.1985 a 14.10.2002 e de 31.10.2002 a 08.02.2017 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp) (especiais)

P. R. I.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, em 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 20056029.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012968-66.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005489-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, em 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 20129809.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012998-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO DUALDO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CHA TOMINAGA - SP234283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012958-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA IVANIZA LIMA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA - SP369890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA IVANIZA LIMA SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. TERUTAKA SHIMIZU, em 06/06/2018 (ID 22246998 - fl. 19). Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 22246999 - fl. 59).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 22246999 - fls. 60/61.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010810-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ESTEVAM PEREIRA - SP250283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral rural, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição e documentos (ID 214422830 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ESTEVAM PEREIRA - SP250283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral rural, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição e documentos (ID 214422830 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017343-51.1989.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDIR SIMOES, ANDREA SIMOES AYACHE, CARLOS ADALBERTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SIMOES DA SILVA, DANIELA SIMOES DA SILVA, EDSON SIMOES, PAULO JORGE MONTEIRO, EDUARDO CLEIM PIOVANI, GUILHERME BOTELHO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE ARENARE, MARIA JOSE OLIVEIRA GROSSMANN, NEY REGO BARROS, JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, CARMEN MIYAHARA, LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR, ALESSANDRA GIANE FRASCA NASCIMENTO, MARIA ARLETE FRASCA, NANCY CARMEN VICTORIA, ELVIRA BUENO DA SILVA, BARBARA MARZO MENDES, LUIZ MARZO, ADELAIDE CRUZ COSTA, JACOB DE MAIA, ANGELIN ZANATTA, ANTONIO NUNES PINTO, MILTON DE ALMEIDA PEREIRA, MARIA CASELLA GARCIA, EDISON LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO, ALEARDO GABRIEL BENIGNI, JOSE CARLOS DO AMARAL, JOSE VALENTE TURRI, PEDRO ANTUNES, JOSE PASSINI SUCEDIDO, JOSE GARCIA MECA, ALCIDES SIMOES, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO, LUIZ PAULO FRASCA, HERMINIO PIOVANI, DEMETRIO ARENARE, SANDRA SIMOES DA SILVA, KLAUS GROSSMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte de MARIA CASELLA GARCIA (docs. 14850835 e anexo), sucessora de JOSE GARCIA MECA, suspendo quanto a essa exequente o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais da *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Doc. 2177793: expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência dos exequentes discriminados nos itens 1 a 8 de referida petição.

Considerando a constituição no curso da demanda de novos advogados pelos sucessores dos autores discriminados nos itens 9 e 10, manifestem-se em 15 (quinze) dias os patronos atuantes no presente feito sobre o titular de seus honorários de sucumbência.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de Sineides Araujo Santos Pereira, pensionista viúva, como sucessora de Milton de Almeida Pereira, inicialmente requerido no doc. 12869869, pp. 03 a 12 (manifestação do INSS emp. 38 a 49 e determinação do Juízo emp. 227), na proporção de metade de se quinhão, ante a ausência de manifestação de Denis Santos Pereira, filho que recebeu pensão por morte, conforme informado nos docs. 12869870, pp. 06 e 07, e 21177793.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-45.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS ARAUJO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos outros documentos que detiver para comprovação dos vínculos dos períodos de 11.11.1996 a 22.08.2000 (Heleny S./A Ind. e Com.) e de 01.04.2001 a 30.04.2002 (Eneplast Ind. e Com. Emblagens Ltda.), tais quais, ficha de registro de empregado, contrato individual de trabalho, termo de rescisão contratual – TRCT, extratos de FGTS, recibos de salários, RAIS, etc.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034125-35.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: WILSON AMARAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. Id. 22263325, p. 4) nos respectivos percentuais de 30%.

No mais, aguarde-se o escoamento do prazo recursal acerca da decisão Id. 21229733.

Não havendo manifestação, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) nos termos da referida decisão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004820-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS87.390,75 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente apurou diferenças de prestações prescritas, ao não observar a prescrição em 16/10/2010; não observou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, bem como apurou honorários advocatícios incompatíveis com o estabelecido na sentença. Requereu a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão no RE 870.947, a qual versa sobre questão idêntica à presente controvérsia. Entende que o valor devido é de **RS71.020,51 para 09/2018** (doc. 13456108).

A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação do INSS, afirmando ser devido os honorários advocatícios, conforme disposto na sentença que julgou parcialmente procedente o pleito, bem como deve ser considerada a data da distribuição da ação proposta no Juizado Especial Federal em 19/11/2014 para fins de prescrição, conforme constou na decisão.

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS81.884,57 para 09/2018** (doc. 17665285).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apresentado (doc. 17979314); o INSS discordou, alegando que o cálculo da contadoria judicial não pode prevalecer, eis que leva em consideração, para a fixação do termo inicial da prescrição e dos juros, dados de ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal, documentos que não foram digitalizados pela parte quando da inserção do pedido de cumprimento de sentença no PJ-e (doc. 18402465).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Importante consignar que o título judicial transitado em julgado dispôs sobre a prescrição do seguinte modo (doc. 5496239):

Desse modo, não procedem as alegações do INSS, devendo ser consideradas, nos cálculos, as parcelas a partir de novembro/2009 (ajuizamento no JEF em 19.11.2014) e início dos juros em fevereiro/2015 (citação no JEF em 23.02.2015).

No tocante à correção monetária, constou a aplicação da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009), conforme doc. 5496239, p. 12.

O parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial seguiram os parâmetros acima, apresentando o montante de **RS81.884,57 para 09/2018** e como o qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 17665285), no valor de **RS81.884,57 (oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para 09/2018**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012963-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO OTAVIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora, comprovadamente, em 15 (quinze) dias qual a data em que foi depositado o primeiro pagamento da aposentadoria NB 147.465.114-0, tendo em vista a possível ocorrência de decadência.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012039-67.2018.4.03.6183

AUTOR: DECLAIR MANENTE

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008307-44.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010544-51.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 20480557 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEMI CRUZ RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 06.03.1997 a 02.03.1998, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.002/19-7), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003010-83.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDINIR FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO RÓDRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à 2ª Vara Previdenciária encaminhando cópias dos documentos IDs Num. 15942237 - Pág. 1, Num. 15942248 - Pág. 1, Num. 15942951 - Pág. 1 e 14527605 - Pág. 2, comprovando a opção do autor pelo prosseguimento do presente cumprimento de sentença, a fim de que sejam juntados aos autos 5013505-96.2018.4.03.6183 para ulteriores deliberações, se o caso.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-93.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANILDO PAIXAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038186-65.2012.4.03.6301  
AUTOR: BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia 27/11/2019, nas seguintes empresas e horários:

Às 08:30 hs na empresa **Viação Campo Limpo Ltda**, situada na Rua Gilson Rocha Pitta, nº 177, Jardim Martinica, São Paulo, CEP 05754230;

Às 10:00hs, na empresa **Complexa Construções Ltda**, situada na Rua Maria Mari, 323, Pq Monte Alegre, Taboão da Serra, CEP 06755390;

Às 13:40hs, na empresa **Geva Engenharia Ltda**, localizada na Rua Andaraí, 231, Vila Floresta, Santo André - CEP 09050-000.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia realizada.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se às empresas acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPIs ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO ZUNGOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-48.2018.4.03.6183

AUTOR: DANUZIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o decidido no despacho Id. 12500713.

Intime-se a parte autora a fornecer em 15 (quinze) dias o endereço dos antigos sócios da empresa Zappliff Ltda., que busca oficiar.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 356.398,79 (principal) e R\$ 34.934,02 (honorários), em 10/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 165.738,29 (principal) e R\$ 14.421,21 (honorários), em 10/2017, defiro o desbloqueio do(s) requerimento(s) 20190009409 e 20190009411, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001062-29.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO VICENTE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 12952908 - fl. 205), homologo a conta no valor de R\$ 4.501,92 para 07/2016 (juros em continuação).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019195-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de oficiar empresas a fornecer o LTCAT. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-90.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES ALVES CHACON, ELINALDO FERREIRA CHACON  
SUCEDEDOR: ELINALDO FERREIRA CHACON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora e do silêncio do INSS em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 19053737), homologo a conta no valor de R\$ 11.890,43 para 03/2019 (juros de mora em continuação).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004654-52.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORMINDO VIANA DE ALMEIDA, AMADO FERNANDES DE MELO, MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO, GABRIELA PORTELA PINHEIRO, JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA, JOAO LOBATUCHOA, JOAQUIM IGNACIO NETTO, MARIA TEREZINHA MOTA, NELSON EDDY CABRAL, RENALDO CORREA FERNANDES, WILSON ARRUDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, oficie-se ao banco depositário situado em Cruzeiro - SP (Agência nº 300 da CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo sobre o cumprimento da decisão anterior (ID 17736691).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005998-58.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICIA SUSANA LISCHINSKY, GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 21235798), **expeça-se novo ofício**, desta vez endereçado à **38ª Vara Cível de São Paulo**, nos termos do despacho anterior (ID 18855403).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005876-37.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO SAMPAIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, inspeção judicial e pericial** com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o **preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, sob pena de revogação do benefício concedido e recolhimento das custas iniciais**, considerando a renda mensal auferida pela parte autora (R\$ 17.886,28 em 05/2019 - doc. 19497227).

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007387-70.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21373295: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012874-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA HELENA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Conforme consignado no documento (ID 22203309 - fl. 15), verifica-se que Leandro Domingues de Sena, na data da DER (11/06/2014), encontrava-se recebendo o benefício de pensão por morte - NB 1049586023, em razão do falecimento de Evandro Santos de Sena.

Assim sendo, faz-se necessário sua **inclusão no polo passivo** da presente ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: JUVENAL SIQUEIRA DE GOIS  
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-52.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NOBRE - SP165077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 66.046,83, em 06/2016, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 57.098,21, em 06/2016, defiro o desbloqueio dos PRC 20170167109 e 20170167110, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sempre juízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: ARTUR DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-92.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO, LILIANE DE CASTRO LIMA DA SILVA, FABIANO DE CASTRO LIMA, EDVALDO DE CASTRO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 21366314 e anexo: manifeste-se a parte exequente sobre a possível ocorrência de litispendência, conforme indicado pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-81.2001.4.03.6183  
SUCEDIDO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o deslinde dos embargos à execução nº 0001282-41.2014.4.03.6183.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS LUCAS DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-02.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDERSON CHIARI CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos da decisão Id. 21432557.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009133-34.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOANA DARC APARECIDA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183  
AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 22299518: intime-se o sr. perito a esclarecer em 05 (cinco) dias se houve equívoco no último parágrafo dos esclarecimentos prestados, sendo que relatou "(...) ficando caracterizado o momento de início da incapacidade em novembro de 2016." (nosso grifo), apesar de ter fixado em laudo pericial e mantido no restante dos esclarecimentos prestados a fixação da data de início da incapacidade em novembro de 2006.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002974-27.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEONILDO TIBURCIO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte do ex- segurado Leonildo Tiburcio Garcia.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: JULIO HIROSHI NAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a perícia médica foi realizada por perito em clínica médica, logo, indefiro o pedido de nova perícia nessa especialidade. Ainda, o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 18293127.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARADA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021244-23.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, P. O. R.  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da Certidão (ID 20884787), expeça-se carta precatória para o cumprimento da determinação (ID 20552439).

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010193-78.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013093-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA DUQUE DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 22332236, p. 08 (R\$7.500,00 em 08/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$1.477,99.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 22060583: dê-se ciência às partes para que forneçam endereço atualizado da empresa em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011838-10.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o teor da petição (ID 19894816), **desentranhem-se** as petições (ID 19892774 e seu anexo), por serem estranhas ao feito.

Petição (ID 19898497 e seus anexos): Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE JESUS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA LOPES ROMERO - SP174621

Considerando a ausência de manifestação do executado, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária transferir em 24 (vinte e quatro) horas o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo da execução, conforme artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à comunicação do banco.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011182-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARVALHO  
REPRESENTANTE: MARINALVA DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 20556021 e seu anexo): Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Após o retorno, será apreciado o pedido de desbloqueio dos requisitos expedidos.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO CARNEVALLE  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 20675947): Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Após o retorno, será apreciado o pedido de desbloqueio dos ofícios requisitórios.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011924-12.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE:SANTO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO:AGENCIADO INSS APS AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002473-60.2019.4.03.6183  
AUTOR:AMARILDO APARECIDO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Inclusive, já consta nos autos PPP, DIRBEN-8030 e LTCAT referente ao período trabalhado na CPTM (docs. 15210960 e 15210961). Logo, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa.

Tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009235-63.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE:SERGIO TONON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5012848-23.2019.4.03.6183  
AUTOR:MARCO ANTONIO VITAL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

MARCO ANTONIO VITAL PEREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 22195175 - fl. 72), contestação (fls. 73/77). Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 83).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 84/85.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 89.192,93. Anote-se..

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BASSANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012842-16.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CATIA SIRLENE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID 22237000), aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo nº 00280280420194036301, apontado no termo de prevenção, sem resolução do mérito.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021527-21.1987.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EGYSTO SIVIERO - SP16003, ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANTONIO NATRIELLI NETO - SP155065, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para que seja retificado o polo ativo, conforme petição docs. 21493936 e anexo.

Após, expeça(m)-se o(s) requeritório(s).

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004803-38.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA CATARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769, THIAGO DE MORAES ABABE - SP254716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar efetividade ao cumprimento do alvará de levantamento 5066207 em favor de Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditório, CNPJ 23.956.975/0001-93, oficie-se à Divisão de Precatórios e Agência 1181 da CEF a fim de que os valores reconstituídos na conta 1181.005.13183833-3 (decisão ID 16674316 pg2), sejam colocados à disposição deste juízo.

Considerando a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ FLORINDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO, HUGO LUIS MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Restou determinado, em acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5011030-58.2019.4.03.0000 (doc. 21503543), a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 10557190, pp. 01 a 05, no valor de R\$119.039,13, atualizado até 09/2014.

Nesse sentido, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Ressalto que, para fins de expedição, a data de trânsito dos embargos à execução deve ser considerada a da decisão doc. 21503543.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007989-88.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EULINA STURM  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

Oficie-se a CEF nos termos informados pelo INSS (doc. 21521305).

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011714-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GOUVEIA BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cálculos (ID 22188109 e seu anexo): Dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS para que se manifeste, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002919-66.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRIO VALDO RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Oficie-se a CEF solicitando a conversão dos valores, que se encontram à disposição do Juízo, em renda em favor da AGU, conforme discriminado no doc. 21430813 e anexo.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-17.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERLALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA CARMONA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-61.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS, FABIANO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SANTOS, MARCOS CESAR DOS SANTOS, MAURO CESAR DOS SANTOS, THAIS TALITA DOS SANTOS  
SUCEDIDO: SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 21448705 e anexos: ante o informado pelo INSS, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a juntada dos cálculos.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019348-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CESAR BOTARO CAELLES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012686-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BARROS  
SUCEDIDO: FABIO DA CONCEICAO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.20691138), homologo a conta no valor de **RS 120.476,29 para 08/2018**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003136-75.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: ARIVAN PEREIRA GAMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045093-22.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-32.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a habilitação dos sucessores do falecido autor (Id. 18369144, pp. 54 a 56), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a informação de revisão, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007756-91.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE DO CARMO CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da alegação da parte autora (id.21545533), concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011305-22.2009.4.03.6183  
SUCEDIDO: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009135-38.2013.4.03.6183  
SUCEDIDO: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013357-78.2016.4.03.6301  
AUTOR: JEANE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 12194500, pp. 176 a 178.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-51.2008.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-80.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMAR LUIZ DE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 20904000) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO ARCEBIADES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010835-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012871-69.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO - SP79728, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950, MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21555653: intime-se a requerente a apresentar em 15 (quinze) dias certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Joel Anastacio, sob pena de sobrestamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013151-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISMAEL JUSTO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão Id. 20207362, manifestando-se expressamente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º) da Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Apresente, ainda, comprovante de regularidade do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como informe se o benefício do requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

O outrossim, o patrono da parte exequente, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 20817511, p. 3) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas corretamente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-03.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS37.857,94 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente apurou RMI no valor de 701,17, ou seja, maior do que a revista e paga ao segurado (675,50); bem como não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS10.971,65 para 09/2017** (doc. 12965099, págs. 14/31).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS14.791,12 para 09/2017** (doc. 12965099, págs. 35/46).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com o cálculo da contadoria judicial, por estar em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Entende que deve ser observada a Taxa Referencial - TR como fator de atualização das prestações em atraso. Requereu a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 com a definição da modulação de efeitos (doc. 14240839).

Não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

Não é o caso de suspensão do processo.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado (doc. 12966654, pág. 145), ao tratar dos consectários legais, firmou que "a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado".

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou *pro futuro*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação temporal**.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12965099, págs. 35/46), no valor de **RS14.791,12 para 09/2017**, sendo R\$13.573,41 de valor principal e R\$1.217,71 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007595-86.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENALVALAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$105.886,62 para 07/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e incluiu rendas mensais divergentes. Entende que o valor devido é de **R\$98.613,51 para 07/2017** (doc. 12194428, págs. 05/30).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$109.510,06 para 09/2017** (doc. 12194428, págs. 50/56).

Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação ou requerimento.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS entende que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

O título judicial transitado em julgado dispôs da seguinte forma (doc. 12194437, pág. 38):

*“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).*

*Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não conheço do apelo do INSS quanto ao ponto, visto que a sentença decidiu no mesmo sentido de sua pretensão.”*

Não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que foi expressamente afastada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

A contadoria judicial apresentou cálculos no valor de R\$109.510,06 para 09/2017, não havendo manifestação das partes.

Não obstante tenha a contadoria judicial apresentado cálculo observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com as diretrizes balizadas no RE 870.947, o valor apurado é um pouco superior ao pleiteado pela exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12194437, págs. 277/282), no valor de **R\$105.886,62 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) para 07/2017**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020228-72.1988.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIA LONGO RANIERI, ANGELO RANIERI, GIOVANNA LAURICELLA CAPOSTAGNO, LUCINEDES MACIEL DA SILVA, TEREZINHA DE SOUZA MACAUBA, JOSE SABINO RODRIGUES, RAFAEL SABINO RODRIGUES, FRANCISCA SABINA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO, MICHELLY SENA DA SILVA, SANHEYUKI OKUMURA, UEDSON VANDERLEI FURTADO, JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO, VITURINA LAUDILINA DE JESUS, ALDENORA LAUDELINA DE JESUS, ANTONIO SABINO RODRIGUES, ISABEL CACILDA RODRIGUES  
SUCEDIDO: JOAO SABINO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 21381777): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a alegação de prescrição.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURO CESAR DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.19701830), homologo a conta no valor de **RS 66.977,09 para 06/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014776-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO LIMA WENTZ  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Oportunamente, escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012342-47.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo exequente por dependência aos autos principais 0000909-30.2002.403.6183, onde postula o desbloqueio dos valores requisitados por meio de ofícios requisitórios.

A expedição dos requisitórios se deu em relação à parcela incontroversa decorrente da discussão do valor total da execução nos embargos 0007016-70.2014.403.6183. Referidos embargos foram encaminhados ao e. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso, em apenso ao feito principal.

A fim de obter o desbloqueio, o exequente distribuiu o presente instruindo-o com a íntegra dos embargos à execução. No entanto, tais cópias se mostram ilegíveis. Posteriormente, juntou a integralidade legível do processo principal.

Passo a decidir.

Preliminarmente, retifico a atuação do presente para Cumprimento Provisório de Sentença.

A fim de promover à apreciação do pedido de desbloqueio, determino que o exequente junte ao presente cópia integral legível dos embargos à execução 0007016-70.2014.403.6183, para ulterior oitiva do executado acerca do requerimento formulado.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750404-95.1985.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOARES, MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA, MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO, CLOTILDE NATAL PINHEIRO, NARCISO DO ESPÍRITO SANTO, PEDRO ESPINOSA, JOAO MERINO, JOSE RODRIGUES, ARTUR REIS, FERNANDO DOMINGUES, DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO, WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS, LIVIO CORONAS, NELSON DO CARMO MARCAL, ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA, JOSEFA SALGADO DAMY, ERNESTO MONEGATTO, EDYR CAMARGO, LEIDE APPARECIDA PEDRESCHI, ISAUARA ROSA DA SILVA, ROBERTO IVO MAIA, JOSE CARLOS MENDES, ROSARIA BERTASSI MONTE  
SUCEDIDO: LUIZ DOMINGUES ALVES FEIJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "d", razão pela qual indefiro o pedido.

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios em favor das requerentes, sucessoras dos autores originários (doc. 12908103 - fls. 357/420 e 424/426, doc. 12908104 - fls. 691/693 e doc. 12907899 - fl. 1268 dos autos físicos).

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013134-98.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES TOLOI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Esclareça o patrono da parte autora a propositura da presente ação, considerando o falecimento do Sr. Hermes Toloi em 16/07/2019, conforme doc. 22417682.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-19.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS30.765,83 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e ainda incluiu prestação indevida de 11/2015. Entende que o valor devido é de **RS25.023,79 para 11/2017** (doc. 12477279, págs. 216/219).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **RS28.094,36 para 11/2017** (doc. 12477279 - Pág. 226/230).

Intimadas as partes, não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia restringe-se à correção monetária. O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção, previu expressamente o uso do Manual em vigor por ocasião da execução do julgado (12477279 - Pág. 169):

*“- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE no 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.*

*- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE no 64/2005.”*

A contadoria judicial analisou a conta da parte exequente e constatou divergências nas rendas mensais a partir do primeiro reajustamento após a concessão, como também destacou que não foi descontada a parcela de 11/2015; na conta do INSS, constatou que não foi obedecida a determinação do julgado quanto à correção monetária. O contador apresentou cálculo de liquidação no valor de **RS\$28.094,36 para 11/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12477279 - Pág. 226/230), no valor de **RS\$28.094,36 (vinte e oito mil, noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) para 11/2017**, sendo R\$25.385,06 de valor principal e R\$2.709,30 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-66.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: EGBERTO ROSA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. **Anote-se o novo valor atribuído à causa.**

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: em **08/2019: R\$ 5.839,36** (doc. 22424072).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa **R\$ 4.883,19** (doc. 16644799).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005787-80.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013178-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADELVINO DOS SANTOS AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado, cópia integral da CTPS da parte autora e do processo administrativo NB 150.332.735-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012714-93.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALDEIR FIUZA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a **correta indicação da autoridade apontada como coatora** a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), **bem como o protocolo (ID 22088578)**, declinando seu endereço para efetivação da diligência. Outrossim, deverá o impetrante promover à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009857-45.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-94.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições (ID 20828371 e 20828749): Intime-se o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos referentes aos **honorários de sucumbência**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para que eventuais herdeiros se manifestem sobre o interesse na habilitação neste feito.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012966-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora**. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá ser juntada também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049040-80.1995.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORA PANGELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte de Dora Pangella.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040736-68.1990.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVALDO TERCARIOL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 21413605 e seu anexo), cumpra-se a decisão de fls. 208/209 (ID 12338646) e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado eventual crédito em favor do exequente.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-58.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RAQUEL DEL CARMEN RIOS ZUNIGA

SUCEDIDO: EDNA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011157-71.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCA ALVES PEREIRA** contra omissão imputada ao **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO – LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em em 01.04.2019 (protocolo n. 2046688469). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Foi deferida liminar e determinada à impetrada a conclusão da análise do no prazo de 60 dias (Num. 21884610).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Num. 22059819).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 20/09/2019, com data de início na DER (01/04/2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-56.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTENOR MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da procuração "ad judicial" elaborada nos termos do art. 595 do Código Civil, conforme determinação anterior.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007373-50.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS179.371,44 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não a Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária e juros. Entende que o valor devido é **RS145.500,86 para 11/2017** (doc. 1280589, págs. 225/261).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **RS178.911,86 para 11/2017** (doc. 12805893, págs. 4/15).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 140177430); o INSS reiterou seus cálculos anteriormente apresentados (doc. 14097720).

**É o relatório. Decido.**

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS sustenta que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 também para a correção monetária.

A decisão transitada em julgado, contida no doc. 12805892, págs. 122/123, determinou quanto aos consectários legais o seguinte:

*"DOU PROVIMENTO à apelação para condenar o INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 no cálculo do benefício do autor. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu artigo 406 e do artigo 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença."* Grifo nosso.

Percebe-se que o título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância "da legislação superveniente" à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária à legislação superveniente, ou seja, a que está em vigor no momento da confecção dos cálculos, qual seja a Res. 267/2013.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Valer dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou *pro futuro*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

A Contadoria Judicial evoluiu a renda mensal do benefício pelo valor da média apurada (RMI 134.130,52 – 100%), aplicando o limitador constitucional a partir de 01/2004, obtendo o valor da nova renda mensal correspondente a R\$4.453,48 para 10/2017. Apresentou o valor de **RS178.911,86 para 11/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, doc. 12805893, págs. 4/15, no valor de **RS178.911,86 (cento e setenta e oito mil, novecentos e onze reais e oitenta e seis centavos) atualizado para 11/2017**.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001652-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GIVALDO FERREIRA JERICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 22307026): Dê-se ciência às partes.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009449-47.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACI ROCHA BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS160.465,06 para 03/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de observar o disposto no § 8º do art. 57 c/c art. 46 da Lei 8.213/91, que impõe o afastamento do segurado do exercício de atividades especiais para ser titular do benefício de aposentadoria por tempo especial; bem como não aplicou a TR na correção monetária dos atrasados a partir de 07/2009, desrespeitando a Lei 11.960/09. Alega que o valor devido é de **RS96.171,55 para 03/2017** (doc. 12804787, págs. 117/136).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **RS107.958,27 para 05/2017**.

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, vez que entende que faz jus às diferenças desde a DER (10/06/2011), conforme estabelecido no julgado (doc. 12804787, pág. 150); o INSS não se opôs ao cálculo da contadoria judicial (doc. 12804787, pág. 151).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo dos atrasados da aposentadoria especial desde a data do requerimento - DER em 10/06/2011 (doc. 12804787, pág. 152).

Cálculo da Contadoria no montante de **RS160.515,80 para 05/2017** (doc. 12804787, pág. 156/160).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com os cálculos, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Requeveu, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos. Apresentou cálculo atualizado para **05/2017 no montante de RS97.192,35** (doc. 14213891).

A parte exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (doc. 14685443).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, bem como a suspensão do período em que o segurado exerceu atividade especial.

No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, restou consignado no acórdão a determinação ao INSS para proceder ao cálculo mais vantajoso, possibilitando-lhe, inclusive, perceber o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 10/06/2011.

O disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. Ademais, somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial, o que ocorreu em 06/10/2016 (doc. 12804787, pág. 67) com a implantação do benefício NB 46/179.763.407-8 em 01/03/2017, conforme notificação contida no doc. 12804787, pág. 77).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDIMENTOS DECORRENTES DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. Não há como se acolher a pretensão à compensação da prestação de benefício previdenciário com verba salarial, vez que esta última decorre de contrato de trabalho, e não há vedação legal à manutenção de vínculo empregatício.

II - O título judicial em execução determinou a aplicação do INPC como índice de correção monetária e a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que se refere aos juros de mora.

III - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

IV - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593252 - 0000064-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

No que tange à correção monetária, verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado (agravo interno de doc. 12804787, págs. 62/64) dispôs:

*“Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.*

*Acrésciente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.”*

Impende destacar que o título executivo judicial transitado em julgado, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução, o que deve prevalecer.

O Contador Judicial informou em seu parecer de doc. 12804787, pág. 155, que **constatou que a conta do exequente está de acordo com o r. julgado**. Apresentou cálculo comparativo no montante de **RS160.515,80 para 05/2017**, como o devido desconto do benefício NB 42/157.237.818-0 pago no período (doc. 12804787, pág. 156/160).

Vê-se que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12804787, págs. 106/114), no valor de **RS160.465,06 (cento e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) para 05/2017**, sendo o valor do principal R\$148.978,92 e o dos honorários R\$11.486,14.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006409-91.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON COSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença na qual, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS122.995,17 para 01/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente apurou valores atrasados a maior, tendo em vista a não aplicação da Lei 11.960/2009 e considerou o décimo terceiro e o mês de 12/2015 integral. Apresentou como valor devido o montante de **RS101.699,59 para 01/2017** (doc. 12933306, págs. 92/101).

A parte exequente requereu expedição dos valores incontroversos (doc. 12933306, págs. 106/125), o que foi deferido (pág. 126).

Após os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS119.899,81 para 01/2017** (doc. 12933306, págs. 180/184).

Intimadas as partes, o INSS requereu o acolhimento da conta nos moldes previstos na Lei 11.960/2009 ou, subsidiariamente, a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão idêntica à presente controvérsia (doc. 14436354).

A exequente concordou com o cálculo atualizado da contadoria judicial e requereu a expedição com destaque dos honorários contratuais (doc. 14796167).

É o relatório. Decido.

Não é caso de suspensão do feito. A decisão que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947, nos termos do §1º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, foi proferida em 24.09.2018 e publicada no DJE de 25.09.2018, posteriormente ao julgado nestes autos, não sendo apta a lhe imputar tais vícios.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciando num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS entende que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

O título executivo judicial, proferido em **24/08/2015** e transitado em julgado em **21/09/2015**, assim determinou no doc. 12933306, págs. 27/33:

*“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.*

*Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.*

*A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão da aposentadoria especial foi julgado improcedente pelo juízo “a quo”.*

Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase.

O título executivo judicial transitado em julgado, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução, o que deve prevalecer.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/2018, (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se a incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (12933306, pág. 180/184), no valor de **RS119.899,81 (cento e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) atualizado para 01/2017**, sendo o valor principal de RS109.146,87 e os valores dos honorários advocatícios de RS10.752,94. Desses valores, devem ser deduzidos os incontroversos já expedidos.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oficie-se ao Tribunal para que os ofícios requisitórios 20170052324 e 20170052325 sejam liberados ao beneficiário para saque diretamente no banco depositário.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010132-27.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: APPARECIDO LOPES DANTAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-47.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESARIO FERREIRA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS291.853,30 para 04/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Apresentou cálculo no valor de **RS161.275,03 para 04/2017** (doc. 12933710, págs. 88/118).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos nos termos da Res. 134/2010, no montante de **RS157.525,97 para 04/2017** (doc. 12933710, págs. 148/157).

Intimada as partes, o impugnado não concordou com os cálculos da contadoria, por entender que deve ser considerado o julgamento do RE 870.947 (doc. 12933710, págs. 163/168); ao passo que o INSS concordou com referidos cálculos (doc. 12933710, pág. 169).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo nos termos da Resolução nº 267/2013 (doc. 12933710, pág. 170).

Cálculo da contadoria judicial no montante de **RS223.567,79 para 04/2017** (doc. 12933710, págs. 173/180).

Intimadas as partes, o INSS não concordou, por entender que o RE n. 870.947 ainda não transitou em julgado, devendo permanecer os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (doc. 14298662).

A parte exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria e requereu o destaque dos honorários contratuais (doc. 14843394).

**É o relatório. Decido.**

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária.

O título judicial transitado em julgado, proferido em 25 de setembro de 2013, dispôs o seguinte (doc. 12933733, pág. 187):

*“A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).”*

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 25/09/2013, quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010. Ora, referida decisão é anterior à vigência da Resolução 267/2013, portanto, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, esta deve incidir.

Resta feita, não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que o título executivo, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Cumpra salientar que tal entendimento encontra-se em harmonia com a seguinte tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Verifica-se que o cálculo da Contadoria Judicial constante no doc. 12933710, págs. 173/180, apurou valor no montante de **RS223.567,79 para 04/2017**, na forma da Resolução 267/2013 e como qual o exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo (doc. 12933710, págs. 173/180), no valor de **RS223.567,79 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizados para 04/2017**, sendo o valor principal R\$194.550,15 e os honorários advocatícios R\$29.017,64.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento do destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010480-41.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS JOSE JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 21459808 e seus anexos) como aditamento à causa. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-50.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra destacar que o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de RP V doc. 14052946 - Pág. 95 e Precatório doc. 14052946 - Pág. 126.

A parte exequente requereu a execução complementar, apresentando cálculo referente à incidência dos juros de mora da data do cálculo até a expedição do ofício precatório/requisitório, no valor de **RS3.609,77 para 04/2012** (doc. 14052946, pág. 31), o que foi indeferido.

Desta decisão a parte exequente interps agravo de instrumento, o qual foi provido para determinar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (doc. 12299288 - Pág. 162).

Parecer da Contadoria Judicial e cálculo no montante de **RS4.074,79 para 04/2012** (doc. 12299288 - Pág. 169/170).

O INSS discordou dos cálculos da contadoria, vez que não aplicaram a TR para fins de correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS3.705,15 para 04/2012** (doc. 12299288, pág. 226).

A parte exequente concordou com os cálculos apurados pelo INSS, no valor de R\$3.705,15 para 04/2012, contidos no doc. 12299288, pág. 226, requerendo seu acolhimento (doc. 14263917).

Muito embora tenha a parte exequente concordado com o valor apresentado pelo INSS (pouco superior), deve-se seguir o mandamento do art. 492, que determina que a quantia devida é aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução complementar pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 14052946, pág. 31), no valor de **RS3.609,77 ( três mil, seiscentos e nove reais e setenta e sete centavos) para 04/2012**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011671-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: V. B. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o determinado no despacho Id. 21334313, indicando a autoridade apontada como coatora entre as Gerências Executivas norte, sul, leste ou centro.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$81.592,51 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e sim o IPCA-E, bem como utilizou juros de 1% a partir de 03/2017. Entende que o valor devido é de **RS\$76.859,54 para 05/2018** (doc. 9759513).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$80.118,74 para 05/2018** (doc. 13884302).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial e requereu o destaque dos honorários contratuais (doc. 15097203); ao passo que o INSS não concordou, por estar em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 15221567).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu (doc. 4267529 - Pág. 17):

*"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)".*

Como se pode verificar, o r. julgado condicionou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nos termos do RE 870.947.

Considerando a determinação expressa do título judicial, deve esta ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

Percebe-se que esta orientação foi plenamente seguida pela contadoria judicial na apresentação dos cálculos constantes no doc. 13884302, no montante de **RS\$80.118,74 para 05/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 13884302), no valor de **RS\$80.118,74 (oitenta mil, cento e deztois reais e setenta e quatro centavos) para 05/2018**, sendo R\$72.595,50 de valor principal e R\$7.523,24 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-57.2016.4.03.6183  
AUTOR: JERONIMO FERREIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Assim sendo, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: AIRTON AVELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-66.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Vistos, em decisão.

Em execução invertida o INSS apresentou como valor devido o montante de **RS175.205,91 para 08/2017** (doc. 12746815, págs. 3 a 24).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de **RS258.937,40 para 08/2017** e requereu a expedição da parcela incontroversa (doc. 12746815, págs. 40/42)

Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, deixando o pedido de expedição dos valores incontroversos para ser apreciado oportunamente (doc. 12746815, pág. 61).

Apresentação dos cálculos da contadoria judicial no montante de **RS251.493,47 para 08/2017** e de **RS 276.109,20 para 10/2018** (doc. 12746815 - Pág. 64/74).

Intimadas as partes, o INSS os impugnou, requerendo a suspensão do feito, haja vista que a presente controvérsia é objeto do RE 870.947/SE (tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado em razão da interposição de Embargos de Declaração que discutem, entre outros temas, a modulação de feitos do julgado. Caso indeferido o pedido de suspensão, requereu o acolhimento dos seus cálculos com a aplicação da Lei 11.960/09. Apresentou cálculo **atualizado para 10/2018** no valor de **RS185.190,68** (doc. 14909213/14909215).

O exequente não concordou com os cálculos da contadoria judicial, afirmou que deve ser utilizado o índice IPCA-e como balizador, seguindo entendimento da decisão proferida nos autos do RE 870.947. Requereu o imediato cadastramento dos valores apurados pela contadoria judicial como verba incontroversa (doc. 15051809).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo, como requerido pela Autarquia, visto que a ausência de trânsito em julgado no RE 870.947 não impede a produção imediata dos efeitos do precedente firmado pelo Tribunal Pleno, conforme já decidiu o STF (ARE 686607 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012).

As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação imediata da Lei 11.960/09 e o exequente requer seja aplicado o IPCA-E como índice.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, afastou a aplicação da Lei 11.960/09, como segue (fl. 506 ou doc. 14487272 - Pág. 59):

*"Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)". Grifo nosso.*

Com efeito, nem o INSS, nem a parte exequente têm razão, vez que foi expressamente afastada pelo v. acórdão de fl. 506 a Lei 11.960/09 e determinada a aplicação do INPC tal como previsto na Lei nº 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13), devendo esta determinação ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

A Contadoria Judicial apresentou o montante de **RS251.493,47 para 08/2017** e de **RS276.109,20 para 10/2018**, nos termos do julgado (doc. 12746815, págs. 64/74).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 12746815, págs. 64/74), no valor de **RS276.109,20 (duzentos e setenta e seis mil, cento e nove reais e vinte centavos) atualizados para 10/2018**, sendo a parte principal de R\$240.094,96 e os honorários advocatícios sucumbenciais de R\$36.014,24.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda, consoante sentença de homologação de habilitação de sucessores de fl. 688 (ou doc. 14487273 - Pág. 35), devendo constar a habilitação de OTACÍLIO DE CASTRO, ROSA MARIA CASTRO DOS SANTOS, ALÍPIO DE CASTRO, RUTH DE CASTRO, RAQUEL DE CASTRO SILVA, ADELSON DE CASTRO, ROMILDA DE CASTRO, na qualidade de filhos do sucedido; e INGRID THAIS CARDOSO DE CASTRO (filha de Orlando de Castro - falecido), ANDREIA DE CASTRO BILBAU, ANDRESSA DE CASTRO, VANESSA DE CASTRO e ADILSON DE CASTRO (filhos de Sebastião de Castro Filho - falecido), na qualidade de netos de sucedido, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) SEBASTIÃO DE CASTRO.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009118-94.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CRISTINA MAIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318

Considerando o teor da certidão Id. 22489587, informando acerca da não disponibilização do despacho Id. 18870275 no Diário Eletrônico da Justiça, transcrevo o referido despacho com o seguinte teor:  
*"Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo e passivo do presente feito, devendo constar como exequente o INSS e como executada, Cristina Maida Rodrigues.*

*Petição (ID 18522453): Dê-se ciência à executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.*

Int."

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA TELMA DE ARAUJO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ANDRADE SANCHES - SP293358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA CARDOSO ALVES

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-44.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019294-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013094-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia e declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de Justiça Gratuita**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO BRUNATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NABILABOU ARABI - SP257070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS122.108,53 para 08/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente utilizou índices de correção monetária pelo INPC; apurou RMI divergente da APS, pois considerou salários de contribuição divergentes e não constantes do CNIS; e, devido à RMI, apurou atrasados até 08/2018. Afirma que não deve ser aplicada a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, que afastou de forma precipitada a aplicação da lei 11.960/09 para a correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, antes mesmo da modulação dos efeitos pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entende que o valor devido é de **RS53.342,23 para 08/2018** (doc. 12214659).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS60.769,62 para 08/2018** (doc. 14913955).

Intimadas as partes, a parte exequente não se opôs aos cálculos do contador judicial (doc. 15170287); o INSS concordou com os cálculos judiciais no montante de R\$60.769,92, vez que compatíveis com os da sua contadoria (doc. 15532339).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, parâmetro que foi seguido pela contadoria judicial, não havendo objeção das partes.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 14913955, págs. 1/24), no valor de **R\$60.769,62 (sessenta mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para 08/2018**; sendo R\$55.261,03 de valor principal e R\$5.508,59 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O destacamento dos honorários advocatícios sucumbenciais será apreciado em momento oportuno.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009919-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA MARTINS PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ROZENI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CICERO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **JOSÉ CÍCERO DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 8646237).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$88.447,75 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que deve ser observado o julgado pelo STF nas ADIN's 4357 e 4425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF n. 134/10 e a Lei n. 11.960/09 no que tange a juros de mora e correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$56.556,65 para 05/2018** (doc. 10745688).

Remetido os autos ao setor de cálculos judiciais, que apresentou cálculo no valor de **R\$87.132,86 para 05/2018** e de **R\$91.747,93 para 02/2019** (doc. 14639266).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 14832642); ao passo que o INSS não concordou, vez que em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Requeru a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial, pois não observou a Lei n. 11.960/09, em plena vigência, e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos. Apresentou cálculo atualizado **para 02/2019** no valor de **R\$57.871,69** (doc. 15936310).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no valor de **RS\$ 87.132,86 para 05/2018** e de **RS\$ 91.747,93 para 02/2019** (doc. 14639266).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 14639266 a 14639270), no valor de **RS\$ 91.747,93 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) para 02/2019**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$ 44.792,98 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Requer a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947-SE que versa sobre questão idêntica à presente controvérsia. Entende que o valor devido é de **RS\$ 41.710,20** para a competência 07/2018 (doc. 9756305 e 12461092).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$ 37.803,18 para 07/2018** e de **RS\$ 38.046,81 para 09/2018** (doc. 17440814).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 17753575); a parte exequente não concordou com referido cálculo (doc. 17921673).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu o seguinte (doc. 4497647, pág. 32):

Não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária, portanto, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, devendo ser "**observado o disposto na Lei nº 11.960/2009**" para a correção monetária.

Vale observar que a contadoria judicial analisou as contas das partes e constatou divergências nos índices de correção monetária e juros de mora aplicados pelas partes e indicou como valor correto o montante de **RS\$ 37.803,18 para 07/2018** e de **RS\$ 38.046,81 para 09/2018**, conforme cálculos de doc. 17440814, com aplicação da Lei 11.960/09.

Ainda que o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois os mesmos foram elaborados em conformidade com a legislação e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 17440814), no valor de **RS\$ 38.046,81 (trinta e oito mil, quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) para 09/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011327-75.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se a guarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS157.217,49 para 01/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deve, primeiramente, fazer a opção pelo benefício que entender mais favorável, vez que foi lhe concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade. Se optar pela aposentadoria concedida administrativamente, não haverá valores em atraso a serem pagos pelo INSS. Afirmou que, nos cálculos do exequente, não foi utilizada a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, bem como não foram deduzidos os valores pagos administrativamente. Entende que o valor devido é de **RS120.789,65 para 01/2018**. Ainda, informou que, na hipótese de opção pelo benefício concedido administrativamente, requer o reconhecimento da impossibilidade de execução dos valores atrasados, com a consequente extinção do feito (doc. 6727152).

Intimada a parte exequente a se manifestar acerca do qual benefício quer receber, optou pelo benefício judicial (doc. 8371963).

Intimação da AADJ para implantação do benefício judicial (doc. 8782692).

Novos cálculos da parte exequente no valor total de **RS179.475,36 para 10/2018** (doc. 11777350 a 11777350).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS134.773,53 para 01/2018** e de **RS149.194,06 para 03/2019** (doc. 15273026 a 152730728).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, pois entende que deve ser observada a Taxa Referencial – TR como fator de atualização das prestações em atraso, bem como a taxa de juros da caderneta de poupança, consoante o disposto na Lei nº 11.960/09. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos (doc. 16090454).

A exequente concordou com os valores apontados pela contadoria judicial (doc. 16354171).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros de mora, previu expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013, conforme doc. 4567599 - Pág. 145.

Sublinhe-se que a modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária ao Manual em vigor.

É de se perceber que, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou *pro futuro*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de *modulação* temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

A Contadoria Judicial seguiu os parâmetros acima e apontou como valor da execução a quantia de **RS134.773,53 para 01/2018** e de **RS149.194,06 para 03/2019**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 15273026 a 15273028), no valor de **RS149.194,06 (cento e quarenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e seis centavos) para 03/2019** sendo R\$137.671,20 o valor principal e R\$11.522,86 o valor dos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNON MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS108.475,85 para 04/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente usou indevidamente a Resolução 267/13 para a atualização dos seus cálculos. Afirma que a correção monetária, bem como os juros de mora das condenações impostas à Fazenda Pública, está regulada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação fixada pela Lei nº 11.960/09, e esta deve ser aplicada. Entende que o valor devido é de **RS93.133,81 para 04/2018** (doc. 13512599).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS108.346,99 para 04/2018** (doc. 16231300).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 16641921); ao passo que o INSS discordou, por estar incompatível com a Lei 11.960/09. Requeveu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 e a definição da modulação de efeitos (doc. 16832967).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O título judicial transitado em julgado, proferido em 25/03/2015, ao tratar dos consectários legais, previu (doc. 6456612 - Pág. 23):

*["Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 06/10/11, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.]*

O título executivo judicial transitado em julgado, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução, o que deve prevalecer.

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou *pro futuro*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Tais parâmetros foram seguidos pela contadoria judicial que apontou como valor da execução a quantia de **RS108.346,99 para 04/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc.16231300), no valor de **RS108.346,99 (cento e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e nove centavos) para 04/2018**, sendo R\$102.469,83 o valor principal e R\$5.877,16 o valor dos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS25.684,57 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS19.639,36 para 05/2018** (doc. 10584502 e 10584506).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS25.508,42 para 05/2018** e de **RS27.248,74 para 02/2019** (doc. 14951405).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos judiciais, pois em desacordo com a Lei 11.960/09. Requeveu a rejeição da conta apresentada pela contadoria judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação dos efeitos (doc. 15505779).

O exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria e requereu o pagamento do crédito com o destaque dos honorários contratuais (doc. 16041197).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos consectários legais previu o seguinte (doc. 3885735 - Pág. 10):

*["No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei.*

*Atente-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores."]*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, firmou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou *pro futuro*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no valor de **RS25.508,42 para 05/2018** e de **RS27.248,74 para 02/2019**, nos termos da Resolução 267/2013.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 14951403 a 14951407), no valor de **RS27.248,74 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) para 02/2019**, sendo RS25.478,40 de valor principal e R\$1.770,34 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo no importe de **RS156.961,40 para competência 02/2018** (doc. 4797220).

A parte exequente discordou do valor, afirmou que o valor total da execução é de **RS176.912,45 para 02/2018** (7572695).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduzindo que a conta apresentada pela parte exequente não observou a Lei 11.960/09 e o determinado no v. acórdão transitado em julgado. Apresentou cálculo no valor de **RS164.985,29 para 03/2018** (doc. 8521180).

Petição da parte exequente, contida no doc. 8759539 a 8759756, informando que o exequente não tem interesse no benefício concedido judicialmente, motivo pelo qual não efetuou o saque do benefício e de valores referentes a PIS e FGTS. Afirmo que o exequente desiste dos cálculos apresentados e requer a cessação do benefício judicial e a intimação do INSS para averbar os períodos reconhecidos no v. acórdão com a apresentação da certidão de averbação.

Intimado, o INSS concordou com o pedido de averbação sem implantação ou atrasados em favor do autor e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC (doc. 9711580).

AAADJ foi notificada e confirmou o cumprimento da determinação do Juízo, conforme Declaração de Averbação por Tempo de Contribuição contida no doc. 10349018.

Determinada a vinda dos autos para extinção da execução, o patrono da parte exequente peticionou (doc. 11307595), requerendo a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Apresentou cálculo no valor de **RS10.560,98 para 03/2018** (doc. 11307599).

Impugnação do INSS afirmando da impossibilidade de execução da verba honorária ante seu caráter acessório, vez que a parte autora expressamente desistiu da execução do julgado, com renúncia do direito material discutido em juízo, o que inclui a renúncia das verbas acessórias (doc. 11693541).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos à contadoria judicial

Cálculos judiciais referente aos honorários de sucumbência no valor de **RS10.371,51 para 03/2018** (doc. 14903743).

Intimados, o INSS não concordou com os cálculos da contadoria judicial, reiterando os motivos expostos em sua impugnação de que nada é devido em sede de liquidação de sentença (doc. 15453283); o patrono da parte exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial (doc. 16041158).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto à verba honorária, vez que o INSS fundamenta que a base de cálculo dos honorários advocatícios equivale a zero, já que o segurado teria renunciado ao benefício judicial.

A correção monetária e os honorários advocatícios constaram no julgado da seguinte forma (3205507 - Pág. 11/12):

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

*Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.*

*Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.”*

Consigno que a sentença foi reformada para reconhecer a especialidade do período de 06/03/1978 a 31/12/2012 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A renúncia do segurado ao benefício judicial em nada reflete nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO SEGURADO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, MAIS VANTAJOSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO.*

*- A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.*

*- A execução apenas de parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício judicial até o termo inicial do benefício concedido administrativamente, resulta na criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que mais favorece a parte nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.*

*- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desapensação.*

*- A extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente em nada reflete nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.*

- Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo.

- O direito do advogado foi estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último. Do contrário, a situação do causídico experimentaria iniquidade, na medida em que não furia jus à justa remuneração a despeito da procedência do pedido na ação de conhecimento.

- Circunstâncias externas à relação processual - in casu, a opção pela aposentadoria administrativa - não são capazes de afastar o direito do advogado aos honorários de advogado, a serem calculados em base no hipotético crédito do autor. Desse modo, subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios, fixada na decisão agravada.

- A execução deve prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo de conhecimento.

- Agravado de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028765-41.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019). Grifo nosso.

Dessa forma, a contadoria judicial apresentou cálculo no valor de **RS10.371,51 para 03/2018** e como qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da **execução dos honorários advocatícios** pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 14903743), no valor de **RS10.371,51 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) atualizado para 03/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

P.R.I.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020201-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO ALVES AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006277-70.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRDO DIAS PIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011433-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA GREGORIA MANOEL PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **MARIA GREGORIA MANOEL PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando executar decisão proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). A parte exequente apresentou valores a receber no valor de **RS229.835,06 para 07/2018**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como o da tramitação prioritária (doc. 9671898).

Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente utilizou taxas de juro de 1% ao mês desde 14.11.1998; percentual de juros e correção monetária em desacordo com o RE 870.947; e reajustou incorretamente a renda mensal em 06.2006. Entende que o valor devido é de **RS111.094,65 para 07/2018** (doc. 10138895).

Manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, quando requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido (doc. 11268879).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de R\$175.579,27 para 07/2018 (doc. 16693995).

Intimadas as partes, o INSS informou a existência de coisa julgada, indicando que a parte exequente, em 2003, ajuizou ação individual perante a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, na qual pleiteou a incidência da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Afirma que há coisa julgada individual que impede o prosseguimento da presente execução, visto que todos os valores devidos já foram pagos à parte exequente em outro processo judicial (doc. 17258658).

O E. TRF3 foi oficiado para bloquear o valor do Precatório n. 20190019488, bem como foi determinado expedição de ofício à Vara Federal de Ponta Grossa/PR, para fornecer cópias da petição inicial, sentença, decisão em segunda instância, trânsito em julgado da fase de conhecimento, cálculos acolhidos, sentença de embargos à execução e respectivo trânsito em julgado e eventual recebimento de valores por MARIA GREGORIAMANOEL PEREIRA (CPF nº 329.815.208-06) referentes ao processo nº 0002011-70.2003.4.04.7009 (doc. 18437257).

Diante das cópias juntadas (doc. 18908117 a 18909654), a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a existência de coisa julgada.

Petição da parte exequente requerendo a desistência da presente ação (doc. 19974980).

A Autarquia discordou do pedido de desistência e reiterou o pedido de reconhecimento da coisa julgada.

É o relatório. Decido.

Ante as peças juntadas aos autos, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, Paraná, processo n. 2003.70.09.002011-2 ou 0002011-70.2003.4.04.7009.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Providencie a secretária o estorno dos valores depositados (PRC nº 20190019488).

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIS CARLOS BORGES  
CURADOR: MARIA APARECIDA NERES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**LUIS CARLOS BORGES**, representado por sua curadora, **MARIA APARECIDA NERES BORGES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERMANTINA VIEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que na conta apresentada pela exequente, no montante de **R\$313.048,60 para 02/2018**, há excesso de execução. Sustenta que a exequente não observou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e apurou as rendas mensais revistas sem observar o despacho decisório nº 01 de 31/5/2016. Entende que o valor devido é de **R\$106.519,25 para 02/2018** (doc. 7591610).

Após manifestação da parte adversa, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$211.066,98 para 02/2018** (docs. 12865626 e 12865627).

Intimadas as partes, a exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 13367483); ao passo que o INSS não concordou, por estar em desacordo com a legislação de regência. Alega a inaplicabilidade da OS nº 121/92 e da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ratificou os cálculos já apresentados (doc. 15158390).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O INSS alega que o cálculo da "revisão do teto" para os benefícios concedidos no período do "buraco negro" devem ser realizados na DIB do benefício, com a aplicação das regras previstas nas Lei nº 8.213/91, sem aplicação da OS nº 121/92 e, conseqüentemente, não utilizando a renda após a revisão efetuada nos termos do art. 144 em 07/1992.

Nesse sentido, não procede a manifestação da autarquia, vez que o título judicial transitado em julgado reconheceu o direito da autora nos seguintes termos constantes do doc. 4518111 - Pág. 254:

*"In casu, compulsando os autos, verifico, em relação às autoras Ermantina Vieira Alves, Maria das Dores da Silva Cidade e Maria das Graças Santos Andrade, que os benefícios originários de suas pensões por morte tiveram termo inicial no período conhecido como "buraco negro".*

*E, segundo consta dos demonstrativos de revisão de fls. 19, 27 e 44, os referidos benefícios foram submetidos à devida revisão no ano de 1992, momento em que os novos salários de benefício apurados restaram superiores ao teto, sendo a ele limitados."*

Nessa linha, confira os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

- Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 ("buraco negro") sofrem a aplicação das regras da Lei nº 8.213/91, como foi previsto em seu artigo 144, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992, os quais SÃO MAIS VANTAJOSOS que os legalmente aplicados administrativamente para as demais DIB's.

- No caso do benefício do autor, ao sofrer a RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele prescrito pela OS nº 121/92, em face da revisão do mencionado art. 144, as rendas subsequentes ficaram limitadas ao teto, conforme se verifica do extrato CONREAJ juntado aos autos.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Como o benefício do autor, com DIB em 02/06/1989, foi limitado ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- Decisão monocrática parcialmente reformada.

- Embargos de Declaração providos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1842095 - 0007265-75.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- Às sentenças publicada na vigência do CPC/1973 não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC.

- Não obstante a r. sentença tenha sido desfavorável ao INSS, nos termos do §3º do artigo 475 do CPC/73, a matéria de fundo - decidida pelo Plenário do E. STF no RE n. 564.354, em sede de repercussão geral - não se submete ao reexame necessário.

- Possível o conhecimento parcial da remessa oficial no tocante às demais questões não abrangidas pelas disposições do art. 475, §3º do CPC/73, em que sucumbente a autarquia. Precedente do STJ.

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, como o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- Decadência relativamente à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 20/1998 afastada. A regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Os valores eventualmente pagos na via administrativa devem ser abatidos.

- Correção monetária a ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.

- Indevida a condenação do réu a pagar multa por litigância de má-fé, porquanto não verificadas as hipóteses processuais típicas (artigo 17 do CPC/1973).

- Matéria preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida. Remessa oficial conhecida em parte e provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1917183 - 0007334-58.2011.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 15/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

Sendo assim, a Contadoria Judicial procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, evoluindo o benefício pelo valor da média (NC802,24 - 100%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. A nova renda mensal do benefício de pensão por morte resultou em R\$5.081,12 (90%) para 02/2018. Apresentou cálculo atualizado com correção monetária e juros de mora de acordo com a Res. 134/2010 (TR), em obediência aos parâmetros estabelecidos no julgado, no montante de **R\$211.066,98 para 02/2018** e como o qual a parte exequente concordou (doc. 13367483).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 12865626 a 12865627), no valor de **R\$211.066,98 (duzentos e onze mil, sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) para 02/2018**.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013237-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOANA PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **JOANA PACHECO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$51.816,28 para 06/18** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá continuar a ser utilizada para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, até setembro/2017, data do julgamento do RE 870.947/SE, aplicando-se o IPCA-E a partir de então, conforme o decidido pelo C. STF. Entende que o valor devido é **RSR\$33.534,45 para 06/2018** (doc. 11174051 a 11174054).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedido o ofício requisitório no valor de R\$33.534,45 para 06/18, conforme consta no doc. 15937498.

A Contadoria Judicial juntou cálculos no valor de **RS\$51.912,37 para 06/2018** (doc. 16759565).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 16951010); ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos judiciais, vez que não utilizou os critérios previstos na Lei nº 11.960/09 para incidência de juros e correção monetária, aplicando os índices previstos no v. Acórdão. Afirma, entretanto, que o acórdão transitado em julgado foi proferido em 10.02.2009, portanto antes da edição da Lei n. 11.960/09, dessa forma, não havendo que se falar em coisa julgada, devendo prevalecer o previsto na Lei nº 11.960/09. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e o acolhimento do cálculo do INSS, no importe de R\$33.534,45 para 06/2018 (doc. 17283798).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se cogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

O Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Importa ressaltar que o E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Cumprir destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros; apurou como valor total da execução a quantia de **RS\$51.912,37 para 06/2018** (doc. 16759565).

Conquanto o exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (docs. 10149849 - Pág. 11/16), no valor de **RS\$51.816,28 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) para 06/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO LOPES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$333.358,29 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e não descontou os valores recebidos administrativamente. Entende que o valor devido é de **RS\$144.622,94 para 10/2017** (doc. 11842225 a 11842226).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$141.141,54 para 10/2017** (doc. 15071119).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, alegou divergência na Renda Mensal e nos descontos feitos pelo INSS (doc. 15528333).

Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

Na sentença contida no doc. 3535381, pág. 2, foi observado quanto ao mérito o seguinte:

*["Diante da informação da parte autora acerca da concessão administrativa do benefício pleiteado às fls. 178/179, reputo que houve, no caso, o recebimento da procedência do pedido pelo réu, conforme disposto no art. 269, II do Código de Processo Civil. No entanto, com a implantação do benefício, despicinda ordem neste sentido.*

*Não obstante, resta claro que o autor teria direito a valores atrasados entre 08/07/2004 (data do requerimento - fls. 18) e 01/07/2008 (data do início do pagamento - fls. 179), na forma do art. 54 da Lei de Benefícios. Logo, face à forma como se deu a postulação, possível o pagamento destes valores.*

*Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, reconhecendo o direito e determinando que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados em favor do autor, entre 08/07/2004 e 01/07/2008."]*

Em reexame necessário, foi dado parcial provimento tão somente para fixar os consectários legais nos seguintes termos (doc. 7410129 - Págs. 4 e 5):

*["No caso, os dados extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntados aos autos, demonstram que a aposentadoria por tempo de contribuição noticiada às fls. 178/179-verso (NB 145.371.930-7; DIB 02/05/2008) foi concedida em decorrência do reconhecimento administrativo de períodos exercidos em atividade especial postulados pelo autor na presente demanda, os quais já constavam do requerimento administrativo anteriormente indeferido apresentado em 08/07/2004 (NB 131.535.047-2 - fl. 18).*

*Desse modo, observada a legislação vigente, a decisão que determinou o pagamento do benefício a partir daquela data está fundamentada de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional.*

*Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.*

*Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, **naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09**, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."]* Grifo nosso.

Com relação aos consectários legais, considerando a determinação expressa do título judicial, deve esta ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

A parte exequente afirma pairar dívida quanto à RMI de maio de 2008, indicando que nessa competência foi apurado pelo INSS o valor de R\$ 1680,33 e nesta mesma competência (maio/2008) foi acrescido R\$1584,01 e deduzido R\$1680,33, gerando valor negativo contra o autor. Aporta, ainda, que, no cálculo da Procuradoria Regional consta que a partir de 02/05/2008 o valor devido era de R\$1583,78 e o calculado pelo INSS era de R\$1680,33. Afirma que foram descontados valores sem critério algum. Alega o exequente que em nenhum momento houve um recebimento a maior de R\$10.202,65 em 03 de agosto de 2009, sendo esse valor descontado sem justificção (doc. 15528333).

Insta esclarecer que a execução refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/07/2004. A contadoria judicial apresentou cálculo com base no tempo de serviço especial considerado pelo INSS e, elaborou o cálculo da RMI utilizando os salários do CNIS (R\$1.319,43 - 100% do SB), deduzindo os valores pagos administrativamente. O valor da execução apresentado pela contadoria judicial foi de **RS141.141,54 para 10/2017**, corrigidos coma aplicação da Lei nº 11.960/09, conforme disposto no título executivo transitado em julgado.

Como se percebe nas telas do sistema Hiscweb colacionadas abaixo, a contadoria judicial descontou o PAB recebido pelo autor, na competência 08/2009, referente ao período de 21/11/2007 a 30/04/2008; bem como descontou os valores pagos administrativamente até a data da conta (10/2017).

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade coma legislação e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 15071119), no valor de **RS141.141,54 (cento e quarenta e um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) para 10/2017**, sendo R\$125.255,99 o valor principal e R\$15.885,55 o valor dos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-98.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-09.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES  
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262, MARCELO VARESTELO - SP195397,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015341-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADOLFO PEDREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ADOLFO PEDREIRA DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$50.069,56 para 04/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente efetuou cobrança de valores devidos até 02/2008, contudo, afirma a autarquia que houve revisão do benefício e pagamento dos valores em atraso, administrativamente, a partir de 01/11/2007. Declara que a correção monetária e os juros moratórios foram apurados erroneamente, em desacordo com a Lei 11.960/09. Ressalta que, apesar de o STF ter concluído o julgamento do RE 870947, com a definição de que o IPCA-E deve ser aplicado no lugar da TR, ainda não houve modulação dos efeitos e/ou trânsito em julgado da r. decisão. Entende que o valor devido é **R\$24.657,44 para 04/2018** (doc. 7943173).

A parte exequente requereu a expedição de requerimento referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedido ofício requerimento no valor de R\$24.657,44 para 04/18, conforme consta no doc. 12844193.

Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que primeiramente juntou cálculos com aplicação de juros de mora de 1% a.m., no valor total de R\$47.821,91 e, após, juntou novos cálculos com aplicação da Lei 11.960/09 para os juros de mora, no valor total de **R\$37.908,02 para 04/2018** que, com dedução da parcela incontroversa expedida resulta na diferença de R\$13.250,58 (doc. 17547293).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com os referidos cálculos judiciais, vez que em desacordo com a Lei 11.960/09 no que se refere à correção monetária. Afirma que é impossível, no presente momento, aplicar a modulação dos efeitos da ADI 4.357/DF, estando pendente a modulação dos efeitos do RE 870.947. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e o acolhimento do cálculo do INSS (doc. 18023267).

Manifestação da parte exequente contida no doc. 18245421, alegando que deve ser considerado os cálculos elaborados pela parte autora, pois de acordo com o v. acórdão transitado em julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a.m. a partir da citação.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua mutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 166993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Quanto à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no valor total de **RS37.908,02 para 04/2018**, sendo que, com o abatimento da parcela incontroversa expedida, fica o resto de RS13.250,58, conforme cálculo contido no doc. 17547293.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 17547293 - Pág. 1/5), no valor total de **RS37.908,02 (trinta e sete mil, novecentos e oito reais e dois centavos) para 04/2018, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida.**

Semprejuzo, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do RPV nº 20180069532.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 210068165), homologo a conta no valor de R\$ 5.443,47 para 09/2018 (ID 11523330).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: L. D. F. B. P.  
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de proposta por LUANA DE FÁTIMA BONFIM PINHEIRO, representada por seus genitores Francisco Pinheiro da Silva e Nair Bonfim da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação deste ao restabelecimento do benefício assistencial NB 87/504.000.850-7, recebido entre 30/08/2004 e 14/06/2005, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi deferida a gratuidade da justiça, afastada a existência de prevenção e concedido prazo para emenda à inicial (Num. 3060484).

Consta cópia do PA do benefício requerido 50.360.257, NB 87/504.000.850-7 (Num. 3314091 - Pág. 1/45; Num. 4572991 - Pág. 1/45; Num. 5279649 - Pág. 1/45; Num. 5279669 - Pág. 1; Num. 5279657 - Pág. 1).

Regularizada a inicial, foi determinada a citação do réu e intimação MPF (Num. 5280780 - Pág. 1).

Citado, o INSS contestou (ID 5666603, p. 1-15).

Houve requerimento de produção de prova pericial médica e socioeconômica (ID 9152690, p. 1 e ID 9302431, p. 1-2).

Juntado laudo médico pericial (ID 14171721, p. 1-11), as partes não se manifestaram.

Foi realizada perícia socioeconômica, em 08/06/2019 (Num. 18982487 e Num. 18984415).

O INSS apresentou manifestação reiterando o pedido de improcedência (Num. 19428221).

A parte autora expressou discordância em relação ao laudo (Num. 19460672) e apresentou quesitos complementares, os quais foram indeferidos.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (Num. 21616128).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

Os requisitos necessários para obtenção do benefício são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade.

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da lei n. 8.742/93, em 02 (dois) anos.

O art. 20 da Lei nº 8.742/93, em seus §§ 3º e 9º, considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência” o grupo familiar “cuja renda ‘per capita’ seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar “o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§ 1º).

Quanto à forma de apuração da renda “per capita”, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. No entanto, ao julgar os REs 567.985 e 580.963 e a RE 4374, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal superou o entendimento adotado na referida ação direta e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo (tema 640), firmou o entendimento de que, para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente (STJ, Primeira Seção, Resp 1355052 / SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/2/2015, DJe 05/11/2015).

Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.

Nesse sentido, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

O laudo médico judicial atestou ser a parte autora portadora de deficiência física, com acometimento de membros superiores e membro inferior direito. O perito assim se manifestou: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de múltiplas malformações congênitas do aparelho locomotor caracterizadas por uma amputação transbilial da perna esquerda em uso de prótese desde os 11 meses de vida, uma deformidade do ombro direito e uma perda funcional dos 4º e 5º quíquedactilos esquerdo com consequente prejuízo funcional da mão, com limitação da preensão e da pinça bidigital. Tais anormalidades foram identificadas durante o período neonatal e têm caráter irreversível, apesar do uso de prótese de membro inferior esquerdo e do processo de reabilitação já realizado. As funções mentais superiores da pericianda, como a memória, a inteligência e o pensamento encontram-se preservados. Devido às malformações congênitas irreversíveis, fica definida uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que exijam maior esforço do aparelho locomotor” (Num. 14171721). Esclareceu, contudo, que a parte autora não está incapacitada para a vida independente, nem para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se ou comunicar-se, não sendo necessário cuidados especiais que impeçam que seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada.

No que toca à hipossuficiência, não restou patentead. Colhe-se do laudo socioeconômico que a parte autora é filha única e reside com seus pais, em um imóvel alugado há 17 anos, que está guarnecido com móveis e utensílios mínimos para suprir a necessidade da família, tais quais máquina de lavar roupas, fogão, geladeira, armário, guarda-roupa, camas, televisão 24”. A casa está situada em bairro que possui pavimentação e infraestrutura básica como fornecimento de água, energia elétrica, coleta de lixo, transporte coletivo, escola, unidade básica de saúde. Ainda segundo o estudo social (realizado em 08/06/2019) os genitores recebem juntos remuneração de mais de R\$2.800,00. A renda per capita do núcleo familiar é de mais de R\$ 900,00 (Num. 18982487).

Não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. Não satisfeitos os requisitos, impõe-se o decreto de improcedência do pedido de concessão de benefício pleiteado.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: HERMANN LYMPIUS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007979-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 150.400,10, em 05/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$96.735,20, em 05/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 2018007149, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012922-77.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ACACIO DE SOUZA FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012922-77.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ACACIO DE SOUZA FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010930-81.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010930-81.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-60.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpre destacar que o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de RPV e PRC de fls. 246/247.

Intimada a parte exequente acerca da vinda dos autos para extinção da execução, esta requereu o pagamento complementar referente ao julgamento do RE 579.431, ou seja, a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Apresentou o crédito de **RS3.872,58 para o autor e o crédito de ref. RS377,50 para os honorários** (fl. 248).

Intimado, o INSS impugnou os cálculos dos autores, informando que não concorda com o pedido de precatório complementar. Afirmou que a parte autora apurou juros em continuação de 08/2014 até 12/2015 e por isso considera que nada é devido. Requereu, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 579.431 (fls. 251/254).

Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou saldo remanescente do principal de **RS8.292,32 em 05/2017 e de RS282,59 em 09/2015** referente aos honorários de sucumbência (fls. 257/259).

A parte exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial (fl. 263); o INSS discordou dos referidos cálculos, por entender que o montante devido foi homologado por decisão judicial contra a qual não foi interposto recurso e o precatório foi regularmente expedido e pago. Afirmou que é inaplicável o entendimento firmado no julgamento do RE 579.431 ao presente caso, em vista do disposto no art. 24 da LINDB. Entende que nada é devido ao exequente e, subsidiariamente, o valor excede o devido, vez que não houve desmembramento da conta em montante principal e montante de juros de mora, fazendo incidir os juros após a conta sobre o valor total, de forma a caracterizar o anatocismo, vedado pelo ordenamento jurídico (doc. 14480756).

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96).

Referido acórdão já transitou em julgado em 16/08/2018.

Ademais, não houve previsão de modulação dos efeitos, nos termos do art. 927 § 3º.

Art. 927 (...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Sendo assim, é de rigor a execução complementar no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução requerida pelo INSS.

A parte exequente requer o pagamento de juros em continuação a partir da data da conta que originou o precatório (12/2014) até a data da inscrição (07/2016).

A contadoria judicial aponta que a conta que originou o precatório foi corrigida pela TR até 12/2014. Por outro lado, informou que o índice utilizado pelo Tribunal para corrigir os valores devidos desde a data da conta (12/2014) até (07/2016) foi o IPCA-E.

O contador, a teor do RE 579.431, corrigiu os valores de 12/2014 (data da conta) até 07/2016 (data da inscrição), utilizou o mesmo índice do Tribunal (IPCA-E), efetuou a compensação dos valores pagos em 05/2017 e aplicou juros em continuação de 0,5% ao mês, no período de 01/2015 até 06/2016, sobre o principal corrigido e, em relação aos honorários de sucumbência, aplicou o mesmo critério, chegando ao montante de **RS8.292,32 em 05/2017** referente ao principal e de **RS282,59 em 09/2015** referente aos honorários de sucumbência. Analisou a conta da parte exequente no valor de **RS3.872,58 e crédito ref. aos honorários RS377,50**, e observou que ela não efetuou a separação das parcelas (principal e juros) ao aplicar a taxa de juros, e também não as corrigiu.

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado pela Contadoria, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Convém ressaltar que por não haver indicação da data da conta dos valores complementares demandados pela parte exequente, serão consideradas as datas de pagamento dos requisitórios.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução complementar pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, fls. 248, no valor de **RS3.872,58 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para 05/2017**, referente ao autor e de **RS377,50 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) para 09/2015, referente aos honorários sucumbenciais**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010150-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:ADRIANO CARVALHO MALAVASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010150-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:ADRIANO CARVALHO MALAVASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.**

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008004-30.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Recebo a petição (ID 21473037 ) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **Gerente executivo, da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007404-09.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUZITANIA ELIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Recebo a petição (ID 21473046) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **Gerente executivo, da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007404-09.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUZITANIA ELIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Recebo a petição (ID 21473046) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **Gerente executivo, da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALDINETE VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA BRUSTELLO LINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA LUNA

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008208-72.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO BELARMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

#### DESPACHO

Petição (ID 20957729): Defiro ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS99.605,53 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente apurou atrasados até 02/2018, quando são devidos até 01/2018, bem como não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS94.025,06 para 05/2018** (doc. 8852538).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS93.324,97 para 05/2018** (doc. 13535557).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial; ao passo que a parte exequente discordou dos referidos cálculos. Afirma que não foi computado os honorários advocatícios sucumbenciais e não foi obedecido o determinado no RE 870.947 (doc. 14883807).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu o seguinte (doc. 3232520 - Pág. 11):

*["Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."]* Grifo nosso.

Sem razão as alegações da parte exequente, vez que não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária, portanto, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, devendo ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2000 para a correção monetária.

Verifica-se que, apesar de os honorários de sucumbência estarem previstos no v. acórdão, estes não foram incluídos nos cálculos, vez que na sentença foi determinada apenas a averbação de período especial. O período de cálculo abrange 04/11/2015 até a DIP em 01/02/2018.

O contador judicial informou que o exequente não cessou as diferenças em 31/01/2018, tendo em vista o início dos pagamentos em 01/02/2018, como também não aplicou a Lei 11960/09 para fins de correção monetária, nos termos do julgado. Verificou também que, no cálculo do INSS, houve diferença no cômputo dos juros moratórios. Apresentou o contador judicial cálculo no valor de **RS 93.324,97 para 05/2018**.

Ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 13535557), no valor de **RS93.324,97 (noventa e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) para 05/2018**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-36.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCEDES PUINA FALCARELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o cadastro deste processo, devendo constar como "Execução Provisória de Sentença"

Após, retomem os autos conclusos.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009589-88.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON DONIZETE AMARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$54.051,97 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR"). Afirma que não deve ser aplicada a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, que afastou de forma precipitada a aplicação da lei 11.960/09 para a correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, antes mesmo da modulação dos efeitos pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entende que o valor devido é de **R\$47.845,53 para 05/2018** (doc. 9396250 e 9403053).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$53.517,70 para 05/2018** e de **R\$56.907,17 para 01/2019** (doc. 13801707 a 13801710).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial e requereu o destaque dos honorários contratuais (doc. 15097226); não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos consectários legais, previu (doc. 3901955 - Pág. 10):

*["A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.*

*Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma."]*

Primeiramente, a modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária e os juros de mora à legislação superveniente, ou seja, a que está em vigor no momento da confecção dos cálculos, qual seja a Res. n. 267/13.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou *pro futuro*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

A contadoria judicial observou tais parâmetros e apresentou cálculo no valor de **R\$53.517,70 para 05/2018** e de **R\$56.907,17 para 01/2019** (doc. 13801707 a 13801710).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 13801707 a 13801710), no valor de **R\$56.907,17 (cinquenta e seis mil, novecentos e sete reais e dezessete centavos) para 01/2019**, sendo R\$52.206,85 de valor principal e R\$4.700,32 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013259-66.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SHOICHI MATSUDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**PAULO SHOICHI MATSUDA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-21.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: CREMILDA PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CREMILDA PEREIRA DA CRUZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.08.1992 a 05.05.1997 (Produlflex Ind. de Borrachas Ltda.) e de 01.03.2010 a 26.01.2017 (GRSA Grupo de Soluções em Alimentação); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 1825101440, DER em 01.02.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metalurgia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.</p>			

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; “animais destinados a tal fim”; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 17.08.1992 a 05.05.1997 (Prodiflex Ind. de Borrachas Ltda.); há registro e anotações em CTPS (doc. 15623807, p. 19 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante prensista, passando a prensista em 01.06.1993 consolda em 22.08.2001), além de PPP emitido em 14.10.2016 (doc. 15623807, p. 14/15):

O intervalo de 17.08.1992 a 05.03.1997 qualifica-se como especial em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente. A partir de 06.03.1997, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

(b) Período de 01.03.2010 a 26.01.2017 (GRSA Grupo de Soluções em Alimentação); há registro e anotações em CTPS (doc. 15623807, p. 19 *et seq.*, admissão no cargo de copeira hospitalar), além de PPP emitido em 14.10.2016 (doc. 15623807, p. 14/15):

O nível de ruído é inferior aos limites de tolerância. A profissiografia revela que a exposição a calor não era habitual e permanente.

Na função de copeira, as atividades realizadas pelo segurado não descrevem contato direto “com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”, não tendo havido exposição a agentes biológicos, na forma das normas de regência. O fato de as atividades terem-se desenvolvido dentro de um hospital não implica, necessariamente, que se qualifiquem como especiais.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciosamente se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava 22 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (01.02.2017), insuficientes para a aposentação:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **17.08.1992 a 05.03.1997** (Prodiflex Ind. de Borrachas Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor da autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filio no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS em parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, o(a) periciado(a) é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
2. Há funções corporais acometidas? Quais?
3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
  - 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
4. O(A) periciado(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. Qual é a escolaridade do(a) periciado(a)? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. O(A) periciado(a) exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

8. Admitindo-se que o(a) periciado(a) seja portador(a) de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:
  - 8.1. O(A) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para o trabalho?
  - 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
  - 8.3. Está incapacitado(a) para os atos da vida civil?
  - 8.4. Está incapacitado(a) para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
  - 8.5. Caso seja menor de 16 anos, o(a) periciado(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas do(a) periciado(a).
10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2019, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Coma juntada do laudo e manifestação das partes, inclusive quanto a eventuais esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011746-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROMILTON CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ROMILTON CORREIA DE LIMA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO-LESTE, uma vez que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.583.283-2, não foi apreciado até a distribuição do presente mandamus.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator é de responsabilidade do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, situada em SAS Quadra 04 Bloco “K” 9º Andar – Brasília-DF CEP: 70.070-924, conforme ID 21270047, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011751-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALMIR ZAMBONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**WALMIR ZAMBONI** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO-NORTE, uma vez que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.369.195-9, não foi apreciado até a distribuição do presente mandamus.

**É o relatório. Decido.**

Observe que o ato coator é de responsabilidade do Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, situada em SAS Quadra 04 Bloco “K” 10º Andar – Brasília-DF CEP: 70.070-924, conforme ID 21270242, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012247-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMINIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**HERMINIO DA SILVA NETO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE GUARULHOS DO INSS, uma vez que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.578.322-7, não foi apreciado até a distribuição do presente mandamus.

**É o relatório. Decido.**

Observe que o ato coator é de responsabilidade do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE GUARULHOS DO INSS, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012256-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERCINA DA SILVA CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 01 CAMARA DE JULGAMENTO - CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**GERCINA DA SILVA CANDIDO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, uma vez que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 41/185.741.039-1, não foi apreciado até a distribuição do presente mandamus.

**É o relatório. Decido.**

Observe que o ato coator é de responsabilidade do **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, com sede em Brasília/DF**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005684-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DANIEL VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) WEBERTH RAMOS HAUERS para realização de PERÍCIA na empresa TRANSMALOTES SÃO JUDAS TADEU LTDA, Rua Lopes Moreira, Tatuapé, São Paulo/SP, cep. 03401-010.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5006191-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO LAURENTINO LOPES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

#### DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) WEBERTH RAMOS HAUERS para realização de PERÍCIA na empresa SABESP, Rua Pe. João Manoel 755, São Paulo/SP, designada para o dia 16/10/2019, às 13:00 horas.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012254-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02 CAMARA DE JULGAMENTO - CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

PEDRO MIGUEL DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, uma vez que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.562.021-2, não foi apreciado até a distribuição do presente mandamus.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o ato coator é de responsabilidade do **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, com sede em Brasília/DF**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012246-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: DIRETORA DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA DA 2ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA DA 2ª JUNTA DE RECURSOS**, uma vez que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.792.001-2, não foi apreciado até a distribuição do presente mandamus.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o ato coator é de responsabilidade do **DIRETOR DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA DA 2ª JUNTA DE RECURSOS, com sede em Fortaleza/CE**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Ceará.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Ceará.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012272-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIETRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

DECISÃO

JOSÉ CARLOS LIETRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I**, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 350619251, seja analisado e concluído.

**É o relatório. Decido.**

Observe que o ato coator foi proferido pelo(a) Gerente Executivo em **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** (ID 21724362), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010905-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) WEBERTH RAMOS HAUERS para realização de PERÍCIA TÉCNICA na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, CNPJ 56.993.900/0001-31, situada na Rua Eng. Francisco Pitta Brito 138, Jd. Promissão, São Paulo/SP

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomendava(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Quesitos da parte autora:

a) Quais são as datas de admissão e demissão do autor?

b) Descreva o local de trabalho do autor?

c) Identificar e detalhar as funções desempenhadas pelo autor?

d) A autora utilizava EPIs desde que data?

e) Os EPIs amenizavam ou eliminavam o risco?

VI) Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010957-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 2ª VARA COMARCA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JORGE JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

#### DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) WEBERTH RAMOS HAUERS para realização de PERÍCIA TÉCNICA na empresa SANTA LUZIA MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, situada na Av. Prof. Miguel Franchini Neto 400, loteamento City Jaraguá, São Paulo/SP, cep. 02998-050.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguimos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V - Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001423-12.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS, traslade-se para o presente feito cópia integral dos Embargos a Execução 000736-15.2016.103.6183.

Após, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste acerca dos ofícios requisitórios ID 13004329 - fs. 208/209.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007707-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE JOSEFA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010866-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ALICE ALVES FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DESPACHO

A fãsto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram propostos em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

**São Paulo, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011197-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS MACENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciente da redistribuição.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5011956-17.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: APARECIDA SUELI BIANCHETTI**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012159-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZA SERRANO UGOCIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012209-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO BERTOLAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013240-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

**Expediente N° 3117**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006365-19.2006.403.6183** (2006.61.83.006365-4) - RUBENS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao sobrestamento do feito, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução n.237/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009435-39.2009.403.6183** (2009.61.83.009435-4) - GUARACI GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na virtualização dos autos.

No silêncio, prossiga-se no meio físico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000135-19.2010.403.6183** (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquívem-se os autos Sobrestados, aguardando informação sobre eventual efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n.5016891-25.2019.403.0000.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015996-45.2010.403.6183** - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos ( 2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ( 3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça ( 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica atual da autora emarcadas com as despesas judiciais. Os documentos acostados pela autarquia às fls. 232/257, não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, que em sua defesa apresenta documentação comprovando que houve desligamento da empresa em Fevereiro/2018, que seu veículo foi roubado e que é idosa.

Do acima exposto, indefiro o requerimento de revogação da Justiça Gratuita, formulado pelo INSS.

Arquívem-se os autos, conforme anteriormente determinado a fl. 230.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000604-89.2015.403.6183** - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na virtualização dos autos.

No silêncio, prossiga-se no meio físico.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001446-11.2011.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor de fls. 846/847, onde consta que houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o pagamento dos requisitos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011543-61.1997.403.6183** (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES X SALVIANO BORGES FILHO X PAULO SANTOS BORGES X ROBSON SANTOS BORGES X CLARINDA BORGES NETA X ELIANA SANTOS BORGES SCHATZ(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOELIA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada dos Alvarás de Levantamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033365-23.2009.403.6301** - RONALDO GONZAGA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RONALDO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores noticiado às fls. 285/292, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0046186-20.2013.403.6301** - JOAO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEON DAVID JANUARIO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON DAVID JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Processo: 5012490-58.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEMENCIA RODRIGUES CHAGAS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012318-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012336-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AELSON BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Comprovante de endereço atualizado;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000736-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: URIAS JANUARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista o teor da certidão retro, regularize-se a autuação, devendo constar o processo de referência, o assunto e o valor da causa constante na inicial.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012285-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS PAULO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MASSUCATO - SP384034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- apresentar comprovante de endereço atualizado;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010639-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOIZES PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010945-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISADOS SANTOS NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ZUZA - SP318568, ANDRE CAROTTA ZOBOLI - SP331223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 15:00 horas (quinta-feira).

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha do juízo Carlos Manoel Macário Azevedo.

A testemunha da autora, Noêmia Araújo Acosta, deverá ser intimada pelo advogado, nos termos do art 455 do CPC.

Quanto as testemunhas residentes em São José do Rio Preto/SP e Passo Fundo/RS, serão ouvidas por videoconferência, no mesmo dia e hora, devendo ser intimadas pelo Juízo Deprecado. Expeça-se o necessário para a realização da videoconferência.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012496-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012436-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012264-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO NERY CARDEAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Apresentar cópia do comprovante de residência atual;
- **Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 21718078 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);**
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO JOSE FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda à inserção da peça inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011009-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012504-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar cópia do comprovante de residência atual;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011018-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FERNANDO JOSE TAVARES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012366-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO BERNARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Apresentar comprovante de endereço atualizado;
- O valor da causa deve ser justificado, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012740-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GILBERTO FIDELIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371, LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Apresentar declaração de pobreza;
- 2) Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço;
- 3) Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000284-06.1996.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVA HAUCK SCRAMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS, defiro o desbloqueio dos ofícios requisitórios ID 13026848 – fls. 524/526.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF3 solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios supramencionados.

Cumpra-se o despacho ID 15384467 no que tange à ciência ao INSS da virtualização dos autos.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Processo: 5012356-31.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA MARIANO DA SILVA

DECISÃO

**IMPETRANTE: SILVANA MARIANO DASILVA,**  
impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,**

no qual pretende que o processo administrativo 31/611.082.612-3 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator foi proferido pelo **Gerente Executivo do INSS em Carapicuíba-SP**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco-SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de setembro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0029538-96.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a revogação do mandato e a constituição de novo patrono pela parte autora.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008845-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS CUNHA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

### Expediente Nº 3136

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004438-47.2008.403.6183** (2008.61.83.004438-3) - SILVIA REGINA GERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010070-54.2008.403.6183** (2008.61.83.010070-2) - ELIAS TOME DA SILVA(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000028-09.2009.403.6183** (2009.61.83.000028-1) - AMILCAR HUMBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002752-83.2009.403.6183** (2009.61.83.002752-3) - MARIO FELIX DEDUBIANI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006755-81.2009.403.6183** (2009.61.83.006755-7) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010648-80.2009.403.6183** (2009.61.83.010648-4) - TEREZINHA MARTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012773-21.2009.403.6183** (2009.61.83.012773-6) - ANTONIO MOISES BRAGA MESHQUITA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015825-25.2009.403.6183** (2009.61.83.015825-3) - SALVADOR DE JESUS RODRIGUES QUINTAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017657-93.2009.403.6183** (2009.61.83.017657-7) - FRANCISCO ALVES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-93.2010.403.6183** (2010.61.83.001986-3) - JAIR DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002110-76.2010.403.6183** (2010.61.83.002110-9) - VENICIO GIACOMIN(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002801-90.2010.403.6183** - CECILIA FRANCISCA DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006546-78.2010.403.6183** - JOAO PAULINO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011491-11.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011858-35.2010.403.6183** - RUBENS FRANQUINI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012066-19.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO BRAGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013017-13.2010.403.6183** - JOSE DE JESUS GUEDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014665-28.2010.403.6183** - JOSE TARCILIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002769-51.2011.403.6183** - JOAO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003203-40.2011.403.6183** - HIDEKI KAWABATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003877-18.2011.403.6183** - RICARDO ANTONIO SANTOLIM(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008481-22.2011.403.6183** - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008656-16.2011.403.6183** - GRACI PERES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009956-13.2011.403.6183** - MARILDA MASCIA RASSI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**Expediente N° 3134**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000034-50.2008.403.6183** (2008.61.83.000034-3) - ALIRIO JOSE COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003084-84.2008.403.6183** (2008.61.83.003084-0) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004067-83.2008.403.6183** (2008.61.83.004067-5) - MARCIO AUGUSTO PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007383-07.2008.403.6183** (2008.61.83.007383-8) - BENEDITO FUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009408-90.2008.403.6183** (2008.61.83.009408-8) - JAYME DIAS DA COSTA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010565-98.2008.403.6183** (2008.61.83.010565-7) - MIGUEL BUSSI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012243-51.2008.403.6183** (2008.61.83.012243-6) - OVIDIO NARESSE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012857-56.2008.403.6183** (2008.61.83.012857-8) - JOEL TRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012911-22.2008.403.6183** (2008.61.83.012911-0) - ADEMIR JOSE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001169-63.2009.403.6183** (2009.61.83.001169-2) - MARILIA PAES LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003114-85.2009.403.6183** (2009.61.83.003114-9) - ERNESTO DISSORDI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-54.2009.403.6183** (2009.61.83.003226-9) - JULIUS ESSLINGER(SP270596B - BRUNO DESCIO O CANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005801-35.2009.403.6183** (2009.61.83.005801-5) - ALZENIRA FERREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007885-09.2009.403.6183** (2009.61.83.007885-3) - ROSANEY SILVEIRA ROSANO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008698-36.2009.403.6183** (2009.61.83.008698-9) - JOSE CARLOS GOMES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008803-13.2009.403.6183** (2009.61.83.008803-2) - FABIO AURELIO BIANCO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013970-11.2009.403.6183** (2009.61.83.013970-2) - DAMIAO RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014477-69.2009.403.6183** (2009.61.83.014477-1) - MILTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003671-38.2010.403.6183** - ANTONIO DAS GRACAS FERNANDES (SP073769 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004673-43.2010.403.6183** - MANOEL NOGUEIRA GOMES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005685-92.2010.403.6183** - RUBENS MAURICIO PEREIRA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008438-22.2010.403.6183** - JOAO BATISTA NETO (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011171-58.2010.403.6183** - ANTONIO MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000104-62.2011.403.6183** - WANDA MARIA CREPALDI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002663-55.2012.403.6183** - JORGE CARDENAS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003657-83.2012.403.6183** - PEDRO PARISI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-51.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS ALFREDO DA SILVA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS  
NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 546 (ID 12169753).

Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012912-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005442-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDETE JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON DA SILVA BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA PIMENTEL DIAS AMAD - SP249010  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO GONCALVES DE BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011694-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ELENA ADELL ROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Como cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO JOSE POLIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a prevenção como processo informado no documento ID n.º 20572118, uma vez que reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível Federal.

Intime-se o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente comprovante de endereço atual em seu nome, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010826-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, comprovante de endereço atual em seu nome, com data de postagem de até 180 dias, bem como a cópia integral do processo administrativo do benefício o qual se requer a revisão.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010940-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONOR FERNANDES BRAGUETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a prevenção com o processo informado no documento ID n.º 20666918, uma vez o processo n.º 01172544520044036301, possui distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida.

Intime-se a demandante para que proceda com a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício NB 0811790401.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: HILDA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 20730831.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com razão a parte autora à fl. 214[1].

Assim, retifico o despacho de fl. 213, para determinar que o INSS se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 24-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010864-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU BAGATTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a prevenção com os processos informados no documento ID n.º 20597046, uma vez que processo n.º 00582460620054036301 foi julgado extinto sem julgamento de mérito e o processo 00504667820064036301, possui distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida.

Intime-se a demandante para que proceda com a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício NB 0812731239.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012154-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOMINGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP359289, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data recente.

Sem prejuízo, apresente o impetrante cópia de seus documentos pessoais com número de CPF e RG bem como documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Como cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003644-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON BENEDITO GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O acórdão que conformou o título executivo determinou o seguinte: “Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux” (fls. 368/379<sup>[1]</sup>).

Entretanto, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base na taxa referencial de julho de 2009 até março de 2015 (fls. 504/511).

Assim, tomemos os autos ao Setor Contábil para que esclareça o cômputo apresentado e, se o caso, elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 25-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA NICACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARINA NICACIO**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.712.265-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.315.208-48, em face da sentença de fls. 197/201<sup>[1]</sup>, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Sustenta a embargante que há contradição na sentença embargada, uma vez que “indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais e, neste ponto, contraditória a r. decisão, sobretudo porque o destaque de honorários contratuais está devidamente previsto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.906/94” (fls. 202/203).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 209).

A embargada não apresentou resposta.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão - contradição do julgado com as conclusões dele mesmo”, e não a existente entre os fundamentos adotados no julgado e dispositivo de lei.

Colaciono alguns julgados nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não há falar em negativa ou vício de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente ao deslinde da controvérsia, notadamente em face da situação dos autos, em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido buscavam o prequestionamento numérico e o rejuízo da causa à luz dos argumentos da parte, pretensões para as quais não se presta a via integrativa eleita. 1.1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedentes. 2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que o recorrente renunciou a qualquer direito relativo ao acordo revisando, bem como que a cláusula contratual afasta a possibilidade da cobrança das astreintes, seria necessário promover o reexame das provas juntadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. [2]”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARCELA PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. POSTERIOR REFORMA DO DECISUM. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto. 2. Não configura omissão do decisum, a ausência da análise de aplicação de óbice recursal, consistente em verbete sumular, quando a parte sequer o suscitou como matéria preliminar ao apresentar as contrarrazões ao recurso. 3. Agravo regimental não provido. [3]”

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a **discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARINA NICACIO**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-09-2019.

[2] AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1108269 2017.01.22773-2, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/08/2019 ..DTPB:

[3] ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1487041 2014.02.51320-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NELI EDNA SENNE RODRIGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.211.043-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 085.046.388-20, em face da sentença de fls. 185/188[1], que julgou procedente a demanda.

Sustenta a embargante que há contradição na sentença embargada, uma vez que “*indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais e, neste ponto, contraditória a r. decisão, sobretudo porque o destaque de honorários contratuais está devidamente previsto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.906/94*” (fls. 189/190).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 191).

A embargada apresentou resposta à fl. 192.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão - contradição do julgado com as conclusões dele mesmo*”, e não a existente entre os fundamentos adotados no julgado e dispositivo de lei.

Colaciono alguns julgados nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não há falar em negativa ou vício de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente ao deslinde da controvérsia, notadamente em face da situação dos autos, em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido buscavam o prequestionamento numérico e o rejuízo da causa à luz dos argumentos da parte, pretensões para as quais não se presta a via integrativa eleita. 1.1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedentes. 2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que o recorrente renunciou a qualquer direito relativo ao acordo revisando, bem como que a cláusula contratual afasta a possibilidade da cobrança das astreintes, seria necessário promover o reexame das provas juntadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.”[2]*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARCELA PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. POSTERIOR REFORMA DO DECISUM. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto. 2. Não configura omissão do decisum, a ausência da análise de aplicação de óbice recursal, consistente em verbete simular, quando a parte sequer o suscitou como matéria preliminar ao apresentar as contrarrazões ao recurso. 3. Agravo regimental não provido.”[3]*

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a **discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **NELI EDNA SENNE RODRIGUES**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-09-2019.

[2] AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1108269 2017.01.22773-2, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/08/2019 ..DTPB:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS  
SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GENISSE VILAS BOAS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.750.267-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.265.368-70, sucedida por **ANTENOR DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 7.174.978-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 588.924.008-00, em face da sentença de fls. 223/228<sup>[1]</sup>, que julgou procedente a demanda.

Sustenta a embargante que há contradição na sentença embargada, uma vez que “*indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais e, neste ponto, contraditória a r. decisão, sobretudo porque o destaque de honorários contratuais está devidamente previsto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.906/94*” (fls. 230/231).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 237).

A embargada apresentou resposta à fl. 240.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão - contradição do julgado com as conclusões dele mesmo*”, e não a existente entre os fundamentos adotados no julgado e dispositivo de lei.

Colaciono alguns julgados nesse sentido:

“*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não há falar em negativa ou vício de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente ao deslinde da controvérsia, notadamente em face da situação dos autos, em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido buscavam o prequestionamento numérico e o rejuízo da causa à luz dos argumentos da parte, pretensões para as quais não se presta a via integrativa eleita. 1.1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedentes. 2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que o recorrente renunciou a qualquer direito relativo ao acordo revisando, bem como que a cláusula contratual afasta a possibilidade da cobrança das astreintes, seria necessário promover o reexame das provas juntadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.*”<sup>[2]</sup>

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARCELA PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. POSTERIOR REFORMA DO DECISUM. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto. 2. Não configura omissão do decisum, a ausência da análise de aplicação de óbice recursal, consistente em verbete similar, quando a parte sequer o suscitou como matéria preliminar ao apresentar as contrarrazões ao recurso. 3. Agravo regimental não provido.*”<sup>[3]</sup>

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **GENISSE VILAS BOAS SANTOS**, sucedida por **ANTENOR DOS SANTOS**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-09-2019.

[2] AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1108269 2017.01.22773-2, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/08/2019 ..DTPB:

[3] ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1487041 2014.02.51320-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB:

IMPETRANTE: PAULO ALFREDO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011920-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESUS HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SAVI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido formulado por ANTONIO CARLOS SAVI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 310.057.566-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal uma vez que o reconhecimento da especialidade pretendida se verifica mediante a apresentação de documentos e formulários próprios para tal finalidade.

**Ademais, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.**

Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde DRS I – Grande São Paulo/SP – CS I – Saconã/SP para que junte aos autos os formulários e documentos que embasaram a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 96/99). Prazo para cumprimento da diligência: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-35.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ CARDOSO**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.397.675-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.631.088-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/088.237.679-9, para adequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

Proferida sentença de procedência do pedido às fs. 227/234, assim como houve decisão na instância superior (fs. 287/294).

Certificou-se o trânsito em julgado em 14-04-2016 para a parte autora, e em 06-06-2016, para o INSS, consoante certidão de folha 296.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fs. 308/330, que foram impugnados pelo INSS às fs. 364/393.

Parecer elaborados pela contadoria judicial à fl. 399 como o qual concordou a parte autora às fs. 402/406, tendo o INSS reiterado a sua manifestação à fl. 407.

Constam dos autos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fs. 411/420, com os quais concordou a parte autora às fs. 424/425 e discordou a autarquia previdenciária às fs. 427/432.

Preferiu-se decisão acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$109.470,18 (cento e nove mil, quatrocentos e setenta reais e dezoito centavos) – fs. 438/441.

Inconformado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fs. 443/901), que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 902/903 e certidão de trânsito em julgado à fl. 906).

Determinou-se a expedição de Ofícios Requisitórios em cumprimento à decisão de fs. 438/441 (fl. 907) e a anotação de contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID 12380574 para fins de destaque da verba honorária contratual (fl. 911).

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº. 20190039797 e 20190039794 (fs. 913/916).

Peticionou o INSS informando ter realizado pesquisa de outros feitos em nome do autor a fim de verificar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao pagamento, e identificado a demanda nº. 02368846120054036301 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (JEF), ajuizada em **outubro de 2005**, com mesmo pedido, julgada improcedente, com decisão transitada em julgado em **outubro de 2007**. Requereu o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, e que fosse julgada extinta a execução, reconhecendo-se que não há nada a ser pago ao Autor (fs. 918/939).

Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos as principais peças da ação nº. 02368846120054036301 para análise de eventual litispendência ou coisa julgada (fl. 940), o que foi devidamente cumprido às fs. 941/972, alegando a parte autora que o processo em questão objetivou a revisão da renda mensal do benefício pelo art. 144 da Lei nº. 8.213/91, e não de todas as teses previdenciárias que acabaram constando na fundamentação da sentença proferida no JEF.

Deu-se por ciente o INSS dos documentos juntados, alegando que corroborariam com a alegação da autarquia de que a tese debatida neste processo já teria sido analisada e rechaçada no processo anterior (fl. 974).

Determinou-se o cancelamento dos ofícios requisitórios nº. 20190039794 e 20190039797 (fl. 975), o que foi devidamente cumprido - certidão à fl. 976.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**Chamo o feito à ordem.**

Na ação de nº 2005.63.01.236884-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a parte autora formulou pedido de revisão do valor do benefício distinto do formulado nesta demanda, *in verbis*:

“**Período:** anterior à entrada em vigência da EC 20/98. Limitação do salário de benefício e da renda inicial do benefício a tetos.

**Fundamento:** o INSS impôs limites indevidos ao salário de benefício e ao valor da renda mensal inicial. Aplicou um incorreto teto limitativo ao salário de benefício baseado no disposto, infraconstitucionalmente, pelo art. 29, §2, da Lei nº. 8.213/91. Esse procedimento equivaleu desconsiderar importantes parcelas dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, produzindo, em consequência, inaceitável afronta ao comando constitucional emanado do art. 201, §3º da Constituição Federal, garantidor de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão devidamente atualizados. No mínimo, não poderia se estabelecer o valor do benefício. Ademais, aplicou uma indevida limitação ao valor da renda mensal inicial, ao levar em conta o teto fixado pelo artigo 33 da mesma Lei nº. 8.213/91, o que, legalmente, não deveria ter sido feito, pelo menos até a data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, tendo em vista que somente após a publicação, aos 15.12.98, desse diploma, conforme o disposto no seu artigo 14, é que foi estabelecido, constitucionalmente, um teto à renda dos benefícios previdenciários.

**Pedido: correção do salário de benefício e da renda mensal inicial sem aplicação de qualquer teto limitativo.”**

Por sua vez, na presente demanda, a parte autora postulou a adequação da sua renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, conforme decidido no RE 564.354. Ou seja, requer a aplicação como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Reputo tratar-se de testes distintas, não havendo que se falar em coisa julgada.

Isto posto, e em razão do cancelamento dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos, determino nova expedição, na forma da Resolução nº. 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019509-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY ALVES DAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da justificativa prestada pela parte autora à fl. 44 – ID 21785587, concedo o prazo suplementar improrrogável de 15(quinze) dias para cumprimento integral do determinado à fl. 43, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ERCILIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos e como o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Diante da plausibilidade das alegações externadas pela parte autora na exordial e na petição de especificação das provas, **DEFIRO** a realização de **prova pericial** - direta e indireta quando o caso - para aferição das condições de trabalho pelo autor prestadas junto às empresas LOGICTEL S/A (de 04-11-1999 a 16-05-2000); TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (de 1º-06-2000 a 06-11-2001); ICOMON TECNOLOGIA LTDA. (de 10-07-2006 a 04-05-2015), e determino também que seja feita com relação ao labor prestado junto à RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (de 1º-03-2002 a 06-04-2006).

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data(s) e horário(s) para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019823-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **VICENTE PAULO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.371.296-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.480.618-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pleiteia a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/176.963.224-4, mediante a sua majoração em consequência do reconhecimento da especialidade do labor que prestou de 13-11-1979 a 26-02-1981 junto à GENERAL MOTORS, e seu recálculo somando-se as contribuições concomitantes no período básico de cálculo (PBC), com retroação da DIB à data do requerimento administrativo (DER), e a percepção das prestações vencidas e vencidas, devidamente corrigidas.

A demanda foi ajuizada em **22-11-2018**.

**É o relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS61.155,00 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais)**, à fl. 14[1].

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **RS3.511,95 (três mil, quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos)**, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 221/230, sendo que, desde 1º-12-2015 (DER/DIB) o Autor percebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/176.963.224-4, com renda mensal inicial (RMI) no valor de **RS3.032,76 (três mil, trinta e dois reais e setenta e seis centavos)**.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS26.056,08 (vinte e seis mil, cinquenta e seis reais e oito centavos)**, que corresponde à soma das diferenças postuladas vencidas, às 12 (doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **R\$57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto retifico de ofício o valor da causa para **R\$26.056,08 (vinte e seis mil, cinquenta e seis reais e oito centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

---

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO JOSE GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIADA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009263-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010699-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLI CARDOSO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEEL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009905-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS CANDIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ZONA OESTE

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011005-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO VALENTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e verihamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012753-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRIAN LOPES STANKUNAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente o impetrante, declaração de hipossuficiência com data recente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012599-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZIA NOVAES OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012713-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21475567: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a solicitação do Sr. perito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS ALVES COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível, dos procedimentos administrativos referentes aos requerimentos nºs 183.701.109-2 e 194.128.974-3, formulados em 02-10-2017 e 17-06-2019 respectivamente.

No mesmo prazo, esclareça o Autor quanto à data e número do requerimento administrativo indicado no pedido subsidiário formulado.

Oportunamente, com a juntada aos autos da documentação em questão, abra-se vista ao INSS para ciência destes e dos novos documentos acostados junto à réplica – ID 21345726 e 21345728.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008897-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO NAZER VITALINO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA STUQUI FRACASSI - SP342976, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 19417217.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 19431118, em virtude do valor da causa.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009341-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO SERGIO BOVINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Providencie a autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atual em seu nome, expedido há menos de 180 (dias).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014459-82.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOMAZZO MICILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Na fase de cumprimento de sentença, verificando-se que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial, instada a parte a se manifestar, conforme documento ID n.º 21495403, informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser este mais vantajoso.

Ressalte-se que a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso, no entanto, não pode perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, assim, a opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, declare expressamente a parte autora, a renúncia inclusive quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007579-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANIR HERNANDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID n.º 21493885: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0005495-90.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: EDILSON DE JESUS  
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681

Vistos, em sentença.

#### **I-RELATÓRIO**

Cuidamos autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EDILSON DE JESUS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001792-93.2010.403.6183.

Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada (fl. 16), a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos (fls. 18/27).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos, por diversas vezes, à contadoria judicial, que apresentou derradeiro parecer e cálculos às fls. 185/193.

Intimado, o embargado **concordou expressamente** com os cálculos apresentados (fl. 203).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os autos sobre embargos à execução.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil.

A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância.

Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

No que concerne ao pleito da parte embargante, descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

No caso dos autos, o título executivo determinou que a parte embargada faz jus ao recebimento de auxílio doença previdenciário no interregno de 16-06-2009 a 23-10-2012 e de aposentadoria por invalidez de 24-10-2012 até 30-06-2013.

Além disso, a verba honorária sucumbencial foi arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Já no que concerne à incidência de juros e correção monetária, a r. decisão superior (folhas 106/110, dos autos principais), com efeito, determinou:

*“A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.”*

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 185/193), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 21.664,73 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos)**, para **março de 2014**, já incluídos os honorários advocatícios.

## **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em ação de embargos à execução proposta em face de **EDILSON DE JESUS**.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 21.664,73 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos)**, para **março de 2014**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial.

Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de folhas 185/193 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016927-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZELINDA LUIZA GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277, DORACI ARAUJO ALVES - SP104069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho ID n.º 20127192, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004805-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DANTAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MAURO DANTAS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 52.816.536-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 271.755.025-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **02-10-1995 a 11-04-2017** junto à empresa **ALUMÍNIO HEDOIM LTDA.**, em razão da sua exposição a agente nocivo nido superior aos limites de tolerância, e do período de **Janeiro de 1982 a Fevereiro de 1989** em que exerceu atividade de **PESCADOR** cadastrado no DNOCS e INAMPS.

Requeru a parte autora a produção de prova testemunhal com relação ao labor exercido na década de 80, o que a princípio foi indeferido por este Juízo.

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

Tomo sem efeito o despacho de fl. 191, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor.

Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **11 de fevereiro de 2020, às 14h**.

Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na petição ID 18473979.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005027-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA  
Advogadas do(a) REPRESENTANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 19452914. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o cumprimento do despacho de documento ID de nº 17646074.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016495-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAVO EGÍDIO RIBEIRO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **OLAVO EGÍDIO RIBEIRO LEITE**, portador da cédula de identidade RG nº. 60.678.850-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 907.493.758-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Asseverou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-12-2016 (NB 181.051.738-6), o qual teria sido indeferido injustamente pela autarquia previdenciária.

Sustenta ter exercido atividades especiais junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** no período de 17-12-1975 a 06-11-1988, em razão da sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts.

Defendeu o seu direito ao reconhecimento do tempo especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64, Decreto nº. 93.412/86 e NR-16 da Portaria nº. 3.214/78 c/c Lei nº. 8.213/91.

Postula a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento como tempo especial do período de 17-12-1975 a 06-11-1988, a sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, e a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/37)<sup>(1)</sup>.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 39 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se o esclarecimento do pedido pela parte autora, e que informasse o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretendia ver concedido, bem como que trouxesse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido e a juntada de comprovante de endereço de recente em seu nome, e citação da parte ré;
Fl. 40/107 – juntada aos autos de cópia integral de comprovante de residência e processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/181.051.738-6;
Fls. 108/117 - devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 118 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 119/128 - réplica com pedido de produção de prova pericial e apresentação de quesitos formulados pelo Autor;
Fl. 129 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial;
Fls. 131/282 – inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 129;
Fl. 283/286 – consta dos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, não conhecendo do agravo de instrumento nº. 50022234920194030000, e à fl. 289, certidão de trânsito em julgado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho, e consequente condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **05-10-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **13-12-2016 (DER)–NB 42/181.051.738-6**. Desta forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente e habitual**. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no período de **17-12-1975 a 06-11-1988** junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

Hábil a comprovar a especialidade sustentada, a parte autora acostou aos autos do processo administrativo e aos presentes, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 67/69, expedido em 27-10-2009 pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, que indica a sua exposição ao fator de risco eletricidade – tensões elétricas superiores a 250 volts, da seguinte forma:

15.1 – Período	15.2 – Tipo	15.3 – Fator de Risco	15.4 – Intens/Conc.	15.5 Técnica Utilizada
17-12-1975 a 30-04-1977	F	Eletricidade	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.	Avaliação Qualitativa. Código 1.1.8 do RGPS, Decreto nº. 53.831/64
1º-05-1977 a 10-12-1983	F	Eletricidade	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.	Avaliação Qualitativa. Código 1.1.8 do RGPS, Decreto nº. 53.831/64
11-12-1983 a 30-09-1984	F	Eletricidade	Exposição de 10% a tensões elétricas superiores a 250 volts.	Avaliação Qualitativa – Decreto nº. 93.412/86 MTE.
1º-10-1984 a 30-09-1987	F	Eletricidade	Exposição de 10% a tensões elétricas superiores a 250 volts.	Avaliação Qualitativa – Decreto nº. 93.412/86 MTE.
1º-10-1987 a 06-11-1988	F	Eletricidade	Exposição de 10% a tensões elétricas superiores a 250 volts.	Avaliação Qualitativa – Decreto nº. 93.412/86 MTE.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[ii\]](#).

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[iii\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC [\[v\]](#).

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[vi\]](#).

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Com supedâneo na análise legislativa exposta inicialmente, é possível verificar que a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** restou plenamente caracterizada em relação ao período de **17-12-1975 a 06-11-1988**.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela electricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a electricidade<sup>[1]</sup>. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.<sup>[2]</sup>

Assim declaro a especialidade do labor prestado pelo autor de **17-12-1975 a 06-11-1988** junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

## B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[viii]</sup>.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35(trinta e cinco) anos e 27(vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **60(sessenta) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, por totalizar 95,64 (noventa e cinco vírgula sessenta e quatro ponto) em 13-12-2016 (DER – nb 181.051.738-6).

Fixo a data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo formulado em 13-12-2016 (DER) – nb nº. 42/181.051.738-6.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor **OLAVO EGÍDIO RIBEIRO LEITE**, portador da cédula de identidade RG nº. 60.678.850-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 907.493.758-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor o período de **17-12-1975 a 06-11-1988** em que este laborou junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com data de início em 13-12-2016 (DER/DIB), bem como a **pagar** os valores em atraso a partir da mesma data – 13-12-2016 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **13-12-2016(DER) – NB 42/181.051.738-6**, o total de **35(trinta e cinco) anos e 27(vinte e sete) dias** de tempo total de contribuição e **60(sessenta) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>OLAVO EGÍDIO RIBEIRO LEITE</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 60.678.850-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 907.493.758-68, nascido em 20-05-1956, filho de Octávio Ribeiro Leite e Marita Celeste Moraes Leite.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/188.400.040-9
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	13-12-2016(DER) – NB 42/181.051.738-6
Período reconhecido como tempo especial:	de 17-12-1975 a 06-11-1988.
Tempo total de atividade da parte autora:	35(trinta e cinco) anos e 27(vinte e sete) dias

Honorários advocatícios e custas processuais:	Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.  Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 09-09-2019.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delimitadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previu um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas similares. 10. Apelação do Autor Provida". (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[iv] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[v] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A Situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARINALDO GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ARINALDO GOMES DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.932.105-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 098.096.738-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-08-2018 (DER) – NB 42/187.790.055-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 02-12-1987 a 29-02-2012 junto à ELEKTRO REDES S/A.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos (fs. 15/65).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 67/68 – declínio da competência para redistribuição à Subseção Judiciária de Jales, em razão do domicílio da parte autora;
Fls. 70/75 - decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales, suscitando conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do CPC;
Fl. 76/78 – decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº. 5006488-94.2019.4.03.0000, julgando-o procedente, com fundamento no artigo 955, parágrafo único, do CPC, a fim de firmar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo;
Fl. 80/82 – tomaram os autos a este Juízo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação de documento hábil e recente a comprovar o atual endereço;
Fls. 83/85 - peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos do comprovante de endereço atualizado;
Fl. 86 – os documentos ID 19252732 e 19252739 foram recebidos como emenda à petição inicial e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 87/117 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 118 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 119/120 – peticionou a parte autora informando não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e a nova apreciação do pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida do prejudicial de mérito relativa à prescrição.

### **A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **27-05-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **13-08-2018 (DER) – NB 42/187.790.055-6**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

### **B. MÉRITO**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

### Verifico, especificamente, o caso concreto.

„A controvérsia reside quanto à natureza do labor prestado pelo autor durante a existência do seu vínculo empregatício com a empresa:

ELEKTRO REDES S/A., de 02-12-1987 a 29-02-2012.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito <sup>[ii]</sup>.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região <sup>[iii]</sup>.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* <sup>[1]</sup>. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. <sup>[2]</sup>*

Para a comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou às fls. 34/38 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 27-04-2018 pela empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, indicando a sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts no período de 02-12-1987 a 29-02-2012.

Deixo de reconhecer a especialidade do labor prestado de 1º-02-2012 a 29-02-2012, apesar de constar no campo 15 a sua exposição à tensão elétrica, pois pela descrição das atividades não é possível concluir que a exposição à tensão superior a 250 volts seja parte de sua tarefa, ainda que de forma intermitente. Transcrevo a descrição a seguir:

“Realizar atividades laborais administrativas inerentes a sua ocupação funcional, com exigências de solicitação intelectual e atenção constante para transmissão de informações escritas, verbais e informatizadas, sem exposições reconhecidas com nocividades a riscos ambientais químicos, físicos ou biológicos e sem alcance de níveis de ação, que possam ensejar ações preventivas (ex. uso de EPI) para minimizar a probabilidade de ultrapassagem de limites de tolerância”.

Por consequência, e diante da regularidade formal do PPP anexado aos autos, restou comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts durante o labor prestado na maior parte do período indicado na exordial, impondo-se o reconhecimento da especialidade do labor exercido de 02-12-1987 a 31-01-2012.

Passo a apreciar a pertinência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

### **CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **13-08-2018 (DER)**, o autor contava com **41 (quarenta e um) anos e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição e **50 (cinquenta) anos** de idade, totalizando apenas 91,61 pontos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso na data do requerimento administrativo (DER), pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário que ensejou o reconhecimento da especialidade em questão foi apresentado administrativamente pelo autor em 13-08-2018.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ARINALDO GOMES DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.932.105-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 098.096.738-41, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho o labor exercido pela parte autora de **02-12-1987 a 31-01-2012** junto à **ELEKTRO REDES S/A**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período de labor especial ora reconhecido, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-o ao período de trabalho já reconhecido administrativamente na planilha de fls. 46/47, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **data de início (DIB) em 13-08-2018 – requerimento nº. 42/187.790.055-6**, com a incidência do fator previdenciário.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **13-08-2018 (DER)** de ter o autor **41 (quarenta e um) anos e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição.

**Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do **Código de Processo Civil**. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ARINALDO GOMES DA COSTA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 16.932.105-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 098.096.738-41, nascido em 05-02-1968, filho de Aguielo Gomes da Costa e Dulce Rosa da Costa.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição – Nb 187.790.055-6
<b>Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:</b>	<b>41(quarenta e um) anos e 19(dezenove) dias</b>
<b>Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):</b>	<b>13-08-2018(DER)</b>
<b>Período a ser averbado como tempo especial:</b>	<b>de 02-12-1987 a 31-01-2012.</b>
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia a pagar o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
<b>Antecipação da tutela:</b>	Sim
<b>Reexame necessário:</b>	Não

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível nº 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

**[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

#### [\[ii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Coleto STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018238-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAURA MARILI MARINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 20045868: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

DR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018634-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OSMAR ALVES**, em face da decisão que declarou a incompetência desta Vara e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Alega o embargante que o dano moral está valorado na mesma importância do dano material experimentado.

Requer o recebimento na forma infringente, com a modificação da decisão para que seja mantido o valor da causa.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

No que concerne aos embargos, a decisão está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.

Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, acrescento o parágrafo para esclarecer o montante fixado em R\$ 50.000,00:

Assim, fixo o valor da causa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 39.600,00 relativos ao dano patrimonial e R\$ 10.400,00 no tocante ao dano moral.

Conforme consta da decisão, o valor da indenização deve ser razoável e não deve dar ensejo ao enriquecimento sem causa.

No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018271-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Discrimine a parte autora os valores dos juros e do principal do montante total apresentado no ID 12239609, para possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Após, se em termos, expeça-se a ordem de pagamento

Intime-se

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017846-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CRISTINA FERREIRA XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Discrimine a parte autora os valores dos juros e do principal do montante total apresentado no ID 11762612, para possibilitar a expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se ordem de pagamento.

Intime-se

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018981-85.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA OLIVARES ALLAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.**

**Intime-se**

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013091-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDINEIA MARIA DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017793-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA GRAZIELA FORMENTAO NOVAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016093-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BRAZ COSTA TOMAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014497-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARYLENE BONINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011830-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, assim como a juntada do contrato social da sociedade de advogados e a sua inscrição na OAB.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009959-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEVELA MICHELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016823-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, RAFAEL DIAS DA SILVA, RODRIGO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016241-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA JUSTO DE MIRANDA, RENATA JUSTO MIRANDA MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015291-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MEIRE FERREIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015586-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 3602**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008980-11.2008.403.6183** (2008.61.83.008980-9) - AURO APARECIDO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009782-09.2008.403.6183** (2008.61.83.009782-0) - ALVARO TEDESCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007100-47.2009.403.6183** (2009.61.83.007100-7) - LUIZ POLETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011841-33.2009.403.6183** (2009.61.83.011841-3) - PAULO ROBERTO CURY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012764-59.2009.403.6183** (2009.61.83.012764-5) - OSWALDO FRANCISCO OLIVIO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014065-41.2009.403.6183** (2009.61.83.014065-0) - MITSUTO OKAYAMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016734-67.2009.403.6183** (2009.61.83.016734-5) - RENATA ROMAN DE JIMENEZ (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017498-53.2009.403.6183** (2009.61.83.017498-2) - MARIA ISABEL FURIO DE SOUZA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000496-36.2010.403.6183** (2010.61.83.000496-3) - IVANILDO PEDROZA DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002111-61.2010.403.6183** (2010.61.83.002111-0) - SUELY CHAMI CURY BUNDUKY (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004658-74.2010.403.6183** - MOACIR SEVERO DE SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005811-45.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO BERNARDO FILHO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007507-19.2010.403.6183** - SEVERINA MARIA MELO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012779-91.2010.403.6183** - ODETE JERONIMO CABRAL VIEIRA (SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001892-14.2011.403.6183** - JORDAO DE OLIVEIRA FREITAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003407-84.2011.403.6183** - HENRIQUE DELGADO SANCHES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004851-55.2011.403.6183** - ARLETE RAPHAEL MILAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007847-26.2011.403.6183** - MANUEL BARROS DA SILVA NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008536-70.2011.403.6183** - JOSE UMBERTO IMPERATORE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008819-93.2011.403.6183** - VALDEMAR PINTO DOS ANJOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010506-08.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010722-66.2011.403.6183** - ROBERTO MARIANO(SP246755 - MARCIA DOS SANTOS PEREIRA BURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013120-83.2011.403.6183** - SAULO FERNANDES CAPELA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002107-53.2012.403.6183** - MAURO CRAICI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006350-40.2012.403.6183** - MARIA DARCI DE ARAUJO POMPEU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007713-62.2012.403.6183** - LAZARA HENRIQUE FERNANDES LUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000865-25.2013.403.6183** - JOAQUIM ADRIANO DA CONCEICAO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004442-11.2013.403.6183** - PLINIO JOSE BONIFACIO(SP179192 - SERGIO RODRIGUES PARAIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005120-26.2013.403.6183** - ODAIR TELXEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008549-98.2013.403.6183** - EDUARDO ALVES DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009296-48.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010707-29.2013.403.6183** - JUAREZ TADEU PALEARI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017911-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspensão o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

#### Expediente N° 3601

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002306-17.2008.403.6183** (2008.61.83.002306-9) - VANDERLEI SAO FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002579-93.2008.403.6183** (2008.61.83.002579-0) - ROBERTO VARKULJA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005860-57.2008.403.6183** (2008.61.83.005860-6) - JOAO BAPTISTANICOLAI GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006286-69.2008.403.6183** (2008.61.83.006286-5) - WALTER SIQUEIRA DE SOUZA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010904-57.2008.403.6183** (2008.61.83.010904-3) - JOSE CARLOS GHIDONI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012942-42.2008.403.6183** (2008.61.83.012942-0) - JONAS COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013064-55.2008.403.6183** (2008.61.83.013064-0) - HILDEBRANDO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita

teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007035-52.2009.403.6183** (2009.61.83.007035-0) - MERY TOZAKI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003181-16.2010.403.6183** - WALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP210072 - GEORGE ANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006171-77.2010.403.6183** - BENEDICTA VILLAS BOAS DE MORAES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006286-98.2010.403.6183** - INUCENCIO QUERINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008376-79.2010.403.6183** - DAISY ENGELBERG(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009426-43.2010.403.6183** - EVERALDO MONTESI MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009946-03.2010.403.6183** - JOAO HIROMITI KAWANO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010689-13.2010.403.6183** - MARCOS HENRIQUE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011533-60.2010.403.6183** - MANOEL DAMACINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011543-07.2010.403.6183** - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011820-23.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO PERRUCCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011937-14.2010.403.6183** - MARY EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012538-20.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO SALIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002373-74.2011.403.6183** - JOSE NILSON MOTA GOMES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013231-67.2011.403.6183** - NILCE VIEIRA MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000657-75.2012.403.6183** - SONIA MARIA FARAH PADIN ROMANINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001278-72.2012.403.6183** - JOSE SALETE BALBINO(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-10.2012.403.6183** - OSMERALDO DALESSI(SP270596B - BRUNO DESCIO O CANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014959-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABRINA AGUIAR DOS SANTOS, JULIANA AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014914-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCAS SILVA BARROS, KARINA SILVA BARROS, RICARDO SILVA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017136-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LENILCE DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**Expediente N° 3604****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016242-96.2010.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a Defensoria Pública Federal, União Federal e Ministério Público Federal.

Nada mais requerido, restando cumprido o comando do Acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, procedendo a secretaria ao cancelamento dos metadados no sistema PJe.

Caso exista descumprimento, promova a autora a regular digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002690-48.2006.403.6183** (2006.61.83.002690-6) - PAULO FRANCISCO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007174-09.2006.403.6183** (2006.61.83.007174-2) - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o cancelamento dos metadados no sistema PJe.

Considerando que encontra-se pendente de julgamento o agravo interposto da negativa de seguimento do Recurso Especial (fl.705/v), arquivem-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007249-14.2007.403.6183** (2007.61.83.007249-0) - VICENTE TEIXEIRA FILHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004789-20.2008.403.6183** (2008.61.83.004789-0) - ANTONIO RODRIGUES DAMOTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o cancelamento dos metadados no sistema PJe.

Consulte a secretaria o andamento do agravo de instrumento interposto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000408-32.2009.403.6183** (2009.61.83.000408-0) - JAIME JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da posterior digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora sobre o pedido do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002764-97.2009.403.6183** (2009.61.83.002764-0) - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da posterior digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora sobre o pedido do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007542-13.2009.403.6183** (2009.61.83.007542-6) - GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da posterior digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora sobre o pedido do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015724-85.2009.403.6183** (2009.61.83.015724-8) - MARCIO CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da posterior digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora sobre o pedido do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017472-55.2009.403.6183** (2009.61.83.017472-6) - CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da posterior digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora sobre o pedido do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007047-32.2010.403.6183** - HELIO ALVES PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da posterior digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora sobre o pedido do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009421-21.2010.403.6183** - LEOPOLDINA BAPTISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da posterior digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora sobre o pedido do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003629-18.2012.403.6183** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009364-27.2015.403.6183** - LILLIAN LESTINGI LABBADIO(SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o cancelamento dos metadados no sistema PJe.  
Determino o sobrestamento nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005139-27.2016.403.6183** - REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da digitalização dos autos, manifeste-se a parte sobre o pedido de revogação da justiça gratuita.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009475-11.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050816-47.1997.403.6183 (97.0050816-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X TADEU WOSNIAK X DANILO MARQUES WOSNIAK X LARISSA VASSOLER WOSNIAK(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Promova a autora a digitalização dos autos principais, anexando os Embargos em arquivo próprio no cumprimento de sentença.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007958-89.2016.403.6100** - JOSE YEZID NARANJO CAPACHO(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Oficie-se à autoridade coatora comunicando o Acórdão.  
Após, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0008525-13.1989.403.6183** (89.0008525-5) - LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0050816-47.1997.403.6183** (97.0050816-1) - TADEU WOSNIAK X DANILO MARQUES WOSNIAK X LARISSA VASSOLER WOSNIAK(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DANILO MARQUES WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA VASSOLER WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.  
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.  
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.  
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.  
Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005030-38.2001.403.6183** (2001.61.83.005030-3) - ADEMIR RAMON X HELAINE DE MORAES RAMON X RENATA DE MORAES RAMON X ADEMIR RAMON X MARCIA DE MORAES RAMON DIAS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X MARIA JOSE MIGUEL MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMIR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino a secretaria o cancelamento dos metadados no sistema PJe.  
Considerando a necessidade de informação dos juros e correção monetária com relação aos cálculos de Ademar Ramon, remetam-se os autos à contadoria.  
Após, diante da habilitação dos herdeiros, expeçam-se os ofícios requisitórios.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016355-63.2009.403.6301** - EDILEUZA PAULINO DO CARMO (SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA PAULINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o cancelamento dos metadados no sistema do PJe.  
Oficie-se ao setor de precatório para desbloquear o PRC nº 20170135621.  
Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007273-03.2011.403.6183** - SILVIO SADAQ TAKESAKO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SADAQ TAKESAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o cancelamento dos metadados.  
Consulte a secretaria o julgamento do agravo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003448-95.2004.403.6183** (2004.61.83.003448-7) - EMMANOEL DINIZ SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BRENO BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o cancelamento dos metadados no sistema PJe.  
Manifeste-se a exequente se não se opõe a extinção do cumprimento de sentença.

#### **Expediente Nº 3603**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007353-45.2003.403.6183** (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X LOURDES FERRARI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO X MARCOS LEVI DO NASCIMENTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 28/2019 DISPONIVEL PARA RETIRADA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002263-17.2007.403.6183** (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 27 DISPONIVEL PARA RETIRADA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007584-96.2008.403.6183** (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 29 E 30/2019 DISPONÍVEIS PARA RETIRADA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003426-17.2016.403.6183** - ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 31/2019 DISPONIBILIZADO PARA RETIRADA

#### **Expediente Nº 3605**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004120-69.2005.403.6183** (2005.61.83.004120-4) - MARIA JOSE FERREIRA I X EDNA NAVAROLI (SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Petição de fls. 371: Defiro.  
Requeira a parte autora, o que de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, conforme decisão anterior.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003157-27.2006.403.6183** (2006.61.83.003157-4) - OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA CRUZ X NILZA MARIA DO NASCIMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERICHELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERTE SP190142 - ALEXANDRAMATTOS DOS SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.  
Por oportuno, observei competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.  
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitos do artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.  
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.  
Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004042-36.2009.403.6183** (2009.61.83.004042-4) - LUIZ JORGE PREVIAATTO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCP),

deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005712-90.2001.403.6183** (2001.61.83.005712-7) - PLINIO VOLPATO DA SILVA X EDE LOURDES SAVAGIN DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO VOLPATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X JULIANO STORER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BASSI ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 911/936 : Manifeste-se o INSS sobre o alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009204-22.2003.403.6183** (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA X COSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício 5122821 TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios às fls. 317/321.

Providencie a regularização da divergência apurada às fls. 321, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004622-08.2005.403.6183** (2005.61.83.004622-6) - AILTON MOREIRA DELGADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON MOREIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal para informar se ocorreu algum levantamento das quantias depositadas (fls. 511/512) ou estorno dos valores depositados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005418-57.2009.403.6183** (2009.61.83.005418-6) - MAYSА MANSOUR TOOBIA SANTELLO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSА MANSOUR TOOBIA SANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/426 : Indefiro o pedido.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, ora interposto.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008032-30.2012.403.6183** - RESICLER FLORES DE MATTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESICLER FLORES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/438 : Indefiro o pedido de desbloqueio.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, ora interposto.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008601-31.2012.403.6183** - ELENO GONCALVES DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENO GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373 : Indefiro o pedido por ser prematuro, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002376-29.2011.403.6183** - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da restrição constante no CPF do exequente, manifeste-se a parte em 10 (dias).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000337-20.2015.403.6183** - JOSE DE PAIVA GOMES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 253, providencie a Secretaria a expedição do correto ofício precatório.

Após, tomemos autos para transmissão da ordem de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008505-74.2016.403.6183** - ROSANA DE FRANCA AMORIM DA CONCEICAO SILVA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora às fls. 133/139, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR, SANDRA CRISTINA DRESSADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017068-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILSON LAURENTINO DA SILVA, VIVIANE LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício e de Maria do Carmo L. Silva;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015826-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINALVA GOMES FLORENCIO, JARGER GOMES FLORENCIO, DEBORAH GOMES FLORENCIO, MARCIA GOMES FLORENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, **originais**, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016793-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVIANE DE ARANTES VALES, LUCIANO DE ARANTES VALES, SIDNEI DE ARANTES VALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, **originais**, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017612-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE SAKAE YAMANAKA SASSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido pelas partes.

Após, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para julgamento da impugnação.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-06.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL TIBURCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22342938 :Preliminarmente, proceda a parte requerente à regularização do cadastro do exequente Jose Manuel Tiburcio junto a Receita Federal, conforme informado na consulta de dados do autor - ID 16220629, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do extrato comprovando a situação regular, fica deferida a expedição de alvará dos valores incontroversos - ID 16022949.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para julgamento da impugnação.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012332-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações..

Sempre juízo, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC- ID 14835903/14835904..

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015952-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDERLEI APARECIDO DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018006-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ARTELINO MARIA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON GUILHEN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não justificou o motivo do não comparecimento à perícia médica, intime-a, por mandado, para que justifique no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 485 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016701-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016717-31.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme julgado juntado no ID 15975480, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008374-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA DE FATIMA REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

**SONIA DE FATIMA REIS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS NORTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 24/01/2019 (Protocolo de Requerimento nº 990357988).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Defêrido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 24/01/2019 (Protocolo de Requerimento nº 990357988).**

**Por meio do Ofício nº 300, datado de 16/09/2019, a autoridade apontada como coatora informou a concessão do benefício da aposentadoria por idade para a parte impetrante em 15/08/2019 sob o NB 191.103.512-3.**

Deste modo, diante concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010508-80.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PARREIRA MARQUES - SP147248, CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES - SP168535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 22045490 e 20555551: Expeça-se ofício, com urgência, conforme determinado no ID 18407650.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAN CARLOS FRERAUT MORA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMENTA: REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS.**

**SENTENÇA**

**JUAN CARLOS FRERAUT MORA**, nascido em 24/06/1951, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de Aposentadoria Tempo de Contribuição (NB 42/137.074.489-4), suspensão dos descontos indevidos na renda mensal do benefício e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 01/07/2005**). Juntou documentos (fls. 12-264[[ii](#)]).

Segundo narrado na inicial, durante procedimento administrativo de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/137.074.489-4, houve redução do tempo total de contribuição de **33 anos, 08 meses e 26 dias para 31 anos, 11 meses e 15 dias**. A Renda Mensal Inicial – RMI acompanhou a redução apontada, passando de **RS 987,82 para RS 788,41**, gerando cobrança por parte do INSS do total de **RS 32.698,72, atualizado em 10/2015** (fl. 261).

O autor alega que ao proceder à revisão, a autarquia federal desconsiderou períodos especiais de trabalho para **Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda. (de 12/01/1976 a 26/11/1976 e de 01/02/1977 a 30/06/1978), Lassen Indústria Mecânica Ltda. (de 10/07/1978 a 15/12/1998), Dormer Tools S.A. (de 06/03/1981 a 30/08/1989), Plaspar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. (de 06/03/1997 a 13/08/1997), Plásticos Mueller S.A. (de 01/09/1999 a 25/04/2000), Precis-Mek Indústria e Comércio Ltda. (de 02/01/2001 a 06/06/2001 e de 01/10/2001 a 03/06/2002) e Surian Recursos Humanos Ltda. (de 06/03/2002 a 03/06/2002).**

Diante disso, pretende nesta ação suspensão dos descontos operados pelo INSS no benefício, revisão da Renda Mensal Inicial, mediante reconhecimento de tempo especial, e pagamento de atrasados desde a data inicial do requerimento administrativo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 307-308).

Em contestação, o INSS pediu pela improcedência do pedido (fls. 310-330).

Em réplica, o autor defendeu que o limite máximo de ruído deve ser apurado tendo em vista jornada de trabalho superior a 8 horas diárias (fls. 333-339).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em debate, **NB 42/137.074.489-4**, foi concedido com DIB em **01/07/2005**, data do requerimento administrativo, com tempo total de contribuição apurado pela autarquia federal em **33 anos, 08 meses e 26 dias**, conforme informações de fls. 129-130 e contagem de fls. 26/27. Não houve apresentação de formulários e não foram considerados períodos especiais de trabalho.

Posteriormente, quando da auditoria realizada no benefício, conforme relatório conclusivo da Agência de Piracicaba (fls. 262-264), o tempo de trabalho para **Irmãos Baltazar de 23/03/1968 a 13/01/1977** foi excluído da contagem de tempo pela falta de documento comprobatório do vínculo de emprego.

Na ocasião, o segurado apresentou formulários para fins de especialidade do tempo. Houve reconhecimento de tempos especiais para **Volkswagen do Brasil S.A (de 19/12/1978 a 23/01/1981), Metalúrgica Carto Ltda. (de 04/09/1989 a 05/03/1997) e Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. (de 04/03/2002 a 30/06/2005)**, conforme contagem de fls. 247-250. Somados os períodos especiais listados, apurou-se tempo insuficiente para concessão do benefício da data da DER. Sendo assim, após anuência do segurado, a DER foi reafirmada para **19/06/2006**, data considerada para implantação do benefício, concedido com tempo total de contribuição de **31 anos, 11 meses e 15 dias** (fls. 262-264).

A Renda Mensal Inicial – RMI acompanhou a redução apontada, passando de RS 987,82 para RS 788,41 (fl. 285), gerando cobrança por parte do INSS do total de **RS 32.698,72, atualizado em 10/2015** (fl. 261).

A parte pretende nesta ação o reconhecimento de períodos especiais, revisão da RMI e suspensão dos descontos efetuada na renda mensal do benefício.

Anoto que não há coisa julgada no presente caso, pois os processos nº 0050942-33.2017.403.6301 (fl. 272-273) e nº 0038906-56.2017.403.6301 (fls. 305-306), ambos do Juizado Especial Federal, foram extintos sem julgamento do mérito.

O processo nº 0034811-17.2016.403.6301 foi julgado improcedente, porém, refere-se a pedido diverso do pretendido nesta ação, relativo ao período especial de trabalho para **Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. de 04/06/2002 a 25/04/2015**, vínculo que não é objeto desta ação.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego das empresas analisadas, pois computados pelo INSS quando da concessão do benefício e anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 226).

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalíse.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. (de 06/03/1997 a 13/08/1997), Plásticos Mueller S.A. (de 01/09/1999 a 25/04/2000), Precis-Mek Indústria e Comércio Ltda. (de 02/01/2001 a 06/06/2001 e de 01/10/2001 a 03/06/2002) e Surian Recursos Humanos Ltda. (de 06/03/2002 a 03/06/2002)**, a parte autora juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fs. 111, 114-115, 117-119 e 120-121), relativos aos respectivos períodos de trabalho mencionados.

Os formulários indicam pressão sonora inferior ao limite de tolerância de **90 dB(A)**, para o intervalo de 05/03/1997 a 18/11/2003, conforme destaque:

- ü Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. (de 06/03/1997 a 13/08/1997) – **86 dB(A)**, conforme PPP de fl. 111;
- ü Plásticos Mueller S.A. (de 01/09/1999 a 25/04/2000) – **85 dB(A)**, conforme PPP de fs. 114-115;
- ü Surian Recursos Humanos Ltda. (de 06/03/2002 a 03/06/2002) – **88 dB(A)**, conforme PPP de fs. 120-121.
- ü Precis-Mek Indústria e Comércio Ltda. (de 02/01/2001 a 06/06/2001 e de 01/10/2001 a 03/06/2002) – **86 dB(A)**, conforme PPP de fs. 117-119.

Não consta provas do exercício de trabalho superior a 8 horas diárias, conforme alegado na inicial. Tampouco se pode acolher a tese do autor ventilada na inicial de que o trabalho exercido acima da jornada regular autoriza o reconhecimento da insalubridade para fins de tempo especial.

Com relação ao agente químico no período de trabalho para **Precis-Mek Indústria e Comércio Ltda.**, a profiografiografia indica a presença de “óleo mineral e graxas”. O apontamento à exposição de óleo mineral e graxas, descritos de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

O documento não aponta, com a precisão necessária à hipótese, a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15.

A substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, o que permitiria o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

A lista da LINACH considera cancerígeno apenas a óleo mineral **não tratado ou pouco tratado**, o que não é o caso do segurado, pois tal referência não consta na profiografiografia apresentada.

Com relação ao período de trabalho para **Lassen Indústria Mecânica Ltda. (de 10/07/1978 a 15/12/1998)**, o autor apresentou o PPP de fs. 100-101, no qual **não consta nível de ruído apurado no ambiente de trabalho**. A simples indicação da presença de pressão sonora não é suficiente para reconhecimento da especialidade do tempo, pois apenas o ruído acima do patamar mínimo de tolerância autoriza o cômputo do tempo mais favorável.

Para comprovar o período especial de labor na empresa **Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda. (de 12/01/1976 a 26/11/1976 e de 01/02/1977 a 30/06/1978)**, consta nos autos PPP de fs. 98-99, com anotação de pressão sonora apurada em **85 dB(A)**, superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período.

No entanto, não consta no formulário mencionado a indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais, desautorizando a conclusão da existência de laudo técnico ambiental do trabalho.

A presença de pressão sonora acima do limite tolerado deve ser apurada por laudo técnico ambiental, independentemente do período pretendido.

Relativamente ao período de trabalho para **Dormer Tools S.A. (de 06/03/1981 a 30/08/1989)**, o PPP de fs. 110 indica pressão sonora de **88 dB(A) a 90 dB(A)**. Embora variável, o agente nocivo à saúde encontra-se acima do limite permitido de **80 dB(A)** para o intervalo analisado.

As atividades desempenhadas pelo autor, de controlador de qualidade, descritas como realizar o “controle visual e dimensional das brocas, durante processo de fabricação” indicam a habitualidade e permanência da exposição.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo representante legal da empresa.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – Grifei.*

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)” – Grifei*

Irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene da Fundacentro. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme destaque:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. (...) - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. (...) VII - Agravo de instrumento do INSS improvido." (A1 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) Apelação do autor parcialmente provida." (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

Reconheço, portanto, apenas a especialidade dos períodos de trabalho para **Dormer Tools S.A. (de 06/03/1981 a 30/08/1989)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 01/07/2005), com **34 anos e 22 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para acolher o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma proporcional, conforme planilha abaixo:

						Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias			
	Tempo mínimo:	30 anos, 9 meses, 8 dias			DPE (16/12/1998)	47		-	28	0	23			
	Pedágio:	9 meses e 8 dias			DPL (29/11/1999)	48		-	28	3	21			
	Idade mínima:	53			<b>DER (01/07/2005)</b>	<b>54</b>		<b>85,00%</b>	<b>34</b>		<b>22</b>			
	Carência:	144 meses												
Descrição					Períodos Considerados		Contagens simples			Fator		Acréscimos		
					Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1)	MACOTEC INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA				12/01/1976	26/11/1976	-	10	15	1,00	-	-	-	
2)	MACOTEC INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA				01/02/1977	30/06/1978	1	5	-	1,00	-	-	-	
3)	VOLKSWAGEN DO BRASIL S A				19/12/1978	23/01/1981	2	1	5	1,40	-	10	2	
4)	DORMER PRAMET SOLUCOES PARA USINAGEM LTDA				06/03/1981	30/09/1989	8	6	25	1,40	3	5	4	
5)	METALURGICA CARTO LTDA				01/10/1989	24/07/1991	1	9	24	1,40	-	8	21	
6)	METALURGICA CARTO LTDA				25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	
7)	METALURGICA CARTO LTDA				06/03/1997	13/08/1997	-	5	8	1,00	-	-	-	
8)	PLASTICOS MUELLER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO JUDICIAL				01/09/1999	28/11/1999	-	2	28	1,00	-	-	-	
9)	PLASTICOS MUELLER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO JUDICIAL				29/11/1999	25/04/2000	-	4	27	1,00	-	-	-	
10)	DEMAND OFFER MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA				07/06/2000	09/06/2000	-	-	3	1,00	-	-	-	
11)	PRECIS- MEK COMERCIO VAREJISTA DE PECAS MECANICAS LTDA				02/01/2001	06/06/2001	-	5	5	1,00	-	-	-	
12)	PRECIS- MEK COMERCIO VAREJISTA DE PECAS MECANICAS LTDA				01/10/2001	30/12/2001	-	3	-	1,00	-	-	-	
13)	METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA				04/03/2002	30/06/2005	3	3	27	1,40	1	3	28	
14)	METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA				01/07/2005	01/07/2005	-	-	1	1,00	-	-	-	
Contagem Simples							25	5	29		-	-	-	
Acréscimo											8	6	23	
<b>TOTAL GERAL</b>											<b>34</b>		<b>22</b>	
<b>Totais por classificação</b>														
- Total comum										4	-	27		
- Total especial 25										18	1	5		

Com relação aos atrasados decorrente da revisão, o reconhecimento do direito ao benefício foi realizado com fundamento em documento juntado no processo de auditoria do benefício, em 21/11/2014 (fs. 66-68). Nesse caso, os valores não são devidos desde a DER (01/07/2005), mas desde a data indicada.

De fato, não é possível supor o conhecimento da autarquia federal de documento não constante no processo administrativo originário e condená-la em atrasados em data pretérita ao acesso do documento mencionado.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Dormer Tools S.A. (de 06/03/1981 a 30/08/1989)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **34 anos e 22 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em **01/07/2005**; **c)** condenar o INSS a restabelecer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **42/137.074.489-4**, desde a data de intimação da decisão, **considerando o tempo total apurado**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data de juntada dos documentos, em **21/11/2014**, **compensando os valores já recebidos a título do NB 42/137.074.489-4**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/11/2014**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a probabilidade do direito e tendo em vista o caráter alimentar do benefício, **concedo a tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, **para determinar a suspensão de eventuais descontos realizados na renda mensal do atual benefício de Aposentadoria (NB 42/137.074.489-4)**.

**Notifique a AADJ.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: **JUAN CARLOS FRERAUTMORA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/07/2005

RMI: A calcular

Tutela: SIM

**Tempo reconhecido: a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Dormer Tools S.A. (de 06/03/1981 a 30/08/1989)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **34 anos e 22 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em **01/07/2005**; **c)** condenar o INSS a restabelecer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **42/137.074.489-4**, desde a data de intimação da decisão, **considerando o tempo total apurado**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data de juntada dos documentos, em **21/11/2014**, **compensando os valores já recebidos a título do NB 42/137.074.489-4**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/11/2014**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a probabilidade do direito e tendo em vista o caráter alimentar do benefício, **concedo a tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, **para determinar a suspensão de eventuais descontos realizados na renda mensal do atual benefício de Aposentadoria (NB 42/137.074.489-4)**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014066-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANE NAVARRETE REGIANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ARIANE NAVARRETE REGIANI**, nascida em 09.10.1982, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 620.880.168-4) desde a data da cessação ocorrida em 13.08.2018 com a conversão da aposentadoria por invalidez, bem como o adicional de 25% sobre o benefício.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 69/71).

Efetuada perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 74/82).

A autora impugnou o laudo e requereu nova perícia (fls. 85/87).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido da autora (fls. 95/99)

O pedido de nova perícia foi indeferido (fl. 119).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da Preliminar – Da Prescrição.**

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 13.08.2018 e proposta a ação em 29.08.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

**Do Mérito**

**Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 36 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, ser portadora de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes, além de fazer uso de medicamentos com vários efeitos colaterais, razões pelas quais está incapacitada para exercer atividade laborativa.

**Realizada perícia médica em 21.01.2019, na especialidade psiquiátrica**, a Dra. Raquel Szteling Nelken atestou o início da incapacidade em 27.11.2017 e concluiu estar **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA (DEZOITO MESES), SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA**, consoante a seguir descrito:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de quadro psiquiátrico caracterizado por crises psicóticas recorrentes do tipo psicose não orgânica não especificada. O quadro é considerado como de esquizofrenia paranoide no CAPS onde se trata desde setembro de 2018. A nosso ver, o quadro psiquiátrico é a expressão de uma fragilidade emocional da autora que quando submetida a estresse surta. O limiar entre a neurose e a psicose no caso da autora é tênue. Daí os inúmeros diagnósticos que vem recebendo desde 2012. Na medida em que os surtos psicóticos decorrem de desorganização mental por estresse é fundamental que a autora esteja em psicoterapia de forma regular e intensa para tentar fortalecer suas habilidades emocionais. De outra maneira ela vai evoluir para um quadro crônico e irreversível. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção. Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado. No caso em tela, apesar de medicada, a autora ainda apresenta sintomas psicóticos residuais e especialmente lentidão mental o que impede que ela retorne a qualquer ambiente de trabalho. O quadro é passível de controle desde que seja submetida a boa psicoterapia e uso de medicação adequada à sintomatologia presente. Recomendamos que permaneça afastada por período longo para permitir a otimização do tratamento e uma evolução mais favorável da patologia. Incapacitada de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade laborativa fixada em 27/11/2017 quando o último benefício concedido à autora foi implantado.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou que a doença incapacita a pericianda para o seu trabalho ou sua atividade habitual (item 4) e que a incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (item 6). Atestou, também, no item 10, que a pericianda não necessita da assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 - adicional de 25%).

**Por fim, a perita judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do período 18 (dezoito) meses.**

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do § 1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§ 2.º do mesmo artigo).

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 620.880.168-4) de 17.11.2017 a 13.08.2018.

**Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial o termo inicial da incapacidade em 27.11.2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Em face da natureza total e temporária da incapacidade da autora para atividade laboriosa habitual ou para outra atividade que garanta a sua subsistência, atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

**Por outro lado, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, ante a incapacidade total e temporária da parte autora, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (**18 meses**) a partir do laudo médico efetuado em 21.01.2019, tal como apontado pelo perito judicial de confiança deste Juízo e já passados 8 (oito) meses da data do laudo, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido, devendo ser cessado após o prazo de 10 meses, contado da data da sentença proferida em 26.09.2019 (ou seja, em 26.07.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

**Do pedido de acréscimo de 25%**

A parte autora requereu o acréscimo de 25% em relação ao benefício de auxílio-doença, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros.

Contudo, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a parte autora, no momento, não depende do cuidado de terceiros.

Desta forma, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de auxílio-doença.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 13.08.2018 (NB 620.880.168-4), devendo ser cessado após o prazo de 10 meses, contado da data da presente decisão (ou seja, em 26.07.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 14.08.2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

**Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (26.07.2020), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 14.08.2018 (NB 620.880.168-4).**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: parcialmente procedente a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 13.08.2018 (NB 620.880.168-4), devendo ser cessado após o prazo de 10 meses, contado da data da presente decisão (ou seja, em 26.07.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 14.08.2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(LVA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO SERGIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO E AGENTE NOCIVO QUÍMICO NÃO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. ÍNDICES INFERIORES AO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. IMPROCEDENTE.**

**IVANILDO SÉRCIO DA COSTA**, nascido em 21/03/71, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS**, visando à **concessão de aposentadoria especial**, mais pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 17/02/2017**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([11](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Axalta Coating Systems Brasil Ltda (de 01/03/2000 a 08/05/2017)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 48/51), cópia de CTPS (fl. 56), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fl. 62), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 68/69), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 70), contagem de tempo (fls. 71/72) e comunicação de decisão (fl. 76).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78/79).

Contestação às fls. 81/105.

Réplica às fls. 106/125.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Administrativamente, o INSS reconheceu **28 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, admitindo a especialidade dos períodos de 17/07/90 a 29/12/95 (Goodyear) e de 01/09/97 a 28/02/2000 (Axalta Coating Systems Brasil Ltda) em favor do autor, consoante contagem de fls. 71/72 e comunicação de decisão à fl. 76.

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser **acima de 85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Axalta Coating Systems Brasil Ltda (de 01/03/2000 a 08/05/2017)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em **CTPS à fl. 56**.

Como prova da alegada especialidade, colacionou o **PPP de fls. 48/51**, segundo o qual, no período vindicado, o autor exerceu as funções de “operador de produção” e “operador de reator”.

Pois bem

No que se refere aos fatores de risco, o PPP descreve ruído e agentes químicos.

Quanto ao ruído, foi aferido em níveis variáveis – entre 74,4dB e 85,0dB – índices que não superaram o limite legal de tolerância vigente no período (85dB). Destaco que somente a exasperação do referido teto autoriza a admissão da contagem mais favorável de tempo em favor do segurado, hipótese, contudo, diversa da retratada no caso dos autos.

Finalmente, no que respeita aos **agentes químicos**, melhor sorte não socorre à parte autora.

Destarte, o PPP apresentado pelo autor não apresenta substância química reconhecidamente cancerígena. Para as substâncias informadas, embora haja especificação de quantitativos, são eles manifestamente inferiores aos limites estabelecidos em lei para o interregno. E mesmo assim, nem todas elas constam do Anexo XI da NR-15.

**Enquanto “operador de produção”**, o requerente esteve habitual e permanentemente exposto a “etanol (2,9ppm), etilbenzeno (0,9ppm) e xileno (0,6ppm)”, consoante informação do PPP à fl. 49.

Tais substâncias, ao contrário do benzeno, por exemplo, não são reconhecidamente cancerígenas. Especificamente quanto a este agente químico, colhe-se do sítio do Ministério da Saúde na rede mundial de computadores (internet):

“Segundo a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), o **benzeno** é **comprovadamente** cancerígeno para seres humanos, causando linfomas e leucemias (sobretudo Leucemia Mieloide Aguda – LMA), entre outros tipos de câncer”, disponível em <http://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigineq/contaminantes-quimicos/benzeno/efeitos-a-saude-humana>

Já quanto ao etilbenzeno, trata-se de substância diversa do benzeno, não considerado efetivamente causador de câncer ao ser humano:

"A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) classifica o etilbenzeno como **possível** cancerígeno humano (Grupo 2B) com base em estudos que evidenciaram aumento na incidência de adenomas em animais expostos por via inalatória", disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/laboratorios/wp-content/uploads/sites/24/2013/11/Etilbenzeno.pdf>

De todo modo, a quantidade de etilbenzeno encontrada no local de trabalho do autor não excede o teto estatuído em lei como limite de preservação da saúde do segurado (78ppm).

No que respeita ao etanol, não consta do Anexo XI da NR-15.

Já em relação ao xileno, a intensidade/concentração aferida (0,6ppm) é também flagrantemente inferior ao limite tolerável por lei (78ppm).

**Finalmente, como "operador de reator"**, o autor sujeitou-se, mo do habitual e permanente, aos seguintes agentes químicos: "acetato de etila" (0,4ppm), "etanol" (3,7ppm), "metil isobutil cetona" (0,4ppm), "etilbenzeno" (2,2ppm), "xileno" (1,5ppm) e "n-butanol" (0,9ppm).

Quanto aos respectivos limites de tolerância, o Anexo XI da NR-15 assim dispõe:

- 1) Acetato de etila: 310ppm;
- 2) Metil isobutil cetona: não consta do Anexo XI da NR-15, mas, para 'metil etil cetona', o limite é de 155ppm; já para 'metil isobutilcarbinol', é de 20ppm, todos superiores aos níveis de exposição do autor;
- 3) N-butanol: não consta do Anexo XI da NR-15; apenas 'n-pentano', 'n-propano' e 'n-propanol'.

Rigorosamente, não restou caracterizado o efetivo risco à saúde do requerente, seja porque os citados agentes químicos não caracterizam substância reconhecidamente cancerígena, seja porque os índices aferidos não desbordam dos limites de tolerância previstos na legislação de regência, estando, portanto, preservada a saúde do trabalhador durante a jornada de trabalho.

Considerando o não reconhecimento da especialidade no período vindicado, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

---

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013238-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALENTINA CORREA PINTO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem:

Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação ID 15396143, juntando : certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, comprovando ser a única beneficiária e parte legítima para executar os valores, no prazo de 60(sessenta) dias. Coma juntada , tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição dos requisitos dos valores incontroversos.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007061-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA FRANCO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação ID 14866747, juntando : certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (não servindo a certidão PIS/PASEP) e a carta de concessão da pensão por morte de todos os dependentes, no prazo de 60(sessenta) dias. Coma juntada , dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008500-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMINIO SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações, dando-se ciência às partes.  
Oportunamente, dê-se vista da impugnação ao exequente e remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014800-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEILA ELIAS ABI RACHED ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDYR MERLO, ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO, CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13762401- Considerando a anuência do INSS com os valores apresentados pelo co-autor Antonio Ribeira Maia Neto, homologo-os.

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

Quanto aos demais autores, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDINEIA ALVES DE ANDRADE BARBA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALDINEIA ALVES DE ANDRADE BARBA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a cobrança dos valores atrasados do benefício de pensão por morte (NB 21/142.878.484-2) de titularidade da genitora, Sra. Vilma Coelho Alves VILMA COELHO ALVES, concedido em razão do falecimento do companheiro, Sr. Ernesto Garcia Rodrigues, no importe de R\$ R\$167.693,11 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e onze centavos).

Aduziu a parte autora ser filha da Sra. Vilma Coelho Alves, aposentada por invalidez (NB 32/108.064.284-3), que, após divorciar-se, manteve união estável com o Sr. Ernesto Garcia Rodrigues no período de 1991 a 29/06/2004 – data do óbito.

Informou que a genitora, cujo óbito ocorreu em 10/06/2007, somente ingressou com o pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro, Sr. Ernesto Garcia Rodrigues, em 12/03/2007, sendo o benefício concedido sob o NB 21/142.878.484-2, após recurso administrativo.

Esclareceu que, com a finalidade de garantir seus direitos como herdeira e dar continuidade ao processo administrativo, ingressou na via judicial com pedido de alvará de levantamento, tendo ocorrido o reconhecimento da união estável pela 01ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa – processo n.º 2410/2005.

Aduziu, também, que, somente no ano de 2010, através do acórdão n.º 13864/2010, a 13ª Turma de Recursos conheceu do recurso interposto, e reconheceu o direito à concessão do benefício de pensão por morte para a genitora.

Com efeito, determinada a implantação do benefício, apurou-se o valor a ser pago no importe de bruto de R\$ 119.304,73 (cento e treze mil, trezentos e quatro reais e setenta e três centavos) e um valor líquido de R\$ 96.755,61 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) referente ao período de 12/03/2007 a 31/10/2010.

Informou, outrossim, que, cientificada da decisão, requereu o pagamento dos valores em 18/01/2011, o que restou indeferido, e tendo tomado conhecimento do indeferimento em 18/09/2015, irresignada, solicitou o pagamento dos resíduos de benefícios na via administrativa em 05/10/2015, reforçando o pedido com o Alvará de levantamento expedido pela 02ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional Nossa Senhora do Ó – ação n.º 1013104-94.2014.8.26.0020.

Esclareceu, finalmente, que a autarquia previdenciária negou o pagamento do residual em razão da prescrição quinquenal, tendo efetuado o pagamento dos valores referentes ao benefício de pensão por morte dos meses de 03 a 06/2007, no importe de R\$ 10.142,42 (dez mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 192.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 195/258, pugnado pela improcedência do feito.

Houve réplica às fls. 259/267.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Do Mérito

A controvérsia do feito cinge-se acerca do pagamento de valores do benefício de pensão por morte (NB 21/142.878.484-2) de titularidade da genitora da parte autora, Sra. Vilma Coelho Alves VILMA COELHO ALVES, concedido em razão do falecimento do companheiro, Sr. Ernesto Garcia Rodrigues, no importe de R\$ R\$167.693,11 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e onze centavos).

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou ausência de irregularidade na conduta da autarquia previdenciária, sob o fundamento de que sequer é necessário ter esclarecimento a respeito da ocorrência da prescrição quinquenal no tocante ao benefício de pensão por morte devido à Sra. Vilma Coelho Alves, considerando que todos os valores devidos já foram pagos à herdeira, ora parte autora.

Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social.

A partir dos documentos acostados ao feito, constata-se que a genitora da parte autora, Sra. Vilma Coelho Alves, falecida em 10/06/2007, requereu administrativamente a pensão por morte, em 12/03/2007, em virtude do falecimento do Sr. Ernesto Garcia Rodrigues, contudo o benefício somente foi concedido após decisão prolatada em 02/09/2010 pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 66/75).

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.**

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela Sra. Vilma Coelho Alves em 12/03/2007 (DER), e o óbito do companheiro, Sr. Ernesto Garcia Rodrigues ocorreu em 29/06/2004.

Com efeito, preceitua o artigo 77, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º

8.213/91 que:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

**§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:**

**I - pela morte do pensionista; (grifo nosso)**

Deste modo, a Sra. Vilma Coelho Alves, que veio a falecer em 10/06/2007, teria direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/180.200.691-2) a partir da data de entrada do requerimento administrativo ocorrido em 12/03/2007 até a data do seu óbito.

Por consequência, conforme processo administrativo acostados aos autos, a parte autora, na qualidade de herdeira, recebeu os valores referentes ao benefício de pensão por morte no período de 12/03/2007 a 10/06/2007 no valor bruto de R\$ 10.449,00 (fls. 177/179).

Desse modo, a parte autora não possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, pois todas as parcelas pecuniárias pretéritas do benefício de pensão por morte (NB 21/142.878.484-2) já foram integralmente quitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não havendo outras a serem pagas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JARBAS GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JARBAS GONÇALVES DA SILVA**, nascido em **15/01/1972**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 180.020.061-4**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/141.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 180.020.061-4**) foi indeferido, por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM (15/08/1991 a 22/10/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 37/42), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 48/50 e 51), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/31 e 97/98), contagem administrativa (fls. 52/53), comunicado de indeferimento (fls. 57/58) e laudos periciais (fls. 59/96 e 100/139).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 143/144).

O INSS apresentou contestação às fls. 146/156, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como, suscitando o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 168/182.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos (fls. 183/184), o autor se manifestou às fls. 186/188, fazendo remissão aos laudos produzidos em ações ajuizadas por terceiros que laboraram na mesma empresa, requerendo o seu acolhimento como prova emprestada.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 157/164) demonstra renda mensal, em média, de R\$15.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

#### **Da prescrição**

Observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **22/10/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **26/07/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu **25 anos, 2 meses e 8 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), nos termos da contagem administrativa (fl. 52) e do comunicado de indeferimento (fls. 57/58). Não houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na **Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM (15/08/1991 a 22/10/2016)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período trabalhado na empresa na **Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM (15/08/1991 a 22/10/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 38).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 30/31, expedido em 22/11/2016** e o **PPP de fls. 97/98, expedido em 17/02/2016. Juntou, ainda, laudos periciais produzidos nas esferas previdenciária e trabalhista, em ações ajuizadas por terceiros, que laboraram na mesma empresa (fls. 59/96 e 100/139).**

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

#### **Desto forma, adoto o PPP de fls. 30/31, expedido em 22/11/2016, por abranger a totalidade do período ora requerido.**

No documento é indicado que, no exercício das atividades de técnico de manutenção e técnico de sistemas metroviários, o autor estava exposto à pressão sonora aferida em **79,7 e 81,9 dB, abaixo** do limite de tolerância legalmente previsto, bem como exposição “de 95%” (15/08/1991 a 04/08/1999) ou “intermitente” (06/08/1999 a 22/10/2016) a níveis de tensão superiores a 250V.

Transcrevo, a seguir, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor:

15/08/1991 a 29/02/1996

“Executar, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia. Auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Aplicar, sob orientação, teste *in loco* ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais.”

01/03/1996 a 30/06/1997

“Executar serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia. Elaborar previsão de necessidades de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Orientar e/ou executar a aplicação de testes *in loco* ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais.”

01/07/1997 a 22/10/2016

“Restabelecer as condições operacionais do metrocarro quando de ocorrências detectadas pela Operação ou Manutenção. Receber, diagnosticar, inspecionar e atender ocorrências para restabelecer metrocarros, identificar e encaminhar os materiais e equipamentos removidos do metrocarro. Operar Trator de Manobra em manobras de trem. Executar tarefas/atividades afins e inerentes à sua área de atuação”.

A profissiografia acima descrita não permite concluir que a exposição aos níveis de tensão elétrica indicados ocorriam de forma habitual e permanente, uma vez que o exercício de atividades relativas ao auxílio na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos, aplicação de testes e elaboração de relatórios e de manuais, atendimento a ocorrências e encaminhamento de materiais, demonstra que a presença do agente eletricidade se dava de forma ocasional e intermitente.

Assim, não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico, sendo este requisito essencial, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

No caso, a permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, **inclusive para o intervalo anterior a 28/04/1995**, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de “*trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas e montadores*”.

Portanto, de acordo com o conjunto probatório, a exposição à eletricidade durante as atividades laborais sempre se deu de **forma eventual**, não sendo possível reconhecer como especiais os períodos trabalhados na **Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM (15/08/1991 a 22/10/2016)**, pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição habitual e intermitente a agentes nocivos, insuficiente para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM (15/08/1991 a 22/10/2016)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, que serão cobrados nos termos do art. 101 do CPC.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013986-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO MORENO LOPES, DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824

#### **DESPACHO**

Dêem-se vistas às partes dos cálculos da contadoria, observando que os exequentes são representados por advogados que não são os titulares dos honorários de sucumbência, sendo certo que, por ocasião desta vista, o Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e a Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824, deverão informar se concordam com o valor apurado a título de honorários de sucumbência (R\$ 2.339,20, para agosto de 2011 - 10%).

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002481-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “**O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “**O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução**”.

No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de herdeiros, em favor de Maria Francisca de Lima dos Santos, Tatiane de Lima Santos e de Tiago Lima dos Santos**, que devem passar a figurar no polo ativo da presente ação.

**Providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo.** No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos.

Por fim, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: GERALDO FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

vnd

#### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIR BENEDITO NOGUEIRA NAVEGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICAS)**, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A, ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICIA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012450-50.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO DE FAZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

**De início, cabe esclarecer que**, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008895-88.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LEOCADIO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

**De início, cabe esclarecer que**, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004821-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCHMIDT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018420-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS CASTRO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 19753963. Primeiramente, promova o exequente o integral cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015963-26.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: OSWALDO PIOVEZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-92.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-98.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA FORNAZIER  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA CARDOSO PEREIRA - PR81542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLOTILDE DO NASCIMENTO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**Seção IV**

## **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

**Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

**No caso concreto,** as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: VINCENZO DE LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NIVALDO BERTUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001957-74.2018.4.03.6183  
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA FURLAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: DARIO GASPERINI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADILSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

### Seção IV

## **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.* 2. *Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.* 3. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.* 2. *Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.* 3. *Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.* (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

**Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

**No caso concreto,** as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: DARCI BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILMA APARECIDA DE ABREU AVOGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MILTON MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

### Seção IV

## **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.* 2. *Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.* 3. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.* 2. *Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.* 3. *Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.* (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

**Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA DE FARIAS ARAUJO SALDANHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUSER PITA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANUNCIACAO BENICIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA - SP363607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013005-30.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA AUGUSTA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

*Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)*

*Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

## **Seção IV**

### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Art. 102. *Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.* 2. *Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.* 3. *Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)*

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.* 2. *Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.* 3. *Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

**Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: AGOSTINHO MOREIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAÚJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015231-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLOVES MACIEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22312419: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista que o pedido de prorrogação do benefício previdenciário efetuado no dia 11.06.2007, teve sua perícia médica realizada no dia 19.06.2007, conforme fl. 08 do ID 21896573.

Ciência às partes dos documentos médicos juntados nos ID's: 22171712, 20906355, 20904157 e 20474300.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013148-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005861-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A, ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006132-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURACI DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011645-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEO PELACANI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005300-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARCHALUS TCHALIKIAN ISRAELIAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 22244183: Concedo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para que proceda a juntada de cópia do Processo Administrativo.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011592-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MATANGRANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefero o pedido de produção de prova documental, com a requisição do processo administrativo, e o pedido de perícia contábil, por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005817-13.2014.4.03.6183  
AUTOR: IRACEMA AUGUSTA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-98.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 20293373).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-51.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010943-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTALIA LUCAS DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Atenda a parte impetrante o requerimento do Ministério Público Federal (ID 21376929), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005261-47.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDSON ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007266-42.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GILVAN DEMETRIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA SUL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004604-08.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO ANISIO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 22096688).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WELINGTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 22142546), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante.

Oficie-se ao Serviço Regional de Perícia Médica 2, na pessoa da Chefe Regional, sra. Helyzabeth Braga Gonçalves Ribeiro ou de quem a substitua, para ciência desta decisão e comprovação de seu cumprimento no prazo acima estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF-3, em sede de reexame necessário.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002242-26.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE RUFINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000132-20.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008291-83.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012986-87.2019.4.03.6183

AUTOR: NATANAEL SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA - SP424935, GUILHERME MENDONÇA REZANTE - SP369919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-37.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA CLAUDIA ZANIN SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22282567: Ciência às partes da devolução da carta precatória sem a oitiva da testemunha arrolada.

Concedo o prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010812-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21304540: Providencie a parte autora a emenda à inicial atribuindo o valor correto à causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON PINTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20119812: Mantenho a decisão de revogação da Assistência Judiciária Gratuita por seus próprios fundamentos.  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013233-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS TORRES GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013031-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA TENORIO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010097-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELSON BALBINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 20718010: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013202-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO GODINHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004091-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22279408: Ciência às partes da designação de audiência nos autos da carta precatória 0000885-23.2019.8.26.0204 para o dia 16/10/2019 às 14:30 h no Juízo Deprecado.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012772-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON VIEIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009497-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO VIANA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada dos PPP's correspondentes aos vínculos trabalhistas que pretende o cômputo dos períodos como especiais.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011560-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALVA ARAUJO CANARIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1050

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1)) - ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X JOSE RODOLFO VALENCA X FLAVIO VALENCA X MARCOS ANTONIO VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X SERGIO CORREIA X EDMEE CORREIA X JOSE VITOR CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ALDUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado à fl. 1312/verso, expeça-se na modalidade precatório e dê-se ciência ao exequente para posterior transmissão.

Sem prejuízo, transmitam-se os demais ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDECIR DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Fls. 269 e 290. Defiro o levantamento requerido apenas no tocante à parcela incontroversa do crédito (fls. 159).

Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região o desbloqueio dos valores requisitados nos autos, bem assim a disponibilização dos mesmos à ordem deste juízo.

Após, expeça-se alvará à parte exequente para levantamento da parcela incontroversa dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (fls. 266), intimando-a para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino, outrossim, quanto aos valores que remanescem controvertidos, em razão de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, ainda pendente de julgamento, a notificação do banco depositário para que não promova o seu cancelamento com base no art. 2.º da Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, esclarecendo-lhe que o prazo de reversão dos respectivos depósitos à Conta do Tesouro Nacional ficará suspenso até nova ordem deste Juízo, tudo conforme as disposições do Provimento n.º 3, de 21 de agosto de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000673-24.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE APARECIDA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22392325: Defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos camêes originais, entregando-os mediante recibo nos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012019-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETOS & PARCELIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada, por intermédio da decisão id nº 19523441, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71, a impetrante trouxe apenas as cópias dos pedidos de restituição transmitidos pela empresa e que originaramos mencionados processos.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71.

Cumprida a determinação acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CILASI ALIMENTOS S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cuja compensação não tenha sido homologada no processo administrativo nº 11610.004070/2007-50.

A impetrante narra que protocolou, em 07 de maio de 2007, o pedido de restituição - processo administrativo nº 11610.004070/2007-50, objetivando a restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS e COFINS, em razão da inclusão das quantias correspondentes ao ICMS em suas bases de cálculo, no período de 2001 a 2006.

Ressalta que, embora existissem precedentes favoráveis à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, o programa PER/DCOMP não permitia a inclusão de tal informação no rol de fundamentações viáveis à justificação do pedido, razão pela qual apresentou o formulário de restituição em papel, nos termos do artigo 76, parágrafos 2º a 4º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Informa que, após o protocolo do pedido, emitiu diversas declarações de compensação eletrônicas, com o objetivo de abater no saldo a restituir os débitos surgidos no período de maio de 2007 a junho de 2010.

Descreve que o pedido de restituição não foi conhecido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não havia sido formalizado por meio do programa PER/DCOMP e não possuía a assinatura de dois diretores da empresa, conforme previsto em seu contrato social.

Ademais, as declarações de compensação transmitidas no período de 11 de dezembro de 2008 a 16 de junho de 2010 foram consideradas não declaradas, por força do artigo 29 da Medida Provisória nº 449/2008.

Relata que apresentou manifestação de inconformidade, em 27 de setembro de 2012, sustentando a inconstitucionalidade da exigência de transmissão eletrônica e da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, contudo esta não foi conhecida, com relação à apresentação do formulário em papel e foi julgada improcedente, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notícia que interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento.

Sustenta seu direito líquido e certo à restituição dos valores indevidamente recolhidos, no período de 2001 a 2006, em razão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 2º, 3º e 26 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, do artigo 34 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, do Ato Declaratório SRF nº 96/99 e dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) anular os despachos decisórios e os acórdãos proferidos no processo administrativo nº 11610.004070/2007-50;
- b) determinar o conhecimento do pedido de restituição formulado em papel;
- c) declarar seu direito à restituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidas a maior, em razão da inclusão do ICMS inserido no preço da matéria-prima em suas bases de cálculo, nos exercícios de 2001 a 2006;
- d) homologar as declarações de compensação transmitidas pela empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15774859, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a impossibilidade de pagamento das custas e juntar aos autos as cópias integrais dos processos nºs 0018381-50.2012.403.6100 e 0002241-62.2017.403.6100, devendo manifestar-se sobre eventual litispendência.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 16531056.

Pela decisão id nº 17529507, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para apresentar as cópias integrais dos processos determinados.

Manifestação da impetrante (id nº 18007397).

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem como objeto processos administrativos diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A cópia do processo administrativo nº 11610.004070/2007-50 comprova que a impetrante protocolou, em 07 de maio de 2007, o pedido de restituição em formulário de papel id nº 15544227, página 03, sustentando a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, inseridos nos preços das matérias-primas, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no período de janeiro/2001 a dezembro/2006.

Posteriormente, a empresa transmitiu diversos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – PER/DCOMPs, por via eletrônica (id nº 15544227, páginas 37/338).

Em 06 de fevereiro de 2012, foi proferido despacho decisório que considerou não formulado o pedido de restituição, não homologou as compensações objeto de parte das declarações de compensação e considerou não declaradas as compensações restantes, cuja ementa segue abaixo (id nº 15544227, páginas 340/345):

*“PIS, COFINS. RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONSIDERADO NÃO FORMULADO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.*

*O pedido de restituição somente pode ser efetuado em formulário pelo contribuinte, em vez de gerado eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP e transmitido à RFB pela Internet, se comprovada, de forma cabal e suficiente, a impossibilidade ou a ocorrência de falha na utilização do programa, sob pena de ser considerado não formulado o pedido de restituição (IN/SRF nº 600/2005, arts. 31, 76, §§ 2º ao 4º).*

*COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONSIDERADO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Não são homologadas as compensações em que o alegado crédito nelas utilizado seja oriundo de pedido de restituição considerado não formulado.*

*COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSIDERADA NÃO DECLARADA A COMPENSAÇÃO.*

*Consideradas não declaradas as compensações em que o crédito nelas utilizado tenha como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei (art. 74, §12, II, f, da Lei nº 9.430/96, na redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009).*

*PIS, COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. FALTA DE AMPARO LEGAL.*

*O ICMS integra o preço da mercadoria ou serviço e conseqüentemente a receita bruta sobre a qual incide o PIS e a COFINS; quando conhecido o valor do ICMS cobrado no regime de substituição tributária, esse imposto não integra a base de cálculo da contribuição devida pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

*Considerado Não Formulado o Pedido de Restituição. Não Homologadas as Compensações. Consideradas Não Declaradas as Compensações”.*

A impetrante apresentou manifestação de inconformidade (id nº 15544227, páginas 384/395), julgada improcedente (id nº 15544227, páginas 484/490) e interpôs recurso voluntário (id nº 15544227, páginas 507/527), ao qual foi negado provimento (id nº 15544227, páginas 562/568).

Em 19 de fevereiro de 2019, a empresa foi intimada para efetuar o pagamento dos débitos objeto do processo administrativo nº 11610.004070/2007-50 (id nº 15544227, página 580).

A impetrante sustenta que utilizou o formulário em papel para protocolo do pedido de restituição, pois o programa PER/DCOMP não previa a hipótese de restituição por inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS inserido no preço da matéria-prima.

Assim determina o artigo 74, caput e parágrafo 14, da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação” – grifei.*

A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época do protocolo do pedido de restituição objeto da presente demanda, disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nos termos do artigo 31 da mencionada Instrução Normativa, “a autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação”.

O artigo 76, parágrafos 2º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 estabelece:

*“Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V.*

(...)

*§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.*

(...)

*§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31” – grifei.*

No caso dos autos, não restou comprovada pela impetrante a impossibilidade de utilização do Sistema PER/DCOMP para protocolo do pedido de restituição, razão pela qual este deve ser considerado não formulado.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO POR MEIO DE FORMULÁRIO-PAPEL. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*

*2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de apresentação de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI por meio de formulário-papel.*

3. Com efeito, no que se refere à aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e à necessidade de apresentação de pedido de restituição por formulário eletrônico, via programa PER/DCOMP, ressalta-se que referida lei não tratou do procedimento a ser realizado na restituição, no ressarcimento e na compensação tributários, bem como remeteu a disciplina da matéria à Secretaria da Receita Federal, por intermédio da edição de atos infralegais, de modo que nesse contexto foi elaborada, à luz do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional, a Instrução Normativa nº 900/2008, para explicitar o rito a ser adotado pelos contribuintes. Dessa forma, o ato regulamentar expedido pelo Poder Executivo que determina a utilização de programa eletrônico (PER/DCOMP) não contraria a legislação tributária, sobretudo porque referida normatização visa a garantir tratamento igualitário aos contribuintes, eficiência e uniformização na prestação do serviço público, além do que o artigo 98 da Instrução Normativa nº 900/2008 prevê que o formulário em papel será aceito nas hipóteses de ausência de previsão da restituição, do ressarcimento ou da compensação no programa PER/DCOMP, ou da existência de falha no referido programa que impeça a geração do pedido eletrônico, razão pela qual não há possibilidade de escolha do contribuinte, que deverá utilizar-se da internet ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Precedentes.

4. Verifica-se que a impetrante não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras da utilização dos formulários de papel para apresentação do seu pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença que denegou a segurança.

5. Ressalte-se que a própria impetrante alega que não conseguiu formular de forma eletrônica o seu pedido de ressarcimento, já que o sistema primeiramente solicita o número do processo de habilitação do crédito. De fato, a prévia habilitação do crédito é requisito para recepção pela RFB de pedido de restituição de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 71 da IN RFB nº 900/2008, sendo que, conforme se verifica da decisão proferida pela autoridade coatora acima mencionada, a impetrante teve seu pedido de habilitação indeferido por decisão judicial transitada em julgado (nº 2007.81.00.013450-0), razão pela qual não restou demonstrada a ausência de previsão da restituição, do ressarcimento ou da compensação no programa PER/DCOMP, ou da existência de falha no referido programa a justificar a apresentação do pedido em formulário-papel.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravo interno desprovido". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355727 - 0009764-10.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019).

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO EM PAPEL NÃO ACEITO PELA SRFB. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PER/DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Afastada a alegação de nulidade da r. sentença. Não houve a análise do mérito do pedido de compensação como faz crer a apelante. Na verdade, o pedido foi julgado improcedente devido a ausência de ato coator; porquanto o impetrante não logrou comprovar a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 3º, § 2º da IN SRF 1.300/12.

2. No caso vertente, a impetrante houve por bem apresentar, em 25/04/2016, pedido de restituição em formulário de papel sob a alegação de total impossibilidade de fazê-lo em meio eletrônico, uma vez que o sistema informatizado só permite que tal procedimento seja realizado se houver ação judicial ou a identificação de Darf específica do pagamento indevido.

3. Nada obstante, a impetrante não conseguiu entregar sua declaração à Receita Federal, pois o sistema eletrônico apontou erro validador PER/DCOMP, pois o processo administrativo nº 13888.721698/2016-80 não respaldou a apresentação de PER/DCOMP (fl. 108).

4. Desta feita, o pedido de restituição foi indeferido sumariamente pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o contribuinte não demonstrou a impossibilidade de utilização do programa eletrônico de restituição.

5. De fato, à época em que realizada, a restituição deveria ter sido declarada por meio eletrônico, aceitando-se pedido por formulário tão somente nas hipóteses em que a restituição ou a compensação não possa ser requerida ou declarada mediante PER/DCOMP, consoante § 2º, art. 3 da IN nº 1.300/2012.

6. O documento de fl. 108 não comprova a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, porquanto apenas informa a existência de erro na validação do pedido, o que não justifica a utilização do pedido em papel.

7. Com a vinda das informações (fls. 128/131), restou esclarecido que o contribuinte informou incorretamente a origem do crédito, não se tratando de reconstrução da base de cálculo das contribuições, mas sim de recolhimento indevido a título de PIS e Cofins.

8. Portanto, no caso em questão, o contribuinte deveria, ao verificar o benefício introduzido pelo art. 81 da Lei nº 13.043/14, primeiro retificar sua DCTF junto a RFB, o que tornaria evidente a existência de Darf com recolhimento indevido e, ato contínuo, apresentar o pedido de restituição eletrônico.

9. Apelação improvida". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370281 - 0005070-23.2016.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

Correlação às compensações consideradas não declaradas, o artigo 74, parágrafo 12, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.430/96, determina:

"§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal".

Tendo em vista que as declarações de compensação transmitidas por via eletrônica pela empresa impetrante tiveram como fundamento a **inconstitucionalidade** da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao ICMS inserido no preço da matéria-prima, bem como a inconstitucionalidade das exceções previstas na alínea "f" do artigo acima transcrito, não observo qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que considerou não declaradas as compensações.

Pelo todo exposto, **inde firo a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5010378-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FERNANDO FROSSARD DE FARIA - ME, FERNANDO FROSSARD DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, por mandado, a dandamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010317-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO DOM ANDRE

DECISÃO

1) Recebo os presentes embargos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para discussão, tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)”*

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, a embargante requer a nulidade da execução de título extrajudicial, sob alegação da sua ilegitimidade passiva de parte, estando garantida a execução, pelo depósito realizado conforme id 18231164.

Destarte, defiro o pedido de efeito suspensivo à embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5017986-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, por COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando determinação no sentido de que a parte ré abstenha-se de adotar qualquer ato que importe na efetiva suspensão das atividades e/ou fechamento do Guichê Avançado Contingencial (GAC) da autora, até que seja realizada licitação para o local.

Alternativamente, requer a prorrogação do contrato por doze meses.

A autora relata que, após processo licitatório, celebrou com a parte ré, em 02 de outubro de 2012, o Contrato de Franquia Postal nº 9912310723/2012, para instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada – AGF.

Narra que, posteriormente, diversos postos de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos existentes nas regiões de Cachoeirinha e Brasília foram fechados, privando a população de um serviço essencial.

Aduz que, em meados de 2016, a parte ré ofereceu à autora a operação de um Guichê Avançado Contingencial (GAC) localizado na Avenida Parada Pinto, nº 901, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo, SP, pelo prazo mínimo de doze meses, podendo ser renovado por até quarenta e oito meses, a depender da realização de licitação e da manutenção do interesse público.

Afirma que aceitou a oferta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alugou um imóvel, contratou funcionários e investiu aproximadamente R\$ 150.000,00 para início de suas operações, tendo sido renovado o contrato nos anos de 2017 e 2018.

Assevera que, em junho de 2019, foi notificada pela parte ré, para informar se possuía interesse na renovação do contrato, eis que não havia sido realizada licitação para abertura de franquia no local, tampouco de agência própria e, em resposta, a autora comunicou seu interesse na prorrogação.

Argumenta que o órgão responsável pelas agências da região informou à Superintendência a necessidade de renovação do contrato, em razão do fluxo diário de atendimento na unidade (296 pessoas) e do fechamento de duas agências na região.

Afirma que o Superintendente Estadual autorizou a renovação do contrato da autora pelo prazo de doze meses, restando apenas a assinatura do termo.

Alega, em 25 de setembro de 2019, a autora recebeu comunicado enviado pela parte ré, informando que seu contrato não seria renovado e que deveria desocupar o imóvel em 27 de setembro de 2019.

Suscita a ilegalidade e arbitrariedade da decisão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis que contraria o interesse público e acarreta irreparáveis prejuízos à autora.

Sustenta, também, a ausência de boa-fé da parte ré, pois comunicou à autora, em junho de 2019, seu interesse na renovação do contrato e, sem qualquer razão, determinou a desocupação do imóvel e o encerramento de suas atividades, no prazo de dois dias.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa autora celebrou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 02 de outubro de 2012, o Contrato de Franquia Postal nº 9912310723, com origem na concorrência nº 0004105/2011, para instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada – AGF.

Em 28 de setembro de 2016, as partes celebraram o 8º e o 9º Termos Aditivos ao Contrato de Franquia Postal nº 9912310723, autorizando a instalação de Área Acessória do Tipo Guichê Avançado Contingencial na Avenida Parada Pinto, nº 901, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo, SP, pelo prazo de doze meses, prorrogáveis por igual período, limitado a quarenta e oito meses, com anuência da franqueada e verificado o interesse público (ids nºs 22502538 e 22502540).

Consta do Relatório Técnico nº 8547964 GERAT-SPM (processo nº 53177.046672/2019-24), **expedido em 22 de julho de 2019**, o qual possui por objeto a renovação por mais doze meses do Guichê de Atendimento Contingencial – GAC operado pela parte autora, parecer favorável à renovação do Termo Aditivo – GAC – Guichê de Atendimento Contingencial na AV. PARADA PINTO, 901 – VILA NOVA CACHOEIRINHA – CEP 02611-002 – SÃO PAULO/SP pelo prazo de mais 12 meses (id nº 22502550, páginas 01/03).

Do mesmo modo, no Ofício nº 9714304/2019-GERAT-SPM, expedido em **16 de setembro de 2019**, o Superintendente Estadual de Operações e o Gerente Regional de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, propõem a prorrogação do funcionamento do Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC instalado na Av. Parada Pinto, nº 901 – Vila Nova Cachoeirinha – São Paulo/SP até 27/09/2020, destacando que tal guichê atende, em média, 296 clientes por dia, bem como que *“em razão do fechamento da AC Vila Nova Cachoeirinha em 05/07/2019, podemos asseverar que esse GAC cumpre relevante função no atendimento aos clientes dos Correios naquela região”* (id nº 22503056, páginas 01/02).

Embora os pareceres internos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tenham sido favoráveis à renovação do Termo Aditivo – GAC – Guichê de Atendimento Contingencial na AV. PARADA PINTO, 901 – VILA NOVA CACHOEIRINHA – CEP 02611-002 – SÃO PAULO/SP pelo prazo de mais 12 meses, em 25 de setembro de 2019, a parte ré enviou à autora a Carta nº 9911667/2019, comunicando a descontinuidade na operação do Guichê de Atendimento Contingencial, por decisão unilateral da ECT e definindo a data final de vigência em 27 de setembro de 2019, momento em que serão adotadas as providências para fechamento da unidade (id nº 22503059, páginas 01/02).

Tendo em vista os pareceres favoráveis à renovação do contrato, emitidos pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o exíguo prazo concedido para fechamento do Guichê de Atendimento Contingencial, entendo que o guichê operado pela empresa autora deve ser mantido até a oitiva da parte ré, momento em que serão esclarecidos os motivos que ensejaram a rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Diante disso, **defiro parcialmente a tutela cautelar**, para determinar que a parte ré abstenha-se de adotar qualquer ato que importe na suspensão das atividades e/ou no fechamento do Guichê de Atendimento Contingencial, localizado na AV. PARADA PINTO, 901 – VILA NOVA CACHOEIRINHA – CEP 02611-002 – SÃO PAULO/SP, operado pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **com urgência e por mandado em caráter de plantão**, para oferecer contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil e informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação da tutela cautelar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-87.2018.4.03.6100**

**AUTOR: SURFCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RADUAN - SP267267**

**RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011703-84.2019.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058**

**RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n.º 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008235-08.2016.4.03.6100**

**AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677**

**RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026518-23.2018.4.03.6100**

**AUTOR: MANUELSANCHEZMOSQUERA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n.º 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019414-77.2018.4.03.6100**

**AUTOR: JULIANA DIAS, SERGIO LUIS ALVES RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES COSTA - SP353465, GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069, ANDRE GOMES COSTA - SP353465**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-42.2019.4.03.6100**

**AUTOR: WALDEMAR CAPABIANCO JUNIOR, VICTOR SANO CAPABIANCO, HANNAH SANO CAPABIANCO**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 19961659: Inicialmente, cumpre registrar que se encontra preclusa a questão alegada, pois a impugnação à nomeação e consequente pedido para substituição do perito judicial, deveria ter sido alegada por ocasião de sua nomeação.

Ademais, o profissional médico nomeado possui a capacidade técnica necessária para a realização do trabalho pericial, o que se pode aferir pela análise de seu currículo disponível no Sistema AJG/CNJ, com especializações em Pediatria, Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, dentre outras, além de ser titular de cargo efetivo de Perito Judicial do IMESC desde o ano de 1998, títulos que o capacitam para a realização de perícia judicial nestes autos.

A simples leitura do laudo pericial e seu complemento demonstram domínio pelo profissional da área médica em que foram realizados os trabalhos.

Assim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, no valor arbitrado na decisão ID 4503179, por meio do Sistema AJG.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais pela partes.

Após, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019435-90.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum de igual numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a exequente para regularizar a conta apresentada, cumprindo o disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

Regularizado, intime-se a União Federal - PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE QUIRINO DE ALMEIDA - SP411927  
RÉU: ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, UNIESP S.A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES FERREIRA em face de FACULDADE TIJUCUSSU ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., FACULDADE DE MAUÁ – FAMA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVATIVO e FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, objetivando a concessão de tutela de urgência para que as corréis deem cumprimento à regra prevista na cláusula 2.4 do contrato, pagando todas as mensalidades vencidas, quitando o contrato FIES nº 21.1601.185.0003748-18 no valor total financiado (R\$ 53.962,20), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narra ter celebrado com contrato FIES para financiamento de graduação no ensino superior, com valor total de R\$ 53.962,20 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), matriculando-se, então, no curso de Serviço Social da Faculdade de Mauá, pertencente ao Grupo UNIESP.

Relata que, após o ingresso, assinou contrato de garantia de pagamento de prestações do FIES como grupo em questão.

Alega, todavia, o descumprimento de obrigações previstas no contrato de garantia, entre os quais a entrega de *tablet* ou *netbook* e o oferecimento de cursos de informática e idiomas estrangeiros; bem como ter sido surpreendida com a emissão de cobranças relativas ao FIES, mesmo após a conclusão do curso de graduação e a colação de grau.

Atribui à causa o valor de R\$ 58.634,52 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Ao ID nº 15789164, pág. 57, a Autora requereu o aditamento à petição inicial, com a juntada de documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente da Comarca de São Paulo (SP), que houve por bem declinar de sua competência, considerando a necessidade de inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FIES no polo passivo (ID nº 15789164, pág. 63).

Os autos foram, então, redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que, por seu turno, declinou da competência para uma das varas cíveis, tendo em vista o valor atribuído à causa (ID nº 15789166, págs. 04-05).

Com a redistribuição a este Juízo, sobreveio a decisão de ID nº 15814719, determinando a intimação da Autora para regularização da inicial, com a retificação do polo passivo.

Ao ID nº 16143245, a Autora sustentou a desnecessidade de retificação do polo passivo.

Intimada novamente (ID nº 20334639), a Autora requereu a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo (ID nº 20680088).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 20680088 como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificação do polo passivo, mediante a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de compelir as corréis à quitação integral do Contrato FIES nº 21.1601.185.0003748-18.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora celebrou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1601.185.0003748-48 (ID nº 15789164, págs. 05-13) em 18.02.2013, com o FNDE; e, ato contínuo, em 15.03.2013, o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES de ID nº 15789164, págs. 14-15, com a corré UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVATIVO.

A Autora alega que só firmou o contrato ulterior em razão da promessa, veiculadas por meio de campanhas publicitárias, no sentido de que a corré arcaria com os custos do financiamento estudantil.

Todavia, finalizado o curso, afirma jamais ter recebido o *tablet* ou *netbook* previsto nas cláusulas contratuais, tampouco os cursos de nivelamento de informática, idiomas estrangeiros, passando, ainda, a sofrer cobranças referentes ao FIES. Impugna, ainda, o curso de pós-graduação oferecido pela corré em área distinta da sua formação original.

Os documentos de ID nº 15789164, págs. 18-20 demonstram que o Grupo Educacional UNIESP de fato veiculou propaganda intitulada “*Você na faculdade: A UNIESP paga!*”, noticiando, entre os benefícios, a entrega de *tablet*, cursos de inglês e espanhol, intercâmbio estudantil em países estrangeiros, curso de pós-graduação em modalidade EAD, entre outros (ID nº 15789164, pág. 18).

Verifica-se, todavia, não ser possível aferir a qual período se referia a campanha publicitária.

Por sua vez, nota-se que, do documento juntado pela autora ao ID nº 15789164, pág. 15, relativo ao “contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES”, não consta assinatura de representante do Grupo Educacional UNIESP.

Entretanto, em que pese os contratos juntados não serem suficientes para comprovar que a autora teria celebrado o contrato nos termos do programa publicitário, verifica-se que a UNIESP enviou à autora o Ofício FSC-24057/2018 (ID nº 15789164, pág. 21).

Pela leitura do documento, constata-se que a Autora teria descumprido os itens 3.1, 3.2 e 3.3 do contrato, referentes ao rendimento escolar, a prática de atividades acadêmicas do Curso Superior “Serviço Social” e à realização de trabalhos voluntários, ensejando, assim, a aplicação das penalidades previstas no item 3.7 e 4.3, referentes, justamente, à desobrigação da corré em quitar o FIES.

Anoto-se que os contratos juntados aos autos não estabelecem os critérios para avaliação das condições estipuladas. Não há previsão de nota mínima a ser alcançada, número máximo de faltas, ou situações que configurem a ausência de disciplina/colaboração por parte do aluno. Da mesma forma, a UNIESP deixou de apresentar, em seu ofício, os motivos pelos quais entende que a autora não preenche os requisitos apontados.

Desta forma, entendo não ser possível, antes de estabelecer o contraditório para esclarecimento dos pontos supracitados, a fixação da responsabilidade pelo pagamento dos encargos relativos ao financiamento estudantil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Tendo em vista que a autora informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID nº 15789160, pág. 17), citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

**SÃO PAULO, 15 DE AGOSTO DE 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-33.2019.4.03.6100**

**AUTOR: SERVIX INFORMATICA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-85.2018.4.03.6100**

**AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

**Advogado do(a) AUTOR: CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012668-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CIBELE RIBEIRO DE MORAES  
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963

#### CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar sobre o depósito (ID 18059646 E DOCUMENTOS) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Citem-se os corréus **EDUARDO ARTUR DOS SANTOS** e **ELIZETE PEIXOTO MAGALHÃES DOS SANTOS**, relacionados pela Autora no polo passivo da demanda e mencionados como arrematantes do imóvel objeto da demanda, facultando-lhes o oferecimento de contestação, no prazo legal.

I. C.

**SÃO PAULO, 3 DE SETEMBRO DE 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5021653-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: GONCALO SAVEDRA**  
**REPRESENTANTE: SANDRA REGINA SAVEDRA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DECISÃO

ID 17777999: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada; isso porque a questão da legitimidade da requerente, na condição de pensionista, já foi devidamente enfrentada pela decisão recorrida - ID 16403484.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, prosseguindo-se conforme decidido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024412-25.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSA TOMIE TODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17823740: Aguarde-se eventual comunicação de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5013508-39.2019.403.0000, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015604-60.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: CICERO COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA - SP353200  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apresente o requerente, no prazo de 15 dias, extrato de pagamento do último benefício, como forma de subsidiar a análise do pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016227-27.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA HELENA RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE SALAZAR DA MATA FELIX - RJ125505, NANETE SALAZAR DA MATA - RJ026837  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias à embargante para apresentar documentação que comprove a situação financeira, de modo a subsidiar a análise do pedido de justiça gratuita, o que não impede o prosseguimento do feito, tendo em vista tratar-se de procedimento isento de custas.

Considerando-se que a embargante se opõe à execução total, atribuo, de ofício, o valor da causa em R\$ 41,360,52. Retifique-se o sistema processual.

Intime-se a embargada para resposta, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular  
**DRA. ANALUCIA PETRI BETTO**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6433

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017163-56.1990.403.6100** (90.0017163-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-16.1990.403.6100 (90.0013221-5)) - ZENECABRASIL LTDA X ORICA BRASIL LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X HIFLON PLASTICOS AVANÇADOS LTDA X GENESIS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010581-35.1993.403.6100** (93.0010581-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-87.1993.403.6100 (93.0007383-4)) - ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA (SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001309-02.2002.403.6100** (2002.61.00.001309-0) - ANTONIO CHARLES SALAIB X JOSE JUAREZ SALAIB X FATIMA REGINA PECA SALAIB (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014612-49.2003.403.6100** (2003.61.00.014612-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011558-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011558-9)) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 2.626: Intime-se a parte autora para que informe no prazo de dez dias sobre a existência de depósitos judiciais vinculados a estes autos, bem como informe o número da conta judicial. Após, tomem conclusos. I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008772-04.2016.403.6100** - CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA (SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Folha 269: Defiro a dilação de prazo de 20 dias, requerida pela AUTORA, atentando-se que o prosseguimento da execução deverá ser no sistema PJe (digital).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025170-22.1999.403.6100** (1999.61.00.025170-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048549-75.1988.403.6100 (88.0048549-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AFONSO FERNANDES (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000935-92.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-41.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X JOAO ROMERO DE MORAES (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Fl. 76V: Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0013221-16.1990.403.6100** (90.0013221-5) - ZENEC BRASIL LTDA X EXPLO BRASIL LTDA X HIFLON PLASTICOS AVANÇADOS LTDA X GENESIS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado pela ré, União Federal (PFN), à fl. 697.

Havendo anuência expressa/tácita, defiro a expedição de ofício, endereçado à CEF - Agência 0265, visando, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência dos depósitos judiciais: 0265.635.00025825-6, 0265.635.00018795-2, 0265.635.00021593-0, 0265.635.00024115-9 e 0265.635.00022609-5, efetuados pela empresa, ICELTETECH TECNOLOGIA E REPRES DE PROD PETROQUIMICOS LTDA. (CNPJ nº 61.429.973/0001-35), em pagamento definitivo a favor da União, utilizando-se o código da receita: 2826 (Finsocial).

Atendida a determinação supra, informe a Agência CEF-0265 a realização da medida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à exequente, União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias e em havendo concordância, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0057287-13.1992.403.6100** (92.0057287-1) - LEILA LUCIA ALVES FONSECA X GIULIANA GIORGIO MARRANO MANGIAPANE X RICARDO GIORGIO MARRANO (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 257: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo LANDUCCI DO BRASIL IND. E COM. LTDA., CNPJ: 59.730.713/0001-53 e incluindo LEILA LÚCIA ALVES

FONSECA, CPF: 204.019.659-53, GIULIANA GIORGIO MARRANO MANGIAPANE, CPF: 262.592.648-10, RICARDO GIORGIO MARRANO, CPF: 262.660.358-98. Fl. 258: Reitere-se o ofício nº

130/19, para que seja cumprido no prazo de dez dias. Após, tomem conclusos. I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0942507-19.1987.403.6100** (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no art. 3º da Lei nº 13.463/2017, requiera a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, quanto ao crédito pertencente a empresa, INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção da execução com relação as empresas, PHILIPS DO BRASIL LTDA e INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA, tendo em vista a satisfação de seus créditos.

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060130-48.1992.403.6100** (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP272331 - MARIA AUGUSTA SANTOS PARRETTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Fls. 998/999: Ciência às partes quanto ao levantamento da penhora lavrada nos autos. Anote-se o necessário. Diante da ausência de comprovação da regularização da situação cadastral da empresa/exequente, aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais. I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008728-10.2001.403.6100** (2001.61.00.008728-7) - BELGRANO COM REPRESENTACOES IMPORTE EXPORTACAO LTDA (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BELGRANO COM REPRESENTACOES IMPORTE EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A situação da exequente Belgrano Com. Repres. Import. Export. Ltda. perante a Receita Federal (BAIXADA) impossibilita a expedição de ofício requisitório para pagamento dos créditos oriundos do julgado.

Embora intimada do cancelamento do RPV, efetuado pelo e. TRF3, a exequente quedou-se inerte.

Visto que o pagamento da verba honorária já foi realizado (fl. 502), tomem conclusos para extinção desse crédito.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029111-96.2007.403.6100** (2007.61.00.029111-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9)) - STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. X AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alteração da razão social da empresa informada às fls. 566/570, mediante juntada do contrato social e nova procuração.

Cumprida a determinação supra requirite-se ao SEDI para que proceda as alterações.

Após, retifiquem-se as minutas de fls. 558/559, intimando-se as partes exequente e executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0649666-91.1984.403.6100** (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CAMARGO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA

Deixo de acolher o pedido de fl. 788, pois inexistente nos autos bloqueio pelo sistema Bacenjud com relação aos executados, Vera Helena Marmo Camara Silveira de Azevedo, Luiz Felipe de Azevedo e Souza e Maria Isabel de Azevedo e Souza.

Fls. 790: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte executada, JORGE CAMARGO GALVÃO, cumpra o primeiro parágrafo de fl. 759.

FL711: Por ora, aguarde-se o cumprimento por parte do executado, JORGE CAMARGO GALVÃO, quanto a determinação de fl.759.

Oportunamente, ante a concordância expressa manifestada pela parte exequente, INSS(vide fl.711), no que se refere ao recolhimento da verba honorária arbitrada na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 0025904-07.1998.403.6100(vide fl.561), tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos executados, VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA(CPF nº 940.730.408-6), PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA(CPF nº 312.117.608-04), THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA(CPF nº 343.158.958-81), MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA(CPF nº 941.325.938-00) e LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(CPF nº 368.653.788-57).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019065-78.1989.403.6100** (89.0019065-2) - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Fl.1076: FL289: Nada a decidir, haja vista que o recolhimento foi efetuado por meio de guia GRU(vide fls.1064/1065).

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.  
I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018790-95.1990.403.6100** (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO APOSTOLICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADAZUMI TANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO TELES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURA ROSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

A questão da fixação dos honorários está claramente apresentada, inclusive com a apresentação numérica do valor final, pelo que não resta qualquer obscuridade ou omissão a justificar a alteração do julgado.

Eventual discordância da parte quanto aos critérios utilizados para sua fixação se referem à aplicação do direito, e para a modificação do entendimento do decidido, a impugnação deve ser tutelada por vias próprias.

Diante do exposto, e REJEITO os embargos de declaração.

Espeça-se mandado para citação da CEF, nos termos do art. 690 do CPC, conforme determinado à fl.871.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0086251-16.1992.403.6100** (92.0086251-9) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ HERZOG X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X SYLVIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HERZOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO MARQUES

Fl.796: defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos requeridos, conquanto o Dr. EDISON BALDI JUNIOR - OAB/SP.206.673, regularize sua constituição nos autos, juntando procuração que outorgue poderes para receber e dar quitação. Prazo de 10 dias. Em igual prazo, deverá a exequente requerer o que entender de direito, com relação ao prosseguimento do feito. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002668-65.1994.403.6100** (94.0002668-4) - MIRIAM DIAS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MIRIAM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em primeiro lugar, defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista tratar-se de autora com idade superior a 60(sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria às anotações necessárias na capa dos autos.

Considerando a decisão transitada em julgado acostada às fls.627/676, promova a CEF o prosseguimento da execução da verba sucumbencial a que faz jus, carreado aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, planilha de cálculo atualizada.

Com a juntada da planilha atualizada, intime-se a parte autora para recolhimento, conforme o disposto no art.525 do CPC/15.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000923-79.1996.403.6100** (96.0000923-6) - BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X AGUINALDO PIRES COUTO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGUINALDO PIRES COUTO

Fls.401/402: Vista à parte exequente, BACEN, sobre reiteração do pedido de transferência do bloqueio, via BACENJUD, à ordem deste Juízo, com relação ao débito do executado, FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Com relação ao item 6) do pleito de fl.472 verso dos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0964484-52.1996.403.6100, passo a decidir:

Fls.383/387: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados BALUARTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO, CNPJ 61.688.131/0001-06, FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU, CPF 040.001.968-04 e AGUINALDO PIRES COUTO, CPF 011.311.098-72, até o valor de R\$ 1.767,87 (referente ao saldo devedor da dívida ativa acrescida de 10% de multa), atualizado até 10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente, BACEN, sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, também determinado, ressalvados os veículos gravados com alienação fiduciária. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0964484-52.1996.403.6100** (96.0964484-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-79.1996.403.6100 (96.0000923-6)) - BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X AGUINALDO PIRES COUTO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGUINALDO PIRES COUTO

Verifico da análise do pleito de fl.472, que nos autos da AÇÃO CAUTELAR N° 0000923-79.1996.403.6100 em apenso, já foi efetivada a transferência a favor do exequente, BACEN, do valor de R\$ 2.379,70, referente ao débito do executado, AGUINALDO PIRES COUTO(vide fls.394/397).

Quanto ao executado, FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU, foi reiterado pedido de bloqueio, via BACENJUD, do débito no valor de R\$ 2.379,71, conforme atestado às fls.401/402 dos autos da ação cautelar em apenso.

Com relação a este CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0964484-52.1996.403.6100(Ação Ordinária), considerando a juntada das guias de fls.474/475, proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à CEF - Agência 0265 para que efetue a transferência dos saldos existentes nas contas judiciais nº 86406652-2(FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU) e 86406653-0(BALUARTE S.A PARTICIPAÇÃO), bloqueados judicialmente(fl.450 e verso) a favor do BACEN.

Para tanto, indique a parte exequente, BACEN, no prazo de 05(cinco) dias, o código de acesso, a fim de viabilizar a transferência.

Nada a decidir com relação ao item 6) de fl.472, haja vista tratar-se de matéria a ser discutida nos autos da AÇÃO CAUTELAR N° 0000923-79.1996.403.6100.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021512-58.1997.403.6100** (97.0021512-1) - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGUE AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MENDES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PORTUGAL DE NANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEIXOTO BESERRA X JOSETE VILMA DA SILVA LIMA X LAIS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GALLEGUE AMIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PUGLIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 447: acolho o pleito dos coexequentes Mario Sergio Pugliese e Leopoldo Antonio Goulart Brisola e por conseguinte, autorizo a CEF a proceder a apropriação dos créditos concernentes a eles, depositados na conta judicial nº 0265.005.00289371-4, na proporção de 62,5% e 12,5%, respectivamente.

Saliento que essa decisão vale como instrumento hábil à efetivação da transferência dos valores, diretamente pela via administrativa, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem para extinção.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002046-10.1999.403.6100** (1999.61.00.002046-9) - TEMISTOCLES TONINATO (SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X EMPRESA AEREA TAP (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP228909 - MAURA CRISTINA MARCON E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOUVEIA) X TEMISTOCLES TONINATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Esclareça a parte executada, Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito efetivado às fls. 488/491.

Verifico que o subestabelecimento juntado à fl. 495 foi outorgado em data posterior (29/07/2019) a notícia de renúncia do advogado substabelecido (Dr. Flavio Olimpio de Azevedo), ocorrida em 30/05/2017.

Assim, constato que a renúncia do advogado substabelecido alterou a capacidade postulatória dos advogados substabelecidos.

Verifico, ainda, que nos autos não há menção de que os patronos indicados à fl. 472 pertençam a sociedade de advogados, Olímpio de Azevedo Advogados.

Dessa forma, condiciono a expedição de alvará a favor da LIBERTY SEGUROS S/A, para levantamento da verba sucumbencial depositada à fl. 476, desde que junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração com poderes para dar e receber quitação.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030329-62.2007.403.6100** (2007.61.00.030329-6) - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA (SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA TERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a divergência entre as partes quanto à titularidade dos créditos derivados das contas 99011405-0 e 99007940-9, os documentos apresentados às fls. 598/599 permitem identificar a plena anuência dos envolvidos para o levantamento do valor em favor de seu pai, João Fernandes.

Desse modo, autorizo o levantamento da parte incontroversa destinada a João Fernandes (representante dos filhos Rubens Guisso Fernandes e Cristiane Guisso Fernandes), conforme requerido. PA.2,03 Expeça-se alvará.

Com a retirada, remetam-se os autos à contadoria.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007018-08.2008.403.6100** (2008.61.00.007018-0) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fvs. 604-615: requer a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (AAGE) sua habilitação nos autos para recebimento da verba honorária. Alega ser pessoa jurídica legitimada para cobrar tal verba, pois representa os advogados do grupo Eletrobrás. Aduz, ainda, que não cabe à Eletrobrás o levantamento dos créditos relativos à sucumbência, conforme prevê o Estatuto da OAB. Apresenta conta de liquidação e requer a intimação da empresa-executada J. Barone e Papa Advogados Associados. Saliento que os honorários advocatícios, fixados na sentença, são de titularidade dos profissionais que atuaram, efetivamente, na fase de conhecimento, embora outros causídicos estejam atuando na fase de execução do julgado. Registro que, até o trânsito em julgado do acórdão de fls. 533-540, atuavam no escritório Lencione Advogados Associados (subestabelecimento de fl. 158). Logo, a eles caberia a execução da verba advocatícia. Isto posto, indefiro a habilitação da AAGE, bem como seu interesse em executar a verba honorária, já que esta não lhe pertence, evitando, assim, o enriquecimento sem causa. Reconsidero todos os atos processuais relativos à execução do crédito concernente aos honorários advocatícios pela Eletrobrás, diante de sua patente nulidade. Intimem-se, por diário oficial, os patronos atuantes na fase de conhecimento (fl. 158) para que requeram o que de direito. Aguarde-se o decurso de prazo para a executada J. Barone (mandado de intimação - fls. 617-618) se manifestar. Decorrido, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal para que requerira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem à conclusão. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013138-96.2010.403.6100** - RICARDO DINIZ DA SILVA (SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X RW - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR (SP151440 - FABIO CUNHA DO WER E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGIER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO DINIZ DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RW - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RICARDO DINIZ DA SILVA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RW - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR

Verifico da análise dos autos, que foram depositados pelos 03 (três) executados, os valores referentes ao recolhimento da verba sucumbencial a ser repartido pela metade (50% para cada um) a favor dos exequentes, BACEN e CVM (PRF-3).

Para tanto, foram expedidos 03 (três) ofícios, a saber:

1) FL 756: OFÍCIO N° 236/17 - para conversão em renda a favor do BACEN, das contas judiciais:

A) 0265.005.00316240-3 (vide fl. 643: RICARDO DINIZ DA SILVA), no valor de R\$ 18.749,76 ;

B) 0265.005.00316241-1 (vide fl. 644: JORGE ELIAS ABUD JUNIOR), no valor de R\$ 5.923,42.

2) FL 757: OFÍCIO N° 237/17 - para conversão em renda a favor da CVM, por meio da AGU, nas contas judiciais:

A) 0265.005.00316240-3 (vide fl. 643: RICARDO DINIZ DA SILVA), no valor de R\$ 22.347,95 ;

B) 0265.005.00316241-1 (vide fl. 644: JORGE ELIAS ABUD JUNIOR), no valor de R\$ 5.923,42.

3) FL 790: OFÍCIO N° 132/18 - para conversão em renda dos 06 (seis) depósitos efetuados pelo depositante, Roberto Scarano Junior, representante legal da empresa-executada, RW-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., na conta judicial: 0265.005.864403390-0 para o BACEN.

No entanto, segundo as informações prestadas pela CEF, às fls. 770/772, o OFÍCIO N° 236/17 foi convertido em renda à AGU, ao invés do BACEN. E não foi cumprido o OFÍCIO N.238/17 (fls. 773/774).

Às fls. 803/805 consta ofício-resposta nº 3660/18 da CEF-Agência, informando a conversão em renda a favor da AGU, ao invés do BACEN.

Estes equívocos foram relatados na certidão de fl. 812 e na petição de fls. 817 do BACEN.

À fl. 818 foi proferido despacho, oficiando a CEF (vide fl. 820: OFÍCIO N° 316/18), para esclarecimentos quanto aos OFÍCIOS N° 236/17 e 238/17.

Às fls. 822/825 foram juntadas as informações da CEF. Alega que somente converteu, e por um equívoco, a maior os valores do OFÍCIO N° 236/17, e que enviaria ofício diretamente à AGU, solicitando o estorno dos valores

totais convertidos em renda, para proceder a devida conversão em renda. Informou, ainda, que a conta nº 0265.005.00316241-1 recebeu um crédito, em 28/11/2017, no valor de R 21.571,06. Juntou às fls. 824/825 os extratos das contas com os saldos e valores convertidos.

Aberta vista à parte exequente, CVM (PRF-3), peticionou, identificando o recolhimento de R\$ 35.741,08 e informou que ainda não recebeu comunicação da CEF, bem como, para regularização da situação os procedimentos a serem adotados devem seguir: FLS. 837/840 (e-mail, pesquisa SISGRU e Portaria AGU).

Passo a decidir:

Diante do exposto, intime-se a CEF-Agência 0265, por mandado, para que efetue, com maior urgência, no prazo máximo de 10 (dez) dias:

1) Devolução dos valores totais convertidos a favor da AGU, utilizando as informações fornecidas às fls. 837/840 ;

2) Após o estorno, proceder a conversões em renda a favor do BACEN e da CVM, conforme determinado nos OFÍCIOS N° 236/17 (BACEN), 238/17 (CVM) E 132/18 (BACEN);

3 Efetivadas as devidas conversões, informe a este Juízo a realização das medidas.

Aguarde-se a análise do pedido de levantamento de fls. 834/835 após a juntada pela CEF das conversões.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003129-41.2011.403.6100** - JOAO ROMERO DE MORAES (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X FUNDACAO CESP (SP146837 - RICHARD FLOR) X FUNDACAO CESP X JOAO ROMERO DE MORAES X JOAO ROMERO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fl. 327V: Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito

Fica suspensa a condenação em honorários do exequente, fixada nos embargos à execução 0000935-92.2016.403.6100, haja vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 52).

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria

solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.

b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.

c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.

d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.

e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.

f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012267-32.2011.403.6100** - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Tendo em vista dos depósitos às fls. 62/63 e 64, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Para expedição de alvará de levantamento, o executado deverá fornecer o nome do procurador e CPF.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositada.

Coma vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013854-84.2014.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - RS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GENILSON DA SILVA PAULA

Com fulcro no inciso III do art.921 c/c o parágrafo 1º, ambos do CPC/15, acolho o pedido da parte exequente, UFSM(PEF-3), de fls.103/107, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Ressalto, que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo, observando-se os parágrafos 2º e 4º do art.921 do CPC.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021854-73.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Considerando o informado à fl.358, defiro a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, operação 635, para que efetue, no prazo de 05(cinco) dias, a conversão em renda a favor do INMETRO, do montante depositado na conta judicial 00720237-0, referente ao valor da verba sucumbencial, conforme indicado na guia para conversão em renda de fls.359/360.

Atendida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a realização da medida.

Efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte executada, INMETRO(PRF-3), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução dos débitos do IPEM/SP e INMETRO.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024599-26.2014.403.6100** - FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos às fls. 327/329 (INMETRO) e 335/337 (IPEM) referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0742471-29.1985.403.6100** (00.0742471-0) - BUCKA SPIERO COM/IND/IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BUCKA SPIERO COM/IND/IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/584: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0974573-52.1987.403.6100** (00.0974573-4) - JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada sobre a decisão de fls. 334 e as minutas retificadas de fls. 335/338, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerimento de fls. 340/352.

Após, tomem a conclusão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0022732-04.1991.403.6100** (91.0022732-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-26.1991.403.6100 (91.0009739-0)) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MELHORAMENTOS CMPC LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada, União Federal(PFN), às fls.475/476, pois tempestivos.

Alega a embargante, com fulcro no art.1022, inciso I, do CPC/15, omissão na decisão de fl.473, uma vez que rejeitou pedido da embargante para exclusão da inclusão dos juros de 0,5% no preenchimento da minuta de RPV nº 20180027649, referente aos honorários advocatícios (vide fl.467), pois entende não ter ocorrido mora da União na execução.

Argumenta que a incidência de juros informada no art. 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017 compete ao Tribunal e não ao Juiz da execução.

Aduz, baseado no inciso VI do art.8º da Resolução nº 458/2017 que compete ao Juiz da execução apenas informar os dados constantes do processo.

Passo a decidir.

Nos termos do art.1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

No caso em tela, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 15% sobre o valor da causa, conforme sentença de fl.90, não modificada pelo acórdão transitado em julgado.

O STJ pacificou jurisprudência no sentido de que é cabível a incidência de juros de mora sobre os honorários sucumbenciais fixados em sentença.

Como não foram determinados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução nº 267 de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo o Comunicado nº 03/2017 da Secretaria de Feitos da Presidência, quando o título judicial em execução determina a incidência de juros de mora, como no caso em tela, o preenchimento da minuta de RPV/PRC no campo de juros passa a ser obrigatório.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Assim sendo, mantenho a decisão de fl.473, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0037031-44.1995.403.6100** (95.0037031-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-11.1995.403.6100 (95.0006614-9)) - ORIENTADORA CONTABIL SULAMERICA LTDA - EPP X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ORIENTADORA CONTABIL SULAMERICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/406 e 408: Tendo em vista a proximidade do estorno do depósito de fl. 387, em favor de ORIENTADORA CONTÁBIL SULAMÉRICA LTDA. EPP, CNPJ: 60.588.274/0001-75J, no valor de R\$ 4.898,50 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), expeça-se mensagem eletrônica a CEF-AG. 1181, a fim de que bloqueie o estorno do RPV 20170147017, data de pagamento 23/08/2017. Expeça-se, também, mensagem eletrônica a 13ª VEF/SP para que formalize a penhora, referente à Execução Fiscal nº 0004738-36.2013.403.6182, viabilizando a transferência do numerário. Após, tomem conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004947-19.1997.403.6100** (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no art. 3º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, quanto aos créditos estomados (vide fl. 809), referente às custas, pertencentes às empresas, CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA e TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (fls. 624 e 625).

Aguardar-se o cumprimento da determinação de fl. 838.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0025912-32.2008.403.6100** (2008.61.00.025912-3) - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ALEXANDRE CAVALINI ROSSI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CAVALINI ROSSI

Fls. 334/335: Compulsando os autos, verifico à fl. 327, informação de secretaria disponibilizada em 08/06/2018, noticiando o trânsito em julgado da sentença e que o cumprimento de sentença deve ser eletrônico, conforme artigos 10 e 11 da Resolução Presidencial nº 142/2017. Fl. 329: Ante a ausência de interesse da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/08/2018, sendo que a parte adversa, requereu o desarquivamento à fl. 330 em 11/09/2018. Considerando que o acervo desta vara foi digitalizado, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3, para o prosseguimento do feito, concedo nova dilação de prazo por dez dias, devendo a parte autora providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à serventia a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados. Fl. 331: Assevero que, eventual requisição de pagamento deverá ser à ordem do juízo, ante o pedido de penhora de honorários em favor da PFN arbitrados nos embargos à execução nº 0018247-86.2013.403.6100, no montante de R\$ 255,14 (duzentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos), atualização até fevereiro de 2018. Ultrapassado o prazo supra, tomem o arquivo (baixa-fundo). I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-29.2019.4.03.6100**

**AUTOR: NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL BERGAMO LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELE CALANDRINO - SP378049**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

### **8ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018612-38.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, OBEDE FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

#### **DES PACHO**

Ciência à exequente da certidão e laudo de avaliação do veículo penhorado (Id 19567430), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há interesse na designação de leilão para alienação do referido bem.

Permanecendo o interesse na alienação, providencie-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017207-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO GIANNOCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

A execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida nos embargos à execução deverá ser processada nos autos principais (5021316-02.2017.403.6100).

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como para tornar sem efeito restrição que incide sobre veículo de sua propriedade.

O processo foi inicialmente distribuído para a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 22/08/2018.

Reconhecendo a incompetência para conhecimento e julgamento do processo, o juízo da 21ª Vara Cível determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, em 30/08/2018.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, reconheceu a conexão do presente processo com a execução de título extrajudicial 0021410-06.2015.403.6100, em trâmite perante essa 8ª Vara Federal Cível, e determinou a redistribuição do processo, com decisão proferida em 07/12/2018.

Apesar da determinação do Juizado Especial Federal, o processo foi redistribuído, por equívoco, para a 21ª Vara Federal Cível, em 04/02/2019, que por sua vez, em 30/08/2019, determinou a redistribuição para essa 8ª Vara Federal Cível.

O processo foi recebido em 03/09/2019.

**Decido.**

Não vislumbro, por ora, os requisitos necessários para o deferimento da medida judicial solicitada pelo autor.

Contrariamente ao alegado na exordial, os cheques levados a protesto foram emitidos contra conta corrente aberta sob titularidade da empresa FABIMAQ (ou FABIMAC) COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MONTAGENS EIRELLI, e da qual o autor figurou como sócio administrador até 27/05/2014.

Vale observar que o autor reconheceu em sua exordial que é titular da empresa F. DA SILVA VISTORIAS ME, mesma empresa que deu origem à FABIMAQ através da transformação de empresa individual em ME, através de ato societário praticado em 02/09/2013, conforme consta da ficha cadastral da FABIMAQ.

Assim, a alegação do autor de que nunca manteve vínculo comercial com a CEF contraria a prova documental apresentada, considerando que, aparentemente, o autor foi titular da F. DA SILVA VISTORIAS e, consequentemente, sócio administrador da FABIMAQ (ou FABIMAC), o que legitima a sua responsabilização patrimonial por débitos contraídos pelas empresas.

Por oportuno, a restrição que incide sobre veículo de propriedade do autor foi determinada no bojo da execução extrajudicial 0021410-06.2015.403.6100, que também tramita perante essa 8ª Vara Federal, e, portanto, deverá ser dirimida naquele processo.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie o autor a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de rendimentos.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá providenciar a juntada de cópias das principais peças da execução extrajudicial nº 0021410-06.2015.403.6100.

Sempre juízo, cite-se a CEF.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como para tornar sem efeito restrição que incide sobre veículo de sua propriedade.

O processo foi inicialmente distribuído para a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 22/08/2018.

Reconhecendo a incompetência para conhecimento e julgamento do processo, o juízo da 21ª Vara Cível determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, em 30/08/2018.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, reconheceu a conexão do presente processo com a execução de título extrajudicial 0021410-06.2015.403.6100, em trâmite perante essa 8ª Vara Federal Cível, e determinou a redistribuição do processo, com decisão proferida em 07/12/2018.

Apesar da determinação do Juizado Especial Federal, o processo foi redistribuído, por equívoco, para a 21ª Vara Federal Cível, em 04/02/2019, que por sua vez, em 30/08/2019, determinou a redistribuição para essa 8ª Vara Federal Cível.

O processo foi recebido em 03/09/2019.

**Decido.**

Não vislumbro, por ora, os requisitos necessários para o deferimento da medida judicial solicitada pelo autor.

Contrariamente ao alegado na exordial, os cheques levados a protesto foram emitidos contra conta corrente aberta sob titularidade da empresa FABIMAQ (ou FABIMAC) COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MONTAGENS EIRELLI, e da qual o autor figurou como sócio administrador até 27/05/2014.

Vale observar que o autor reconheceu em sua exordial que é titular da empresa F. DA SILVA VISTORIAS ME, mesma empresa que deu origem à FABIMAQ através da transformação de empresa individual em ME, através de ato societário praticado em 02/09/2013, conforme consta da ficha cadastral da FABIMAQ.

Assim, a alegação do autor de que nunca manteve vínculo comercial com a CEF contraria a prova documental apresentada, considerando que, aparentemente, o autor foi titular da F. DA SILVA VISTORIAS e, consequentemente, sócio administrador da FABIMAQ (ou FABIMAC), o que legitima a sua responsabilização patrimonial por débitos contraídos pelas empresas.

Por oportuno, a restrição que incide sobre veículo de propriedade do autor foi determinada no bojo da execução extrajudicial 0021410-06.2015.403.6100, que também tramita perante essa 8ª Vara Federal, e, portanto, deverá ser dirimida naquele processo.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie o autor a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de rendimentos.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá providenciar a juntada de cópias das principais peças da execução extrajudicial nº 0021410-06.2015.403.6100.

Semprejuízo, cite-se a CEF.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006988-26.2015.4.03.6100**  
**RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RECONVINDO: LOJAS FENICIALTDA**

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a executada, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como para tornar sem efeito restrição que incide sobre veículo de sua propriedade.

O processo foi inicialmente distribuído para a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 22/08/2018.

Reconhecendo a incompetência para conhecimento e julgamento do processo, o juízo da 21ª Vara Cível determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, em 30/08/2018.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, reconheceu a conexão do presente processo com a execução de título extrajudicial 0021410-06.2015.403.6100, em trâmite perante essa 8ª Vara Federal Cível, e determinou a redistribuição do processo, com decisão proferida em 07/12/2018.

Apesar da determinação do Juizado Especial Federal, o processo foi redistribuído, por equívoco, para a 21ª Vara Federal Cível, em 04/02/2019, que por sua vez, em 30/08/2019, determinou a redistribuição para essa 8ª Vara Federal Cível.

O processo foi recebido em 03/09/2019.

**Decido.**

Não vislumbro, por ora, os requisitos necessários para o deferimento da medida judicial solicitada pelo autor.

Contrariamente ao alegado na exordial, os cheques levados a protesto foram emitidos contra conta corrente aberta sob titularidade da empresa FABIMAQ (ou FABIMAC) COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MONTAGENS EIRELLI, e da qual o autor figurou como sócio administrador até 27/05/2014.

Vale observar que o autor reconheceu em sua exordial que é titular da empresa F. DA SILVA VISTORIAS ME, mesma empresa que deu origem à FABIMAQ através da transformação de empresa individual em ME, através de ato societário praticado em 02/09/2013, conforme consta da ficha cadastral da FABIMAQ.

Assim, a alegação do autor de que nunca manteve vínculo comercial com a CEF contraria a prova documental apresentada, considerando que, aparentemente, o autor foi titular da F. DA SILVA VISTORIAS e, consequentemente, sócio administrador da FABIMAQ (ou FABIMAC), o que legitima a sua responsabilização patrimonial por débitos contraídos pelas empresas.

Por oportuno, a restrição que incide sobre veículo de propriedade do autor foi determinada no bojo da execução extrajudicial 0021410-06.2015.403.6100, que também tramita perante essa 8ª Vara Federal, e, portanto, deverá ser dirimida naquele processo.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie o autor a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de rendimentos.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá providenciar a juntada de cópias das principais peças da execução extrajudicial nº 0021410-06.2015.403.6100.

Semprejuízo, cite-se a CEF.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-81.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RECONVINTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
RECONVINDO: BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a) RECONVINDO: FLAVIO GALVANINE - SP283191

#### DESPACHO

Petição ID 18212791:

1. Defiro a inscrição do nome da executada BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD.
2. Defiro, ainda, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007970-21.2007.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308**

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte embargada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026102-55.2018.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, WANDERCYDE MOURA PARO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031591-38.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5003120-48.2017.4.03.0000, transitado em julgado, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeram o que de direito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019856-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5019054-75.2019.4.03.0000, sobrestando-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-88.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO PAULO HESPAÑA CARUSO, PAULO JOSE HESPAÑA CARUSO

Advogado do(a) RECONVINTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

RECONVINDO: PAULO JOSE HESPAÑA CARUSO, FRANCISCO PAULO HESPAÑA CARUSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, ALAN SKORKOWSKI - SP287364

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o advogado ALAN SKORKOWSKI comprove que efetuou o levantamento dos valores relativos ao Alvará nº 4275941, conforme determinado no despacho ID 18050629.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 19486354.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061180-07.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REINALDO APARECIDO DA COSTA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, RENATO ARTHUR BENVENUTI, RICARDO NUNES DE

CARVALHO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS, ROBERTO MARQUES DE LIMA, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA, ROBERTO VICENTE, ROBSON DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a CNEN apresente memória de cálculo atualizada do valor devido, para cada um dos devedores, vez que a apresentada (ID 19798610) não individualizou os referidos valores.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016779-82.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o cumprimento pela parte autora do despacho ID 18369495, remeta-se o processo ao e. TRF3 para julgamento da apelação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019271-81.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: ORTOPEDIA AMERICANA LTDA. - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SPI10420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970**

**RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE**

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela autora.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B**

**RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO**

**Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESI - SP340067**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B**

**RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO**

**Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESI - SP340067**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) N.º 5010575-63.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: HELIO GUEDES DE CAMARGO JUNIOR**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DASILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DASILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DASILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DASILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

## DESPACHO

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 79/2019.

São Paulo, 26/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017839-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONES PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

## DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual.

### Decido.

Tomo sem efeito todos os atos praticados no juízo estadual, em razão da incompetência absoluta reconhecida.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA.

A FALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corre UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

A parte autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos reais), incompatível, portanto, com a alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá incluir no polo passivo a União Federal – Ministério da Educação e Cultura.

Após, se em termos, notifique-se para cumprimento da presente decisão e citem-se.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5016124-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

#### DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das prestações do financiamento imobiliário contraído com a ré, bem como a devolução das prestações pagas.

Alega, em síntese, que adquiriu e financiou imóvel oferecido em leilão pela ré.

Após a concretização do negócio, verificou a existência de ação ajuizada pelo ocupante do imóvel, anterior mutuário da ré, na qual restou deferida medida judicial autorizando a sua permanência e retomada do financiamento.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

O processo foi encaminhado à Central de Conciliação, conforme solicitação das partes.

Frustrada a tentativa de conciliação, a CEF apresentou contestação.

#### Decido.

A proposta para aquisição "online" do imóvel tratado na presente ação foi firmada em 22/12/2018.

Por outro lado, a ação 5023637-73.2018-403.6100, proposta pelos antigos mutuários, foi ajuizada em 19/09/2018, com antecipação da tutela deferida em 24/09/2018 e ciência da CEF em 31/10/2018.

A cronologia dos fatos leva à conclusão que a CEF, além de descumprir ordem judicial que determinava a suspensão dos atos de execução extrajudicial da alienação fiduciária, incluindo o leilão, ofereceu à venda imóvel que sabia ou deveria saber indisponível por decisão judicial.

Assim, em exame perfunctório, o pleito da parte autora ostenta aparente plausibilidade jurídica, quanto a necessidade de suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento contraído com a CEF, inclusive para evitar um eventual enriquecimento ilícito da ré, considerando que na ação ajuizada pelo anterior mutuário foi determinada a retomada do pagamento das prestações do financiamento.

Por outro lado, o pleito para restituição imediata de todos os valores pagos pelos autores até o momento, não reúne condições para acolhimento na sede precária da antecipação da tutela, porque a restituição pressupõe a anulação do contrato de venda, o que só pode ser determinado por sentença judicial transitada em julgado.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes.**

Manifêste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão indicar e justificar, sob pena de preclusão, as provas a serem produzidas.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor do IBAMA, visando a anulação de Auto de Infração, Termo de Apreensão, Depósito e Embargo.

A ação foi inicialmente ajuizada perante essa 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Reconhecendo a incompetência da subseção de São Paulo, o processo foi redistribuído à Justiça Federal de Ourinhos, considerando o local da sede da autora.

O Juízo Federal de Ourinhos, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, e concomitantemente concedeu a antecipação da tutela.

O E. TRF da 3ª Região, reconhecendo tratar-se de hipótese de competência relativa e, portanto, insuscetível de reconhecimento de ofício, declarou competente a subseção judiciária de São Paulo.

Citado, o IBAMA arguiu em preliminar de contestação, a incompetência da subseção judiciária de São Paulo.

#### Decido.

A autora possui sede em município sob competência jurisdicional da subseção judiciária de Ourinhos./SP.

Assim, conforme decidi anteriormente:

"A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

O E. TRF da 3ª Região ao afastar o entendimento desse juízo, que adota o entendimento pela competência absoluta entre as subseções judiciárias, acabou por reconhecer a competência da subseção judiciária de Ourinhos, mesmo que relativa.

Ante o exposto, acolho a questão processual suscitada pelo réu, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP

O pedido de revogação da tutela será apreciado pelo juízo competente.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0832189-66.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA, GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO, JARBAS DE ARAUJO FELIX, JOAO CALDERON PUERTA, MARISADO CARMO BUENO, MOACYR ROQUE, PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, SILVIO GONCALVES SEIXAS, JURACY LOPES DINIZ, GEORGE LOPES DINIZ, HOMERO LOPES DINIZ, JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO, CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA, LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ, SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN, CORINA MARIA DAL MEDICO, RUBENS DAL MEDICO JUNIOR, RAFAEL DAL MEDICO NETO, EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI, LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI, PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI, CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI, CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI, CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES, ROSA MARIA COSTA VILLACA, EDUARDO VILLACA, LUIS ANTONIO VILLACA, FERNANDO VILLACA, SERGIO VILLACA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dispõe o Comunicado 03/2018 - UFEP, que "no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem(...), devendo constar obrigatoriamente, no campo "observação" que "o requerente é herdeiro de fulano" (*grifo nosso*).

Dessa forma, indefiro o requerimento dos sucessores de JAYME ZAPAROLI de id. 16034646, de expedição de duas requisições de pagamento.

A requisição em relação aos valores estomados, pertencentes ao exequente JAYME ZAPAROLI, já foi expedida (fl. 2701), em nome da sucessora EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI, à disposição do juízo.

Como não houve impugnação das partes aos valores do ofício 20180034155, determino sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

2. Em relação aos requerimentos dos sucessores de Nestor Villaça Filho e Walter Gallo de Oliveira, defiro.

Efetue a Secretaria as reinclusões das requisições de pagamento, referentes aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme Comunicado 03/2018 - UFEP, em nome das sucessoras Rosa Maria Costa Villaça e Celine Kuiper Castelhamo de Oliveira, respectivamente, e coma ordem de pagamento à disposição do juízo.

Ficam partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.  
Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

3. Em relação ao executado GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIAS, ficam os sucessores deste intimados para requerimentos, em 5 dias, ante o estomo de valores também em relação a este (fl. 2675 dos autos físicos).

4. Em relação aos valores indevidamente levantados, fica a parte interessada intimada do pagamento por JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX (fl. 2691) e pelos sucessores de GASTÃO ARRUDA MARCONDES DE FARIA (fl. 2693), bem como a informação do óbito de Moacyr Roque, com prazo de 5 dias para requerimentos.

5. Em relação ao requerimento de fls. 2705/2709 e fls. 2710 e seguintes, ficam intimadas as partes interessadas para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo com a diferença dos valores que entendem devidos.

Após, a parte executada será intimada para manifestação sobre os valores apresentados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19/08/2019.

## 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006375-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são INTIMADAS as partes EXEQUENTE (BACEN) e EXECUTADA do resultado do bloqueio parcial pelo sistema BACENJUD.

São intimadas, também, que a consulta RENAJUD resultou negativa e a consulta no sistema INFOJUD localizou declaração de bens do executado.

São intimadas, ainda, as partes, do teor da decisão proferida nos autos, como segue:

A fase atual é de cumprimento de sentença. A decisão proferida à fl. 325 dos autos físicos (ID n. 13310890) determinou a averbação da penhora no Registro de Imóveis

apenas em relação à fração de 1/10 do imóvel, incluindo vagas de garagem. O Banco Central requereu a realização de leilão do imóvel e trouxe planilha atualizada do débito exequendo.

É o relatório. Procedo ao julgamento. O valor da dívida atualizado pelo BACEN para março/2019 é de R\$ 8.893,73. Em junho/2012 o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 400.000,00 (fl. 289). Diante da proporção referente à cota penhorada, não se afigura razoável a realização de leilão do imóvel para o pagamento de dívida que, atualmente, não atinge o percentual de 5% do bem construído. Ademais, o imóvel, pertencente também à cônjuge do executado, possui penhoras anteriores, o que acarretaria dificuldades na alienação do bem, além dos custos da movimentação da máquina judiciária. Tendo em vista que a penhora "on line" deu-se há mais de 10 anos, apesar do resultado negativo, é conveniente proceder à nova tentativa.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006158-80.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
EXECUTADO: SYLVIO FORNASARO JUNIOR, GISELE DOS SANTOS MOURAO, SILVIA FERNANDES BARBOSA, SIDNEY FORNASARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

## DESPACHO

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006158-80.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
EXECUTADO: SYLVIO FORNASARO JUNIOR, GISELE DOS SANTOS MOURAO, SILVIA FERNANDES BARBOSA, SIDNEY FORNASARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são INTIMADAS as partes EXEQUENTE e EXECUTADA do resultado das penhoras pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em cumprimento à determinação judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003479-58.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NINFA ROSA NAVARRETTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645

#### DESPACHO

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017692-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON TADEU SFORZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCOS FATUCH - PR57424  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARISA CLAUDIAGONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017724-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEPAN QUÍMICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEPAN QUÍMICA LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

## É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “fórmula de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do § 2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG-03-11-2011 PUBLIC-04-11-2011 EMENTVOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

**MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5017504-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SEMAC/SP, objetivando a obtenção dos relatórios do SINCOR ou CONTACORPJ.

Narra a impetrante que acessou o Portal de Acesso à Informação, na forma prevista na Lei n. 12.257 de 2011 e solicitou informações sobre tributos recolhidos a maior, indevidamente ou sem alocação, nos últimos cinco anos. A Receita Federal do Brasil, porém, indeferiu o pedido da Impetrante sob a premissa de que tais informações não poderiam ser disponibilizadas em virtude do sigilo das informações fiscais.

Posteriormente, efetuou novo pedido por meio do e-CAC, mediante abertura de dossiê eletrônico por procurador devidamente habilitado, no entanto, foi disponibilizado o despacho eletrônico em que a Receita Federal do Brasil sequer recebeu o pedido apresentado, o que torna clara a intenção de negar à impetrante acesso às informações requeridas.

Sustentou o direito à obtenção dos relatórios nos termos do RE n. 673.707/MG e artigo 5º, LXXII, 'a', da Constituição da República.

Requeru o deferimento do pedido liminar para que "seja definitivamente reconhecimento (sic) o direito de a Impetrante acessar as anotações mantidas nos sistemas 'SINCOR' e no 'CONTACORPJ', ou em qualquer outro sistema ou banco de dados da Receita Federal do Brasil, relacionados ao pagamento de impostos e contribuições sociais realizados nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com a expressa indicação dos créditos fiscais recolhidos indevidamente, a maior ou sem alocação".

É o relatório. Decido.

A Lei n. 9.507 de 1997 não prevê o cabimento de medida liminar em *habeas data*, de maneira que a análise do pedido será realizada após a manifestação da autoridade coatora, nos termos do artigo 12 da respectiva Lei.

Ante o exposto, declaro prejudicado o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017490-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em face da UNIÃO objetivando a exclusão do seu nome do CEPIM, SIAFI e CADIN até o resultado final de processo administrativo.

Narra a autora que firmou convênios para atuar no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) junto aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas de Altamira/PA (Convênio n. 758169/2011), Kayapó/PA (Convênio n. 758148/2011) e Tapajós/PA (Convênio n. 758154/2011).

Encerrados os referidos convênios, em 31 de dezembro de 2013, foram pactuados novos instrumentos de n. 798349/2013 (Altamira), 798365/2013 (Kayapó) e 798355/2013 (Tapajós), com as mesmas partes, objetos e objetivos. Com o encerramento dos convênios em 2013, os trabalhadores foram demitidos, e posteriormente recontratados para a execução dos novos convênios.

Em ato contínuo, foi "iniciado o processo de prestação de contas dos convênios encerrados em 31/12/2013 quanto a execução financeira, e, apesar de ter sido constatada a boa e regular execução do objeto do Convênio, o órgão gestor determinou a restituição do valor referente a glosa quanto ao pagamento das rescisões trabalhistas de trabalhadores recontratados, com base no posicionamento da Nota Técnica nº 03615/2017 da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (CONJUR/MS), aprovada por meio do Despacho nº 00007/2018, sugerindo a não aprovação das contas sob o entendimento de que houve o pagamento indevido nas rescisões trabalhistas dos empregados recontratados, ante a não observância do prazo de 90 dias previsto no artigo 2º da Portaria nº 384/1992 do Ministério do Trabalho [...] Porém, no dia 18/09/2019, a requerente foi surpreendida com o e-mail enviado da Corregedoria Geral da Administração da Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, através do Cadastro Estadual de Entidades – CEE, noticiando que o CRCE da entidade foi suspenso, decorrente da inscrição no CADASTRO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS IMPEDIDAS – CEPIM em razão das contas não aprovadas pela requerida, resultando na suspensão de Entidades-CRCE".

Sustentou a ilegalidade da inclusão do nome da requerente no SIAFI e CEPIM, eis que: a) não houve irregularidade por afronta à Portaria MTB n. 384 de 1992, que visa evitar fraudes no saque do FGTS. As despesas relativas às verbas rescisórias dos contratados e demitidos em 31 de dezembro de 2013 somente poderiam ser pagas com recursos oriundos dos convênios celebrados em 2011, já que é vedada a utilização do repasse atinente ao novo instrumento firmado em 2014 para contemplar as respectivas verbas, uma vez que os direitos trabalhistas não estão atrelados ao fato gerador durante a sua vigência; b) o Ministério do Trabalho e Emprego, em caso semelhante, chancelou a legalidade da conduta, sob a conclusão de que "na aproximação do término de 2011, o Ministério da Saúde não deu, com antecedência, segurança de sua continuidade, levando a Entidade conveniada a providenciar, de boa-fé e com acerto, a demissão de todos os trabalhadores"; c) pelo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, a demissão seguida de recontração em lapso inferior a 90 (noventa) dias não enseja automaticamente fraude trabalhista, o que depende efetivamente de provas de prejudicar o trabalhador; d) de acordo com o Despacho n. 00007/2018 da CONJUR/MS, ao aprovar a NOTA n. 03615/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU de 18/12/2017, dispõe que a inobservância de legislação trabalhista não induz automaticamente a ocorrência de prejuízo ao erário, eis que, em momento posterior, teoricamente, a verba seria suportada pela União às custas de novo convênio; e) a ausência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a requerida, sem obedecer ao devido processo legal, por meio de instauração da tomada de contas especial, registrou a impugnação no SIAFI que automaticamente registrou a inadimplência no CEPIM, antes mesmo que a requerente pudesse se defender acerca das contas reprovadas junto ao órgão constitucionalmente competente para julgar as irregularidades resultantes de dano ao Erário – TCU;

Requeru o deferimento de tutela provisória para a suspensão dos apontamentos no SIAFI e CEPIM, até o resultado final de eventual julgamento da Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União ou do presente processo.

#### **É o relatório. Decido.**

O processo indicado pela parte, n. 5006484-90.2019.4.03.6100 – no qual se discute exatamente as mesmas matérias de direito, embora tenha por objeto convênio distinto dos tratados nesta demanda – foi distribuído a esta mesma Vara Cível e já teve o pedido de tutela provisória analisado e deferido.

Em que pese os processos tratarem de convênios distintos, os mesmos fundamentos utilizados naquela ação podem ser aqui utilizados, até para evitar tratamento distinto de uma mesma matéria diante da mesma parte, dentro da mesma Vara.

Por tais motivos, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no Processo n. 5006484-90.2019.4.03.6100, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, cujo teor transcrevo a seguir:

*O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.*

*A questão do processo situa-se em eventual ilegalidade na inscrição no CEPIM e CADIN em decorrência do Convênio n. 758165 de 2011.*

*Consta do Parecer n. 758165/2011, que faz referência ao Parecer n. 00116/2016/CONJURMS/CGU/AGU, com "relação eventuais verbas rescisórias de empregados contratados que, 'a partir da concessão do Aviso/prévio, houve recontração posterior por parte do mesmo empregador dentro dos 90 dias, as despesas relativas as verbas rescisórias deverão ser impugnadas (Férias vencidas ou proporcionais, 13º proporcional, Multa do FGTS). Nesse sentido, tendo em vista que não houve descontinuidade na prestação dos serviços pelos empregados, os valores pagos a título de verbas rescisórias, constantes na planilha anexa, no valor de R\$ 1.697.381,82 (Um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e dois centavos), deverão ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, de acordo com o posicionamento contido no item 10 do referido parecer. O valor impugnado atualizado, conforme Orientação Técnica nº 02/2012/MS/SE/FNS/CGAPC, até a data da efetiva prestação de contas, totaliza R\$ 1.741.303,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e três reais), conforme demonstrativo anexo".*

*A Nota n. 03615/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, por sua vez, afirma que "As recentes manifestações exaradas por essa Conjur, deixam claro que o posicionamento jurídico é pela irregularidade dos atos praticados pelas conveniadas, consistentes na demissão seguida de recontração de milhares de profissionais em lapso inferior a 90 dias, o que configura afronta a Portaria MTB nº 384 de 19 de junho de 1992, mais especificamente seu artigo 18 [rectius 2º], sendo considerada uma infração as normas do Direito do Trabalho".*

*A Portaria MTB n. 384 de 1992 dispõe:*

*Art. 1º A inspeção do trabalho dará tratamento prioritário, entre os atributos de rotina, à constatação de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontração do mesmo trabalhador ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presumindo, em tais casos, conduta fraudulenta do empregador para fins de aplicação dos §§ 2º e 3º, do art. 23, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*Art. 2º Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.*

*Art. 3º Constatada a prática da rescisão fraudulenta, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos vinte e quatro meses para verificar se a hipótese pode ser apenada em conformidade com o art. 1º desta Portaria.*

*Parágrafo único. O levantamento a que se refere este artigo envolverá também a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego, hipótese em que será concomitantemente aplicada a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.*

*[...]*

*Já o artigo 23 da Lei n. 8.036 de 1990:*

*Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.*

*§1º Constituem infrações para efeito desta lei:*

*I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;*

*I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;*

*III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;*

*IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;*

*V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.*

*§2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:*

*a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;*

*b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.*

*§3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.*

*§4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.*

*§5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.*

*§6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.*

*§7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.*

*A autora, por sua vez, argumentou a necessidade técnica de demissão e posterior recontração em razão da execução dos convênios, com base na Portaria Interministerial n. 127 de 2008, que proíbe a realização de despesa em data anterior à vigência do instrumento:*

*Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:*

*V - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;*

*Isto é, eventuais despesas em decorrência do Convênio n. 758165/2011, postergadas em razão da continuação da execução dos serviços, não poderiam ser pagas pelo Convênio n. 798363/2013, de maneira pela qual a autora optou pela demissão e posterior recontração dos empregados.*

*Percebe-se, portanto, que o cerne da questão é o possível conflito entre as normas trabalhistas e financeiras.*

*A Portaria MTB n. 384 de 1992, porém, ao presumir a fraude nas demissões e recontrações efetuadas dentro de noventa dias, visa combater fraudes ao FGTS e ao seguro-desemprego.*

*No presente caso, a demissão e posterior recontração ocorreu, segundo alega a autora, em observância à norma prevista no artigo 39 da Portaria Interministerial n. 127 de 2009 dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, do Controle e da Transparência.*

*A situação, portanto, não aparenta se tratar de fraude ao FGTS ou ao seguro-desemprego, mas de eventual equívoco de interpretação em decorrência das normas que regulam os convênios com a União.*

*De qualquer maneira, a imposição das sanções resultantes da rejeição das contas, em situação que ainda será esclarecida perante o Tribunal de Contas da União, inviabiliza diversos convênios na área da saúde, o que pode prejudicar milhares de pessoas que necessitam destes serviços.*

*Em caso similar, embora tratando-se do Estado de Goiás, o Ministro Marco Aurélio, Relator do Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.505/GO, consignou que “[...] a inserção de unidade da Federação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Técnico de Convênios – CAUC, como inadimplente, é ato que implica consequências gravosas para o ente público, entre as quais a proibição de recebimento de transferências voluntárias da União. O óbice pode resultar na paralisação de serviços públicos essenciais e de projetos fundamentais para a população local. Conforme fiz ver ao deferir a liminar na Ação Cautelar n° 259/AP, referendada pelo Pleno em 19 de agosto de 2004, ‘há de buscar-se posição de equilíbrio, muito embora seja necessária a adoção de medidas para compelir a Administração Pública ao cumprimento das obrigações assumidas’”.*

*A autora não é ente público, porém, presta diversos serviços que dependem de convênio com entes estatais, os quais seriam prejudicados em caso de impedimento súbito, não sendo razoável, em uma primeira análise, transferir o ônus de eventual erro interpretativo das normas que regulam a execução dos convênios, à população carente que depende dos serviços de saúde prestados pela entidade beneficente.*

*Assim, por medida de cautela e prudência, deve ser excluído o nome da requerente do CEPIM e do CADIN, até que a situação seja melhor esclarecida.*

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão dos apontamentos referentes à rejeição das contas dos Convênios n. 758169/2011, 758148/2011 e 758154/2011 do CEPIM, SIAFI e CADIN, até o resultado final de eventual julgamento da Tomada de Contas Especial no TCU ou do presente processo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a União para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

**MARISCLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036888-84.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: CAIO QUINTELA FORTES, LIZETE IUMI TERADA FORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### **DESPACHO**

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004978-77.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMADIO & CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CELIA PERCEVALI THEODORO MENDES - SP75914, ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401

#### **DESPACHO**

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

RÉU: AMADIO & CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: CELIA PERCEVALLI THEODORO MENDES - SP75914, ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401

#### DESPACHO

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017925-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: TADEU LUZ DA SILVA - SP396005, GARDENIA MELO SOUSA - SP412049  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DECISÃO

Processo redistribuído da 4ª Vara Cível do Foro Regional II da Comarca de São Paulo.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por **VERÔNICA MARIA DA SILVA BARBOSA** contra **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG**, com pedido de tutela provisória, em que se objetiva a imediata revalidação/suspensão do cancelamento do diploma da Autora pela Requerida UNIG, não prejudicando o ato jurídico perfeito, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a obtenção de Diploma válido, permitindo-se que a parte autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude para fins de manutenção da função que já vem exercendo, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Alternativamente, requer que as rés procedam ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior devidamente habilitada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Consta da inicial que a Autora concluiu o curso de Pedagogia na Faculdade Associada Brasil – FAB, onde colou grau em 21 de agosto de 2015, com o registro de seu diploma de conclusão pela Universidade Iguazu – UNIG, em novembro de 2015. Relata que a Universidade Iguazu – UNIG estava incursa em processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, no qual restou determinado o cancelamento de diversos registros de diplomas, em cumprimento à ordem do MEC.

Sustentou a inconstitucionalidade do ato de cancelamento, com base nos artigos 5º, XXXVI, 6º, 205, da Constituição da República, assim como o direito à compensação a título de danos morais.

O pedido de tutela provisória foi postergado até a manifestação dos rés.

Os rés apresentaram contestação.

A autora apresentou réplica.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal (doc. 22469122).

**Vieram os autos para análise do pedido de tutela.**

**É o relato. Passo a decidir.**

A fim de evitar decisões conflitantes dentro desta mesma 11ª Vara Cível Federal, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no Processo n. 5015137-81.2019.4.03.6100, pela Juíza Federal Dra. Regilena Eny Fukui Bolognesi, cujo teor transcrevo a seguir, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário.

*O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.*

*A questão do processo situa-se na regularidade do ato que cancelou o registro do diploma da autora.*

*Embora em outros processos semelhantes eu tenha deferido a tutela provisória, revejo meu posicionamento para indeferir o pedido.*

[...]

*O diploma foi registrado perante a UNIG. Diante do reconhecimento de falhas no convênio, que impossibilitariam, no caso, o registro de diplomas de instituições de ensino superior perante a UNIG, o MEC determinou a instauração de processo administrativo.*

*O MEC determinou o impedimento de registro de novos diplomas, mas não teria imposto o cancelamento de diplomas já registrados.*

*Diante do cancelamento em massa dos registros dos diplomas, o MEC teria publicado nova Portaria, revogando a anterior e estabelecendo prazo de 90 dias para a correção das inconsistências nos registros dos diplomas cancelados.*

*Não obstante ter exaurido o prazo concedido, o registro do diploma da autora permanece na situação de cancelado.*

*O pedido da autora é de "declarar a validade do registro do diploma de pedagogia", e não para corrigir as inconsistências.*

*Não existe fundamento para declarar a validade do registro do diploma; o MEC encontrou irregularidades e, em razão destas, não é possível reconhecer a validade.*

**Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela** de suspensão do ato de cancelamento do registro da autora, assim como o pedido subsidiário para validação em outra universidade.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofícios(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### **SENTENÇA**

(Tipo A)

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUJIFILM DO BRASIL LTDA contra ato do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar o julgamento de pedido administrativo e a compensação dos respectivos valores.

Narrou a impetrante, em síntese, que o Processo Administrativo n. 10880.720019/2017-18, que se trata de retificação de DCTF apresentada em dezembro de 2016, ainda não foi devidamente apreciado.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade aprecie a DCTF retificadora protocolada pela impetrante em 22 de dezembro de 2016, registrada sob o n. 100.2016.2016.1850250983 (processo administrativo n. 10880.720019/2017-18), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Manifestação comprovando o cumprimento da liminar, e com as informações prestadas pela impetrada (ID. 17911324).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito.

Nos presentes autos, denota-se que, quando da impetração da segurança, o pedido de retificação de DCTF, aguardava movimentação desde 06 de fevereiro de 2017 (ID. 17135949).

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

*"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.*

*1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.*

*2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

*3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.*

*4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.*

*5 - Remessa oficial desprovida." (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).*

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

Logo, não se compreende porque a RFB não procedeu ainda à análise dos pedidos, sendo ainda de se destacar que referidos requerimentos administrativos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arrepio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, e confirmo a liminar para determinar à autoridade que proceda conclusivamente à análise do pedido de retificação de DCTF elencado na inicial.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012620-77.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA JUNIOR, DINAURA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

##### 1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

##### 2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 21285708), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032035-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

#### DESPACHO

1. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofícios(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007600-27.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BAYER S.A.  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o ato ordinatório lavrado em 20/09/2019 saiu com incorreção.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é parte embargada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032536-78.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBECO ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que não foram localizados veículos automotores em nome da executada, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD.

Certifico, ainda, que em consulta ao INFOJUD, verifiquei que não declarações apresentadas à Receita Federal.

Nos termos da decisão proferida no processo, com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas do resultado das pesquisas realizadas, bem como da decisão proferida, de seguinte teor:

"1. Id. 13820908 - fl. 80: Defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.

4. Se negativas as tentativas, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int. "

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11276

### EXECUCAO DA PENA

0002822-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017953-81.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MOISES FRANCISCO CORDEIRO CARLUCI

#### DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4300

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031412-51.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614-4)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP308092 - NATALIA DE FREITAS MAGALHÃES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos.

Fls.399: Tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Fls.401v. e 402: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargada, exceto o de número 4 por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Fls.405/406: Intimem-se as partes para manifestação do prazo de cinco dias.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027563-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045028-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045028-0)) - METRO-DADOS LTDA.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.967:

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Everaldo Teixeira Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente,

indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Fls. 972 e seguintes: Ciência ao embargante.

Intem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0064777-28.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(S/232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos.

Fls. 366/367: Deiro os quesitos, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.327, inrmando-se a embargada.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013321-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068093-88.2011.403.6182 ()) - TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(S/197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X BENEDITA DOS SANTOS X FRANCISCO CASTRO SANTOS X MARIALUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A petição de fls.283/285 não atende integralmente ao despacho de fls. 273.

Tendo em vista a comprovação de que Maria Luísa é inventariante, os embargantes deverão emendar a inicial a fim de constar, além dos demais coembargantes, o ESPÓLIO DE LUIZ DE CASTRO SANTOS e de BENEDITA DOS SANTOS (representados pela inventariante Maria Luísa) no polo ativo da presente ação.

Outrossim, deverão regularizar a representação processual do espólio, juntando procuração na qual conste o espólio dos falecidos como outorgante, representado por sua inventariante. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0504730-86.1982.403.6182** (00.0504730-7) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(S/027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS. A exequente requereu a citação de pessoas consideradas por si corresponsáveis pelo débito em cobro. Impõe-se a presença dos requisitos necessários para tal citação. É o relatório. DECIDO. As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é do julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREIA e, Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classificada-se como tributária e não-tributária (art. 20, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135º CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com uma interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se substituindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decim. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284º STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284º STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STJ, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios comarrino no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006) Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures. Sobre as contribuições não regidas pela Lei n. 8.036/90, constituindo infração ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 23-Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade. Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável. Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º, I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil 2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensivas às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo. Confira-se precedentes do E. STJ no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso não são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERES/ 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU A REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso não são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7º STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435º STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua

citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). Observe-se que o detratário acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular). Postas estas premissas, prossiga no exame da questão, que envolve o período do débito; o exercício de poderes de gestão; o ilícito atribuível à pessoa do sócio e a eventual atividade/inatividade da empresa. Análise: Período da dívida: 09/1978 a 01/82 Período em que os sócios exerceram gestão: De 10/1994 até a dissolução irregular (SEIKO RUTH TAKAKI) e da constituição até dissolução irregular (RAUL MASSAYOSHI TAKAKI). Há evidências de inatividade da empresa? SIM - fls. 197 Em suma, nestes autos, ademais, acumulam-se evidências do encerramento irregular de atividades, com dissipação do ativo e sem processo de liquidação visando à baixa no registro de empresa. Trata-se de ilícito que, mesmo aos olhos da legislação civil, configura responsabilidade pessoal ex delicto. Isto posto: DEFIRO a inclusão no polo passivo de SEIKO RUTH TAKAKI e RAUL MASSAYOSHI TAKAKI (fls. 205), porque exerciam a gestão da pessoa jurídica executada na data da constatação da suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão acima determinada nestes autos e nos apensos, se houver. Após, cite-se. Se necessário, abra-se vista à Exequente para fornecer cópia para contrafe. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determo que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010725-44.1999.403.6182** (1999.61.82.010725-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A (SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CIA/BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (RJ095789 - DENISE DOS PASSOS RAMOS) X JVCO PARTICIPACOES LTDA (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls.2606/2607 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.  
Prossiga-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031360-41.2002.403.6182** (2002.61.82.031360-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMMA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X MARCELO CAGNACCI (SP119845 - ANA MARIA CASTRO PRADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisório.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014880-36.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL) (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial temporária objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistematizada da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto temporário objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO: Pelo exposto: (a) reconhecido o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0514857-29.1995.403.6182** (95.0514857-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511763-73.1995.403.6182 (95.0511763-9)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARI LAUETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Informe a sociedade de advogados o nome do advogado que a representará no ofício precatório, em virtude do tempo decorrido desde a última indicação, fls. 1032. Int.

Expediente N° 4299

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009796-15.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023220-08.2008.403.6182 (2008.61.82.032220-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA P MUNIZ) X ALSTOM INDUSTRIA S/A (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Fls. 61: intime-se o embargado, para depósito do valor de sua condenação. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0026666-04.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO 11/09/2017. Foram proferidos despachos determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da execução fiscal em: 15/09/2017, 19/06/2018, 26/02/2019 e 01/08/2019. Compulsando os autos da execução fiscal n. 0506912-59.1993.403.6182, verifiquei o seguinte: Em 07.01.1994 (fls. 23/25) foram penhorados os imóveis de matrículas n. 55.641 e 55.640 do CRI de Cotia e 18.526 e 17.667 do 11º CRI de São Paulo. A fls. 22 a Executante de Mandados certificou que procedeu ao registro da penhora dos bens situados em São Paulo. Em 14/05/2015 (fls. 2032/2036) foram penhorados imóveis de matrículas: 24.318, 24.319, 24.320, 24.321, 24.322, 48.888 e 76.887, do 1º CRI de São José dos Campos/SP, de propriedade da CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, avaliados em R\$ 3.706.650,00, mas não houve a nomeação de depositário e registro no Cartório Registrador; Em 31/01/2018 (fls. 2565/2569) a FAZENDA NACIONAL (fls. 2565/2569) manifestou-se: (i) informando que o crédito encontra-se parcelado (Lei 13.496/2017), mas as garantias atreladas aos autos devem ser mantidas. Requeiro o registro da penhora de fls. 2025/2055, dos imóveis de matrículas 48.888, 76.887, 24.319, 24.320, 24.321, 24.322 e 24.318, todos do CRI de São José dos Campos, avaliados em R\$ 3.706.650,00; Em 25/10/2018 (fls. 2609) foi lavrado termo de nomeação de depositário dos imóveis penhorados. É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se garantido, pelo menos em parte, pelas penhoras realizadas. Dessa forma, a pendência referente ao registro da garantia não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução por prazo tão dilatado. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por inoprecidência manifesta, intempetividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidiu o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendo e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis; c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o excerto da Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram uma postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reassemos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial foi devidamente emendada, apresentando-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal não foi aperfeiçoada, como o registro no Cartório de Registro. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. Considerando a notícia de parcelamento do crédito, diga a embargante se realmente tem interesse no processamento da presente ação. Após, à parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003375-24.2007.403.6182** (2007.61.82.003375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-71.2005.403.6182 (2005.61.82.000738-8)) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão, aguarde-se a manifestação da embargante, nos autos da execução fiscal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033605-10.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-40.2009.403.6182 (2009.61.82.019840-0)) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 571:

Intime-se o embargante para regularizar a sua garantia nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do presente feito.

Tendo em vista a inexistência de penhora no rosto dos autos do processo indicado pelo embargado/executeu, não há que se falar em transferência de valores. Ademais, atente-se o embargado que questões atinentes à execução fiscal devem lá ser tratadas e não nestes autos.

Fls. 571 e seguintes: Aguarde-se a regularização da garantia.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0053926-95.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047726-77.2010.403.6182 ()) - COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026252-11.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514130-65.1998.403.6182 (98.0514130-6)) - LENY CASTELLARI MARCOS (SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030661-93.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0)) - VICENTE VITOR SENA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador P.J-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0066171-70.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043950-64.2013.403.6182 ()) - SP FARMA LTDA(MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI95104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 00439506420134036182,15.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador P.J-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0068136-83.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049546-29.2013.403.6182 ()) - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI83005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante a regularização da garantia nos autos executivos, em 15 dias, sob pena de extinção dos Embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024360-96.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-30.2015.403.6182 ()) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERARIO - DNP(MProc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls. 731: Considerando que na lista de experts da secretaria desta 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais não há perito em engenharia para confecção de laudo sobre o processo de extração do minério granito até sua utilização na concretagem, intime-se o embargante para apresentar laudo de perito por si contratado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fls. 731/2: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Felipe Castells Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial - a contar da carga dos autos pelo expert.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001537-94.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-59.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em 10/01/2017. Foram proferidos despachos determinando que se aguardasse a regularização da garantia em: 06/03/2018 (fls. 54); 15/10/2018 (fls. 56); 09/04/2019 (fls. 57) e 26/07/2019 (fls. 58). Compulsando os autos da execução fiscal n. 0009321-59.2016.403.6182, verifico que: A executada, em 15/03/2017, após citação postal, ofereceu à penhora óleo diesel de estoque rotativo; Instada a manifestar-se, a exequente, em 08/11/2017 (fls. 30) recusou o bem ofertado e requereu o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud; O Bloqueio foi deferido e houve a constrição de R\$ 546,43 (fls. 35), com depósito nos autos (fls. 39), com conversão em penhora (fls. 40); A exequente, em 15/08/2018 (fls. 41), informa que existe saldo remanescente de R\$ 10,28; A executada, em 06/05/2019 (fls. 47/56), apresentou exceção de pré-executividade. É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se parcialmente garantido pela constrição realizada pelo sistema Bacenjud. Dessa forma, essa pendência não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por inoprecedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carreadoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis; c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, TRIBUNAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Hemán Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e

integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal (bloqueio de ativos pelo Bacenjud) é insuficiente para garantia plena da execução. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque o depósito oriundo do bloqueio pelo Sistema Bacenjud é inferior ao montante em cobro, sendo imperioso o providenciamento da execução até a dívida seja integralmente caucionada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002948-75.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034106-85.2016.403.6182 ( )) - DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POÇOS LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DEMAGE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS E POÇOS LTDA em 27/01/2017. Foram proferidos despachos determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da execução fiscal em 08/05/2017 (fls. 64), 13/09/2017 (fls. 65), 11/10/2018 (fls. 66) e 26/07/2019 (fls. 67). Compulsando os autos da execução fiscal n. 0034106-85.2016.403.6182, verifico que: Em 16/04/2018, em cumprimento a Carta Precatória n. 233/2018, foi realizada penhora de maquinário na Comarca de Taboão da Serra, sem que houvesse a avaliação dos bens; Em 28/05/2019 foi expedida nova Carta Precatória deprecando-se a avaliação dos bens penhorados, ainda sem cumprimento. É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se garantido pela penhora de maquinário, pelo menos em parte. Dessa forma, a pendência referente à avaliação dos bens não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução pelo período tão dilgado. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendo e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis; c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram uma postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram amalgamados ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dubia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial foi devidamente emendada, apresentando-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal não foi aperfeiçoada, com a devida avaliação dos bens móveis penhorados. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de fato a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. No caso, foram penhorados bens móveis (máquinas) da empresa, cuja construção não impossibilita a continuidade dela. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006530-83.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012596-16.2016.403.6182 ( )) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em 09/02/2017. Foram proferidos despachos determinando que se aguardasse a regularização da garantia em 28/03/2017 (fls. 55); 28/08/2017 (fls. 57); em 06/03/2018 (fls. 59), em 15/08/2018 (fls. 61), em 09/04/2019 (fls. 62) e em 26/07/2019 (fls. 63). Compulsando os autos da execução fiscal n. 0012596-16.2016.403.6182, verifico que: A executada, em 11/05/2017 (fls. 13), após a citação postal, ofereceu à penhora óleo diesel de estoque rotativo; Instada a manifestar-se, a exequente, em 27/11/2017 (fls. 34) recusou o bem ofertado e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud; O Bloqueio foi deferido (fls. 41) e houve a construção de R\$ 2.494,28 (fls. 43), com depósito nos autos (fls. 47) e com conversão em penhora (fls. 48); A exequente, em 15/08/2018 (fls. 49), informa que existe saldo remanescente da dívida a garantir, no valor de R\$ 93,30; A executada, em 06/05/2019 (fls. 54/63), apresentou exceção de pré-executividade. É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se parcialmente garantido pela construção realizada pelo sistema Bacenjud. Dessa forma, essa pendência não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendo e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis; c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de

12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Agn. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Agn. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal (bloqueio de ativos pelo Bacerjud) é insuficiente para garantia plena da execução. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque o depósito oriundo do bloqueio pelo Sistema Bacerjud é inferior ao montante em cobro, sendo imperioso o prosseguimento da execução até a dívida seja integralmente caucionada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010463-64.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014209-71.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em 07/03/2017. Foram proferidos despachos determinando que se aguardasse a regularização da garantia em 10/04/2017 (fls. 56); 16/09/2017 (fls. 57); 15/10/2018 (fls. 61), 09/04/2019 (fls. 62) e 26/07/2016 (fls. 63). Compulsando os autos da execução fiscal n. 0014209-71.2016.403.6182, verifico que: A executada, em 07/03/2017 (fls. 28), após a citação postal, ofereceu à penhora óleo diesel de estoque rotativo; Instada a manifestar-se, a exequente, em 17/11/2017 (fls. 48) recusou o bem ofertado e requereu o bloqueio de valores pelo sistema bacerjud; O Bloqueio foi deferido (fls. 57) e houve a constrição de R\$ 4.925,18 (fls. 59), com depósito nos autos (fls. 63) e conversão do valor em penhora (fls. 64); A exequente, em 15/08/2018 (fls. 65), informa que existe saldo remanescente da dívida a garantir, no valor de R\$ 93,22; A executada, em 06/05/2019 (fls. 71/80), apresentou exceção de pré-executividade. É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se parcialmente garantido pela constrição realizada pelo sistema Bacerjud. Dessa forma, essa pendência não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos. A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranham a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão e o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo opo legis; c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgamento paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Agn. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Agn. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal (bloqueio de ativos pelo Bacerjud) é insuficiente para garantia plena da execução. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque o depósito oriundo do bloqueio pelo Sistema Bacerjud é inferior ao montante em cobro, sendo imperioso o prosseguimento da execução até a dívida seja integralmente caucionada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010951-82.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557304-27.1998.403.6182 (98.0557304-4)) - FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI (SP207200 - MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a garantia ofertada nos autos executivos não foi aceita e que foi determinado bloqueio de ativos financeiros com resultado positivo, emende o embargante a inicial em 15 dias dias, sob pena de extinção, a fim de juntar cópia da tela de bloqueio, do despacho de conversão do depósito em penhora e certidão de intimação da penhora. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003012-17.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507343-20.1998.403.6182 (98.0507343-2)) - INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. \_\_\_\_/2019  
VISTOS, ETC.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.
2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.12), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação.  
Proceda-se ao arremate da execução fiscal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003685-10.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051468-08.2013.403.6182 ()) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
VISTOS. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Fajuz ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...). II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Diante disso, considerando os documentos de fls.26/157, defiro a gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: A juntada de cópia do auto de avaliação do imóvel (feito pelo oficial de justiça), da certidão de intimação da penhora e da matrícula atualizada do bem penhorado a fim de comprovar o registro da construção. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0026239-12.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529426-64.1997.403.6182 (97.0529426-7)) - CENTRO AUTOMOTIVO SAMBAIBA LTDA - ME(SP176610 - ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ELEVACAO SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X ANA PAULA DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA HELFSTEIN

Intime-se o embargante para dar cumprimento a determinação de fls. 306, no prazo de 05 dias. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013847-98.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) - LUIZ ORLANDO FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.

A embargada Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 430 do CPC, suscitou, a fls. 158, a falsidade dos reconhecimentos de firma do Contrato de compromisso e Compra e Venda e recibos, que deverá ser resolvida como questão incidental.

Intime-se a parte embargante para:

- a) Manifestar-se nos termos do artigo 432 do CPC, primeira parte; e
  - b) Juntar os originais dos documentos acostados aos presentes autos no prazo de quinze dias.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0505171-47.1994.403.6182** (94.0505171-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA X OSWALDO ISHIRO YOSHIMURA(SP028674 - TERUO YATABE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/08/1996, pelo INSS, em face de VIAÇÃO E TURISMO YOSHIMURA LTDA, OSWALDO ISHIRO YOSHIMURA E TIYOKO YOSHIMURA. Em 06/02/2008 (fls. 149/152) foi proferida decisão indeferindo a exceção de pré-executividade oposta por TIYOKO YOSHIMURA, mantendo-o no polo passivo. Em 01/04/2008 (fls. 161), a exequente, devido ao encerramento da falência da sociedade executada, requereu o prosseguimento da execução, com a inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo da ação executiva. Em 14/05/2008 (fls. 165) foi proferido o seguinte despacho: Deixo de apreciar a petição de fls. 161, por estar em desacordo com a atual fase processual, posto que os sócios já se encontram incluídos no polo. Intime-se o exequente da decisão de fls. 161. Em 13/10/2009 (fls. 194/196) TIYOKO YOSHIMURA informou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 2009.03.00.036391-2. O Agravo foi provido (fls. 222 e 321), por entender a E. Corte que não pode o sócio administrador ser responsabilizado por contribuição social correspondente a fatos geradores anteriores a vigência da Lei n. 8.202/93, sem que se faça a prova prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional; e a exclusão do corresponsável do polo passivo foi determinada pelo Juízo (fls. 223). O Colendo STJ, em Recurso Especial, decidiu que não é possível o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.202/93, declarado inconstitucional pelo STF. A decisão transitou em julgado em 12/02/2016 (fls. 409 verso). Em 19/04/2012 (fls. 270) a exequente informou novamente acerca do encerramento da falência e requereu prazo para a apresentação de certidão de objeto e pé do processo falimentar, a fim de determinar a ocorrência ou não de crime falimentar, o que indicaria a responsabilidade tributária dos sócios. Em 02/05/2018 (fls. 410) a exequente apresentou a seguinte cota: Ciente do retorno dos autos, a exequente vem requerer a juntada dos documentos anexos; a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço da empresa executada (em anexo); e a tentativa de bloqueio de valores que eventualmente tenha ainda possuía em instituição financeiras, via Bacenjud. Em 08/02/2019 (fls. 414) foi proferido o seguinte despacho: Fls. 410: indefiro. A falência foi encerrada (fls. 270), não havendo comprovação de ilícito falimentar cometido pelos sócios, manifeste-se a exequente para a extinção da execução. A exequente, em 29/03/2019 (fls. 415), apresentou nova petição afirmando que o encerramento da falência não se confunde com a extinção das obrigações do falido. Portanto, reitero o pedido de fls. 410. E o relatório. Decido. A Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar, carreada aos autos pela exequente (fls. 416), demonstra que a falência encerrou-se nos termos do artigo 132 do Decreto-lei 7.661/45: Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência. 1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração. 2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a não existir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspenso, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenceram; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nema resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfatico que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - e lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (...)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se neta dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Essa hipótese que representa o que se emerge, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide a Corte. E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (...)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbido ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantir a execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantir a execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimções, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência

provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). No caso presente, ainda, deve-se enfrentar o pedido de redirecionamento. Das considerações acima, segue-se o corolário de que fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio/administrador, cabendo o prosseguimento em face deles, apenas se fosse caracterizada a ocorrência de crime falimentar. Entretanto, a prova de ocorrência de tal crime caberia à parte exequente. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui proferida tempestivo em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) Como já dito, a falência é hipótese de dissolução regular da sociedade, não podendo ser atribuída, por si só a responsabilidade aos sócios gerentes. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já se manifestou. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial. 4. Agravo legal improvido. (AC 05330248919984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) Para determinar a responsabilidade de administradores na hipótese de falência seria necessário que o Juízo competente indicasse elementos nesse sentido ao proferir a sentença de encerramento. Não se verifica tal circunstância in casu. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui proferida tempestivo em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os supostos corresponsáveis (OSWALDO ISHIRO YOSHIMURA e TIYOKO YOSHIMURA) constaram como responsáveis na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 8.209/1993. Com visto acima, o sócio TIYOKO YOSHIMURA foi excluído do polo passivo da ação executiva, em cumprimento a decisão prolatada em Agravo de Instrumento, na qual ficou assente que não pode o sócio administrador ser responsabilizado por contribuição social correspondente a fatos geradores anteriores a vigência da Lei n. 8.209/93, sem que se faça a prova prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Em Recurso Especial oposto em face da decisão prolatada em agravo decidiu a Colenda Corte Superior que não é possível o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.209/93, declarado inconstitucional pelo STF. A decisão do C. STJ transitou em julgado em 12/02/2016 (fls. 409 verso). De fato (e acrescento-se a tudo que ficou sobredito), a responsabilidade tributária atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.209/93, não pode mais servir para permanência dos corresponsáveis no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.209/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.209/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização do sócio remanescente (OSWALDO ISHIRO YOSHIMURA) sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.209/93 também deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. No caso em tela, como já afirmado acima, reitero que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da sociedade executada. É a compreensão da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando empendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso) O documento de fls. 416 indica que a sociedade executada teve sua falência encerrada em 2003, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pag. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pag. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pag. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Como já dito, para determinar a responsabilidade de administradores na hipótese de falência seria necessário que o Juízo competente indicasse elementos nesse sentido ao proferir a sentença de encerramento, não se verificando tal circunstância in casu. Ademais, conforme acima explicitado, a sociedade executada teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 05/2005, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Reitero que encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Obrigações do falido não devem ser confundidas, como parece supor a parte exequente, com responsabilidade dos sócios, de terceiros ou de sucessores. Assim, fica claro que a exequente, por um lado, não logrou demonstrar qualquer hipótese que viabilizasse o redirecionamento da presente execução que, por outro lado, deixou de conter, no seu polo passivo, qualquer ente dotado de capacidade processual. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Providencie a secretaria as medidas necessárias para levantamento das constrições, se houver. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035408-14.2000.403.6182** (2000.61.82.035408-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044691-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO IANNI(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Tendo em vista o quanto requerido a fls. 112 e considerando que a certidão de matrícula de fls. 132/133 consta o mesmo teor da certidão de fls. 48/49, a fim de formalizar a penhora, informe o executado o n. do CEP do imóvel objeto da matrícula n. 67.932 do 11º CRI de São Paulo, bem como dados para a sua localização. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051454-58.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a confirmação de que o débito em cobro nesta execução foi cancelado (fls. 92 e 95) e considerando os pagamentos efetuados pelo executado (fls. 18/20, 33/37, 79/82 e 89/90), determino ao Município de São Paulo que devolva o numerário levantado a título de honorários, consubstanciando no RPV n. 108/2018 (fls. 79 e 89/90). Com a devolução dos valores, expeça-se o necessário para ressarcir o montante ao executado.

Determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor do executado referente ao depósito de fls. 20.

Fls. 92/3: Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048201-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP051484 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fls. 161/62 mantendo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.  
Prossiga-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049546-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Providencie o executado a indicação exata do local do bem ofertado à penhora a fim de viabilizar a construção, ficando advertido que a não efetivação da penhora acarretará a extinção dos Embargos à Execução por ausência de pressuposto processual. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012966-63.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a digitalização dos Embargos à Execução Fiscal nº 00291144720174036182 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. Ao arquivo, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012037-93.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS MEYER(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048942-97.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENEVRA VETTORELLO(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Genebra Vettorelo.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) exipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058343-86.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JOAO CANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP322185 - LILIAN ALVES GIMENEZ E SP219021 - RAMON GIMENEZ NETO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 96, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.32, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006013-54.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001270-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FABIANA ALTIERI MAGRI NETO

**DESPACHO**

Esclareça o exequente se os valores bloqueados devem ser liberados. Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019907-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581  
EXECUTADO: OS WALDO LUIZ GIOMETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 17730729) oposta pela executada (OSWALDO LUIZ GIOMETTI - CPF:007.694.998-21), na qual alega: (i) nulidade da cda - ausência de notificação do contribuinte; (ii) prescrição; (iii) ausência de fato gerador porque a obrigação tributária não decorre do simples registro no órgão fiscalizador, mas do exercício da profissão ou da atividade regulamentada; (iv) violação ao princípio da legalidade tributária; (v) cobrança indevida de valores inferiores a 4 anuidades.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 18605039) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) higidez do título executivo; (ii) que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, independente do exercício da profissão. Requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

A execução foi ajuizada perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, em 23/10/2017, com despacho citatório proferido em 26/10/2017. O Juízo da 10ª VEF/RJ declinou da competência e os autos foram redistribuídos para este Juízo.

#### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### DO TÍTULO EXECUTIVO

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."*

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

#### AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do § 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.

Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum grana salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)

A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.

Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.

Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.

Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.

Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hábil, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.

Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES)

Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 15 da Lei 6.316/1975, *verbis*:

**“Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.”**

Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, ineludivelmente. Trata-se de contribuições para-fiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).

O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RTn. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.
2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.
3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:

"... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto.

*In casu*, o crédito em cobrança é referente às anuidades devidas ao Conselho exequente, dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Conforme determina o artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto 44.045/1958, a anuidade ao Conselho de Medicina deverá ser paga até o dia 31 do mês de março de cada ano.

Dessa forma:

Origem da Dívida	Vencimento
Anuidade 2012	31/03/2012
Anuidade 2013	31/03/2013
Anuidade 2014	31/03/2014
Anuidade 2015	31/03/2015
Anuidade 2016	31/03/2016

A execução foi ajuizada perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, em 23/10/2017, com despacho citatório proferido em 26/10/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

É importante frisar que o despacho de citação, ainda que proferido por Juízo incompetente, interrompe a contagem do prazo prescricional (parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC).

Por se tratar a anuidade de conselhos, portanto, de crédito de natureza tributária, não se lhe aplica a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional com a inscrição em dívida ativa (artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80), devido à reserva absoluta de lei complementar quanto à prescrição, conforme estabelece o artigo 146 da CF/1988.

Dessa forma, é de fácil ilação que apenas o crédito referente a anuidade de 2012 foi alcançado pela prescrição, tendo em vista que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos do vencimento até o ajuizamento da ação executiva. O restante do crédito em cobrança encontra-se salvo da prescrição.

#### **DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI n. 11.000/2004. ANUIDADES NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011**

A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.).

A parte excipiente não negou a existência de lei instituidora da anuidade em si. Esgriniu, contudo, a ausência de base para a majoração desse tributo, por ato dos Conselhos Profissionais pátrios.

Sendo assim, o aspecto fulcral é o de saber se as normas que autorizam Conselho Profissional a fixar o valor das anuidades estão ou não de acordo com o restante do ordenamento jurídico. Isto porque, se forem consideradas válidas, não haveria necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor das anuidades, bastando ato infralegal para tal, como tem sido feito pelos Conselhos Profissionais.

Convenci-me de que tal ato não basta, salvo se ele fosse mero divulgador de critérios materiais, pessoais e quantitativos já presentes em lei em sentido formal.

Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária (contribuições sociais) e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Dentre muitos precedentes que poderiam ser mencionados, seleciono o seguinte em razão da simplicidade e clareza de sua ementa:

**“TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-conhecido.”** (REsp 362.278/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 254)

Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diversos do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

*A contrario sensu*, as resoluções e demais atos dos Conselhos serão válidos na medida em que se limitarem a explicitar ou tornar públicas as balizas legais, no que se refere ao valor das sobreditas anuidades.

Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país.

Extinto o MVR, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, deveriam ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituí-lo. Os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente *ex vi* do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, por sua vez convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91.

Na sequência, o § 4º do artigo 58 da Lei nº. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Eis a ementa do julgado:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.”**

**(ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 07/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 - EMENT VOL-02104-01 PP-00149)**

E da mesma forma deve-se entender inconstitucional a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo.

Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, recepcionado pela Constituição na categoria de lei complementar.

No plano puramente hipotético, melhor seria permitir aos Conselhos Profissionais a fixação de suas anuidades por ato infralegal, ainda mais porque o E. STF concede tal poder à OAB e reconhece em outro julgado a natureza de direito público dos Conselhos (RE 539.224-CE, Rel. Min. LUIZ FUX. Excerto: “Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira”). É altamente problemático imputar ao Congresso Nacional a responsabilidade em fixar anuidades de todas as categorias profissionais em todas as regiões do país, cada qual com suas peculiaridades.

Contudo, o que vale não é o pensamento do magistrado acerca do que lhe pareça conveniente ou oportuno, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas pelos representantes eleitos.

Retomando o raciocínio, não basta a lei ordinária nº. 11.000/2004, já que ela está a desrespeitar o CTN (lei de *status* complementar que impossibilita a delegação da competência tributária) e a Constituição Federal (Lei Maior que submete instituição ou majoração de tributo ao princípio da reserva legal). Portanto, esse Diploma é condenável nos mesmos termos que levaram o E. STF a proclamar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas (ADIN nº 1.717-6/DF)

Tanto assim, que o Congresso Nacional aprovou em 2011 a Lei nº. 12.514 (DOU de 31.10.2011) que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Ou seja, a União exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Lei esta, contudo, que não temo condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

No presente caso, as anuidades em cobro (2012, 2013, 2014, 2015 e 2016) tiveram vencimento na vigência da Lei 12.514/2011, sendo-lhes aplicáveis os limites nela estabelecidos.

**“Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:**

**I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);**

**II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e**

**III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:**

**a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);**

**b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);**

**c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);**

**d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

**e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);**

**f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);**

**g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”**

No caso, os valores das anuidades cobradas pelo Conselho encontram-se em consonância com o artigo 6º da Lei 12.514/2011.

#### **INSCRIÇÃO ATIVA NO CONSELHO. ANUIDADES DEVIDAS.**

Inicialmente, cumpre deixar assente que as **anuidades** devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011:

*Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.**

*1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido.”*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).*

O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido.

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea “e”, da Lei n.º 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei n.º 5.517/68, com redação dada pela Lei n.º 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido”.**  
(EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014..FONTE\_REPUBLICACAO.) (grifo nosso).

No caso, embora a excipiente tenha alegado não exercer a profissão, não demonstrou ter realizado o cancelamento no órgão fiscalizador.

Dessa forma, as alegações e documentos apresentados pela excipiente não foram capazes de afastar a cobrança das anuidades.

#### **FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CONSELHO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA**

A execução fiscal esbarra nos dizeres da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente quando de sua distribuição, cujo artigo 8º dispõe o seguinte: **“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.**

No caso, apesar do reconhecimento acima da ocorrência de prescrição da anuidade de 2012, permaneceram em cobro as anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016, portanto, dentro do limite estabelecido.

Dessa forma, não há se falar em falta de interesse de agir da exequente.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para **DECLARAR**, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional, prescrito o crédito referente a anuidade de 2012.

Com fulcro nos artigos 1.048, I, do CPC/2015, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Proceda a serventia a devida anotação no sistema PJe.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito atingido pela prescrição. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015553-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

#### **DESPACHO**

Agravo de instrumento interposto pela executada e pela exequente : mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5019966-53.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ASSOCIACAO VALE VERDE  
Advogados do(a) RÉU: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR - SP285691

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para juntar cópia dos documentos que possuir pertinentes à Execução Fiscal nº 0004117-97.403.6182. Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015761-15.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044888-98.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, espeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005237-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

**DESPACHO**

Com razão a executada, a exequente já se manifestou aceitando a garantia (ID 11613140) e os embargos já foram recebidos com suspensão da execução.

Ao arquivo, conforme determinado ID 11903445. Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010586-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente.

Aguarde-se o retorno do mandado, devidamente cumprido. Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003049-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081  
EMBARGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

A petição id 22120709 não atende ao despacho id 19786250, posto que não consta nos autos executivos depósitos da penhora de faturamento.

Desta feita, ante a ausência de garantia, tornem-me para sentença. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021027-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Aguardar-se a transferência da garantia para os autos executivos e, após, tomem-se para o juízo de admissibilidade dos Embargos.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015089-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa isolada decorrente de Declaração de Compensação não homologada (PA n. 16327.720.631/2018-33).

Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese:

- A multa cobrada com base no art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96 viola o direito constitucional de petição, pois que o contribuinte dotado de boa-fé, como o caso do ora embargante, não pode ser ameaçado de multa em caso de não homologação do pedido de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição;
- A multa somente poderia ser aplicada caso comprovada a má-fé do contribuinte ao formular o pedido de compensação;
- A multa configura sanção política vedada pelo Supremo Tribunal Federal, pois constrange o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário;
- A multa ofende ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, pois seu valor é desproporcional.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 17785156).

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação sustentando a regularidade da CDA e a constitucionalidade da sanção aplicada (ID 18159510).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DO ART. 74, § 17 DA LEI N.º 9.430/96

A multa cuja cobrança é impugnada tem por suporte legal o art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96, que reproduz a seguir:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Segundo a embargante, nos casos em que não há evidência de que o contribuinte tenha agido de má-fé, a penalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 conflitaria com o disposto no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, uma vez que tende a inibir a iniciativa dos contribuintes de buscarem junto ao Fisco a compensação de valores indevidamente recolhidos, afrontando também o princípio da proporcionalidade por tratar igualmente contribuintes em situação distinta (de boa e de má-fé).

Por sua vez, a embargada defende a legitimidade da sanção como instrumento necessário para o controle do abuso de direito à compensação. Dado que, pela simples formulação do pedido de compensação, os créditos tributários que se pretende compensar ficam com a exigibilidade suspensa, muitos contribuintes efetuam pedidos de compensação que sabem indevidos apenas com o fim de gozar deste benefício injustamente.

Anoto que a conformidade dos §§ 15 e 17 da Lei 9.430/1996 com a Constituição Federal é o objeto de análise na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905.

Outrossim, em sede de controle incidental de constitucionalidade, foi também reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (Terra n. 736) no seguinte sentido:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I - a matéria constitucional versada neste consiste na análise dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010. II - Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica. III - Repercussão geral reconhecida" (Recurso Extraordinário n. 796.939; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; DJE 26/04/14).*

Nos autos do referido Recurso Extraordinário n. 796.939, o parecer da Procuradoria-Geral da República foi no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 74, § 17 da Lei n. 9.430/96.

Argumenta o *parquet* que a lei ofende o princípio da proporcionalidade na medida em que considera abusivo aprioristicamente todo e qualquer pedido de compensação, sujeitando-o a sanção caso não homologado. Não distingue, assim, o contribuinte de boa-fé (que está apenas exercendo seu direito subjetivo à compensação de determinado montante pago indevidamente) e aquele de má-fé (o qual pretende se aproveitar do pedido para compensar débitos com créditos manifestamente devidos). Por conseguinte, obsta o regular exercício do direito de petição e de compensação do indébito.

Nas palavras do douto Procurador-Geral da República:

*"(...) por mais que não obste por completo o pedido de compensação – corolário do direito de petição – cria relevante obstáculo à sua realização, na medida em fixa sanção pela mera utilização da referida garantia, sem distinguir a atuação com boa-fé da atuação com má-fé, presumindo que o contribuinte age abusivamente.*

*É inegável, assim, que a imposição da multa, se não impede totalmente a realização da declaração de compensação, produz justo receio ao contribuinte, de forma a desestimulá-lo a efetivar o pedido a que faz jus.*

*Constituindo o exercício do pedido de compensação tributária defesa de interesses do contribuinte, cabe à Fazenda Pública, em homenagem ao direito de petição, apreciar e proferir decisão sobre a declaração, sem que a não homologação acarrete, automaticamente, a aplicação da multa."*

Entendimento análogo é o do E. TRF3, que tem repellido a utilização da referida penalidade pela Administração Fiscal Federal como forma de inibir os contribuintes a apresentarem pleitos de compensação:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. - A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude. - O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.(...) - Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciando no caput do referido artigo. - Apelação e remessa oficial desprovidas". (APELREEX n. 0003451- 87.2015.4.03.6143/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, TRF da 3ª Região, p. em 12/01/17)*

Com efeito, embora tenha a razão a embargada de preocupar-se com o abuso do direito de compensação, é certo que a punição do contribuinte quando ausente a comprovação de esforço deliberado no sentido de retardar ou impedir a cobrança do crédito tributário, mais do que exagerada, configura verdadeiro obstáculo ao exercício de direito fundamental.

**Daí ser o melhor caminho a solução conciliadora aplicada pelo E. TRF3, no sentido de interpretar conforme a Constituição Federal o art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 para afastar a aplicação da multa, salvo a comprovação em concreto da má-fé do contribuinte.**

Ora, não havendo nos autos nenhuma evidência de que a embargante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa, de forma a preservar o exercício do direito de se pleitear a compensação.

Reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da sanção, ficam prejudicadas as demais alegações.

#### **DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.**

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não impugnado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos, 2º, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários no percentual mínimo legal do valor exequendo, atualizado, observadas as faixas sucessivas por se tratar de causa de processamento simples, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO.** Condeno a embargada ao pagamento de honorários na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014062-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente.

Intime-se o exequente para o depósito da penhora sobre o faturamento. Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008291-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020579-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Administradora Predial Dias Ltda – EPP.

Analisando os autos executivos, verifiquei que a executada, ora embargante, ofertou em garantia naqueles autos um imóvel de propriedade do seu representante legal e juntou termo de anuência dele e de sua esposa.

Intimado a se manifestar sobre a oferta, a exequente, inicialmente, não aceitou o bem por não ter a nomeação obedecido a ordem legal e requereu a penhora de ativos financeiros que foi deferida.

No entanto, a penhora de ativo financeiros restou negativa e a exequente requereu a penhora do imóvel ofertado em garantia. O mandado de penhora, avaliação, intimação e registro foi cumprido, porém, o Sr. Oficial registrador devolveu o mandado sem registro em razão de constar como proprietário pessoa diversa do executado, uma vez que o documento não foi acompanhado de cópia do termo de anuência do proprietário.

Objetivando o registro da penhora na matrícula do bem, nos autos executivos, foi determinada a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis a ser instruído como termo de anuência dos proprietários.

É o relatório. Decido.

No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se garantido, pelo menos em parte. Dessa forma, essa pendência não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito:

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 82008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (id 22240226).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque:

- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.

- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado bem imóvel ofertado pela própria embargante e que tem como proprietário o seu representante, o que significa dizer que referida contrição não inviabiliza a continuidade da empresa.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente.

À parte embargada para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005601-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ANDRADE BONILHO, SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA, ARTHUR BRANDI MASCIOLI, MURILO TENA BARRIOS, CIA MECANICA AUXILIAR, ABM - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

**DECISÃO**

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, determino as reinclusões de ARTHUR BRANDI MASCIOLI, MURILO TENA BARRIOS, CIA MECÂNICA AUXILIAR e ABM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo da execução fiscal.

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Arthur Brandi Mascioli, Murilo Tena Barrios, Cia. Mecânica Auxiliar e ABM Administração de Bens e Participações Ltda. por meio do sistema BACENJUD.

Após, cite-os por mandado.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012243-17.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

**DECISÃO**

Em face da certidão do oficial de justiça e considerando que a penhora não se formalizou, uma vez que não houve nomeação de depositário, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 20/09/2019.

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012993-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013051-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE RASQUINHO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013126-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ LOPES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/04/1988 a 30/10/1990, de 01/07/1991 a 25/12/1991 e de 01/04/1992 a 14/12/1992, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON PEDRO DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 25/03/1994 a 26/01/1995, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA EIRAS LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014633-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTACIANA ALVES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPP1 - SP258725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLÁUDIA NUNES CORREIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à qualificação das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. N. M.  
REPRESENTANTE: EDILENE NASCIMENTO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013289-75.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA CUNHARAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22135452: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180119122, para que passe a constar 49 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 22472635 ), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-21.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-11.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 22472644 - ), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011258-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER CRISTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007771-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2019 690/801

**DESPACHO**

Ano(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-81.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMINDO BALESTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ano(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004364-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JESSE DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ano(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-28.2007.4.03.6183  
AUTOR: JORGE VIEIRAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-10.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIELANASTACIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSANA KANASHIRO - SP222650  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054638-87.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO PATUCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007583-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-28.2007.4.03.6183  
AUTOR: JORGE VIEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ERONIS ANTONIO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645, JOEL GOMES DE QUEIROZ - SP230286, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20709939, da seguinte forma: 70% ao exequente Eronis, 30% a título de honorários contratuais ao Advogado Julio, 2/3 da verba sucumbencial ao Advogado Julio e 1/3 da verba sucumbencial ao Advogado Joel.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004495-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES DE ALCANTARA FONSECA

SUCEDIDO: SILVIO PEREIRA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20712860.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006928-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA SANTOS DE ALMEIDA

SUCEDIDO: JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro expedido, como destaque dos honorários contratuais, conforme determinado no despacho ID 20823281.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, com o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado no despacho ID 20815546.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007897-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREALOFRANO - SP197179  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, com o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado no despacho ID 20836404.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 21939273**: Ciência ao INSS.

2. **ID 22500220**: Ciência às partes.

3. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa MRS LOGÍSTICA FERROVIÁRIA (Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 902, Vila Anastácio - Lapa, São Paulo/SP, CEP 05092-040). **Motivo de devolução**: "Mudou-se". Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, tendo em vista a perícia designada para o dia 23/10/2019, às 12:00 horas.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010613-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: HUAIDA DEHOU JANO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015042-30.2018.4.03.6183

## DESPACHO

1. IDs. 17842786, 17843225 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. O autor informa no ID 17842786 que o INSS reconheceu como especial períodos solicitados em revisão administrativa. Apresente, então, no prazo de 10 dias, tabela com todos os períodos que pretende ver computados na revisão de sua aposentadoria, solicitada nesta demanda, incluindo-se os reconhecidos ou não pelo INSS.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011365-55.2019.4.03.6183

AUTOR: VALMIR BATISTA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 21213081: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5019746-86.2018.403.6183), bem como carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício NB 192.074.777-7, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora:

a) esclarecer se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados no item 9 da inicial, tendo em vista o teor do documento ID 20977619, págs. 32-46;

b) informar o documento em que consta o reconhecimento administrativo do período especial de 10/12/1993 a 28/04/1995 (ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA).

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício NB 192.074.777-7. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

6. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos, assim que for informado do julgamento, da decisão administrativa do recurso do NB 184.579.131-0.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011638-34.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DO CARMO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) explicar a juntada do documento ID 21189520, pág. 61, tendo em vista que se refere a ADILSON FURTADO DE ALMEIDA, o qual não integra o polo ativo do feito;

b) esclarecer se todos os períodos indicados na inicial foram laborados em atividade comum;

c) trazer aos autos cópia da CTPS dos períodos de 03/06/2013 a 29/11/2013 (ATTITUDE AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS EIRELI), 02/12/2013 a 01/03/2014 e 03/03/2014 a 03/05/2014 (TECNOPLUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI);

d) informar se a data final laborada na empresa FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA e cujo cômputo pleiteia nesta demanda é o indicado na inicial (10/10/2018), tendo em vista o documento ID 21189520, pág. 42 (21/11/2018).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

#### DESPACHO

1. **DETERMINO** a produção de **prova pericial** nas empresas **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.** (26/02/1992 a 23/03/2001 e 13/08/2001 a 20/07/2005) e **VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.** (07/11/2005 a 17/05/2013 e 05/09/2013 a 01/04/2019).

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(fa) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 19987106**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **METALÚRGICA ESTEVES S/A**, por similaridade aos períodos trabalhados nas empresas **Fundição Rosa Mar Ltda.** (02/05/1986 a 15/10/1986, 03/04/1989 a 02/05/1989 e 01/06/1989 a 17/09/1992), **Metalúrgica Eber Ltda.** (02/01/1987 a 20/09/1988) e **Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda.** (05/12/1994 a 17/08/1995). Da mesma forma, **DEFIRO** a realização de **prova pericial** na empresa **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.**, referente ao período laborado na empresa **Girus Industrial Ltda.** (11/03/1996 a 05/03/2002).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019169-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 22038622: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21145777: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018742-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **CUMpra** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os **itens 1 e 2**, do r. despacho **ID 18507956**. Anoto que a falta de manifestação será entendida como ausência de interesse na produção de provas.
2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.
3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018582-86.2018.4.03.6183

AUTOR: JOCELIA DOS SANTOS MATA  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 21759169: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais hospitais encerraram atividades e em quais pretende a perícia indireta, sob pena de preclusão.
2. ID 21759170-21759185: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002757-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO LAMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **CUMpra** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **item 2** do r. despacho **ID 15926124**. Anoto que a falta de manifestação será entendida como ausência de interesse na produção de provas.
2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.
3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **CUMpra** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **item 4** do r. despacho **ID 18997683**. Anoto que a falta de manifestação será entendida como ausência de interesse na produção de provas.
2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.
3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021366-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. **ID 20467864**: Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015844-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. **ID 18955305**: Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. **IDs 19796095 / 19798521**: Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

1. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos:

a) cópia completa do perfil profissiográfico previdenciário – PPP da BENEFICENCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE e PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO, tendo em vista que os apresentados nos autos, ID 12479391, págs. 121-123 e ID 12479391, págs. 55-56 e 62-63, respectivamente, não constam a data da emissão dos referidos PPP;

b) cópia do laudo pericial da empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda, mencionado no ID 12479391, pág. 64.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. Decorrido o prazo, na juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

4. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011177-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA PILOTTO DEL SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 14.570,86**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observe, ademais, que o feito foi endereçado ao Juizado Especial Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009984-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22418299, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22020161, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADERSON XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22415031, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21595447 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006634-63.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO VICENTE CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal, quando da apreciação da apelação ofertada pelo INSS nos embargos à execução nº 0003745-53.2014.4.03.6183, determinou que a presente execução deveria prosseguir pelos cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 193.133,93, os quais se encontram no documento ID: 21631462, páginas 71-76, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22293142, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22279107, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011038-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINALVA DA COSTA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22444729, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18766810, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANSELINO VICENTE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011825-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em sentença.

**JOSÉ RIBEIRO NETO**, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Instada a prestar esclarecimentos sobre se pretende a execução provisória ou definitiva (id 21679325), o exequente esclareceu que pretende o cumprimento provisório de sentença (id 22377136).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.**

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que não há certidão de trânsito em julgado da demanda.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Comefeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO .**

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública**.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública**. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença**.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000**. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública**. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou as seguintes teses: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*; já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Com base na conclusão acima, fica prejudicado o pedido de suspensão da demanda, formulado pelo INSS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015751-34.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007697-45.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, OSMAR MOTTABUENO - SP111397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004988-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUSTAVO WILLIANS MONTENEGRO RAMOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**GUSTAVO WILLIANS MONTENEGRO RAMOS**, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O INSS apresentou impugnação, sustentando impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigação de pagar (id 19100307).

Certificado o decurso do prazo (id 22374199).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.**

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que não há certidão de trânsito em julgado da demanda.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO .**

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.**

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.** 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 111, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Com base na conclusão acima, fica prejudicado o pedido de suspensão da demanda, formulado pelo INSS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-12.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUISA DA SILVA TORRES  
SUCEDIDO: HELIO JOSE TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002315-37.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045876-48.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: BRUNO MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES - SP231964

**D E S P A C H O**

Considerando o decurso do prazo para que o exequente se manifestasse acerca dos cálculos da contadoria, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, presume-se que está concordando com os valores apurados pelo referido setor.

Destarte, como o exequente desta demanda está representado pela Defensoria Pública da União, a qual ainda não havia apresentado seus cálculos, é o caso de receber os cálculos do INSS como **impugnação** aos cálculos do exequente.

Destarte, Ante a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS (ID: 21410191), **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, informando se concorda com os cálculos apresentados neste documento.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).** O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006204-09.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO TAGAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **de firo a habilitação** de RITA DE CASSIA RODRIGUEZ TAGAWA, CPF: 313.713.798-60 e ANDREA DE CASSIA RODRIGUEZ TAGAWA, CPF: 333.094.638-50 (ID 19623252 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de PEDRO TAGAWA.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Tendo em vista que, com o óbito do exequente originário da demanda, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas vencidas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Em caso de discordância, o exequente deverá apresentar, no mesmo prazo, os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009993-42.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERSON PAIXAO NERES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 22417199).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 22415408).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-47.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22397020), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-89.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID:22398930: assiste razão ao exequente, eis que os salários de contribuição a serem considerados no PBC devem corresponder aos valores efetivamente pagos ao segurado, independentemente de erros do empregador ou do INSS na inserção de informações no CNIS. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que revise a renda mensal do benefício do exequente, considerando, no PBC, os salários de contribuição que constam no documento ID:22399678. Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa.

Inf. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008134-47.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20839280.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007927-89.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: HADEMAR ALVES FOLHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20831209.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-94.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20832986.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-91.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON VENTORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20777390.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20931204.

ID 21268720 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do contrato de ID 21268723, haja vista que ilíquido e obscuro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALAIDE SELMA FERAZ  
SUCEDIDO: JOSE GUALBERTO DA ASSUNÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21046456.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-73.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PREVITALI - SP90081, RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21124461.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos (com o destaque dos honorários contratuais), conforme determinado no despacho ID 21123952.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15545

##### PROCEDIMENTO COMUM

0006620-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006620-2) - LUIZ RICARDO DO AMARAL (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ RICARDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

Expediente Nº 15546

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X ANA LUCIA RICO DE CAMPOS X MONICA DE CAMPOS DE LIMA X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS PELOGIA X JOSE MANOEL DE CAMPOS X DONINA EUNICE CAMPOS X FILIPE NAJJAR DE CAMPOS X NATALIA NAJJAR CAMPOS X CECILIA MARIA DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO (SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP363497 - FELIPE CAMPOS DE LIMA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do sétimo parágrafo do despacho de fls. 1016/1017, tendo em vista que todos os herdeiros constantes do formal de partilha foram devidamente habilitados.

No mais, ante a certidão de fl. 1020 prossiga-se a execução em relação aos valores estomados em fls. 986/993 (conta 1181.005.50242408-6, referente RPV 224/2007 - fl. 565).

Sendo assim, tendo em vista os estritos termos contidos no Comunicado 03/2018-UFEP, que regulamentou o procedimento para reexpedição de ofícios estomados, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, reexpeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos sucessores da exequente falecida MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI, observando os parâmetros determinados no Comunicado UFEP acima mencionado.

Deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido(s) ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Tendo em vista a informação de fl. acima mencionada, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5019830-75.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006800-47.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO GASPAR, AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ, JULIO BISSOLI NETO, ELIZABETE BISSOLI, ARCHIMEDES BISSOLI FILHO, ARCIDES TEMPONE,

BENEDITO ALVES SANTOS FILHO, CANDIDO SORIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIA LIBERATO BISSOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS

#### DESPACHO

ID 20203172: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de RUBENS ALVES DOS SANTOS, CPF 385.878.588-15, como sucessor do exequente falecido Benedito Alves dos Santos Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

ID 17296248 - Pág. 1: Quanto à manifestação dos sucessores do exequente falecido Archimedes Bissoli, verifico que a subscritora da mesma se equivocou em suas assertivas, eis que a numeração a que o despacho de ID 16574510 se refere (ID 12912837, pág. 171) tratar-se de IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (ID) gerada pelo Sistema Pje/SP e não a documentação dos autos no momento em que eram físicos.

Sendo assim, intime-se novamente os sucessores acima para manifestarem-se nos termos do despacho supracitado, sendo que, inexistindo manifestação posterior em contrário pelos sucessores acima elencados, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO NUNES LOURO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 42/182.507.572-5. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4916379).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id 5768288).

Houve réplica (Id 8479389).

Deferida a expedição de ofício à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (Id 10295191), houve a apresentação dos documentos solicitados (Id 11682525).

A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados no Id 13741112.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 09.11.1993 a 28.04.1995 (Transportes Santa Maria Ltda).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta no quadro anexado ao Id 4650921, fls. 06. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 29.04.1995 a 03.11.1999 (Transportes Santa Maria Ltda) e de 27.11.2000 a 07.03.2017 (CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### *-Da conversão do tempo especial em comum-*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29.04.1995 a 03.11.1999 (Transportes Santa Maria Ltda.) e de 27.11.2000 a 07.03.2017 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Transportes Santa Maria Ltda.), deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *motorista de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 4650876) - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois:

a) de 06.03.1997 a 03.11.1999 (Transportes Santa Maria Ltda.) o PPP apresentado (Id 4650876) não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

b) de 27.11.2000 a 07.03.2017 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária vigente à época (82 a 85 dB), conforme demonstram o formulário (Id 4650834, fl. 01), o laudo técnico (Id 4650834, fl. 02), o PPP (Id 4650841) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (Id 11682525, fls. 29/30 e 60).

De igual modo, os laudos técnicos apresentados (Id 4650885 e seguintes), produzidos na Justiça do Trabalho, não vinculam este Juízo, visto que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

Importante frisar, oportunamente, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regime específico, nos termos da fundamentação acima.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 07.03.2017 - NB 42/182.507.572-4, o autor contava com 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/03/2017 (DER)
AUTO PEÇAS CASTRO	01/09/1981	06/04/1982	1,00	0 ano, 7 meses e 6 dias
WALTERPLAST	29/09/1983	28/02/1984	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA	20/01/1986	17/02/1986	1,00	0 ano, 0 mês e 28 dias
PHILIPS DO BRASIL	18/03/1986	12/02/1990	1,40	5 anos, 5 meses e 17 dias

TRANSPORTES SANTA MARIA	19/11/1993	28/04/1995	1,40	2 anos, 0 mês e 8 dias
TRANSPORTES SANTA MARIA	29/04/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 7 meses e 4 dias
TRANSPORTES SANTA MARIA	06/03/1997	03/11/1999	1,00	2 anos, 7 meses e 28 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2000	31/03/2000	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2000	30/09/2000	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
CPTM	27/11/2000	31/07/2017	1,00	16 anos, 3 meses e 11 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 11 meses e 14 dias	34 anos e 1 mês
Até a DER (07/03/2017)	30 anos, 9 meses e 12 dias	52 anos e 3 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 9 meses e 24 dias
------------------------	---------------------------

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial de 29.04.1995 a 05.03.1997 seja averbado pelo Autarquia-ré, para fins previdenciários.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09.11.1993 a 28.04.1995 (Transportes Santa Maria) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Viação Ladario), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016117-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICI DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/187.195.340-2, requerido em 19.06.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 11332470.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 12012540.

Houve réplica – Id 12529093.

Diante do despacho proferido no Id 12928645, o autor juntou documentos (Id 13105407).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Esta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***-Do direito ao benefício-***

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01.01.2004 a 05.01.2018**, em que trabalhou na empresa **Saint Gobain do Brasil Ltda.**

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 11261409, fls. 38/41) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### **Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 11261409 – fls. 55/56).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015963-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER CRUZ BEMFICA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/187.360.367-0, requerido em 24.07.2018.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 11330255.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 11684801.

Houve réplica – Id 12179859.

Diante do despacho proferido no Id 12692964, o autor apresentou novos documentos (Id 13105449).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07.03.1991 a 10.12.1997 (International Paper do Brasil Ltda.) e de 09.03.1998 a 13.07.2017 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período **07.03.1991 a 10.12.1997** (International Paper do Brasil Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *eletricidade* (250v a 13,8 Kv), conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 13106402), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em "*executar manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperadora de motores, geradores e equipamentos em geral. Localizar defeitos, substituindo ou recuperando peças, componentes e materiais. Interromper o fornecimento de energia elétrica. Trocar fusíveis de baixa e alta tensão. Executar novas instalações elétricas, tanto na área civil, como de máquinas e equipamentos industriais*", de modo a evidenciar a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo *eletricidade*.

A exposição habitual à *eletricidade* superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a *eletricidade*, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE*

*AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

(...)  
**3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).**

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 07.03.1991 a 10.12.1997.

De outro lado, o período de **09.03.1998 a 13.07.2017** (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (Id 11220929 - fls. 43/45) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumprir-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

**-Conclusão-**

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que na data do requerimento do benefício NB 46/187.360.367-0, em 24.07.2018, o autor possuía apenas 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo exercido sob condições especiais, conforme tabela abaixo, não tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/07/2018 (DER)
-----------	-------------	----------	-------	----------------------------

International Paper	07/03/1991	10/12/1997	1,00	6 anos, 9 meses e 4 dias
---------------------	------------	------------	------	--------------------------

Desse modo, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial acima reconhecido seja averbado, para fins previdenciários.

***-Dispositivo-***

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **07.03.1991 a 10.12.1997** (International Paper do Brasil Ltda.) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-10.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAIDE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

**(Sentença Tipo B)**

**O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.616.947-0, que recebe desde 09/01/2009 (Id 13911793, fl. 37).**

**Com a petição inicial vieram os documentos.**

**Emenda à inicial (Id 13911793, fls. 59/61).**

**Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação dos réus (Id 13911793, fl. 62).**

**O INSS apresentou contestação (Id 13911793, fls. 71/84) arguindo, impugnação à gratuidade da justiça e prescrição quinquenal; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A CPTM, por sua vez, apresentou contestação (Id 13911793, fls. 102/117 e Id 13911794, fls. 01/03), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação (Id 13911794, fls. 26/41), arguindo, preliminarmente, prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido.**

**Houve réplica (Id 13911794, fls. 48/76).**

**Documentos apresentados pela parte autora (Id 13911794, fls. 87/120 e Id 12301887, fls. 03/275).**

**Conversão do julgamento em diligência para a digitalização dos autos (Id 12301889, fl. 08).**

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a legitimidade passiva das requeridas.

A legitimidade da União Federal justifica-se por ser de sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva desta.

Justifica-se, ainda, a presença do INSS, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal.

Por fim, a CPTM também detém legitimidade passiva, visto que cabe a ela promover a eventual entrega dos parâmetros salariais necessários ao cálculo da complementação requerida.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão ao INSS.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial:

*“Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.*

(...)

*Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.”*

(Grifo nosso).

Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência.

Contudo, a Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. *In verbis*:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da [Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957](#), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na [Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974](#), e no [Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966](#), optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.”

(Grifo nosso).

No entanto, a Lei nº. 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002:

“Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da [Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957](#), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na [Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991](#).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.”

(Grifo nosso).

Destarte, considerando que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A em 09/08/1982 (CTPS no Id 13911793 – fl. 28), sendo absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em 30/10/1985 (CTPS no Id 13911793, fl. 32) e, posteriormente, integrado ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM desde 09/08/1982 (CNIS anexo, Id 13911794, fl. 11 e fl. 16), e que a Lei nº. 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.616.947-0 (Id 13911793 – fl. 37) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº. 8.186/91.

Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei nº. 10.478/02.

A corroborar:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA.**

1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento da.
2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A
3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.
4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal S.A.
5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.
6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de
7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não compor
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corrés UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que procedam à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.616.947-0 do autor, desde a DER de 09/01/2009, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, as corrés ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a corré CPTM proceder à entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015809-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO FUTIGI  
REPRESENTANTE: INES FUTIGI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com acréscimo de 25%.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte, com acréscimo de 25%, em decorrência do falecimento de seus pais, Sr. *Stefano Futigi* e Srª *Dominikia Futigi*, ocorridos, respectivamente, em 07/06/2001 e 19/11/2016.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo nº 5020845-91.2018.403.6183, que, inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal sob o nº 0013202-07.2018.403.6301, foi redistribuído e está tramitando perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária desde 13/12/2018, conforme informação ID 16866019.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NAIDE NOGUEIRA PARENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Aduz, em síntese, que o benefício NB 31/534.213.712-4 foi indeferido pela autarquia-ré em 16/02/2009, em razão de parecer contrário da perícia médica.

Com a inicial vieram documentos.

A autora foi intimada a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de comprovante de requerimento administrativo.

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por duas vezes (Id. 12317561 e 13776276).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da autarquia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012906-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA PARRAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 22/02/2019, sob o nº 44233.298817/2017-04 – Id n. 22216044 – pág. 1/2, em razão do indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria do professor - NB 57/182.137.896-0.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Agência INSS Vila Mariana.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.  
Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUSA DE MOURA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 02/04/2019, sob o protocolo nº 292857939.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19382674).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 20730842).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício haverá o pagamento do mesmo desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008839-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA BOAVENTURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 17/05/2019, sob o protocolo nº 1802296317.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19478675).

Regularmente notificada (Id 20421729), a autoridade coatora prestou informações (Id 20861882).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício haverá o pagamento do mesmo desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012984-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINHO DEL SANTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

IMPETRADO: ADRIANE DE ALMEIDA SALIMA BAPTISTA - GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO NORTE, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de abril de 2019, sob o nº 868693232 – Id n. 22271201 – pág. 1/3.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Gerência Executiva São Paulo – Norte/SP e Adriane de Almeida Sa Lima Baptista – Gerente Executiva do INSS – São Paulo Norte, mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005984-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA ROCHA, JESSICA DA SILVA BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PLINIO ROBERTO GUIMARAES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas empresas “Cort Nyl Indústria e Comércio de Cortina” e “Malharia Coraly Ltda.” tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Decorrido o prazo, com ou sem junta, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016761-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO VARRESE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, adequando-a ao procedimento comum, conforme art. 700, §5º do CPC.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011876-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970, TIAGO ALESSANDRO SALGADO - SP427313  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 21791996 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se o Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e mantendo-se a UNIÃO FEDERAL no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012838-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONILDO CANDIDO PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013078-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITERIA QUIRINO BRASILEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013072-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVI RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

**DESPACHO**

Esclareça o impetrante o seu pedido final tendo em vista que pleiteia na exordial a concessão de benefício previdenciário e no documento juntado no Id n. 22321793 – pág. 1/2 solicita administrativamente cópia do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005984-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA ROCHA, JESSICA DA SILVA BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073832-15.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR SOARES DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008109-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO GUADAGNINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009548-85.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVANIO DONIZETI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-61.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FREITAS DA MOTTA  
SUCEDIDO: HAMILTON PEREIRA DA MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004286-23.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-05.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL EGÍDIO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DIVA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA RODRIGUES DURAES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Federal Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora – Id retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização do seu nome junto à Receita

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-55.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO CRUSCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193, FLAVIO GALVANINE - SP283191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004502-62.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-26.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019424-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA SOPHIA SIMOES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- Civil
1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo
  2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008390-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELI NOGUEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600, ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas constante do Id n. 20491148, tendo em vista o teor do art. 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deverá ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato.

In.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005229-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DEL NEGRO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 21632121, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016816-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 21785414, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005024-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES DE SOUSANETO  
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 192.235.631-7.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 18980776.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001193-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.563.398-3, requerido em 15/06/2018, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 18089806).

A parte autora apresentou quesitos (Id 18449983).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 22008696).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende dos autos, o Perito Judicial atestou que o autor é portador de “doença cardiopulmonar definida como um cor pulmonale, situação patológica em que ocorre uma elevação da pressão pulmonar de determinada etiologia, ocasionando consequentemente uma sobrecarga das câmaras cardíacas direitas”, ressaltando que “permanece em uso de diversas medicações, porém com evolução desfavorável, identificando-se uma insuficiência cardíaca congestiva e uma insuficiência respiratória graves, dependente de oxigênio, com dispnéia ao repouso e com ortopnéia, além de edema generalizado” (Id 22008696, p. 6/7).

Concluiu, assim, estar caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, desde 04/2018, devendo ser reavaliado em aproximadamente 01 (um) ano (Id 22008696, p. 7/8).

Ocorre que, a despeito de comprovada a incapacidade laborativa do autor, não há, quanto ao cumprimento da carência exigida por lei, elementos que evidenciem a probabilidade do direito pretendido.

Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que acompanha esta decisão, o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/06/1990 a 30/11/1990 (Botuquara Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.), 07/02/1991 a 06/08/1991 (Pathemon Alimentos S/A), 01/11/1991 a 01/10/1992 (Botuquara Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.), 05/08/1993 a 27/08/1993 (NB 91/057.174.969-0), 03/11/1993 a 30/08/1994 (Companhia Brasileira de Distribuição), 01/02/1997 a 17/08/1998 (Casa de Carnes Ave-Boi Ltda.), 02/07/2001 a 11/09/2002 (Carnes Cremasco e Misson Ltda.), 15/03/2004 a 29/03/2005 (Carnes Cremasco e Misson Ltda.), 03/02/2006 a 04/05/2006 (Carnes Cremasco e Misson Ltda.), 01/03/2010 a 29/04/2011 (Carnes Cremasco e Misson Ltda.), 01/07/2013 a 06/12/2013 (Casa de Carnes Ave-Boi Ltda.) e 01/07/2015 a 11/08/2015 (Michel Alves Ferreira Açougue), voltando a contribuir para o RGPS apenas no período de 01/03/2018 a 31/10/2018 (Carnes Cremasco e Misson Ltda.).

Assim, considerando que a última contribuição vertida pelo autor se deu em 11/08/2015, e tendo em vista que recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/10/2017, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2017, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Nota-se, portanto, que após 15/10/2017 o autor perdeu a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, vez que decorrido o prazo legal.

Perdida a qualidade de segurado, para efeito de carência, o autor deveria contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade do período previsto no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, nos termos do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, vigente ao tempo do requerimento administrativo).

Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria o autor verter um total de 06 (seis) contribuições mensais.

Verifico, porém, que até a data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença cuja concessão se pretende nestes autos, NB 31/623.563.398-3 – DER 15/06/2018 (Id 14288216), o autor verteu apenas 04 (quatro) contribuições mensais, correspondentes às competências de 03/2018 a 06/2018 (extrato CNIS anexo). Ademais, a data de início da incapacidade foi fixada pela perícia médica em abril de 2018, quando o autor havia vertido apenas uma contribuição.

Dessa forma, na DER do benefício almejado, o autor não havia cumprido a carência necessária à concessão do auxílio-doença.

Por estas razões, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**.

Determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009859-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIS PIVATTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009510-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE PETRINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição como professora.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

**Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 18749815 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17473702.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012206-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, HEITOR LEGAL SILVA - SP418826, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**10ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006621-15.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS AIRES MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os seguintes pedidos de habilitação, nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil:

- Adilson Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p. 1) – CPF – 094.523.408-27;
- Wamei Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p. 7) – CPF – 137.708.498-17 – interdito, sendo representado por Joel Ayres Manoel (Curatela Provisória – id 14959118);
- Ailton Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p.2) – CPF 120.806.638-28;
- Telma Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p.6) – CPF 165.305.738-60;
- Joyce Ayres Ortega – procuração (id 14959112 – p.5) – CPF 154.582.348-04;
- Claudia Aires Martins – procuração - id 14959112 – p. 3), CPF 154.579.958-01;
- Joel Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p.4) – CPF 252.832.568-12;
- Luiz Fernando da Cruz Manoel (CPF 088.834.059-64), neto autor falecido (representado por Rosemeia Rosa da Cruz Manoel – CPF 136.636558-57);

Ao SEDI para as devidas anotações.

Quanto ao Senhor José Francisco Marcon apresente o peticionário documento idóneo que comprove ser filho do autor falecido, vez que o documento id 19165872 apenas consta o nome de sua mãe (Rosa Marcon). Para tanto, fixo prazo 10 (dez) dias.

Intime-se

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-53.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 4423.179158/2017-08.

Emsuma, a parte Impetrante alega que o recurso se encontra parado desde 04/02/2019 e que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria sido dado regular andamento ao recurso. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, deferida no despacho Id. 20775901. Na mesma ocasião foi postergada a análise do pedido liminar e determinada a notificação autoridade Impetrada.

A autoridade apresentou informações, indicando que o recurso da Impetrante foi dado andamento, sendo encaminhado ao Serviço de Reconhecimento de Direitos, em 10/09/2019 (Id. 22164350).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 22164350), foi dado andamento ao recurso da Impetrante, sendo encaminhado ao setor de Serviço de Reconhecimento de Direitos (2150412), em 10/09/2019, conforme histórico de eventos juntado aos autos.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo Hashimoto**, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Agência Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naquela esfera administrativa.

Alega que, em 11/03/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi deferida (id. 10454303), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar (id. 18840085).

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e a concessão do benefício (id. 20394984).

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual, passados três meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

Conforme demonstrado nos autos, após ser intimada da liminar concedida, a Agência procedeu à devida análise com concessão do benefício requerido.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com a revisão do ato de concessão de seu benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Cícero Benedito de Melo**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, protocolada em 20/09/2018, com atendimento presencial em 05/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 15/04/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 16399558).

Em petição anexada na Id. 18687259, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18859220).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 20068391).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 18687259, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 20068391).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOIODASALLES - SP212553  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 31 de maio de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008271-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCIO TELES DA SILVA FARIAS, JOANA TELES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão Id. 19506228.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004372-23.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESINHA MINEL MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JHONNY HENRICH BARROS DE BRITO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO

#### DECISÃO

*Vistos.*

*Verifico que a parte autora é pessoa interdita, tendo como curador o Senhor Jhonny Henrich Gomes de Brito, nomeado na ação de interdição que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro de Itapevi-SP.*

*O instituto da curatela tem por finalidade administrar os interesses daquele que se encontra incapaz de fazê-lo, buscando representá-lo na prática dos atos da vida civil.*

*Cabe, ainda, ao curador, a prestação de contas, na qual conste a descrição dos ganhos financeiros e despesas administradas por ele em prol do curatelado.*

*Dessa forma, os valores decorrentes desta ação devem ser transferidos a uma conta judicial à disposição do juízo da interdição, a fim de permitir-lhe a fiscalização do exercício da curatela.*

*Sendo assim, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao RPV nº 20190023305.*

*Com o cumprimento, oficie-se à agência local do Banco do Brasil para que transfira os valores para uma conta judicial, vinculada ao processo nº 0006420-72.2009.826.0271, à disposição do juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Itapevi-SP.*

*Ante o decidido, indefiro o requerimento de expedição de certidão de habilitação do advogado.*

**CUMPRAM-SE.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013773-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição ID 17975877.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007560-63.2011.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para realização da perícia, por similaridade, na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sempre prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) **Coca Cola FEMSA localizada na Av. Engenheiro Alberto de Zagottis, 352 Jurubatuba - SP**, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Sem prejuízo, expeça-se **carta precatória**, para que seja realizada a perícia na empresa indicada pela parte autora no id 16254910, empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES endereço: rua dos coqueiros, número: 1366 bairro: Campestre, complemento 1380/1398, situada no Município de **Santo André**.

E expeça-se **carta precatória** para a realização de perícia na empresa LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA, também indicada pela parte autora, conforme id 16254918, com endereço na rua anacleto campanella, número: 184 Bairro: Jordanópolis, situada no Município de **São Bernardo do Campo**.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO JOSE MARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em primeiro lugar, ressalto que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Intime-se o INSS, com fulcro no artigo 535, do CPC (planilha de cálculo – id 20113420).

Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: S. S. D. M.  
REPRESENTANTE: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHADA SILVA SOUZA - SP207238,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em primeiro lugar, dê-se ciência ao MPF de todo o processado, ante a presença de menor no polo ativo.

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 20377387), ante a concordância da parte autora (petição ID 21732100).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010339-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDINA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convenacionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos (id 22443283), foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Ante tais considerações, indefiro o pedido de destaque.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 16649712), sem qualquer destaque.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183  
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016034-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1877571 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013125-39.2019.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região (id 22364964), além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede fora da cidade de São Paulo.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Campinas/SP)** para redistribuição.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011602-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: D. L. L. C.  
REPRESENTANTE: TATIANY LUCENA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372,

## DECISÃO

**DAVID LUIZ LUCENA CALDEIRA, representado por sua genitora TATIANY LUCENA SILVA**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, o Sr. Bruno Caldeira José, em 06/04/2016.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho Id. 21357554.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o critério de baixa renda é objetivo e o valor indicado na Portaria interministerial MPS/MF Nº 1, de 08/01/2016 é de R\$ 1.212,64, enquanto a remuneração do segurado recluso, na data da prisão era de R\$ 1.295,78, conforme consta na consulta ao sistema do CNIS (Id. 21153824).

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

Emseguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BENEDICTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda, haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Guaratinguetá/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*.

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo*.

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

**Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017933-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE REIS CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida.

Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

DECISÃO

Entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavascki

**“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”**

Ademais, não podemos confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa. Essa última hipótese, inaplicável ao caso, ante a ausência de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Ante o exposto, indefiro a requisição do pagamento do valor incontroverso.

Decorrido o prazo para eventual recurso, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros para os quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública**

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública**

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015755-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERCIILIANA ZANOTTI DE FREITAS  
SUCEDIDO: JUAREZ FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se refere à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

### **PRIMEIRA QUESTÃO:**

*Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:*

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### **SEGUNDA QUESTÃO:**

*Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-96.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BORTOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005206-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PAGANINI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização dos requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010740-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ressalto não houve qualquer contradição, pois a decisão apenas menciona a conclusão do julgamento do RE 870.947.

**Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010841-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR FERMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos (cópia integral do processo administrativo), ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007334-58.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há omissão. É fato público e notório que nos ofícios precatórios expedidos a partir de 2018 os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.

Posto isso, rejeito os embargos.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020974-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JULIO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.*

*Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.*

*Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.*

*Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.*

*Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.*

*Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.*

*Int.*

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002266-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTER DE LIMA MILHOMENS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

*Int.*

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012886-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDINEY CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 1.000,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

*Int.*

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005623-96.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ORIPES MACACINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE TEREZ BENIGNO - SP94939, PAULO CATINGUEIRO SILVA - SP240739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida.

No caso em tela, a decisão embargada acolheu o parecer técnico contábil do Perito que, por sua vez, aduziu, expressamente, que “*a elaboração nos termos do r. julgado evidencia que não há repercussão financeira favorável ao autor*” – Id 12379978 – p. 80.

Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Posto isso, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: RENATO CESAR SCANDINARI  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010227-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DI LISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 20117153), ante a concordância do INSS (petição ID 21225726).

Dessa forma, oficie-se à AADJ instando-a a cumprir a obrigação de fazer decidida neste processo COM URGÊNCIA, com relação a RMI, pois não revista.

Diante do requerimento apresentado pelo advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do **contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 20117156), o qual foi firmado em 21.10.2014**, mesma data da propositura do processo ordinário que subsidia a presente execução, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 11.140.448-0001/27

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.*

*Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.*

*Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.*

*Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal.*

*Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.*

*Int.*

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005192-13.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO ESTEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da milderidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

##### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

##### **PRIMEIRA QUESTÃO:**

*Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

##### **SEGUNDA QUESTÃO:**

*Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“... ”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“... ”

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promovendo minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“... ”

##### **Dispositivo**

“... ”

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIZABETH GUEDES LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por idade**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA ALVES PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Melhor compulsando os autos, verifico que o pedido de tutela não foi apreciado, o qual passo a apreciar.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a devida produção de prova testemunhal, essencial ao caso.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Sem prejuízo, **designo audiência de instrução para o dia 28/11/2019, às 15:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (ID 14840722), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO MARINI  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014321-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012593-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUINA AUTA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO TETURO MIYAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009937-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAYSE VIAN ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de destaque será analisado oportunamente.

INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (ID 20294957).

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004273-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO HILÁRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009413-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: OLINTO PAULA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004999-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO JOAO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 20616621: esclareça a parte autora seu pleito, considerando que o valor apresentado pelo INSS foi negativo.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FIRME FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia da mídia contendo os depoimentos das testemunhas, relativo à produção de antecipada de provas;

Com o cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDA GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013061-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONETTE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5020771-25.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Considerando que o e. TRF-3 negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 5019112-15.2018.4.03.0000**, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado (decisão id 16027812).

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANKLIN CARAVIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EDUARDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA QUEIROZ ABREU - MA9999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o pedido de revogação da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA FINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015307-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADJAIR MORALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJE**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004973-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO ANDREATTA GREMONESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, ressalto que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Intime-se o INSS, com fulcro no artigo 535, do CPC (planilha de cálculo – id 16970037).

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009297-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERA FELIPE DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012918-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO LUIS BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informou-se, nestes autos, o falecimento da parte autora.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida.

Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do “de cujus”.

Suspendo este processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VLADEMIR BENEICIO PREVIDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que já está tramitando no sistema PJE processo com o mesmo número dos autos físicos, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se, após, cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009776-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAURO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016318-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017320-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA LEANDRO, JURACY DA SILVA MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: TUNJI SASSAKE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008606-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDA CUSTODIO MARTINS, MARCOS CUSTODIO MARTINS  
SUCEDIDO: APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA GALDI DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007565-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018516-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007576-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LUIZ XAVIER MACIEL  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010311-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: NILLO MORALES

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009188-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS FARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009389-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO MARI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEOTONIO JOSE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da discordância com os valores apresentados em execução invertida, INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (ID 20804387).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010659-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IDALINA DA SILVA VELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013018-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DA CRUZ AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extintos sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014113-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: NELSON LABONIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009702-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Razão parcial assiste ao exequente, pois a matéria relativa à devolução ou não de valores relativos a benefícios recebidos de forma concomitante deve ser discutida em ação própria, onde se observem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Porém, este Juízo não pode olvidar o fato de que, caso a ação a ser ajuizada pela Autarquia seja procedente, os valores que deveriam ser recebidos nestes autos devem ser compensados.

Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses para possibilitar ao INSS o ajuizamento de ação própria, comprovando nestes autos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-37.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação de que os valores já foram sacados, indefiro o requerimento de expedição de certidão de habilitação de advogado.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011526-29.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada da digitalização dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010600-56.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO VITOR DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010600-56.2008.403.6119, em que são partes JOÃO VITOR DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, tendo sido requerida a execução, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (planilha de cálculos – id 18302722), nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o (a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001110-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pedido genérico de provas, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora especifique quais provas ainda deseja produzir, **justificando-as de forma pormenorizada**, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009796-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA GALDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001085-28.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERONIMO ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013931-04.2016.4.03.6301  
AUTOR: M. N. D. S. L.  
REPRESENTANTE: LUCIANA NUNES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CREMONINI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008606-14.2016.4.03.6183  
AUTOR: NILVA DE LUCIA STAMER  
REPRESENTANTE: KARIN STAMER JANIKIAN  
Advogado do(a) AUTOR: HEROMAR AQUILES GAIATO - SP380938,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

AUTOR:ANTONIO ALVES DE MORAES  
Advogado do(a)AUTOR:MARIA JOSE ALVES - SP147429  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012561-60.2019.4.03.6183  
AUTOR:ANA ELIS DOS ANJOS BERNARD  
Advogado do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 40.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário. Mesmo porque, ao ajuizar ação de mesmo objeto no Juizado Especial, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo pela indicação de se tratar de doença decorrente de acidente de trabalho.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que justifique a propositura da ação sob o rito ordinário, apresentando planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido e esclareça se trata-se de doença oriunda de acidente de trabalho. Se assim for, deverá justificar a propositura da presente ação na esfera Federal.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013730-17.2013.4.03.6301  
AUTOR:GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000118-17.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:VICENTE BENTO RODRIGUES  
Advogados do(a)AUTOR:JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187, MARTA LUCIA SOARES - SP85887  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. Jose Paulo Souza Dutra regularize sua representação processual, pois a procuração Id. 18988881 - Pág. 15 outorga poderes para atuar no feito apenas como estagiário, não podendo atuar como advogado sem nova procuração ou subestabelecimento.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2017.4.03.6183  
AUTOR:ADRIANO ROSA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão do determinado, **nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para realização da perícia requerida.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Intime-se os peritos médicos cadastrados no AJG (especialistas em clínica geral), a fim de saber a disponibilidade para realização da perícia neste processo, tendo em vista que o perito que servia este Juízo, informou que não poderá mais, realizar perícias.**

**Cumpra-se.**

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012821-40.2019.4.03.6183  
AUTOR:IVANILSON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para determinar realização de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011672-75.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Forneça a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referentes ao processo 0003646-78.2004.403.6104, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012933-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON CASADEI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 14.02.2019.

Com o cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: SONIA REGINA CARDOSO SAAD NAPOLITANO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado do ano de 2011, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado; e

c) documentos médicos atualizados.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021189-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012935-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA ESTEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção correlação aos processos associados, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARILETE APARECIDA MANSO QUIOZINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012344-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEIDINA MARCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS - SP372029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato **atualizado**;
- c) documentos e exames médicos que demonstrem a alegada patologia, tendo em vista que foram juntados pouquíssimos documentos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012733-02.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO COELHO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos como o mesmo número dos autos físicos no sistema PJE, deverá o requerente juntar a digitalização e requerer o que de direito naqueles autos.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GERALDO ROCHA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a expedição de ofícios, nos termos solicitados na petição id. 20364065, pois a incapacidade médica alegada deve ser comprovada por meio de documentos médicos, juntados pelo autor, e prova técnica pericial, já realizada nos autos.

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito (id. 20462794).

Sem prejuízo, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários e registre-se para sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003030-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADOLORES MIRAMONTES HURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o requerente por documento hábil a condição de habilitado à pensão por morte.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012878-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ALVES TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-84.2018.4.03.6183  
AUTOR: JACINTO FERNANDES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016999-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO INACIO DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008953-23.2012.4.03.6301  
AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da petição id. 20413577, encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, para que esclareça sobre a realização ou não da perícia.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSARIA GRIECCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS AURELIO LEMOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ BARIONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Muito embora o perito nomeado tenha indicado, apenas por prudência, uma avaliação psiquiátrica em seus esclarecimentos, verifico através de consulta ao número do benefício pleiteado administrativamente, que a patologia alegada como incapacitante, que gerou o indeferimento administrativo e originou a presente ação, se refere somente à doença de cunho ortopédico, observo ainda, que a parte autora não apresentou documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo de pedido de auxílio doença em decorrência das outras patologias alegadas, tão pouco, documentos médicos que demonstrem problemas psiquiátricos.

Ademais, a prova pericial deverá ser realizada para verificar se a doença alegada, analisada e negada pelo INSS, incapacita ou não o periciando para o labor, e não para análise de todas as doenças que a parte autora possa apresentar.

Em razão do exposto, indefiro a realização de perícia com médico psiquiatra, e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos e quesitos específicos complementares ao laudo realizado, caso considere necessário.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009146-62.2016.4.03.6183  
AUTOR: WALDEMIR FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON SERRA DE FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985, ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003112-86.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ANTONIO MERCADANTE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES - SP167836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o Dr. Rafael de Oliveira Simões Fernandes sobre o documento Id. 22410199 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-61.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ROSA DOLL  
SUCEDIDO: DALMO FUCKNER DOLL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora.

Silente, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015742-72.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA AIRES GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO DE MELO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-22.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006622-97.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELENICE GOMES PISA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-52.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONEL LUIZ CASTIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que elabore planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravado de Instrumento nº 5023206-69.2019.403.0000).

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-68.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGIS GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravado de Instrumento interposto.

Int.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005873-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFAMARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que elabore planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravado de Instrumento nº 5008793-51.2019.4.03.0000).

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001203-43.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELINA MAZUCO NERI  
SUCEDIDO: LUIZ NERI  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Contudo, o patrono apresentou apenas o contrato de prestação de serviço assinado pela sucessora do autor falecido.

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, assinado pelo autor originário (Luiz Neri).

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037521-88.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO LIMA GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº: 5023163-35.2019.403.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009525-37.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE VASCONCELLOS TROYANO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882, FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No caso em tela, o e. TRF-3 anulou a sentença proferida no feito e determinou a realização de prova pericial.

Sendo assim, com a finalidade de dar cumprimento ao decidido pela Instância Recursal, informe a parte Autora ao Juízo:

1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2 – Dessas, quais empresas continuativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;

3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejem o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

5- Períodos exato que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000739-58.2002.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GIOVANI BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se o despacho proferido no ID 22509475 - Pág. 225.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010354-86.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILANE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006755-08.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVENITA DE ARAUJO PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a repetição de perícia com médico especialista em ortopedia, pois inexistente qualquer indicativo fático a justificá-la.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, os laudos periciais mostraram-se claros quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada.

Ademais, foram realizadas três perícias com profissionais de especialidades diferentes, entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos específicos complementares ao laudo pericial ou esclarecimentos apresentados pelo médico ortopedista, caso tenha algum esclarecimento que considere necessário e pertinente ao deslinde da ação.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000195-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FIRMINA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIA ANTONELLA CRISIGIOVANNI - SP232915

## DESPACHO

Verifico que a corré Firmina não foi intimada de qualquer ato processual, pois sua advogada não havia sido cadastrada no sistema.

Sendo assim, dê-se ciência a corré Firmina de todo o processado, em especial, da decisão deferiu a prova testemunhal, para que, caso queira, apresente rol de testemunha.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006540-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019738-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-15.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JOB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-84.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MISA O KA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SETSUHIRO OKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA BOSSA

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004928-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013095-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004951-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALMO DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 22512643, manifeste-se o exequente providenciando a regularização da sua representação processual.

Como cumprimento, expeçam-se as requisições como determinadas.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003728-34.2017.4.03.0000 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO GARBULIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA GROLLA - SP129645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 22519227: dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012959-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: BRAZ FELICIANO DE BITTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007128-83.2007.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA  
SUCEDIDO: JAIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica indireta, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.**

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013149-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: GIVALDO NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035746-68.1989.4.03.6183  
EXEQUENTE: MORIMASA TOBO, SERGIO PAULO BORGHETTI, NAILDA CLEMENTINO DA SILVA, JURACI JOSEFINA MOREIRA  
SUCEDIDO: ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIMAR DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. D. J. S., RITA MESQUITA ROSSE

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007904-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: CESAR FLORES HADDAD  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE COSTA POIANI  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação às empresas que se encontram baixadas, nada a deferir, pois não consta nos autos nenhum documento que comprove a solicitação de documentos aos sócios gerentes, que respondem pelas empresas mesmo após o fechamento.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de id 5418677, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009892-61.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO SAGLAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos procuração e certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004510-87.2015.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Atente-se o autor que o último laudo (id. 15838613) foi realizado por médico perito da área de clínica geral, portanto indefiro pedido de perícia na especialidade de clínica médica. Ademais, observo que nos presentes autos foram realizadas três perícias em especialidades distintas da medicina.

Não tendo as partes solicitado esclarecimentos específicos à perícia, nos termos do despacho id. 18080111, requisitem-se os honorários e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: KIYOSHI GOTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-60.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA TEREZA GENGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DE FREITAS MILOZI  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018804-54.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDENILSON DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011260-28.2003.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO ZAROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011772-35.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO PAULETTE ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias.

Porém, para melhor análise do caso, determino que o autor junte cópias dos próprios autos dos processos mencionados em ordem cronológica, e não meros "prints" obtidos pela internet.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028886-22.1987.4.03.6183  
AUTOR: GIOVANI BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se em arquivo o julgamento dos embargos à execução n.º **0000739-58.2002.403.6183**.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017170-28.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANIBAL XAVIER CASANOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância expressa do INSS com os cálculos da parte autora e, consequentemente, do decurso do prazo para impugnação à execução, informe o patrono se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente aos honorários de acordo com a conta Id. 15479790.

Int.

**SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.**